Prefeitura de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

- Plano Diretor consolidada
- Código de Obras e Edificações consolidada
- Parâmetros Urbanísticos consolidada
- Outorga Onerosa
- Decreto Regulamentador N° 1.085/08
- Estatuto do Pedestre
- Estudo de Impacto de Trânsito
- Estudo de Impacto de Vizinhança
- Vazios Urbanos consolidada
- Conjuntos Residenciais
- Transferência do Direito de Construir
- Projeto Diferenciado de Urbanização consolidada
- Áreas Especiais de Interesse Social
- Tabela de Valores de Multa
- Sistema Cicloviário - Lei Complementar n° 169



atualizada

2014

/julho

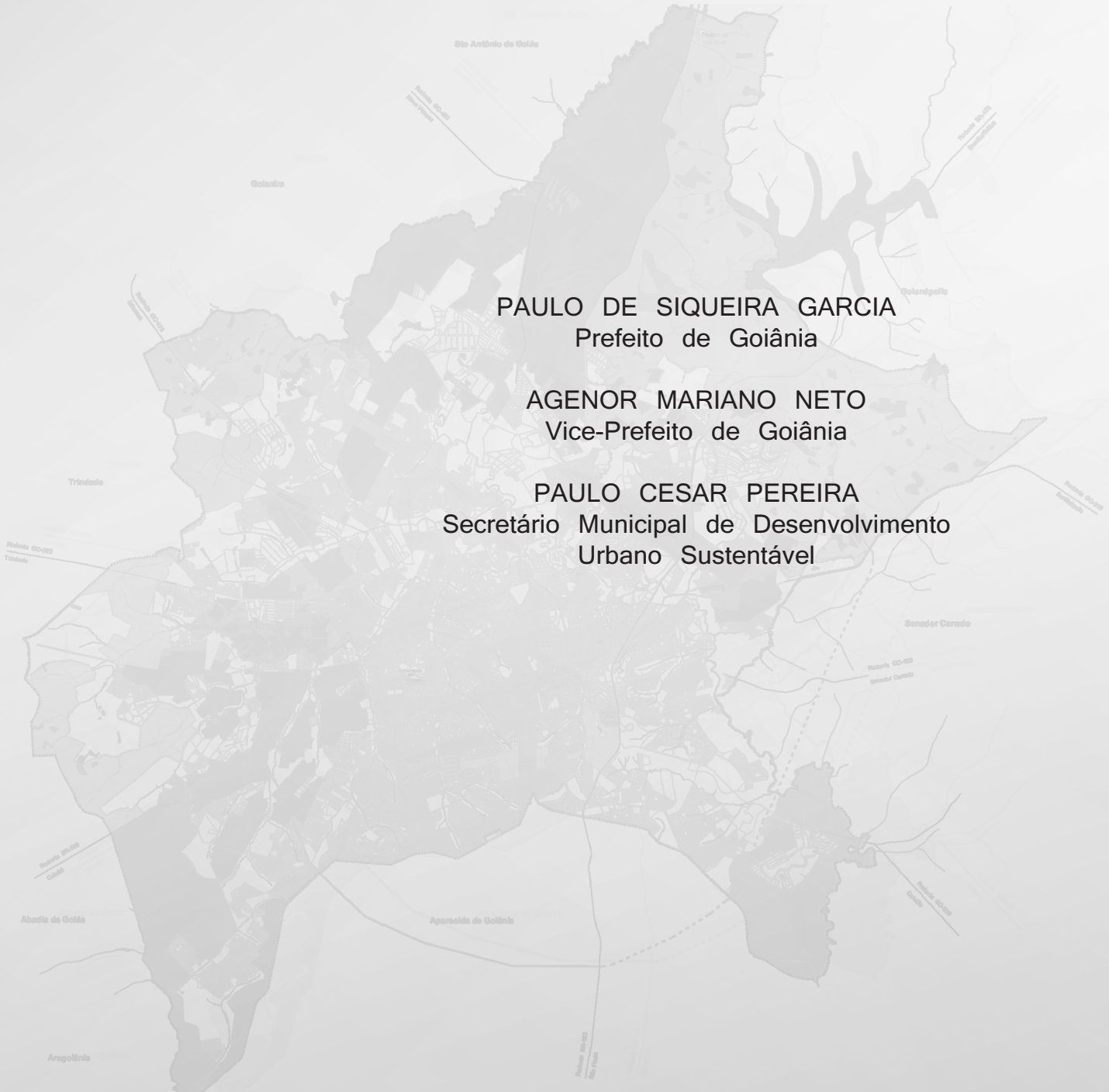
Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR



PAULO DE SIQUEIRA GARCIA
Prefeito de Goiânia

AGENOR MARIANO NETO
Vice-Prefeito de Goiânia

PAULO CESAR PEREIRA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável

atualizada
2014
/julho

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

Apresentação

Goiânia é uma cidade planejada. Ela nasceu assim e os seus atuais gestores trabalham intensamente com convicção de que se desenvolva de forma planejada. A sua história mostra que a nossa cidade conviveu com períodos de expansão desordenada e de frágil controle da sua ocupação e uso do solo.

Mas, mesmo com as contradições, conflitos e desafios que se colocam a cada dia, o debate positivo com a Câmara Municipal, com a Academia e com a Sociedade como um todo, vem fortalecendo o entendimento da necessidade permanente de se discutir conceitualmente as perspectivas para essa metrópole.

À medida que o tempo passa, observa-se que cresce o percentual de pessoas que saem da zona rural e passa a ocupar os centros urbanos. Essa constatação, e inevitável movimentação, exigem de todos nós um maior envolvimento na compreensão dessa tendência e na construção de cidades que, efetivamente, assegurem a sustentabilidade, a preservação do meio ambiente, a crescente melhora da qualidade de vida de todos os cidadãos e, principalmente, promovam justiça social.

Assim sendo, presume-se uma atenção e responsabilidade cada vez maior dos gestores públicos, a sensibilização e mobilização do cidadão, não apenas na reivindicação de direitos, mas também, na conscientização e responsabilidade em relação ao seu papel para a construção e manutenção de uma cidade que tenhamos orgulho e prazer de fazer parte dela.

Neste sentido, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável (Semdus) da Prefeitura de Goiânia, com o efetivo apoio da Câmara Municipal, da sociedade organizada e do trabalho incansável dos profissionais desta secretaria, apresenta esta coletânea para propiciar ao setor público e à iniciativa privada as informações sobre a legislação vigente. Compõe a Coletânea as leis que tratam do Plano Diretor, do Código de Obras e Edificações, Vazios Urbanos, Tabela de Valores e Multas, Prazos e Lei Complementar nº. 014/92.

PAULO CÉSAR PEREIRA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável

atualizada
2014
/julho

Prefeitura de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

Sumário

Apresentação 02

Plano Diretor - LEI COMPL. Nº 171/07 04

Código de Obras e Edificações - LEI COMPL. Nº 177/08 163

Parâmetros Urbanísticos - LEI Nº 8617/08 212

Outorga Onerosa - LEI Nº 8618 274

Decreto Regulamentador - DECRETO Nº 1085/08 278

Estatuto do Pedestre - LEI Nº 8644/08 301

Estudo de Impacto de Trânsito - LEI Nº 8645/08 306

Estudo de Impacto de Vizinhança - LEI Nº 8646/08 314

Vazios Urbanos - LEI COMPL. Nº 181/08 321

Conjuntos Residenciais - LEI Nº 8760/09 333

Transferência do Direito de Construir - LEI Nº 8761/09 337

Projeto Diferenciado de Urbanização - LEI Nº 8767/09 341

Áreas Especiais de Interesse Social - LEI Nº 8834/09 346

Tabela de Valores de Multa - LEI COMPL. Nº 194/09 356

Sistema Cicloviário - LEI COMPL. N° 169/07 368

Créditos 371

atualizada

2014

/julho

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

PLANO DIRETOR

Lei Complementar nº 171/07



atualizada

2014

/julho

LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 29 DE MAIO DE 2007

Regulamentada pelo Decreto nº176 de 23 de janeiro de 2008, pelo Decreto n° 1.085, de 05 de maio de 2008, pelo Decreto n° 198, de 17 de fevereiro de 2010, pela Lei nº 8.645 de 23 de julho de 2008, pela Lei nº 8.646 de 23 de julho de 2008, pela Lei n°8.760 de 19 de janeiro de 2009, pela Lei n° 8.761 de 19 de janeiro de 2009, pela Lei n° 8.767 de 22 de janeiro de 2009, pela Lei n° 8.834 de 22 de julho de 2009. Alterada pela Lei Complementar nº181, de 01 de outubro de 2008, pela Lei Complementar nº 183, de 19 de dezembro de 2008 e pela Lei Complementar n° 204, de 04 de maio de 2010.

Dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor e o Processo de Planejamento do Município de Goiânia.

Art. 2º A Política Urbana do Município de Goiânia sustentar-se-á nos princípios da igualdade, oportunidade, transformação e qualidade, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo à população a requalificação do território do Município e uma cidade mais justa e sustentável.

Parágrafo único. Para efeito dos princípios estabelecidos no caput são adotadas as seguintes definições:

I – igualdade – o direito de atendimento às necessidades básicas como o acesso a terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II – oportunidade - como a garantia da oferta, pelo poder público, dos serviços, equipamentos urbanos, comunitários, transporte e direitos sociais;

III – transformação - como o processo originado pelas ações ou iniciativas do poder público e das representações sociais, voltadas ao aprimoramento das ações em benefício da cidade e do cidadão;

IV – qualidade - como o resultado positivo do aprimoramento das ações do poder público e representações sociais, voltados para a cidade e o cidadão;

V – função social da cidade – como o uso racional e adequado da propriedade urbana, dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.

VI – oportunidade - como a garantia da oferta, pelo poder público, dos serviços, equipamentos urbanos, comunitários, transporte e direitos sociais;

Art. 3º A política urbana será implementada observadas as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto da Cidade e § 1º do art. 157-Lei Orgânica do Município de Goiânia, de forma a atender as garantias fundamentais aprovadas no 1º Congresso da Cidade de Goiânia e na 2ª Conferência da Cidade de Goiânia, assegurando:

I – o direito à cidade sustentável, compatibilizando o crescimento econômico com a proteção ambiental, o respeito à biodiversidade e a sociodiversidade;

II – o direito à moradia digna;

III – a função social da cidade e da propriedade urbana;

IV – a gestão democrática e controle social;

V – a inclusão social e étnica, promovendo-se a eliminação das desigualdades e o combate à discriminação;

VI – a sustentabilidade financeira;

VII – a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 4º O Plano Diretor, instrumento da Política Urbana, incorpora o enfoque ambiental de planejamento na definição do modelo de desenvolvimento do Município, devendo compatibilizar-se com os planos regionais e setoriais complementares.

CAPÍTULO II
DO CONTEÚDO

Art. 5º O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, compõe-se de documentos gráficos, tabelas e representações espaciais contendo a representação do modelo espacial adotado, baseado em relatório preliminar contendo subsídios técnicos norteadores do cenário a ser adotado na construção da Política Urbana do Município, definindo:

a) Modelo Espacial – Política de Desenvolvimento Urbano;
b) Perímetro Urbano;
c) Macrozoneamento da Área Urbana e Rural;
d) Macro Rede Viária Básica;
e) Sistema de Transporte Coletivo;

Parágrafo único. O relatório preliminar descrito no *caput* deste artigo, contém:

a) antecedentes históricos;
b) caracterização atual do Município e cenários desejáveis por Eixo Estratégico incluindo:
  1. Eixo Estratégico de Ordenamento Territorial;
  2. Eixo Estratégico de Sustentabilidade Sócio-ambiental;
  3. Eixo Estratégico da Mobilidade, Acessibilidade e Transporte;
  4. Eixo Estratégico de Desenvolvimento Econômico;
  5. Eixo Estratégico do Desenvolvimento Sociocultural;
  6. Eixo Estratégico de Gestão Urbana.
c) estratégias e programas de implementação do Plano Diretor, por Eixo Estratégico;
d) diretrizes gerais e específicas da Política de Desenvolvimento Urbano por Eixo Estratégico;
e) ordenamento territorial proposto;
f) instrumentos de controle urbanístico.

TÍTULO II
DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I
DA ESTRATÉGIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 6º A estratégia de ordenamento territorial objetiva a construção de um modelo espacial com a finalidade de promover a sustentabilidade sócio-ambiental e econômica para reafirmar Goiânia como Metrópole Regional.

Parágrafo único. A estratégia de ordenamento territorial será efetivada mediante as seguintes diretrizes:

I – estabelecer uma macro-estruturação para o território municipal fundamentada nas características físico-ambientais, respeitando-se as diversidades sócio-econômicas e culturais e as tendências de difusão urbana;

II – propiciar tratamento mais equilibrado ao território, compatibilizando o espaço urbano e o rural;

III – disciplinar e ordenar o uso do solo com o objetivo de dar suporte e dinamizar o desenvolvimento da Metrópole Regional;

IV – reconhecer, prioritariamente, o meio ambiente como determinante físico às ocupações públicas e privadas;

V – tornar a rede viária básica elemento físico de suporte para o modelo de uso e ocupação do solo;

VI – adotar os corredores da rede estrutural de transporte coletivo como elementos estruturadores do modelo de ocupação do território, dependendo de lei complementar específica a criação de novos corredores não descritos nesse Plano;

VII – promover o desenvolvimento da economia municipal por meio da sua distribuição equilibrada pelo território, contemplando a proximidade e complementaridade entre as diversas funções urbanas;

VIII – permitir a todos os cidadãos acesso igual aos bens e serviços oferecidos pelo Município.

Art. 7º A implementação da estratégia de ordenamento territorial se efetiva:

I – dividindo o território urbano e rural do Município em Macrozonas, considerando como determinantes seu espaço construído e as sub-bacias hidrográficas do território com ocupação rarefeita;

II – priorizando a urbanização e a densificação da cidade construída;

III – ajustando os indicativos de crescimento da cidade à dinâmica de sua ocupação concêntrica, paralelamente a sua indução à Sudoeste;

IV – respeitando as características econômicas, sociais, físicas e ambientais diferenciadas de cada sub-bacia, mantendo suas características densificação;

V – disciplinando e ordenando a ocupação do solo através de instrumentos de regulação, definidores da distribuição das atividades econômicas, da densificação e da configuração da paisagem no que se refere à edificação e parcelamento;

VI – implantando a rede viária básica de forma a privilegiar o sistema de transporte coletivo, cicloviário e o de pedestre;

Nota:

- ***Ver artigo 1º da Lei nº 8644, de 23 de julho de 2008.***

VII – implantando uma política habitacional que privilegie as habitações sociais.

Art. 8º A implementação da estratégia de ordenamento territorial se dará por meio do alcance de seus objetivos decorrentes do planejamento racional das ações públicas e a devida orientação das ações privadas, impulsionadas pelos seguintes programas:

I – Programa de Atualização Normativa, que consiste na revisão ou elaboração das legislações complementares ao Plano Diretor, no que se refere aos parâmetros urbanísticos, ambiental, tributário-financeiro e institucional-administrativo, no sentido de adequá-las às novas regras instituídas pelo Estatuto da Cidade e complementarmente pelo Plano Diretor do Município de Goiânia, para sua implementação e instrumentalização legal das ações administrativas;

II – Programa de Atualização e Sistematização das Informações para Planejamento, que objetiva produzir, atualizar, sistematizar e disseminar a informação com a criação de um banco de dados sobre o território e sua população, a fim de alimentar o processo de planejamento, de forma contínua e permanente, bem como promover a divulgação daquelas de interesse coletivo;

III – Programa de Reabilitação e Requalificação do Centro, que objetiva revigorar sua função de pólo regional de serviços administrativos, de serviços, de apoio à economia local e regional e de serviços sócio-culturais a toda comunidade, realçando seus valores simbólicos tradicionais, sociais e culturais, complementado pelas habitações e pela vigilância pública efetiva, que promovam a sustentação permanente da animação no centro;

IV – Programa de Requalificação e Dinamização Econômica do Setor Campinas, objetiva o desenvolvimento de ações orientadas por diretrizes quanto à política de transporte coletivo e trânsito para a região, racionalização, otimização e expansão das redes de infra-estrutura e serviços, programa de atendimento a educação infantil e política de fomento ao setor de comércio, serviço e turismo. Para tanto, também é necessário o fortalecimento das relações no âmbito público para a promoção de programas comuns nas áreas da saúde, educação, cultura e meio-ambiente, com o reflorestamento urbanístico em todas as vias públicas com plantio, substituição e conservação de árvores, revitalização de praças e jardins;

V – Programa de Resgate e Preservação da Memória Histórico-Cultural do Município, que objetiva recuperar os marcos representativos da memória da cidade e dos aspectos culturais de sua população, visando a preservação dos simbolismos históricos, respeitando a evolução histórica dos direitos humanos e a pluralidade sócio cultural, bem como o despertar de uma relação de identidade da sociedade goianiense com seus espaços urbanos**;**

VI – Programa de Implementação das Áreas de Programas Especiais, que objetiva ações estratégicas visando a concentração de oportunidades econômicas em cadeia, a requalificação de espaços, maximizando as potencialidades das diferentes áreas, de forma a impulsionar o desenvolvimento sócio-econômico e resgatar qualidades urbanísticas, detalhando sua concepção espacial, prioridades de intervenções e estudos de viabilidade econômica, associadas a outras ações públicas;

VII – Programa de Regularização Fundiária, que objetiva detalhar e institucionalizar as normas destinadas a nortear a regularização fundiária e a urbanização, com total prioridade à população de baixa renda, nos termos da lei municipal específica e a urbanização dos espaços públicos, com a conseqüente dotação de equipamentos urbanos e comunitários;

VIII – Programa de Identificação, Recadastramento e Monitoramento das Áreas Públicas, que objetiva conhecer o contingente das áreas púbicas municipais, a fim de possibilitar sua gestão, visando a oferta mais equilibrada e racional dos equipamentos comunitários e dos espaços públicos abertos, em função da demanda instalada, bem como garantir o adequado uso pela população, especialmente a população mais carente de equipamentos públicos e políticas públicas sociais.

CAPÍTULO II
DA ESTRATÉGIA DE SUSTENTABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL

Art. 9º A estratégia de sustentabilidade sócio-ambiental prioriza o desenvolvimento local de forma sustentável para todo o Município de Goiânia, privilegiando a qualidade do Patrimônio Ambiental que abrange os Patrimônios Cultural e Natural, visando a proteção, a recuperação e a manutenção dos aspectos paisagísticos, históricos, culturais, arqueológicos e científicos:

I - integram o Patrimônio Cultural, o conjunto de bens imóveis de valor significativo, edificações isoladas ou não, enquadradas como “art déco”, os parques urbanos e naturais, as praças, os sítios e paisagens, com simbolismo cultural, assim como manifestações e práticas culturais e tradições que conferem identidade a estes espaços;

II - integram o Patrimônio Natural os elementos como o ar, a água, o solo, o subsolo, a fauna e a flora, considerados indispensáveis à manutenção da biodiversidade, para assegurar as condições de equilíbrio ambiental e qualidade de vida em todo seu território.

Art. 10. Para os fins desta Lei considera-se:
I - topo de morro - área delimitada a partir da curva de nível correspondente a ¾ (três quartos) de sua altitude máxima, medida em relação a altitude media de Goiânia.

II - nascente ou olho d’água - local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático com contribuição para um curso d’água perene.

III – talvegue - linha de maior profundidade de um vale;

IV - curso d’água - massa líquida que cobre uma superfície, seguindo um curso ou formando um córrego ou ribeirão cuja corrente pode ser perene, intermitente ou periódica;

V - unidades de conservação - espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 11. A implementação da estratégia de sustentabilidade sócio-ambiental no Município dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I – conceituar, identificar e classificar os espaços representativos do Patrimônio Ambiental, definindo uso e ocupação de forma disciplinada, visando à preservação do meio ambiente e qualidade de vida;

II – valorizar o Patrimônio Ambiental como espaços diversificados na ocupação do território, constituindo elementos de fortalecimento das identidades cultural e natural;

III – caracterizar o Patrimônio Ambiental como elemento de justificativa da valorização da paisagem e da estruturação dos espaços públicos, visando a formação da consciência crítica frente às questões sócio-ambientais;

IV – articular e integrar as ações de gestão e proteção ambiental de áreas verdes, de reservas hídricas, do saneamento básico, da macro-drenagem, das condições geológicas, do tratamento dos resíduos sólidos e monitoramento da poluição;

V – desenvolver programas de Educação Ambiental articulados com a população, visando à formação de consciência crítica frente às questões ambientais locais e globais;

VI – desenvolver programas que coíbam o uso indevido de recursos hídricos provenientes do lençol freático, contribuindo para a preservação desse recurso natural e das nascentes afloradas no município;

VII – promover e implantar, com base em operações urbanas consorciadas, programas ligados a atividades de lazer nas

macrozonas de Goiânia, atendendo as prerrogativas do controle público na requalificação e conservação do meio ambiente.

Art. 12. Constituem estratégias de sustentabilidade sócio-ambiental do Município:

I – valorização do Patrimônio Natural;
II – valorização do Patrimônio Cultural;
III – gestão ambiental;
IV – educação ambiental;
V – incentivo aos que colaborarem com a preservação ambiental.

Art. 13. Compõem a estratégia de sustentabilidade sócio-ambiental:

I – Programa de Valorização do Patrimônio Natural que objetiva o desenvolvimento econômico associado ao uso sustentável, a conservação dos recursos naturais, visando a preservação e conservação dos ecossistemas florestais, a melhoria da qualidade da água e do ar, o controle das condições geológicas e o tratamento dos resíduos sólidos**;**

II – Programa de Valorização do Patrimônio Cultural que objetiva identificar e classificar elementos de valor cultural, definir diretrizes e desenvolver projetos, com vistas a resgatar a memória cultural, respeitando a evolução histórica dos direitos humanos e a pluralidade sócio-cultural, restaurando, revitalizando, potencializando áreas significativas e criando instrumentos para incentivar a preservação;

III – Programa de Implantação e Preservação de Áreas Verdes que objetiva a manutenção permanente dos parques, praças, reservas florestais, arborização dos passeios públicos, criação de incentivos à arborização e o ajardinamento em áreas privadas;

IV – Programa de Gestão Ambiental que objetiva a elaboração de diretrizes a partir dos planos setoriais, de esgotamento sanitário, de abastecimento de água, de drenagem urbana, de gerenciamento dos resíduos sólidos, de poluição ambiental, com vistas à articulação e qualificação das ações e redução dos custos operacionais no âmbito das bacias hidrográficas;

V – Programa de Preservação e Controle da Poluição que objetiva o monitoramento permanente da qualidade da água, ar, solo e dos espaços ocupados, visando o controle e a finalização das atividades poluidoras, considerando as condições e a degradação do meio ambiente;

VI – Programa de Educação Ambiental que objetiva sensibilizar e conscientizar a população em relação ao significado da educação ambiental e a defesa do Patrimônio Natural e Cultural, bem como a sensibilização e a capacitação do quadro técnico e operacional da administração pública.

Art. 14. Os programas de sustentabilidade sócio-ambiental serão implementados através dos seguintes subprogramas, projetos e ações:

I – Subprograma de Gerenciamento e Proteção Ambiental
Ações:

a) promover e implantar, com base em parcerias, um programa de proteção e recuperação do meio-ambiente e paisagem urbana degradada do município; em especialmente para as áreas de preservação permanente e unidades de conservação;
b) promover a reavaliação e atualização da Carta de Risco do Município de Goiânia;
c) reforçar os programas e ações de controle dos frigoríficos, curtumes, laticínios, portos de areia e demais indústrias situadas dentro do município de Goiânia, visando a fiscalização e controle ambiental, sobretudo dos efluentes;
d) implantar programa de controle das atividades de exploração mineral do município, em especial as explorações de cascalho, mineral de classe II para construção civil;
e) articular junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e municípios da Região Metropolitana de Goiânia, a elaboração do Plano Diretor de Mineração da Região Metropolitana de Goiânia, com definição das áreas mais favoráveis a mineração, em especial para os Minerais de Classe II utilizados na construção civil;
f) implementar um programa de localização e cadastramento geo-referenciado dos sítios arqueológicos do município de Goiânia, especialmente dentro da Zona de Expansão Urbana;
g) implantar um cadastro geo-referenciado das erosões do município de Goiânia com atualização contínua e permanente, permitindo, dessa forma, monitorar a evolução dos processos erosivos;
h) desenvolver programas com caráter tecnológico e científico, em parcerias com as universidades e outras instituições de pesquisa, para realizar periodicamente, estudos e pesquisas que identifiquem problemas e levantem a situação socioambiental da capital;
i) implementar programa de incentivo às empresas e indústrias, no intuito de implantar Sistemas de Gestão Ambiental (SGA) e certificação ISO 14000, por meio de parcerias com instituições que tradicionalmente têm atuado na área de certificação ambiental como o SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e outras.

II – Subprograma de Controle e Qualidade do Ar:
Ações:

a) implantar um programa de controle das emissões veiculares, ou seja, Programa de Inspeção e Medição de Veículos, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo.

III – Subprograma de Controle da Poluição Sonora:
Ações:

a) reforçar os Programas e ações de controle das poluições sonoras.

IV – Subprograma de Controle da Poluição Visual:
Ações:

a) reforçar os Programas e ações de controle da poluição visual.

V – Subprograma de Recursos Hídricos:
Ações:

a) promover o fortalecimento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;
b) implantar e implementar, em associação ao município de Goianira, a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão São Domingos (APA São Domingos), situada na região Noroeste de Goiânia, visando

discriminar usos compatíveis com captação de água da ETA Meia Ponte de acordo com previsão do PDIG 2000;

c) implantar e implementar a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Alto Anicuns (APA do Alto Anicuns), situada na região oeste/sudoeste de Goiânia, para proteger as nascentes do Ribeirão Anicuns e a região do Morro do Mendanha, conforme previsão do PDIG 2000 e recomendação do Plano Diretor de Drenagem do município de Goiânia;

d) fazer gestões junto ao poder público estadual para a implementação, implantação e zoneamento da Área de Proteção Ambiental Estadual do Ribeirão João Leite (APA João Leite), porção norte/nordeste do município de Goiânia e municípios circunvizinhos, com o objetivo de discriminar usos compatíveis com a captação de água da ETA João Leite de acordo com previsão do PDIG 2000;

e) articular a gestão compartilhada da Área de Proteção Ambiental Municipal da Bacia do Ribeirão São Domingos (APA São Domingos) e da Área de Proteção Ambiental Estadual do Ribeirão João Leite (APA João Leite);

f) implantar um programa visando incentivar e estimular o aumento das áreas permeáveis na malha urbana de Goiânia, inclusive fomentando a instalação de poços de recarga;

g) incentivar a formação de Comitês das Sub-bacias hidrográficas definidoras do macrozoneamento do município (bacias hidrográficas do São Domingos, do Capivara, do João Leite, do lajeado, do Barreiro, do Alto Anicuns e do Alto Dourados) visando propiciar uma gestão compartilhada dos usos admitidos nestas parcelas do território do município.

VI – Subprogramas de Áreas Verdes:
Ações:

a) criar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC), de acordo com previsão do PDIG 2000, incluindo um Sistema Ambiental de Gerenciamento de Parques e demais Unidades de Conservação (UC's);

b) implantar, a exemplo dos comitês de bacias hidrográficas, o Conselho Gestor Municipal de Unidades de Conservação visando à gestão compartilhada dos parques, APA's e outras UC's;

c) implementar o cadastro de Áreas Verdes do Município de Goiânia, incluindo as áreas verdes particulares;

d) elaborar e pôr em prática o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Goiânia;

e) requalificar os parques existentes em Goiânia, localizando-os em um zoneamento ambiental e dotando-os de plano de manejo;

f) implantar por meio de financiamentos advindos de entidades multilaterais, a exemplo do Parque Macambira-Anicuns, novos parques lineares em drenagens que cortam a malha urbana do município;

g) implantar, por meio de financiamentos provenientes de entidades multilaterais, novos parques de uso múltiplo nas regiões periféricas da capital, como o Parque da Cascalheira do Jardim Curitiba, Região Noroeste e o Parque Municipal do Cerrado, situado entre o Paço Municipal e o Condomínio Alphaville;

h) reinstituir a Área de Proteção Ambiental do Anicuns – APA Anicuns -, devendo ser elaborada e implantado seu plano de manejo.

VII – Subprogramas de Saneamento:
Ações:

a) implantar um programa articulado com a concessionária de serviço de abastecimento de água e serviços de coleta e transporte de esgoto, para incentivar a mudança nos padrões de consumo de água e desestimular o desperdício, reduzindo, assim, as perdas de água tratada;

b) implantar um programa articulado com a concessionária de serviço de abastecimento de água e serviços de coleta e transporte de esgoto, para buscar alternativas de reutilização da água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

c) criar instrumento legal que exija dos empreendedores de edificações de grande porte, e de outros responsáveis por atividades que exijam grande consumo de água, a implantação de instalações para reutilização de água para fins não potáveis;

d) articular, junto a concessionária de serviço de abastecimento de água e serviços de coleta e transporte de esgoto, a criação de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta e tratamento de esgotos em áreas de assentamentos isolados e periféricos;

e) Fazer gestões junto ao Governo do Estado para acelerar a implementação de pequenas estações de tratamento de esgoto em regiões da cidade, como a Região Noroeste de Goiânia, que não estejam contempladas pela ETE do Goiânia II, em especial a porção urbanizada da margem esquerda do Rio Meia Ponte.

VIII – Programas de Drenagem Urbana
Ações:

a) implantar o Plano Diretor de Drenagem Urbana;

b) cadastro da micro-drenagem urbana;

c) complementação da rede de drenagem urbana para a Região Leste e para a margem esquerda do rio Meia Ponte;

d) implantar programa de manutenção das galerias pluviais visando evitar enchentes e alagamentos das vias;

e) selecionar áreas para implantação de bacias de contenção de água pluvial;

f) desenvolver programa de esclarecimento e conscientização da população em relação ao desentupimento das galerias pluviais e a importância do escoamento de águas de chuva.

IX – Subprograma de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos:
Ações:

a) implantar o Plano de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos por meio de um sistema de gerenciamento seletivo dos resíduos (resíduos domésticos, hospitalares, industriais e de entulhos da construção civil), de forma a viabilizar e fomentar empreendimentos (pequenas empresas, cooperativas, etc.) destinadas à reciclagem e aproveitamento do lixo e do entulho da construção civil, no intuito de diminuir a contaminação e degradação ambientais, fortalecer o mercado para materiais recicláveis e propiciar a geração de emprego e renda local;

b) efetivar parcerias com organizações não governamentais, do terceiro setor, cooperativas de

catadores de lixo e iniciativa privada em projetos na área de reciclagem do lixo e outras;

c) fazer campanhas junto aos estabelecimentos de saúde mostrando a necessidade de parcerias com o poder público municipal na coleta, transporte e destinação adequada do lixo hospitalar, buscando o seu manejo adequado;

d) articular parcerias com a iniciativa privada visando a implantação de um sistema de gestão dos resíduos industriais à definição de local apropriado para depósitos dos mesmos;

e) desenvolver a ampliação da vida útil do aterro sanitário;

f) selecionar nova área destinada a implantação de novo aterro sanitário que atenda o município de Goiânia.

CAPÍTULO III
DA ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE, ACESSIBILIDADE E TRANSPORTE

Art. 15. A política para a mobilidade, acessibilidade e transporte do Município de Goiânia tem por objetivo promover ações de forma a garantir a mobilidade urbana sustentável, proporcionando o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, eliminando ou reduzindo a segregação espacial, garantindo o desenvolvimento urbano, contribuindo para a inclusão social, favorecendo a sustentabilidade sócio-ambiental e a acessibilidade universal.

Art. 16. Para os fins desta Lei:

I - mobilidade urbana é um atributo associado à cidade, correspondente à facilidade de deslocamento de pessoas e bens na área urbana, utilizando para isto veículos, vias, serviços de transporte e toda a infra-estrutura urbana associada;

II – mobilidade urbana sustentável é a que expressa a capacidade de atendimento das necessidades de deslocamento das pessoas e de bens, de forma socialmente responsável, sem por em risco a qualidade de vida e a possibilidade das gerações futuras virem a satisfazer as suas próprias necessidades, incorporando-se aos preceitos da sustentabilidade econômica, social e ambiental;

III - acessibilidade é a facilidade em distância, custo e tempo, de se alcançar fisicamente, a partir de um ponto específico no espaço urbano, os destinos desejados, em condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, das instalações e equipamentos esportivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por todas as pessoas tendo ou não limitações de mobilidade ou percepção sensorial, possibilitando comunicação, compreensão e integração com o espaço urbano e com outros cidadãos.

Parágrafo único. A Acessibilidade Universal é o direito da pessoa movimentar-se e locomover-se de acordo com as suas capacidades individuais, livre de obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança; significa acessibilidade às edificações, à comunicação, ao meio urbano, aos transportes e aos equipamentos e serviços. É a condição prévia para participação social e econômica em igualdade de oportunidades. É um direito básico que garante a não discriminação do cidadão em função de sua idade ou de suas necessidades especiais. Processo adotado pela comissão de estudo de acessibilidade na comunicação do CD-40-Comitê Brasileiro de Acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas -, para a elaboração de normas relacionadas à comunicação e à informação para pessoas com deficiência.

Art. 17. A implementação da política de mobilidade, acessibilidade e transporte dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I – prioridade dos deslocamentos não motorizados sobre os motorizados, dos deslocamentos coletivos sobre os individuais e dos descolamentos das pessoas sobre os bens e mercadorias;

II – estímulo aos meios não motorizados de transporte, valorizando a bicicleta como um meio de transporte e integrando-a com os modais de transporte coletivo;

III – estruturar a rede viária com prioridade para a segurança, a qualidade de vida e a integração territorial do Município, favorecendo a acessibilidade e a circulação;

IV – promover a difusão dos conceitos de trânsito seguro e humanizado e de mobilidade sustentável;

V – organizar, disciplinar e fiscalizar o trânsito de forma a garantir a segurança das pessoas, a capacidade operacional da rede viária e a observância das prioridades de circulação estabelecidas nesta Lei;

VI – consolidar a importância do deslocamento dos pedestres, incorporando a calçada como parte da via e submetendo o interesse privado dos proprietários dos lotes, ao interesse público;

Nota:

- ***Ver artigo 1º da Lei nº 8644, de 23 de julho de 2008.***

VII – propiciar mobilidade às pessoas, em especial àquelas com deficiência e restrição de mobilidade, permitindo o seu acesso à cidade e aos serviços urbanos;

VIII – garantir na rede estrutural de transporte coletivo, com corredores exclusivos, a capacidade de implantação de veículos articulados, bi-articulados, veículos leves sobre trilhos e modais com tecnologia metroviária.

Art. 18. As estratégias do eixo mobilidade, acessibilidade e transporte envolvem a infra-estrutura viária, o gerenciamento do trânsito e o serviço de transporte coletivo, mediante a adoção das ações definidas nesta Lei e nos planos, programas e projetos específicos a serem desenvolvidos de acordo com os princípios aqui estabelecidos.

Art. 19. A implantação de ações estratégicas, tendo como base os objetivos e diretrizes dar-se-á por meio dos seguintes programas:

I – Programa de Planejamento e Adequação da Rede Viária;
II – Programa de Sistematização do Transporte Coletivo;
III – Programa de Gerenciamento do Trânsito;
IV – Programa de Promoção da Acessibilidade Universal.

Seção I
Do Programa de Planejamento e Adequação da Rede Viária

Art. 20. O programa de planejamento e adequação da rede viária tem como objetivo específico cumprir sua função estruturadora no tecido urbano, garantindo a fluidez do tráfego, readequando a hierarquia funcional da rede viária, o redesenho das características geométricas das vias, priorizando sua utilização pelo transporte coletivo, pedestres, ciclistas e o acesso controlado às atividades econômicas lindeiras.

Subseção I
Da Rede Viária

Art. 21. A rede viária do Município de Goiânia é parte fundamental da estrutura urbana e deverá ser planejada, reorganizada, construída e mantida como suporte para a circulação das pessoas, bens e mercadorias na cidade, de acordo com os princípios de mobilidade sustentável, atendendo ainda as seguintes diretrizes:

I – garantir a implementação de uma rede viária compatível com as diretrizes de uso e ocupação do solo definidas nesta Lei;

II – propiciar a integração territorial do Município, mediante a devida articulação viária e sua continuidade;

III – propiciar a adequada integração territorial com as malhas viárias dos demais municípios conurbados e a articulação com a malha rodoviária estadual e federal;

IV – oferecer uma estrutura física, na forma de calçadas, passarelas, ciclovias, pistas de rolamento, canteiros, ilhas, viadutos, trincheiras, passagens subterrâneas e outros dispositivos viários, que proporcionem segurança, conforto e fluidez à circulação das pessoas e veículos;

V – estimular a adoção de soluções, na forma de modelos de parceria e captação de novas fontes de recursos, para o investimento na infra-estrutura viária;

VI – observar na expansão da rede viária os princípios, diretrizes e prioridades da política urbana expressos nesta Lei, em especial garantindo a implementação das ações estratégicas nela definidas;

VII – observar e garantir os gabaritos e demais características dos diferentes tipos de vias, hierarquizadas no art. 22;

VIII – proporcionar prioridade, mediante soluções físicas adequadas, à circulação dos pedestres, ciclistas e veículos de transporte coletivo;

IX – adotar e implementar o conjunto de soluções viárias que traduzam as regras de acessibilidade universal;

X – empregar técnicas de engenharia e aplicar materiais que resultem em soluções técnicas adequadas e econômicas ao Município.

Subseção II
Da Hierarquia da Rede Viária

Art. 22. A hierarquia da rede viária de Goiânia é composta por vias existentes e projetadas, classificadas em:

I – Vias Expressas;
II – Vias Arteriais;
III – Vias Coletoras;
IV – Vias Locais;
V – Vias de Pedestre;
VI – Ciclovias.

§ 1º Vias Expressas são vias de fluxo intenso de veículos que possuem interseções de nível e em nível, propiciando maiores velocidades e que cumprem, como principal função, as ligações entre regiões do Município e a articulação metropolitana ou regional, subdividindo-se nas seguintes categorias:

I – Vias Expressas de 1ª Categoria - são vias de fluxo intenso de veículos, possuindo apenas interseções de nível com acessos às atividades econômicas por meio das vias paralelas;

II – Vias Expressas de 2ª Categoria - são vias de fluxo intenso de veículos, possuindo interseções de nível e em nível;

III – Vias Expressas de 3ª Categoria - são vias de fluxo intenso de veículos, com muitas interseções em nível e com acesso às atividades econômicas, exceto no Anel Rodoviário Metropolitano que será por meio de vias paralelas excluindo o trecho, já implantado, entre o Município de Aparecida de Goiânia e a BR-060.

§ 2º Vias Arteriais são vias estruturadoras do tráfego urbano, atendendo a circulação geral urbana, com pista dupla, com canteiro central ou pista única, com sentido duplo de tráfego, subdividindo-se nas seguintes categorias:

I – Vias Arteriais de 1ª Categoria - são vias de grande fluxo de veículos e que recebem a maior parte do tráfego de passagem;

II – Vias Arteriais de 2ª Categoria - são vias destinadas preferencialmente, ao tráfego de passagem, porém com menor intensidade do que as de 1ª Categoria.

§ 3º Vias Coletoras são vias que recebem o tráfego das vias locais e o direciona para as vias de categoria superior.

§ 4º Vias Locais são vias que promovem a distribuição do tráfego local e propiciam o acesso imediato aos lotes, sendo identificadas como vias verdes àquelas que têm a função de separar as Unidades de Proteção Integral das áreas parceladas e ocupadas.

§ 5º Vias de Pedestre são vias secundárias ou locais, não permitindo a circulação de nenhum tráfego motorizado, destinadas à circulação exclusiva de pedestres.

Nota:

- ***Ver artigo 10 da Lei nº 8644, de 23 de julho de 2008 e artigo 55 da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008.***

§ 6º Ciclovias são vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas.

Nota:

- ***Ver Lei Complementar nº 169, de 15 de fevereiro de 2007.***

Subseção III
Da Macro Rede Viária Básica

Art. 23. A macro rede viária básica do Município de Goiânia, conforme consta da FIG. 7 - Macro Rede Viária Básica - integrante desta Lei, é composta por vias expressas e arteriais existentes ou projetadas, que representam a estrutura geral de circulação do Município e a articulação metropolitana e regional, na forma de corredores estruturadores, devendo:

§ 1º Requalificar as Vias Expressas que formam a macro rede viária básica da forma que se segue:

I - Via Expressa de 1ª Categoria:
a) BR 153;
II -Vias Expressas de 2ª Categoria:
a) Av. Marginal Anicuns;
b) Av. Marginal Botafogo - Capim Puba;
c) Av. Marginal Cascavel;
d) Rodovias: GO – 040, GO – 060, GO – 070 e GO – 080.
III-Vias Expressas de 3ª Categoria:
a) Rodovias: BR - 060 e GO 020 e GO-010;
b) Av. Marginal Barreiro e seu prolongamento;
c) Av. Perimetral Norte;
d) Av. T-63 e seu prolongamento;
n) Av. Rio Verde;
f) Anel Rodoviário Metropolitano.

§ 2º Implantar corredores viários estruturadores que integram a macro rede viária básica, formada pelas vias arteriais de 1ª Categoria interligadas entre si e diametrais ao tecido urbano, como se segue:

I – Corredor Leste-Oeste;
II – Corredor T-8;
III – Corredor Santa Maria;
IV – Corredor Perimetral Oeste;
V – Corredor Goiás;
VI – Corredor Marginal Leste;
VII – Corredor Noroeste;
VIII – Corredor Mutirão;
IX – Corredor Pio XII;
X – Corredor Campus Universitário;
XI – Corredor Anhanguera;
XII – Corredor T-9;
XIII – Corredor T-7.

§ 3º Os detalhamentos da Macro Rede Viária Básica encontram-se no Anexo I – Da Macro Rede Viária Básica do Município de Goiânia – Vias Expressas, e no Anexo II – Da Macro Rede Viária Básica do Município de Goiânia - Corredores Estruturadores, integrantes desta Lei.

§ 4º Complementar a articulação da rede viária básica, implantando as vias arteriais de 1ª e 2ª Categorias e as vias coletoras, conforme constam no Anexo III – Da Rede Viária Básica do Município de Goiânia - Vias Arteriais de Primeira Categoria, no Anexo IV – Da Rede Viária Básica do Município de Goiânia - Vias Arteriais de Segunda Categorias, e no Anexo V – Da Rede Viária Básica do Município de Goiânia Vias Coletoras, integrantes desta Lei.

Art. 24. Constituem as estratégias para a melhoria da rede viária:

I – implementar passagens em desnível, como elevados, viadutos, túneis, trincheiras em locais específicos da malha viária, visando a redução da saturação na malha viária principal e a segurança da circulação;

II – implantar obras de arte, como pontes e bueiros, obras de ampliação viária, prolongamentos e duplicações de vias com e sem desapropriações, visando à complementação da malha viária, a superação de gargalos localizados e a ampliação da capacidade do tráfego;

III – implantar um plano de pequenas obras de ajustes de geometria no sistema viário, visando o melhor ordenamento da circulação e a segurança, como canalizações, canteiros, rotatórias, avanços de calçada, alargamentos e cortes de canteiros;

IV – duplicar e adequar as rodovias municipais, estaduais e federais no território do Município de Goiânia, especialmente em relação às condições de acesso dos veículos à malha viária, às travessias de pedestres e a localização dos pontos de parada do serviço de transporte coletivo;

V – estabelecer plano de fomento e incentivo às ações privadas isoladas ou em parceria com o Poder Público Municipal, visando à oferta de vagas de estacionamento na forma de edifícios garagem, estacionamentos subterrâneos e estacionamentos em áreas abertas, especialmente no espaço comercial do Setor Campinas;

VI – instituir, planejar e implantar uma rede de ciclovias na malha da cidade, com espaços adequados e um conjunto de ações que garantam a segurança de ciclistas nos deslocamentos urbanos;

VII – implantar um conjunto de obras como plataformas, dispositivos de separação e segregação de fluxo de veículos, abrigos e demais elementos físicos necessários aos corredores de transporte coletivo;

VIII – realizar rebaixamento de guias em cruzamentos, junto às faixas de pedestres para facilidade de circulação;

IX – adequar os espaços públicos integrantes da rede viária básica, com calçadas, arborização, iluminação, sinalização, priorizando os grupos sociais que tenham necessidades especiais e a qualidade da paisagem urbana, humanizando a cidade;

X – estabelecer plano de fomento e incentivo as ações privadas, isoladas ou em parcerias com o Poder Público Municipal, visando a pavimentação das vias públicas e adequação das guias junto as faixas de pedestres, proporcionando facilidade de circulação, especialmente daqueles com dificuldade de mobilidade;

XI – realizar rebaixamento de guias em cruzamentos, junto às faixas de pedestres para facilidade de circulação, com pinturas texturizadas nas faixas de pedestres e rampas em todas as esquinas, diferenciando do calçamento nas passagens de pedestres habituais, em atendimento às pessoas portadoras de deficiência;

XII – estabelecer plano de uniformização da denominação das principais vias da malha viária da Capital, de forma a estender a denominação predominante em toda a extensão

da via pública.

Art. 25. A adequação ou implantação da macro rede viária básica do Município de Goiânia, no que concerne às novas vias, será efetuada de forma gradativa, de acordo com o parcelamento, implantação ou ocupação das áreas em que se encontram projetadas estas vias, bem como de acordo com o planejamento das ações de infra-estrutura viária do município.

Seção II
Do Programa do Sistema de Transporte Coletivo

Art. 26. O transporte coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado em observância do modelo institucional metropolitano em vigor e dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I – planejar e implementar soluções para o transporte coletivo que ampliem a mobilidade da população por modos coletivos, contribuindo para a mobilidade sustentável;

II – garantir a manutenção da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos – RMTC, enquanto conceito fundamental para o planejamento, operação e gestão dos serviços de transporte público, de forma unificada;

III – garantir as prerrogativas e atribuições do Município no modelo institucional de gestão unificada do serviço de transporte coletivo, mediante a sua participação nas instâncias deliberativas e executivas do transporte coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, de forma compatível com a relevância do Município no contexto metropolitano;

IV – estabelecer soluções de planejamento e operação que priorizem a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, em especial, mediante a adoção de soluções de infraestrutura viária que lhe garanta prioridade e primazia na circulação;

V – promover ações que permitam universalizar o serviço de transporte coletivo, considerando as necessidades específicas dos distintos segmentos da população e dos setores da cidade nos deslocamentos urbanos;

VI – promover a inclusão social no transporte urbano, mediante a adoção de soluções operacionais e de modelo tarifário, do acesso das famílias de baixa renda às oportunidades da cidade que requerem deslocamentos motorizados;

VII – garantir condições econômicas adequadas para a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades de prestação dos serviços de transporte coletivo;

VIII – adotar instrumentos permanentes de planejamento estratégico para as ações da gestão do transporte, como o Plano Diretor Setorial de Transporte Coletivo, de forma a adequar a estrutura do serviço de transporte coletivo às modificações demográficas, econômicas e urbanas futuras, em especial às que decorram desta Lei;

IX – qualificar o serviço de transporte por meio de inovações tecnológicas da frota e dos sistemas operacionais, rede e infra-estrutura, visando maior regularidade, menor lotação, maior conforto e menor tempo nas viagens;

X – estimular a atualização tecnológica do serviço de transporte coletivo, mediante a pesquisa e o incentivo à adoção de veículos para o transporte coletivo, com menor emissão de poluentes e menor consumo de combustíveis não renováveis;

XI – oferecer, à população usuária, o transporte noturno 24 horas, com a implantação de linhas regulares, mantendo a circulação dos veículos do sistema, no período compreendido entre 0:00 (zero) hora a 06:00 (seis) horas;

XII – VETADO.

Art. 27. A Rede Metropolitana de Transportes Coletivos é uma unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transporte coletivo, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Teresópolis, Trindade, Caldazinha, Goianápolis e Nova Veneza, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes Municípios entre si e com o Município de Goiânia.

Art. 28. O Programa de Sistematização de Transporte Coletivo se viabiliza com a implantação da rede estrutural de transporte coletivo que é composta por corredores e por equipamentos complementares que permitem a integração entre as linhas que compõem a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos – RMTC.

§ 1º Os corredores da rede estrutural de transporte coletivo são representados por vias dotadas de dispositivos viários, instalações e sinalizações de tráfego que proporcionem prioridade à circulação dos veículos de transporte coletivo, classificando-se em:

I – corredores exclusivos: vias dotadas de pistas exclusivas para a circulação dos ônibus, localizados no eixo central da via, segregados do tráfego geral por meio de elementos físicos ou sinalização, onde operam linhas de transporte coletivo de maior oferta e capacidade de transporte;

II – corredores preferenciais: vias dotadas de faixas de tráfego para a circulação dos ônibus do tipo exclusivos, que só admitem o ingresso de outros veículos em locais específicos para acesso aos lotes ou conversão à direita, ou do tipo preferenciais que admitem a circulação de outros veículos, porém, com prioridade à circulação dos ônibus.

§ 2º Os equipamentos complementares de integração entre linhas da rede estrutural de transporte coletivo são representados por instalações físicas formadas por plataformas, pistas, áreas cobertas e outras edificações que proporcionem a parada dos ônibus ou a sua passagem em condições necessárias à adequada transferência dos usuários entre as linhas com conforto e segurança, classificando-se em:

I – estações de integração: equipamentos de maior porte em que há, predominantemente, a operação de linhas com controle operacional onde se iniciam as viagens, e que constituem a base de operação da rede de transporte;

II – estações de conexão: equipamentos de menor porte, com operação predominantemente de linhas de passagem, que

estabelecem a articulação entre linhas da rede de transporte provenientes de distintos corredores.

III – VETADO.

Art. 29. O Sistema de Transporte Coletivo é formado pela rede estrutural de transporte Coletivo, composto pelos corredores exclusivos, corredores preferenciais, estações de integração, estação de conexão, integração de modais, ciclovias, bicicletários e estacionamentos, conforme constam da FIG. 2 – Sistema de Transporte Coletivo e do Anexo VI – Do Sistema de Transporte Coletivo, integrante desta Lei.

§ 1º Os corredores exclusivos a serem requalificados ou implantados, articulados com os corredores metropolitanos e integrantes da rede estrutural de transporte coletivo, são:

I – Corredor Anhanguera;
II – Corredor Goiás;
III – Corredor Mutirão;
IV – Corredor T-9;
V – Corredor T-7;
VI – Corredor Leste – Oeste.

§ 2º Os corredores preferenciais a serem implantados ou articulados com corredores metropolitanos e integrantes da rede estrutural de transporte coletivo, são:

I – Corredor 1 – Av. 3º Radial, Av. Antônio Queiroz Barreto, Av. Contorno, Av. Engler;

II – Corredor 2 – Av. Castelo Branco e Av. Mutirão;

III – Corredor 3 - Av. Independência;

IV – Corredor 6 – Av. T-63;

V – Corredor 7 – Av. Eurico Viana, Av. 2ª Radial, Av. Emílio Póvoa, Av. Jaime Gonzaga e Av. Leonardo da Vinci;

VI – Corredor 8 – Av. C-104, Av. José Moraes Neto e Av. Aruma;

VII – Corredor 9 – Av. Veneza e Av. Bandeiras;

VIII – Corredor 10 – Av. 24 de Outubro e Av. Perimetral;

IX – Corredor 11 – Av. Pio XII, Av. Aderup;

X – Corredor 12 – Av. Nazareno Roriz, Av. Sonnemberg, Av. Pedro Ludovico, Av. C-15;

XI – Corredor 13 – Av. Araguaia, Av. Paranaíba e Av. Tocantins;

XII – Corredor 14 – Av. Vera Cruz, Av. São Francisco e Av. José Monteiro;

XIII – Corredor 17 – Av. Pedro Ludovico - Rodovia BR-060;

XIV – Corredor 18 - Rodovia GO-060;

XV – Corredor 19 - Rodovia GYN- 024;

XVI – Corredor 20 - Rodovia GO-070;

XVII – **VETADO.**

§ 3º As estações de integração e estações de conexão já implantadas no Município e integrantes da rede estrutural de transporte coletivo, serão requalificadas, as demais, a serem implantadas e incorporadas à rede, constam detalhadas no Anexo VI citado no caput deste artigo.

Art. 30. A rede de integração intermodal de transporte é composta pelo Sistema Cicloviário e por estacionamentos de veículos integrados às estações de integração da rede estrutural de transporte coletivo, conforme constam no Anexo VI – Do Sistema de Transporte Coletivo, integrante desta Lei.

§ 1º O Sistema Cicloviário integrado à rede estrutural de transporte coletivo deve atender à demanda e à conveniência do usuário da bicicleta em seus deslocamentos em áreas urbanas, garantindo segurança e conforto.

§ 2º As vias que compõem o Sistema Cicloviário classificam-se em:

I – Via Ciclável;
II – Ciclofaixa;
III – Ciclovia.

§ 3º Os estacionamentos para bicicletas, integrantes do Sistema Cicloviário, classificam-se em:

I – Paraciclos;
II – Bicicletários.

Art. 31. A construção de bicicletários na integração intermodal de transporte será feita junto às estações de integração existentes e naquelas a serem implantadas nos seguintes locais:

I – Estação de Conexão Trindade;
II – Estação de Integração Garavelo;
III – Estação de Integração Goiânia Viva;
IV – Estação de Integração Vera Cruz;
V – Estação de Integração Padre Pelágio;
VI – Estação de Integração Recanto do Bosque;
VII – Estação de Integração Campus;
VIII – Estação de Integração Guanabara;
IX – Estação de Integração Vila Pedroso;
X – Estação de Integração Santa Rita.

§ 1º Compõem a rede de integração intermodal de transporte um conjunto de vias cicláveis, ciclovias e ciclofaixas a serem implantadas, nos parques públicos, nas áreas verdes, ao longo de algumas vias arteriais articuladas nos sentidos Norte/Sul e Leste/Oeste, ao longo do Anel Rodoviário Metropolitano e das principais rodovias de ligação da Região Metropolitana de Goiânia.

§ 2º O Plano Cicloviário será detalhado pelo órgão competente.

§ 3º Compõem a rede de integração intermodal de transporte, os estacionamentos para motocicletas e automóveis a serem implantados nas proximidades das estações de integração com prioridade para:

I – Estação de Integração Bandeiras;
II – Estação de Integração Padre Pelágio;
III – Estação de Integração Novo Mundo.

Art. 32. Ficam definidas as seguintes ações estratégicas relativas ao Sistema de Transporte Coletivo, que serão realizadas mediante a participação do Município, nas instâncias deliberativas e executivas metropolitana:

I – implantação de corredores exclusivos para o tráfego de ônibus nas vias definidas no **§** 1º, do art. 29, desta Lei;

II – implantação de corredores preferenciais nas vias definidas no **§** 2º, do art. 29, desta Lei;

III – implantação de novos equipamentos complementares de integração do serviço de transporte coletivo como, estações de conexão e estações de integração garantindo condições adequadas de circulação, acessibilidade e articulação conforme constam detalhados no Anexo VI integrante desta Lei;

IV – reformulação física e operacional das estações de integração e corredores de transporte coletivo existentes no Município, garantindo condições adequadas de conforto, organização e operação;

V – implementação do plano de instalação e recuperação de abrigos nos pontos de parada de embarque e desembarque, favorecendo o conforto e a segurança do usuário, bem como as demais ações constantes do Plano Diretor Setorial de Transporte Coletivo;

VI – promoção, no âmbito das instituições metropolitanas de gestão do transporte coletivo de discussão de programa tarifário de forma a propiciar a modicidade das tarifas, a ampliação do acesso à cidade, a inclusão social e a sustentabilidade econômica do serviço prestado;

VII – VETADO.

Art. 33. A implantação e a adequação da rede estrutural de transporte coletivo serão realizadas de forma gradativa, com a participação do Município estabelecida de modo comum com a instância executiva responsável pela gestão metropolitana do transporte coletivo, desenvolvendo, no âmbito das instituições, programa de financiamento e custeio para a infra-estrutura, incluindo os recursos públicos e privados, destinados ao Sistema de Transporte Coletivo.

Seção III
Do Programa de Gerenciamento do Trânsito

Art. 34. O Programa de Gerenciamento do Trânsito objetiva:

I – garantir a circulação dos pedestres, bicicletas, veículos automotivos e de tração animal;

II – organizar, regulamentar, sinalizar, controlar e apoiar operacionalmente, mediante um adequado Sistema de Gerenciamento de Trânsito, conforme os princípios de mobilidade sustentável.

Art. 35. A implementação dos Programas Estratégicos de Gerenciamento do Trânsito dar-se-á por meio de diretrizes que consistirão em:

I – revisar a legislação que regulamenta os instrumentos de fiscalização, visando maior controle dos veículos de carga e estabelecer o perímetro de restrição da circulação dos mesmos períodos pré-definidos e regulamentados;

II - dotar o Município de uma adequada sinalização padronizada nas suas diversas formas e que estabeleça ordenamento, prioridade, segurança, informação e conforto ao ato de circular;

III – garantir a capacidade de atuação na gestão do trânsito, mediante uma estrutura de trabalho adequada, atualidade técnica, tecnológica e capacitação do pessoal;

IV – garantir que, prioritariamente, a acessibilidade e a mobilidade destinem-se ao ser humano e não aos veículos e, que todos os demais usuários da via pública sejam respeitados, principalmente os pedestres, ciclistas, idosos, pessoas com limitações locomotoras e outras;

V - instituir uma política de investimento que vise a capacitação, a qualificação e a valorização dos recursos humanos;

VI – adotar programas de parcerias e captação de novas fontes de recursos para investimentos na infra-estrutura de trânsito;

VII – adequar o Plano de Orientação de Tráfego – POT;

VIII – observar os princípios, diretrizes e prioridades da política urbana, em especial garantindo a implementação de soluções de circulação compatíveis com as diretrizes de uso e ocupação do solo definidas nesta Lei;

IX – garantir a implementação de soluções de circulação compatíveis com as diretrizes de uso e ocupação do solo definidas nesta Lei;

X – estabelecer contrapartidas físicas adequadas na implantação de pólos geradores de tráfego que proporcionem a mitigação dos seus efeitos sobre a circulação e a mobilidade sustentável;

XI – concluir o Anel Rodoviário Metropolitano, visando minimizar o tráfego de carga na cidade e minimizando o impacto negativo que essa circulação proporciona;

XII – implantar programas e campanhas de educação nas escolas, nas ruas, nas comunidades e nas empresas, com enfoque especial para o respeito à vida;

XIII – adotar, em todos os níveis de ensino, e nos Centros de Formação de Condutores – CFC, um currículo interdisciplinar sobre segurança e educação, com conteúdos de trânsito, mobilidade, acessibilidade e conceitos de Desenho Universal;

XIV – garantir a educação para o trânsito desde a primeira infância e propiciar aprendizagem continuada, utilizando metodologias diversas para atingir diferentes faixas etárias e espectadores, levando à discussão da cidadania nas escolas e em outros locais;

XV – promover, de forma permanente junto à sociedade, através de ações no campo da educação para o trânsito e campanhas em geral, os conceitos da mobilidade sustentável estimulando os meios não motorizados de transporte e o transporte coletivo, da paz no trânsito, do respeito às prioridades de circulação e da acessibilidade universal.

Subseção I
Do Programa de Promoção da Acessibilidade Universal

Art. 36. O Programa de Promoção da Acessibilidade Universal objetiva, garantir o direito de a pessoa movimentar-se e locomover-se de acordo com as suas capacidades individuais, livre de obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança.

Art. 37. A implementação do Programa Estratégico de Promoção de Acessibilidade dar-se-á por meio de diretrizes que consistirão em:

I – regulamentar e implementar as ações relativas à mobilidade e acessibilidade dos cidadãos, especialmente os portadores de deficiência física, relativa ao transporte, acessibilidade em escolas, parques, acessos a edificações, a espaços públicos e privados, garantindo sua segurança;

II – adequar as calçadas para atender o fluxo de pedestre da cidade especialmente as pessoas portadoras de limitações locomotoras, segundo as normas estabelecidas pelo poder público;

III – promover a cultura da acessibilidade em todo o Município, implantando o programa brasileiro de acessibilidade urbana denominado Brasil Acessível.

CAPÍTULO IV
DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I
Da Promoção Econômica

Nota:

- ***Ver artigo 1º e 4º da Lei Complementar nº 238, de 08 de janeiro de 2013, REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 10 DE JUNHO DE 2014.***

Art. 38. A estratégia do eixo de desenvolvimento econômico tem como principal objetivo o crescimento da economia e o avanço social da população, alicerçado na conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, em novas oportunidades empresariais e tecnológicas, tornando a cidade uma metrópole regional dinâmica e sustentável.

Art. 39. A implementação das estratégias de promoção econômica dar-se-á visando:

I – fortalecer o papel de metrópole regional na rede de cidades brasileiras;

II – disseminar pelo território do Município as atividades econômicas;

III – garantir a instalação das atividades econômicas pelo tecido urbano;

IV – fomentar a produção agropecuária e ordenar o abastecimento familiar;

V – promover a geração de emprego e renda;

VI – criar mecanismo para regularizar o setor informal, estimulando a promoção dês trabalho e renda;

VII – promover o turismo como atividade geradora de emprego e renda.

VIII – fomentar os comércios agropecuários, agroindustriais, de artesanato e confecção nas feiras livres do município;

IX - incentivar, estruturar e qualificar os feirantes e as feiras-livres do município, com especial atenção a Feira Hippie.

Art. 40. A implementação dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico, conforme a FIG. 3 – Desenvolvimento Econômico, dar-se-á por meio de diretrizes gerais que consistirão em:

I – assegurar a promoção e a integração entre os municípios da Região Metropolitana de Goiânia - RMG, em função do desenvolvimento sustentável da ocupação territorial, da consolidação do cinturão verde, da produção agropecuária, da agroindústria, da agricultura familiar e outras atividades urbanas;

II – direcionar a ocupação auto-sustentável dos espaços do território definido pelas macrozonas, garantida por leis e programas que contemplem ação de fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e de saneamento ambiental, combinando as atividades agropecuárias, turísticas à qualificação das áreas habitacionais;

III – assegurar a elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico prevendo o desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroturísticas e agroecológicas;

IV – desenvolver as potencialidades da produção local, a dinamização e valorização dos ramos de atividades já consolidadas e emergentes;

V – criar arranjos produtivos de atividades intensivas que combinem o emprego de mão-de-obra com conteúdo tecnológico e serviços especializados, conectados em redes de micro, pequenas, médias e grandes empresas, em cadeias produtivas locais e globais;

VI – viabilizar mecanismos institucionais que possibilitem o desenvolvimento da cidade, identificando as potencialidades de cada atividade geradora de emprego e renda e divulgá-las como forma de incentivo à população, visando diminuir a desigualdade, dando oportunidades a todos, qualificando e transformando a Capital;

VII – implantar uma política de ciência e tecnologia que possibilite o padrão de crescimento econômico, visando a implementação de um novo arranjo produtivo de tecnologia da comunicação e da informação na área central em consonância com o atual programa da Estação Digital;

VIII – consolidar e divulgar a identidade goiana, associando-a aos produtos e serviços da Região Metropolitana, oferecendo espaço privilegiado e qualificado de convivência propícia à comunidade local, baseada na oferta de serviços, produtos e atividades turística;

IX – implementar mecanismos institucionais de incentivo fiscal para a consolidação da promoção do desenvolvimento econômico e um planejamento estratégico da atual política tributária municipal, pautado na integração com as demais políticas de desenvolvimento local.

Art. 41. Compõem a estratégia da promoção econômica os seguintes programas:

I – Programa de Fortalecimento da Base Financeira e Fiscal do Município com o objetivo de garantir ao Sistema Tributário Municipal a organização e o gerenciamento das atividades econômicas e da arrecadação, capazes de desenvolver a economia local e o desenvolvimento social da população;

II – Programa de Estímulo ao Estudo e à Pesquisa Científica, com vistas a consolidar um instrumento capaz de possibilitar o crescimento econômico local e regional, fortalecendo o desenvolvimento científico e tecnológico, como processo de inserção e integração das atividades do Município;

III – Programa de Estímulo ao Turismo, com o objetivo de estabelecer uma política de desenvolvimento das atividades temáticas, com a participação da iniciativa privada e da comunidade, buscando a consolidação do Plano Municipal do Turismo Sustentável integrante do Plano Nacional de Municipalização do Turismo – PNMT;

IV – Programa de Integração dos Setores Formal e Informal da Economia, com o propósito de promover a legalização das atividades informais ligadas à micro e pequena empresa, a empresa familiar e a indústria de fundo de quintal por meio de programas de apoio ao setor;

V – Programa de Promoção das Atividades Agrícolas e de Abastecimento, com o objetivo de assegurar por meio do Zoneamento Ecológico Econômico o desenvolvimento das atividades rurais ou as desenvolvidas no meio rural, apoiando e fomentando o sistema de produção e comercialização, visando o desenvolvimento sustentável da atividade;

VI – Programa de Estímulo à Geração de Emprego, Trabalho e Renda, com o propósito de garantir o acesso da população aos postos de trabalho, com a conseqüente geração de renda, contribuindo de maneira equivalente, para o desenvolvimento das atividades econômicas do Município;

VII – Programa de Apoio às Atividades Econômicas do Município, com vistas a estimular as atividades geradoras de renda de caráter plural, de maneira equilibrada e sustentável, através de ações diretas com a população e o setor produtivo, bem como a articulação com outras esferas de poder e em consonância com as diretrizes de desenvolvimento locais e metropolitanas.

CAPÍTULO V
DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

Art. 42. O Poder Público Municipal priorizará a inclusão social da população, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus cidadãos, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços sócio-culturais e urbanos e a participação da população.

Art. 43. Constituem estratégias norteadoras das ações dos agentes públicos e privados na cidade e da aplicação dos instrumentos de gerenciamento do solo urbano, quanto aos aspectos sócio-culturais: aquelas voltadas à promoção institucional da moradia provida de toda a infra-estrutura urbana, a valorização, divulgação e proteção cultural e do patrimônio histórico, a disseminação e estímulo à prática esportiva e ao lazer, o acesso digno à saúde e à educação, e a inserção do cidadão aos benefícios da cidade.

Art. 44. As políticas abordadas neste Capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo a participação popular na definição, execução e controle das políticas públicas, a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da cidade por aqueles que nela vivem.

Parágrafo único. A articulação entre as políticas setoriais se dará por meio do Sistema Municipal de Planejamento e, na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.

Art. 45. Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltadas ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, os portadores de necessidades especiais, os gays, lésbicas, bissexuais e transexuais - GLBT e as minorias étnicas.

Art. 46. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas nos planos setoriais a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização prioritária, com atenção para as Áreas Especiais de Interesse Social.

Art. 47. Os órgãos setoriais envolvidos na implantação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidas com a sociedade civil.

Art. 48. As localizações dos equipamentos comunitários na cidade, na região ou no bairro, atenderão critérios de acessibilidade fundamentados na abrangência do atendimento sociais em relação à moradia, conforme constam no Anexo VII – Localização de Equipamentos, integrante desta Lei.

Seção I
Da Promoção da Moradia

Art. 49. Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições da habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais.

Art. 50. A implementação das estratégias definidas pelo eixo desenvolvimento sócio-cultural em relação à moradia objetiva:

I – a promoção de uma política habitacional para populações de baixa e de nenhuma renda, com incentivos e estímulos à produção de habitação, com o objetivo de implementar ações, projetos e procedimentos que incidam na produção da habitação de Interesse Social;

II – a promoção ao acesso dos setores sociais de baixa renda e de nenhuma renda ao solo legalizado, adequadamente localizado e compatibilizado com o meio ambiente;

III – a aplicação dos instrumentos redistributivos da renda urbana e do solo da cidade, na implementação da política habitacional de interesse social, com vistas a viabilizar mais oportunidades de produção de moradia, por meio da aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

IV – a promoção da regularização fundiária e urbanização específica dos assentamentos irregulares da população de baixa renda e sua integração à malha urbana;

V – a promoção de parcerias público-privadas na produção e na manutenção da habitação de interesse social, em especial com as Cooperativas Habitacionais Populares e Associações Habitacionais de Interesse Social.

Art. 51. A implementação dos programas estratégicos de promoção da moradia dar-se-á por meio de diretrizes gerais que consistirão em:

I – garantir a política habitacional que contemple programas de gerenciamento, correção, normatização, prevenção e provisão das ações;

II – regularizar e urbanizar os assentamentos irregulares da população de baixa renda e sua integração à malha da cidade, exceto as áreas compreendidas como de risco. e/ou onde se verifica uma deseconomia;

III – democratizar o acesso a terra urbanizada e a ampliação da oferta de moradias à população de baixa e média renda;

IV – incentivar a implementação de habitação junto às Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;

V – integrar os programas habitacionais do Município aos programas estaduais e federais;
VI – garantir acessibilidade, segundo as normas da ABNT, nas unidades habitacionais construídas especificamente para idosos e pessoas com deficiência;

VII – assegurar, como um dos critérios, prioridades aos idosos e às pessoas com deficiência nos programas habitacionais;

VIII – assegurar, como um dos critérios, prioridade às mulheres que são chefe de família;

IX – VETADO;

X – garantir a participação das cooperativas e associações habitacionais no Conselho Municipal de Políticas Urbanas;

XI - garantir que os recursos pleiteados por cooperativas e associações habitacionais junto ao Conselho Municipal de Políticas Urbanas, advindos do FNHIS – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social -, sejam destinados ao proponente solicitante;

XII –VETADO;

XIII – criar a Câmara de Regularização Fundiária para tratar da regularização das Áreas de Especial Interesse Social, como forma de controle das mesmas.

Parágrafo único. VETADO.

Seção II
Da Promoção da Educação

Art. 52. As estratégias de promoção da educação objetivam implementar na cidade uma política educacional única, articulada ao conjunto das políticas públicas, compreendendo a educação como constituição cultural de cidadãos livres, assegurando seu caráter emancipatório por meio da implementação da educação em todos os níveis, efetivando-a como espaço de inclusão social e da universalização da cidadania.

Art. 53. A implantação dos programas estratégicos da promoção da educação dar-se-á por meio de diretrizes gerais que consistirão em:

I – assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e os recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme art. 12 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - e a Lei Orgânica do Município;

II – ampliar o atendimento da educação infantil, com o objetivo de garantir a articulação, integração e colaboração das três esferas – União, Estado e Município e entre setores da educação, saúde, assistência social e cultura – para assegurar o desenvolvimento da educação infantil, enquanto prioridade;

III – garantir a universalização do atendimento, a todas as crianças e adolescentes no ensino fundamental, com o propósito de implementar novo paradigma educacional, garantindo um projeto que considere a interlocução entre todos os atores do processo educativo com vistas ao atendimento universal da educação; inclusive com a participação de intérpretes da linguagem de sinais, nas salas de aula especiais, possibilitando ao portador de necessidades especiais, aproveitamento escolar igual aos demais;

IV – garantir as condições de acesso e continuidade dos estudos aos adolescentes, jovens e adultos, com o objetivo de reconhecer a Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos - EJA - como parte integrante do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

V – possibilitar formas de integrar a Educação de Jovens e Adultos à Educação Profissional, tornando-a mais atraente e eficaz, considerando os seus eixos norteadores, para a construção de autonomia social, cultural, intelectual e política do educando;

VI – reordenar e expandir o número de vagas do ensino médio, com oferta para o ensino regular, Educação de Jovens e Adultos – EJA -, com organização escolar metodológica e curricular, bem como adequar o horário de atendimento às necessidades do educando;

VII – reconhecer a importância de ampliar a oferta da educação profissional, promovendo sua expansão e oferta para os que cursam ou cursaram o ensino médio, possibilitando a formação técnica, preferencialmente num mesmo estabelecimento, garantindo a implementação de políticas conjugadas com outras instâncias;

VIII – implementar políticas que facilitem às minorias o acesso à educação superior e tecnológica, ampliando a produção de conhecimento e melhorando o desenvolvimento da população;

IX – promover formação profissional continuada e a valorização dos trabalhadores em educação, no sentido de implementar políticas e práticas de valorização e humanização das condições de trabalho de todos os servidores que atuam na educação, compreendendo a importância de cada segmento

no cotidiano das escolas;

X – fortalecer a gestão democrática e participativa, para assegurar a construção coletiva da política educacional, otimizando os espaços escolares como espaço de uso comum da população, promovendo e incentivando os Conselhos Escolares;

XI – ampliar e garantir padrão mínimo de qualidade da estrutura e equipamentos da rede física de atendimento, adequando-as às necessidades da população; implantando o uso de cadeiras de rodas nas unidades escolares, com o objetivo de deslocamento de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais;

XII – ampliar e garantir a acessibilidade na estrutura física e equipamentos da rede de ensino público e privado, das pessoas com deficiência;

XIII – efetivar a educação inclusiva, garantindo, como um dos critérios para definição de prioridades, o atendimento educacional às pessoas com deficiência;

XIV – cumprir integralmente o texto do Plano Municipal de Educação na forma estabelecida pela Lei 8.262/2004

XV – modificar a Lei Orgânica do município e a legislação municipal com o fito de obrigar o município a aplicar na educação percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos.

Art. 54. VETADO.

Seção III
Da Promoção da Saúde

Art. 55. As estratégias de Promoção da Saúde objetivam o atendimento à saúde garantindo à população integralidade, universalidade, equidade e resolutividade das ações visando melhorar a qualidade de saúde e vida das pessoas.

Art. 56. A implementação dos programas estratégicos para o atendimento à saúde dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I – ampliação do acesso à rede de serviços e da qualidade da atenção à saúde para assegurar a efetividade do atendimento à população no processo saúde-doença, através de ações de proteção, promoção, assistência e reabilitação;

II – universalização e integralidade da atenção à saúde, para assegurar o acesso a todos os cidadãos aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – ampliação do atendimento da Saúde da Família de forma a atender toda população;

IV – municipalização dos serviços de assistência à saúde aperfeiçoando os mecanismos plenos da forma de gestão;

V – descentralização do sistema municipal de saúde, tendo os Distritos Sanitários como instância de gestão regional e local dos serviços e ações de saúde;

VI – desenvolvimento de ações preventivas e de promoção da saúde, de modo integrado e intersetorial, visando reduzir os indicadores de morbi-mortalidade com o controle das doenças, e a redução dos principais agravos, danos e riscos à saúde;

VII – modernização administrativa e humanização do modelo de organização dos serviços de saúde no Município, com o objetivo de promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade do sistema de saúde instituindo de forma ordenada, para melhor controle de acesso e atendimento, pesquisa dos serviços de saúde, com opinião da população, indagando sobre a qualidade de atendimento prestado pelos profissionais da área de saúde e de apoio administrativo, a higiene das instalações, as condições físicas das unidades e o tempo de espera dos pacientes para o atendimento;

VIII – fortalecimento do controle social, para consolidar e garantir a participação popular na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS;

IX – ampliação e garantia dos padrões mínimos de qualidade da estrutura física e equipamentos da rede física de atendimento, adequando-o às necessidades da população;

X – promoção da melhoria da saúde ambiental da cidade no âmbito do controle da qualidade do ar, e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

XI – divulgação para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, dos princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

XII – promoção da melhoria da saúde do trabalhador, atuando na prevenção e promovendo ações que visem atender os trabalhadores, compreendendo procedimentos de diagnósticos, tratamento e reabilitação;

XIII – implantação e garantia de serviço odontológico, especialmente aos idosos e às pessoas com deficiência;

XIV – garantia, como um dos critérios, o atendimento prioritário à saúde dos idosos e das pessoas com deficiência.

XV – Implantação e garantia de práticas integrativas e complementares no Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, com ênfase na Acupuntura, na Homeopatia, na Fitoterapia e no Termalismo Social/Crenoterapia.

Nota:

- ***Inciso XV acrescido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 195, de 16 de julho de 2009.***

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 57. A política pública de assistência social proverá os cidadãos do Município, em situação de vulnerabilidade social, dos padrões básicos de vida, garantindo-lhes a satisfação das necessidades sociais da segurança de existência, sobrevivência cotidiana e dignidade humana, nos termos dos artigos 203 e 204, da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal n.º 8.742/93.

Art. 58. São estratégias para a promoção da assistência social:

I – universalização do acesso às políticas públicas de assistência social, para garantir que todo cidadão homem, mulher, criança, adolescente, jovem, idoso, portadores de deficiências, de etnia diversa, em situação de risco social

e pessoal, tenham acesso às políticas compensatórias de inclusão social que visam garantir os padrões básico de vida;

II – focalização da assistência social, de forma prioritária na família, com o objetivo de estabelecer junto a esta o eixo programático das ações de assistência social de forma que crianças, adolescentes, jovens, mães, pais, idosos possam desenvolver as condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida;

III – fortalecimento do controle social, reconhecendo as instâncias de participação popular e de controle da sociedade civil sobre definição e gestão das políticas de assistência social desenvolvidas no Município.

Seção V
Da Inclusão Social

Art. 59. As estratégias da inclusão social objetivam a garantia da inserção do cidadão excluído na sociedade, buscando sua inclusão nos investimentos e benefícios sociais implantados na cidade.

Art. 60. A implantação dos programas estratégicos da inclusão social dar-se-á por meio de diretrizes que consistirão em:

I – priorizar a inclusão social dos grupos de maior vulnerabilidade, crianças e adolescentes, idosos, mulheres, mães, pessoas com deficiência, GLBT, e as minorias étnicas, na proporção das políticas, planos, programas e projetos da gestão;

II – aperfeiçoar os mecanismos de captação de recursos públicos e privados e garantir a destinação e fiscalização de recursos específicos para implantação dos programas e projetos da gestão;

III – reconhecer os Conselhos Municipais constituídos dentre outras formas de participação e de controle da sociedade civil;

IV – integrar programas intra-setoriais para que seja incorporado o segmento de maior vulnerabilidade na política pública de alcance social, garantindo o respeito e atendimento;

V – combater o preconceito de todas as formas de discriminação e violência, promovendo o respeito as diferenças e as desigualdades;

VI – desenvolver programas que visem combater o preconceito e todas as formas de discriminação e violência, promovendo o respeito às diferenças e as desigualdades.

Seção VI
Da Cultura

Art. 61. As estratégias relativas ao campo cultural objetivam:
I – preservar e divulgar as substâncias e ambiências culturais e de promoção histórica, com vistas a recuperar os marcos representativos da memória da cidade e dos aspectos culturais de sua população, na perspectiva da preservação dos simbolismos históricos, bem como do despertar de uma relação de identidade da sociedade com seus espaços urbanos.

II – garantir à população a acessibilidade aos bens e a produção cultural do município através da realização de eventos, viabilização e integração entre bairros e regiões do Município;

III – promover uma política democrática, descentralizadora, compartilhada e integrada com instituições estatais, privadas e a população;

IV – preservar, apoiar, incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais no território do Município, representando as diversidades e assegurando o processo criativo constituído;

V – estimular a preservação dos bens patrimoniais, materiais e imateriais, e articular com a sociedade, Estado e Município ações que contemplam a salvaguarda de sua diversidade;

VI – criação de planos, programas e projetos culturais que subsidiem a formação artística incentivando e apoiando a comunidade na edificação em áreas públicas e no uso de equipamentos públicos.

Art. 62. A implementação dos programas estratégicos do campo cultural dar-se-á por meio das seguintes diretrizes:

I – ampliação das ações integradas das políticas sociais conjugadas entre os órgãos setoriais, oportunizando as parcerias com as instituições públicas e privadas a promoção cultural e serviços públicos no Município;

II – promoção e intercâmbios culturais entre áreas artísticas e instituições culturais de diversos portes, regiões e nacionalidades, bem como a oferta de cursos de capacitação, qualificação e habilitação para preservação e circulação de bens culturais;

III – ampliação da proposta orçamentária baseada na sustentabilidade, na logística, no mercado e na produção cultural e salvaguarda dos investimentos orçamentários provenientes de tributos e outros recursos municipais;

IV – disponibilização de dados e informações culturais do Município, facilitando a comunicação e atuação entre os profissionais e agentes culturais;

V – promoção e interação entre o setor de produção cultural com os meios de comunicação para difusão das áreas artísticas à população;

VI – valorização, defesa e preservação dos bens patrimoniais do Município, articulando com estatais, setores privados e sociedade, ações que contemplam a salvaguarda do patrimônio material e imaterial;

VII – ampliação e garantia de acessibilidade, segundo as normas da ABNT, na estrutura física e equipamentos nos espaços culturais, priorizando o atendimento às pessoas com deficiência.

Seção VII
Do Esporte, Lazer e Recreação

Art. 63. As estratégias de promoção do esporte, lazer e recreação objetivam:

I – ampliar e reorientar a instalação dos equipamentos públicos e privados direcionados a pratica do esporte e

lazer, com vistas à ampliação da oferta destes benefícios e novas oportunidades, inclusive com o aproveitamento das potencialidades do ecoturismo local, como forma de disseminar estas práticas;

II – potencializar as ações na área de esporte e lazer no Município, como forma de promover a inserção da população socialmente excluída;

III – garantir que as áreas identificadas como de fragilidade social no Mapa de Inclusão e Exclusão Social de Goiânia sejam objetos de ações públicas de inserção da população carente aos programas sociais, ligados à prática esportiva e lazer;

IV – assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos garantindo a manutenção das instalações;

V – revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais, a saber: parques, parques infantis, praças poliesportivas, play ground, ginásios, dentre outros.

Art. 64. A implantação dos programas estratégicos do esporte, lazer e recreação dar-se-á por meio das seguintes diretrizes:

I – ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento) da população;

II – elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos, visando a ampliação da rede no território municipal;

III – promoção de programas permanentes de atividades recreativas, esportivas e artísticas nas escolas, áreas de praças e jardins e de equipamentos, possibilitando a integração e convivência entre a população;

IV – elaboração de programa de incentivo às atividades de esporte e lazer possibilitando parcerias;

V – ampliação e reorientação dos equipamentos públicos e privados visando a garantia da acessibilidade e da prática esportiva e do lazer às pessoas com deficiência.

Seção VIII
Da Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 65. A política pública de Segurança Alimentar e Nutricional será desenvolvida em parceria com a sociedade civil organizada e terá como finalidade contribuir para que a população goianiense tenha garantido o Direito Humano à Alimentação Adequada, de acordo com a Lei Federal n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 66. São estratégias para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional:

I – Formular e implementar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que possibilite o intercâmbio e a soma de esforços entre os diversos setores, públicos e da sociedade civil, que atuam nesta área no município, visando garantir a todas as pessoas o acesso regular e permanente a alimentos com qualidade e em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, bem como possibilitar as informações necessárias para uma alimentação adequada e saudável;

II – fortalecer as ações desenvolvidas pelo poder público que contribuem para a erradicação da fome, da miséria e da desnutrição, criar novas ações e estimular a sociedade civil organizada para que faça o mesmo;

III – trabalhar de forma integrada entre o poder público e a sociedade civil articulando os programas estruturantes e emergenciais, visando a superação da dependência por parte das famílias beneficiárias e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a educação alimentar e nutricional;

IV – garantir o planejamento participativo e a gestão democrática, fortalecer o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar Fóruns e Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, possibilitando avaliar as ações e planejar de forma coletiva os trabalhos a serem realizados;

V – promover estudos com o objetivo de criar a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão responsável pela coordenação e unificação dos trabalhos no município relacionado com a alimentação, nutrição e educação alimentar e nutricional.

CAPÍTULO VI
DA ESTRATÉGIA DE GESTÃO URBANA

Art. 67. As estratégias de gestão urbana têm como base às diretrizes de desenvolvimento para o Município, visando o controle social sobre as políticas, os planos, os programas e as ações, numa perspectiva que considere: a articulação, a integração, a participação e parcerias com diversos níveis do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil, a integração em nível interno da administração municipal, em nível externo com os Municípios da Região Metropolitana e a recuperação plena da capacidade administrativa e de planejamento do Município.

Art. 68. Constituem estratégias de gestão urbana:

I – recuperar a capacidade de planejamento do Município por meio da reestruturação institucional, administrativa e da capacitação funcional da administração pública municipal, dotando-a de um sistema articulador de gestão interna, visando superar as divergências entre os vários órgãos administrativos existentes;

II – reestruturar e reorganizar a administração municipal no intuito de oferecer, por meio de uma gestão eficiente, qualidade de serviços e redução de gastos;

III – maximizar recursos e minimizar prazos na implantação de planos, programas e projetos, por meio da articulação e integração dos diferentes órgãos gestores de políticas públicas do Município;

IV – implementar políticas e diretrizes urbanísticas que abarquem, como conjunto articulado e integrado, o Município de Goiânia e os Municípios de sua Região Metropolitana;

V – compatibilizar as diretrizes do planejamento municipal com o planejamento dos recursos hídricos, por meio do fortalecimento do Consórcio Intermunicipal do Rio Meia Ponte, Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte e da

implantação de outras unidades de conservação;

VI – promover o processo de gestão urbana compartilhada por meio da articulação, integração, participação popular e parceria entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil do Município de Goiânia;

VII – associar as diretrizes do controle urbanístico às do planejamento municipal, estabelecendo metas, abrindo controles e buscando orientações do município;

VIII - reintegrar ao Município, através dos meios legalmente instituídos, todas as áreas públicas, dos Setores Sul e Pedro Ludovico, ocupadas de forma irregular nos parcelamentos realizados pelo Estado de Goiás.

Art. 69. A implementação das estratégias de gestão urbana dar-se-á por meio das seguintes diretrizes:

I - Quanto ao Sistema Institucional e Administrativo:
- **a)** promover a reestruturação institucional, administrativa e de capacitação funcional da administração pública municipal;
- **b)** desenvolver uma política de capacitação e desenvolvimento humano, tecnológico e operacional, visando consolidar um quadro técnico na estrutura organizacional do Município de Goiânia, capaz de interagir com os demais, internos e externos à administração, para viabilizar as diretrizes estabelecidas;
- **c)** instituir ações de recomposição, revisão e requalificação do quadro funcional da Administração Municipal;
- **d)** implementar o Sistema Municipal de Planejamento e o Sistema de Informações para o Planejamento;
- **e)** instituir as Regiões Administrativas como unidades de planejamento, de controle e acompanhamento da gestão de governo;
- **f)** articular e integrar as políticas públicas no âmbito do Município de Goiânia;
- **g)** garantir a participação dos órgãos gestores no Sistema Municipal de Planejamento e no Sistema de Informação do Município.

II - Quanto à Região Metropolitana:
- **a)** estimular parcerias entre o poder Municipal, Estadual e Federal, buscando efetivar o fortalecimento das entidades comunitárias;
- **b)** promover a articulação que possibilite a elaboração de políticas públicas de âmbito metropolitano, que facilite acesso aos equipamentos coletivos locais, reduzindo o fluxo e o movimento pendular da população da Região Metropolitana para Goiânia;
- **c)** elaborar ações de geração de trabalho e renda e de capacitação de mão de obra por meio de políticas de educação, ciência, tecnologia e desenvolvimento econômico, em consonância com os interesses locais, evitando assim, o deslocamento de mão de obra;
- **d)** estimular e participar da elaboração da Agenda 21 e do Plano Diretor da Região Metropolitana de Goiânia.

III - Quanto aos Consórcios e Comitês das Bacias Hidrográficas:
- **a)** instituir mecanismos de participação que possibilitem o envolvimento dos vários atores representativos, dos diferentes setores da sociedade, no processo de planejamento da cidade e na gestão compartilhada dos problemas metropolitanos;
- **b)** preservar os recursos hídricos do Município, fortalecendo o Comitê Intermunicipal da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte.

IV - Quanto a Participação Popular:
- **a)** valorizar a participação social, a capacitação da população e a formação de uma comunidade cívica, fatores fundamentais na construção da cidade democrática;
- **b)** planejar e incentivar o funcionamento do Fórum de Educação Popular, visando a formação sistemática das lideranças comunitárias;
- **c)** criar fóruns de caráter permanente, locais e regionais, para a discussão da cidade, conscientizando o morador de que o espaço em que habita é comum a todos;
- **d)** reconhecer o Orçamento Participativo como instância direta de discussão sobre as questões da cidade, no âmbito local e regional;
- **e)** assegurar a criação das Regiões de Gestão do Planejamento, com administração e participação da comunidade, como espaços de deliberação das políticas de desenvolvimento e das ações da gestão;
- **f)** criar o Conselho da Cidade, paritário, garantindo a representação dos segmentos organizados, conforme as determinações do Estatuto das Cidades, no prazo de um ano.

Parágrafo único. Fica criado o Distrito de Vila Rica, cujos limites e confrontações serão fixados pelo Poder Executivo, a partir da publicação desta Lei obedecendo as seguintes regras:

I – O administrador do Distrito será designado pelo Prefeito.

II – A instalação do Distrito se dará imediatamente após a publicação desta Lei, oportunidade em que será empossado o Administrado.

III – Na fixação dos limites e confrontações, o Poder Executivo destinará área para expansão urbana do Distrito.

Art. 70. Compõem as estratégias da gestão urbana os seguintes programas:

I – programa de gerenciamento de políticas que objetive articular os diversos instrumentos que definem as diretrizes de desenvolvimento urbano, garantindo a produção de uma cidade sustentável;

II – programa de reestruturação institucional e administrativa que objetive a qualidade dos serviços e atendimento aos cidadãos;

III – programa de articulação e integração intermunicipal que objetive o desenvolvimento de ações comuns aos interesses dos Municípios da Região Metropolitana;

IV – programa de regionalização e participação da comunidade, que objetive a articulação dos canais da representação, garantindo às Regiões Administrativas o espaço de deliberação sobre as políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento regional.

Seção I
Dos Instrumentos Complementares de Gestão

Art. 71. Compõem os Instrumentos da Gestão, os Planos Regionais, os Planos Setoriais ou Intersetoriais e os Planos de Manejos das Sub-Bacias Hidrográficas:

I – os Planos Regionais consistem na definição de políticas, diretrizes, programas, ações e normas que promovam o desenvolvimento sustentável de cada uma das Regiões Administrativas do Município, adequando-as às políticas e diretrizes gerais propostas para o Município pelo Plano Diretor de Goiânia;

II – os Planos Setoriais ou Intersetoriais consistem na definição de políticas, diretrizes, programas, ações e normas setoriais ou intersetoriais para as áreas transversais ao físico-territorial, como meio ambiente, saúde, educação, habitação, inclusão social, desenvolvimento econômico e outras;

III – os Planos de Manejo das Sub-Bacias Hidrográficas consistem na definição de políticas, diretrizes, programas, ações e normas, visando compatibilizar o uso e ocupação do solo nestes territórios, a conservação, a recuperação dos recursos naturais e do meio ambiente, sobretudo os recursos hídricos e biodiversidades, visando a qualidade de vida da população e a sustentabilidade do Município.

Parágrafo único. Os planos de que trata o caput, deste artigo deverão ser implantados no prazo de 01 (um) ano e revisados a cada 2 (dois) anos, considerando as reivindicações oriundas da participação de todos os segmentos sociais da cidade.

PARTE II
TÍTULO I
DO MODELO ESPACIAL

Art. 72. O modelo espacial representa o rebatimento no território municipal do conjunto de princípios e diretrizes estabelecidos, sustentados pela estratégia de implementação do Plano Diretor.

Art. 73. Para fins de ordenação territorial do Município, fica instituído o Perímetro Urbano de Goiânia, o qual define:

a) Área Urbana do Município;
b) Área Rural do Município.

§ 1º Considera-se Área Urbana do Município de Goiânia as áreas mais centralizadas de seu território, com maior grau de consolidação, para onde, prioritariamente, deverão ser direcionadas medidas que visem a otimização dos equipamentos públicos, além de seu anel periférico voltado ao atendimento do crescimento populacional futuro.

§ 2º Considera-se Área Rural do Município o restante do território, destinado ao uso agropecuário e à instalação de atividades incompatíveis com o meio urbano, observadas as condições ambientais.

Art. 74. São os seguintes os limites e confrontações da Área Urbana do Município de Goiânia:

"Inicia-se no cruzamento da Avenida Rio Verde com a Rodovia GO-040 que demanda Goiânia/Aragoiânia, ponto de coordenadas UTM – E=677.835,5033m e N=8.147.474,5487m; daí segue pelo eixo da antiga estrada para Rio Verde, atual Rodovia GO-040, confrontando pelo lado direito com o Jardim Presidente e pelo lado esquerdo com o Setor Garavelo nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 234º07'44'' e distância de 110,83m até o Marco M-61; Az= 228º58'31'' – 250,532m até o Marco M-62; Az= 226°52'35'' – 417,001 até o Marco M-63, localizado no eixo da Avenida União ou Anel Viário contorno sudoeste; daí segue pelo eixo deste com azimute de 316º52'35'' e distância de 76,617m até o Marco M-64; daí, segue pelo eixo da Avenida Liberdade do Parcelamento Garavelo B (ficando a quadra 70 dentro dos limites territoriais do Município de Aparecida de Goiânia) com azimute de 226º47'57'' e distância de 1.708,944m até o Marco M-65, ponto de coordenadas UTM E=675.954,2031m e N=8.145,846,1578m; daí, segue pelo limite do Setor Garavelo B com o Setor Boa Sorte e Maria Celeste com azimute de 129º26'02'' e distância de 75,059m até o Marco M-66, cravado no eixo da antiga estrada para Rio Verde, atual Rodovia GO-040; seguindo pelo atual eixo confrontando pelo lado direito com os Setores Boa Sorte, Maria Celeste, Setor Andréia, Setor dos Dourados, Gleba Parte Integrante da Fazenda Baliza, Jardim Itaipú, Condomínio das Esmeraldas, Chácaras Dom Bosco, Residencial Campos Dourados, Fazenda Dourados, Residencial Linda Vista, Madre Germana e Fazenda Dourados e pelo lado esquerdo, Setor Garavelo, Garavelo Residencial Park, Setor Garavelo C, Jardim Tropical, Residencial Pôr do Sol, Residencial Caraíbas, Setor dos Bandeirantes, Setor Aeroporto Sul, Jardim Himalaia, Jardim Alto Paraíso, Jardim Maranata, Jardim Dom Bosco, Madre Germana e Jardim Ipê nos seguintes azimutes, distâncias e elementos de curva circular: D=362.734m (AC=34º46'33'' – R= 597.632m) até o Marco M-67; Az= 191º 04' 35'' – 2.643,679m até o Marco M-68; Az= 191º12'14'' – 233,315m até o Marco M-69; D=303,226m (AC=33º 13' 00'' – R= 523,038m) até o Marco M-70; Az= 224º25'14'' – 320,633 até o Marco M-71; D=325,298m (AC=29º47'13'' – R=625.719m) até o Marco M-72; Az= 194º38'01'' – 1.621,346m até o Marco M-73; Az= 194º38'01'' – 205.529m até o Marco M-74; D=369.827m (AC=35º52'11'' – R= 590.737m) até o Marco M-75; Az= 228º55'25'' – 1.365,84m até o ponto de coordenadas UTM E=673.088,2737 e N=8.138.910,620; daí, segue pela linha perimétrica do Parcelamento Madre Germana 2ª Etapa com o azimute de 315º47'06" e distância de 258,12 metros, até o ponto cravado na margem esquerda do Córrego Pindaíba; daí, segue pela montante deste até a barra do Córrego Morada; daí, segue pela montante deste córrego até a sua cabeceira, ponto de coordenadas UTM E=672.975,00 e N=8.140.120,00; daí, segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 283º17'55" - 282,58m; Az= 353º17'25" - 342,34m; Az= 352º57'15" - 448,39m; Az= 332º33'04" – 154,20m; Az= 290º55'20" – 529,13m; Az= 357º20'30" – 876,32m; Az= 315º49'34" – 373,72m até o ponto de coordenadas UTM E=671.739,00 e N=8.142.442,00, localizado a margem esquerda do Córrego Baliza; daí, segue pela montante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 672.341,1496 e N= 8.143.033,6124m, cravado na sua margem esquerda; daí, segue confrontando com Parte Integrante da Fazenda Dourados de propriedade de João Carlos de Castro e Augusto Cabral nos seguintes azimutes e distâncias: Az=316°42'21" – 1.021,98m até o marco M-21; Az= 316°21'40" - 282,01m até o marco M-22; daí, segue confrontando com terras pertencentes a Terezinha Alves de Oliveira nos seguintes azimutes e distâncias: Az=26°28'53" - 94,84m até o Marco M-23; Az= 3°55'48" - 42,08m até o Marco M-24; Az= 0°06'23" - 78,28m até o Marco M-25, Az= 6°30'18" - 133,77m até o Marco M-26; Az= 14°56'18" - 89,65m até o Marco M-27; Az= 61°25'22" - 232,85m até o Marco M-28; Az= 23°41'30" - 201,20m até o Marco M-1; daí, segue confrontando com terras pertencentes a Carmo Mineração Indústria e

Comércio Ltda nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 134°21'43" – 998.52m até o Marco M-2; Az= 69°23'27" – 21,00m até o Marco M-3; Az= 125°54'26" – 64,08m até o Marco M-4; daí segue confrontando com terras pertencentes a José Henrique de Araújo nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 222º40'09" – 183,01m até o Marco M-5; Az= 131º43'23" – 356,06m até o Marco M-6; Az= 42º40'09" – 219,34m até o Marco M-7; daí segue confrontando com terras pertencentes a Carmo Mineração Indústria e Comércio Ltda no azimute e distância de 125°54'26" – 187,91m até o marco M-8, cravado na margem esquerda do Córrego Baliza, ponto de coordenadas UTM E= 673.042,6319 e N= 8.143.653,0553; daí segue a montante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 674.102,00 e N=8.144.792,00; daí, segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 338°28'51" – 2.043,57m até o Marco M-12, ponto de coordenadas UTM E= 673.352,3907 e N= 8.146.693,1196; daí segue confrontando com terras pertencentes a Solidônio José Celestino nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 296°19'09" – 9,23m até o Marco M-13; Az= 277º18'50" – 574,54m até o Marco M-14; daí segue limitando com Rodovia GYN-23 e confrontando com terras pertencentes a José Francisco Nunes nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 309º02'58" – 293,79m até o Marco M-15; Az= 333º49'57" – 471,86m até o Marco M-16; Az= 316º43'23" – 424,50m até o Marco M-17; Az= 282º45'53" – 144,00m até o Marco M-18; daí segue confrontando com terras pertencentes a Wagner Cabral e limitando pela antiga estrada para Guapó nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 12º42'40" – 80,61m até o Marco M-19; Az= 45º57'05" – 404,71m até o Marco M-20; Az= 56º07'20" – 50,15m até o Marco M-21; Az= 31º48'35" – 38,44m até o Marco M-22; Az= 35º22'21" – 256,24m até o Marco M-23, Az= 42º17'14" – 283,64m até ponto de coordenadas UTM E= 672.616,2652 e N= 8.148.559,2042; segue daí com os seguintes azimutes e distâncias Az= 338º28'35" – 298,97m; Az= 292º18'51" – 233,15m; Az= 03º48'42" – 393,02m até a cabeceira de uma vertente, afluente do Córrego Salinas (Córrego Gameleira); daí, segue pela jusante desta vertente atravessando a Rodovia BR-060, até o ponto de coordenadas UTM E= 671.724,2948 N= 8.150.788,0093, cravado na sua barra no Córrego Salinas; segue a montante deste córrego, acompanhando suas sinuosidades até o marco M-49; daí segue confrontando com terras pertencentes a Jeová Pereira nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 110°27'50" - 351,87m até o Marco M-50; daí segue confrontando com Sucessores de Orvalho L. de Almeida nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 216°55'30" – 78,21m até o Marco M-23; Az= 216°55'30" – 31,28m até o Marco M-24; Az= 216°55'30" – 144,45m até o Marco M-36; daí segue confrontando com terras pertencentes a Amálio Assunção e Eduardo Inverniz com os seguintes azimutes e distâncias: Az= 290°33'44" - 309,89m até o Marco M-37, cravado a margem direita do Córrego da Gameleira; segue a montante deste acompanhando sua sinuosidade até o Marco M-38, cravado a sua margem esquerda; daí segue confrontando com terras pertencentes a Ermógenos L. de Rezende com os seguintes azimutes e distâncias: Az= 272°49'46" - 134,12m até o Marco M-32; daí segue confrontando com terras pertencentes a Ermogenos L. de Rezende e Jossivane de Oliveira nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 191°47'25" – 358,70m até o Marco M-33; Az= 191°14'54" – 150,39m até o Marco M-34, cravado na faixa de domínio da Rodovia BR-060; daí segue limitando por esta faixa com desenvolvimento de D= 256,289m (Ac= 12°29'38" – R= 1.175,302) até o Marco M-35, cravado a margem direita de uma vertente; daí segue com Azimute de 239º49'39" e distância de 364,26m até o Marco 6-B, ponto de coordenadas UTM E= 670.495,2815 e N= 8.149.236,1757; daí segue confrontando com a Chácara Água Doce no azimute de 321º55'22" e distância de 417,63m até o Marco 6-A, cravado à margem esquerda do Córrego Salinas; segue a montante deste córrego acompanhando sua sinuosidade até o Marco M-6, cravado a sua margem esquerda; daí segue confrontando com terras pertencentes a Antonio Rodrigues de Oliveira e Outros nos seguintes azimutes, distâncias e elementos de curva circular: Az= 321°48'17" – 60,19m até o Marco M-7; Az= 321°48'17" – 157,84m até o Marco M-8; Az= 231°48'17" – 37,29m até o Marco M-9; D=134,108m (Ac=38°25'08" – R=200,000) até o Marco M-10; Az= 270°13'25" – 94,09m até o Marco M-11; Az= 271°03'16" – 22,83m até o Marco M-54; Az= 254°36'58" – 46,06m até o Marco M-55; Az= 249°53'09" – 49,01m até o Marco M-56; Az= 252°49'23" – 47,62m até o Marco M-57; Az= 249°26'52" – 64,02m até o Marco M-58; Az= 249°26'52" – 57,20m até o Marco M-59; Az= 235°35'43" – 75,32m até Marco M-60; Az= 231°48'17" – 42,00m até o Marco M-61; Az= 283°18'17" – 40,00m até o Marco M-62; Az= 231°48'17" – 200,00m até o Marco M-62A; Az= 321º48'05" – 441,58m até o Marco M-62B; Az= 69º22'32" – 104,78m até o Marco M-62C; Az= 51º56'13" – 100,40m até o Marco M-51, de coordenadas UTM E= 669.005,7667 e N= 8.149.589,6333; daí segue confrontando com o Rancho São Leopardo com azimute geográfico de 51°48'17" e distância de 400,00 metros até o Marco M-1; daí segue confrontando com Rancho São Leopardo e terras pertencentes a Abdala Abrão com azimute de 51°48'33" e distância de 809,00 metros até o Marco M-2; daí segue confrontando com terras pertencentes a Luiz Tavares, Aluízio Alves Rocha e José Henrique de Araújo nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 51°48'33" – 258,68m até o Marco M-39; Az= 49°22'54" – 336,17m até o Marco M-40; Az= 49°22'50" – 428,89m até o Marco M-41; Az= 45°53'02" – 333,79m até o Marco M-42; Az= 54°46'30" – 286,72m até o Marco M-43; Az= 59°43'35" – 143,05m até o Marco M-44; daí segue confrontando com o Espólio de Sebastião Maldine nos seguintes azimutes e distâncias: Az=112°03'32" – 246,57m até o Marco M-45; Az=118°20'12" – 338,73 até o Marco M-46; Az=118°20'12" – 52,46m até o Marco M-47, cravado a margem esquerda do Córrego Salinas; segue a jusante deste córrego acompanhando suas sinuosidades, até o ponto de coordenadas UTM E= 672.591,00 e N= 8.152.352,00; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 313º02'26" – 407,38m; Az= 50º00'40" – 256,71m; Az= 330º09'00" e distância de 501,83m até o ponto localizado na barra do Córrego São José no Córrego Cavalo Morto; daí segue a montante do Córrego São José até o ponto de coordenadas UTM E= 671.195,3300 e N= 8.153.493,4128 localizado na sua margem direita e linha perimétrica do Parque Bom Jesus; daí segue limitando por esta linha no azimute de 219º54'57" e distância de 1.186,97m até o ponto de coordenadas UTM E= 670,443,70 e N= 8.152.583,025; daí segue confrontando com terras pertencentes a Walter Amaral nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 184º07'21" – 749,63m; Az= 180º40'28" – 172,86m até o ponto localizado à margem esquerda do Córrego Cavalo Morto; segue a montante deste até o ponto de coordenadas UTM E= 668.180,00 e N= 8.151.081,00, situado na sua cabeceira; daí segue confrontando com terras pertencentes a Abdala Abrão no azimute 299º38'14" e distância de 412,89m até o ponto situado na lateral da Rodovia GYN-20; daí segue pela lateral desta rodovia nos seguintes azimutes, distâncias e elementos de curva circular: Az= 45º58'12" – 169,55m; D= 123,148m (AC= 15º31'46" e R= 454,357m); Az= 32º14'24" – 478,33m até o ponto de coordenadas UTM E= 688.271,512 e N= 8.151.906,550; daí segue confrontando com terras pertencentes a Vânia Abrão no azimute de 292º50'00' e

distância de 768,78m até o ponto situado à margem direita do Córrego Quebra Anzol, ponto de coordenadas UTM E= 667.558,442 e N= 8.152.197,693; daí segue a jusante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 668.051,753 e N= 8.153.425,685 situado à sua margem esquerda; daí segue confrontando com terras pertencentes a Braz Ludovico e Vânia Abrão nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 332º55'33" – 253,95m; 352º21'27"– 47,28m; Az= 13º21'22" – 144,55m; Az= 335º07'47" – 242,69m até o ponto de coordenadas UTM E= 667.861,2085 e N= 8.154.059,4903 localizado na lateral da Rodovia GYN-24; segue pela lateral desta nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 68º18'02" – 812,23m; Az= 14º53'56" – 190,42m; Az= 22º07'49" – 30,50m até o ponto de coordenadas UTM E= 688.676,331 e N= 8.154.572,073; segue daí nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 321º13'47" – 430,00m; Az= 284º17'18" – 720,93m; Az= 254°12'39" – 44,17m; Az= 245°55'22" – 42,07m; Az= 250°11'34" – 10,23; Az= 256°39'28" – 26,43m; Az= 268°23'34" – 10,20m; Az= 273°41'15" – 87,91m; Az= 261°10'50" – 44,44m; Az= 274°58'22" – 49,51m; Az= 268°24'14" – 14,90m; Az= 263°57'58" - 241,04m; Az= 267°31'35" – 83,69m; Az= 252°46'58" – 64,99m; Az= 251°29'47" – 53,86m; Az= 243°48'08" – 225,87m; Az= 247°49'06" – 15,25m; Az= 250°01'33" - 62,16m; Az= 248°50'50" – 69,53m; Az= 234°33'39" – 94,99m; Az= 233°10'28" – 64,98m; Az= 216°06'06" – 32,67m; Az= 226°15'43" – 64,63m; Az= 218°36"32" – 28,71m; Az= 231°55'07" – 37,36m; Az= 235°03'44" – 30,41m; Az= 221°01'08" – 26,80m; Az= 264°20'41" – 21,24m; Az= 243°35'02" – 76,00; Az=165°57'43" – 236,80m; AZ= 278°56'54" – 261,71m, ponto localizado na Rodovia GYN-24; daí, segue confrontando com o Município de Trindade nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 19°54'27" - 412,37m; AZ= 6°06'39" – 36,65m; Az= 3°03'51" – 253,50m; Az= 352°07'50" – 197,60m; Az= 1°26'12" – 247,34m; Az= 350°19'53" – 16,08m; AZ= 342°14'17" – 297,92m; AZ= 327°46'31" – 90,58m; AZ= 319°18'35" – 183,57m; Az= 342°37'16" – 13,01m; Az= 29°32'37" – 5,29m; daí, segue pela estrada que liga a GYN-24 à Rodovia GO-060 nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 75°51'48" – 250,93m; Az= 71°01'05" – 51,71m; AZ= 69°03'59" – 30,77m; Az= 65°58'30" – 102,50m; Az= 59°20'31" – 99,57m; Az= 56°45'30" – 18,29m; Az= 53°57'07" – 50,29m; Az= 48°05'38" – 1.431,40m; Az= 48°13'41" – 215,98m; Az= 48°27'34" – 340,30m; Az= 47°55'50" – 180,52m até o ponto de coordenadas UTM E= 668.109,397 e N= 8.157.586,786; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 79°15'42"- 104,23m; Az= 80°35'16" – 225,03m; Az= 80°05'04" – 105,01m; Az= 80°03'22" – 629,94m; Az= 102°42'26" – 15,11m; Az= 146°27'10" – 15,14m; Az= 168°38'51" – 914,41m; Az= 120°00'13"- 829,78m; Az= 174°58'36" – 64,43m; Az= 203°56'30" – 548,40m; Az= 293°03'36" – 489,94m; Az= 211°46'44" – 414,81m; Az= 215°11'14" – 19,09m; Az= 210°32'35" – 86,13m; Az= 246º21'47" – 325,65m; daí, segue com azimute de 130º53'01" e distância de 884,18m até o ponto de coordenadas UTM E= 669.508,00 e N= 8.154.917,00 localizado na margem da Rodovia GYN-24; daí, segue por esta Rodovia até a ponto de coordenadas UTM E= 671.076,050 e N= 8.154,720,650; daí, segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 9º48'20" – 807,51m; Az= 84º37'41" – 340,44m até o ponto de coordenadas UTM E= 671.552,515 e N= 8.155.548,233 localizado na linha perimétrica do Conjunto Vera Cruz; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 351º29'45" – 266,62m; Az= 02°33'50" – 268,27m; Az= 346°05'07" – 228,71m; Az= 290°26'30" – 352,18m; Az= 15°00'10" – 359,24m até o ponto de coordenadas UTM E= 671.233,0866 e N= 8.156.771,9156 localizado à margem direita do Córrego Samambaia; daí segue pela montante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 670.672,913 e N= 8.156.823,413; daí segue com azimute de 15º17'44'' e distância de 1.345,64m até o ponto localizado na Rodovia GO-060 (Rodovia dos Romeiros) definido pelas coordenadas UTM E= 671.030,0607 e N= 8.158.119,8993; daí segue por esta Rodovia com o azimute de 101º28'13" e distância de 241,74 metros até o ponto de coordenadas UTM E= 671.266,9701 e N= 8.158.071,8274; daí, segue confrontando com a Fazenda Arrozal nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 29º22'33" – 447,46m; Az= 335º04'24" – 243,14m; Az= 67º37'16" – 181,81m; Az= 29º54'28" – 220,51m até o ponto de coordenadas UTM E= 671.662,066 e N= 8.158.942,616, ponto localizado na lateral da Rua Trindade; daí segue pela lateral desta rua até o ponto de coordenadas UTM E= 671.006,00 e N= 8.159.106,00; daí, segue pela linha perimétrica do Parcelamento Parque dos Buritis e confrontando com o Município de Trindade até o ponto de coordenadas UTM E= 671.854,00 e N= 8.158.799,00 localizado no eixo da Rua Maurilândia; daí segue pelo eixo desta rua, eixo da Avenida Goiânia e eixo da Avenida Leopoldo de Bulhões, ruas estas do Parcelamento Maysa Extensão, linha de limite dos Municípios de Goiânia e Trindade até o ponto de coordenadas UTM E=672.765,00 e N=8.160.672,00; daí, segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 61°22'09" – 103,85m; Az= 74°49'38" – 605,00m; Az= 59°27'55" – 497,75m; Az= 72°25'39" – 56,96m; Az= 88°49'00" – 148,13m; Az= 108°24'46" – 68,50m; Az= 38°00'07" – 1.404,26m até o ponto de coordenadas UTM E= 675.000,00 e N= 8.162.240,00, localizado na lateral direita da Rodovia GO-070, que demanda Goiânia-Goianira; daí, segue por esta lateral no azimute de 323º26'00" – e distância de 660,69m;daí segue pela linha perimétrica do parcelamento Parque Maracanã nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 47º55'20" – 468,74m; Az= 359º41'57" – 347,64m; Az= 333º17'36" – 346,12m; segue na última confrontação, atravessando a referida rodovia no azimute de 258º48'11" e distância de 624,89m, até o ponto de coordenadas UTM E= 674.183,00 e N= 8.163.621,00 localizado à margem esquerda da faixa de domínio da Rodovia GO-070; daí segue por esta faixa com azimute de 172º38'49" e distância de 88,83m; daí segue pela linha perimétrica do Sítios Recreio dos Bandeirantes no azimute de 283º05'43" e distância de 532,44m até o ponto localizado à margem direita do Córrego Pinguela Preta; segue a montante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 673.576,00 e N= 8.163.424,00 situado à sua margem esquerda; daí segue pela linha perimétrica do Sítio de Recreio dos Bandeirantes nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 288º56'37"- 1.148,20m; Az= 257º07'40" – 648,02m; daí segue margeando uma estrada vicinal e confrontando com o município de Trindade nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 306º25'17" – 109,84m; Az= 345º52'20" – 596,75m; daí segue confrontando com parte da Fazenda São Domingos (município de Goiânia) de propriedade da família Pires Carvalho, Later Engenharia e Marcelo Ferreira nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 73º48'01" – 1.092,11m; Az= 164º18'01" – 222,30m; Az= 94º37'54" – 1.135,47m até o ponto de coordenadas UTM E= 673.865,00 e N= 8.164.296,00 situado à margem direita da faixa de domínio da Rodovia GO-070; segue por esta faixa no sentido Goiânia–Goianira até o ponto de coordenadas UTM E= 672.483,00 e N= 8.165.774,00; daí segue atravessando a Rodovia GO-070 e pela linha perimétrica do parcelamento Solar das Paineiras nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 231º39'19" – 954,01m; Az= 345º31'20" – 682,48m; Az= 56º35'48" – 742,32m atravessando novamente a Rodovia GO-070 até o ponto situado na lateral direita da faixa de domínio da referida rodovia, de coordenadas UTM E= 672.184,00 e N= 8.166.252,00; daí segue pela lateral direita desta faixa de

domínio até o ponto de coordenadas UTM E= 671.468,00 e N= 8.167.261,00 situado à margem direita do Córrego Taperão; segue a jusante deste córrego confrontando com o município de Goianira até o ponto de coordenadas UTM E= 672.544,00 e N= 8.167.677,00; segue daí confrontando com parte integrante da Fazenda São Domingos e linha perimétrica do parcelamento Residencial Triunfo nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 135º41'45" – 28,54m; Az= 132º02'06" – 157,47m; Az= 151º06'04" – 127,42m; Az= 117º50'44" – 161,06m; Az= 75º05'42" – 568,53m; Az= 173º51'35" – 215,81m;Az=176º54'56"–122,34m;Az=193º11'32"–215,76m; Az= 205º34'50" – 54,17m; Az= 225º41'24" – 787,36m; Az= 148º03'15" – 222,85m; Az= 61º16'18" – 94,03m; Az= 144º26'04" – 193,45m até o ponto localizado à margem esquerda do Córrego do Meio; daí segue a montante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 673.219,00 e N= 8.166.171,00; daí segue pela linha perimétrica do Jardim Primavera nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 119º21'46" – 319,22m; Az= 52º45'41" – 181,86m; Az= 113º01'56" – 38,95m; Az= 134º36'54" – 267,89m; Az= 144º46'56" – 559,35m; Az= 212º32'20" – 616,00m; daí segue confrontando com parte integrante da fazenda São Domingos nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 88º44'28" – 240,60m; Az= 130º35'24" – 81,33m; Az= 157º 31"36" – 159,37m ponto localizado à margem esquerda do Córrego Pinguela Preta de coordenadas UTM E= 674.224,00 e N= 8.164.750,00; daí segue a jusante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 675.121,00 e N= 8.166.141,00 localizado à sua margem direita; segue daí confrontando com a Fazenda São Domingos nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 118º21'39" – 721,50m; Az= 16º18'57" – 534,56m; Az= 124º06'09" – 468,49m; Az= 116º26'07" – 428,45m; Az= 87°°32'55" – 137,47m; Az= 08º05'16" – 496,28m; Az= 105º00'20" - 465,22m; daí, segue pela linha perimétrica do Bairro São Domingos nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 19º59'25" - 722,63m; Az= 109º55'27" - 341,00m; Az= 133º28'52" - 533,08m; Az= 206º58'26" - 743,45m; daí, segue pela linha perimétrica do Bairro Floresta nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 52°51'01" – 23,13m; Az= 130°01'56" – 159,63m; Az= 115°40'22" – 161,50m; Az=206°43'38" – 244,34m; Az= 182°49'15" – 466,14m até o ponto de coordenadas UTM E= 678.107,421 e N= 8.164.928,567; daí, segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 121°58'46" – 196,39m; Az= 38°49'55" – 198,52m; Az= 43°17'04" – 116,83m até o ponto de coordenadas UTM E= 678.478,00 e N= 8.165.064,00 , localizado na cabeceira do Córrego Anil; daí segue a jusante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 678.571,00 e N= 8.165.384,00, localizado a sua margem direita; daí, segue confrontando com o Saneamento de Goiás SA e Sítios de Recreio Estrela D'alva nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 308°20'36" – 270,38m; Az= 45°03'56" – 331,91m; Az= 313°58'10" – 15,25m; Az= 42°40'55" – 240,00; Az= 120°31'52" – 1.794,31m; Az= 29º44'41" – 282,18m até o ponto de coordenadas UTM E= 680.430,00 e N= 8.165.304,00, localizado a margem direita do Rio Meia Ponte; daí, segue a jusante deste rio até o ponto de coordenadas UTM E= 681.775,00 e N= 8.164.745,00, localizado na sua margem direita; daí, segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 352°10'02" – 48,77m; Az= 2°25'43" - 531,71m; Az= 19°11'06" – 359,76m até encontrar a Rodovia Municipal GYN 10, no ponto de coordenadas UTM E= 681.909,00 e N= 8.165.664,00; daí, segue margeando esta Rodovia nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 329°52'54" – 1.363,80m; Az= 292º07'09" – 795,54m, até o ponto de coordenadas UTM E= 680.448,455 e N= 8.167.155,473; daí, segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 221º54'01" – 1.059,01m; Az= 321º25'56" – 652,90m; Az= 328º58'51" – 654,91m; Az= 41º15'11" – 1.515,21m; Az= 24º12'19" – 692,19m; Az= 114º09'14" – 538,17m; Az= 13º38'27" – 552,76m Az= 133º24'00" – 689,41m; Az= 34º51'04" – 1.789,23m até o ponto de coordenadas UTM E= 682.424,0268 e N= 8.170.520,6705; daí segue pela lateral da estrada vicinal que liga Santo Antônio de Goiás à Rodovia GO-404 com azimute de 119°44'00" e distância de 1.169,18 metros até o ponto de coordenadas UTM E= 683.439,2807 e N= 8.169.940,7974; daí, segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 236°24'53" – 393,10m; Az= 131°29'53" – 361,87m; Az= 232°23'55" – 1.459,72m até o ponto de coordenadas UTM E= 682.226,4431 e N= 8.168.592,9791; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 126°50'24" – 397,23m; Az= 65°27'55" – 414,90m; Az= 118°10'26" – 580,56m; Az= 31°24'20" – 1.394,41m; Az= 313°49'25" – 650,56m; Az= 52°14'24" – 1.810,16m até o ponto de coordenadas UTM E= 685.187,749 e N= 8.170.937,862, localizado na Faixa de Domínio do Rodovia GYN-12 ou GO-404; daí segue por esta Faixa de Domínio nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 190°22'45" – 2.188,03m; Az= 190°23'17" – 104,26m; D= 229,16m (AC= 22º21'19" e R= 587,33m); Az= 168º02'01" – 275,55m; Az= 251°03'30" – 241,40m; Az= 316°06'10" – 595,28m; Az= Az= 213°36'34" – 607,81m; Az= 118°46'52" – 533,99m; Az= 197°52'28" – 632,30m;Az=126°38'50"–492,28m;Az=215º55'42"–457,41m; Az= 293°58'45" – 824,24m; Az= 254°46'42" – 159,49m; Az= 172°48'31" – 11,12m; Az= 212°55'23" – 663,54m até o ponto de coordenadas UTM E= 682.992,00 e N= 8.166.232,00, localizado à margem esquerda do Córrego do Meio; segue a jusante deste córrego até sua barra no Córrego Samambaia; segue a jusante deste último córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 683.640,00 e N= 8.164.815,00, localizado na sua margem esquerda; daí segue com azimute de 151°23'22" e distância de 626,50m até o ponto de coordenadas UTM E= 683.940,0866 e N= 8.164.264,9256, localizado na Avenida Nerópolis, ou GYN-12, ou Rodovia GO-404; daí segue por esta Rodovia com azimute de 33°20'46" e distância de 1.065,96m até o ponto de coordenadas UTM E= 684.526,0387 e N= 8.165.155,3882, localizado na Faixa de Domínio da Rodovia anteriormente citada; daí, segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 337°03'04" – 457,73m; Az= 334°55'01" – 227,84m até o ponto de coordenadas UTM E= 684.250,9785 e N= 8.165.783,2396, localizado a margem esquerda do Córrego Samambaia; daí, segue a montante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 684.698,8065 e N= 8.166.510,781, localizado a sua margem esquerda; daí, segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 144°56'58" – 156,58m; Az= 152°50'12" – 44,59m; Az= 19°57'17" – 127,19m; Az= 151°51'43" – 214,71m; Az= 32°34'17" – 267,65m; Az= 122°34'18" – 239,01m; Az= 212°34'17" – 275,10m; Az= 113°46'04" – 101,04m; Az= 88°02'30" – 232,65m; Az= 179°48'49" – 374,76m; Az= 175°54'31" – 33,78m; Az= 121°26'35" – 333,84m; Az= 40°01'44" – 420,86m; Az= 130º18'37" – 224,24m; Az= 221º32'57" – 694,58m até o ponto de coordenadas UTM E= 685.745,814 e N= 8.165.181,250; daí segue pela linha perimétrica dos parcelamentos Village Atalaia, Residencial dos Ipês e Residencial Morada dos Sonhos nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 145º23'48" – 744,43m; Az= 145º12'50" – 750,98m; Az= 235º12'25" – 238,35m ponto de coordenadas UTM E= 686.401,269 e N= 8.163.815,730; daí segue pela linha perimétrica do Conjunto Itatiaia no azimute de 145º13'38" e distância de 1.023,51m até o ponto de coordenadas UTM E= 686.984,9454 e N= 8.162.975,2361; daí segue confrontando com parte integrante da Fazendas Planície nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 77º04'03" – 290,09m; Az= 325º02'43" – 846,16m; Az= 26º19'15" –

806,00m até o ponto de coordenadas UTM E= 687.140,404 e N= 8.164.455,814 localizado à margem direita do Córrego do Meio; daí segue a jusante deste córrego até sua passagem sobre a faixa de domínio da Rodovia GO-080, ponto de coordenadas UTM E= 687.362,3567 e N= 8.164.290,8892; segue pela lateral esquerda desta faixa com azimute de 179º43'18" e distância de 366,76m; daí segue com azimute de 90º31'59" e distância de 527,69m até o ponto localizado à margem direita do Ribeirão João Leite, de coordenadas UTM E= 687.891,00 e N= 8.163.919,00; daí segue a jusante deste ribeirão até a barra do Córrego Serra ou Pedreira; daí segue à montante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 690.390,00 e N= 8.163.088,00; daí segue no azimute de Az= 306º22'48" e distância de 943,05m, ponto situado na antiga estrada para Anápolis; daí segue por esta estrada nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 31º00'45" – 410,78m; Az= 38º33'02" – 132,42m; Az= 58º02'47" – 159,21m; Az= 40º29'08'- 538,29m ponto de coordenadas UTM E= 690.409,5007 e N= 8.164.596,834; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 292°00'01" – 1.241,14m; Az= 20°12'08" – 481,73m; Az= 105°26'11" – 66,32m; Az= 119°48'12" – 156,83m; Az= 28°11'14" – 335,78m; Az= 93°00'12" – 421,51m; Az= 12°47'13" – 251,41m; Az= 26°15'43" – 213,51m; Az= 293°35'49" – 308,50m; Az= 28°11'14" – 631,15 até o ponto de coordenadas UTM E= 690.370,1988 e N= 8.166.808,5868, localizado a margem esquerda do Córrego Entre Serras; daí segue a montante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 691.982,3264 e N= 8.166.335,4585; daí, segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 137°00'53" – 546,71m; Az= 224°53'36" – 36,40m; Az= 274°07'44" – 99,99m; Az= 294°51'45" – 151,64m; Az= 198°44'38" – 558,31m; Az= 107°12'13" – 369,99m até o ponto de coordenadas UTM E= 692.266,0974 e N= 8.165.362,5642, localizado a margem direita do Córrego Bálsamo; daí segue a jusante deste córrego até a barra do Córrego Serra ou Pedreira; daí, segue a montante deste córrego até sua passagem sobre a Rodovia BR-153, ponto definido pelas coordenadas UTM E= 691.891,00 e N= 8.163.633,00; segue a montante do último córrego citado até a barra do Córrego Matão; segue a montante deste córrego até o ponto definido pelas coordenadas UTM E= 692.724,00 e N= 8.163.618,00; daí, segue pela linha perimétrica dos Sítios de Recreio Bernardo Sayão com os seguintes azimutes e distâncias: Az= 136º16'06" - 631,28m; Az= 55º13'26" – 490,17m; Az= 88º38'11" – 984,37m; Az= 191°25'35" – 169,05m; Az= 225º00'00" – 120,21m; Az= 180º38'36" – 178,01m; Az= 99º27'40" – 170,32m; Az= 81°04'13" – 244,96m; Az= 83°56'31" – 380,42m; Az= 199°47'23" – 236,06m; Az= 196°47'43" – 252,83m; Az= 212°33'26" – 104,21m; Az= 203º41'10" - 422,29m; Az= 191º50'15" - 7,16m; Az= 205º31'16" - 208,17m; Az= 273º06'39" – 91,94m; Az= 257º57'12'' - 318,11m; Az= 257º16'15'' – 201,87m; daí segue pela linha perimétrica da Associação Campestre Retiro dos Sonhos nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 156º34'54" – 628,60m; Az= 271º05'29" – 292,61m ponto de coordenadas UTM E= 694.100,00 e N= 8.161.258,00 situado á margem esquerda do Córrego Ladeira; daí segue a jusante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 693.961,00 e N= 8.160.810,00; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 338º31'02" – 249,86m; Az= 350º06'13" – 452,87m; Az= 242º29'26"– 584,80m; Az= 148º36'36" – 3.497,91m até o ponto definido pelas coordenadas UTM E= 695.093,6588 e N= 8.158.242,2758; segue com azimute de 75°22'03" e distância de 483,80m até o ponto de coordenadas UTM E= 695.562,00 e N= 8.158.364,00, localizado na barra de uma vertente no Córrego Lajeado ou Capoeirão; segue a montante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 696.386,00 e N= 8.160.927,00; daí, segue nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 122º52'34" – 1.256,34m; Az= 181º07'15" – 488,39m; Az= 286º17'15" – 664,36m; Az= 189º19'09" – 271,71m; Az= 288º02'31" – 84,65m até o ponto de coordenadas UTM E= 696.688,00 e N= 8.159.704,00, localizado na estrada do Lajeado; segue por esta estrada no sentido da Rodovia GO-010 até sua passagem sobre o Córrego Buriti ou Ariel; segue a montante deste córrego até o ponto de coordenadas UTM E= 697.583,2921 e N= 8.159.087,0736; daí segue com azimute de 164°49'16" e distância de 419,16m até o ponto de coordenadas UTM E= 697.692,8008 e N= 8.158.682,4097, localizado na Rodovia GO-010; segue por esta Rodovia no sentido Vila Pedroso até o ponto de coordenadas UTM E= 695.589,00 e N= 8.158.219,00 localizado à margem direita do Córrego Lajeado ou Capoeirão; daí, segue a jusante deste córrego confrontando com o Município de Senador Canedo até sua barra no Rio Meia Ponte; daí segue pela jusante do Rio Meia Ponte e confrontando com o Município de Senador Canedo até a barra do Córrego São José; daí segue pela montante deste córrego até sua passagem sobre a faixa de domínio da Rodovia GO-020, ponto definido pelas coordenadas UTM E= 694.608,00 e N=8.149.205,00; daí segue pela lateral esquerda da faixa de domínio da GO-020 sentido Goiânia-Bela Vista nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 126º19'16" – 136,89m; Az= 110º14'10" – 926,16m; daí segue seccionando a faixa de domínio da Rodovia retrocitada com Azimute de 178º31'00" e distância de 76,84m até o Marco M-55; daí segue pela lateral direita da faixa de domínio no sentido Goiânia- Bela Vista no azimute se 104°12'08" e distância de 215,28m até o marco M-56; Az= 104°15'12" - 157,179 m até o marco M-60; daí segue confrontando com ESPÓLIO DE ORLANDO RIBEIRO, com azimute de 176°10'18" e distância de 368,575 m até o marco M-61; daí segue com azimute de 75°23'41" e distância de 45,194m até o marco M-62; daí segue com azimute de 47°24'12" e distância de 47,751 m até o marco M-63; daí segue com azimute de 33°52'14" e distância de 131,816 m até o marco M-64; daí segue com azimute de 44°13'28" e distância de 122,583 m até o marco M-65; daí segue com azimute de 50°52'18" e distância de 29,896 m até o marco M-66; segue com azimute de 30°23'39" e distância de 35,616 m até o Marco M-67; segue pela faixa de domínio da GO-020 com azimute de 107º15'41" e distância de 9,44m até o Marco M-1, ponto de coordenadas UTM E=696.262,812 m e N=8.148.556,150 m; daí segue limitando pela faixa de domínio da GO-020 com azimute de 104°20'57" e distância de 167,718 m até marco M-2; segue com azimute de 126°27'43" e distância de 301,520 m, já confrontando com LUÍZ SAMPAIO NETO até o Marco M-3; daí, segue com azimute de 165°11'16" e distância de 21,393 m até o Marco M-4; segue com azimute de 77°06'17" e distância de 12,718 m até o Marco M-5; segue com azimute de 117°05'53" e distância de 15,929 m até o Marco M-6; segue com azimute de 124°59'30" e distância de 256,648 m até o Marco M-7; daí, segue com azimute de 93°13'07" e distância de 19,007 m até o Marco M-8; segue com azimute de 126°01'43" e distância de 241,165 m até o marco M-9; daí defletindo a direita segue com azimute de 234°36'38" e distância de 292,110 m até o Marco M-10; segue com azimute de 221°55'32" e distância de 187,196 m até o Marco M-11; segue com azimute de 233°31'13" e distância de 70,104 m até o Marco M-12; segue confrontando com as terras de posse de JOSÉ VITAL FILHO com azimute de 240°34'31" e distância de 109,816 m até o Marco M-13, onde já passa a confrontar novamente com LUÍZ SAMPAIO NETO e a montante do Córrego da Represa até o marco M-14; daí segue com azimute de 211°58'44" e distância de 54,649 m até o Marco M-15; segue com azimute de

213°10'18" e distância de 633,720 m até o Marco M-16; segue com azimute de 218°07'02" e distância de 681,389 m até o Marco M-17; segue com azimute 241°44'56" e distância de 477,302 m até o Marco M-18; com azimute de 252°05'42" e distância de 67,602 m até o Marco M-19; segue com azimute de 247°48'18" e distância de 18,741 m até o Marco M-20; com azimute de 253°00'08" e distância de 23,461 m até o Marco M-21; com azimute de 263°22'02" e distância de 23,615 m até o Marco M-22; com azimute de 267°19'23" e distância de 47,735 m até o Marco M-23; com azimute de 268°30'43" e distância de 76,996 m até o Marco M-24; segue com azimute de 273°47'17" e distância de 67,136 m até o Marco M-25; segue com azimute de 300°14'37" e distância de 186,894 m até o Marco M-26; com azimute de 301°21'55" e distância de 38,147 m até o Marco M-27; com azimute de 294°59'10" e distância de 43,511 m até o Marco M-28; com azimute de 288°58'26" e distância de 27,161 m até o Marco M-29; segue com azimute de 285°00'29" e distância de 106,319 m até o Marco M-30; segue com azimute de 287°14'35" e distância de 46,161 m até o Marco M-31; com azimute de 303°54'06" e distância de 24,411 m até o Marco M-32; daí segue confrontando com as terras de NETENELE LUIZ DO PORTO com o azimute de 304°51'04" e distância de 413,637 m até o Marco M-33; daí segue com azimute de 302°46'05" e distância de 10,143 m até o Marco M-34; daí, segue confrontando com terras de LUÍZ SAMPAIO NETO com azimute de 305°05'44" e distância de 686,368 m até o Marco M-35; com azimute de 61°00'06" e distância de 853,220 m até o Marco M-36; segue com azimute de 29°24'43" e distância de 205,934 m até o Marco M-37; segue com azimute de 85°06'53" e distância de 270,543 m até o Marco M-38; segue com azimute de 64°10'34" e distância de 302,77 m até o Marco M-39; daí segue confrontando com terras pertencentes à FANAP, com azimute de 156º41'16" e distância de 373,962m até o Marco M-40; daí, segue com azimute de 51º40'50"' e distância de 464,663m até o Marco M-41; segue com azimute 348º55'41" e distância de 975,538m até o Marco M-54; daí segue pela lateral direita faixa de domínio da Rodovia GO-020 no sentido Goiânia-Bela Vista no azimute de 290º10'06" e distância de 533,798m; segue com azimute de 302º47'23" e distância de 229,913m ponto de coordenadas UTM E= 694.576,00 e N= 8.149.119,00, localizado a margem direita do Córrego São José; segue a montante deste córrego até sua cabeceira, ponto de coordenadas UTM E=693.022,14 e N=8.146.501,02 ponto localizado na Faixa de Domínio da Rede de Alta Tensão de Furnas; daí segue pela Faixa de Domínio desta até encontrar a antiga estrada Goiânia/Bela Vista de Goiás, ponto de coordenadas UTM E= 692.848,0378 e N= 8.146.085,6469; daí segue pelo eixo desta antiga Rodovia com azimute de 310°38'57" e distância de 180,43m até o Marco M-19; segue com azimute de 313°42'49" e distância de 713,555m até o Marco M-20; segue com azimute de 314°55'50" e distância de 282,153m até o Marco M-21; segue com azimute de 314°55'50" e distância de 181,007m até o Marco M-22, cravado na intersecção da Avenida Parque Atheneu do Parcelamento Parque Atheneu, ponto de coordenadas UTM E= 691.867,4817m e N= 8.147.023,3940m; daí, segue pelo eixo da Rua 200 e Rua 100 (antiga estrada para Bela Vista) do Parque Atheneu confrontando pelo lado direito com o parcelamento Parque Atheneu e pelo lado esquerdo com o Parque Trindade nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 315°48'27" – 778,320m até o Marco M-23; Az= 307°25'53" – 332,435m até o Marco M-24; daí, segue pelo eixo da antiga estrada para Bela Vista confrontando pelo lado direito com terras pertencentes a Universidade Católica, e pelo lado esquerdo com os parcelamentos Parque Trindade, Jardim Olímpico e Parque dos Flamboyants, nos seguinte azimutes e distâncias: Az= 292°06'46" – 360,464m; Az= 290°06'23" – 553,077m; Az= 315°17'52" – 192,098m passando pelos marcos M-25, M-26 até o Marco M-27; daí, segue pelo eixo da antiga estrada para Bela Vista, onde esta passa a se denominar Avenida B, confrontando pelos lados direito e esquerdo com o Parque dos Flamboyants; segue com azimute de 315°51'23" e distância de 356,867m até o Marco M-28; daí, segue em curva circular, contornando a Praça Major Atanagildo França de Queiroz, a qual integrará os limites territoriais do Município de Aparecida de Goiânia, com D= 251,116m (AC= 178°22'08" – R= 80,664m) até o Marco M-29; daí, segue pelo eixo da Avenida B nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 315°51'23" – 21,785m até o Marco M-30; Az= 290°16'19" – 230,291m até o Marco M-31; daí, segue pelo eixo da antiga estrada para Bela Vista onde esta passa a se denominar de Avenida Bela Vista, confrontando pelo lado direito com Parque Santa Cruz, Parque Acalanto e Jardim Bela Vista e pelo lado esquerdo com gleba pertencente a Warre Engenharia e Saneamento Ltda, Chácaras Bela Vista e Jardim Bela Vista, nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 284°03'33" – 167,567m até o Marco M-32; Az= 280°23'42" – 1.457,102m até o Marco M-33; Az= 280°16'49" – 642,755m, transpondo a Rodovia Federal BR-153 até o Marco M-34; daí, segue pelo eixo da antiga estrada Bela Vista onde esta passa a se denominar de Avenida Bela Vista, confrontando pelo lado direito com o Jardim Santo Antônio e Jardim das Esmeraldas e pelo esquerdo com a Vila Brasília, Bairro Santo Antônio e Jardim das Esmeraldas nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 281°53'06" – 1.121,373m até o Marco M-35; daí, segue em curva circular D= 235,778m (AC= 17°57'51" – R= 752,00m) até o Marco M-36; Az= 299º15'52'' – 392,032m até o Marco M-37; Az= 332º13'19'' – 451,694m até o Marco M-38, localizado na intersecção das Avenidas Bela Vista, São Paulo e 4ª Radial, ponto de Coordenadas UTM E= 685.382,1535m e N= 8.150.035,0766m; daí, segue pelo eixo da antiga estrada para Rio Verde, onde a pista direita é denominada de Avenida 4ª Radial do Setor Pedro Ludovico e a pista esquerda de Avenida São Paulo, do Jardim das Esmeraldas com azimute de 203°56'44" e distância de 284.919m até o Marco M-39; daí, segue contornando a rótula denominada de Praça Lions Clube a qual integrará os limites territoriais do Município de Goiânia com azimute de 178°38'26" e distância de 156,692m até o Marco M-40, ponto de coordenadas UTM E= 685.270,2312m e N= 8.149.618,0323m, cravado no eixo da Avenida São Paulo; daí, segue com azimute de 282°53'56" e distância de 68,240m até o Marco M-41, cravado no eixo da antiga estrada para Rio Verde, onde esta tem denominação de Avenida Rio Verde; daí, segue pelo eixo desta Avenida confrontando à direita com o Parque Amazônia e pelo lado esquerdo com gleba de terras pertencentes a Empresa de Correios e Telégrafos, Vila Brasília e Setor dos Afonsos nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 203°56'44" – 880,491m até o Marco M-42; Az= 241°03'17" – 724,832m até o Marco M-43, cravado na intersecção da Avenida Rio Verde com a Aenida Uru ou Rio Negro, ponto de coordenadas UTM E = 684.212,0618m e N= 8.148.477,7579m; daí, segue pelo eixo da Avenida Uru ou Rio Negro com azimute de 334°42'37" e distância de 148,842m até o Marco M-44; daí, segue em curva circular contornando a Praça Nª Sra. de Fátima a qual integra os limites territoriais do Município de Goiânia com D= 74,627m (AC= 90°00'59" R= 47.500m) até o Marco M-45, cravado no eixo da Avenida Alexandre de Morais; daí, segue pelo eixo desta Avenida, confrontando pelo lado direito e esquerdo com o Parque Amazônia com azimute de 244°43'37" e distância de 373,76m até o Marco M-46; Az= 244°43'37" – 263,654m até o Marco M-47, cravado no eixo da Avenida Alexandre de Morais com o eixo da

Avenida Maria Cardoso; daí, segue pelo eixo desta Avenida, confrontando pelo lado direito com o Residencial Taynan e quadras 101 e 100 da Vila São Tomaz e pelo lado esquerdo com o Parque Amazônia e Vila São Tomaz (Buriti Shopping) com azimute de 155°15'07" e distância de 240,073m até o Marco M-48, cravado no eixo da Avenida Maria Cardoso com Avenida Rio Verde, ponto de Coordenadas UTM E= 683.609,3310m e N= 8.148.144,8467m; daí, segue pelo eixo da antiga estrada para Rio Verde onde esta tem denominação de Avenida Rio Verde, confrontado pelo lado direito com o Residencial Taynan, Vila Rosa e Faiçalville e pelo lado esquerdo com a Vila São Tomaz, Jardim Nova Era, Vila Mariana, Vila Rosa, Cidade Vera Cruz (Jardins Viena e Cidade Empresarial) Bairro Cardoso e Jardim Helvécia, nos seguintes azimutes, distâncias e elementos de curva circular: Az= 240°47'11'' – 504,567m até o Marco M-49; Az= 241°47'56" – 715,786m até o Marco M-50; daí, segue em curva circular D= 105,011m (AC= 44°08'48" – R= 136.289m) até o Marco M-51; Az= 285º21'45'' – 869,889m até o Marco M-52; D= 29,665m (AC=20º56'36'' – R = 81.156m) até o Marco M-53; Az= 264º25'08'' – 667,607m até o Marco M-54; D = 50,000m (AC=18º06'02'' – R=158,270m) até o Marco M-55; Az= 246º19'06'' – 956,363m até o Marco M-56; D=100,982m (AC=28º19'19'' – R=204,288m) até o Marco M-57; Az= 274º38'26'' – 248,308m até o Marco M-58; Az= 274º38'26'' – 1.747,99m até o Marco M-59; Az= 279º06'56'' – 58,05m até o Marco M-60, localizado na intersecção da Avenida Rio Verde com Avenida Presidente Juscelino Kubischek e Rodovia GO-040, ponto de coordenadas UTM E = 677.835,5033m e N = 8.147.474,5487m, ponto onde teve início a descrição da Macrozona Construída Contínua".

Área Urbana Descontínua

A – Esta descrição abrange a linha perimétrica do Parque dos Cisnes – Área de 1,478377 km².

"Inicia-se no ponto de coordenadas UTM E= 687.435,00 e N= 8.165.471,00 localizado na lateral direita da faixa de domínio da Rodovia GO-080, no sentido Goiânia-Nerópolis; daí, segue limitando por esta faixa com azimute de 359°38'10" e distância de 1748,81m até o ponto de coordenadas UTM E= 687.424,55 e N= 8.167.220,73; daí, segue pela linha perimétrica do parcelamento Parque dos Cisnes com azimute de 123°30'13" e distância de 1.128,95m até o ponto localizado na margem direita do Ribeirão João Leite; daí, segue pela jusante deste ribeirão até o ponto de coordenadas UTM E= 688.422,718 e N= 8.166.372,039; daí, segue pela linha perimétrica do Parque dos Cisnes nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 223º44'03" – 645,22m; Az= 123º54'05" – 229,99m até o ponto localizado à margem direita do Ribeirão João Leite; segue a jusante deste ribeirão até o ponto de coordenadas UTM E= 688.399,00 e N= 8.164.817,00; daí segue confrontando com terras pertencentes a Otoniel Machado no azimute de 304º11'32" e distância de 165,07m até o ponto inicial desta descrição."

B– Esta descrição abrange a linha perimétrica do povoado Vila Rica e área de expansão – Área de 0,189442 km² .

"Inicia-se no ponto de coordenadas UTM E=691.532,00 e N=8.179.255,00 localizado no lado direito da faixa de domínio da Rodovia GO-080, no sentido Goiânia-Nerópolis; daí segue limitando pela lateral da Rodovia Municipal GYN– 08 nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 142°30'18" – 50,39m; Az= 104°13'00" – 488,37m; Az= 112°15'31" – 309,94m; daí segue confrontando com terras pertencentes a Afonso de Castro no azimute de 208°23'20" e distância de 246,91m; daí segue confrontando com terras pertencentes a Osmiro Honório de Aguiar nos seguintes azimutes e distâncias: Az= 299°39'08" – 253,91m; Az= 280°43'47" – 290,02m; Az= 267°23'26" – 49,29m; Az= 279°51'33" – 186,79m; daí segue pela faixa de domínio da GO-080 no sentido Nerópolis com azimute de 12°54'19" e distância de 292,57m até o ponto inicial desta descrição".

Área Urbana Construída – 442,506181 km²
Área Urbana Construída Descontínua Parque dos Cisnes: 1,478377 km²
Área Urbana Construída Descontínua Vila Rica: 0,189442 km²
Área Rural – 282,711000 km²
Área do Município – 726,885000 km²

Art. 75. Área Rural é o restante do território do Município, não incluído no artigo 74 desta Lei.

Art. 76. Para fins de planejamento, o modelo espacial divide o território em Macrozonas, definidas como frações do território demarcadas segundo critérios de ordem físico-ambiental e conforme sua natureza de agenciamento espacial.

Art. 77. Ficam instituídas oito Macrozonas no território do Município, a saber:

§ 1º Macrozona Construída, coincidente com os limites do Perímetro Urbano definido nesta lei.

§ 2º Macrozona Rural do Barreiro, constituída pelas áreas integrantes da sub-bacia do Córrego Barreiro, situada a sudeste do território.

§ 3º Macrozona Rural do Lajeado, constituída pelas áreas integrantes da sub-bacia do Córrego Lajeado, situada a leste do território.

§ 4º Macrozona Rural do João Leite, constituída pelas áreas integrantes da sub-bacia do Ribeirão João Leite, situada a norte do território.

§ 5º Macrozona Rural do Capivara, constituída pelas áreas integrantes da sub-bacia do Córrego Capivara, situada a norte do território.

§ 6º Macrozona Rural do São Domingos, constituída pelas áreas integrantes da sub-bacia do Córrego São Domingos, situada a noroeste do território.

§ 7º Macrozona Rural do Alto Anicuns, situada a oeste e constituída pelas áreas integrantes da sub-bacia do Ribeirão Anicuns;

§ 8º Macrozona Rural do Alto Dourados, constituída pelas áreas integrantes da sub-bacia do Ribeirão Dourados, situada a sudoeste do território.

Art. 78. VETADO.

Art. 79. Lei Municipal específica de iniciativa do Poder

Executivo deverá, no prazo máximo de 1 (um) ano, ser aprovada com o fito de definir quais as atividades e empreendimentos poderão ser desenvolvidas ou construídas nas macrozonas rurais previstas no artigo 77.

TÍTULO III

DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES DO MODELO ESPACIAL

Art. 80. O modelo espacial é estruturado pelos seguintes elementos naturais e construído:

I – os ecossistemas hídricos e florestais;

II – as rodovias municipais, estaduais, federais e o Anel Rodoviário Metropolitano, em fase de implantação;

III – a macro rede viária básica componente do tecido urbano;

IV – a rede estrutural de transporte coletivo composta pelos corredores exclusivos e preferenciais;

V – os elementos de interesse histórico e cultural, componentes dos Setores: Central, Campinas e Sul;

VI – as áreas especiais de interesse ambiental, social, urbanístico e institucional;

VII – os equipamentos urbanos estratégicos, públicos e privados, dentre os quais: Estação de Tratamento de Água – ETA do Meia Ponte, Estação de Tratamento de Água – ETA do João Leite, Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, Estação de Captação de Águas – ECA - do João Leite, Estação de Captação de Águas – ECA - do Meia Ponte, Goiânia II, Aeroporto Santa Genoveva e Aeródromo Brigadeiro Epinghaus, Barragem do João Leite, Terminal Rodoviário Metropolitano, Centro Cultural Oscar Niemeyer, Campus da Universidade Federal e da Universidade Católica, Paço Municipal, Centro de Abastecimento S/A - CEASA;

VIII – as redes de serviços públicos.

Art. 81. No modelo espacial, o Anel Rodoviário Metropolitano é componente da macro rede viária básica e detém a função de articulação de caráter inter-regional.

Art. 82. Para efeito de implementação do modelo espacial e visando promover um maior ordenamento das funções urbanas, integrando o uso do solo ao sistema de mobilidade urbana, ficam instituídos os Eixos de Desenvolvimento, apoiados na rede estrutural de transporte coletivo:

I – Eixos de Desenvolvimento Exclusivos, referentes aos eixos de transporte coletivo com corredores exclusivos, compreendendo: o Corredor Anhanguera; o Corredor Goiás; o Corredor Mutirão; o Corredor T-9; o Corredor T-7 e o Corredor Leste – Oeste;

II – Eixos de Desenvolvimento Preferenciais, referentes aos eixos de transporte coletivo com corredores preferenciais, em sua grande maioria situados a sudoeste da cidade, e que estão destinados preferencialmente à política habitacional de baixa renda, por meio da instituição das Áreas de Interesse Social, compreendendo: o Corredor 20 - Rodovia GO – 070; o Corredor 19 – GYN 24; o Corredor 17 – Av. Pedro Ludovico; o Corredor T-9 – Tramo Setor Garavelo/GO-040; Corredor Anhanguera – Tramo Vila Pedroso; Corredor Goiás Norte; e, o Corredor Goiânia II/Campus UFG.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS DE REGULAÇÃO PARA INTERVENÇÃO NO SOLO

Art. 83. Para cumprimento da função social da propriedade o Município utilizará os seguintes instrumentos de intervenção no solo:

I – normas gerais e específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;
II – áreas de programas especiais;
III – outros instrumentos de política urbana.

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DE PARCELAMENTO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 84. As normas de parcelamento, uso e ocupação do solo referem-se aos critérios para fracionamento do solo aos parâmetros de regulação de densificação e volumetria do espaço construído, do controle da espacialização das habitações e das atividades econômicas, respeitadas as diversidades do território municipal, segundo peculiaridades de cada Macrozona.

Seção I
Do Parcelamento

Art. 85. O agenciamento dos espaços vazios integrantes do território do Município, no que se refere ao parcelamento do solo admitido, ocorrerá de acordo com o disposto nesta Lei e critérios a serem estabelecidos em lei própria.

Art. 86. O parcelamento do solo na Macrozona Construída se sujeitará à parcela mínima de 270,00m² (duzentos e setenta metros quadrados) e com frente mínima de 10m (dez metros) por unidade imobiliária, salvo casos previstos nesta lei.

Nota:

- ***Ver artigo 167 da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008.***

Art. 87. Nos novos parcelamentos deverão ser implantados Bacias de Retenção de águas pluviais e Caixas de Recarga do lençol freático, segundo a necessidade de drenagem prevista pelo Plano Diretor de Drenagem Urbana de Goiânia, para cada sub-bacia hidrográfica, além de infra-estrutura completa às expensas do empreendedor.

Art. 88. VETADO.

Art. 89. O parcelamento do solo na Macrozona Construída fica condicionado ao critério de contigüidade a outro parcelamento implantado e com no mínimo 30% (trinta por cento) de ocupação, esta entendida como edificada e habitada.

Nota:

- ***Ver artigo 5º da Lei Complementar nº 238, de 08 de janeiro de 2013. REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 10 DE JUNHO DE 2014.***

Art. 90. Excetuam-se das exigências dos artigos 87 e 88 os parcelamentos promovidos por cooperativas e associações habitacionais, que preencham os pressupostos regulamentares, formalmente instituídas sem fins lucrativos que celebrarem convênio com o Poder Público Municipal, visando o desenvolvimento de programas habitacionais para população de baixa renda e equipamentos urbanos destinados a geração de emprego e renda.

Art. 91. VETADO.

Seção II
Da Classificação dos Usos

Art. 92. O controle do uso e da ocupação do solo fundamenta-se na exigência constitucional da função social da propriedade sendo exercido mediante a imposição legal das condições em que os usos são admitidos e estimulados, atendendo às funções e atividades desempenhadas por Macrozona, assim como as condições de ocupação admitidas para cada unidade imobiliária.

Art. 93. O uso do solo no território é expresso pelas atividades de interesse do desenvolvimento do Município, vinculado à garantia do cumprimento das funções sociais da cidade, classificadas nas seguintes categorias de uso:

I – habitação unifamiliar – definida por uma unidade habitacional em edificação a que corresponde lote exclusivo;

II – habitação geminada – definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas em uma mesma edificação, em lote exclusivo;

III – habitação seriada – definida como a edificação de duas ou mais unidades habitacionais isoladas ou mais de duas unidades habitacionais justapostas em lote exclusivo, cuja fração ideal não será inferior a 90 m² (noventa metros quadrados) por unidade imobiliária;

IV – habitação coletiva – definida por mais de duas unidades habitacionais, superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo;

Nota:

- ***Ver artigo 9º da Lei Complementar nº 181, de 01 de outubro de 2008 e artigo 11, parágrafo único do Decreto nº 1.085, de 05 de maio de 2008.***

V – comércio varejista;

VI – comércio atacadista;

VII – prestação de serviço;

VIII – indústria;

IX – institucional.

Parágrafo único. Qualquer das categorias de uso tratadas neste artigo poderão ocorrer de forma associada no lote, desde que atendidas as determinações desta Lei.

Seção III
Dos Empreendimentos de Impacto

Nota:

- ***A Lei N° 8.646 de 23/07/2008 dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, de que trata o Art.94 e seus incisos I, II e III e os Arts. 95, 96 e 97.***

- ***Arts. 94 e 95 inciso III regulamentado pela Lei N° 8.645 de 23/07/2008, que dispõe sobre Estudo de Impacto de Trânsito - EIT.***

Art. 94. Empreendimentos e atividades de impacto, são os macro-projetos, não residenciais, públicos ou privados, que, quando implantados, venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou, ainda, de repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos ou ao espaço natural circundante, como:

I - Os empreendimentos com capacidade de reunião de mais de 600 (seiscentas) pessoas simultaneamente;

II - Os empreendimentos que ocupam uma ou mais de uma quadra ou quarteirão urbano com área igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

III – Os empreendimentos potencialmente poluidores, conforme grau de incomodidade previsto em legislação específica.

IV – VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º Ficam excluídos das exigências previstas no caput deste artigo os templos religiosos

Art. 95. A liberação para instalação das atividades geradoras de alto grau de incomodidade urbana, em macro-projetos ou não, será condicionada à elaboração preliminar de instrumentos técnicos, tais como:

I – Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório do Meio Ambiente - EIA/RIMA; Plano de Gestão Ambiental - PGA; Plano de Controle Ambiental-PCA, nos termos da legislação ambiental federal, estadual ou municipal em vigor;
II – Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV;
III – Estudo do Impacto de Trânsito.

Art. 96. O EIV será executado na forma a complementar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo das seguintes condições:

I – adensamento populacional;
II – equipamentos urbanos e comunitários;
III – uso e ocupação do solo;
IV – valorização imobiliária;
V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI – ventilação e iluminação; e,
VII – paisagem urbana e patrimonial natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, no sítio/página da internet da Prefeitura Municipal de Goiânia e da Câmara Municipal do Município, qualquer interessado.

Art. 97. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA),

requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 98. VETADO.

Art. 99. VETADO.

Seção IV
Do Controle das Atividades

Nota:

- ***Ver artigo 1º da Lei nº 8.617, de 09 de janeiro de 2008.***

Art. 100. VETADO.

Art. 101. Os controles da distribuição das atividades no território classificam-se nos seguintes graus:

I – atividades de grau de incomodidade 1 (um);
II – atividades de grau de incomodidade 2 (dois);
III – atividades de grau de incomodidade 3 (três);
IV – atividades de grau de incomodidade 4 (quatro);
V – atividades de grau de incomodidade 5 (cinco).

§ 1º Atividades de grau de incomodidade 1(um), compreendem aquelas que não causam incômodo e nem impacto significativo ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana.

§ 2º Atividades de grau de incomodidade 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro), compreendem aquelas que têm potencial de causar incômodo e impacto significativo ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbanas.

§ 3º Atividades de grau de incomodidade 5 (cinco), compreendem aquelas que, por suas características excepcionais, provocam maior grau de incômodo e impacto ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana.

Seção V
Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 102. Os parâmetros urbanísticos adotados se subordinam aos limites definidos pelas sub-bacias, hierarquizações viárias, pelas densidades de ocupação populacional e pelas exigências de natureza de proteção ambiental.

Art. 103. A ocupação e o aproveitamento máximo do solo serão determinados pelos seguintes instrumentos normativos, mediante os quais se define a relação dos espaços vazios e dos espaços construídos:

I – dimensionamento mínimo dos lotes;

II – Coeficiente de Aproveitamento Básico não oneroso, pelo qual se define o total de construção admitido por superfície de terreno, isento da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

III – Índice de Ocupação, pelo qual são estabelecidos os limites de ocupação do terreno, isto é, a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal da construção e a área do lote;

IV – Índice de Permeabilidade, pelo qual se define a parcela mínima de solo permeável do lote, destinada à infiltração de água com a função principal de realimentação do lençol freático;

V – Recuos ou afastamentos, que designam as distâncias medidas entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, classificados em:

a) Recuo frontal medido em relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, todos os alinhamentos;

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 13 do Decreto Nº 1.085 de 05/05/2008: "Em lote de esquina com face voltada para área verde o recuo frontal obrigatório incidirá a partir do limite da área verde com a via pública"***

b) Recuo lateral, medido perpendicularmente em relação à divisa lateral do lote;
c) Recuo de fundo, medido em relação à divisa de fundo do lote.

VI – Altura máxima da edificação, determinada pela cota máxima de altura da edificação, medida em relação a laje de piso do pavimento térreo e a laje de cobertura do último pavimento útil e designada em metros lineares.

Observação Complementar:

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art.3° do Decreto 2529 de 14/10/2014 "Para efeito de aplicação do disposto nos incisos III e V do art. 103 da Lei Complementar nº 171/2007, considera-se área da projeção horizontal da construção ou edificação, a projeção de suas áreas cobertas"***

Seção VI
Dos Parâmetros Ambientais

Art. 104. Constituem as Áreas de Patrimônio Natural, as Unidades de Conservação, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Parágrafo único. As Unidades de Conservação dividem-se em Unidades de Proteção Integral que tem caráter de proteção total constituídas pelas APP's e Unidades de Uso Sustentável que tem caráter de utilização controlada, representada na FIG. 5 – Rede Hídrica Estrutural e Áreas Verdes.

Art. 105. No Município de Goiânia, as Unidades de Proteção Integral tem objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei e correspondem a todas as Áreas de Preservação Permanentes – APP's existentes no território.

Art. 106. Constituem as APP's as Áreas de Preservação Permanente, correspondentes às Zonas de Preservação Permanente I - ZPA I e as Unidades de Conservação com caráter de proteção total e pelos sítios ecológicos de relevante importância ambiental.

§ 1º Entende-se por Área de Preservação Permanente - APP, os bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação,

com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas:

I - No Município de Goiânia consideram-se Áreas de Preservação Permanente – APP's:

a) as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, com largura mínima de 50m (cinqüenta metros), a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos; de 100m (cem metros) para o Rio Meia Ponte e os Ribeirões Anicuns e João Leite, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas;

Nota:

- ***Artigos 54-D acrescido pelo Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 1/10/2008: "Os casos excepcionais de lotes em que o limite de fundo coincida com a margem do curso d'água ou fundo de vale, deverão garantir o afastamento mínimo de fundo de 30m (trinta metros), medidos a partir da margem do curso d'água, em similaridade ao estabelecido no Código Florestal Brasileiro, Lei n.º 4.771 de 15/09/1965".***
- ***Ver artigo 10, § 6º, da Lei nº 8.617, de 09 de janeiro de 2008: "Para construção em lotes em que o seu limite de fundo coincida com o talvegue do curso d'água ou fundo de vale a fim de garantir sua ocupação, admite-se o afastamento de fundo de 30m (trinta metros), medidos a partir do talvegue do curso d'água, conforme estabelece o Código Florestal Brasileiro."***

b) as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporárias, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de no mínimo 100 m (cem metros), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;

c) os topos e encostas dos morros do Mendanha, Serrinha, Santo Antonio e do Além, bem assim os topos e encostas daqueles morros situados entre a BR – 153 e o Ribeirão João Leite;

d) as faixas de 50m (cinqüenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais medido horizontalmente desde o seu nível mais alto;

e) as encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 40%(quarenta por cento);

f) todas as áreas recobertas por florestas nativas, bem como cerrado ou savana, identificáveis e delimitáveis dentro do perímetro do território do Município, aquelas pertencentes à Macrozona Construída, identificadas no levantamento aerofotogramétrico de julho de 1988 e, também, todas aquelas identificadas na nova Carta de Risco de Goiânia a ser editada, ressalvando-se as áreas de matas secas que ficarão sujeitos a análise técnica específica.

II - Serão, ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente - APP as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas e devidamente desapropriadas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

a) conter processos erosivos;

b) formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

c) proteger sítios de excepcional beleza; valor científico ou histórico.

III - Os trechos de cursos temporários, grotas secas, poderão ser admitidos no percentual de áreas verdes, nos termos da Lei de Parcelamento do Solo.

§ 2º Consideram-se Unidades de Conservação com caráter de proteção total os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criado pelo Poder Público, como:

I – parques naturais municipais;
II – estações ecológicas;
III – reservas biológicas;
IV – monumentos naturais;
V – bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
VI – florestas, matas e bosques e as reservas legais localizadas no território municipal;
VII – refúgio de vida silvestre.

Art. 107. Constituem Áreas de Conservação e Recuperação aquelas integrantes das Áreas de Patrimônio Natural impróprias à ocupação urbana, do ponto de vista geotécnico e das restrições de ocupação da Carta de Risco de Goiânia, bem como as áreas onde houver ocupação urbana de forma ambientalmente inadequada, sujeitas a tratamentos específicos.

Art. 108. No Município de Goiânia as Unidades de Uso Sustentável tem como objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável do solo, nas seguintes áreas:

I – Áreas de Proteção Ambiental – APA's, em especial a APA da Bacia Hidrográfica do Ribeirão São Domingos e a APA da Bacia Hidrográfica do Ribeirão João Leite, e a APA das nascentes do Ribeirão Anicuns, visando proteger as áreas de captação de água das ETA's Meia Ponte e João Leite e as nascentes do Ribeirão Anicuns;

II – Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN's;

III – Faixas de transição representadas pelas zonas de amortecimento contíguo às Unidades de Proteção Integral;

IV – Áreas Verdes no Município de Goiânia representadas por praças, espaços abertos, parques infantis, parques esportivos, parques urbanos, parques temáticos, jardins públicos, rótulas do Sistema Viário e plantas ornamentais de logradouros.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I
Das Normas Específicas para a Macrozona Construída

Art. 109. A Macrozona Construída, pelo seu grau de consolidação urbana e refletidos os princípios norteadores deste Plano Diretor, se subordinará a regimes urbanísticos diferenciados por frações de seu território.

Art. 110. Para efeito de dar tratamento urbanístico à Macrozona Construída ficam instituídas as seguintes unidades territoriais:

I – Áreas Adensáveis, para as quais serão incentivadas as maiores densidades habitacionais e de atividades econômicas, sustentadas pela rede viária e de transporte, subdividindo-se em duas naturezas:

a) aquelas áreas de maior adensamento, ao longo dos Eixos de Desenvolvimento Exclusivos e nas áreas caracterizadas como vazios urbanos;
b) aquelas áreas de médio adensamento, ao longo dos Eixos de Desenvolvimento Preferenciais.

II – Áreas de Desaceleração de Densidades, para as quais serão dirigidas ações de controle e redução do atual processo de densificação urbana;

III – Áreas de Adensamento Básico, correspondente às áreas de baixa densidade, para as quais será admitida a duplicação dos atuais padrões de densidade, visando a correlação das funções urbanas em menores distâncias e a otimização dos benefícios sociais instalados, estando sujeita ao controle de densidades resultante da relação do número de economias por fração ideal de terreno;

IV – Áreas de Restrição à Ocupação, para as quais serão estabelecidas normas de restrição parcial ou absoluta à ocupação urbana.

Parágrafo único. Entende-se por vazios urbanos os imóveis não parcelados, subutilizados ou não utilizados integrantes do tecido urbano, desde que servido por infra-estrutura e acesso direto por via pública, nos termos de regulamento específico, conforme a FIG. 6 – Vazios Urbanos, constante desta Lei.

Nota:

- ***Artigo 110-A acrescido pela Lei complementar nº 246, de 29 de abril de 2013.***

Art. 110-A. Para os vazios urbanos, não integrantes dos Eixos de Desenvolvimento, localizados na Macrozona Construída, admite-se a implantação de Áreas de Equipamentos Especiais de Caráter Regional compreendendo área, gleba ou quinhão com no mínimo 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), sem restrição à dimensão de testadas, com ou sem exigência de parcelamento prévio, admitindo-se a implantação dos seguintes usos ou atividades, mediante análise de equipe multidisciplinar do Órgão Municipal de Planejamento e Urbanismo ou seu sucedâneo legal:

a) Esporte;
b) Lazer e cultura;
c) Saúde e assistência social;
d) Culto e educação;
e) Serviços e de ordem pública;
f) Abastecimento;
g) Transporte;
h) Comunicação;
i) Natureza econômica diversa;
j) Natureza mista entre os anteriormente citados.

Parágrafo único: Excepcionalmente, os usos ou atividades implantados em áreas de equipamentos especiais de caráter regional, não sofrerão limitações quanto à altura máxima, respeitados os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

Subseção I
Da Identificação das Unidades Territoriais

Art. 111. As unidades territoriais da Macrozona Construída estão compostas por áreas sujeitas a um mesmo regime urbanístico e serão identificadas espacialmente na FIG. 7 – Modelo Espacial, constante desta Lei.

Art. 112. Integram a unidade territorial identificada como Áreas Adensáveis:

I – as faixas bilaterais contíguas aos Eixos de Desenvolvimento Preferenciais, numa extensão aproximada de 750m (setecentos e cinqüenta metros) de cada lado da via estruturadora do eixo, preferencialmente destinadas como Áreas Especiais de Interesse Social;

II – as Áreas de Interesse Social – AEIS, exclusivamente destinadas à população de baixa renda, situadas fora dos Eixos de Desenvolvimento Preferenciais, delimitadas na FIG. 7 – Modelo Espacial, constante desta Lei;

III – as faixas bilaterais contíguas aos Eixos de Desenvolvimento Exclusivos, numa extensão aproximada de 350m (trezentos e cinqüenta metros) de cada lado da via estruturadora do eixo, conforme delimitações constantes FIG. 7 – Modelo Espacial, constante desta Lei;

IV – vazios urbanos existentes fora dos Eixos de Desenvolvimento.

V – a Quadra 169, do Setor Bueno e as Chácaras 1 e 2, do Setor Vila Morais, por se tratarem de áreas lindeiras às Avenidas T-3, com a T-7 e à Av. Anhanguera, respectivamente, exceto 50 metros lindeiros ao Córrego Vaca Brava e ao Córrego Palmito, também respectivamente.

Parágrafo único. Integram a unidade territorial identificada por Áreas Adensáveis, somente os lotes lindeiros aos Eixos de Desenvolvimento Exclusivos, integrantes dos conjuntos habitacionais do Setor Campinas e Setor Sul, vedado o seu remembramento com os lotes que não possuam frente voltada para o eixo.

Nota:

- ***Artigo 112-A acrescido pelo artigo 169 da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008.***

Art. 112-A. Passam a integrar a figura 07 – Modelo Espacial, Art. 112, inciso III, como unidades territoriais, identificadas como áreas adensáveis, áreas e quadras abaixo descritas:

I – Área localizada no Setor Cândida de Morais, com os seguintes limites: (Redação acrescida pelo artigo 169 da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008.)

a) Inicia na intersecção dos eixos da Avenida Perimetral Norte com a Rua CM-14; segue pelo eixo da Rua CM-14 até encontrar a intersecção o eixo da Rua João Paulo II; segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Rua Esperança; segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Avenida Perimetral Norte; segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Rua CM-14, ponto inicial desta descrição; (Redação acrescida pelo artigo 169 da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008.)

b) Quadras 3A e 3B do Setor Cândida de Morais. (Redação acrescida pelo artigo 169 da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008.)

II – Área localizada no Jardim Balneário Meia Ponte, com os seguintes limites: inicia na intersecção dos eixos da Rua Coronel José N. Carneiro com Avenida Copacabana, segue pelo eixo da Avenida Copacabana até eixo da Avenida Nina de Gregório, daí segue pela faixa lateral de 200 metros a montante do Rio Meia Ponte até encontrar o eixo da Rua do Acre, segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Avenida Genésio de Lima Brito, segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Avenida Copacabana, segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Rua Coronel José N. Carneiro, ponto inicial desta descrição. (Redação acrescida pelo artigo 169 da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008.)

Art. 113. Integram a unidade territorial identificada como Área de Desaceleração de Densidade, os setores:; Alto da Glória, Vila São João, Bela Vista (parte); Jardim Goiás (parte) e Setor Bueno (parte), conforme FIG. 7 – Modelo Espacial, constante desta Lei;

Art. 114. Integram a unidade territorial identificada como Área de Adensamento Básico todas as áreas integrantes da Macrozona Construída não referidas no art. 111, 112 e 113 desta Lei, assim como todos os conjuntos habitacionais e residenciais, o Setor Campinas e o Setor Sul.

Nota:

- ***Artigo 115 alterado pela Lei complementar nº 246, de 29 de abril de 2013.***

Art. 115. Integram a unidade territorial identificada como Área de Restrição à Ocupação as Áreas de Patrimônio Ambiental que abrangem os Patrimônios Cultural e Natural, Áreas Aeroportuárias e as Áreas de Segurança e Proteção.

§ 1º Constituem as Áreas de Patrimônio Cultural, o conjunto de bens imóveis de valor significativo, edificações isoladas ou não, enquadradas como "Art Decó" dentre outras, os parques urbanos e naturais, as praças, os sítios e paisagens, assim como manifestações e práticas culturais e tradições, que conferem identidade a esses espaços.

§ 2º Constituem as Áreas de Patrimônio Natural, aquelas estabelecidas na Parte II na Seção VI, Dos Parâmetros Ambientais, do Capítulo I, do Título III, desta Lei.

§ 3º Constituem as Áreas Aeroportuárias, as áreas de interesse aeroportuário que garantem a segurança do entorno dos aeroportos, para efeito do controle de intensidade de ruído, conforme aprovado pela Portaria Ministerial nº 071/92, do Ministério da Aeronáutica e definidas no Plano de Zoneamento de Ruído do Aeroporto Santa Genoveva e do Aeródromo Brigadeiro Epinghaus, compreendendo:

I – Área Aeroportuária I, correspondente à área de proximidade de pouso e decolagem de aeronaves, imediata aos aeroportos, sujeitas a maior incidência de ruídos;

II – Área Aeroportuária II, correspondente à área de proximidade de pouso e decolagem de aeronaves, contígua à anterior, sujeitas a menor incidência de ruídos;

III – Área Aeroportuária III, correspondente à área patrimonial dos aeroportos.

§ 4º Constituem as Áreas de Segurança e Proteção, para implantação de parcelamentos para fins habitacionais, as seguintes:

I - Faixa contígua ao perímetro do Aterro Sanitário com largura de 500,00m (quinhentos metros);

II - Faixa contígua ao perímetro da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE com largura de 500,00m (quinhentos metros)

III - Faixa contígua ao perímetro das lavras de pedreiras do Município e de seu entorno com largura de 500,00m (quinhentos metros)."

Subseção II
Do Controle das Atividades

Art. 116. O controle da localização, natureza e porte das atividades na Macrozona Construída observarão o grau de incomodidade a ser estabelecido em lei específica.

Nota:

- ***Ver artigo 1º da Lei nº 8.617, de 09 de janeiro de 2008, artigo 34, da Lei nº 8.834, de 22 de julho de 2009, o anexo do Decreto nº 1.085, de 05 de maio de 2008, o artigo 1º do Decreto nº 3.056 de 16 de julho de 2009, o anexo do Decreto nº 734, de 28 de março de 2012.***

Parágrafo único. Eventuais inovações tecnológicas relativas aos parâmetros de incomodidade poderão ser incorporados por decisão do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR e homologado por Decreto do Poder Executivo.

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 5º do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008 "Por decisão do COMPUR, aprovada na reunião do dia 26 de março de 2008 e, em conformidade com o parágrafo único, do art. 116, da Lei Complementar n.º 171/07 - Plano Diretor de Goiânia, ficam incorporados ao Anexo II - Quadro de Incomodidade da Lei n.º 8.617, de 09 de janeiro de 2008, as atividades constantes da Tabela I, anexa a esta Lei."***

Nota:

- ***Art. 116-A e Art.116-B acrescidos pelo art. 1º da Lei Complementar nº 246, de 29 de abril de 2013***

Art. 116-A. Os imóveis localizados nas vias locais, coletoras e arteriais delimitadas na Figura 10 - Área de Influência das Vias Expressas constante desta Lei atenderão ao grau de incomodidade e porte máximos admitidos para as seguintes vias expressas que as influenciam:

a) Perimetral Norte;
b) Anel Viário;
c) GO - 010;
d) GO - 020;
e) GO - 040;
f) GO - 060;
g) GO - 070;
h) GO - 080;
i) GO - 462;
j) BR - 060;
k) BR – 153.

Parágrafo único. Excepcionalmente, não sofrerão limitações quanto a altura máxima, respeitados os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei, os galpões destinados a depósitos e atividades industriais, localizados nas faixas bilaterais das vias expressas listadas no caput do artigo."

Art. 116-B. Nas vias locais 3, 4 e 5, localizadas nas Unidades Territoriais denominadas Áreas Adensáveis e Área de Desaceleração de Densidade, serão admitidas todas as tipologias e portes de usos e atividades não residenciais GI- 1 e GI- 2 admitidas na Lei 8617/2008, exigindo - se elaboração preliminar de Estudo de Impacto de Trânsito – EIT e de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, para os casos previstos na **Seção III, do Capítulo I, do Título IV, desta Lei."**

Nota:

- ***Art. 117 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 246, de 29 de abril de 2013.***

Art. 117. Todas as tipologias habitacionais previstas nesta Lei serão admitidas nas unidades territoriais da Macrozona Construída, excetuando as unidades de proteção integral.

§ 1º Fica expressamente proibida a construção de habitações geminadas, seriadas e coletivas em edificação superior a 9m (nove metros) de altura com acesso voltado às vias expressas, arteriais descritas na FIG. 7, e vias coletoras.

§ 2º Somente será admitido o acesso às habitações geminadas, seriadas e coletivas pelas vias pertencentes às vias expressas, arteriais descritas na FIG. 7 à vias Coletoras, se situadas na unidade territorial identificada como Áreas Adensáveis, pertencentes aos Eixos de Desenvolvimento e desde que implantadas baias de desaceleração de velocidade, de acordo com o que disporá regulamento próprio.

Nota:

- ***Art. 117 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 246, de 29 de abril de 2013.***

§ 3º Admite-se solução alternativa de projeto de baias de desaceleração de velocidade previstas no Código de Obras e Edificações, qualquer que seja a dimensão da testada do lote, desde que devidamente autorizada por equipe multidisciplinar do Órgão Municipal de Planejamento e Urbanismo ou seu sucedâneo legal.

Art. 118. A unidade territorial definida como Áreas de Restrição à Ocupação Urbana, sujeitar-se-á às seguintes excepcionalidades:

I – para as Unidades de Proteção Integral, ressalvadas as ocupações já consolidadas previamente na vigência desta Lei e resguardando-se os casos excepcionais, desde que demonstrado seu caráter de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto ambiental, externados na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 369, de 28/03/2006, serão admitidos os usos voltados à pesquisa, ao ecoturismo, ao lazer, a educação ambiental e ao reflorestamento;

II – o controle da localização, natureza e porte de atividades, referente às Unidades de Uso Sustentável, observará o grau de incomodidade gerado pela atividade, admitindo-se somente as atividades classificadas como grau de incomodidade I a ser estabelecido em lei específica;

III – nas Áreas Aeroportuárias I, os usos somente serão admitidos mediante análise do Órgão Municipal de Planejamento e do Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 119. Para os vazios urbanos, não integrantes dos Eixos de Desenvolvimento, localizados na Macrozona Construída, admite-se a implantação de Projetos Diferenciados de Urbanização, Áreas de Equipamentos Especiais de caráter regional de lazer e cultura, saúde e assistência social, culto e educação, abastecimento, transporte e comunicação, Conjuntos Residenciais ou ainda a tipologia de ocupação prevista para as Áreas de Interesse Social, com ou sem o parcelamento do solo e com ou sem fechamentos perimétricos, em conformidade com os critérios a serem estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo único. Fica permitida a mudança de uso ou atividade de Área de Equipamento Especial e de caráter regional na Macrozona Construída.

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 9º da Lei N° 181, de 01/10/2008 "A ocupação dos Vazios Urbanos, caracterizados como glebas, quinhões, áreas e os lotes vagos, não integrantes dos Eixos de Desenvolvimento, localizados na Macrozona Construída, com a categoria de uso de habitação coletiva definida no inciso IV do art. 93 da Lei Complementar nº. 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia e com densificação superior a prevista para a unidade territorial a que integrem, se dará exclusivamente através de Projetos Diferenciados de Urbanização - PDU, Conjuntos Residenciais e a ocupação prevista para as Áreas de Interesse Social - AEIS, em regulamentação ao art. 119, da Lei Complementar n° 171/2007 - Plano Diretor de Goiânia, segundo critérios complementares a serem estabelecidos em regulamentos transitórios até sua aprovação por Leis Especificas"***

- ***Art. 119 regulamentado pela Lei N° 8.760 de 19/01/2009, que dispõe sobre Conjuntos Residenciais e pela Lei Nº 8.767 de 19/01/2009, que dispões sobre Projeto Diferenciado de Urbanização.***

Subseção III
Do Controle da Ocupação

Art. 120. O modelo espacial adotado para ocupação da Macrozona Construída é resultante da relação entre a área do lote e a edificação nele implantada e visa a consecução dos seguintes objetivos de interesse público:

I – garantir à cidade uma distribuição equilibrada e funcional da volumetria urbana e da densidade populacional compatível com a infra-estrutura e os equipamentos instalados;

II – favorecer a paisagem urbana assegurando a insolação, a iluminação e a ventilação das edificações e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na perspectiva da sustentabilidade urbana.

§ 1º A morfologia do ambiente construído resultará do controle da volumetria das edificações, mediante o estabelecimento de mecanismos reguladores, previstos nesta Lei.

§ 2º A densidade populacional resultará da aplicação dos parâmetros reguladores de densidades, de formas distintas, em conformidade com o interesse urbanístico na sua distribuição espacial dentro da Macrozona Construída.

Art. 121. A densidade populacional considerada para a Macrozona Construída refere-se somente à incidência do uso habitacional, por se tratar de densidade fixa, estabelecida pela relação de uma economia por fração ideal de 90 m² (noventa metros quadrados) de unidade imobiliária.

§ 1º Considera-se uma economia, igual a uma unidade habitacional.

§ 2º Não incidirá o controle de economias sobre as demais atividades de interesse urbano descritas nesta Lei.

§ 3º Fica excetuada do parâmetro de controle de densidade estabelecido no caput deste artigo, as áreas integrante da unidade territorial Área Adensáveis, pelo interesse urbanístico de intensificação de sua densificação e as Áreas de Desaceleração de Densidades, pelo fator de redução gradual e não total da densidade hoje instalada.

§ 4º Ficam também excluídas do mencionado parâmetro de controle de densidades as áreas definidas como Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável, integrantes da unidade territorial definida como Áreas de Restrição à Ocupação, em especial as áreas parceláveis pertencentes a APA do Morro do Mendanha e ao Morro dos Macacos integrantes de Macrozona Construída.

Subseção IV
Dos Parâmetros Urbanísticos

Nota:

- ***Ver Lei Complementar º 228, de 24 de abril de 2012.***

Art. 122. Os parâmetros urbanísticos admitidos na Macrozona Construída, referentes ao Índice de Ocupação, à altura máxima e aos afastamentos frontal, lateral e de fundo resultarão da aplicação de uma progressão matemática gradual por pavimentos, conforme estabelecido na Tabela de Recuos, constante do Anexo X, desta Lei.

Nota:

- ***Tabela de Recuos do Anexo X substituída pela Tabela I do § 2º do Art. 50 da Lei 177/08 de 09/01/2008 – Código de Obras e Edificações.***

§ 1º Fica estabelecido o Índice de Ocupação máximo de 50% (cinqüenta por cento) para todos os terrenos da Macrozona Construída, a partir de 6m (seis metros) de altura da edificação, contados a partir do final de sua laje de cobertura, garantindo o índice de ocupação de 90% para os subsolos, salvo o caso de excepcionalidade previsto em regulamento próprio.

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 15 do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008 "Para efeito de aplicação do disposto no § 1º, do art. 122, da Lei Complementar n.º 171/07, fica liberado o recuo frontal para o subsolo, desde que atendido ao índice de ocupação de 90% (noventa por cento) e sem prejuízo do índice de permeabilidade exigido."***

§ 2º Os parâmetros urbanísticos a serem admitidos para as Unidades de Uso Sustentável, integrantes da unidade territorial definida como Áreas de Restrição à Ocupação Urbana são considerados especiais e de baixa densidade, preponderantes sobre os demais e sujeitar-se-ão ao seguinte:

I – dimensão mínima dos lotes de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), admitindo-se duas economias por unidade imobiliária;

II – Índice de Ocupação máximo do terreno, igual a 40% (quarenta por cento);

III – Índice de Permeabilidade do terreno, igual ou maior que 25% (vinte e cinco por cento);

IV – recuos ou afastamentos, frontal, lateral e de fundo – atender a Tabela de Recuos sem admissão de excepcionabilidades;

Nota:

- ***Tabela de Recuos do Anexo X substituída pela Tabela I do § 2º do Art. 50 da Lei 177/08 de 09/01/2008 – Código de Obras e Edificações.***

V – altura máxima da edificação, igual 9,00 m² (nove metros).

VI – garantia de 10% (dez por cento) de área de cobertura vegetal interna ao lote.

Nota:

- ***A Lei Complementar N° 228 de 24 de abril de 2012: Dá novos parâmetros urbanísticos para os bairros: Condomínio Samambaia, Chácara Samambaia, Privê Elza Fronza, Residencial Elza Fronza, Residencial Privê Pindorama, Residencial Privê Itanhangá, Condomínio Cidade Universitária, Setor Mansões do Campus, Setor Caraíbas, contidos na Macrozona Construída, em conformidade com o art. 74, da Lei Complementar 171 de 29 de maio de 2007.***

"Art. 1º Os parâmetros urbanísticos a serem permitidos para os bairros supracitados, integrantes da unidade da Macrozona construída de baixa densidade, sujeitar-se-ão ao seguinte:

I – área mínima do lote de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

II – frente mínima do lote 15m² (quinze metros quadrados);

III – índice mínimo de permeabilidade de 25% (vinte e cinco por cento) da área do lote;

IV – índice de ocupação máximo de 40% (quarenta por cento) da área do lote;

V – SUPRIMIDO;

VI – garantia mínima de 20% (vinte por cento) de área de cobertura vegetal interna ao lote;

VII – recuos e afastamento, atender a tabela de recuos sem admissão de excepcionalidades.

Art. 2º O controle da localização, natureza e porte das atividades não residenciais atenderão a Lei n.º 8617, de 09 de janeiro de 2008."

Art. 123. Fica instituída a Área de Preservação Ambiental – APA – do Morro do Mendanha, com caráter de baixa densidade, admitindo-se parcelamentos habitacionais e mistos em unidades autônomas, com unidade imobiliária igual ou maior que 450m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados), com duas economias, nas áreas com declividade igual ou menor que 30% (trinta por cento) e com unidade imobiliária igual ou superior a 1.250m² (um mil duzentos e cinqüenta metros quadrados) nas áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) com uma economia por unidade e infra-estrutura e acessos às expensas do empreendedor, excluídas as APP's.

Art. 124. As unidades territoriais identificadas como Áreas Adensáveis e Áreas de Desaceleração de Densidades não sofrerão limitações quanto a altura máxima das edificações, sendo esta resultante da aplicação dos afastamentos e índice de ocupação máximo previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação desta Lei considera-se 3m (três metros) a altura padrão do pavimento da edificação, medida entre os eixos de lajes.

Art. 125. As unidades territoriais da Macrozona Construída identificadas como Unidades de Uso Sustentável e Áreas de Adensamento Básico, além da aplicação dos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei, estarão sujeitas à limitação de altura máxima das edificações em até 9m (nove metros) de altura para a laje de cobertura.

Art. 126. Garantidos os espaços de iluminação e ventilação dos compartimentos da edificação, estabelecidos em lei própria, ficam liberados os recuos laterais e de fundo das edificações com até 6m (seis metros) de altura, contados até sua laje de cobertura, excetuados os casos de subsolos aflorados que deverão estar de acordo com o que disporá regulamento próprio.

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 16 do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008 "Para efeito de aplicação do disposto no art. 126, da Lei Complementar n.º 171/07, ficam liberados os recuos lateral(ais), de fundo e frontal(ais) para o subsolo, admitindo-se para o caso de subsolos aflorados as seguintes situações:***

  I) admite-se o afloramento do subsolo com até 3,00m (três metros) de altura, medido a partir do nível mais baixo do terreno, passando a caracterizar o pavimento térreo a partir de sua laje de cobertura, observando-se os demais dispositivos legais;

  II) admite-se o disposto no inciso anterior para subsolo aflorado por via publica exclusivamente para pavimento destinado a estacionamento de veículos;

  III) para o previsto no inciso anterior, o fechamento no recuo frontal será admitido em alvenaria até o limite determinado no inciso I, deste artigo, com o excedente em grade ou similar."

Art. 127. Os afastamentos frontais definidos para as edificações com até 6m (seis metros) de altura, destinadas ao exercício de atividades não residenciais e situadas nas vias arteriais integrantes da Macrozona Construída, no Setor Central e em Campinas, deverão garantir 5,00m (cinco metros) de passeio público, estando isento da exigência legal constante desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação deste artigo ficam ressalvados os casos de afastamento excepcionais referentes às unidades imobiliárias contíguas às vias arteriais formadoras dos Corredores Preferenciais e Corredores Exclusivos, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – para os Corredores Preferenciais deverá ser garantida uma distância mínima bilateral de 15,00m (quinze metros) entre o início da edificação e o eixo da via;

II – para os Corredores Exclusivos deverá ser garantida uma distância mínima bilateral de 18,00 m (dezoito metros) entre o início da edificação e o eixo da via;

III – para o Corredor T-8 deverá ser garantida uma distância mínima bilateral de 18,00 m (dezoito metros) entre o início da edificação e o eixo da via.

Nota:

- ***Art. 128 alterado conforme a Lei Complementar nº 246, de 29 de abril de 2013.***

Art. 128. Fica estabelecido o Índice de Controle de Captação de Água Pluvial, por meio de estruturas de infiltração e de recarga do lençol freático, a ser calculado em relação a área impermeabilizada do terreno, nos termos dos seguintes critérios técnicos:

I - para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de terreno, 1m³ (um metro cúbico) de caixa de recarga ou por caixa de retenção;

II - superfície mínima de 1m² (um metro quadrado) de caixa;

III - profundidade máxima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

§ 1º Os critérios técnicos aqui estabelecidos estarão em consonância com a lei específica de drenagem urbana.

§ 2º Fica isento do estabelecido neste artigo a(s) edificação(ções) objeto(s) de autorização de planta popular pelo município.

Nota:

- ***Art. 128-A acrescido conforme a Lei Complementar nº 246, de 29 de abril de 2013.***

Art. 128-A. Fica estabelecido o Índice Paisagístico Mínimo, calculado sobre a área dos terrenos da Macrozona Construída, conforme uma das seguintes exigências:

I - 15% (quinze por cento) da área do terreno, garantindo no mínimo 5% (cinco por cento) de cobertura vegetal em solo natural e o restante podendo ser utilizado concregrama;

II - 15% (quinze por cento) da área do terreno, garantindo no mínimo 5% (cinco por cento) de cobertura vegetal em

solo natural e o restante com utilização de cobertura vegetal não permeável;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno quando com utilização de cobertura vegetal não permeável."

Art. 129. Excetua-se dos parâmetros urbanísticos estabelecidos nessa Lei para as unidades territoriais da Macrozona Construída, identificados como Áreas Adensáveis e Áreas de Desaceleração de Densidades, e para o Setor Campinas o uso caracterizado como edifício-garagem, que passará a atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

a) o uso do edifício-garagem reger-se-á fora do controle de incomodidade, localização e porte constantes dos Quadros de Incomodidades I e II, objeto de lei específica;
b) para o uso de edifício-garagem fica liberado o índice de ocupação do terreno, respeitados os afastamentos frontal, laterais e de fundo, regulados pela Tabela de Recuo constante do Anexo X dessa Lei e respeitado o Índice de Permeabilidade ou a adoção das Caixas de Recargas do Lençol Freático;

Nota:

- ***Tabela de Recuos do Anexo X substituída pela Tabela I do § 2º do Art. 50 da Lei 177/08 de 09/01/2008 – Código de Obras e Edificações.***

c) a altura máxima da edificação e o aproveitamento do terreno são resultantes da aplicação dos demais parâmetros urbanísticos constantes desse artigo;
d) para o caso de outras atividades anexas ao edifício-garagem deverá, complementarmente, serem atendidas as exigências urbanísticas estabelecidas nessa Lei, devendo as mesmas serem dotadas de garagem exclusiva e gratuitas exigidas para o funcionamento nos termos da legislação vigente;
e) o acesso ao edifício-garagem pelas vias pertencentes à rede viária básica e vias coletoras somente poderá ocorrer se implantadas baias de desaceleração de velocidade, de acordo com o que disporá regulamento próprio.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE PROGRAMAS ESPECIAIS

Nota:

- ***Art.130 alterado conforme a Lei Complementar nº 246, de 29 de abril de 2013.***

Art. 130. As Áreas de Programas Especiais configuram trechos selecionados do território, conforme FIG. 8 – Programas Especiais, constante desta Lei, aos quais serão atribuídos programas de ação de interesse estratégico preponderante, com o objetivo de promover transformações estruturais de caráter urbanístico, social, econômico e ambiental, estando sujeitas a regimes urbanísticos especiais, conforme disporá lei municipal, classificando-se em:

a) Áreas de Programas Especiais de Interesse Social;
b) Áreas de Programas Especiais de Interesse Urbanístico;
c) Áreas de Programas Especiais de Interesse Ambiental.
d) Áreas de Programas Especiais de Interesse Econômico.

Parágrafo único. Nas Áreas de Programas Especiais, até a definição do regime urbanístico próprio por lei específica, será concedido licenciamento para parcelamento do solo, uso e edificação, conforme as normas e parâmetros estabelecidos nesta Lei, resguardadas as condições ambientais.

Nota:

- ***Art.130-A acrescido conforme a Lei Complementar nº 246, de 29 de abril de 2013.***

Art. 130-A. As Áreas de Programas Especiais de Interesse Econômico compreendem trechos do território sujeito a programas de intervenção de natureza econômica destinadas à implantação de atividades não residenciais visando a valorização de atividades geradoras de emprego e renda, por meio da implantação de projetos públicos, privados, ou parcerias público-privadas, com ou sem parcelamento prévio, quais sejam:

I - Área localizada limítrofe à BR - 060 e ao município de Abadia de Goiás;

II - Áreas lindeiras ao Anel Rodoviário e às GO-010, GO-020, GO-040, GO-060, GO-070, GO-080 e GO-462, ou seja, ao longo das rodovias estaduais;

III - Outras que se enquadrarem em ações de interesse urbanístico e econômico ou de interesse público, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a inseri-las mediante Lei específica.

Art. 131. As Áreas de Programas Especiais de Interesse Social são aquelas destinadas à implantação de programas habitacionais, consistindo em operações de iniciativa pública ou privada que objetivam a promoção da política habitacional do Município, utilizando-se quando necessário os instrumentos previstos na Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto da Cidade e estando sujeitas a mecanismos especiais preponderantes, abrangendo:

I - Áreas de Interesse Social-AEIS, que objetivam a promoção prioritária da moradia destinada à população de baixa renda, compreendendo:

a) Área Especial de Interesse Social I, correspondente às áreas onde se encontram assentadas posses urbanas, que integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística;
b) Área Especial de Interesse Social II, correspondente às áreas onde se encontram implantados loteamentos ilegais, que integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística;
c) Área Especial de Interesse Social III, correspondente às glebas sujeitas à incidência de uma política habitacional de âmbito municipal, que viabilize o acesso à moradia à camada da população de menor poder aquisitivo, integrantes da FIG. 7 – Modelo Espacial, desta Lei.

II - Projetos Diferenciados de Urbanização, que objetivam a ocupação dos vazios urbanos existentes fora dos Eixos de Desenvolvimento, podendo ocorrer em maiores densificações, inclusive sob a forma de ocupação prevista para as Áreas de Interesse Social, conforme disporá lei municipal e segundo FIG.6 – Vazios Urbanos, constante desta Lei.

Parágrafo único. Em observância à dinâmica do processo de crescimento da cidade e do acréscimo da demanda habitacional gerada pela população de menor poder aquisitivo, faculta-se ao Poder Executivo, a instituição de novas Áreas Especiais de Interesse Social, resguardado o interesse público de mobilidade ambiental e ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

Nota:

- ***Regulamentado pela Lei Nº 8.834 de 22/07/2009;***
- ***Ver Lei nº 8.767, de 19 de janeiro de 2009.***

Art. 132. As Áreas de Programas Especiais de Interesse Urbanístico compreendem trechos do tecido urbano sujeitos às ações de requalificação urbanístico-ambiental e econômica, objetivando a valorização de suas peculiaridades e relações, compreendendo:

I – o Setor Central, abrangendo o Centro Histórico;

II – o Setor Campinas;

III – o Setor Sul;

IV – as áreas dos equipamentos: Autódromo Internacional de Goiânia, Parque Agropecuário de Goiânia, Hipódromo da Lagoinha, área da antiga Sede do Departamento Estadual de Rodagens do Estado de Goiás - DERGO, antigo Frigorífico Matingo;

V – outras a serem enquadradas, considerando o interesse público.

Nota:

- ***Art. 133 alterado pela Lei Complementar nº 246, de 29 de abril de 2013.***

Art. 133. As Áreas de Programas Especiais de Interesse Ambiental compreendem trechos do território sujeitos a programas de intervenção de natureza ambiental, visando a recuperação e conservação de áreas degradadas, de ecossistemas aquáticos, de fragmentos de vegetação nativa, de recuperação de solos e contenção de processos erosivos, por meio da implantação de projetos públicos, ou parcerias público-privadas, compreendendo:

I – Programa Macambira Anicuns;

II – Programa Meia Ponte;

III – Parque Municipal do Cerrado, adjacente ao Paço Municipal;

IV – Parque Flamboyant;

V – Parque Cascavel;

VI – Parque da Cascalheira na Região Noroeste;

VII – Parque Educativo – Lago das Rosas e Parque Zoológico;

VIII – Outros a serem enquadrados, na medida do interesse público.

§ 1º Fica garantido o disciplinamento especial, estabelecido em lei específica,para as áreas integrantes do Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns – PUAMA.

§ 2º Fica facultada a aplicação da TDC sobre as áreas integrantes do Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns - PUAMA, nos termos de legislação específica, exceto na Área de Desaceleração de Densidade."

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Seção I
Dos Instrumentos em Geral

Art. 134. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Goiânia adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, observadas as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e em consonância com as diretrizes contidas no 1º Congresso da Cidade de Goiânia e 2ª Conferência da Cidade de Goiânia:

I – gestão orçamentária participativa;

II – planos regionais e setoriais;

III – programas e projetos elaborados em nível local;

IV – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;

V – contribuição de melhoria;

VI – incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

VII – desapropriação;

VIII – servidão e limitações administrativas;

IX – tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zona de especial interesse histórico e urbanístico;

X – concessão urbanística;

XI – concessão de direito real de uso;

XII – concessão de uso especial para fim de moradia;

XIII – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, com aplicação do IPTU progressivo no tempo;

XIV – consórcios imobiliários;

XV – direito de superfície;

XVI – usucapião especial de imóvel urbano;

XVII – direito de preempção;

XVIII – outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

XIX – transferência do direito de construir;

XX – operações urbanas consorciadas;

XXI – regularização fundiária;

XXII – assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

XXIII – referendo popular e plebiscito;

XXIV – Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Plano de Gestão Ambiental - PGA, Plano de Controle Ambiental – PCA, Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, Estudo de Impacto de Trânsito – EIT e Relatório de Impacto de Trânsito - RIT;

XXV – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU;

XXVI – negociação e acordo de convivência;

XXVII – licenciamento ambiental;

XXVIII – avaliação de impacto ambiental;

XXIX – certificação ambiental;

XXX – Termo de Compromisso Ambiental – TCA, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental e Avaliação Ambiental Estratégica;

XXXI – Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

XXXII – Fundo Especial Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XXXIII – planos setoriais;

XXXIV – estabelecimento de padrão de qualidade ambiental;

XXXV – incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

XXXVI – criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como áreas de proteção ambiental e reservas ecológicas;

XXXVII – relatório de Qualidade do Meio Ambiente;

XXXVIII – Carta de Risco e Planejamento do Meio Físico.

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo, reger-se-ão pela legislação que lhes é própria, cujas adequações deverão ser feitas no prazo não superior a dois anos após a aprovação do Plano Diretor e observada o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos de interesse social, desenvolvidos por órgãos da Administração Pública com a atuação específica nesta área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndios de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 135. O Poder Executivo, na forma da Lei Federal nº 10.257/91 – Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica do Município de Goiânia, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II – Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os critérios para definição de subutilização ou não utilização de imóvel para efeitos de aplicação dos instrumentos previstos nesse artigo.

Nota:

- ***Regulamentado pela Lei Complementar Nº 181 de 01/10/2008.***

Art. 136. Os proprietários de áreas integrantes da Macrozona Construída dotadas de infra-estrutura básica, equipamentos comunitários ou melhoramentos, sujeitar-se-ão a atuação urbanística especial, com a finalidade de exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

Art. 137. A representação cartográfica com elementos que possibilitam a identificação dos imóveis, sobre os quais se aplicará o que se refere no caput deste artigo, está contida nas na FIG. 6 – Vazios Urbanos e Mapas dos Lotes Vagos, integrantes desta Lei e do Relatório que a compõe.

Parágrafo único. A infra-estrutura básica e os equipamentos comunitários de que deverão ser dotados as áreas a que se refere o caput deste artigo, são, no mínimo, três dos seguintes melhoramentos: transporte coletivo, rede de energia elétrica, acessibilidade por via pública urbana e escola até 500m (quinhentos metros).

Seção III
Do Direito de Preempção

Art. 138. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

VIII – ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 139. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para a aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 140. Lei municipal, baseada no Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 141. O Município deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30(trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 142. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no caput deste artigo, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

Parágrafo único. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual deverá constar preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 143. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Município poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo anterior e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras, dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 144. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de tornar-se inadimplente em relação aos serviços administrativos municipais.

§ 1º O Município promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições adversas da proposta apresentada, à adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência.
§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 145. Faculta-se ao proprietário receber o pagamento do valor do imóvel objeto de direito preferencial de aquisição, mediante concessão da Transferência do Direito de Construir, da Outorga Onerosa do Direito de Construir e pela concessão da exploração de espaços públicos.

Seção IV
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 146. O Município poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira de preço público, bens, obras ou serviço, a serem prestadas pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei e demais legislações pertinentes, quando for o caso.

Nota:

- ***Art. 146 regulamentado pela Lei N° 8.618 de 09/01/2008, Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir.***

Art. 147. As áreas passíveis de Outorga Onerosa do Direito de Construir são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico não oneroso, mediante contrapartida financeira.

Nota:

- ***Art. 148 alterado pela Lei Complementar nº 246, de 29 de abril de 2013.***

Art. 148. Fica instituído um Coeficiente de Aproveitamento Básico não Oneroso, para todos os imóveis contidos na Macrozona Construída equivalentes a:

I - todas as áreas edificadas cobertas, construídas até a laje de cobertura, na cota máxima de 6,00m (seis metros) de altura da edificação;

II - opcionalmente, em substituição ao estabelecido no

inciso anterior, para edificação com somente pavimento térreo;

III - opcionalmente, em substituição ao estabelecido no inciso I, até no máximo ao correspondente à área de sua unidade imobiliária;

IV - as áreas pertencentes ao seu subsolo;

V - as áreas descobertas do pavimento térreo;

VI - todas as áreas cobertas e descobertas destinadas a estacionamento de veículos;

VII - equipamentos e instalações localizados acima do último pavimento útil.

Nota:

- ***Parágrafo único alterado pelo Art. 21 da Lei Complementar Nº 181 de 01/10/2008.***

Parágrafo único. Ficam isentos de pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir todos os imóveis contidos nas áreas Adensáveis, Especiais de Interesse Social, áreas de programas de interesse ambiental, nas áreas de Adensamento Básico e na Unidade de Uso Sustentável, até no máximo ao correspondente à área de sua unidade imobiliária.

Art. 149. O impacto na infra-estrutura, nos serviços públicos e no meio ambiente, resultante da concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir adicional, deverá ser monitorado permanentemente pelo órgão de planejamento municipal.

Parágrafo único. Caso o monitoramento a que se refere este artigo, revele que a tendência de ocupação de determinada área promoverá sua saturação no período de um ano, a concessão da Outorga Onerosa do Direto de Construir deverá ser suspensa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 150. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será concedida mediante o pagamento pelo beneficiário, de uma contrapartida financeira de preço público, calculada de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:
VOO = (Vm x VI) x QSC.
Onde:
VOO = valor da outorga onerosa;
Vm = valor do metro quadrado da área representada na Tabela de Preço Público, constante de Lei própria;
VI = valor do índice;
QSC = quantidade de metro quadrado de solo criado.

Art. 151. Para a unidade territorial identificada como Áreas Adensáveis, integrantes das Macrozonas Construída, VI = 0,10 (zero vírgula dez).

Art. 152. Para a unidade territorial identificada como e Áreas de Adensamento Básico, VI = 0,15 (zero vírgula quinze).

Art. 153. Para a unidade territorial identificada como Áreas de Desaceleração de Densidades, integrantes da Macrozona Construída, VI = 0,20 (zero vírgula vinte).

Art. 154. A integralidade dos recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados conforme o art. 26 da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Seção V
Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso

Art. 155. O Município poderá permitir a Alteração de Uso do Solo Onerosa, em conformidade com o art. 29 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em áreas analisadas e indicadas pela Câmara Técnica de Planejamento, e referendadas pelo COMPUR, mediante contrapartida financeira, de serviços ou mediante doação de área equivalente, dentro da Macrozona Construída, a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 156. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a alteração de uso determinado:
I – fórmula de cálculo para cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da Outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

Seção VI
Da Transferência do Direito de Construir

Nota:

- ***Ver Lei Complementar º 228, de 24 de abril de 2012.***

Art. 157. Fica autorizado ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir quando o referido imóvel for considerado para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida, ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos de I a III deste artigo.

§ 2º O Município fornecerá certidão do montante das áreas

construíveis, que poderá ser transferido a outro imóvel, por inteiro ou fracionado.

§ 3º A certidão e a escritura da transferência do direito de construir de um imóvel para outro serão averbadas nas respectivas matrículas.

Art. 158. As áreas receptoras do potencial construtivo, objeto de Transferência do Direito de Construir, estarão localizadas na unidade territorial definida como Áreas Adensáveis, exclusivamente nas áreas pertencentes aos Eixos de Desenvolvimento e áreas objeto de aplicação de projeto diferenciado de urbanização, integrantes da Macrozona Construída.

§ 1º Fica estabelecido como potencial máximo a ser transferido por unidade imobiliária, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da altura do edifício a ser implantado no imóvel receptor.

§ 2º Para o caso de resultado fracionado do cálculo da transferência do direito de construir, admite-se o ajuste para o inteiro imediatamente superior.

Observação Complementar:

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art.4° do Decreto 2529 de 14/10/2014 "Para efeito de aplicação do disposto no § 1º do art. 158 da Lei Complementar nº 171/2007, do art. 50-A da Lei Complementar nº 181/2008 e do art. 8º da Lei nº 8.761/2009 , não será admitido pavimento útil acima dos pavimentos complementares resultantes da aplicação da TDC."***

Art. 159. Excetua-se da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, o potencial construtivo objeto de Transferência do Direito de Construir.

Seção VII
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 160. A Operação Urbana Consorciada compreende um conjunto de medidas e intervenções, coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, aplicável em áreas de interesse urbanístico.

Art. 161. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, que conterá, no mínimo:

I – delimitação do perímetro da área de abrangência;

II – finalidade da operação;

III – programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV – estudo prévio de impacto ambiental e vizinhança;

V – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI – solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores;

VII – garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII – instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários, permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

X – estoque de potencial construtivo adicional;

XI – forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII – conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartida financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Nota:

- ***Renumerado o Parágrafo Único para §1º pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 246, de 29 de abril de 2013.***

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada, devendo o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR, acompanhar a fiscalização do recebimento e aplicação dos recursos.

Nota:

- ***§2º acrescido ao Art. 161 conforme artigo 1º da Lei Complementar nº 246, de 29 de abril de 2013.***

§ 2º Publicada a lei, as intervenções previstas no plano urbanístico da Operação Urbana Consorciada somente poderão ser iniciadas após a aprovação dos estudos conclusivos e detalhados dos impactos de vizinhança e ambiental."

Art. 162. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas:

I – a modificação de parâmetros urbanísticos e das normas do parcelamento, uso e ocupação do Solo e Sub-solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrentes e o impacto de vizinhança;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 163. Nas áreas localizadas no interior dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas, os Planos Regionais, deverão observar o disposto na respectiva lei.

Seção VIII
Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 164. O Chefe do Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do art. 30, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e na legislação municipal, deverá reconhecer os assentamentos

precários, as posses urbanas, e os parcelamentos do solo irregulares, existentes até a data da publicação desta Lei, prioritariamente das áreas relacionadas no anexo especial deste Plano Diretor, visando sua regularização fundiária:

I – nas Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, previstas no inciso I, do art. 133, desta lei;

II – a concessão do direito real de uso, além de estabelecido no caput deste artigo, atenderá também o Decreto – Lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967 e Medida Provisória n. 2.220/01, quando couber;

III – a concessão de uso especial para fins de moradia;

IV – o usucapião especial de imóvel urbano;

V – o direito de preempção;

VI – a assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita;

VII – A inclusão no cadastro dos Programas de Habitação de Interesse Social dar-se-á após a comprovação por parte da família interessada dos seguintes requisitos:

a) ser morador há mais de 2 (dois) anos no Município de Goiânia;
b) não ter renda familiar superior a 5 (cinco) salários mínimos de referência;
c) não ser proprietário de imóveis;
d) não ter sido beneficiada em qualquer outro programa habitacional promovido pelo Poder Público, seja Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 165. O Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios de Registros, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Seção IX
Dos Instrumentos de Gestão Ambiental
Subseção I
Da Carta de Risco

Art. 166. Lei municipal instituirá a Carta de Risco e Planejamento do Meio Físico do Município, como instrumento definidor das ações e medida de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. A Carta de Risco e Planejamento do Meio Físico do Município de Goiânia deverá ser observada na legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código Ambiental.

Art. 167. Na elaboração da Carta de Risco e Planejamento do Meio Físico do Município de Goiânia, serão considerados, entre outros fatores:

I – a declividade dos terrenos;
II – a sustentabilidade erosiva dos solos;
III – a hidrografia e dinâmica fluvial;
IV – a vegetação natural remanescente;
V – os processos erosivos instalados**;**
VI – as unidades de conservação;
VII – os compartimentos geológicos;
VIII – a cobertura de solos superficiais;
IX – a hidrografia e hidrogeologia**;**
X – o uso e ocupação do solo;
XI – a restrição legal pré-existente.

Art. 168. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão da análise da tabela de incomodidade e a depender do porte do empreendimento, de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta Lei.

Subseção II
Do Termo de Compromisso Ambiental

Art. 169. Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre os órgãos competentes e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para reflorestamentos e supressão de espécies arbóreas, observada a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama nº 369, de 28 de março de 2006.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 170. Na implantação do Programa de Intervenções Ambientais, poderão ser utilizados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, o Termo de Compromisso Ambiental – TCA e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC.

Parágrafo único. Os recursos financeiros advindos da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental – TCA e do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC constituirão receitas que integrará o FEMA – Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Subseção III
Da Avaliação Ambiental Estratégica

Art. 171. A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento voltado, prioritariamente, para a avaliação de políticas, planos e programas setoriais públicos, visando compatibilizá-los com os padrões ambientais e reduzir seus impactos negativos no ambiente.

Parágrafo único. O Executivo deverá regulamentar os procedimentos para a aplicação do instrumento referido neste artigo.

Subseção IV
Da Aplicação dos Instrumentos nas Áreas Ambientais

Art. 172. Nas Unidades de Proteção Integral; nas Unidades de Uso Sustentável; nas Áreas de Conservação e Recuperação e nas Áreas Verdes, serão utilizados prioritariamente os instrumentos:

I – direito de preempção;
II – transferência do direito de construir;
III – Termo de Compromisso Ambiental;

IV – outros instrumentos previstos na legislação ambiental e na Lei Federal n.º 10.257/02 – Estatuto da Cidade.

PARTE III

TÍTULO I
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 173. O planejamento urbano do Município ordenará o crescimento da cidade, estabelecendo as prioridades de investimentos e as diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como os instrumentos que serão aplicados no controle do desenvolvimento urbano.

Art. 174. O planejamento urbano dar-se-á mediante objetivos que visam:

I – formular as diretrizes de ordenação territorial e de política urbana municipal, consubstanciadas no Plano Diretor e nos demais instrumentos de sua implementação;

II – assegurar a compatibilidade entre o disposto no Plano Diretor e os planos e programas de órgãos federais e estaduais com atuação no Município, de acordo com o art. 166, da Lei Orgânica Municipal;

III – adequar as diretrizes setoriais, inclusive as constantes de programas de concessionárias de serviços públicos, ao disposto no Plano Diretor;

IV – assegurar a compatibilidade entre a programação orçamentária, expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual, e as diretrizes constantes no Plano Diretor;

V – assegurar a participação popular na formulação, acompanhamento e fiscalização do Plano Diretor e das diretrizes de política urbana;

VI – divulgar as informações de interesses para a comunidade no acompanhamento e fiscalização da execução da política urbana;

VII – estabelecer fluxos permanentes de informação entre os órgãos e entidades de Administração Municipal, a fim de facilitar os processos de decisão e coordenação das atividades governamentais;

VIII – promover a cooperação entre a Administração Municipal, Estadual e Federal no que se refere às questões urbanas, em especial aquelas referentes à Região Metropolitana de Goiânia.

Art. 175. Será facultado a todos os cidadãos o acesso às informações de seu interesse pessoal, de interesse geral ou coletivo, assim como a consulta a documentos administrativos, a relatórios técnicos, pareceres e demais estudos formulados pelos órgãos municipais de planejamento, em especial, no processo de elaboração e revisão do Plano Diretor.
Parágrafo único. Quando se tratar de solicitação formal do interessado ou de seu representante legal, o Município de Goiânia terá o prazo máximo de 15 (quinze dias) úteis para emitir as informações solicitadas.

Art. 176. A participação popular no planejamento municipal será incentivada por meio de vídeo, cartazes, folhetos e outros tipos de publicação.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Nota:

- ***A Lei Complementar Nº 183 de 19/12/2008 revoga expressamente o Capítulo I e seus Arts. 177 a 183 desta Lei.***

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 184. Fica institucionalizado o Sistema Municipal de Planejamento do Município de Goiânia que será operacionalizado pelo Poder Executivo, obedecendo aos seguintes princípios:

I – integração e coordenação do planejamento municipal articulando os planos dos diversos agentes públicos e privados intervenientes sobre o Município de Goiânia;

II – participação popular do acompanhamento e avaliação da execução das ações planejadas;

III – transformação do planejamento em processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

Art. 185. O Sistema Municipal de Planejamento tem por objetivos:

I – instrumentalizar o processo de planejamento municipal e controlar planos, programas e projetos;

II – conferir às ações do Município de Goiânia maior eficácia e eficiência na elaboração, execução, controle e avaliação dos planos, programas e projetos;

III – articular a busca da convergência entre as ações do poder público e da sociedade em favor do Município;

IV – estimular o controle social sobre as políticas, os planos, os programas e as ações;

V – instituir um processo permanente, participativo e sistematizado, para atualização do Plano Diretor;

VI – buscar articulação e a integração das políticas públicas municipais com a Região Metropolitana de Goiânia.

VII – assegurar a compatibilidade entre as Diretrizes do Plano Diretor e dos Planos Setoriais e a programação expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Orçamento Anual;

VIII – aperfeiçoar o instrumental técnico e legal e modernizar as estruturas e procedimentos administrativos, visando maior eficácia na implementação do Plano Diretor e Planos Setoriais.

Art. 186. Os principais objetos sobre os quais atua o processo de planejamento são:

I – as atividades e os espaços urbano;

II – as ações de intervenção direta ou indireta do Município de Goiânia;

III – as ações de indução e negociação do Município com outros agentes públicos ou privados, de intervenção sob o Município.

Art. 187. O Sistema Municipal de Planejamento atua nos seguintes níveis:

I – de formulação das estratégias de políticas e de atualização permanente do Plano Diretor e da Legislação Complementar;

II – de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III – de monitoramento e controle dos instrumentos e aplicação dos programas e projetos aprovados.

Art. 188. Os agentes integrantes do Sistema Municipal de Planejamento são:

I – a Secretaria Municipal de Planejamento, com apoio e suporte financeiro do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU;

II – o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Goiânia – IPPUG;

III – as Assessorias de Planejamento, como representantes de todas as entidades da administração direta e indireta do Município.

IV – o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

§ 1º Mediante solicitação do Presidente do Sistema Municipal de Planejamento, os Conselhos Municipais deverão manifestar sobre assuntos de sua competência.

§ 2º O COMPUR elaborará semestralmente um relatório sobre a aplicação do Plano Diretor no município de Goiânia para acompanhamento da população cuja consulta a seu teor será pública a qualquer cidadão.

Art. 189. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAM, além das atribuições instituídas na Lei 7.494, de 31 de outubro de 1995 e no decreto 2.909, de 17 de novembro de 1995, o disposto na Lei Federal n° 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, articulando-se, para tanto, com os demais órgãos da administração, de acordo com o Plano Diretor do Município e demais disposições legais pertinentes à sua área de atuação, bem como, eficiente aplicação desta Lei.

Nota:

- ***Ver capítulo IV da Lei Complementar nº031, de 29 de dezembro de 1994.***

§ 1º O Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMDU, objetiva gerenciar os recursos orçamentários e financeiros dos programas estruturados no âmbito do Município de Goiânia, destinados à implementação da política urbana e do processo de planejamento municipal, em consonância com os artigos 26 e 31 da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§ 2º Para a consecução dos objetivos definidos no parágrafo anterior, fica o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, autorizado a realizar despesas com projetos, consultorias, equipamentos, aquisição de recursos materiais e técnicos, contratação de recursos humanos, pagamento de pessoal, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, levantamentos específicos, despesas cartoriais, despesas necessárias à operacionalização da Câmara Técnica de Áreas Públicas e Regularização Fundiária, da Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo, da Câmara Técnica de Planejamento e da Câmara Técnica de Parcelamento do Solo, bem como outras despesas afins aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMPUR.

Art. 190. Compete ao Secretário Municipal de Planejamento, presidir o Sistema Municipal de Planejamento, assistido diretamente pelo Assessor de Planejamento e Controle da Pasta.

Art. 191. Por meio do Sistema Municipal de Planejamento serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento.

Art. 192. Os principais instrumentos do Planejamento são:

I – Plano Diretor;
II – Plano Plurianual;
III – Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
IV – Lei Orçamentária Anual - LOA;
V – Planos e Programas Setoriais;
VI – Estatuto da Cidade - Lei Federal 10.257/2001;
VII – Código Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 193. A participação efetiva dos diversos segmentos da sociedade, no Sistema Municipal de Planejamento se realizará de forma representativa por meio do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

Art. 194. A competência detalhada e o funcionamento do Sistema Municipal de Planejamento serão objetos de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que também definirá as atribuições comuns das Assessorias de Planejamento, como representantes das entidades Municipais.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES URBANAS

Art. 195. Fica instituído o Sistema de Informações Urbanas do Município de Goiânia, para apoiar o processo de coordenação das atividades governamentais referentes aos aspectos territoriais e urbanos.

Art. 196. O Sistema de Informações Urbanas tem por objetivo:

I – coletar, organizar, produzir e disseminar as informações sobre o território e sua população;

II - facultar a todos interessados o acesso às informações de particular, de interesse coletivo ou geral, assim como a consulta de documentos, relatórios técnicos e demais estudos elaborados pelo órgão de planejamento, especialmente os

planos;

III – oferecer subsídios e apoio ao processo de decisão das ações urbanas;

IV – oferecer subsídios e apoio ao Sistema Municipal de Planejamento.

Art. 197. Todos os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Planejamento deverão alimentar o Sistema de Informações Urbanas.

Art. 198. O Sistema de Informações Urbanas tratará dentre outras, de informações sobre o uso e ocupação do solo, dos aspectos sociais e econômicos da população do Município e da Região Metropolitana.

PARTE IV
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199. O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, projeto de lei ajustando a legislação sobre parcelamento do solo, edificações, ambiental e tributária, dentre outras, adequando-as às novas diretrizes e normas do Plano Diretor, bem como editar regulamentos necessários à sua aplicação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência.

Art. 200. Integram o Plano Diretor do Município de Goiânia documentos gráficos anexos a esta Lei.

Nota:

- ***Art. 200-A acrescido conforme art. 1º da Lei complementar nº 205, de 28 de maio de 2010.***

Art. 200-A. Os benefícios de medidas mitigatórias e/ou compensadoras, que em contrapartida fizerem doação de bens ao Município, se obrigam a:

I – transferir o bem livre de quaisquer ônus;

II – apresentar documento de propriedade e certidão de registro, no caso de bens imóveis, à Procuradoria Geral do Município e ao Órgão competente, no qual tramita o processo;

III – efetuar o recolhimento das taxas e emolumentos cartorais e outras despesas necessárias à transferência.

§ 1º Não se realizará qualquer ato de alienação ou transferência sem que os documentos a que se refere o inciso II, sejam apresentados e julgados ao processo.

Art. 201. VETADO.

Art. 202. Fica instituída a regionalização como nova agregação espacial do território do Município, constituindo-se em Unidades Territoriais de Planejamento.

§ 1º As regiões poderão ser agrupadas em maiores áreas, com fins de planejamento e implementação de administrações regionais, na forma da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

§ 2º A denominação e a delimitação das regiões serão objeto de regulamento próprio.

Art. 203. O Município de Goiânia, observados os graus de incomodidade previstos em lei específica, determinará área no território municipal para ser espaço de realização de eventos artísticos e culturais.

Art. 204. Para assegurar recursos materiais, humanos e financeiros necessários à implementação dos planos, programas, projetos e atividades derivadas desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a inserir no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, a previsão dos recursos indispensáveis em “Projetos/Atividades – P/A” específicos.

§ 1º Os recursos de que tratam este artigo serão consignados no Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para o exercício de 2007, necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 205. O Chefe do Poder Executivo deverá constituir comissão composta por servidores da administração, encarregada de coordenar e acompanhar a implementação do Plano Diretor, assim como de revisar e elaborar as leis necessárias de que trata esta Lei, além de promover a elaboração de seus regulamentos, atribuindo aos seus membros, vantagem pecuniária compatível com as atribuições a serem desenvolvidas.

Art. 206. Será constituída no prazo de 120 (cento e vinte) dias Comissão igualitária composta de 3 membros do Executivo e 3 do Legislativo, para propor a atualização dos Códigos Municipais.

Art. 207. Os usos conformes à legislação anterior, que sejam desconformes a este Plano Diretor, serão tolerados pelo Município, vedada, porém:

I – a substituição por usos desconforme;

II – o restabelecimento do uso depois de decorridos 6 (seis) meses de cessação das atividades;

III – a ampliação das edificações;

IV – a reconstrução das edificações após a avaria que tenha atingido mais da metade da área total das construções.

Art. 208. As modificações em projetos licenciados, dentro da validade do Alvará de Construção ou com inicio de obra atestado pelo município, desde que sem acréscimo de área construída, deverão atender as prescrições urbanísticas e edilícias constantes de Leis em vigor à época da aprovação.

Nota:

- ***Art. 208 alterado pelo Art. 21 da Lei Complementar Nº 181 de 01/10/2008 .***

  1. O projeto de modificação de que trata o caput deste artigo terá prazo máximo de 5 (cinco) anos para solicitar aprovação, contados a partir da data de emissão da Certidão de Inicio de obra;

  2. A certidão de início de obra deverá ser solicitada dentro do prazo de validade do Alvará de Construção;

3. A área construída dos projetos modificados será tributada quando do licenciamento do projeto de modificação, mantendo – se o início de obra da aprovação primitiva."

Nota:

- ***Artigo 209 alterado pelo art.1º da Lei Complementar N° 204 de 04/05/2010, o Art 209.***

Art. 209. Os projetos regularmente protocolados na Prefeitura até 22 de outubro de 2007 serão avaliados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

I - os processos relativos à aprovação de projetos e licença de edificação terão:

a) até 20 de agosto de 2010, para complementarem a documentação necessária até sua avaliação e conclusão de análise técnica com recolhimento de taxas de aprovação de projetos;

b) o prazo máximo para que a Administração Municipal promova a aprovação e licenciamento com a emissão do alvará de construção, ou não, dos projetos referidos neste inciso será de até 22 de outubro de 2010.

II - os processos relativos à aprovação e licença de parcelamento do solo não estarão sujeitos à limitação de prazos para sua conclusão, salvo os casos que se constituírem em documento hábil para atendimento do previsto no inciso anterior.

Parágrafo único. Excetua-se do prazo na alínea "a" deste artigo os pedidos de Licença Onerosa, atual Outorga de Direito de Construir que terão até 05 de agosto de 2010, para efetivarem o pagamento da 1ª parcela do mesmo preço público".

Nota:

- ***Ver art.2º da da Lei Complementar N° 204 de 04/05/2010.***
- ***Art. 209 regulamentado pelo Decreto Nº 176 de 23/01/2008***

Art. 210. Os recursos auferidos com a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e com a adoção de alteração de uso mediante contrapartida financeira serão geridos na forma seguinte:

I – 50% (cinqüenta por cento) pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;

II - 50% (cinqüenta por cento) pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

Art. 211. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento ou a que vier lhe suceder, a eficiente aplicação desta Lei.

Nota:

- ***Art. 212 homologado pelo Decreto Nº 198 de 17/02/2012.***

Art. 212. Os ajustes necessários no enquadramento das atividades quanto a sua natureza de incomodidade, bem como, as atividades omissas no quadro de incomodidade da presente Lei, serão objeto de deliberação do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR e homologação por Decreto.

Art. 213. O Município deverá providenciar, pelos meios jurídicos e legais disponíveis, no prazo máximo de 3 (três) anos, a retirada do empreendimento denominado Parque Agropecuário da SGPA de sua atual localização.

Art. 214. VETADO.

Art. 215. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar consórcios intermunicipais, a fim de transferir o Jardim Zoológico para áreas pertencentes a outros municípios da Região Metropolitana de Goiânia.

Art. 216. O Município viabilizará a remodelação do Jardim Zoológico, a partir do conceito moderno desse equipamento, observado o que dispõem os artigos 214 e 215, desta Lei.

Art. 217. O Município garantirá as condições estruturais para que o Jardim Botânico cumpra seu objetivo original.

Art. 218. VETADO.
Art. 219. VETADO.
Art. 220. VETADO.
Art. 221. VETADO.

Art. 222. Fica a Prefeitura de Goiânia autorizada a aprovar o Parcelamento denominado "João Paulo II", e o remanejamento do Conjunto "Vera Cruz", ambos de propriedade do Governo do Estado de Goiás

Art. 223. Fica nos termos desta Lei criado o Pólo Industrial do Ramo de Confecções a ser situado na região do Conjunto Vera Cruz.

Nota:

- ***Art. 223-A acrescido conforme a Lei Complementar nº 246, de 29 de abril de 2013.***

Art. 223-A. Fica nos termos desta Lei criado o Pólo Industrial e de Serviços do Ramo de Reciclagem de Resíduos Sólidos e da Construção Civil e de Lavanderias Industriais e Hospitalares, na área lindeira ao aterro sanitário, cujos limites e confrontações serão fixados pelo Poder Executivo.

Art. 224. Ficam expressamente revogadas as disposições das Leis Complementares nº 010, de 30 de dezembro de 1991 e nº 031, de 29 de dezembro de 1994, com suas alterações, ficando mantidas as disposições específicas dos artigos 6º, 7º e 8º, da LC 010/91 e os artigos 34, 35, 36, 37, 109, 112, 113, 114, 119, 121, 122 e 133, da LC 031/94, com suas respectivas alterações. Revogam-se as Leis n°s 7.222, de 20 de novembro de 1993 e 6.272, de 27 de agosto de 1985.

Art. 225. Este Plano Diretor poderá sofrer alterações periódicas de pelo menos de 02 (dois) em 02 (dois) anos e será revisto pelo menos a cada 10 (dez) anos.

Art. 226. Esta Lei Complementar entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, à exceção dos artigos 180, 181 e 189 que terão vigência imediata, ficando expressamente revogada a Lei Complementar nº. 015, de 30 de dezembro de 1992, com suas alterações.

Nota:

- ***Anexo I revogado conforme art. 2º da Lei Complementar nº 246, de 29 de abril de 2013:***
  "Art. 2º Ficam revogados os Anexos I, II, III, IV, V e VI, da Lei Complementar n.º 171/2007.

  Art. 3º. Integram a Lei Complementar n.º 171/2007 Plano Diretor de Goiânia, documentos gráficos anexos a esta Lei:

ANEXO I

Nota:

- ***Anexo I alterado conforme artigo 3º da Lei Complementar nº246, de 29 de abril de 2013.***

Da Macro Rede Viária Básica do Município de Goiânia
Corredores Estruturadores

I – Corredores Estruturadores são as vias expressas e arteriais que estruturam a macro rede viária do Município.

1 - Corredor Anhanguera
2 - Av. Perimetral Norte
3 - Av. T-63
4 - Corredor Campus Universitário
5 - Corredor Goiás
6 - Corredor Leste-Oeste
7 - Marginal Anicuns
8 - Marginal Barreiro e seu prolongamento
9 - Marginal Botafogo - Capim Puba
10 - Marginal Cascavel
11 - Corredor Marginal Leste
12 - Corredor Mutirão
13 - Corredor Noroeste
14 - Corredor Perimetral Oeste
15 - Corredor Pio XII
16 - Corredor Santa Maria
17 - Corredor T-7
18 - Corredor T-8
19 - Corredor T-9

ANEXO II

Nota:

- ***Anexo II alterado conforme artigo 3º da Lei Complementar nº246, de 29 de abril de 2013.***

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA

BAIRRO	LOGRADOURO	HIERARQUIA DA VIA		CORREDOR		
		TIPO	TRECHO	NOME	TIPO	TRECHO
Aeródromo	RDV GO 070	Expressa 2ª categoria				
Aeroporto Santa Genoveva	RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
Área do Campus Universitário - UFG	Rodovia R-2	Coletora				
Aruanã Parque	Av. Aruanã	Coletora				
	Av. Gameleira	Arterial 2ª categoria				
	Rua ARP - 1	Coletora	Trecho entre Av. Aruanã e Rua ARP-3			
	Rua ARP - 3	Coletora				
Bairro Água Branca	Av. F	Arterial 2ª categoria				
	Rua 11	Coletora				
Bairro Alto da Glória	Av. Engº Eurico Viana	Arterial 2ª categoria				
	RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
	Rua Florianópolis	Coletora				
	Rua Terezina	Coletora				
Bairro Anhanguera	Av. Epitácio Pessoa	Expressa 3ª categoria				
	Av. Pasteur	Coletora		Corredor 6	Preferencial a implantar	Entre Av. Prudente de Morais e Av. Marechal Deodoro
	Av. T 63	Expressa 3ª categoria				
	Av. Prudente de Morais	Expressa 3ª categoria				
	Rua Afonso Pena	Coletora				
	Rua Castro Alves	Coletora				
	Rua Coelho Neto	Coletora				
Bairro Boa Vista	Av. dos Ipês	Coletora				
	Rua BV-12	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Bairro Capuava	Av. Alvarenga Peixoto	Coletora				
		Av. Cunha Gago	Coletora				
		Av. Perimetral Norte					
		Av. Raposo Tavares					
		Rua Antônio Carlos					
		Rua da Independência	Coletora	Trecho entre Rua Pedro Araújo Lima e Av. Anhangüera			
		Rua Fernão Paes Leme	Coletora				
		Rua Francisco Vilela	Coletora				
		Rua Januário da Cunha Barbosa	Coletora				
		Rua Pedro Araújo Lima	Coletora				
		Rua Tiradentes	Coletora				
		Rua Tomás Antônio Gonzaga	Coletora				
	Bairro Cidade Jardim	Av. Abel Coimbra	Coletora				
		Av. Altamiro de Moura Pacheco	Coletora				
		Av. Atílio Correia Lima	Arterial 2ª categoria	Trecho entre Av. Armando de Godoy e Av. Sonnemberg			
		Av. Atílio Correia Lima	Coletora	Trecho entre Av. Armando de Godoy e Praça Abel Coimbra			
		Av. C-15	Arterial 2ª categoria		Corredor 12	Preferencial a implantar	Entre Av. Pedro Ludovico e Av. C 17
		Av. Consolação	Expressa 3ª categoria				
		Av. Dom Emanuel	Coletora				
		Av. Georgeta Duarte	Coletora				
		Av. Lineu Machado	Coletora				
		Av. Morais Jardim	Coletora				
		Av. Nazareno Roriz	Arterial 2ª categoria		Corredor 12	Preferencial a implantar	Entre Rua Jaragua e Av. Sonnemberg
		Av. Neddermeyer	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Bairro Cidade Jardim	Av. Nero Macedo	Arterial 1ª categoria	Trecho entre a Av. Armando de Godoy e Rua Cláudio Costa			
		Av. Nero Macedo	Coletora				
		Av. Pedro Ludovico	Arterial 2ª categoria		Corredor 12	Preferencial a implantar	Entre Av. Sonnemberg e Av. C 15
		Av. Sonnemberg	Arterial 2ª categoria				
		Av. Venerando de Freitas	Coletora				
		Pça. Abel Coimbra	Coletora				
		Pça. Tiradentes	Coletora				
		Rua Barão de Mauá	Coletora				
		Rua Cláudio da Costa	Coletora				
		Rua Itauçu	Coletora				
		Rua José Gomes Bailão	Coletora				
		Rua Luiz de Matos	Coletora				
		Rua Marechal Lino Morais	Coletora				
		Rua Professor Lázaro da Costa	Coletora				
		Rua Uruaçu	Coletora				
	Bairro da Serrinha	Av. da Serrinha	Arterial 2ª categoria				
		Av. Rui Barbosa	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre Av. da Serrinha e Av. Feira de Santana
		Av. T-14	Coletora				
		Av. T-4	Arterial 2ª categoria				
		Av. Transbrasiliana	Coletora				
		Rua Tomaz Edson	Coletora	Trecho entre a Rua 1115 e a Av. T-4			
	Bairro da Vitória	Av. Comercial	Coletora				
		Rua A-2	Coletora				
		Rua JC-15	Coletora				
	Bairro dos Aeroviários	Av. 24 de Outubro	Arterial 2ª categoria		Corredor 10	Preferencial a implantar	Entre Rua 13 e Av. Perimetral
		Av. Industrial	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA							
	Bairro dos Aeroviários	Av. Padre Wendel	Arterial 2ª categoria				
		Av. Tirol	Coletora				
		Rua 13	Arterial 2ª categoria		Corredor 10	Preferencial a implantar	Entre Av. Anhanguera e Av. 24 de Outubro
		Rua 610	Coletora				
		Rua Martinho do Nascimento	Coletora				
	Bairro Feliz	Av. Laurício Pedro Rasmussen	Coletora				
		Av. X	Coletora				
		Rua L-10	Coletora				
		Rua L-13	Coletora				
		Rua L-08	Coletora				
	Bairro Floresta	Av. Conquista	Coletora				
		Av. do Bosque	Coletora				
		Av. dos Ipês	Coletora				
		Rua JC-15	Coletora				
	Bairro Goiá	Av. Augusto Severo	Coletora				
		Av. Felipe Camarão	Coletora				
		Av. Frei Miguelino	Coletora				
		Pça. da Bandeira	Coletora				
		Rua Barão de Mauá	Coletora				
		Rua Cura D'ars	Coletora				
		Rua Doutor Americano do Brasil	Coletora				
		Rua Padre Monte	Coletora				
		Rua Potengi	Coletora				
		Av. Felipe Camarão	Coletora				
	Bairro Goiá - Setor Veloso	Av. Frei Miguelino	Coletora				
		Pça. da Bandeira	Coletora				
		Rua Joaquim Pedro Dias	Coletora				
	Bairro Goiá 2	Av. Felipe Camarão	Coletora				
		Av. Frei Miguelino	Coletora				
		Av. Joaquim Pedro Dias	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Bairro Goiá 2	Pça. da Bandeira	Coletora				
		Rua Caetés	Coletora				
		Rua Padre Monte	Coletora				
	Bairro Goiá 2 Complemento	Rua Caetés	Coletora				
	Bairro Goiás IV	Rua BG-03	Coletora				
		Rua Padre Monte	Coletora				
	Bairro Industrial Mooca	Av. Consolação	Expressa 3ª categoria				
		Av. Macambira	Coletora				
		Av. Venerando de Freitas	Coletora				
	Bairro Ipiranga	Av. Pirineus	Coletora				
		RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Rua Santo Amaro	Coletora				
	Bairro Jardim América	Av. C 3	Arterial 2ª categoria				
		Av. C-1	Arterial 2ª categoria		Corredor 8	Preferencial a implantar	
		Av. C-104	Coletora	Trecho entre a Pça C-170 e a Pça C- 108	Corredor 8	Preferencial a implantar	
		Av. C-107	Coletora				
		Av. C-169 (Av. Bolívia)	Arterial 2ª categoria	Trecho entre Rua C-159 e Pça. C-170			
		Av. C-171	Coletora				
		Av. C-182	Coletora				
		Av. C-197	Coletora				
		Av. C-198	Coletora				
		Av. C-2	Coletora				
		Av. C-205	Coletora				
		Av. C-206	Coletora				
		Av. C-208	Coletora	Trecho entre a Pça C-207 e a Av. T-9			
		Av. C-231	Coletora				
		Av. C-233	Coletora				
		Av. C-6	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Bairro Jardim América	Av. C-Corredor 104	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a Pç. C-170 e o Córrego Serrinha	Corredor 8	Preferencial a implantar	
		Av. T 63	Expressa 3ª categoria		Corredor 6	Preferencial a implantar	Da Av. C-255 até a Rua C-104
		Pça. C-111	Coletora	Trecho entre as quadras 281 e 300			
		Pça. C-112	Coletora	Trecho em frente a quadra 291			
		Pça. C-170	Coletora				
		Pça. do Imigrante Italiano (antiga Pça C-202)	Coletora				
		Rua C-118 (Rua Rodolfo Tavares de Morais)	Arterial 2ª categoria				
		Rua C-120	Coletora				
		Rua C-121	Coletora				
		Rua C-137	Coletora				
		Rua C-149	Coletora				
		Rua C-159	Arterial 2ª categoria				
		Rua C-177	Coletora				
		Rua C-181	Coletora				
		Rua C-183	Coletora				
		Rua C-209	Coletora				
		Rua C-232	Coletora				
		Rua C-235	Coletora				
		Rua C-244	Coletora				
		Rua C-32	Arterial 2ª categoria	Trecho entre o Córrego Vaca Brava e a Av. C-4			
		Rua Campinas	Arterial 2ª categoria				
	Bairro Jardim Botânico	Av. Ibirapitanga	Coletora				
		BR-060 (Av. Guapó)	Expressa 3ª categoria		Corredor 17	Preferencial a implantar	
		Pça Vitória Régia	Coletora				
	Bairro Jardim Califórnia	Av. Cristal	Coletora				
		Av. Pirâmides	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Bairro Jardim Califórnia	Av. Topázio	Coletora				
		Rua Caiuós	Coletora				
		Rua Capauam	Coletora				
		Rua Maracajá	Coletora				
	Bairro Jardim das Esmeraldas	Av. Florianópolis	Coletora				
		Rua Terezina	Coletora	Trecho entre a Av. Bela Vista e a Av. Botafogo			
	Bairro Jardim Diamantina	Av. Brigadeiro Faria Lima	Arterial 2ª categoria				
		Av. Cariri	Coletora				
		Av. Mantiqueira	Coletora				
		Av. Perimetral Norte	Arterial 3ª categoria				
		Pça. Santino Lyra Pedrosa	Coletora				
	Bairro Nossa Senhora de Fátima	Av. Consolação	Expressa 3ª categoria				
		Rua Itauçu	Coletora				
		Rua Uruaçu	Coletora				
	Bairro Nova Suiça	Av. C-171	Coletora				
		Av. C-182	Coletora				
		Av. C-233	Coletora				
		Av. C-255	Coletora				
		Av. C-264	Coletora				
		Av. T 63	Expressa 3ª categoria		Corredor 6	Preferencial a implantar	
		Av. T-15	Coletora				
		Av.T-5	Arterial 2ª categoria				
		Pça. C-171	Coletora				
		Pça. Wilson Sales	Coletora				
		Rua C-137	Coletora				
		Rua C-181	Coletora				
		Rua C-244	Coletora				
		Rua C-267	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA

Bairro Operário	Av. Nazareno Roriz	Arterial 2ª categoria		Corredor 12	Preferencial a implantar	
	Marginal Cascavel	Expressa 2ª categoria				
Bairro Recreio do Funcionário Público	BR-060 (Av. Guapó)	Expressa 3ª categoria		Corredor 17	Preferencial a implantar	
	Rua FP-1	Coletora				
	Rua FP-20	Coletora				
Bairro Rodoviário	Av. Dom Emanuel	Coletora	Trecho entre a Pç. Dom Prudêncio e a Rua 9			
	Av. dos Pirineus	Expressa 3ª categoria	Trecho entre a Pç. Dom Prudêncio e a Av. Anhanguera	Corredor 11	Preferencial a implantar	Entre a Rua 13 e a Av. Pio XII
	Av. Santana	Coletora				
	Rua 13	Arterial 2ª categoria				
	Rua Barão de Mauá	Coletora				
	Rua do Cristal	Coletora				
	Rua Natividade	Coletora				
	Rua Nossa Senhora da Conceição	Coletora				
Bairro Santa Genoveva	Av. Caiapó	Coletora				
	Av. das Indústrias	Coletora				
	Av. do Comércio	Coletora				
	Av. João Leite	Coletora				
	Av. Santos Dumont	Coletora				
	Av. Sucuri	Coletora				
	Rua América do Sul	Coletora				
	Rua Capistabos	Coletora				
	Rua da Lavoura	Coletora				
	Rua do Trabalho	Coletora				
	Rua Serra Dourada	Coletora				
Bairro Santa Rita	Rua Hilda de Faria Lemos					
Bairro Santo Hilário	Av. Dom Serafim Gomes Jardim					

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Bairro Santo Hilário	Av. Hilário Sebastião Figueiredo	Coletora				
		Rua Abel Rodrigues Chaveiro	Coletora				
		Rua Moisés Peixoto	Coletora				
	Bairro Santo Hilário II	Av. Hilário Sebastião Figueiredo	Coletora				
		Rua Abel Rodrigues Chaveiro	Coletora				
	Bairro São Carlos	Av. do Comércio	Coletora				
		Rua SC – 25	Coletora				
		Rua SC – 29	Coletora				
		Rua SC-2	Coletora				
	Bairro São Domingos	Av. dos Ipês	Coletora				
		Av. Vale dos Sonhos	Coletora				
	Bairro São Francisco	Alameda da Vista Alegre	Coletora				
		Av. Pe. Feijó	Coletora	Trecho entre a Rua Rocha Pombo até a Av. Rezende			
		Av. Pirineus	Coletora				
		Av. Rezende	Coletora				
		Av. Santa Maria	Coletora				
		Rua Cruzeiro do Sul	Coletora				
	CEASA	RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
	Chácara Bom Retiro	RDV GO 080	Expressa 2ª categoria				
	Chácara do Governador	Av. Dom Fernando	Coletora				
		Av. Professor Alfredo de Castro	Arterial 2ª categoria				
	Chácara Helou	RDV GO 070	Expressa 2ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	
	Chácara Maringá	RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
	Chácara Nossa Senhora da Piedade	RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Chácara Salinos	RDV BR 060	Expressa 3ª categoria		Corredor 17	Preferencial a implantar	
	Chácaras Botafogo	Estrada B	Coletora				
		Rua Liberdade	Coletora				
	Chácaras Califórnia	Rua 2	Coletora				
	Chácaras de Recreio São Joaquim	RDV GO 070	Expressa 2ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	
		Estrada 102	Coletora				
		Estrada 110	Coletora				
		Estrada 111	Coletora				
		Estrada 114	Coletora	Trecho entre Rua SV-29 e rodovia GO-070			
		Estrada 115	Coletora				
		Estrada 129	Coletora				
	Chácaras de Recreio São Joaquim	Estrada 131	Coletora	Trecho entre Rodovia GO-070 e Rua dos Esportes			
	Chácaras Elísios Campo	Rua 801	Coletora				
		Rua X	Coletora				
	Chácara Mansões Rosa de Ouro	RDV GO 070	Expressa 2ª categoria				
		Av. Lago Azul	Coletora				
	Chácaras Maria Dilce	Av. C	Coletora				
		Av. I	Coletora				
	Chácaras Retiro	RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
		Av. Afonso Pena	Coletora				
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
		Rua 5	Coletora				
	Chácaras Shangri-lá	Av. Arapoema	Coletora				
		Rua Tamoios	Coletora				
	Condomínio do Lago	RDV GO 060					
	Condomínio Rio Branco	Av. São João da Escócia					

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Condomínio Santa Rita	Av. Frei Miguelino	Coletora				
	Condomínio Santa Rita 2ª Etapa	Rua Hilda de Faria Lemos	Coletora				
	Condomínio Santa Rita 6ª Etapa	Rua Hilda de Faria Lemos	Coletora				
	Conjunto Anhanguera	Alameda Contorno	Arterial 2ª categoria		Corredor 1	Preferencial a implantar	
		RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
		Rua Leonardo da Vinci (antiga Rua Xavantes)	Arterial 2ª categoria		Corredor 7	Preferencial a implantar	
	Conjunto Baliza	Av. Dona Maria José dos Santos	Coletora				
		Rua BL-1	Coletora				
	Conjunto Cachoeira Dourada	Av. Domiciano Peixoto	Coletora				
	Conjunto Caiçara	Alameda Dona Iracema Caldas de Almeida	Coletora				
		Av. Governador José Ludovico de Almeida	Coletora				
		Rua Dona Maria Cecília de Figueiredo	Coletora				
		Rua Dona Maria Kubitschek de Figueiredo	Coletora				
	Conjunto Castelo Branco	Av. Atílio Correia Lima	Arterial 2ª categoria				
		Av. Sonemberg	Arterial 2ª categoria				
	Conjunto Fabiana	Av. Professor Alfredo de Castro	Arterial 2ª categoria		Corredor 1	Preferencial a implantar	
		Av. Senhor do Bonfim	Coletora				
	Conjunto Guadalajara	Av. Nero Macedo	Coletora				
		Rua Itauçu	Coletora				
		Rua José Gomes Bailão	Coletora				
	Conjunto Habitacional Aruanã I	Alameda Rio Araguaia	Coletora				
		Av. Topázio	Coletora				
		Rua Cristalino	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Conjunto Habitacional Aruanã I	Rua Rio das Garças	Coletora				
	Conjunto Habitacional Aruanã II	Av. Aruanã	Coletora				
		Av. Gameleira	Arterial 2ª categoria				
		Rua Acary Passos	Coletora				
		Rua Capauam	Coletora				
		Rua Rio das Garças	Coletora				
	Conjunto Habitacional Aruanã III	Av. Acary Passos	Coletora				
	Conjunto Hab. Madre Germana 2	RDV GO 040	Expressa 2ª categoria				
	Conjunto Habitacional Madre Germana I e II	Av. José Barbosa Reis	Coletora				
	Conjunto Morada Nova	Rua Arraias	Coletora				
		Rua Cláudio da Costa	Coletora				
		Rua Itauçu	Coletora				
		Rua José Gomes Bailão	Coletora				
		Rua Uruaçu	Coletora				
	Conjunto Primavera	Av. Comercial	Coletora				
		Av. Comercial	Coletora				
		Av. do Sol	Coletora				
		Av. do Sol	Coletora				
		Av. Primavera	Coletora				
		Av. Primavera	Coletora				
		RDV GO 070	Expressa 2ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	
		RDV GO 070	Expressa 2ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	
	Conjunto Residencial Padre Pelágio	Av. Padre Wendel	Arterial 2ª categoria				
		Av. Santo Afonso	Coletora				
		Av. São Clemente	Coletora				
	Conjunto Residencial Palmares	Av. Gov. José Ludovico de Almeida	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA							
	Conjunto Riviera	Avenida Liberdade	Coletora				
		Rua Perimetral 6	Coletora				
	Conjunto Romildo F. do Amaral	Av. Pedro Ludovico	Arterial 2ª categoria				
		Av. Sonnemberg	Arterial 2ª categoria		Corredor 12	Preferencial a implantar	
		Rua Niemeyer	Coletora				
	Conjunto Vera Cruz	AV Couto Magalhães (GO-060)	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Av. Alfredo Nasser	Coletora				
		Av. Argentina Monteiro	Coletora				
		Av. Frei Confallone	Coletora				
		Av. Gercina Borges Teixeira	Coletora				
		Av. Leopoldo de Bulhões	Coletora				
		Av. Noel Rosa	Coletora				
		Av. Vinícius de Morais	Coletora				
		Rua VC-1	Coletora				
		Rua VC-4	Coletora				
		Rua VC-7	Coletora				
		Rua VI-01	Coletora				
	Conjunto Vila Isabel	Av. Segunda Radial	Arterial 1ª categoria				
	Conjunto Yara	Av. Goiás	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
	Distrito de Vila Rica	RDV GO 080	Expressa 2ª categoria				
	Distrito de Vila Rica	RDV BR 153	Expressa 2ª categoria				
	Esplanada do Anicuns	Alameda Progresso	Coletora	Trecho entre Av. 24 de Outubro e Av. Padre Wendel			
		Av. 24 de Outubro	Arterial 2ª categoria				
		Av. Padre Wendel	Arterial 2ª categoria				
		Av. Tirol	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Esplanada do Anicuns	Av.. dos Pirineus	Expressa 3ª categoria				
	Fazenda Caveiras	RDV GO 070	Expressa 2ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	
	Fazenda dos Macacos	RDV GO 080	Expressa 2ª categoria				
	Fazenda Planície	RDV GO 080	Expressa 2ª categoria				
	Fazenda São Domingos	RDV GO 070	Expressa 2ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	
	Fazenda São José	Rua Baffin	Coletora	Divisa com Residencial Canadá			
	Garavelo Residencial Norte	Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
	Granja Cruzeiro do Sul	Av. Brigadeiro Faria Lima	Arterial 2ª categoria				
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
	Jardim Abaporu	Av. do Ouro	Coletora				
		Av. Firenze	Coletora				
	Jardim Alphaville	Rua JAV-4	Coletora				
	Jardim Ana Lúcia	Av. Belo Horizonte	Coletora		Corredor T-7	Exclusivo a implantar	Entre Av. Araxa e Av. Italia
	Jardim Aritana	Av. Americano do Brasil	Coletora				
		BR-060 (Av. Guapó)	Expressa 3ª categoria		Corredor 17	Preferencial a implantar	
		Praça Dom Emanuel	Expressa 2ª categoria		Corredor 17	Preferencial a implantar	
	Jardim Atenas	Av. Engler (Av. Professor Alfredo de Castro)	Arterial 2ª categoria				
	Jardim Atlântico	Av. Guarapari	Coletora				
		Av. Guarujá	Coletora				
		Av. Independência	Coletora				
		Av. Ipanema	Coletora				
		Av. Leblon	Coletora	Trecho entre Av. Independência e Av. Vera Cruz			
		Av. Pe. Orlando de Morais	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Jardim Atlântico	Av. Vera Cruz	Coletora				
	Jardim Balneário Meia Ponte	Av. Antônio Perilo	Coletora				
		Av. Bororó	Coletora				
		Av. Dário Vieira Machado	Coletora	Trecho entre a Rua do Bibi e a Av. Nerópolis			
		Av. Genesio de Lima Brito	Coletora		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	Entre Rua do Acre e Av. Maria Balbina Silva
		Av. Genesio de Lima Brito	Coletora		Corredor Goiás - Ramal	Exclusivo a implantar	Entre Av. Martinica e Av. Tapuias
		Av. Guarani	Coletora				
		Av. Horácio Costa e Silva	Coletora		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	Entre Av. Xavante e Av. Goiás Norte
		Av. José Martins Guerra	Coletora				
		Av. Márcio da Silva	Coletora				
		Av. Maria Balbina Silva	Coletora		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	Entre Av. Genesio de Lima Brito e Rua Xerente
		Av. Maria de Oliveira Sampaio	Coletora				
		Av. Maria Pestana	Coletora				
		Av. Nerópolis	Arterial 2ª categoria				
		Av. Tapuios	Coletora		Corredor Goiás - Ramal	Exclusivo a implantar	Entre Av. Genesio de Lima Britto e Av. Horacio Costa e Silva
		Av. Totó Bueno	Coletora				
		Av. Zorka Vukojicik	Coletora				
		Rua do Bibi	Coletora				
		Rua dos Carajás	Coletora				
		Rua Francisco Bontempo	Coletora				
		Rua Ormezina Naves Machado	Coletora				
		Rua Potiguará	Coletora				
		Rua Tupis	Coletora				
		Rua Xavantes	Coletora				
		Rua Xerentes	Coletora		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Jardim Bela Vista	Av. Angélica	Coletora				
		Av. Bela Vista	Coletora				
		Av. Planalto	Coletora				
		Rua Aruanã	Coletora				
	Jardim Bom Jesus	Alameda dos Flamboyants	Coletora				
	Jardim Bonanza	Av. Perimetral Oeste	Coletora				
		RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Rua JB-15	Coletora				
		Rua JB-6	Coletora				
		Rua Miguel Abdala	Coletora				
		Rua RB-1	Coletora				
	Jardim Brasil	Av. Gameleira	Arterial 2ª categoria				
		Av. Olinda	Arterial 2ª categoria				
		Rua 1	Arterial 2ª categoria				
		Rua Cristalino	Coletora				
		Rua Perimetral Seis	Coletora				
		Rua X-3	Coletora				
		Rua X-4	Coletora				
	Jardim Caravelas	Av. Araguaia	Coletora				
		Av. Center	Coletora				
		Av. Liberdade	Coletora				
		Rua JCR-11	Coletora				
	Jardim Clarissa	RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Rua Miguel Abdala	Coletora				
		Rua Monte Castelo	Coletora				
	Jardim Colorado	Av. Contorno	Coletora				
		Rua dos Cocais	Coletora				
		Rua SC-12	Coletora				
		Rua SC-13	Coletora				
		Rua SC-38	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Jardim Colorado Extensão	Av. Contorno	Coletora				
		Av. Lago Azul	Coletora				
	Jardim Colorado I	Rua SC-38	Coletora				
	Jardim Colorado II	Rua dos Cocais	Coletora				
		Rua SC-38	Coletora				
	Jardim Colorado Sul	Av. Lago Azul	Coletora				
	Jardim Conquista	Rua 23 de Janeiro	Coletora				
		Rua Cariri	Coletora				
	Jardim Curitiba	Av. Central - Rua JC-10	Coletora				
		Av. do Povo	Coletora				
		Av. JC-74	Coletora				
		Av. Oriente	Coletora				
		Rua 25 de Março	Coletora				
		Rua JC-02	Coletora				
		Rua JC-10 - (Av. Central)	Coletora				
		Rua JC-15	Coletora				
		Rua JC-22	Coletora				
		Rua JC-35	Coletora				
		Rua JC-68	Coletora				
		Rua JC-74	Coletora				
	Jardim da Luz	Alameda Contorno	Arterial 2ª categoria		Corredor 1	Preferencial a implantar	
		RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
		Rua Almirante Barroso	Coletora				
		Rua Leonardo da Vinci	Arterial 2ª categoria		Corredor 7	Preferencial a implantar	
	Jardim das Aroeiras	Rua Couto Magalhães	Coletora				
		Rua JDA-04	Coletora				
	Jardim das Hortências	Av. Contorno	Coletora				
		Rua E	Coletora				
		Rua F	Coletora				
		Rua JH-1	Coletora				
	Jardim das Rosas	Rua Dona Florinda	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Jardim Dom Fernando I	Rua 23 de Janeiro	Coletora				
		Rua Poeta Joaquim Bonifácio	Coletora				
	Jardim Dom Fernando II	Rua Poeta Joaquim Bonifácio	Coletora				
	Jardim Eli Forte	Av. EF-09	Coletora				
		Av. Orlando Marques de Abreu	Coletora				
	Jardim Europa	Av. Berlim	Expressa 3ª A IMPLANTAR				
		Av. Berlim Oeste	Expressa 3ª categoria				
		Av. Domiciano Peixoto	Coletora				
		Av. dos Alpes	Coletora		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	A Partir Av. Italia e Av. T 9 até Av. Cesar Lates
		Av. dos Alpes	Coletora	Trecho entre Terminal das Bandeiras e Rua Pompeu	Corredor 9 e 11	Preferencial a implantar	
		Av. Inglaterra	Coletora				
		Av. Itália	Coletora		Corredor T-7	Exclusivo a implantar	
		Av. Lisboa	Coletora				
		Av. Milão	Coletora				
		Rua Pompeu	Coletora				
		Rua Santo Agostinho	Coletora				
	Jardim Fonte Nova	Av. Fonte Nova	Coletora				
		Rua FN-1	Coletora				
		Rua FN-13	Coletora				
		Rua FN-40	Coletora				
	Jardim Gardênia	Av. Eli Alves Forte	Coletora				
		Rua JAV-4	Coletora				
		Rua JG-01	Coletora				
		Rua Santos Rabelo	Coletora				
	Jardim Goiás	Av. Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Av Olinda (Av. F)	Arterial 2ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Jardim Goiás	Av. A	Arterial 2ª categoria				
		Av. C	Coletora				
		Av. D	Coletora				
		Av. Deputado Jamel Cecílio	Arterial 2ª categoria				
		Av. E	Arterial 2ª categoria				
		Av. Fued José Sebba (antiga Av. B),	Arterial 2ª categoria				
		Av. H	Coletora				
		Av. J	Arterial 2ª categoria				
		Pça E	Coletora				
		Praça E	Arterial 2ª categoria				
		RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
		Rua 106	Coletora				
		Rua 108	Coletora				
		Rua 109	Arterial 2 ª categoria				
		Rua 2	Coletora	Trecho entre a Av. B (Av. Fued José Sebba) e a Av. C			
		Rua 23	Coletora				
		Rua 28	Coletora	Trecho entre a Rua 23 e a Rua 31			
		Rua 31	Arterial 2ª categoria				
		Rua 32	Coletora				
		Rua 47	Arterial 2ª categoria				
		Rua 72	Arterial 2ª categoria				
		Rua 77	Arterial 2ª categoria				
		Rua 78	Arterial 2ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Jardim Gramado	Av. Maria de Melo	Coletora				
	Jardim Guanabara	Av. Contorno	Coletora				
		Av. Goiânia	Coletora				
		Av. Guatapara	Arterial 1ª categoria		Corredor 14	Preferencial a implantar	
		Av. Nazareth	Coletora				
	Jardim Guanabara	Av. Vera Cruz	Arterial 1ª categoria		Corredor 14	Preferencial a implantar	Entre Av. Guatapará e Rua Carioca
		RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
		Rua Belo Horizonte	Coletora				
		Rua Caiapônia	Coletora				
		Rua Canoeiros	Coletora				
		Rua Estrela do Sul	Coletora				
		Rua José Marques de Jesus Júnior	Coletora				
		Rua Porto Nacional	Coletora				
		Rua Santa Catarina	Coletora				
	Jardim Guanabara II	Av. GB-27	Coletora				
		Av. Goiânia	Coletora				
		Rua GB-05	Coletora				
		Rua GB-08	Coletora				
		Rua GB-09	Coletora				
		Rua GB-14	Coletora				
		Rua GB-19	Coletora				
	Jardim Guanabara III	Av. Absaí Teixeira	Coletora				
		Av. Alvícto Ozores Nogueira	Coletora				
		Av. GB-14	Coletora				
		Av. Goiânia	Coletora				
	Jardim Guanabara IV	Rua dos Canoeiros	Coletora				
		Rua GB-09	Coletora				
	Jardim Helou	Av. da Sede	Coletora				
	Jardim Imperial	Av. La Paz	Coletora				
	Jardim Ipanema	Av. França	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Jardim Ipanema	Rua Almirante Tamandaré	Coletora				
	Jardim Ipê	Av. Goiás	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	Entre Horacio Costa e Silva e Av. Goiás
		Av. Nerópolis	Arterial 2ª categoria				
	Jardim Itaipú	Av. Rio Vermelho	Coletora				
		Av. Vieira Santos	Coletora				
		RDV GO 040	Expressa 2ª categoria				
		Rua 88	Coletora				
		Rua Dona Maria José dos Santos	Coletora				
		Rua W-1	Coletora				
	Jardim Lageado	Av. JL-7	Coletora				
	Jardim Lago Azul	Av. Lago Azul	Coletora				
	Jardim Leblon	Av. dos Pirineus	Coletora				
	Jardim Leblon II	Av. Macambira	Coletora				
	Jardim Liberdade	Av. da Sede	Coletora				
		Av. do Povo	Coletora				
		Av. São Domingos	Coletora				
		Rua da Divisa	Coletora				
		Rua Transversal	Coletora				
	Jardim Luz	Av. Professor Alfredo de Castro	Arterial 2ª categoria				
	Jardim Madri Complemento	Av.. Ville	Expressa 3ª categoria				
	Jardim Maria Helena	Av. Anápolis	Arterial 1ª categoria				
		Av. Firenze	Coletora				
	Jardim Mariliza	Av. Aristóteles	Coletora				
		Av. Engler	Arterial 2ª categoria		Corredor 1	Preferencial a implantar	
	Jardim Marques de Abreu	Av. São João da Escócia	Coletora				
		Pça. Hermenegildo Marques de Abreu	Coletora				
		Rua Dona Ninfa da Silva Abreu	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Jardim Mirabel	Rua Barão de Mauá	Coletora				
		Rua Cura D'ars	Coletora				
		Rua Dr. Americano do Brasil	Coletora				
		Rua Potengi	Coletora				
	Jardim Nova Esperança	Av. Central	Coletora				
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
		Av. Sol Nascente	Coletora				
	Jardim Novo Mundo	Av. Anhanguera (Antiga Av. Montevidéu)	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Av. Buenos Aires	Coletora				
		Av. Campos Elísios	Arterial 1ª categoria				
		Av. Canaã	Coletora				
		Av. Caxias	Coletora				
		Av. Cel. Adrelino de Morais	Coletora				
		Av. da Cerâmica	Coletora				
		Av. do Ouro	Coletora				
		Av. Hamburgo	Coletora				
		Av. Iguaçu	Coletora	Trecho entre a Av. Ribeirão Preto e a Rua Cruz Alta			
		Av. Manchester	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo a implantar	
		Av. New York	Coletora	Trecho entre a Av. Roosevelt e a Pça Washington			
		Av. Olinda	Arterial 2ª categoria				
		Av. Ribeirão Preto	Coletora				
		Av. Rooselvet	Coletora				
		Av. Simon Bolivar	Coletora				
		Av. Skoda	Coletora				
		Av. Uruguaiana	Coletora				
		Desvio Bucareste	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Jardim Novo Mundo	Pça. Pindorama	Coletora				
		Pça. Washington	Coletora				
		Praça Diolinda Batista de Sousa	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
		Rua Campo Grande	Coletora				
		Rua Cruz Alta	Coletora				
		Rua da Platina	Coletora				
		Rua da Prata	Coletora				
		Rua Mossoró	Coletora				
		Rua Ponta Grossa	Coletora				
	Jardim Novo Petrópolis	RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Av. Inhumas	Arterial 1ª categoria				
		Av. Quito Junqueira	Coletora				
		RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Rua Anchieta	Coletora				
		Rua Andrômeda	Coletora				
		Rua Belém	Coletora				
		Rua Neto	Coletora				
		Rua Santo Amaro	Coletora				
	Jardim Planalto	Av. Júlio César	Coletora				
		Av. Marco Pólo	Coletora				
		Av. Marconi	Coletora				
		Av. São Carlos	Coletora				
		Av. T-9	Arterial 1ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
		Pça. Genoveva Rezende de Carneiro	Coletora				
		Rua Monte Castelo	Coletora				
		Rua Santa Efigênia	Coletora	No trecho entre a Rua Santo Agostinho e Rua V-4			

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Jardim Planalto	Rua Pasteur	Coletora				
		Rua Santo Agostinho	Coletora				
		Rua São Judas Tadeu	Coletora				
	Jardim Presidente	Av. Presidente Bernardes	Coletora				
		Av. Presidente Dutra	Coletora				
		Av. Presidente Dutra	Coletora				
		Av. Presidente Kubitschek	Arterial 1ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
		Av. Rio Verde	Expressa 3ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	Entre Av. 4ª Radial e Av. Presidente Kubistcheck
		Av. Rio Verde	Expressa 3ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	Entre Av.. Presidente Kubischeck e RDV GO 040
		Praça Presidente Berrnardes	Arterial 1ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
		Praça Presidente Kubistcheck	Arterial 1ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
		Rua Presidente Café Filho	Coletora				
		Rua Presidente Jéferson	Coletora				
		Rua Presidente Martinez	Coletora				
		Rua Presidente Stênio Vicente	Coletora				
	Jardim Presidente Extensão I	Av. Presidente Tancredo Neves	Coletora				
	Jardim Presidente Extensão III	Av. Presidente Dutra	Coletora				
	Jardim Presidente I	RDV GO 040	Expressa 2ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
	Jardim Presidente II	RDV GO 040	Expressa 2ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
	Jardim Presidente III	RDV GO 040	Expressa 2ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
	Jardim Real	RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Rua Caveiras	Coletora				
		Rua Dona Maria Tereza de Jesus	Coletora				
		Rua João Carvalho Rezende	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Jardim Real	Rua Santa Cruz	Coletora				
		Rua Trindade	Coletora				
	Jardim Santa Cecília	Av. C	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre Av. C e Av. Maria de Melo
		Av. Maria de Melo	Coletora				
		Rua B	Coletora				
	Jardim Santo Antônio	Al.Contorno	Coletora	Trecho entre a Av. terceira Radial e a Av. Bela Vista	Corredor 1	Preferencial a implantar	Entre terceira Radial e Al. Contorno
		Alameda Contorno	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a BR-153 e a Av. terceira radial	Corredor 1	Preferencial a implantar	
		Alameda Contorno (Antiga Av. Antônio De Queiroz Barreto)	Arterial 1ª categoria		Corredor 1	Preferencial a implantar	
		Av. A	Coletora				
		Av. Bela Vista	Coletora				
		Av. do Líbano	Coletora				
		Av. Otoniel da Cunha	Coletora				
		Avenida C	Coletora				
		RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
		Rua 19	Coletora				
		Rua 20	Coletora				
	Jardim São José	Av. Gercina Borges Teixeira	Coletora				
		Av. Inês Pereira de Maria	Coletora				
	Jardim Sônia Maria	Rua SM-1	Coletora				
	Jardim Tancredo Neves	Rua Pará	Coletora				
		Rua Rosenval Alves dos Santos (Via Santa Rita)	Coletora				
	Jardim Vila Boa	Av. Barão do Rio Branco	Coletora				
		Av. César Lates	Arterial 1ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
		Av. Domiciano Peixoto	Coletora				
		Av. Vasco dos Reis	Coletora				
	Jardim Vista Bela	Av. Contorno	Coletora				
		Av. da Sede	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Jardim Vista Bela	Rua SC-12	Coletora				
		Rua VB-01	Coletora				
	Jardim Xavier	Av. A	Coletora				
		Av. Dona Lourdes Estivalete Teixeira	Arterial 1ª categoria		Corredor Leste-Oeste	Exclusivo a implantar	
		Rua 6	Coletora				
		Rua Senador Jaime	Coletora				
	Jardins Atenas	Av. Diógenes Dolival Sampaio	Coletora				
		Av. Engler (Alfredo de Castro).	Arterial 2ª categoria				
	Jardins Florença	Av. Domiciliano Peixoto	Coletora				
	Jardins Lisboa	Av. dos Ipês	Coletora				
		Rua BL-1	Coletora				
		Rua Independência	Coletora				
		Rua RW-1	Coletora				
		Via Amim Camargo	Coletora				
		RDV GO 040	Expressa 2ª categoria				
	Jardins Madri	Av. Center	Coletora				
		Rua CV-12	Coletora				
		Rua CV-23	Coletora				
		Rua CV-48	Coletora				
	Jardins Madri Complemento	Rua CV-37	Coletora				
	Jardins Milão	Av. das Orquídeas	Coletora				
		Av. Diógenes Dolival Sampaio	Coletora				
		Av. Marginal Barreiro	Expressa 3ª categoria				
	Jardins Munique	Av. Diógenes Dolival Sampaio	Coletora				
	Jardins Paris	Av. Diógenes Dolival Sampaio	Coletora				
	Jardins Valência	Av. Diógenes Dolival Sampaio	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Jardins Valência	Av. das Rosedás	Coletora				
		Av. dos Jardins	Coletora				
		Av. dos Manacás	Coletora				
		Av. Geraldo Rodrigues	Coletora				
		Av. Marginal Barreiro	Expressa 3ª categoria				
	Jardins Verona	Av. das Fênix	Coletora				
		Av. dos Jardins	Coletora				
		Av. Geraldo Rodrigues	Coletora				
		Av. Marginal Barreiro	Expressa 3ª categoria				
		Rua Veneto	Coletora				
	Loteameno Alphaville Residencial	Av. Alphaville	Coletora				
		Av. Alphaville Flamboyant	Coletora				
		Av. Autódromo Ayrton Sena	Coletora				
		Av. Jamel Cecílio	Expressa 3ª categoria				
		Rua Alpha 1	Coletora				
		Rua Alpha 15 e seu prolon-gamento	Coletora				
		Rua Alpha 28	Coletora	Trecho entre Rua JAV-4 e Rua Alpha7			
		Rua Alpha 7	Coletora				
		Rua dos Eucaliptos	Coletora				
		Rua JAV-4	Coletora				
	Loteamento Alphaville Flamboyant	Av. Guarinos	Coletora				
		Av. Mambaí	Coletora				
		BR-060 (Av. Guapó)	Expressa 3ª categoria		Corredor 17	Preferencial a implantar	
	Loteamento Areião I	AV Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Av. Botafogo	Coletora				
		Av. Deputado Jamel Cecílio	Arterial 2ª categoria				
		Av. Leopoldo de Bulhões	Arterial 2ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA							
	Loteamento Carolina Parque	Av. Carolina Cândida Cabral	Coletora				
		Rua CP-14	Coletora				
		Rua CP-18	Coletora				
	Loteamento Carolina Parque Extensão	Av. Carolina Cândida Cabral	Coletora				
	Loteamento Celina Park	Av. Berlim Oeste	Expressa 3ª a implantar				
		Av. Circular	Coletora				
		Av. dos Alpes	Arterial 1ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
		Av. Milão	Coletora				
		Rua das Orquídeas	Coletora				
	Loteamento Estância Vistas Alegre	RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
	Loteamento Faiçalville	Alameda Licardino de O. Ney	Coletora				
		Alameda Presidente Jéferson	Coletora				
		Av. Ana Maria Morais Verano	Coletora				
		Av. Independência	Coletora				
		Av. Madrid	Coletora		Corredor 6	Preferencial a implantar	Entre Av. Viena e Av. Rio Verde
		Av. Nadra Bufaiçal	Coletora				
		Av. Rio Verde	Expressa 3ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Rua Capitão Breno	Coletora				
		Rua Lisboa	Coletora				
	Loteamento Goiânia 2	ACS Perimetral Norte	Arterial 1ª categoria				
		Av. Afonso Pena	Coletora				
		Av. Frei Nazareno Confaloni	Coletora				
		Av. Goiânia	Coletora				
		Av. Pedro Paulo de Souza	Arterial 2ª categoria	Trecho entre o Rio Meia Ponte e a Av. Perimetral Norte			

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA

	Loteamento Goiânia 2	Av. Pedro Paulo de Souza	Coletora	Trecho entre a Av. Perimetral Norte e a Pça. da República			
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
		Av. Presidente Kennedy	Arterial 1ª categoria				
		Av. Rondônia	Coletora				
		Boulevard Conde dos Arcos	Coletora				
		Rua Isa Costa	Coletora				
	Loteamento Grande Retiro	Av. 15 de Novembro	Coletora				
		Rua Americano do Brasil	Coletora				
		Rua Trindade	Coletora				
	Loteamento Lorena Parque	Av. Gabriel Henrique de Araújo	Coletora				
		Rua Cristóvão Colombo	Coletora				
		Rua Francisco Alves Fortes	Coletora				
	Loteamento Manso Pereira	Rua 230	Coletora				
	Loteamento Mansões Goianas	Av. Eudurico Viana	Arterial 2ª categoria				
	Loteamento Moinho dos Ventos	Av. Baffin	Coletora				
		Av. Moinho dos Ventos	Coletora				
		Av. São Luis	Coletora				
		Av. Toronto	Coletora				
		Av. Vereda dos Buritis	Coletora				
		Av.. Ville	Expressa 3ª categoria				
	Loteamento Morada dos Sonhos	Av. Planície	Coletora				
	Loteamento Nova Vila	AV Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Av. 1	Coletora				
		Av. Armando Godoy	Coletora				
		Av. Engenheiro Fuad Rassi	Arterial 2ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA							
	Loteamento Nova Vila	Av. Vereador José Monteiro	Arterial 1ª categoria		Corredor 14	Preferencial a implantar	
		Rua 200	Arterial 2ª categoria				
		Rua 250	Coletora				
		Rua 257	Coletora				
		Rua 8	Coletora				
	Loteamento Panorama Parque	Av. Mantiqueira	Coletora				
		Av. Marechal Rondon	Arterial 2ª categoria				
		Av. Rio Branco	Coletora				
	Loteamento Park Lozandes	RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
	Loteamento Portal do Sol I	Av. Ayrton Sena	Coletora				
		Av. Marginal Leste	Coletora				
		Av. Santa Bárbara	Coletora				
		RDV GO 020 (Av. Jamel Cecílio)	Expressa 3ª categoria				
	Loteamento Portal do Sol II	Av. Autódromo Ayrton Sena	Coletora				
		Av. Santa Bárbara	Coletora				
	Loteamento Recanto BarraVento	Av. I	Coletora				
		Rua União Postal Universal	Coletora				
	Loteamento Solange Parque I	Av Gabriel Henrique de Araújo	Coletora				
		Rua Benedito Cândido Pereira	Coletora				
		Rua Cristóvão Colombo	Coletora				
		Rua Francisco Alves Fortes	Coletora				
		Rua Martins Custódio da Silva	Coletora				
		Rua PH-6	Coletora				
	Loteamento Solange Parque II	Rua PH-6	Coletora				
	Loteamento Solange Parque III	Rua Francisco Alves Fortes	Coletora				
	Loteamento Tropical Verde	Av. Perimetral Oeste	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Loteamento Tropical Verde	Rua Marajoara	Coletora				
	Loteamento Tropical Ville	Av. Itacaré	Coletora				
		Av. Itaparica	Coletora				
		Av. João Carvalho de Rezende	Coletora				
		Av. Santa Cruz	Coletora				
		RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Rua Trindade	Coletora				
	Loteamento Tupinambá dos Reis	Av. Anápolis	Coletora				
		Rua do Ouro	Coletora				
		Rua TR-1	Coletora				
		Rua TR-2	Coletora				
		Rua TR-7	Coletora				
	Loteamento Vila Pedroso Extensão	Av. Anápolis	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo a implantar	
	Mansões Bernardo Sayão	Av. Floresta	Coletora				
	NESTLÉ	RDV GO 070	Expressa 2ª categoria				
	Park Lozandes	Av. Alphaville Flamboyant	Coletora				
		Av. do Cerrado	Coletora				
		Av. F (Av Olinda)	Arterial 2ª categoria				
		Av. Gameleira	Arterial 2ª categoria				
		Av. Vale Verde	Coletora				
		Av.. Jamel Cecílio (GO-020)	Expressa 3ª categoria				
		Rua PL-02	Coletora				
		Rua PL-04	Coletora				
	Parque Acalanto	Av. Angélica	Coletora				
		Av. Bela Vista	Coletora				
		Av. Prof Alfredo de Castro	Arterial 2ª categoria		Corredor 1	Preferencial a implantar	

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Parque Acalanto	Av. SC-01	Coletora				
	Parque Aeronáutico Antônio Sebba Filho	RDV GO 070	Expressa 2ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	
	Parque Amazônia	Alameda Imbé	Coletora				
		Alameda Juazeiro do Norte	Coletora				
		Av. Alexandre de Morais	Coletora				
	Parque Amazônia	Av. Antônio Fidelis	Coletora	Trecho entre a Av. Pe. Orlando de Morais e a Al. Imbé			
		Av. Arumã	Coletora				
		Av. Dona Ana Nunes de Morais	Coletora				
		Av. Dona Maria Cardoso	Coletora				
		Av. Dona Terezinha de Morais	Coletora				
		Av. Feira de Santana	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
		Av. Jandiá	Coletora				
		Av. José Rodrigues de Morais Neto	Arterial 2ª categoria		Corredor 8	Preferencial a implantar	
		Av. Laguna	Coletora				
		Av. Padre Orlando Morais	Coletora				
		Av. Rio Negro	Arterial 2ª categoria				
		Av. Rio Verde	Expressa 3ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	Entre Av.. 4ª Radial e Av. Presidente Kubischeck
		Av. T-15	Coletora	Trecho entre a Rua C-181 e a Av. Transbrasiliana			
		Av. Transbrasiliana	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
		Pça Nossa Senhora de Fátima	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
		Pça. Amazonas	Coletora				
		Pça. Coronel Inácio Elias Bufáiçal	Coletora				
		Pça. Francisco Alves de Oliveira	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Parque Amazônia	Pça. Pedro Tavares de Morais	Coletora				
		Pça. Senador José Rodrigues de Morais Filho	Coletora				
		Praça Francisco Alves de Oliveira	Arterial 2ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a Implantar	
		Praça Nossa Senhora de Fátima	Arterial 2ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a Implantar	
		Rua Açaí	Coletora				
		Rua Tambuqui	Coletora				
	Parque Anhanguera	Av. Marechal Deodoro	Coletora		Corredor 6	Preferencial a implantar	Entre Rua Pasteur e Av. Viena
		Av. Pasteur	Coletora		Corredor 6	Preferencial a implantar	Entre Av. Prudente de Morais e Av. Marechal Deodoro
		Rua Afonso Pena	Coletora				
		Rua Ana Néri	Coletora				
		Rua Carlos Gomes	Coletora				
	Parque Anhanguera II	Av. Berlim	Expressa 3ª A IMPLANTAR	Começa na Av. dos Alpes e vai até a Av.. Hanburgo no Parque Anhanguera II	Corredor T-63	Preferencial a implantar	
		Av. Hannover	Expressa 3ª A IMPLANTAR				
		Rua Afonso Pena	Coletora		Corredor 6	Preferencial a implantar	Entre T 63 e Av. Prudente de Morais
		Rua Castro Alves	Coletora				
		Rua Pasteur	Coletora				
	Parque Atheneu	Av. Parque Atheneu	Coletora		Corredor 1	Preferencial a implantar	Entre Rodovia GIN 05 e Rua 2052 Unidade 205
		Rua 200	Arterial 2ª categoria				
		Rua Corredor 100	Arterial 2ª categoria		Corredor 1	Preferencial a implantar	
	Parque Balneário	Av. Nerópolis	Arterial 2ª categoria				
		Rua PB-01	Coletora				
	Parque Buriti	Av. Elizabeth Marques	Coletora				
		Av. Trindade	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Parque das Amendoeiras	Av. Anápolis (Rua Soares De Carvalho	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo a implantar	Entre Av.Manchester e Rua Americano do Brasil
		Av. Paulo Alves da Costa	Coletora				
	Parque das Flores	Av. Eurico Viana	Arterial 2ª categoria				
		Av. Maria Pestana	Coletora				
		Av. Nerópolis	Arterial 2ª categoria				
	Parque das Laranjeiras	Alameda Bouganville	Coletora				
		Alameda Contorno	Arterial 2ª categoria		Corredor 1	Preferencial a implantar	
		Alameda dos Cisnes	Coletora				
		Alameda dos Rouxinóis	Coletora				
		Av. dos Ipês	Coletora				
		Av. Professor Alfredo de Castro	Arterial 2ª categoria				
		Avenida das Laranjeiras	Coletora				
		Rua dos Flamboyants	Coletora				
	Parque das Nações	Av. Nerópolis	Arterial 2ª categoria				
	Parque das Paineiras I, II, III e IV	Rua CV-37	Coletora				
		Rua Interligação	Coletora				
	Parque dos Cisnes	Av. do Ipê	Coletora				
		RDV GO 080	Expressa 2ª categoria				
	Parque Eldorado Oeste	GIN-20	Coletora				
		GIN-24	Coletora				
	Parque Flamboyant	Av. Bela Vista	Coletora				
		Av. Virgílio Joaquim Ferreira	Coletora				
		Avenida B	Coletora				
		Rua 15 de Novembro	Coletora				
	Parque Industrial de Goiânia	Alameda Perimetral	Coletora				
		Av. Anápolis	Coletora				
		Rua 1	Coletora				
		Rua Perdiz	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Parque Industrial João Brás	Av. Berlim	Coletora				
		Av. Brasil	Coletora				
		Av. Francisco Alves de Oliveira	Coletora		Corredor 19	Preferencial a implantar	
		Av. Tóquio	Coletora				
		Av. Washington	Coletora				
		Pça. Nações Unidas	Coletora				
		Pça. Paris	Coletora				
		Pça. Princesa Izabel	Coletora				
		Rua 13 de Maio	Coletora				
		Rua Bela Vista	Coletora				
		Rua Carlos Gomes	Coletora				
		Rua Cristóvão Colombo	Coletora				
		Rua das Palmeiras	Coletora				
		Rua Dona Carolina	Coletora				
		Rua Marajoara	Coletora				
	Parque Industrial Paulista	Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	
		Av. Quito Junqueira	Coletora				
		Av.. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
		Rua Anchieta	Coletora				
		Rua Conde Matarazzo	Coletora				
	Parque Maracanã	RDV GO 070	Expressa 2ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	
	Parque Oeste	Rua do Açúcar	Coletora				
	Parque Oeste Industrial	Alameda Câmara Filho	Coletora				
		Alameda Ferradura	Coletora				
		Av. Augusto Severo	Coletora				
		Av. Circular	Coletora				
		Av. Frei Miguelino	Coletora				
		Av. Pedro Ludovico	Arterial 1ª categoria		Corredor 17	Preferencial a implantar	
		Rua das Magnólias	Coletora				
		Rua do Açúcar	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Parque Oeste Industrial	Rua Egerineu Teixeira	Coletora				
	Parque Oeste Industrial Extensão	Av. Pedro Ludovico	Arterial 1ª categoria				
	Parque Paraíso	Rua Cristóvão Colombo	Coletora				
		Rua Francisco Alves Forte	Coletora				
		Rua Martins Custódio da Silva	Coletora				
	Parque Santa Cruz	Av. Bela Vista	Coletora				
		Av. do Contorno	Arterial 2ª categoria				
		Av. Professor Alfredo de Castro	Arterial 2ª categoria		Corredor 1	Preferencial a implantar	
		Av. SC-01	Coletora				
		Rua SC-09	Coletora				
		Rua SC-10	Coletora				
		Rua SC-11	Coletora				
		Rua SC-18	Coletora				
	Parque Santa Rita	Av. Americano do Brasil	Coletora				
		Av. Babaçu	Coletora				
		Av. Buritis	Coletora				
		Av. Carnaúba	Coletora				
		Av. Rita Caetano	Coletora				
		Av. Seringueira	Coletora				
		BR-060 (Av. Guapó)	Expressa 3ª categoria		Corredor 17	Preferencial a implantar	
	Residencial 14 BIS	Rua 1	Coletora				
		Rua RB-1	Coletora				
		Rua RB-2	Coletora				
		Rua 1	Coletora				
		Rua Miguel Abdala	Coletora				
		Rua RB-1	Coletora				
		Rua RB-2	Coletora				
	Residencial Aldeia do Vale	Av. Floresta	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Residencial Alice Barbosa	Av. Antônio Barbosa	Coletora				
		Rua AB-5	Coletora				
		Rua Liliane Barbosa	Coletora				
	Residencial Ana Clara	Av. Rio Vermelho	Coletora				
	Residencial Ana Morais	Av. Frei Confalloni	Coletora				
		Rua CRP-01	Coletora				
	Residencial Antônio Barbosa	Av. Antônio Barbosa	Coletora				
		Av. Arapoema	Coletora				
		Rua Liliane Barbosa	Coletora				
	Residencial Aquários	Av. Brasil	Coletora				
		Rua Ana Luiza de Jesus	Coletora				
	Residencial Aquários II	Rua Ana Luiza de Jesus	Coletora				
	Residencial Araguaia	Av. Aphaville Flamboyant	Coletora				
		Av. Gameleira	Arterial 2ª categoria				
		Av. Mambaí	Coletora				
		Av. Vale Verde	Coletora				
		Rua PL-4	Coletora				
	Residencial Arco Verde	Av. Marginal Leste	Coletora				
	Residencial Aruanã	Av. Marginal Leste	Coletora				
		Rua Gameleira	Coletora				
		Rua Joaquim Nicolau	Coletora				
	Residencial Atalaia	Av. Planície	Coletora				
		Rua W-07	Coletora				
	Residencial Balneário	Rua Dário Vieira Machado	Coletora				
	Residencial Barcelona	Av. Center	Coletora				
		Av.. Ville	Expressa 3ª categoria				
		Rua Miraflores	Coletora				
	Residencial Barravento	Av. dos Ipês	Coletora				
		Av. Fonte Nova	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Residencial Barravento	Av. Lucio Rebelo	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre Av. dos Ipes e Av. C
		Av. Lucio Rebelo	Coletora		Corredor Goiás - Ramal	Exclusivo a implantar	Entre Rual ALV 3 e Av. dos Ipes
		Av. Maria O. Sampaio	Coletora				
		Rua FN-40	Coletora				
		Rua Prof. Joaquim Édson	Coletora				
		Rua União Postal Universal	Coletora				
	Residencial Beatriz Nascimento	Av. Osmira Moreira	Coletora				
		Rua CP-21	Coletora				
	Residencial Belo Horizonte	Rua Henrique da Silva Dantas	Coletora				
		Rua SR-2	Coletora				
		Rua SR-7	Coletora				
	Residencial Belo Horizonte Complemento	Rua Henrique da Silva Dantas	Coletora				
	Residencial Bethel	Av. Marechal Rondon	Arterial 2ª categoria				
	Residencial Botafogo	Av. Botafogo.	Coletora				
	Residencial Brasil Central	Av. Baffin	Coletora				
		Av.. Ville	Expressa 3ª categoria				
	Residencial Brisas da Mata	Av. 9 de Julho	Coletora				
		Av. Dona Melinha	Coletora				
		Av. Mangalô;	Coletora				
		Av. Tropical	Coletora				
		Rua BM-10	Coletora				
		Rua BM-15	Coletora				
		Rua BM-2	Coletora				
		Rua Otávio Lúcio	Coletora				
	Residencial Brisas do Cerrado	Av. Bela Vista	Arterial 2ª categoria				
		Av. Marginal Leste	Coletora				
		Rua VN-3	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Residencial Buena Vista I,II,III e IV	Av. Antônio Crispim	Coletora				
		Av. Vicente Rodrigues	Coletora				
		Avenida Ademar Vicente Ferreira	Coletora				
		Avenida Porto Salinas	Coletora				
	Residencial Buena Vista III	BR-060 (Av. Guapó)	Expressa 3ª categoria		Corredor 17	Preferencial a implantar	
	Residencial Campos Dourados	Av. Vila Rica	Coletora				
		RDV GO 040	Expressa 2ª categoria				
		Rua Sabará	Coletora				
	Residencial Canadá	Av. Montreal	Coletora				
		Av. São Luiz	Coletora				
	Residencial Canadá	Av. Toronto	Coletora				
		Av. Vereda dos Buritis	Coletora				
		Rua Baffin	Coletora				
	Residencial Carla Cristina	Alameda Higino Pires	Coletora				
		Estrada 114	Coletora				
		Rua SV-51	Coletora				
	Residencial Carlos de Freitas	Av. Gov. José Ludovico de Almeida	Coletora				
	Residencial Center Ville	Av. Center	Coletora				
		Av.. Ville	Expressa 3ª categoria				
		Rua CV-12	Coletora				
		Rua CV-23	Coletora				
		Rua CV-37	Coletora				
		Rua CV-48	Coletora				
	Residencial Cidade Verde	Av. Jaime Câmara	Coletora				
		Av. Rezende	Coletora				
		Av. Santa Maria	Coletora				
	Residencial Cléa Borges	Av. Gameleira	Arterial 2ª categoria				
		Av. Mambaí	Coletora				
	Residencial Costa Paranhos	Avenida Anapolís (GO 010)	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo a implantar	

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA

	Residencial Costa Paranhos	Rua CPR-7	Coletora				
		Rua RSL-13	Coletora				
		Rua RSL-6	Coletora	Trecho entre Rua RSL-13 e Rua CPR-7			
	Residencial das Acácias	Av. Maria de Oliveira Sampaio	Coletora				
	Residencial Della Penna	Av. Ibirapitanga	Coletora				
		Av. São João da Escócia	Coletora				
		Rua das Dálias	Coletora				
	Residencial Dezopi	RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Rua RD-4	Coletora				
		Rua Trindade	Coletora				
	Residencial dos Ipês	Av. Planície	Coletora				
	Residencial Eldorado	Av. Milão	Coletora				
		Av. Nápoli	Coletora				
	Residencial Eli Forte	Av. Eli Alves Forte	Coletora				
		Av.. Ville	Expressa 3ª categoria				
	Residencial Eli Forte Extensão	Av. Eli Alves Forte	Coletora				
	Residencial Espanha	Av. Ville	Expressa 3ª categoria				
	Residencial Estrela Dalva	Av. Otávio Lúcio	Coletora				
	Residencial Felicidade	Rua RF-4	Coletora				
	Residencial Fidélis	Av. Maria Corolina	Coletora				
		Av. Orlando Marques de Abreu	Coletora				
		Av. Rita Caetano	Coletora				
		Av. Sebastiana Soares Faria	Coletora				
	Residencial Flamingo	Av. Benedito Gonçalves de Araújo	Coletora				
		Av. Presidente Bernardes	Coletora				
	Residencial Flórida	Av. Baffin	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Residencial Flórida	Av. Jacinto Alves de Abreu	Coletora				
		Av. VB-35	Coletora				
		Rua F-2	Coletora				
	Residencial Fonte das Aguas	Alameda Ary José Cascão	Coletora				
		Alameda Fonte das Águas	Coletora				
		Av. Ary José Cascão	Coletora				
		RDV GO 070	Expressa 2ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	
	Residencial Fortaleza	Av. São Domingos	Coletora				
		Rua da Divisa	Coletora				
		Rua José Batista Gregório	Coletora				
	Residencial Forteville	Av. Eli Alves Forte	Coletora				
		Av. Rita Caetano	Coletora				
		Av. Seringueiras	Coletora				
	Residencial Forteville Extensão	Av. Rita Caetano	Coletora				
	Residencial Goiânia Viva	Av. Gabriel Henrique de Araújo	Coletora				
		Av. Tóquio	Coletora				
		Rua Cristóvão Colombo	Coletora				
		Rua Dona Carolina	Coletora				
	Residencial Goiás Park	Av. Dona Florinda	Coletora				
		Av. Osmira Moreira dos Santos	Coletora				
	Residencial Granville	Av. Lorenzo	Coletora				
		Av. Miguel do Carmo	Coletora				
		Av. Ravena	Coletora				
		Av. Trieste	Coletora				
	Residencial Green Park	Av. São Domingos	Coletora				
		RDV GO 070	Expressa 2ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	
		Rua Jorge Félix de Souza	Coletora				
	Residencial Guarema	Rua RM -1	Coletora				
		Rua RM-11	Coletora				
		Rua RM-14	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA							
	Residencial Hawaí	Rua Abel Rodrigues	Coletora				
	Residencial Hugo de Moraes	Av. Maria de Melo	Coletora				
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
		Rua Dr. Sebastião Hugo de Moraes	Coletora				
	Residencial Humaita	Av. Goiás Norte	Arterial 1ª categoria		Goiás	Exclusivo a implantar	Entre Horacio Costa e Silva e Av. Goiás
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
	Residencial Itaipú	Av. RI-31	Coletora				
		Av. Rio Vermelho	Coletora				
		Av. Vieira Santos	Coletora				
		Rua RI-20	Coletora	Trecho entre Av. RI-31 e Av. Real Conquista			
	Residencial Itália	Av. Carrinho Cunha	Coletora				
		Av. Márcio da Silva	Coletora				
	Residencial Itamaraca	Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
	Residencial Jardim Belvedere	Av. C	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
		Rua FN-40	Coletora				
		Rua Professor Joaquim Édson	Coletora				
	Residencial Jardim Belvedere Extensão	Rua FN-40	Coletora				
	Residencial Jardim Camargo	Rua dos Cocais	Coletora				
	Residencial João Paulo II	Av. José Ferreira Porfírio	Coletora				
		Rua JP-12	Coletora				
		Rua SV-7	Coletora				
	Residencial Junqueira	AV Couto Magalhães	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Av. Alfredo Nasser	Coletora				
		Rua VC-1	Coletora				
		Rua VC-4	Coletora				
		Rua VC-7	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Residencial Junqueira	Rua VI-01	Coletora				
	Residencial Kátia	Av. Americano do Brasil	Coletora				
		Av. Eli Alves Forte	Coletora				
		Av. Orlando Marques de Abreu	Coletora				
		Rua Rita Caetano	Coletora				
		Rua RV-2	Coletora				
	Residencial Licardino Ney	Rua PB – 01	Coletora				
	Residencial Linda Vista	RDV GO 040	Expressa 2ª categoria				
		Rua LV-1	Coletora				
		Rua LV-4	Coletora				
	Residencial Lírios do Campo	GIN-20	Coletora				
	Residencial Lucy Pinheiro	Avenida Anapolís (GO 010)	Arterial 1ª categoria				
	Residencial Manhattan	Av. Afonso Pena	Coletora				
		Rua Flemington	Coletora				
	Residencial Mansões Paraíso	Rua Planaltina	Coletora				
	Residencial Mar Del Plata	Av. 15 de Novembro	Coletora				
		Rua MP-2	Coletora				
	Residencial Maria Lourença	Av. Maria O. Sampaio	Coletora				
		Rua União Postal Universal	Coletora				
	Residencial Maringá	Av. Contorno	Coletora				
		Rua da Divisa	Coletora				
		Rua F	Coletora				
	Residencial Mendanha	Av. La Paz	Coletora				
		Rua Bolívia	Coletora				
		Rua LRM-11	Coletora				
	Residencial Monte Carlo	Via Abel Victoretti	Coletora				
	Residencial Monte Pascoal	Av. Gercina Borges Teixeira	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Residencial Monte Pascoal	Av. GIN-20	Coletora				
		Av. São Bernardo	Coletora				
	Residencial Morada do Bosque	Av. Planície	Coletora				
	Residencial Morada do Ipê	Rua W-07	Coletora				
	Residencial Morumbi	Rua São Domingos	Coletora				
	Residencial Noroeste	Estrada 115	Coletora				
	Residencial Nossa Morada	Av. 8 de Maio	Coletora				
	Residencial Nova Aurora	Av. La Paz	Coletora		Corredor 19	Preferencial a implantar	
	Residencial Olinda	Av. Acary Passos	Coletora				
		Rua Rio das Garças	Coletora				
	Residencial Parque das Flores	Av. Carrinho Cunha	Coletora				
		Av. Maria Pestana	Coletora				
	Residencial Paulo Estrela	Av. Dr. Jahyr Estrela	Coletora				
		Rua Rio Formoso	Coletora				
		Rua RSL-13	Coletora	Trecho entre Rua SR-36 e Av. Dr. Jahyr Estrela			
	Residencial Petrópolis	RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Rua Belém	Coletora				
		Rua Yanomanis	Coletora				
	Residencial Pilar dos Sonhos	RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Rua Silvério Fernandes do Nascimento	Coletora				
		Rua Trindade	Coletora				
	Residencial Portinari	Rua Bogotá	Coletora				
		Rua LRM-11	Coletora				
	Residencial Porto Seguro	Av. Lorenzo	Coletora				
		Av. Ravena	Coletora				
	Residencial Português	Rua Porto 11	Coletora				
		Rua Porto 5	Coletora				
		Rua Porto 9	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Residencial Primavera	Av. CRP-03	Coletora				
		Av. Noel Rosa	Coletora				
		Rua CRP-01	Coletora				
	Residencial Privê Norte	Rua da Divisa	Coletora				
	Residencial Real Conquista	Av. Real Conquista	Coletora				
		Rua RI-20	Coletora	Trecho entre Rua RI-31 e Avenida Real Conquista			
	Residencial Recanto das Garças	Rua Othon Galdino	Coletora				
	Residencial Recanto Do Bosque	Av. 09 de Julho	Coletora		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	Entre Av. Oriente e Av. Goiás
		Av. Francisco Alves de Moraes	Coletora				
		Av. Goiás	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	Entre Rua 9 de Julho e Rua do Acre
		Av. Mangalô	Coletora				
		Av. Oriente	Coletora		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	Entre Av. Mangalo e Rua 9 de Julho
		Av. Oriente	Coletora		Corredor Goiás - Ramal	Exclusivo a implantar	Entre Av. Mangalo e Rua ALV 3
		Rua Tropical	Coletora				
	Residencial Recanto dos Buritis	Av. Marginal Leste	Coletora				
		Av. Santa Bárbara	Coletora				
	Residencial Recreio Panorama	Av. C	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre Av. Lucio Rebelo e Rua C
		Av. I	Coletora				
		Rua Mariene de O. Machado	Coletora				
		Rua União Postal Universal	Coletora				
	Residencial Rio Jordão	Rua Rio Formoso	Coletora				
		Rua SR-7	Coletora				
	Residencial Rio Verde	Av. Eli Alves Forte	Coletora				
		Av. Seringueiras	Coletora				
		Rua RV-2	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Residencial Santa Fé	Av. Antonio Crispim	Coletora				
		Av. Rita Caetano	Coletora				
		Av. Seringueira	Coletora				
	Residencial Santa Fé I	Av. Antonio Crispim	Coletora				
		Av. Cruzeiro do Sul	Coletora				
		Av. Eli Alves Forte	Coletora				
		Av. GIN-23	Coletora				
		Av. Rita Caetano	Coletora				
		Av. Seringueira	Coletora				
	Residencial Santa Rita - 4a etapa	Av. SR-8	Coletora				
		Av. Ville	Expressa 3ª categoria				
		Rua Hilda de Faria Lemos	Coletora				
	Residencial São Bernardo	RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Rua Dona Maria Teresa de Jesus	Coletora				
	Residencial São Bernardo	Rua Santa Cruz	Coletora				
		Rua Trindade	Coletora				
		Av. Esperança	Coletora				
	Residencial São Leopoldo	Av. Anápolis	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo a implantar	
		Rua RSL-06	Coletora				
		Rua RSL-12	Coletora				
		Rua SR-45	Coletora				
	Residencial São Leopoldo Complemento	Av. Anápolis	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo a implantar	
		Rua RSL-12	Coletora				
		Rua RSL-13	Coletora				
		Rua RSL-36	Coletora				
		Rua RSL-6	Coletora				
	Residencial São Marcos	Avenida Dona Florinda	Coletora				
		Avenida Osmira Moreira dos Santos	Coletora				
		Rua André Henrique	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Residencial São Marcos	Rua CP-14	Coletora				
	Residencial Senador Paranhos	Av. Anápolis	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo a implantar	
	Residencial Sevilha	Av. Valência	Coletora				
		Av.. Ville	Expressa 3ª categoria				
		Rua CV-37	Coletora				
	Residencial Solar Bouganville	Av. Americano do Brasil	Coletora				
		Av. EF-09	Coletora				
		Av. Eli Alves Forte	Coletora				
	Residencial Solar Bouganville	Av. Orlando Marques de Abreu	Coletora				
		Rua SB-01	Coletora				
		Rua SB-07	Coletora				
	Residencial Solar Ville	Alameda Higino Pires	Coletora				
		Estrada 114	Coletora				
		Rua SV-51	Coletora				
	Residencial Sonho Dourado	Av. Anápolis	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo a implantar	
		Av.Manchester	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo a implantar	
		Rua João Crisóstomo Rosa	Coletora				
	Residencial Sonho Verde	Rua Serra do Caiapó	Coletora				
	Residencial Sonho Verde Complemento	Av. Cristal	Coletora				
		Rua Serra do Caiapó	Coletora				
	Residencial Talismã	Rua Maria Carolina de Jesus	Coletora				
	Residencial Taynan	Av. Alexandre de Morais	Coletora				
		Av. Dona Maria Cardoso	Coletora				
		Av. Padre Orlando de Morais	Coletora				
	Residencial Taynan	Av. Rio Verde	Expressa 3ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
	Residencial Tempo Novo	Av. Itacaré	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Residencial Tempo Novo	Av. Trindade	Coletora				
	Residencial Triunfo	RDV GO 070	Expressa 2ª categoria				
	Residencial Tupy-nambá Dos Reis	Av. Anápolis	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo a implantar	
	Residencial Vale do Araguaia	Av. Acari Passos	Coletora				
		Av. Cristal	Coletora				
		Rua da Liberdade	Coletora				
		Rua Maracajá	Coletora				
	Residencial Vale dos Sonhos I	Av. José Ferreira Porfírio	Coletora				
		Av. Santo Expedito	Coletora				
		Rua Elizane dos Santos Santana	Coletora				
		Rua José Dorico Salles	Coletora				
		Rua Levi Batista da Silveira	Coletora				
		Rua Robinho Martins de Azevedo	Coletora				
		Rua Zumbi dos Palmeres	Coletora				
	Residencial Vale dos Sonhos II	Rua SV-7	Coletora				
	Residencial Vereda dos Buritis	Av. Diogo Naves;	Coletora				
		Av. Jacinto Alves de Abreu	Coletora				
		Av. Montreal	Coletora				
		Av. Vereda dos Buritis	Coletora				
		Rua VB-35	Coletora				
	Residencial Village Santa Rita I e II	Rua R-15	Coletora				
	Residencial Village Santa Rita III	Av. Orlando Marques de Abreu	Coletora				
	Residencial Ville de France	Av. França	Coletora				
	Residencial Ytapuã	Av. Noel Rosa	Coletora		Corredor 19	Preferencial a Implantar	
		Rua RY-06	Coletora				
	Setor Aeroporto	Alameda P 2	Arterial 2ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Aeroporto	Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Av. Dona Lourdes Estivalete Teixeira	Arterial 1ª categoria		Corredor Leste-Oeste	Exclusivo a implantar	
		Av. Dona Lourdes Estivalete Teixeira	Arterial 1ª categoria		Corredor Leste-Oeste	Exclusivo a implantar	
		Av. Dr. Irani Alves Ferreira	Coletora				
		Av. Dr. Ismerino Soares de Carvalho	Coletora				
		Av. Independência	Arterial 1ª categoria		Corredor 3	Preferencial a implantar	
		Av. L	Arterial 2ª categoria				
		Av. Oeste	Coletora				
		Av. Paranaíba	Arterial 2ª categoria				
		Av. Pires Fernandes (Antiga “Av. X)	Arterial 2ª categoria				
		Av. República do Líbano	Arterial 2ª categoria				
		Av. Tocantins	Arterial 2ª categoria				
		Praça Santos Dumont	Arterial 2ª categoria				
		Rua 11-A	Coletora				
		Rua 16-A	Coletora				
		Rua 16-B	Coletora				
		Rua 29-A	Coletora				
		Rua 2-A	Coletora				
		Rua 32-A	Coletora	Trecho entre a Av. Iraní Alves e a Rua 29-A			
		Rua 4	Arterial 2ª categoria				
		Rua 55	Arterial 2ª categoria				
		Rua 6-A	Coletora	Trecho entre a Av. Independência e a Av. Pires Fernandes			

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Aeroporto	Rua 9-A	Coletora				
	Setor Alto do Vale	Av. Fonte Nova	Coletora				
		Av. Lúcio Rebelo	Coletora		Corredor Goiás - Ramal	Exclusivo a implantar	Entre Rua ALV 3 e Av. dos Ipes
		Av. Oriente	Coletora				
	Setor Amim Camargo	Rua São Roque	Coletora				
		Via Amin Camargo	Coletora				
	Setor Andréia	Rua Almirante Tamandaré	Coletora				
		Rua Bartolomeu Bueno	Coletora				
		Rua São Roque	Coletora				
	Setor Araguaia Parque	Av. Gabriel Henrique de Araújo	Coletora				
		Rua Francisco Alves Fortes	Coletora				
	Setor Areião II	Rua 90	Arterial 1ª categoria		Goiás	Exclusivo a implantar	
	Setor Barra da Tijuca	RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Rua RB-1	Coletora				
		Rua Trindade	Coletora				
	Setor Bela Vista	Alameda Cel Eugênio Jardim	Coletora				
		Alameda Couto Magalhães	Coletora				
		Av. 85	Arterial 1ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre a Av. Mutirão e a Rua S 1
		Av. Edmundo Pinheiro de Abreu	Arterial 2ª categoria				
		Av. Laudelino Gomes	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Av. Quarta Radial	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Av. T 63	Expressa 3ª categoria		Corredor 6	Preferencial a implantar	
		Av. T-13	Coletora				
		Av. T-14	Coletora				
		Praça Dr. Simão Carneiro de Mendonça	Expressa 3ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Bela Vista	Rua S-1	Arterial 1ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
		Rua S-7 (Al. Couto Magalhães)	Coletora				
		Viaduto João Alves de Queiroz	Expressa 3ª categoria	Corredor 6	Corredor T-63	Preferencial a implantar	
	Setor Bueno	Av. 85	Arterial 1ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
		Av. Castelo Branco	Arterial 1ª categoria	Prolongamento da Av. Mutirão			
		Av. Mutirão	Arterial 1ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
		Av. Perimetral	Arterial 2ª categoria				
		Av. T 63	Expressa 3ª categoria		Corredor 6	Preferencial a implantar	
		Av. T-1	Arterial 2ª categoria				
		Av. T-11	Arterial 2ª categoria				
		Av. T-12	Coletora				
		Av. T-13	Coletora				
		Av. T-14	Coletora				
		Av. T-15	Coletora				
		Av. T-2	Arterial 1ª categoria				
		Av. T-3;	Coletora				
		Av. T-4	Arterial 2ª categoria				
		Av. T-5	Arterial 2ª categoria				
		Av. T-6	Arterial 2ª categoria				
		Av. T-7	Arterial 1ª categoria		Corredor T-7	Exclusivo a implantar	Entre Av. Assis Chateaubriand E Av. C-4
		Av. T-8	Coletora				
		Av. T-9	Arterial 1ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Bueno	Av. T-Corredor 10	Arterial 2ª categoria				
		Pça. Dr. Edilberto Veiga Jardim	Coletora				
		Praça Benedita da Silva Lobo (popular Praça do Cigano)	Arterial 1ª categoria				
		Praça C	Arterial 2ª categoria				
		Praça Dr. Edilberto da Veiga Jardim	Arterial 1ª categoria				
		Praça Dr. Simão Carneiro de Mendonça	Expressa 3ª categoria		Corredor 6	Preferencial a implantar	
		Praça Gilson Alves de Souza	Arterial 1ª categoria				
		Praça T 17	Arterial 2ª categoria	Frente das quadras 13 e 19			
		Rua Bandeirantes	Arterial 2ª categoria				
		Rua C-235	Coletora	entre a Av. T-9 e Rua T-67			
		Rua Campinas	Arterial 2ª categoria				
		Rua S-1	Arterial 1ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
		Rua T-27	Coletora	entre a Rua T-45 e a T-46			
		Rua T-28	Coletora	entre a Rua T-44 e a Av.T-6			
		Rua T-30	Coletora	entre a Rua T-48 e a Av. T-6			
		Rua T-36	Coletora	entre a Av. T-10 e Av. T-59			
		Rua T-37	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a Rua T-59 e a Rua T-60			
		Rua T-37	Coletora	entre a Av. T-10 e Av. T-59			
		Rua T-38	Coletora	entre a Rua T-61 e a Av. T-11			

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Bueno	Rua T-39	Coletora	Trecho, somente nas Quadras 01 e 05			
		Rua T-44	Coletora	Trecho entre a Rua T-28 e a Rua T-45			
		Rua T-45	Coletora				
		Rua T-46	Coletora				
		Rua T-49	Coletora				
		Rua T-51	Coletora	Trecho entre a Av. Mutirão e a Av. T-2			
		Rua T-55	Coletora				
		Rua T-59	Arterial 2ª categoria				
		Rua T-60	Arterial 2ª categoria				
		Rua T-69	Coletora				
	Setor Campinas	Av. 24 de Outubro	Arterial 2ª categoria		Corredor 10	Preferencial a implantar	
		Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Av. Castelo Branco	Arterial 1ª categoria		Corredor 2	Preferencial a implantar	Entre Av. Dona Lourdes Estivalete Teixeira e Praça Walter Santos
		Av. Independência	Arterial 1ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre Av. Perimetral até Praça Desembargador Perilo
		Av. Perimetral	Arterial 2ª categoria				
		Av. Senador Morais Filho	Arterial 2ª categoria				
		Av. Sergipe	Arterial 2ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a Implantar	Entre Rua Padre Wendel e Av. Perimetral
		Praça Desembargador Perillo (Praça A)	Arterial 1ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
		Praça Perilo-Des	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Rua Benjamin Constant	Coletora				
		Rua das Laranjeiras	Coletora				
		Rua E	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Campinas	Rua Jaraguá	Arterial 2ª categoria				
		Rua José Hermano	Arterial 2ª categoria				
		Rua P-23	Arterial 2ª categoria				
		Rua Pouso Alto	Arterial 2ª categoria				
		Rua Quintino Bocaiúva	Coletora				
		Rua Rio Verde	Coletora				
		Rua Senador Jaime	Coletora				
	Setor Candida de Morais	Av. Cunha Gago	Coletora				
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
		Av.Contorno	Expressa 3ª categoria				
		Rua Amador Bueno	Coletora				
		Rua CM-9	Coletora				
	Setor Castelo Branco	Av. C-9	Coletora				
		Av. Cascavel	Coletora				
		Av. Cascavel	Coletora				
		Av. Nazareno Roriz	Arterial 2ª categoria				
		Av. Nedermeyer	Coletora				
		Av. Sonnemberg	Arterial 2ª categoria				
		Rua 11	Coletora				
		Rua 11	Coletora				
		Rua 55	Coletora				
		Rua Arraias	Coletora				
		Rua Base Aérea	Coletora				
		Rua C-9	Coletora				
		Rua Luciano de Castro A. Machado-antiga Rua Base Aérea	Coletora				
	Setor Central	Alameda do Botafogo	Arterial 2ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Central	Alameda dos Buritis	Arterial 2ª categoria				
		Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Av. Araguaia	Arterial 2ª categoria		Corredor 13	Preferencial a implantar	
		Av. do Contorno	Arterial 2ª categoria				
		Av. Dona Lourdes Estivalete Teixeira	Arterial 1ª categoria		Corredor Leste-Oeste	Exclusivo a implantar	
		Av. Goiás	Arterial 1ª categoria	Trecho entre Av. Oeste e Av. Independência	Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Av. Goiás	Arterial 2ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a Implantar	
		Av. Independência	Arterial 1ª categoria		Corredor 3	Preferencial a implantar	
		Av. Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Av. Oeste	Coletora				
		Av. Paranaíba	Arterial 2ª categoria		Corredor 13	Preferencial a implantar	
		Av. Tocantins	Arterial 2ª categoria				
		Praça Antônio Lizita	Arterial 2ª categoria				
		Praça Borges dos Santos	Arterial 2ª categoria				
		Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Rua 1	Coletora				
		Rua 10	Arterial 2ª categoria				
		Rua 12	Coletora				
		Rua 13	Coletora				
		Rua 14	Coletora				
		Rua 15	Coletora				
		Rua 2	Coletora				
		Rua 20	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Central	Rua 24	Coletora				
		Rua 3	Arterial 2ª categoria				
		Rua 4	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a Av. Araguaia e a Av. Paranaíba			
		Rua 4	Coletora	Trecho entre a Av. Araguaia e a Rua 24			
		Rua 44	Coletora				
		Rua 55	Arterial 2ª categoria				
		Rua 61	Coletora				
		Rua 66	Coletora				
		Rua 68	Coletora				
		Rua 74	Coletora				
		Rua Dona Gercina Borges Teixeira (Antiga Rua 26)	Arterial 1ª categoria		Corredor T-7	Exclusivo a implantar	A Partir da Rua 82
	Setor Centro Oeste	Alameda Capim Puba	Arterial 2ª categoria				
		Av. B	Coletora				
		Av. Bernardo Sayão	Arterial 2ª categoria				
		Av. Marechal Rondon	Arterial 2ª categoria				
		Av. Perimetral	Arterial 2ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a Implantar	
		Rua 504	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a Av. Perimetral e Rua Pouso Alto			
		Rua 504	Coletora				
		Rua Armogaste José da Silveira	Coletora				
		Rua Belo Horizonte	Coletora				
		Rua do Comércio	Arterial 2ª categoria				
		Rua P-25	Coletora				
		Rua Pouso Alto	Arterial 2ª categoria				
		Rua Senador Jaime	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Coimbra	Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Av. Castelo Branco	Arterial 1ª categoria		Corredor 2		Entre a Av. Dona Lourdes Estivalete Teixeira e a Praça Walter Santos
		Av. Castelo Branco	Arterial 1ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre Praça Walter Santos e Av. Mutirão
		Av. Perimetral	Arterial 2ª categoria				
		Praça Benedita da Silva Lobo (popular Praça do Cigano)	Arterial 1ª categoria				
		Praça C	Arterial 2ª categoria				
		Praça Ciro Lisita	Arterial 1ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
		Praça Desembargador Perilo	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Praça Goldofredo Leopoldino Azeredo	Arterial 2ª categoria				
		Praça Ismael Gomes	Arterial 2ª categoria				
		Praça Walter Santos	Arterial 1ª categoria				
		Praça Walter Santos	Arterial 1ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
		Rua 210 (antiga Rua Isaíra Abrão)	Arterial 2ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a Implantar	Entre Praça Desembargador Perilo e Praça Walter Santos
		Rua 211	Coletora	Trecho entre a Rua 212 e a Rua 205			
		Rua 212	Coletora				
		Rua 216	Coletora				
		Rua 220	Coletora				
		Rua 231	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a Rua 220 e a Rua 250			
		Rua 231	Coletora	Trecho entre a Rua 250 e a Rua 260			

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA							
	Setor Coimbra	Rua 237	Coletora	Trecho entre a Rua 250 e a Rua 246			
		Rua 240	Arterial 2ª categoria				
		Rua 250	Arterial 2ª categoria				
		Rua 251	Coletora				
		Rua 260	Coletora				
		Rua 261	Coletora				
		Rua 277	Coletora				
		Rua Dr. Gil Lino	Coletora				
		Rua Pouso Alto	Coletora				
		Rua Senador Jayme	Coletora				
	Setor Criméia Leste	Av. Doutor José Neto Carneiro	Arterial 2ª categoria				
		Av. Dr. Laudelino Gomes de Almeida	Coletora				
		Av. Engenheiro Fuad Rassi (Av. Cel. Domingos G. de Almeida)	Arterial 2ª categoria				
		Av. Francisco Xavier de Almeida	Coletora				
		Av. Goiás	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Av. Senador Pedro Ludovico Teixeira	Coletora				
		Pça. Coronel Vicente de Almeida	Coletora	Entre a Av. Domingos Gomes e a Rua Senador Miguel Rocha Lima			
		Pça. Coronel Vicente S. Almeida	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a Rua Constâncio Gomes e a Rua Cel. Joaquim Bastos			
		Rua Desembargador Vicente M. Abreu	Coletora				
		Rua Dr. Constâncio Gomes	Coletora				
		Rua Senador Miguel Rocha Lima	Arterial 2ª categoria				
		Rua Senador Miguel Rocha Lima	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Criméia Oeste	Pça. Prudêncio de Oliveira	Coletora				
		Rua Coronel Diógenes de C. Ribeiro	Coletora	Trecho entre a Rua Ministro Guimarães Natal e a Rua Laudelino Gomes			
		Rua Desembargador Airosa Alves de Castro	Coletora				
		Rua Dr. Benjamim Luiz Vieira	Coletora				
		Rua Joaquim Teófilo Correia	Coletora				
		Rua Ministro Guimarães Natal	Coletora				
	Setor Cristina	Rua Almirante Tamandaré	Coletora				
		Rua Bartolomeu Bueno	Coletora				
		Rua França	Coletora				
	Setor das Esmeraldas	Av. Platina	Coletora				
		Av. Vieira Santos (Rua2)	Coletora				
		RDV GO 040	Expressa 2ª categoria				
		Rua 51	Coletora				
		Rua 82	Coletora				
		Rua 88	Coletora				
	Setor das Nações	Av. La Paz	Coletora		Corredor 19	Preferencial a Implantar	
		Rua Bogotá	Coletora				
		Rua Bolívia	Coletora				
	Setor das Nações Extensão	Av. Carolina Cândida Cabral	Coletora				
		Av. La Paz	Coletora				
		Av. Noel Rosa	Coletora				
	Setor dos Afonsos	Av. Rio Verde	Expressa 3ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	Entre Av. 4ª Radial e Av. Presidente Kubistcheck
	Setor dos Dourados	RDV GO 040	Expressa 2ª categoria				
		Rua São Roque	Coletora				
		Via Amim Camargo	Coletora				
	Setor dos Funcionários	Alameda P-2	Arterial 2ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor dos Funcionários	Av. 24 de Outubro	Arterial 2ª categoria		Corredor 10	Preferencial a implantar	
		Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Av. Dr. Irany Alves Ferreira	Coletora				
		Av. Independência	Arterial 1ª categoria		Corredor 3	Preferencial a implantar	Início na Av. Perimetral - St. Campinas
		Av. Perimetral	Arterial 2ª categoria				
		Praça João Rassi	Coletora				
		Praça Teófilo Gomes	Arterial 2ª categoria	Frente da Quadra P89			
		Rua E	Coletora				
		Rua P-13	Coletora				
		Rua P-16	Coletora				
		Rua P-17	Coletora				
		Rua P-19	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a Av. Independência e a Av. do Comércio			
		Rua P-19	Coletora	Trecho entre a Av.Independência e a Rua P-16			
		Rua P-23	Arterial 2ª categoria				
		Rua P-24	Coletora				
		Rua P-25	Coletora				
		Rua P-28	Coletora				
		Rua P-29	Coletora				
		Rua P-38	Coletora				
		Rua P-42	Coletora	Trecho entre a Rua E e a Av. Cinqüentenária			
		Rua P-7	Coletora				
	Setor Empresarial	Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
	Setor Estrela Dalva	Av. Otávio Lúcio	Coletora				
		Rua 17 de Março	Coletora				
		Rua 25 de Março	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Estrela Dalva	Rua 28 de Setembro	Coletora				
		Rua 9 de Julho	Coletora				
	Setor Garavelo	Av. União	Expressa 3ª categoria				
	Setor Garavelo B	Av. Central	Coletora				
		Av. Liberdade	Coletora				
		RDV GO 040	Expressa 2ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
		Rua 3B	Coletora	Trecho entre Rua 8B e Rua AC-1			
		Rua 7B	Coletora				
	Setor Gentil Meirelles	Av. Nerópolis	Arterial 2ª categoria				
		Rua Cândido Portinare	Coletora				
		Rua São Domingos	Coletora				
	Setor Grajaú	Av. França	Coletora				
		Rua Brasil	Coletora				
	Setor Jaó	Av. Cristo Reis	Coletora				
		Av. de Lourdes	Coletora				
		Av. Guanabara	Coletora				
		Av. Prof. Venerando de Freiras Borges	Coletora				
		Av. Progresso	Coletora				
		Av. Quitandinha	Coletora				
		Av. Rio Branco	Coletora				
		Av. Sucuri	Coletora				
		Pça. da Bandeira	Coletora				
		Pça. Santa Cruz	Coletora				
		Rua da Divisa	Coletora				
		Rua J-35	Coletora				
	Setor Jardim Ana Flávia	Av. Dona Lourdes Estivalete Teixeira	Arterial 1ª categoria		Corredor Leste-Oeste	Exclusivo a implantar	
	Setor Leste Universitário	AV Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Av. A	Coletora		Corredor 14	Preferencial a implantar	Entre Praça da Biblia e Av. Industrial

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Leste Universitário	Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Av. Décima Primeira Avenida	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a Primeira Avenida e a Rua 260			
		Av. Fued José Sebba (antiga Av. B),	Arterial 2ª categoria				
		Av. Primeira Avenida	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a 11ª Avenida e a Rua 243			
		Av. Quinta Avenida (antiga Av. Nações Unidas)	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a Av. Anhanguera e a Pça. Universitária			
		Av. Universitária	Arterial 2ª categoria				
		Décima Segunda Avenida	Coletora				
		Praça Botafogo	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Praça da Bíblia	Arterial 1ª categoria		Corredor 3	Preferencial a implantar	
		Praça Universitária	Arterial 2ª categoria				
		Praça Veríssimo de Souza e Silva	Arterial 2ª categoria				
		Primeira Avenida	Coletora	Trecho entre a Av. Anhanguera e a 11ª Avenida e Trecho entre a Rua 243 e a 5ª Avenida			
		Quinta Avenida	Coletora	Trecho entre a Pça. Universitária e a Rua 238			
		RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
		Rua 203	Coletora				
		Rua 226	Coletora				
		Rua 233	Coletora	Trecho entre a Av. Anhanguera e a Av. Universitária			
		Rua 243	Arterial 2ª categoria				
		Rua 261	Arterial 2ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Leste Universitário	Rua A	Coletora				
		Sexta Avenida	Coletora				
	Setor Leste Vila Nova	AV Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Av. Araguaia	Arterial 2ª categoria		Corredor 13	Preferencial a implantar	
		Av. Independência	Arterial 1ª categoria		Corredor 3	Preferencial a implantar	Até a Praça da Bíblia
		Av. Quinta Avenida	Arterial 2ª categoria		Corredor 14	Preferencial a implantar	
		Nona Avenida	Coletora				
		Oitava Avenida	Coletora	Trecho entre Pça. Boaventura e Rua 219			
		Pça. José Moreira de Andrade	Coletora				
		Pça. Vereador Boaventura	Coletora				
		Praça Botafogo	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Praça da Bíblia	Arterial 1ª categoria		Corredor 3	Preferencial a implantar	
		Primeira Avenida	Coletora				
		Rua 200	Arterial 2ª categoria				
		Rua 201	Coletora				
		Rua 218	Coletora				
		Rua 226	Coletora				
		Rua 227	Coletora				
		Rua 228	Coletora				
		Rua A	Coletora		Corredor 14	Preferencial a implantar	Entre Praça da Biblia e Av. Industrial
		Rua Coronel Cosme	Coletora				
		Segunda Avenida	Coletora				
		Sexta Avenida	Coletora				
	Setor Marabá	Av. José Inácio Sobrinho	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Marechal Rondon	Alameda Capim Puba	Arterial 2ª categoria				
		Alameda P 2	Arterial 2ª categoria				
		Av. Bernardo Sayão	Arterial 2ª categoria				
		Av. Dona Lourdes Estivalete Teixeira	Arterial 1ª categoria		Corredor Leste-Oeste	Exclusivo a implantar	
		Av. Marechal Rondon	Arterial 2ª categoria				
		Av. Marginal Sul	Coletora				
		Av. República do Líbano	Arterial 2ª categoria				
		Rua 2	Coletora				
		Rua 21	Coletora				
		Rua 7	Coletora				
	Setor Maria Celeste	RDV GO 040	Expressa 2ª categoria		Corredor GO 040	Preferencial a implantar	
		Rua Almirante Tamandaré	Coletora				
		Rua São Roque	Coletora				
	Setor Marista	Alameda Coronel Joaquim de Bastos	Coletora				
		Alameda Dom Emanuel Gomes	Coletora				
		Alameda Ricardo Paranhos	Coletora				
		Av. 85	Arterial 1ª categoria		Corredor 85	Exclusivo a implantar	Trecho entre a Av. T-9 e o Viaduto Latif Sebba
		Av. Alameda" Americano do Brasil	Coletora				
		Av. Cel. Eugênio Jardim	Coletora	Trecho entre a Av. Ricardo Paranhos e a Rua 1121			
		Av. D (antiga Av. Nicanor Farias)	Arterial 2ª categoria				
		Av. Mutirão	Arterial 1ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
		Av. Portugal	Arterial 2ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Marista	Av. T-8	Coletora				
		Av. T-9	Arterial 1ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
		Av. T-Corredor 10	Arterial 2ª categoria				
		Av.136	Arterial 2ª categoria				
		Praça Antônio Solon	Arterial 2ª categoria				
		Praça Delmiro Paulino da Silva	Arterial 2ª categoria				
		Praça Latif Sebba	Arterial 2ª categoria		Corredor 85	Exclusivo a Implantar	
		Praça Tiradentes	Arterial 2ª categoria				
		Rua 1133	Coletora				
		Rua 1137	Coletora				
		Rua 13	Coletora				
		Rua 135	Coletora				
		Rua 139	Coletora				
		Rua 143	Coletora				
		Rua 143-A	Coletora				
		Rua 144	Coletora				
		Rua 145	Coletora				
		Rua 146	Coletora				
		Rua 147	Coletora				
		Rua 148	Coletora				
		Rua 15	Coletora				
		Rua 23-A	Coletora				
		Rua 24	Coletora				
		Rua 25	Coletora				
		Rua 85	Arterial 1ª categoria		Corredor 85	Exclusivo a implantar	Entre Rua 82 e Av. Mutirão
		Rua 85	Arterial 1ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre Av. Mutirão e Rua S 1

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Marista	Rua 9	Arterial 2ª categoria				
		Rua 90	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Rua T-51	Coletora				
		Rua T-55	Coletora				
		Viaduto Latif Sebba	Arterial 1ª categoria		Corredor 85	Exclusivo a implantar	
	Setor Maysa Extensão	Av. Goiânia	Coletora				
		Av. Trindade	Coletora				
	Setor Morada do Sol	Av. Mangalô	Coletora				
		Rua Boreal	Coletora				
		Rua Crepúsculo	Coletora				
		Rua da Divisa	Coletora				
		Rua Imperial	Coletora				
		Rua Ocidente	Coletora				
		Rua Oriente	Coletora				
	Setor Morais	Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Av. Independência	Coletora				
		Av. Laurício Pedro Rasmussen	Coletora				
		RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
		Rua 3	Coletora				
		Rua 9	Coletora				
		Rua 9-A	Coletora				
		Rua das Indústrias	Coletora				
	Setor Negrão De Lima	Av. Armando Godoy	Coletora				
		Av. Meia Ponte	Arterial 1ª categoria				
		Av. Senador Péricles	Coletora				
		Av. Vereador José Monteiro	Arterial 1ª categoria		Corredor 14	Preferencial a implantar	
		Rua 402	Coletora				
	Setor Noroeste	Av. José Inácio Sobrinho	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Norte Ferroviário	AV Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Av. Contorno	Coletora				
		Av. Dona Lourdes Estivalete Teixeira	Arterial 1ª categoria		Corredor Leste-Oeste	Exclusivo a implantar	
		Av. Goiás	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Av. Independência	Arterial 1ª categoria				
		Av. Marechal Rondon	Arterial 2ª categoria				
		Av. Oeste	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a Av. Mal. Rondon e a Av. Independência			
		Av. Oeste	Coletora	Trecho entre a Av. Marechal Rondon e a Av. Goiás			
		Rua 301	Coletora				
		Rua 4	Coletora				
		Rua 44	Coletora				
		Rua 74	Coletora				
	Setor Norte Ferroviário II	AV Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Av. Goiás	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Av. Oeste	Coletora				
	Setor Novo Horizonte	Av. Cesar Lattes	Arterial 1ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
		Av. Domiciano Peixoto	Coletora				
		Av. Maurício Gomes Ribeiro	Coletora				
		Av. Veneza	Arterial 1ª categoria				
		Rua Hermes Pontes	Coletora				
	Setor Novo Planalto	Av. da Sede	Coletora				
		Rua Contorno	Coletora				
		Rua da Divisa	Coletora				
	Setor Oeste	Alameda das Rosas	Arterial 2ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Oeste	Alameda dos Buritis	Arterial 2ª categoria				
		Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		Av. Assis Chateaubriand	Arterial 1ª categoria	Trecho Entre a Av. T-7 e a Al. dos Buritis	Corredor T-7	Exclusivo a implantar	Entre Av. Buritis E Av. T 7
		Av. Assis Chateaubriand	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a Av. T-7 e a Pç.Benedito da Silva Lobo	Corredor T-7	Exclusivo a implantar	Entre Av. Buritis e Av. T 7
		Av. B (Av. Edmundo Pinheiro de Abreu)	Arterial 2ª categoria				
		Av. Castelo Branco	Arterial 1ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre Praça Walter Santos e Av. Mutirão
		Av. D (antiga Av. Nicanor Farias)	Arterial 2ª categoria				
		Av. Perimetral	Arterial 2ª categoria				
		Av. Portugal	Arterial 2ª categoria				
		Av. R-11	Coletora				
		Av. R-9	Coletora				
		Av. República do Líbano	Arterial 2ª categoria				
		Av. T-7	Arterial 1ª categoria		Corredor T-7	Exclusivo a implantar	Entre Av. Assis Chateaubriand e Av. C 4
		Praça Alfredo Lopes de Morais	Arterial 2ª categoria				
		Praça Almirante Tamandaré	Arterial 2ª categoria				
		Praça Benedita da Silva Lobo (popular Praça do Cigano)	Arterial 1ª categoria				
		Praça Estado da Palestina	Arterial 2ª categoria				
		Praça Eurico Viana	Arterial 2ª categoria				
		Praça Gilbran Kallil	Arterial 2ª categoria				
		Praça Godofredo Leopoldino	Arterial 2ª categoria				

	Setor Oeste	Praça Ismael Gomes	Arterial 2ª categoria				
		Praça Latif Sebba	Arterial 2ª categoria				
		Praça Léo Lynce	Arterial 2ª categoria				
		Rua 1	Coletora				
		Rua 10	Coletora				
		Rua 101	Coletora				
		Rua 106	Coletora				
		Rua 11	Coletora	Trecho entre a Rua 8 e a Rua 10			
		Rua 134	Coletora				
		Rua 14	Coletora	Trecho entre a Rua 19 e a Av. 85			
		Rua 15	Coletora				
		Rua 15	Coletora				
		Rua 18	Coletora				
		Rua 19	Coletora				
		Rua 2	Coletora				
		Rua 21	Arterial 2ª categoria				
		Rua 22	Coletora				
		Rua 23	Arterial 2ª categoria				
		Rua 3	Coletora				
		Rua 85	Arterial 1ª categoria				
		Rua 8-A	Coletora				
		Rua 9	Arterial 2ª categoria				
		Rua 9-A	Coletora	Trecho entre a Av. Anhanguera e a Av. Alfredo de Castro			
		Rua Dr. Olinto Manso Pereira (antiga Rua 94)	Arterial 2ª categoria				
		Rua João de Abreu	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Oeste	Rua K	Coletora				
		Rua R-2	Coletora				
		Rua R-3	Arterial 2ª categoria				
		Rua R-7	Arterial 2ª categoria				
		Rua Rui Brasil Cavalcante	Coletora				
		Rua T-46	Coletora				
	Setor OrientVille	Av. Center	Coletora				
	Setor Parque Tremendão	Rua 25 de Março	Coletora				
		Rua da Divisa	Coletora				
		Rua F	Coletora				
		Rua G	Coletora				
		Rua H	Coletora				
		Rua I	Coletora				
		Rua J	Coletora				
		Rua K	Coletora				
	Setor Pedro Ludovico	Al. Xavier de Almeida	Expressa 3ª categoria		Corredor 6	Preferencial a implantar	
		Alameda Couto Magalhães	Coletora				
		Alameda Guimarães Natal	Coletora				
		Alameda Henrique Silva	Coletora				
		Alameda João Elias da Silva Caldas	Coletora				
		Alameda Leopoldo de Bulhões	Arterial 2ª categoria				
		Alameda Mário Caiado	Coletora				
		AV Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Av. Antônio Martins Borges	Coletora				
		Av. Areião	Coletora				
		Av. Botafogo	Coletora				
		Av. Circular	Expressa 3ª categoria	Trecho entre a 2ª Radial e a Al. Xavier de Almeida - Parte Sul			

	Setor Pedro Ludovico	Av. Circular	Arterial 1ª categoria	Entre Av. 2ª Radial E Al. Xavier De Almeida (Parte Norte)			
		Av. da Serrinha	Arterial 2ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a Implantar	
		Av. Deputado Jamel Cecílio	Arterial 2ª categoria				
		Av. Edmundo Pinheiro de Abreu (Antiga Av. Quinta Radial)	Arterial 2ª categoria				
		Av. Engº Eurico Viana	Arterial 2ª categoria				
		Av. Laudelino Gomes	Arterial 1ª categoria				
		Av. Primeira Radial	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Av. Quarta Radial	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Av. Rio Verde	Expressa 3ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	Entre Av. 4ª Radial e Av. Presidente Kubistcheck
		Av. Segunda Radial	Arterial 1ª categoria	Entre a Av. Eurico Viana e o córrego Botafogo	Corredor 7	Preferencial a implantar	
		Av. Segunda Radial	Expressa 3ª categoria	Trecho entre a Av. Circular e o Córrego Botafogo	Corredor 7	Preferencial a implantar	
		Av. Terceira Radial	Arterial 1ª categoria	Entre a Praça Isidória e o Jardim Botânico	Corredor 1	Preferencial a implantar	
		Av. Transbrasiliana	Arterial 2ª categoria				
		Praça Izidória de Almeida Barbosa	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Rua 1004	Coletora				
		Rua 1007	Coletora				
		Rua 1008	Coletora				
		Rua 1012	Coletora				
		Rua 1015	Coletora				
		Rua 1018	Coletora				
		Rua 1042	Coletora	Trecho entre a Av. Bela Vista e a Av. Botafogo			
		Rua 1066	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Pedro Ludovico	Rua 1112	Coletora	Trecho entre a Av. T-4 e a Rua 1113	Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre Rua 1113 e Av. da Serrinha
		Rua 1113	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
		Rua 1115	Coletora				
		Rua 1117	Coletora				
		Rua 90	Arterial 1ª categoria		Goiás	Exclusivo a implantar	
		Rua 90	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
	Setor Perim	Av. Mato Grosso do Sul	Arterial 2ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre Av. Herminio Perne Filho e Av. Dom Eduardo
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
		Rua SP-12.	Coletora				
	Setor Progresso	Av. João Damasceno	Coletora				
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
		Av. Timbiras	Coletora				
		Rua F	Coletora	Trecho entre a Av. João Damasceno e a Rua SP-12			
		Rua Tamoios	Coletora				
	Setor Recanto das Minas Gerais	Av. do Ouro	Coletora				
		Av. Esmeralda	Coletora				
		Rua SR-2	Coletora				
		Rua SR-36	Coletora				
		Rua SR-45	Coletora				
		Rua SR-7	Coletora				
	Setor Rio Formoso	Av. Genésio do Carmo	Coletora				
		Av. Miguel do Carmo	Coletora				
		Rua Ana Luzia de Jesus	Coletora				
		Rua Ana Tereza do Carmo	Coletora				
		Rua Domingos Alves de Castro;	Coletora				
		Rua Valmir Bezerra	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Santos Dumont	Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	Entre a RDV GO 070 e Terminal Padre Pelágio
		Av. Conde Matarazzo	Coletora				
		Av. Ephraim de Morais	Coletora				
		Rua 1	Coletora				
		Rua 11	Coletora				
		Rua 20	Coletora				
		Rua Amador Bueno	Coletora				
	Setor São José	Av. Dom Eduardo	Arterial 2ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a Implantar	Entre Av. Mato Grosso do Sul e Rua Padre Wendel
		Av. Dona Lourdes Estivalete Teixeira	Arterial 1ª categoria		Corredor Leste-Oeste	Exclusivo a implantar	
		Av. Padre Wendel	Arterial 2ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a Implantar	Entre Av. Dom Eduardo e Rua Sergipe
		Av. Prudêncio	Coletora				
		Av. Santo Afonso	Coletora				
		Av. São Clemente	Coletora				
		Rua 13	Coletora				
		Rua 610	Coletora				
		Rua Henrique Perim	Coletora				
	Setor Sevene	Rua RN-2 (Av. Maria de Melo)	Coletora				
	Setor Sol Nascente	Av. C-7	Coletora				
		Av. Fusijama	Arterial 2ª categoria				
		Av. T-2	Arterial 1ª categoria				
		Rua C-52	Coletora	Trecho entre a Av. T-2 e Rua 55			
		Rua C-54	Coletora	Trecho entre a Av. T-2 e Rua 55			
		Rua Campinas	Arterial 2ª categoria				
		Rua Direita	Coletora				
	Setor Solar Santa Rita	Av. Orlando Marques de Abreu	Coletora				
		Rua R-15	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Sudoeste	Av. C-12	Arterial 1ª categoria		Corredor T-7	Exclusivo a implantar	
		Av. C-15	Arterial 2ª categoria		Corredor 12	Preferencial a implantar	
		Av. C-17	Arterial 1ª categoria		Corredor T-7	Exclusivo a implantar	
		Av. C-7	Coletora				
		Av. C-8	Coletora				
		Av. Pedro Ludovico	Arterial 2ª categoria				
		Rua C-70	Coletora				
		Rua C-77	Coletora				
		Rua C-83	Coletora				
		Rua Luiz de Matos	Coletora				
	Setor Sul	Av. 136	Arterial 2ª categoria				
		Av. A	Arterial 2ª categoria				
		Av. Assis Chateaubriand	Arterial 1ª categoria		Corredor T-7	Exclusivo a implantar	Entre a Av. Buritis e a Av. T 7
		Av. Cora Coralina (antiga Rua 10)	Arterial 2ª categoria				
		Av. Deputado Jamel Cecílio	Arterial 2ª categoria				
		Av. Fued José Sebba	Arterial 2ª categoria				
		Av. Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Praça do Cruzeiro	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Praça Latif Sebba	Arterial 2ª categoria				
		Rua 10 (prolongamento da Av. Universitária)	Arterial 2ª categoria				
		Rua 100	Coletora				
		Rua 101	Coletora				
		Rua 102	Coletora				
		Rua 103	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Sul	Rua 104	Coletora				
		Rua 105	Coletora				
		Rua 106	Coletora				
		Rua 115	Coletora				
		Rua 132	Arterial 2ª categoria				
		Rua 134	Coletora				
		Rua 148	Coletora				
		Rua 243	Arterial 2ª categoria				
		Rua 82	Arterial 1ª categoria				
		Rua 83 (antiga Rua Henrique Silva)	Arterial 2ª categoria				
		Rua 84	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Rua 84	Arterial 2ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a Implantar	
		Rua 85	Arterial 1ª categoria		Corredor 85	Exclusivo a implantar	Entre a Rua 82 e Av. Mutirão
		Rua 86	Arterial 2ª categoria				
		Rua 87	Arterial 2ª categoria				
		Rua 88	Arterial 2ª categoria				
		Rua 89	Arterial 2ª categoria				
		Rua 90	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Rua 91	Coletora				
		Rua 92	Coletora				
		Rua 98	Arterial 2ª categoria				
		Rua 98 A	Arterial 2ª categoria				
		Rua 99	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Setor Sul	Rua Dona Gercina Borges Teixeira (Antiga Rua 26)	Arterial 1ª categoria		Corredor T-7	Exclusivo a implantar	
		Rua Dr. Olinto Manso Pereira (antiga Rua 94)	Arterial 2ª categoria				
		TR Emanuel	Arterial 2ª categoria				
		TR Joana de Angelis	Arterial 2ª categoria	Trecho entre a TR Emanuel até a Rua 105			
	Setor Três Marias	Av. Benedito Gonçalves de Araújo	Coletora				
		Av. Presidente Tancredo Neves	Coletora				
		Av. Valência	Coletora				
	Setor Ulisses Guimarães	Rua Pará	Coletora				
	Setor União	Avenida dos Alpes	Coletora				
		Rua Luiz de Matos	Coletora				
		Rua Pompéia	Coletora				
		Rua U-25	Coletora				
		Rua U-42	Coletora				
		Rua U-52	Coletora				
		Rua U-54	Coletora				
		Rua U-59	Coletora				
		Rua U-82	Coletora				
	Setor Urias Magalhães	Av. Central	Coletora				
		Av. Francisco Bibiano	Coletora				
		Av. Francisco Magalhães	Coletora				
		Av. Goiás	Arterial 1ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Av. Mantiqueira	Coletora				
		Av. Pampulha	Coletora				
		Av. Rio Branco	Coletora				
		Pça. Pe. Cícero Romão	Coletora				
	Sítio de Recreio dos Bandeirantes	RDV GO 070	Expressa 2ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Sítio de Recreio Mansões Bernardo Sayão	RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
	Sítio São Domingos	RDV GO 070	Expressa 2ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	
	Vila Abajá	Av. Perimetral	Arterial 2ª categoria				
		Av. Sergipe	Arterial 2ª categoria		Corredor Mutirão	Exclusivo a Implantar	Entre Rua Padre Wendel e Av. Perimetral
		Rua 5	Coletora	Trecho entre a Rua Pouso Alto e a Rua Senador Jayme			
		Rua 504	Arterial 2ª categoria				
		Rua 6	Coletora				
		Rua Benjamin Constant	Coletora				
		Rua Pouso Alto	Coletora				
		Rua Senador Jaime	Coletora				
		Av. Dona Lourdes Estivalete Teixeira	Arterial 1ª categoria		Corredor Leste-Oeste	Exclusivo a implantar	
	Vila Adélia	Av. Fernão Dias	Expressa 3ª categoria				
		Av. Pedro Ludovico	Arterial 1ª categoria		Corredor 17	Preferencial a implantar	
	Vila Adélia I e III	Av. Pedro Ludovico	Arterial 1ª categoria		Corredor 17	Preferencial a implantar	
		Av. Salvador Batalha	Coletora				
		Av.. Consolação	Expressa 3ª categoria				
	Vila Água Branca	Av. F	Arterial 2ª categoria				
		Av. Olinda	Arterial 2ª categoria				
	Vila Aguiar	Av. Perimetral	Arterial 2ª categoria				
		Rua Bandeirantes	Arterial 2ª categoria				
	Vila Alpes	Av. dos Alpes	Coletora				
		Rua Flemington	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA							
	Vila Alpes	Rua U-82	Coletora				
	Vila Alto da Glória	Av. Recife	Arterial 1ª categoria				
		RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
		Rua 102	Coletora				
	Vila Alvorada	Av. dos Alpes	Coletora				
		Av. Milão	Coletora				
	Vila Americano do Brasil	Av. T-2	Arterial 1ª categoria				
		Av. T-3	Coletora				
		R Campinas	Arterial 2ª categoria				
	Vila Anchieta	Av. das Bandeiras	Coletora				
		Av. E-6	Coletora				
	Vila Aurora	Av. Castelo Branco	Arterial 1ª categoria		Corredor 2	Preferencial a implantar	
		Marginal Cascavel	Arterial 1ª categoria				
	Vila Aurora Oeste	Av. Atílio Correia Lima	Arterial 2ª categoria				
		Av. Pio XII	Arterial 1ª categoria		Corredor 11	Preferencial a implantar	
		Rua Natividade	Coletora				
	Vila Bandeirante	Av. A	Coletora				
		Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
	Vila Bela	Av. T-9	Arterial 1ª categoria		Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
		Rua Flemington	Coletora				
		Rua U-82	Coletora				
	Vila Bethel	Marginal Cascavel	Expressa 2ª categoria				
		Av. T 2	Arterial 1ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Vila Boa Sorte	Av. T-2	Arterial 1ª categoria				
		Rua Campinas	Arterial 2ª categoria				
		Rua Direita	Coletora				
	Vila Canaã	Av. Aderup	Arterial 1ª categoria		Corredor 11	Preferencial a implantar	
		Av. Pedro Ludovico	Arterial 1ª categoria		Corredor 11	Preferencial a implantar	
		Rua Professor Lázaro Costa	Coletora				
	Vila Clemente	Av. dos Timbiras	Coletora				
		Av. Nerópolis	Arterial 2ª categoria				
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
		Rua dos Chavantes	Coletora				
		Rua Tamoios	Coletora				
	Vila Colemar Natal e Silva	Av. Laurício Pedro Rasmussen	Coletora				
		Rua 801	Coletora				
		Rua 802	Coletora				
		Rua A	Coletora				
		Rua X	Coletora				
	Vila Concórdia	Av. Anápolis	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo a implantar	Entre Av.Manchester e Rua Americano do Brasil
		Rua Americano do Brasil	Coletora				
		Rua Couto Magalhães	Coletora				
		Rua Poeta Joaquim Bonifácio	Coletora				
	Vila Coronel Cosme	Av. Independência	Arterial 1ª categoria				
	Vila Cristina	Av. Henrique Leal e não Henriqueta Leal	Coletora				
		Av. Maria de Melo	Coletora				
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Vila Cristina	Av. Henrique Leal	Coletora				
	Vila Cristina Extensão	Av. Henrique Leal	Coletora				
	Vila Divino Pai Eterno	Alameda Imbé	Coletora				
	Vila dos Oficiais	Av. Guatapará	Arterial 1ª categoria				
		Praça Do Expedicionário	Arterial 1ª categoria				
	Vila Fernandes	Av. Marechal Rondon	Arterial 2ª categoria				
	Vila Finsocial	Rua Boreal	Coletora				
		Rua VF-14	Coletora				
		Rua VF-17	Coletora				
		Rua VF-19	Coletora				
		Rua VF-22	Coletora				
		Rua VF-24	Coletora				
		Rua VF-29	Coletora				
		Rua VF-31	Coletora				
		Rua VF-32	Coletora				
		Rua VF-41	Coletora				
		Rua VF-42	Coletora				
		Rua VF-43	Coletora				
		Rua VF-44	Coletora				
		Rua VF-52	Coletora				
		Rua VF-53	Coletora				
		Rua VF-64	Coletora				
		Rua VF-65	Coletora				
		Rua VF-66	Coletora				
		Rua VF-74	Coletora				
		Rua VF-88	Coletora				
	Vila Fróes	Av. Contorno	Arterial 2ª categoria				
		Av. Engenheiro Fuad Rassi (antiga Avenida Central)	Arterial 2ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Vila Fróes	Av. Henrique Silva	Arterial 2ª categoria				
		Rua 230	Coletora				
		Rua Engenheiro Correia Lima	Coletora				
	Vila Irany	Av. Nerópolis	Arterial 2ª categoria				
		Rua Doutor José Hermano	Arterial 2ª categoria				
	Vila Isaura	Av. A	Coletora				
		Rua 6	Coletora				
		Rua M	Coletora				
		Rua Senador Jaime (Avenida B)	Coletora				
	Vila Itatiaia	Av. Bandeirantes	Coletora				
		Av. Esperança	Coletora				
		Av. Planície	Coletora				
		Av. Serra Dourada	Coletora				
	Vila Itatiaia	Rua R-14	Coletora				
		Rua R-24	Coletora				
		Rua R-27	Coletora				
		Rua R-37	Coletora				
		Rua R-4	Coletora				
		Rua R-47	Coletora				
	Vila Jacaré	Rua 21	Coletora				
		Rua Cristóvão Colombo	Coletora				
		Rua Fortaleza	Coletora				
		Rua Santa Maria	Coletora				
	Vila Jaraguá	Av. Engenheiro Correia Lima	Coletora				
		Av. Engenheiro Fuad Rassi (antiga Avenida Central)	Arterial 2ª categoria				
		Rua 230	Coletora				
	Vila Jardim Pompéia	Alameda Contorno	Coletora	Trecho entre a Av. Pres. Kennedy e a Rua da Harmonia			

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Vila Jardim Pompéia	Av. Afonso Pena	Coletora				
		Av. Brasília	Coletora				
		Av. Doutor Napoleão R. Laureano	Coletora				
		Av. Presidente Kennedy	Arterial 1ª categoria				
		Av. Rondônia	Coletora				
		Rua da Harmonia	Coletora				
		Rua das Nações Unidas	Coletora				
		Rua Diamantina	Coletora	Trecho entre a Av. Pres. Kennedy e a Rua da Harmonia			
		Rua Itaberaí	Coletora				
		RDV GO 080	Arterial 1ª categoria				
	Vila Jardim São Judas Tadeu	ACS Perimetral Norte	Arterial 1ª categoria				
		Av. Afonso Pena	Coletora				
		Av. Brasília	Coletora				
		Av. Itaberaí	Coletora				
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
		Av. Presidente Kennedy	Arterial 1ª categoria				
		Av. Rondônia	Coletora				
		Av. Santo Onofre	Coletora				
		Rua Belo Horizonte	Coletora				
	Vila Jardim Vitória	Al. dos Cisnes	Coletora				
		Av. dos Jardins	Coletora				
		Av. Dr. José Hermano	Coletora				
		Av. Nossa Senhora Aparecida	Coletora				
		Av. Nossa Senhora de Fátima	Coletora				
		Rua Plínio Hermano	Coletora	Trecho entre a Rua Nossa Senhora de Fátima e a Av. Jamel Cecílio			

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Vila João Vaz	Av. Belém	Coletora				
		Av. Cunha Gago	Arterial 2ª categoria				
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
		Rua Belo Horizonte	Coletora				
	Vila Legionárias	Av. 31 de Março (Avenida Contorno),	Arterial 2ª categoria				
		Av. Planalto	Coletora				
		Av. Professor Alfredo de Castro	Arterial 2ª categoria				
	Vila Lucy	Av. Araxá	Arterial 1ª categoria		Corredor T-7	Exclusivo a implantar	Entre Av. C 17 e Av. Belo Horizonte
		Av. das Bandeiras	Arterial 1ª categoria	Trecho entre a Av. Araxá e a Av. Bartolomeu Bueno	Corredor 9	Preferencial a implantar	Entre a Praça Bom Jesus e a Av. Veneza
		Av. das Bandeiras	Coletora	Trecho entre Av. Bartolomeu Bueno e Rua Lucas Garcez	Corredor 9 e 11	Preferencial a Implantar	Entre Praça Bom Jesus e Av. Veneza
		Av. E-6	Coletora				
	Vila Maria Dilce	Av. Henriqueta Leal	Coletora				
		Av. Hermínio Perne Filho	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre Av. Maria de Melo e Av. Mato Grosso do Sul
		Av. Maria de Melo	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre Rua C e Av. Herminio Perne Filho
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
		Pça. Santa Terezinha	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	
	Vila Maria José	AV Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Av. do Comércio	Coletora				
		Av. Engº Eurico Viana	Arterial 2ª categoria				
		Av. São João	Coletora				
		Av. Segunda Radial	Coletora				
		Pça. Maria Imaculada	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Vila Maria José	Rua Corredor 109	Arterial 2ª categoria				
	Vila Maria Luiza	Alameda das Palmeiras	Coletora				
		Av. Buritis	Coletora				
		Av. Coronel Andrelino de Morais	Coletora				
		Rua Buenos Aires	Coletora				
		Rua Estados Unidos	Coletora	Trecho entre Av. dos Buritis e Av. Cel. Andrelino de Morais			
	Vila Martins	Av. Buenos Aires	Coletora				
		Rua Liberdade	Coletora				
	Vila Martins Extensão	Rua Liberdade	Coletora				
	Vila Matilde	Av. Anápolis	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo a implantar	Entre Av.Manchester e Rua Americano do Brasil
		Rua 1	Coletora				
		Rua 3	Coletora				
		Rua 4	Coletora				
	Vila Mauá	Av. Bartolomeu Bueno	Arterial 1ª categoria		Corredor 9	Preferencial a implantar	Entre a Av. Aderup e a Av. das Bandeiras
		Av. Contorno Oeste	Expressa 3ª categoria				
		Av. Couto Magalhães	Expressa 3ª categoria				
		Av. das Bandeiras	Arterial 1ª categoria		Corredor 9	Preferencial a implantar	Trecho entre a Rua Nápolis e Av. Bartolomeu Bueno
		Av. das Bandeiras	Coletora	Trecho entre Av. Bartolomeu Bueno e Av. Brasil Central			
		Av. Fernão Dias	Expressa 3ª categoria				
		Av. Pedro Ludovico	Arterial 1ª categoria		Corredor 11	Preferencial a implantar	
		Av. Pedro Ludovico (Av. Aderup)	Arterial 1ª categoria		Corredor 11	Preferencial a implantar	
		Av. Veneza	Arterial 1ª categoria		Corredor 9	Preferencial a implantar	

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Vila Mauá	Rua Egerineu Teixeira	Coletora				
	Vila Megale	AV Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Av. Engenheiro Correia Lima	Coletora				
		Rua Desembargador Vicente M. Abreu	Coletora				
	Vila Militar	Av. Guatapara	Arterial 1ª categoria		Corredor 14	Preferencial a implantar	Entre a Av. São Francisco e a Av. Vera Cruz
		Av. Vera Cruz	Arterial 1ª categoria		Corredor 14	Preferencial a implantar	
		Praça do Expedicionário	Arterial 1ª categoria		Corredor 14	Preferencial a implantar	
	Vila Montecelli	Rua 230	Coletora				
		Rua 241	Coletora				
	Vila Mooca	Av. Consolação	Expressa 3ª categoria				
	Vila Morais	Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo implantado	
		RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
		Rua 20	Coletora				
		Rua das Indústrias	Coletora				
	Vila Mutirão I	Av. do Povo	Coletora				
		Av. São Domingos	Coletora				
		RDV GO 070	Expressa 2ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	
	Vila Nossa Senhora Aparecida	Av. Marechal Rondon	Arterial 2ª categoria				
		Rua 1	Coletora				
	Vila Nova Canaã	Av. Aderup	Arterial 1ª categoria		Corredor 11	Preferencial a implantar	
		Av. Georgeta Duarte	Coletora				
		Av. Lineu Machado	Coletora				
		Av. Neddermeyer	Coletora				
		Av. Pedro Ludovico	Arterial 1ª categoria		Corredor 11	Preferencial a implantar	

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Vila Nova Canaã	Av. Salvador Batalha	Coletora				
		Rua Professor Lázaro Costa	Coletora				
	Vila Ofugi	Rua 21	Coletora				
		Rua N	Coletora				
	Vila Oswaldo Rosa	Av. Anápolis	Coletora				
		Rua 801	Coletora				
		Rua 806	Coletora				
		Rua X	Coletora				
	Vila Paraíso	Av. Belém	Coletora				
		Rua Cuiabá	Coletora				
		Rua Fortaleza	Coletora				
		Rua M	Coletora				
	Vila Parque Santa Maria	Av. Gameleira	Arterial 2ª categoria				
	Vila Pedroso	Av. Ademar de Barros	Coletora				
		Av. Anápolis	Arterial 1ª categoria		Corredor Anhanguera	Exclusivo a implantar	
		Av. Central	Coletora				
		Rua 11	Coletora				
		Rua 15 de Novembro	Coletora				
		Rua 2	Coletora				
		Rua Americano do Brasil	Coletora				
	Vila Perdiz	Rua Cristóvão Colombo	Coletora				
		Rua Cuiabá	Coletora				
		Rua Fortaleza	Coletora				
		Rua Santa Maria	Coletora				
	Vila Redenção	Alameda Contorno	Arterial 1ª categoria		Corredor 1	Preferencial a Implantar	
		Al. Emílio Povoa	Arterial 2ª categoria		Corredor 7	Exclusivo a Implantar	
		AV Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Av. Gonzaga Jaime	Arterial 2ª categoria		Corredor 7	Exclusivo a Implantar	

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Vila Redenção	Av. Segunda Radial	Arterial 1ª categoria				
		RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
	Vila Regina	Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria		Corredor 20	Preferencial a implantar	Até o Terminal Padre Pelágio
		Av. Inhumas	Arterial 1ª categoria				
		Av. Padre Feijó	Arterial 1ª categoria				
		RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
		Rua Andrômeda	Coletora				
		Rua Neto	Coletora				
		Rua Patriarca	Coletora				
		Rua São Miguel	Coletora				
	Vila Rezende	Rua Castro Alves	Coletora				
		Rua V-3	Coletora				
		Rua V-7	Coletora				
		Rua V-9	Coletora				
	Vila Rizzo	Av. Americano do Brasil	Coletora				
		Av. José Rizzo	Coletora				
		BR-060 (Av. Guapó)	Expressa 3ª categoria		Corredor 17	Preferencial a implantar	
	Vila Romana	RDV BR 153	Expressa 1ª categoria				
		Rua Poços de Caldas	Coletora				
	Vila Rosa	Av. Independência	Coletora				
		Av. Padre Orlando de Morais	Coletora				
		Av. Rio Verde	Expressa 3ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
		Av. Vera Cruz	Coletora				
		Rua Capitão Breno	Coletora				
	Vila Santa Efigênia	Av. C-1	Arterial 2ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Vila Santa Efigênia	Av. Campinas	Arterial 2ª categoria				
		Rua Direita	Coletora				
	Vila Santa Helena	Rua 21	Coletora				
		Rua 3	Coletora				
		Rua 5	Coletora				
		Rua 6	Coletora				
		Rua G	Coletora				
		Rua H	Coletora				
		Rua I	Coletora				
		Rua J	Coletora				
		Rua M	Coletora				
		Rua N	Coletora				
		Rua O	Coletora				
		Rua P	Coletora				
		Rua R	Coletora				
		Rua Sebastião Aguiar da Silva	Coletora				
	Vila Santa Isabel	Av. Anhanguera	Arterial 1ª categoria				
		Av. Independência	Coletora				
		Praça da Bíblia	Arterial 1ª categoria		Corredor 3	Preferencial a implantar	Entre a Av. Independência e a Praça da Bíblia
		Av. Laurício Pedro Rasmus-sen	Coletora				
		Rua 801	Coletora				
	Vila Santa Maria	Av. Gov. José Ludovico de Almeida	Coletora				
	Vila Santa Rita	Av. Consolação	Expressa 3ª categoria				
		Rua da Alegria	Coletora		Corredor 19	Preferencial a implantar	
		Rua da Felicidade	Expressa 3ª categoria				
	Vila Santa Rita 5ª Etapa	Rua Hilda de Faria Lemos	Coletora				
	Vila Santa Rita Acréscimo	Av. Consolação - prolongamento	Expressa 3ª categoria				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Vila Santa Rita Acréscimo	Rua Itauçu	Coletora				
	Vila Santa Tereza	Av. Nazareno Roriz	Arterial 2ª categoria				
		Marginal Cascavel	Expressa 2ª categoria				
	Vila Santana	Av. Nerópolis	Arterial 2ª categoria				
		Rua 7	Coletora				
		Rua José Hermano	Arterial 2ª categoria				
	Vila São Francisco	Rua M	Coletora				
		Rua Senador Jaime	Coletora				
	Vila São João	AV Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria				
		Av. do Comércio	Coletora				
		Av. São João	Coletora				
		Rua Corredor 109	Arterial 2ª categoria				
	Vila São Luiz	Rua Dr. Benjamim Luiz Vieira	Coletora				
	Vila São Paulo	Av. São Clemente	Coletora				
		BR-060 (Av. Guapó)	Expressa 3ª categoria		Corredor 17	Preferencial a implantar	
	Vila São Tomaz	Av. Rio Verde	Expressa 3ª categoria		Corredor Goiás	Exclusivo a implantar	
	Vila Teófilo Neto	Av. Campinas	Arterial 2ª categoria				
		Av. T-2	Arterial 1ª categoria				
	Vila Vera Cruz	Rua Cuiabá	Coletora				
		Rua Fortaleza	Coletora				
	Vila Viana	Av. Independência	Arterial 1ª categoria		Corredor 3	Preferencial a implantar	
		Rua 402	Coletora				
		Rua Fortaleza	Coletora				
	Vila Viandelli	Rua Cristóvão Colombo;	Coletora				

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA	Vila Viandelli	Rua Santa Maria	Coletora				
	Vila Vincentina José de Jesus	Av. Professor Alfredo de Castro	Arterial 2ª categoria		Corredor 1	Preferencial a implantar	
	Vilage Maringá	RDV GO 060	Expressa 2ª categoria		Corredor 18	Preferencial a implantar	
	Village Atalaia	Av. Planície	Coletora				
	Village Casa Grande	Alameda dos Flamboyants	Coletora				
	Village Santa Rita	Av. Buritis	Coletora				
		Rua Carnaúba	Coletora				
	Village Veneza	Av. Trieste	Coletora				
		Rua V V-5	Coletora				
	Zona Industrial Pedro Abrão	Av. Maria de Melo	Coletora		Corredor Mutirão	Exclusivo a implantar	Entre Rua C e Av. Herminio Perne Filho
		Av. Perimetral Norte	Expressa 3ª categoria				
		Rua Pioneira	Coletora				

ANEXO III

Nota:

- ***Anexo III alterado conforme artigo 3º da Lei Complementar nº246, de 29 de abril de 2013.***

Do Sistema de Transporte Coletivo
CORREDORES EXCLUSIVOS

I - CORREDORES EXCLUSIVOS, definidos na Figura 3 – Sistema de Transporte Coletivo, são vias dotadas de pistas exclusivas para a circulação dos ônibus, localizados no eixo central da via, segregados do tráfego geral por meio de elementos físicos ou sinalização, onde operam linhas de transporte coletivo de maior oferta e capacidade de transporte

1) Corredor Anhanguera
2) Corredor Goiás
3) Corredor Leste Oeste
4) Corredor Mutirão
5) Corredor T-7
6) Corredor T-9
7) Corredor 85

ANEXO IV

Nota:

- ***Anexo IV alterado conforme artigo 3º da Lei Complementar nº246, de 29 de abril de 2013.***

Do Sistema de Transporte Coletivo
CORREDORES PREFERENCIAIS

CORREDORES PREFERENCIAIS, **definidos na Figura 3 - Sistema de Transporte Coletivo,** são vias destinadas prioritariamente à circulação de ônibus.

1) Corredor 1 – Parque Atheneu
2) Corredor 2 – Castelo Branco
3) Corredor 3 - Independência
4) Corredor 4 – Campus Universitário
5) Corredor 6 – Av. T-63
6) Corredor 7 – Segunda Radial
7) Corredor 8 – Rua C-104
8) Corredor 9 – Av. Veneza
9) Corredor 10 – Av. 24 de Outubro
10) Corredor 11 – Pio XII
11) Corredor 12 – Pedro Ludovico
12) Corredor 13 – Central
13) Corredor 14 – São Francisco
14) Corredor 17 - BR-060
15) Corredor 18 – GO-060
16) Corredor 19 – Gyn-24
17) Corredor 20 – GO-070.

ANEXO V

Nota:

- ***Anexo V alterado conforme artigo 3º da Lei Complementar nº246, de 29 de abril de 2013.***

Do Sistema de Transporte Coletivo
TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO E PONTOS DE CONEXÃO

I – **Terminais de integração já implantados** no Município e integrantes da Região Metropolitana de Transporte Coletivo - RMTC:

1. Terminal de Integração Bandeiras;
2. Terminal de Integração Parque Oeste;
3. Terminal de Integração Goiânia Viva;
4. Terminal de Integração Vera Cruz;
5. Terminal de Integração Padre Pelágio;
6. Terminal de Integração Recanto do Bosque;
7. Terminal de Integração Dergo;
8. Terminal de Integração Praça A;
9. Terminal de Integração Praça da Bíblia;
10. Terminal de Integração Novo Mundo;
11. Terminal de Integração Isidória.

II – **Terminais de integração a serem implantados** no Município e incorporados à Região Metropolitana de Transporte Coletivo - RMTC:

1. Terminal de Integração Balneário;
2. Terminal de Integração Campus;
3. Terminal de Integração Guanabara;
4. Terminal de Integração Vila Pedroso;
5. Terminal de Integração Flamboyant;
6. Terminal de Integração Santa Rita;
7. Terminal de Integração Rodoviário;
8. Terminal de Integração Perimetral;
9. Terminal de Integração Correios;
10. Terminal de Integração Mutirão.

III – **Pontos de conexão já implantados** no Município e integrantes da Região Metropolitana de Transporte Coletivo - RMTC:

1. Ponto de Conexão Laranjeiras;
2. Ponto de Conexão Mariliza;
3. Ponto de Conexão Progresso;
4. Ponto de Conexão Papillon;
5. Ponto de Conexão Sevene;
6. Ponto de Conexão Tiradentes;
7. Ponto de Conexão Trindade.

IV – **Pontos de conexão a serem implantados** no Município e incorporados à Região Metropolitana de Transporte Coletivo - RMTC:

1. Ponto de Conexão Vila Cristina;
2. Ponto de Conexão Praça Cívica;
3. Ponto de Conexão Praça Kalill Gibran;
4. Ponto de Conexão Castelo Branco I;
5. Ponto de Conexão Castelo Branco II;
6. Ponto de Conexão Walter Santos;
7. Ponto de Conexão Setor Oeste;
8. Ponto de Conexão Setor Bueno;
9. Ponto de Conexão Jardim América I;
10. Ponto de Conexão Jardim América III
11. Ponto de Conexão Jardim América IV;
12. Ponto de Conexão Santa Cruz;
13. Ponto de Conexão Bela Vista;

ANEXO VI

Nota:

- ***Anexo VI alterado conforme artigo 3º da Lei Complementar nº246, de 29 de abril de 2013.***

D Macro Rede Viária
DIMENSIONAMENTO DAS VIAS EXPRESSAS E CORREDORES

Tabela de Caixa da Rede Viária

DIMENSIONAMENTO DA MACRO REDE VIÁRIA BÁSICA E CORREDORES ESTRUTURADORES							
DIMENSÕES CORREDORES	**CAIXA DAS VIAS (Metros)**	**PISTA PARA ÔNIBUS (Metros)**	**PISTA PARA VEICULOS PARTICULARES (Metros)**	**CALÇADAS (Metros)**	**CANTEIRO CENTRAL (Metros)**	**CICLO FAIXAS (Metros)**	**OBS.**
EXCLUSIVOS (1)	36,00	2 faixas 3,50	2 faixa estacionamento 2,00 4 faixas 2,875	2 calçada 5,00	3,50	-	-
EXCLUSIVOS (1.1)	36,00	2 faixas 3,50	2 faixa estacionamento 2,00 4 faixas 2,875	2 calçada 3,50	3,50	2 faixas 1,50	-
PREFERENCIAIS (2)	30,00	2 faixas 3,50	4 faixas 3,00	2 calçada 4,00	3,00	-	-
PREFERENCIAIS (2.2)	30,00	2 faixas 3,50	4 faixas 3,00	2 calçada 3,00	2,00	2 faixas 1,50	-
ESTRUTURADOR T–8 (3)	36,00	-	2 faixa estacionamento 2,00 6 faixas 3,00	2 calçada 4,00	3,00	2 faixas 1,50	-
ESTRUTURADORES (4)	36,00	-	2 faixa estacionamento 2,00 6 faixas 3,00	2 calçada 5,00	4,00	-	-
ESTRUTURADORES (4.4)	36,00	-	2 faixa estacionamento 2,00 6 faixas 3,00	2 calçada 3,50	4,00	2 faixas 1,50	-
RODOVIAS Vias Marginais (5)	15,00	1 faixa 3,50	1 faixa estacionamento 2,00 1 faixa 3,50	2 calçada 3,00	-	-	Sentido único
Anel Rodoviário Metropolitano Vias Marginais	15,00	1 faixa 3,50	1 faixa estacionamento 2,00 1 faixa 3,50	2 calçada 3,00	-	-	Sentido único

(1) Corredor Anhanguera; Corredor Mutirão (parcial); Corredor T-9; Corredor T-7 (parcial).

(1.1) Corredor Goiás; Corredor Mutirão (parcial - da Rua 210 Setor Coimbra até o Corredor Goiás); Corredor T-7 (parcial – da Praça Cívica até o Corredor Anhanguera); Corredor Leste Oeste.

(2) Corredor 2; Corredor 3; Corredor 6; Corredor 9; Corredor 10; Corredor 11; Corredor 17.

(2.2) Corredor 1; Corredor 7; Corredor 8; Corredor 12; Corredor 13; Corredor 14; Corredor 18; Corredor 19; Corredor 20.

(3) Corredor T-8.

(4) Corredor Santa Maria; Corredor Marginal Leste; Corredor Noroeste; Corredor Pio XII; Corredor Campus; Universitário; Av. Marginal Anicuns; Av. Marginal Botafogo – Capim Puba; Av. Marginal Cascavel; Av. Marginal Barreiro e seu prolongamento; Av. Perimetral Norte; Av. T-63 e seu prolongamento.

(4.4) Corredor Perimetral Oeste.

(5) BR 153; GO 040; GO 060; GO 070; GO 080; BR 060; GO 020; GO 010.

ANEXO VII

ÍNDICES URBANÍSTICOS DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

A distribuição equilibrada, pelo tecido da cidade, dos equipamentos comunitários é fundamental para sua sustentabilidade. A localização de cada equipamento na cidade, na região distrital ou no bairro deve obedecer a critérios de acessibilidade fundamentados na abrangência do atendimento social em relação à moradia. O detalhamento das distâncias máximas recomendadas, em termos de raio de influência, como medidas referenciais são descritas a seguir:

I. **Equipamentos de Educação:**

1. **Centro de Educação Infantil** – creche, maternal e jardim da infância.
   - Público Alvo: crianças de 0 até 6 anos
   - Área mínima do terreno: 3.000 m².
   - Raio de influência máximo: 300 m
   - Numero de alunos por equipamento: 300
   - Percentual da população total, por classe de renda que utiliza o equipamento: alta 12.6%; média 18.1%; baixa 24.5%.

2. **Centro de Ensino Fundamental**
   - Público Alvo: adolescentes de 7 a 14 anos.
   - Área mínima do terreno: 8.000 m²
   - Raio de influência máximo: 1.500 m
   - Numero de alunos por equipamento: 1050
   - Percentual da população total, por classe de renda que utiliza o equipamento: alta 16.9%; média 18.8%; baixa 23.4%.

3. **Centro de Ensino Médio**
   - Público Alvo: adolescentes e adultos
   - Área mínima do terreno: 11.000 m².
   - Raio de influência máximo: 3.000m.
   - Número de alunos por equipamento: 1440.
   - Percentual da população total, por classe de renda que utiliza o equipamento: alta 6.0%; média 7.1%; baixa 5.8%.

II. **Equipamentos de Saúde:**

1. **Posto de Saúde**
   - Orientação e prestação de assistência médico-sanitária à população.
   - Localização próxima às áreas residenciais.
   - Equipamento de área urbana de baixa densidade populacional (50 hab./ha).
   - Uma unidade para cada 3.000 hab.
   - Área mínima do terreno: 360 m² .
   - Raio de influência máximo: 1.000 m.

2. **Centro de Saúde**
   - Orientação e prestação de assistência médico-sanitária à população.
   - Localização próxima às áreas residenciais, preferencialmente, em centro de bairro com fácil acesso por transporte coletivo.
   - Uma unidade para cada 30.000 hab.
   - Área mínima do terreno: 2.400 m²
   - Raio de influência máximo: 5.000 m
   - Numero de alunos por equipamento: 300

3. **Hospital Regional**
   - Atendimento em regime de internação e emergência.
   - Deve dispor de pronto-socorro 24 horas.
   - Uma unidade para cada 200.000 hab.
   - Área mínima do terreno: 31.000 m² .
   - Raio de influência máximo: regional.

III. **Equipamentos de Segurança e Administração Pública:**

1. **Posto Policial**
   - Localização em área de concentração urbana e fácil acesso, evitando a proximidade aos Centros de Ensino Infantil, creches e residências.
   - Uma unidade para cada 20.000 hab.
   - Área mínima do terreno: 900 m² .
   - Raio de influência máximo: 2.000 m.

2. **Batalhão de Incêndio**
   - Localização de fácil e rápido deslocamento aos locais de maior risco de incêndio e a toda região de modo geral.
   - Uma unidade para cada 120.000 hab.
   - Área mínima do terreno: 10.000 m² .

IV. **Praças e Parques:**

1. **Parques, Praças de Vizinhança**
   - Uma unidade para cada 10.000 hab.
   - Área mínima do terreno: 6.000 m², que podem estar dissociados em áreas de até 600 m²
   - Raio de influência máximo: 600m.

2. **Parques de Bairro**
   - Localização em área de fácil acesso ao bairro, seja a pé ou por transporte coletivo.
   - Uma unidade para cada 20.000 hab.
   - Área mínima do terreno: 20.000 m² , que podem estar dissociados em áreas de até 6.000 m² .
   - Raio de influência máximo: 2.400m.

3. **Parque da Cidade**
   - Localização privilegiada em relação à cidade como um todo.
   - Dimensionamento deve seguir às diretrizes do Plano Diretor.
   - Sugere-se implantá-lo em áreas contíguas aos cursos d'água existentes.

Fonte: GDF/IPDF

V. **Outros parâmetros urbanísticos para localização de Equipamentos Comunitários:**

Equipamentos	Raio de influência
Ponto de Ônibus	500 m
Correios	700 m
Culto	2000 m
Centro de Esportes	2000 m
Equipamentos Culturais	2500 m
Grandes Equipamentos Culturais	5000 m

ANEXO VIII

Incluído no texto da Lei - Descrição das Macrozonas

ANEXO IX

Suprimido - Quadro de Incomodidade I

ANEXO X

Nota:

- ***Anexo artigo 50 da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008.***

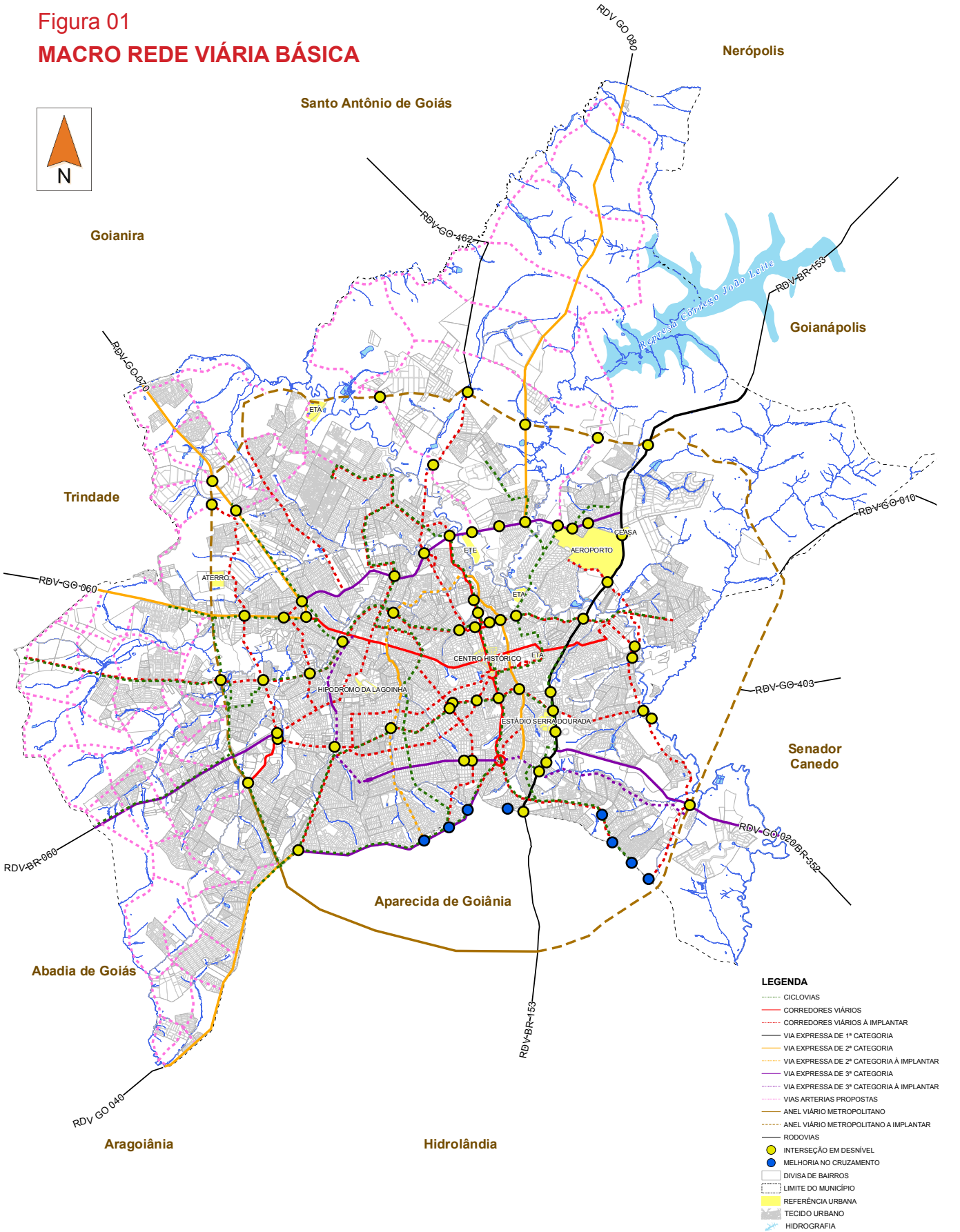
Parâmetros Urbanísticos – Afastamentos

PAVIMENTOS (altura da laje de cobertura)	**AFASTAMENTOS**		
	Lateral (m)	**Fundo (m)**	**Frente (m)**
3,00m (Térreo)	2,00	2,00	5,00
6,00m (1º)	2,00	2,00	5,00
9,00m (2º)	2,00	2,00	5,00
3º	3,00	3,00	5,00
4º	3,20	3,20	5,00
5º	3,40	3,40	5,00
6º	3,60	3,60	5,00
7º	3,80	3,80	5,00
8ª	4,00	4,00	5,00
9º	4,20	4,20	5,00
10º	4,40	4,40	5,00
11º	4,60	4,60	5,00
12º	4,80	4,80	5,00
13º	5,00	5,00	5,00
14º	5,20	5,20	5,00
15º	5,40	5,40	5,00
16º	5,60	5,60	5,00
17º	5,80	5,80	5,00
18º	6,00	6,00	6,00
19º	6,20	6,20	6,00
20º	6,40	6,40	6,00
21º	6,60	6,60	6,00
22º	6,80	6,80	6,00
23º	7,00	7,00	6,00
24º	7,20	7,20	6,00
25º	7,40	7,40	6,00
26º	7,60	7,60	8,00
27º	7,80	7,80	8,00
28º	8,00	8,00	8,00
29º	8,20	8,20	8,00
30º	8,40	8,40	8,00
Acima de 30º	----	----	10,00

FIGURAS

Figura 01

MACRO REDE VIÁRIA BÁSICA



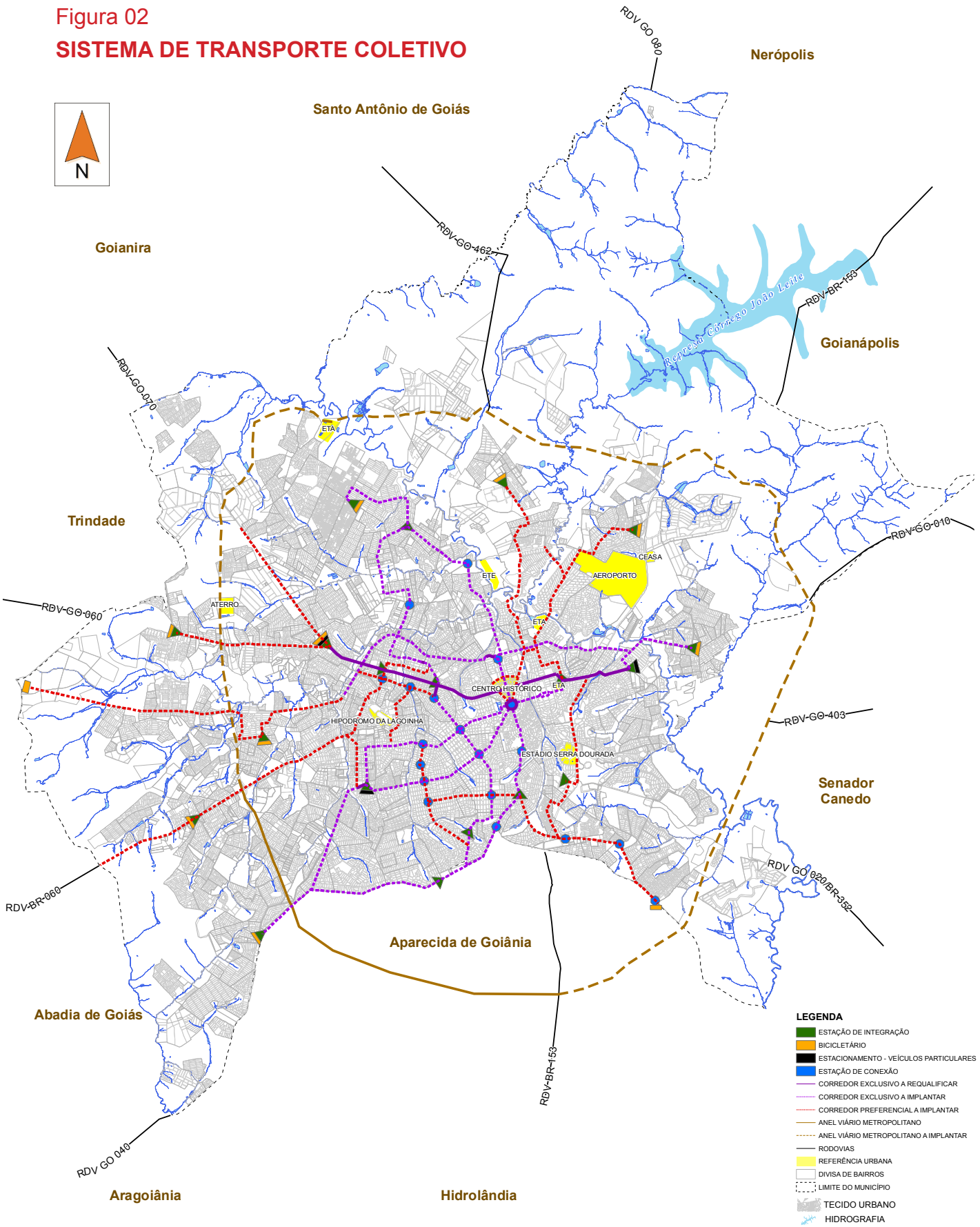
Prefeitura Municipal de Goiânia | SEMDUS | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável

Plano Diretor de Goiânia 2007

Figura 01 Macro Rede Viária Básica

Figura 02

SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO



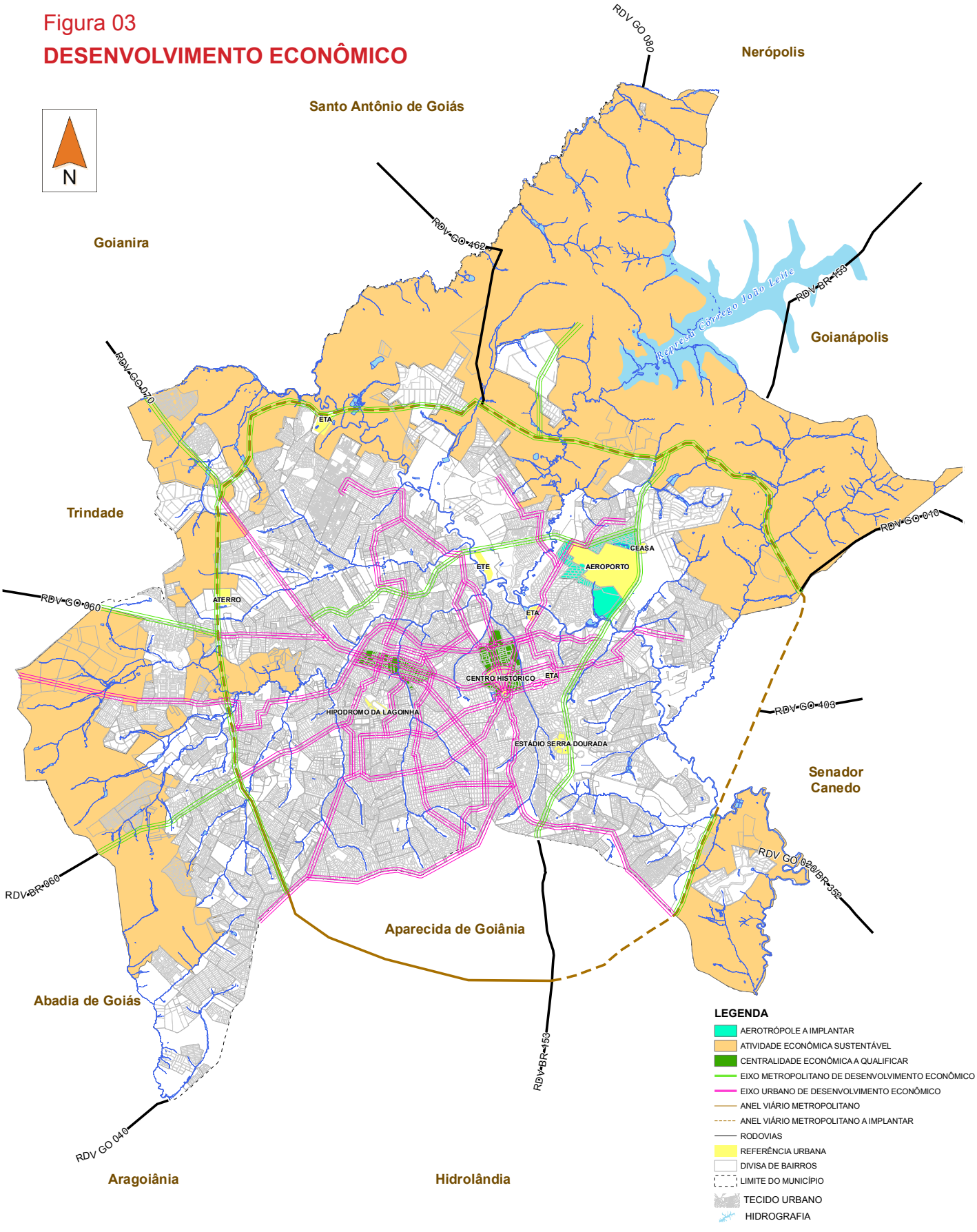
Prefeitura Municipal de Goiânia | SEMDUS | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável

Plano Diretor de Goiânia 2007

Figura 02 Sistema de Transporte Coletivo

Figura 03

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



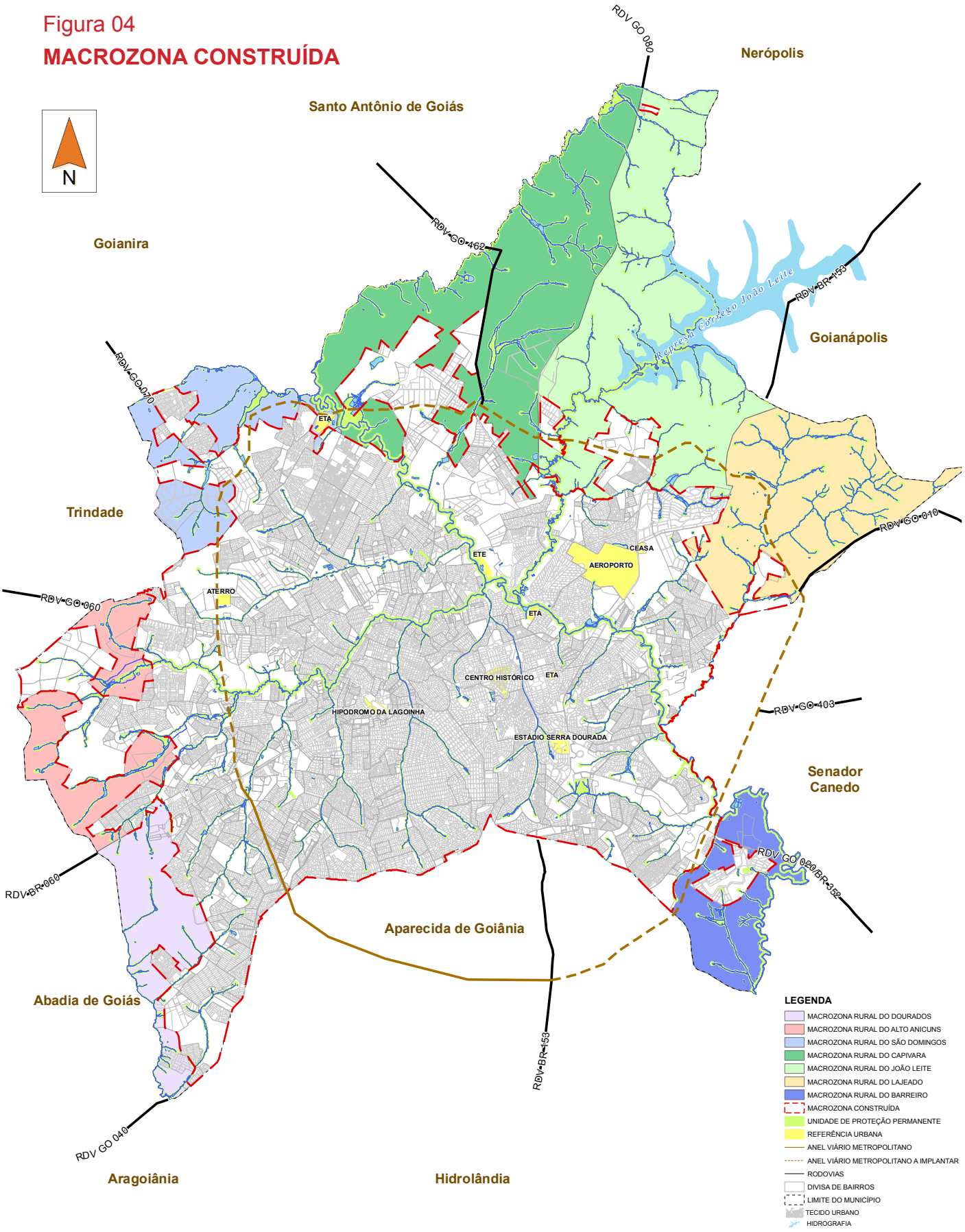
Prefeitura Municipal de Goiânia | SEMDUS | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável

Plano Diretor de Goiânia 2007

Figura 03 Desenvolvimento Econômico

Figura 04

MACROZONA CONSTRUÍDA



Prefeitura Municipal de Goiânia | SEMDUS | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável

Plano Diretor de Goiânia 2007

Figura 04 Macrozona Construída

Figura 05

REDE HÍDRICA ESTRUTURAL, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E ÁREA VERDE

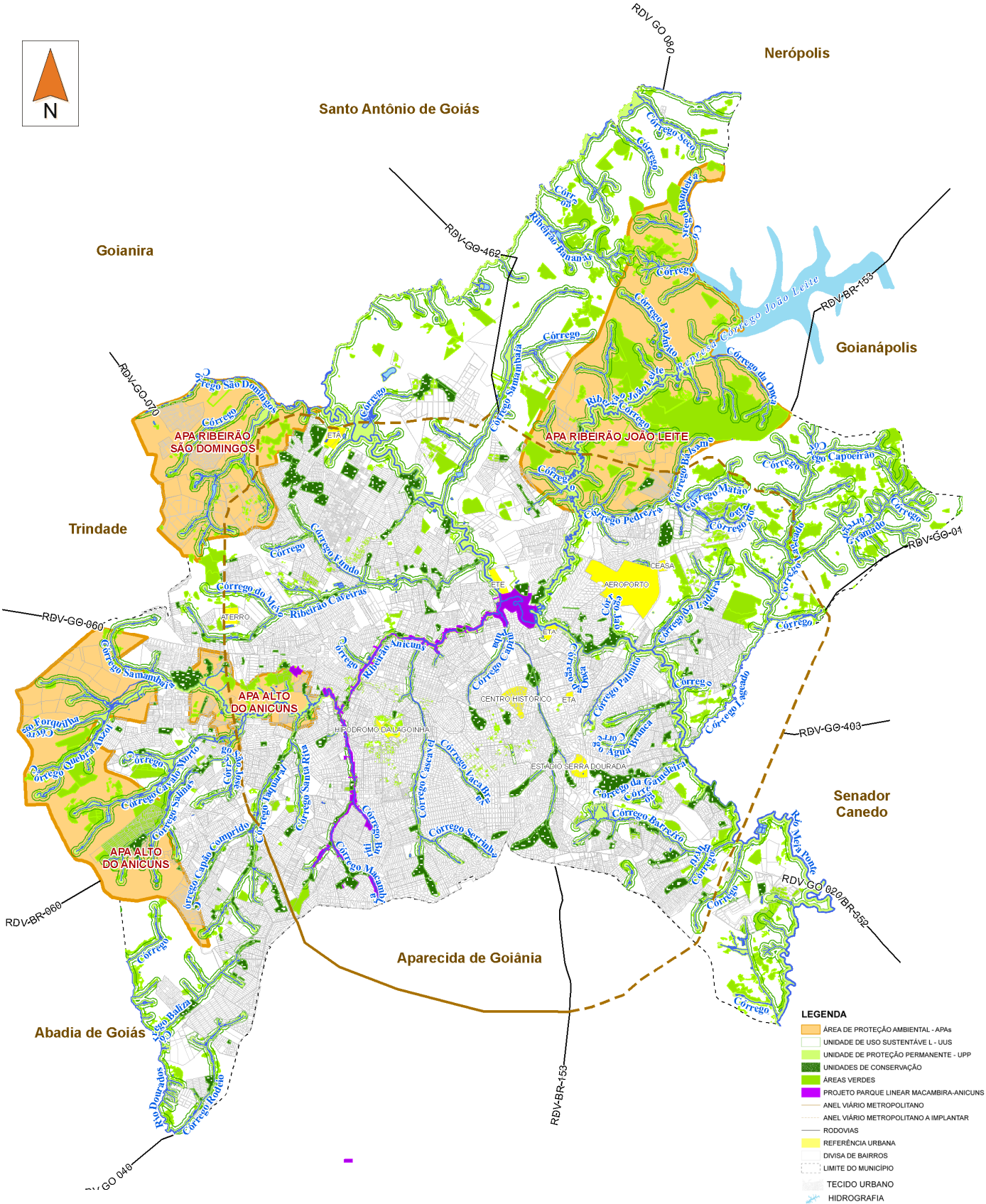
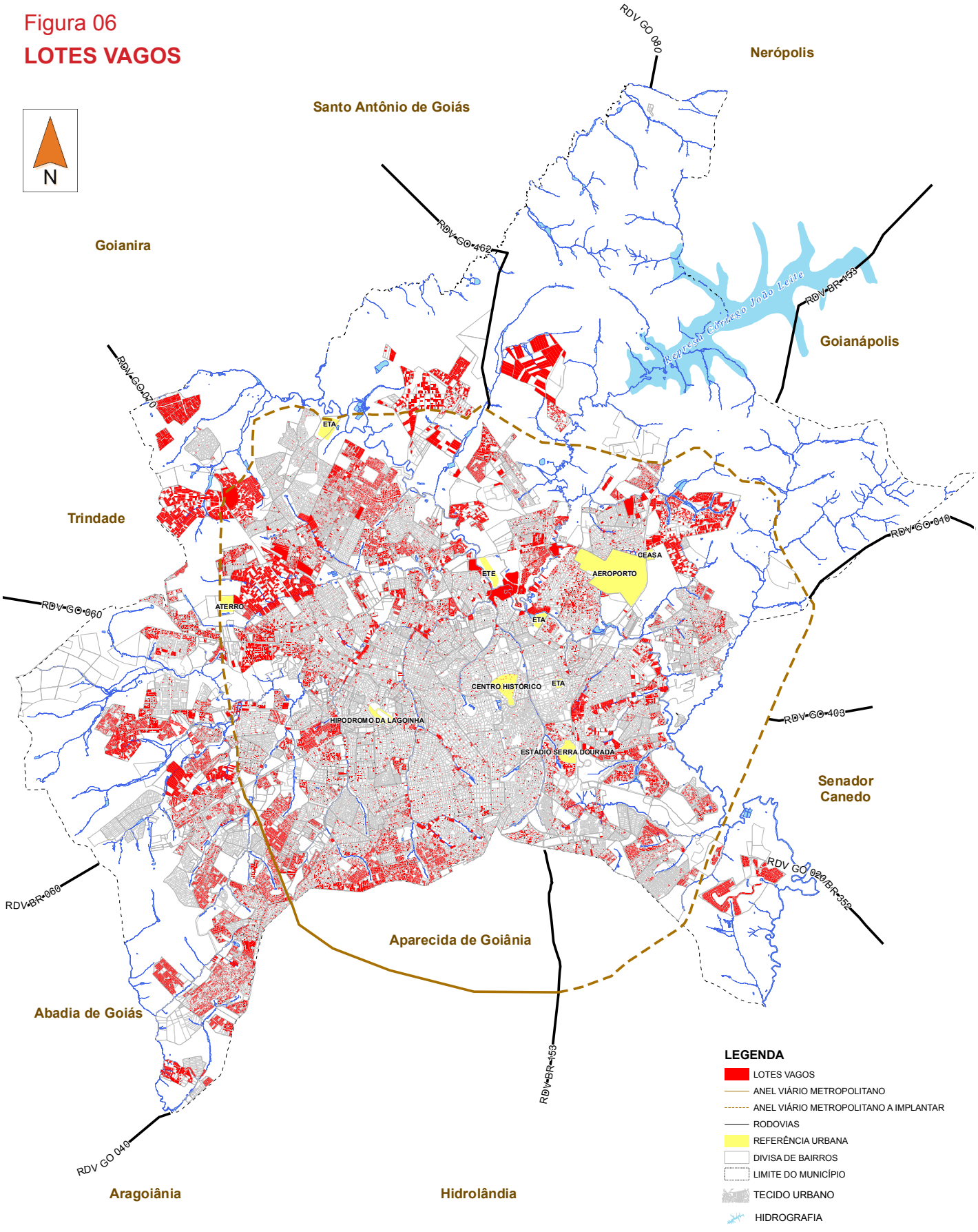


Figura 06

LOTES VAGOS



Prefeitura Municipal de Goiânia | SEMDUS | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável

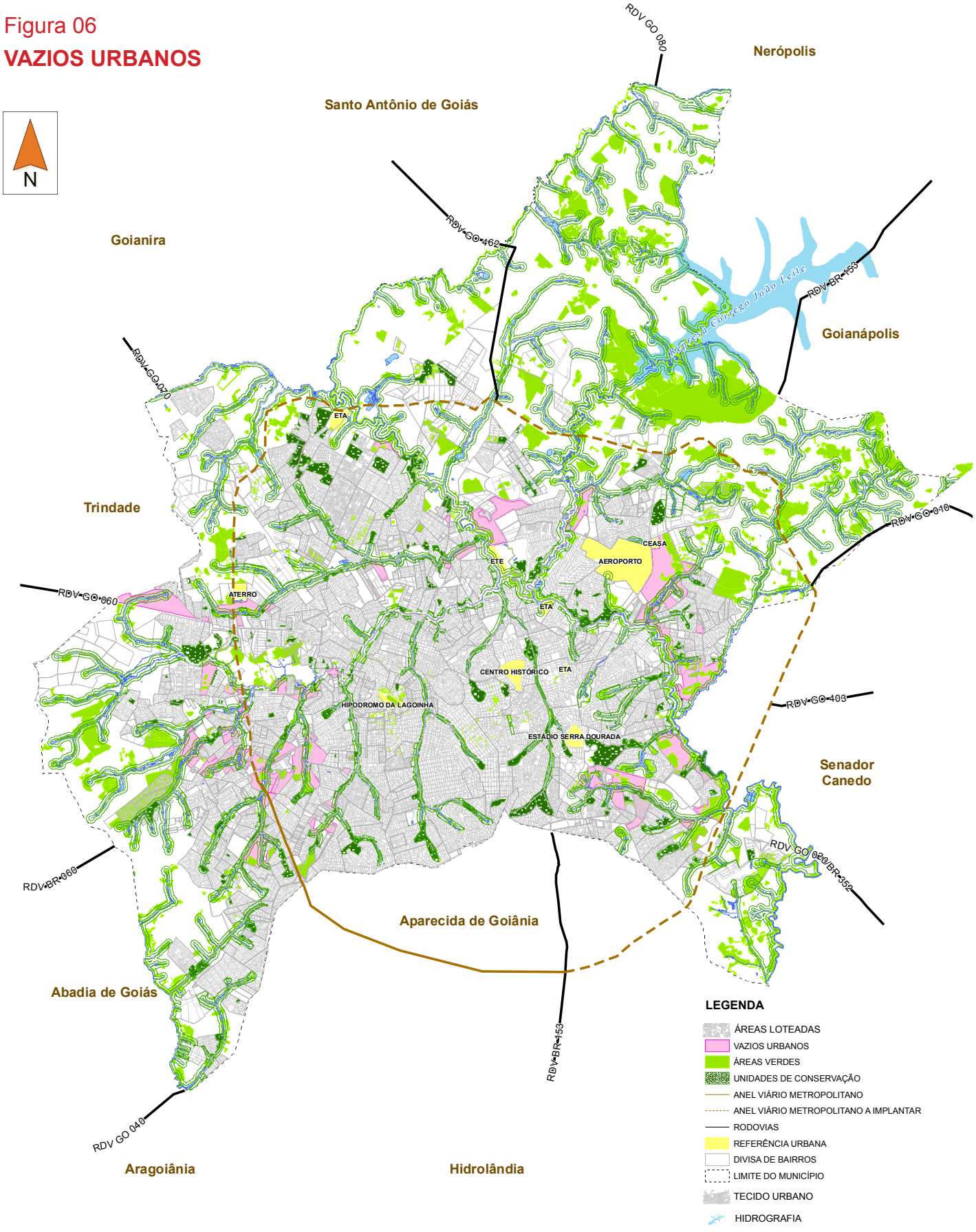
MAPA URBANO BÁSICO DIGITAL DE GOIÂNIA – SEPLAM - COMDATA | SAD 69 | UTM

Plano Diretor de Goiânia 2007

Figura 06 Lotes Vagos

Figura 06

VAZIOS URBANOS



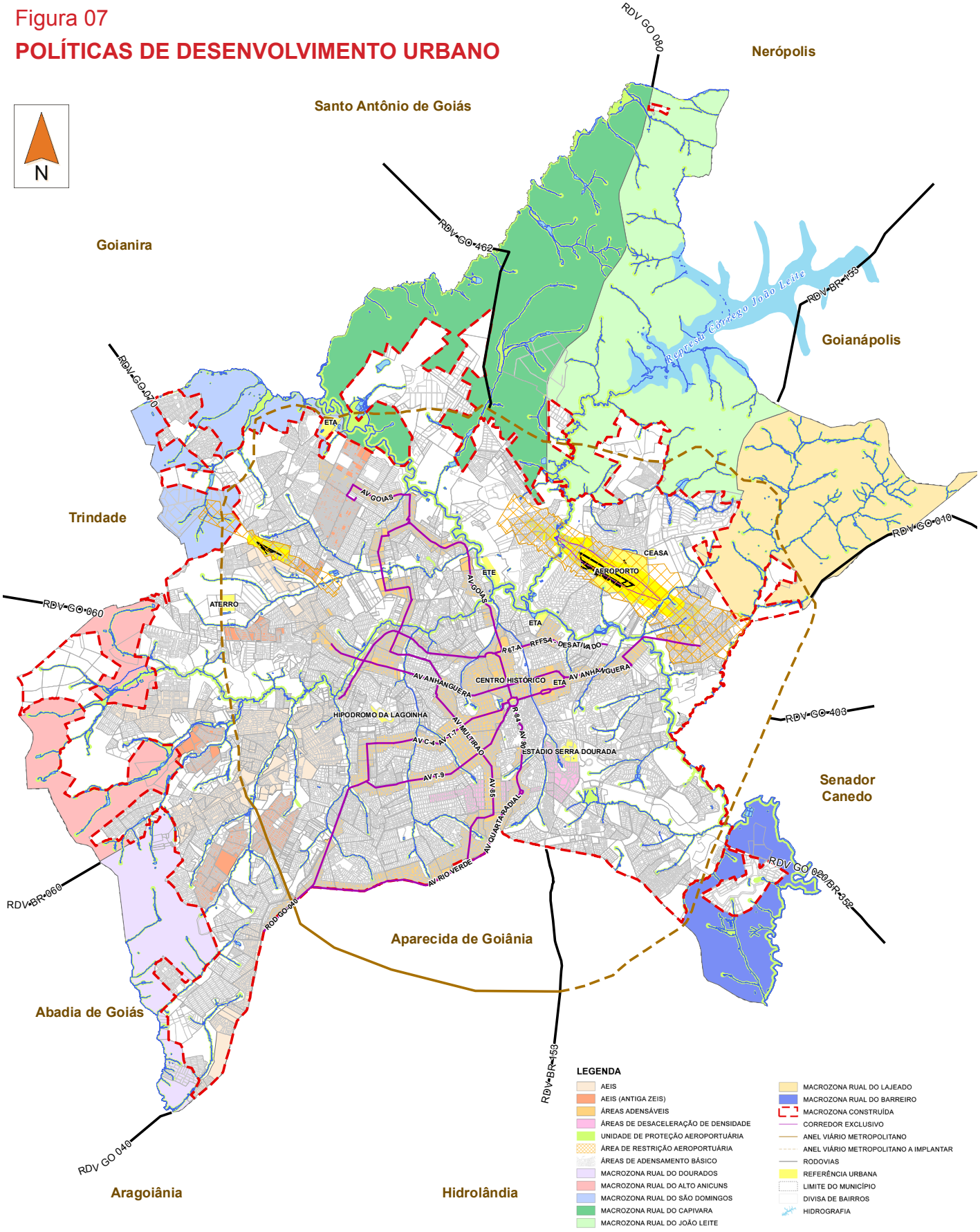
Prefeitura Municipal de Goiânia | SEMDUS | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável

Plano Diretor de Goiânia 2007

Figura 06 Vazios Urbanos

Figura 07

POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO



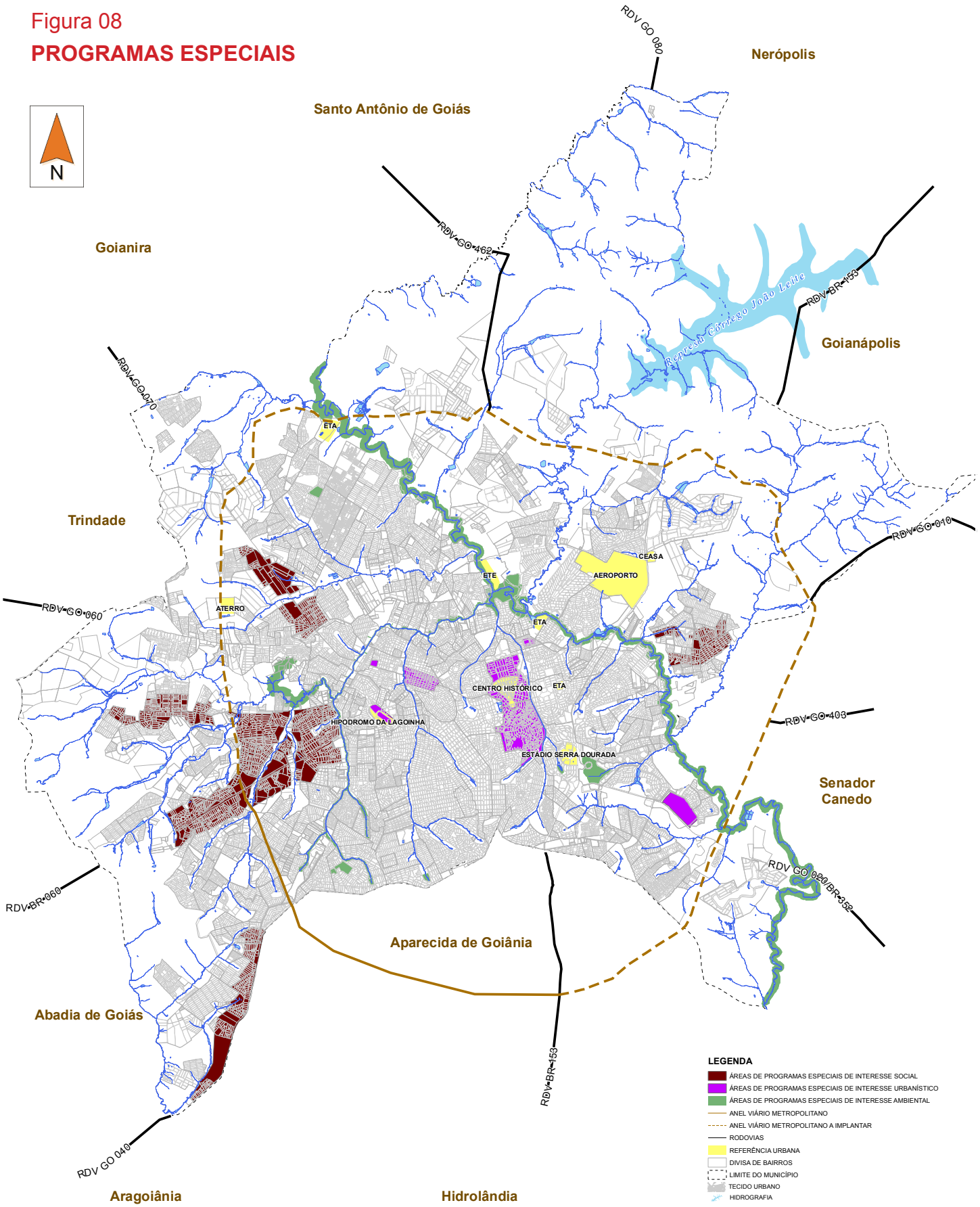
Prefeitura Municipal de Goiânia | SEMDUS | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável

Plano Diretor de Goiânia 2007

Figura 07 Políticas de Desenvolvimento Urbano

Figura 08

PROGRAMAS ESPECIAIS



Prefeitura Municipal de Goiânia | SEMDUS | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável

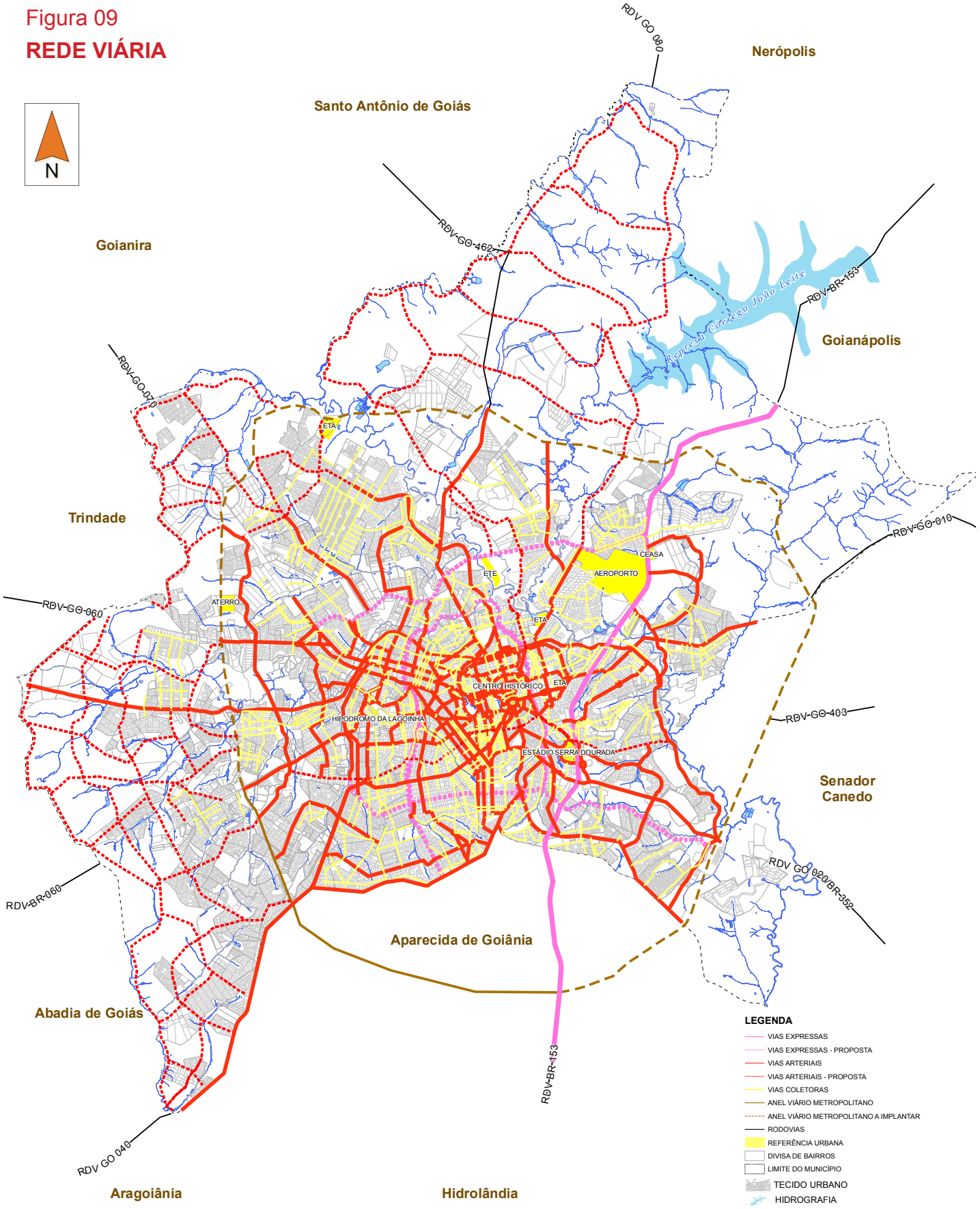
MAPA URBANO BÁSICO DIGITAL DE GOIÂNIA – SEPLAM - COMDATA | SAD 69 | UTM

Plano Diretor de Goiânia 2007

Figura 08 Programas Especiais

Figura 09

REDE VIÁRIA



Prefeitura Municipal de Goiânia | SEMDUS | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável

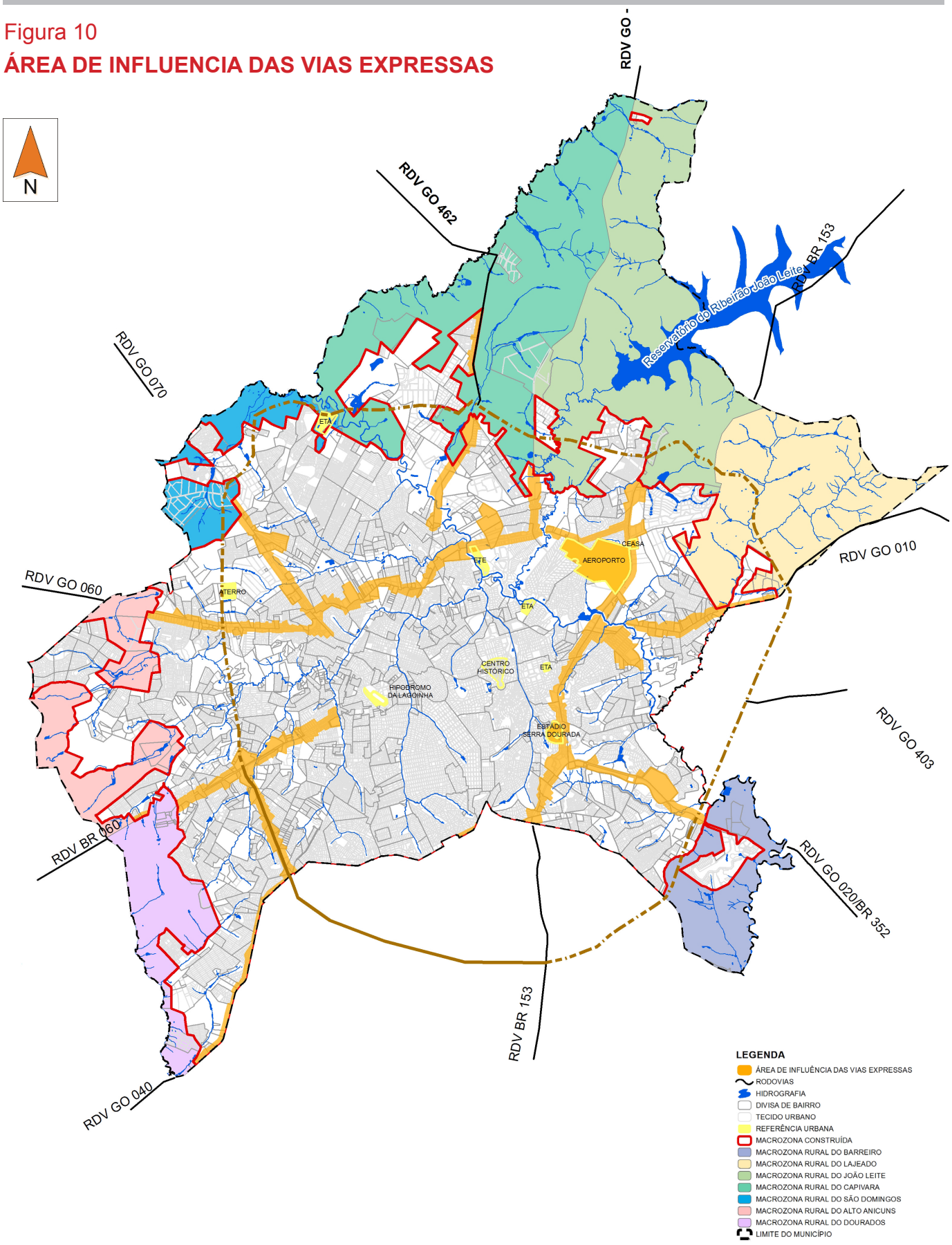
MAPA URBANO BÁSICO DIGITAL DE GOIÂNIA – SEPLAM - COMDATA | SAD 69 | UTM

Plano Diretor de Goiânia 2007

Figura 09 Rede Viária

Figura 10

ÁREA DE INFLUENCIA DAS VIAS EXPRESSAS



Prefeitura de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Lei Complementar nº 177/08



atualizada

2014

/julho

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Regulamentada pelo Decreto n° 1.085, de 05 de maio de 2008, pelo Decreto n° 198, de 17 de fevereiro de 2010, e pela Lei nº 8.760, de 19 de janeiro de 2009. e pela Lei Complementar n° 194 de 30 de julho de 2009. Alterada pela Lei Complementar nº 181, de 01 de outubro de 2008.

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

PARTE I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO LICENCIAMENTO

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estará em consonância com o Plano Diretor e o Processo de Planejamento Urbano do Município de Goiânia, bem como com a legislação urbanística decorrente, referidos nesta Lei somente como legislação urbanística ou seus sucedâneos legais.

CAPÍTULO I
Dos Conceitos

Art. 2º Este Código disciplina os procedimentos administrativos, executivos e fiscais das obras e edificações no território do Município de Goiânia, constituindo-se em atividades edilícias, de qualquer natureza e domínio, com observância de padrões de segurança, higiene, conforto e salubridade para seus usuários e demais cidadãos, sem colocar em risco os bens, a saúde ou a vida de pessoas.

§ 1º Entende-se por obra a realização de trabalho em imóvel que implique na modificação do perfil do terreno, desde sua preparação, seu início e até sua conclusão ou ainda, qualquer intervenção cujo resultado altere seu estado físico para área já parcelada.

§ 2º Entende-se por edificação a realização de uma obra destinada a receber qualquer atividade humana, materiais, equipamentos ou instalações diferenciadas.

§ 3º Entende-se por projeto legal o projeto de arquitetura apto a obter Licença e Alvará de Construção e cujo detalhamento resultará no projeto executivo.

CAPITULO II
Dos Objetivos

Art. 3º O presente Código tem por objeto:

I. disciplinar os assuntos que envolvem as atividades edilícias;

II. estabelecer direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou do possuidor de imóvel e do profissional habilitado, partes atuantes nas atividades edilícias;

III. estabelecer diretrizes básicas e mínimas de conforto, aspectos de segurança edilícia e salubridade a serem atendidas nas obras e edificações;

IV. estabelecer critérios a serem atendidos nas obras, construções de novas edificações e na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta lei dezoito anexos, enumerados de 1 (um) a 18 (dezoito).

CAPITULO III
Dos Direitos e Responsabilidades

Seção I
Do Profissional

Art. 4º Toda obra e/ou edificação terá pelo menos um responsável técnico e obedecerá ao projeto elaborado por pelo menos um profissional legalmente habilitado.

§ 1º São considerados profissionais legalmente habilitados para o exercício das atividades edilícias, aqueles devidamente credenciados pelo órgão federal fiscalizador do exercício profissional afim e inscritos no órgão competente da Prefeitura.

§ 2º Os profissionais legalmente habilitados, poderão atuar como pessoa física ou jurídica desde que não tenham débitos junto à Fazenda Municipal.

§ 3º Para efeito deste Código será considerado:

I. Autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração do projeto respondendo por todas as peças gráficas, descritivas e pela exeqüibilidade de seu trabalho e assumindo a integral responsabilidade de seu conteúdo;
II. Responsável Técnico da obra e/ou edificação, o profissional encarregado pela correta execução do projeto licenciado e dos projetos complementares, sendo responsável, ainda, pela manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da obra, juntamente com o proprietário ou possuidor.

III. o Responsável Técnico da obra e/ou edificação, a qualquer momento, poderá solicitar o cancelamento de sua responsabilidade pelo prosseguimento da obra, mediante

requerimento à Prefeitura, não o eximindo de suas obrigações anteriores.

§ 4 º Excetua-se da exigência deste artigo o Alvará de Autorização.

Seção II
Do Proprietário e do Possuidor

Art. 5º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, em cujo nome estiver transcrito o título de propriedade, no Cartório de Registro Imobiliário.

§ 1º É direito do proprietário, promover e executar obras em seu terreno, mediante prévia autorização da Prefeitura.

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 6º do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008: "Confere-se ao possuidor os direitos e responsabilidades atribuídos ao proprietário mediante apresentação de procuração publica do proprietário"***

§ 2º Para garantir os procedimentos previstos no parágrafo anterior, é necessário apresentação do título de domínio do imóvel, respondendo o proprietário civil e criminalmente pela sua autenticidade, não implicando a sua aceitação, por parte do Município, no reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 6º O proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade do imóvel ou obra, bem como pela contratação de profissional habilitado para exercer a qualidade de autor do projeto e/ou responsável técnico da obra.

Seção III
Do Município

Art. 7º Na exclusiva observância das prescrições edilícias do Município e legislação urbanística, a Prefeitura licenciará o projeto e fiscalizará sua regular execução até a conclusão, assim como as intervenções em edificações concluídas, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência dos projetos, da obra, a qualidade do material empregado ou sua utilização.

Parágrafo único. A licença para execução dos serviços de que trata este artigo não poderá ser concedida quando pendente o cumprimento de penalidade aplicada na instância administrativa, salvo se houver recurso com efeito suspensivo.

LIVRO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
Dos Instrumentos de Controle das Atividades Edilícias

Art. 8º A requerimento da parte interessada, a Prefeitura licenciará o levantamento da edificação existente a ser regularizada pela primeira vez, desde que atendida as prescrições desta Lei.

Art. 9º A requerimento da parte interessada, a Prefeitura fornecerá informações, laudos técnicos, assim como, consentirá na execução e implantação de obras e edificações, segundo Manual de Procedimentos Administrativos e mediante a emissão de:

I. Informação e Análise de Uso do Solo;
II. Alvará de Demolição;
III. Termo de Comunicação;
IV. Alvará de Autorização;
V. Licenciamento;
VI. Alvará de Construção;
VII. Revalidação de Alvará de Construção;
VIII. Certidão de Conclusão de Obra;
IX. Certidão de Início de Obra;
X. Certidão de Demarcação e de Limites e Confrontações;
XI. Certidão de Remembramento;
XII. Certidão de Desmembramento;
XIII. Certidão de Remanejamento;
XIV. Certidão de Regularidade da Obra ou Edificação.

Parágrafo único. REVOGADO.

Nota:

- ***Redação revogada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 março de 2009.***

Seção I
Informação de Uso do Solo

Art. 10 A Informação de Uso do Solo consiste em documento informativo relativo aos parâmetros urbanísticos, usos e atividades admitidos pela legislação urbanística.

Seção II
Alvará de Demolição

Art. 11 Consiste em documento contendo expressa concordância com a demolição total ou parcial de qualquer obra e/ou edificação.

Parágrafo único. Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 02 (dois) pavimentos ou mais de 7,00m (sete metros) de altura, exigir-se-á a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado para execução do ato.

Seção III
Termo de Comunicação

Art. 12 O Termo de Comunicação consiste no expediente formal do Município, endereçado à parte interessada, com o objetivo de comunicar a necessidade de complementação, correção ou prestação de esclarecimentos de qualquer natureza, acerca das peças processuais.

Seção IV
Alvará de Autorização

Art. 13 Consiste em documento autorizativo a ser expedido pela prefeitura, prévio e obrigatório para instalação de equipamentos, instalações diferenciadas, elementos urbanos, realização de obras temporárias ou não e micro reformas, podendo ser concedida concomitantemente à solicitação do licenciamento.

Art. 14 Será objeto de Alvará de Autorização:

I. Fechamento ou Tapumes - Proteção provisória, destinada

ao tapamento de obras;

II. Canteiro de Obras - Espaço físico destinado a receber equipamentos, materiais e instalações e atividades necessárias à execução de uma obra;

III. Movimento de Terra - Todo e qualquer serviço relativo a nivelamento e aterro com alteração topográfica superior a 1,20m, escavação ou corte de terreno ou área, e que não constituam parte integrante de projeto legal em aprovação;

IV. Instalação para Promoção de Vendas: Instalação provisória, temporária, destinada a promoção de vendas;

V. Equipamentos ou Instalações Diferenciados e Elementos Urbanos - Obra ou construção com características excepcionais àquelas conceituadas neste Código e que envolvem processos edilícios, tais como: instalações comerciais de material removível locadas em lote exclusivo, edificação transitória para amostra e exposição, torres de transmissão, estações elevatórias, caixas d'água, quadras esportivas, máquinas elevatórias especiais e monumentos, obeliscos, coretos, bustos, dentre outros, situados em logradouros públicos;

VI. Micro Reforma – Obra em edificação existente na qual não haja supressão ou acréscimo de área e de pavimento com pequenas intervenções, tais como: reparos para conservação do imóvel, troca de acabamentos, de cobertura, de instalações elétricas e hidráulicas. Considera-se, ainda, como Micro Reforma, as modificações na compartimentação interna e/ou fachadas em edificação de qualquer natureza, sem alteração na categoria de uso instalada, assim como adequação do espaço das edificações comerciais para mudança de atividade econômica, não sendo admitidas como micro reformas:

a) modificação em edificação residencial existente para adequação do espaço para uso de outra natureza, neste caso, tratando-se de reforma;
b) modificação em edificação comercial existente com atividade econômica única para adequação do espaço para várias atividades econômicas, neste caso, tratando-se de reforma;
c) modificação em Postos de Abastecimentos e Serviços em Automóveis existente para adequação do espaço para uso de outra natureza, neste caso, tratando-se de reforma;
d) edificação com elementos de interesse histórico e cultural e para aquela, objeto de tombamento em nível federal pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, neste caso, tratando-se de restauro, conforme art. 16, deste Código.

§ 1º V E T A D O.

§ 2º Excetua-se do Alvará de Autorização a obra em edificação existente na qual não haja supressão ou acréscimo de área e de pavimento, destinada à manutenção, conservação, asseio, troca de acabamentos, troca de esquadrias, reparo de cobertura e de instalações elétricas, hidráulicas e outras, em habitação unifamiliar e unidade edificada com área construída máxima de 540m² (quinhentos e quarenta metros quadrados).

Seção V
Licenciamento

Art. 15. O Licenciamento consiste em ato obrigatório, destinado a comprovar a adequação do projeto apresentado às normas deste Código e da legislação urbanística em vigor.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 16 Serão objetos de Licenciamento:

I. Muro de Arrimo - Qualquer sistema de escoramento e contenção de terreno, movimentado ou não, passível de desmoronamento, e que não constituam parte integrante de projeto legal em aprovação;

II. Obras e/ou serviços em logradouros públicos - Qualquer tipo de intervenção sobre os logradouros públicos;

III. Edificação Nova - Edificação a ser implantada pela primeira vez ou após a ocorrência de demolição total;

IV. Reconstrução - Recomposição de uma edificação licenciada, ou parte desta, após avaria, reconstituindo a sua forma original, mediante vistoria fiscal que comprove o dano, exceto quando se tratar de restauro;

V. Modificação sem Acréscimo ou Reforma - Obra com ou sem mudança de categoria de uso, que não se enquadre no disposto no inciso VI, do art. 14, deste Código, na qual não haja acréscimo de área e/ou pavimento, podendo ocorrer modificações em seu todo ou em partes, quanto à sua compartimentação interna, estrutura interna e/ou externa e/ou fachadas, em obra licenciada, edificação existente aprovada ou edificação regularizada por lei específica, exceto quando se tratar de restauro, conforme inciso IX, deste artigo;

VI. Modificação com Acréscimo - Qualquer acréscimo de área construída em projeto ou obra regularmente licenciados, exceto quando se tratar de restauro;

VII. Restauro – Reconstrução, modificação com ou sem acréscimo de área de edificações de interesse histórico, artístico, cultural e de interesse local de preservação, inclusive aquelas objeto de tombamento individual com o seu entorno imediato e as integrantes do traçado original de Goiânia, tombados em nível federal pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme regulamento próprio.

Seção VI
Alvará de Construção

Art. 17 O Alvará de Construção consiste em documento obrigatório que comprova o licenciamento do projeto apresentado e autoriza o início da obra.

Nota:

- ***Ver Lei Complementar nº 017, de 05 de agosto de 1993, que concede isenção de tributos e multas à construção de templos.***

Seção VII
Revalidação de Alvará de Construção

Art. 18 A Revalidação do Alvará de Construção consiste na prorrogação de validade do prazo para início de obra e/ou edificação já licenciada(s), desde que não tenha(m) ocorrido

nenhuma alteração na legislação urbanística vigente à época da emissão do alvará primitivo.

Seção VIII
Certidão de Conclusão de Obra

Art. 19 Consiste em documento obrigatório, comprobatório da conclusão da obra, em conformidade com o ato de autorização ou licenciamento, podendo ser parcial ou total, em substituição ao Termo de Habite-se.

Seção IX
Certidão de Início de Obra

Art. 20 Consiste em documento, consolidado através de vistoria fiscal, que comprovará o início da obra, segundo definições contidas neste Código.

Seção X
Certidão de Demarcação e Certidão de Limites e Confrontações

Art. 21 A Certidão de Demarcação e a Certidão de Limites e Confrontações consistem em documentos emitidos pelo Município, contendo a caracterização física e dimensões do imóvel objeto de análise.

Seção XI
Certidão de Remembramento

Art. 22 Consiste em documento emitido pelo Município, hábil e obrigatório para procedimentos cartorários e aprovação de projeto, implantado em mais de 1(um) lote ou área, contendo a descrição das dimensões, área, limites e confrontações.

Parágrafo único. Entende-se remembramento como a junção de lotes, áreas, glebas ou quadras com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, a fim de constituírem um único lote, área ou gleba.

Seção XII
Certidão de Desmembramento

Art. 23 Consiste em documento emitido pelo Município, hábil e obrigatório para procedimentos cartorários e aprovação de projeto, implantado em parte de lote, área ou gleba, contendo a descrição das dimensões, área, limites e confrontações.

Parágrafo único. Entende-se desmembramento como a subdivisão de uma ou várias partes de um lote, área, gleba ou quadra com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, para constituírem novo lote, área ou gleba ou, ainda, para serem incorporadas a lotes, áreas ou glebas vizinhas.

Seção XIII
Certidão de Remanejamento

Art. 24 Consiste em documento emitido pelo Município, hábil e obrigatório para procedimentos cartorários e aprovação de projeto implantado em lote, área ou gleba, decorrente de projeto de remanejamento, contendo a descrição das dimensões, área, limites e confrontações.

Parágrafo único. Entende-se remanejamento como procedimento administrativo único que compreende remembramento e desmembramento de lotes, áreas ou glebas ou partes destes, para constituírem novo(s) lote(s), área(s) ou glebas com modificação do desenho urbano existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Seção XIV
Certidão de Regularidade da Obra ou Edificação

Art. 25 Consiste em documento emitido pelo Município, a requerimento da parte interessada, sobre a inexistência de Auto de Infração e/ou Termo de Embargo sobre o imóvel.

LIVRO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 26 As atividades edilícias no Município de Goiânia serão reguladas através de ações administrativas, na seguinte seqüência:

I. Autorização;
II. Alvará de Demolição;
III. Licenciamento;
IV. Alvará de Construção;
V. Certidão de Conclusão da Obra;
VI. Da Revogação e Anulação do Ato Administrativo.

Art. 27 Toda obra ou demolição a ser realizada no Município de Goiânia, deverá obter autorização ou licenciamento a requerimento da parte interessada.

Art. 28 Para efeito de fiscalização, a regularidade da obra e da edificação será comprovada por meio da apresentação do Alvará de Autorização, do Alvará de Demolição, do Alvará de Construção e conferência do projeto licenciado.

Parágrafo único. Deverá ser mantido na obra o projeto aprovado e/ou chancelado com o(s) respectivo(s) alvará(s), podendo ser copias sem rasura e autenticada.

CAPÍTULO I
Autorização

Art. 29 Toda obra temporária, micro reforma, equipamentos, elementos urbanos ou instalações diferenciadas deverão obter autorização, a requerimento da parte interessada, materializando-se no Alvará de Autorização.

Parágrafo único. Para o caso previsto neste artigo, o Alvará de Autorização expirar-se-á no prazo de 01 (um) ano, contados a partir de sua emissão, se não for iniciada a respectiva obra, admitida sua renovação, a critério do Órgão Municipal competente.

Nota:

- ***Ver Lei Complementar nº 017, de 05 de agosto de 1993, que concede isenção de tributos e multas à construção de templos.***

CAPÍTULO II
Alvará de Demolição

Art. 30 A parte interessada deverá requerer ao Órgão Municipal competente a emissão do Alvará de Demolição, previamente ao licenciamento do projeto legal ou, ainda, por interesse do proprietário.

CAPÍTULO III
Licenciamento

Art. 31 O processo de licenciamento consiste no exame, avaliação e aprovação do projeto apresentado, materializando-se na chancela do mesmo.

CAPÍTULO IV
Alvará de Construção

Art. 32 Consiste na autorização para início de obra, conforme projeto aprovado, materializando-se no Alvará de Construção.

Art. 33 O Alvará de Construção será emitido conforme o projeto aprovado, podendo ser requeridos, simultaneamente, a aprovação e o Alvará de Construção.

Parágrafo único. Para o caso previsto neste artigo, o Alvará de Construção expirar-se-á no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de sua emissão, se não for iniciada a respectiva obra.

Art. 34 Durante a execução da obra licenciada serão toleradas modificações internas, sob responsabilidade conjunta do proprietário e do Responsável Técnico - RT da obra, desde que atendidas as seguintes exigências:

I. obedecer às normas estabelecidas neste Código, afiançadas por meio de termo de compromisso firmado pelo proprietário e o responsável técnico da obra perante o Município;

II. não apresentar ou caracterizar acréscimo de qualquer natureza, seja de área interna, externa, do número de unidades habitacionais, do perímetro e da volumetria, expresso pelo volume cúbico;

III. no final da obra, antes da solicitação da Certidão de Conclusão da Obra, deverá ser solicitada aprovação de projeto de modificação sem acréscimo de área para aferir e licenciar o projeto legal conforme execução - “as built”.

Art. 35 A parte interessada poderá requerer ao Município revalidação do Alvará de Construção, que será renovado após análise e verificação da inexistência de alteração na legislação urbanística vigente à época da emissão do alvará primitivo.

Art. 36 O acréscimo da obra ou edificação licenciada, será permitido somente com a prévia autorização do Município, por meio de novo licenciamento com a conseqüente emissão do Alvará de Construção.

CAPÍTULO V
Certidão de Conclusão de Obra

Art. 37 Toda obra ou edificação somente poderá ser utilizada após a emissão da respectiva Certidão de Conclusão de Obra, podendo ser parcial ou total, respeitadas as seguintes exigências:

I. que não haja perigo para o público e para os habitantes;

II. que preencham as condições de utilização fixadas por este Código;

III. quando se tratar de edificações de mais de 1 (um) pavimento, que a estrutura, a alvenaria e o revestimento externo estejam concluídos;

IV. a Certidão de Conclusão de Obra somente será concedida mediante a quitação integral da Outorga Onerosa;

V. para o caso de conclusão parcial, a quitação do valor da Outorga Onerosa será equivalente a área objeto da certidão emitida.

Art. 38 Após a emissão da Certidão de Conclusão de Obra, a mesma não poderá sofrer alteração de qualquer natureza sem o consentimento da prefeitura.

CAPÍTULO VI
Da Revogação e Anulação do Ato Administrativo

Art. 39 A revogação da licença ou autorização ocorrerá mediante processo administrativo, resguardados os direitos adquiridos dos administrados.

Art. 40 A licença ou autorização para execução de obra será anulada quando verificada ilegalidade na sua emissão, mediante o devido processo legal, operando efeito retroativo a data de sua emissão.

LIVRO IV
DA PREPARAÇÂO E DO INÍCIO DA OBRA

CAPÍTULO I
Das Instalações Provisórias

Seção I
Fechamento ou Tapumes e Canteiro de Obras

Art. 41 Para todas as atividades edilícias será obrigatório o fechamento no alinhamento do canteiro de obras.

§ 1º O fechamento deverá atender às seguintes exigências:

I. ser construído com material adequado, que não ofereça perigo à integridade física das pessoas e ser mantido em bom estado de conservação a partir do solo, oferecendo vedação física da obra;

II. possuir altura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2º O fechamento não poderá prejudicar de qualquer forma a arborização pública, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público;

§ 3º Quando o fechamento ocorrer sobre a linha de divisa do terreno o mesmo poderá ser realizado em alvenaria;

§ 4º Estão excetuadas das exigências constantes deste artigo, as edificações para população de baixa renda licenciada pelo Município.

Art. 42 Será permitida a utilização do passeio público e recuos para fechamento de canteiro de obras e respectiva instalação destinada à promoção de vendas, mediante a concessão do

Alvará de Autorização, obedecidas as seguintes disposições:

I. garantir espaço livre de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), medido do alinhamento do meio fio, destinado à circulação de pedestres;

II. quando a largura do passeio público for igual ou menor que 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), garantir o espaço livre de 1,20m ou o fechamento no alinhamento frontal do terreno;

III. caso exista(m) obstrução(ões) sobre o passeio público o espaço livre deve ser computado a partir desta(s), e naqueles pontos;

IV. o espaço para circulação de pedestres poderá ter a sua parte aérea utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a uma altura mínima de 3,00m (três metros), garantida as exigências dos incisos anteriores;

V. deverá haver chanfro com o terreno vizinho, devido à possibilidade de acesso de veículos e de pedestres na área adjacente, sendo que o mesmo deverá ser realizado na forma de triângulo com lados iguais, conforme anexo indicado no Manual de Procedimentos;

VI. não poderá ser utilizado o passeio público na área do chanfro do lote, devendo o tapume, nesta área, estar instalado sobre a linha de divisa do terreno, sendo que nos trechos subseqüente serão fechados conforme o inciso V, para assegurar a visibilidade do trânsito;

VII. o passeio público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido plano, desempenado, limpo e desobstruído;

VIII. os portões no tapume deverão abrir para dentro do imóvel.

Art. 43 Após a conclusão da cobertura da edificação única, ou a primeira delas, o fechamento e/ou escritório da obra, que estiver avançando no passeio público deverá, obrigatoriamente, recuar para o alinhamento do terreno, permitindo a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura para passagem de pedestres, com o pé direito mínimo de 3,00m (três metros;

Parágrafo único. No caso de obras paralisadas por mais de 12 meses deverá ser atendida a exigência estabelecida neste artigo.

Art. 44 O canteiro de obras compreende a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias, necessárias à sua execução, tais como: alojamento, escritório de campo, depósito de utensílios e materiais da obra e outros.

§ 1º É vedada a utilização do passeio público, ainda que temporariamente, como canteiro de obra ou para carga e descarga de materiais, depósito de ferramentas ou equipamentos necessários à construção, salvo no lado interior do tapume que avança sobre o logradouro, quando este for autorizado pelo órgão competente do Município.

§ 2º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização pública, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 45 A fiscalização do Município poderá, mediante notificação prévia, exigir reparos ou, ainda, a demolição do canteiro de obras e respectiva instalação destinada à promoção de vendas e/ou escritório de obra, nos seguintes casos:

I. se a atividade permanecer paralisada por mais de 6 (seis) meses;

II. se constatado seu uso ou ocupação irregular;

III. se estas instalações estiverem propiciando condições de risco à saúde ou segurança de terceiros;

IV. ou, ainda, se apresentarem condições que possam agredir o meio onde foram implantadas.

Art. 46 Constatado o descumprimento do artigo anterior, a fiscalização do Município poderá, mediante notificação prévia, proceder a demolição do canteiro de obras e/ou seu fechamento ou sua demolição.

Parágrafo único. Em sendo desatendida, o Município realizará as exigências, por seus meios e lançando as despesas, com um adicional de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Seção II
Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

Art. 47 É obrigatória a instalação de proteção onde houver risco de queda ou projeção de objetos ou materiais sobre imóveis vizinhos, logradouro ou áreas públicas, em função de processos construtivos.

Parágrafo único. A proteção de que trata o caput deste artigo, deverá atender os requisitos da Norma Regulamentadora 18 (NR-18) do Ministério do Trabalho, ou leis correlatas.

Nota:

- ***Ver Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telas nas construções acima de dois pavimentos.***

CAPÍTULO II
Do Movimento de Terra e do Muro de Arrimo

Art. 48 Quando o desnível do terreno, edificado ou não, em relação ao logradouro, ou aos terrenos vizinhos for superior a 1,00m (um metro), ou ainda em caso de ameaça de desabamento, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou outra solução técnica para a contenção do solo.

Art. 49 Caso ocorra a paralisação das atividades de movimentação de terras e/ou construção do muro de arrimo, deverão ser tomadas providências para a estabilização da área movimentada.

LIVRO V

DO PROJETO LEGAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GENÉRICAS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 50 Os afastamentos estabelecidos pela legislação urbanística não poderão receber nenhum tipo de edificação ou elemento construtivo, exceto os casos previstos neste Código.

I. os afastamentos serão medidos perpendicularmente ao alinhamento do terreno e deverão atender a **Tabela I**;

II. será permitida a implantação e a execução de saliências complementares à edificação que deverão atender a **Tabela II;**

III. os terrenos lindeiros às vias arteriais e/ou as formadoras dos Corredores Estruturadores, Exclusivos e Preferenciais, integrantes da Macrozona Construída, definidos pelo Anexo II do Plano Diretor, deverão garantir uma distância mínima bilateral de 18,00 m (dezoito metros) para os Corredores Estruturadores e Exclusivos e, 15,00 m (quinze metros) para os Corredores Preferenciais, medidos entre o início da divisa do lote e o eixo da referida via, conforme o Anexo 17, desta Lei, ***ficando, neste caso, liberado o afastamento frontal para os corredores a serem implantados, para edificação com até 9,00 m (nove metros) de altura, sendo para o restante da edificação aplicada a Tabela I de Afastamentos."***

Nota:

- ***Inciso IV alterado pelo Art. 20 da Lei Complementar Nº 181 de 01/10/2008 .***

IV. As baias de desaceleração de velocidade deverão ser implantadas a partir dos afastamentos excepcionais exigidos no inciso III, deste artigo e atender ao disposto no Anexo 18, desta Lei, **para aplicação do § 2º, do art. 117, da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia.**

§ 1º No caso da altura máxima da edificação, se situar nos intervalos da **Tabela I**, serão utilizados os critérios de arredondamento matemático.

§ 2º Entre edificações, com altura superior a 6,00m (seis metros), será garantido um afastamento mínimo igual ao dobro do respectivo afastamento lateral, entre edificações na mesma área, conforme **Tabela I e Anexos 1 e 2.**

Tabela I
Parâmetros Urbanísticos – Afastamentos

Altura da Edificação Medida pela laje de cobertura do pavimento	**AFASTAMENTOS**		
	Lateral (m)	**Fundo (m)**	**Frente (m)**
3,00	-	-	5,00
6,00	-	-	5,00
9,00	2,00	2,00	5,00
12,00	3,00	3,00	5,00
15,00	3,20	3,20	5,00
18,00	3,40	3,40	5,00
21,00	3,60	3,60	5,00
24,00	3,80	3,80	5,00
27,00	4,00	4,00	5,00
30,00	4,20	4,20	5,00
33,00	4,40	4,40	5,00
36,00	4,60	4,60	5,00
39,00	4,80	4,80	5,00
42,00	5,00	5,00	5,00
45,00	5,20	5,20	5,00
48,00	5,40	5,40	5,00
51,00	5,60	5,60	5,00
54,00	5,80	5,80	5,00
57,00	6,00	6,00	6,00
60,00	6,20	6,20	6,00
63,00	6,40	6,40	6,00
66,00	6,60	6,60	6,00
69,00	6,80	6,80	6,00
72,00	7,00	7,00	6,00
75,00	7,20	7,20	6,00
78,00	7,40	7,40	6,00
81,00	7,60	7,60	8,00
84,00	7,80	7,80	8,00
87,00	8,00	8,00	8,00
90,00	8,20	8,20	8,00
93,00	8,40	8,40	8,00
Acima de 93,00	8,40	8,4	10,00

Observação Complementar:

Nota:

- ***Regulamentado pelo art. 1° do Decreto 2529 de 14/10/2014"Para efeito de aplicação do disposto no art. 50 e Tabela I da Lei Complementar nº 177/2008, adotam-se as seguintes situações nas unidades territoriais denominadas Áreas Adensáveis (AA), Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), Áreas de Desaceleração de Densidade (ADD):***

I - Admite-se a liberação dos recuos laterais e de fundo até a altura de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), medida da laje de piso do pavimento térreo até a laje de cobertura do referido pavimento, bem como a construção de muro de proteção, em alvenaria com altura de até 1,80m (um metro e oitenta centímetros), no caso de utilização da referida laje de cobertura;

II - admite-se fechamento para proteção, em alvenaria, grade ou similar, com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) para proteção de terraços descobertos privativos ou não, que utilizam a laje de cobertura oriunda do pavimento imediatamente inferior;

III - as alturas da edificação, para estabelecimento

dos afastamentos da Tabela I do § 1º do art. 50 da Lei Complementar nº 177/2008 serão medidas a partir da laje de piso do pavimento térreo, que terá como referência o nível mais alto do terreno, limítrofe à via pública, exceto em caso de subsolo aflorado, em que deverá ser considerado o que estabelece o artigo 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Admite-se a utilização das lajes descobertas oriundas de coberturas dos pavimentos, para equipamentos de lazer, vagas de estacionamento e ou heliponto, desde que observado o caput do art. 50 da Lei Complementar nº 171/2008."

- ***Regulamentado pelo art. 2° do Decreto 2529 de 14/10/2014 " Para efeito de aplicação do disposto no art. 50 e Tabela II da Lei Complementar nº 177/2008, os pilares permitidos para edificações com altura igual ou superior a 57,00m (cinquenta e sete metros), conforme estabelecido na segunda linha da Tabela II, serão admitidos como saliências com avanço de 60cm (sessenta centímetros) sobre os recuos obrigatórios a partir dos pavimentos subsolo e térreo."***

- ***Regulamentado pelo Art.5° do Decreto 2529 de 14/10/2014 "Para efeito de aplicação do disposto no art. 50-A da Lei Complementar nº 181/2008 , entende-se como afastamento excepcional a área objeto da complementação do sistema viário descrito no inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 177/2008 devendo, para a altura da edificação ser aplicado o inciso III do art. 1º deste Decreto"***

Tabela II

Saliências	Balanço máximo sobre os recuos obrigatórios conforme Tabela I
Aba horizontal e vertical, Brise, Viga, Pilar, Jardineira, Floreira, Balcão, Ornato e Ornamento	60cm (sessenta centímetros) a partir da laje de cobertura do pavimento térreo
Pilar	60 cm (sessenta centímetros) Para edificações com altura igual ou superior a 57m(cinqüenta e sete metros)
Beiral da cobertura e/ou Coroamento	1,50m (um vírgula cinqüenta metros)
Elemento de composição de fachada como complemento da cobertura	1,50m (um vírgula cinqüenta metros) Para edificações com no mínimo 10 (dez) pavimentos

Nota:

- ***Artigos 50-A a 50-D acrescidos pelo Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 01/10/2008***

Art. 50-A O afastamento excepcional exigido no Art. 50 incidirá a partir do subsolo não podendo receber qualquer tipo de ocupação."

"§ 1º Fica facultada a aplicação da Transferência do Direito de Construir – TDC, sobre a área objeto da complementação do sistema viário, nos termos de legislação própria."

"§ 2º A TDC, de que trata o parágrafo anterior poderá ser utilizada em substituição ao instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, alem do potencial máximo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da altura do edifício conforme estabelecido no art. 158 da Lei Complementar 171/2007."

"§ 3º Para os projetos de modificação com acréscimo das edificações existentes localizadas nos Corredores Estruturadores, Exclusivos e Preferenciais, as exigências constantes do art. 20, desta Lei serão aplicadas somente para as áreas de acréscimo."

Art. 50-B Em lote de esquina com face voltada para vias de pedestres ou vielas com caixa inferior a 10,00m (dez metros), esta face fica caracterizada como lateral, excepcionalmente devendo atender o recuo mínimo de 2,00m (dois metros) até a altura de 9,00m (nove metros), conforme art. 50 desta Lei, sendo para o restante da edificação aplicada a Tabela I de afastamentos."

OBSERVAÇÃO COMPLEMENTAR:

- ***Art. 13 do Decreto Nº 1.085 de 05/05/2008: "Em lote de esquina com face voltada para área verde o recuo frontal obrigatório incidirá a partir do limite da área verde com a via pública"***

- ***O estabelecido no Art. 5 0- A desta Lei e no Art. 13 do Decreto 1085/2008 aplica – se para qualquer testada de terreno voltada para via de pedestre, viela ou área verde***

Art. 50-C Em lote de esquina não resultante de remembramento e/ou desmembramento, com face voltada para 03 (três) vias públicas, considerar-se-á como lateral a face voltada para a via de menor caixa, excepcionalmente devendo atender o recuo mínimo de 2,00m (dois metros) até a altura de 9,00m (nove metros), conforme art.50 desta Lei, sendo para o restante da edificação aplicada a Tabela I de afastamentos."

Art. 50-D O lote com área igual ou inferior a 200m² (duzentos metros quadrados), não oriundo de desmembramento ou remanejamento, terá seu afastamento frontal suprimido, desde que tenha parecer favorável da Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo, e observadas as disposições constantes do art. 50 e Anexo 17 desta Lei."

Art. 51 Todos os componentes das edificações, inclusive as fundações, fossa, sumidouro e poço simples ou artesiano, deverão estar dentro dos limites do terreno, não podendo, em nenhuma hipótese, avançar sobre o passeio público ou sobre os imóveis vizinhos.

§ 1º É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão, obstrução e ocupação de logradouros e/ou áreas públicas

municipais.

§ 2º Os beirais, seja qual for o caso, deverão distar das divisas laterais e de fundo no mínimo 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º As águas pluviais provenientes das coberturas deverão escoar dentro dos limites do terreno, não sendo permitido o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

§ 4º Nas edificações implantadas nas divisas laterais e de fundo e no alinhamento dos lotes, as águas pluviais provenientes dos telhados, marquises e outros, deverão ser captadas em calhas e condutores para captação em poço de recarga para alimentação do lençol freático ou para seu reaproveitamento e, em ultima instância, para despejo nas sarjetas do logradouro, passando sob os passeios ou escoando dentro do terreno;

§ 5º Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgoto, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagens nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.

§ 6º Admite-se a utilização de escoamento natural de águas pluviais utilizando os imóveis vizinhos.

Art. 52º O fechamento em alvenaria ou similar na divisa frontal, quando existir, poderá ter altura máxima de 2,20m (dois vírgula vinte metros), e em nenhuma hipótese, altura superior a 3,00m (três metros), em relação ao nível do terreno, quando em desnível.

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 7º do Decreto 1.085 de 05/05/2008. "As normas de fechamento em alvenaria ou similar previstas no art. 52, da Lei Complementar n.º 177/08, aplica-se para fechamento nas divisas frontal(ais), lateral (ais) e de fundo."***

§ 1º Será admitido fechamento com altura superior ao estabelecido nos artigos anteriores, quando se tratar de grades ou similares ou, ainda, em alvenaria até o limite determinado, com o excedente em grade ou similar.

§ 2º No fechamento de edificações agrupadas em quadra, área ou gleba, o portão de acesso deverá atender as seguintes exigências:

I. largura livre mínima de 4,00m (quatro metros);
II. altura livre mínima de 4,50m (quatro vírgula cinqüenta metros)

Art. 53 Excetuadas as habitações unifamiliares, geminadas, seriadas e coletivas com até 8 (oito) unidades, em lote exclusivo, qualquer edificação ou conjunto de edificações com mais de 750m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) deverá ser dotada de espaço ou abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro público, podendo ocorrer no recuo frontal obrigatório.

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 8º do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008 "Para efeito de aplicação do disposto no art. 62, da Lei Complementar n.º 177/08, admite-se a utilização de solução mecânica para atender à acessibilidade e compartimento para lixo, conforme estabelecido no Art. 53, da mesma Lei, no total de 2% (dois por cento) da área do terreno"***

Art. 54 Os ambientes ou compartimentos com armazenamento de recipientes de gás (GLP), para consumo doméstico, deverão atender às normas técnicas da ABNT - NBR 13523 e a NBR13932, bem como atender às seguintes exigências:

I. ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior;
II. o armazenamento deverá estar fora das edificações em ambiente exclusivo e no interior do lote;

III. com acesso direto ao logradouro público pode ocorrer no recuo frontal obrigatório;

IV. estar protegido do sol, da chuva e da umidade;

V. estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e faíscas.

§ 1º Os projetos para as edificações destinadas a habitação coletiva, uso misto, comércio e/ou prestação de serviço, indústria e uso institucional que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ser previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º Faculta-se o Licenciamento do projeto legal, com a apresentação do protocolo do mesmo junto ao Corpo de Bombeiros, sendo que a emissão do Alvará de Construção se dará somente mediante a apresentação do projeto aprovado pelo mencionado órgão.

Nota:

- ***Artigos 54-A a 54-G acrescidos pelo Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 1/10/2008***

Art. 54-A Toda edificação objeto de aprovação de projeto, destinada a habitação ou sem uso definido, com até 6,00m (seis metros) de altura localizada em qualquer das unidades territoriais definidas pela Lei Complementar n.º 171 de 29/05/2007 – Plano Diretor de Goiânia e integrante do Cone de Ruído dos Aeródromos de Goiânia, nos termos da Portaria Ministerial n.º 260/DGAC/2003, do Ministério da Aeronáutica, conforme Anexo III, desta Lei, estará isenta do controle de altura máxima da edificação definido pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 54-B Toda edificação, objeto de aprovação de projeto, acima de 9,00m (nove metros) de altura, localizada em qualquer das unidades territoriais definidas pela Lei Complementar n.º 171 de 29/05/2007 – Plano Diretor de Goiânia e não integrante do Cone de Ruído dos Aeródromos de Goiânia, porém integrante da Área de Proteção e Segurança dos Aeródromos de Goiânia, conforme Portaria Ministerial n.º 95, DGCEA de 21/08/2006, do Ministério da Aeronáutica e Anexo IV, desta Lei, sujeitar-se-ão ao controle de altura máxima da edificação definido pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 54-C O licenciamento de qualquer atividade não residencial em edificação localizada no Cone de Ruído, Portaria Ministerial n.º 260/DGAC/2003, do Ministério da Aeronáutica, estará sujeito aos critérios de ruído e localização de atividades, definidos pelo Departamento de Aviação Civil – DAC.

Art. 54-D Os casos excepcionais de lotes em que o limite de fundo coincida com a margem do curso d'água ou fundo de vale, deverão garantir o afastamento mínimo de fundo de 30m (trinta metros), medidos a partir da margem do curso d'água, em similaridade ao estabelecido no Código Florestal Brasileiro, Lei n.º 4.771 de 15/09/1965.

Nota:

- ***Ver artigo 105, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007 e artigo 112, inciso V, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007.***

Parágrafo único. Excetua-se do estabelecido no "caput" o previsto para o Inciso V do art. 112 da Lei Complementar n.º 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia.

Art. 54-E Os empreendimentos que tenham qualquer pavimento atingindo o nível da cota máxima do lençol freático deverão estar em conformidade com os critérios a serem estabelecido em Lei Municipal.

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 14 da Lei N° 8.760, de 19/01/2009: "Parágrafo único - No caso de existência de escavações abaixo do nível do terreno natural, o rebaixamento permanente do lençol freático fica condicionado a laudo de sondagem geotécnica indicando os níveis máximo e mínimo do lençol freático e a comprovada viabilidade técnica de recirculação da água do subsolo na mesma micro-bacia, com lançamento e infiltração em poço de recarga localizado no entorno imediato ao empreendimento, de acordo com laudo técnico e projeto específico elaborado por profissional habilitado com devida Anotação de Responsabilidade Técnica –ART no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura –CREA e sujeitos a avaliação técnica do Órgão competente da Administração Municipal."***

Art. 54-F Os empreendimentos que para a sua construção tenham que rebaixar o lençol freático, em caráter provisório, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias, a drenagem da água poderá ser lançada diretamente em poços de recarga localizados tecnicamente próximos a área do empreendimento conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 54-G Fica estabelecido o índice de ocupação máximo de 70% (setenta por cento), nos terrenos integrantes da unidade territorial Áreas Adensáveis, para o pavimento imediatamente superior a altura de 6,00m (seis metros) e com altura máxima de 9,00m (nove metros) conforme Tabela I desta Lei Complementar, quando este pavimento for destinado exclusivamente a estacionamento de veículos, excetuados os edifícios garagem.

CAPÍTULO II
Das Calçadas

Art. 55 Nos logradouros públicos, dotados de meio-fio, será obrigatória a construção e manutenção de passeio público ou calçada em toda a extensão das testadas dos terrenos, acompanhando o "grade" da rua, sob responsabilidade do proprietário, instruído pelo Manual de Procedimentos Administrativos e atendidas as seguintes exigências:

I. permitir o livre trânsito de pessoas, não sendo permitido a utilização de revestimentos deslizantes, assim como, a execução de qualquer elemento que prejudique a livre passagem, observadas as normas da NBR-9050 quanto a acessibilidade;

II. largura mínima do calçamento do passeio de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), livre de qualquer obstáculo, devendo ser garantida a continuidade entre passeios vizinhos e tendo como referência o passeio já existente, se este estiver em conformidade com as normas deste Código, caso contrário, deverá ocorrer sua adequação por meio de rampa;

III. apresentar declividade máxima de 3%(três por cento), do alinhamento para o meio-fio;

IV. durante a execução de obra, desde que ela não permaneça paralisada por mais de 3 (três meses), será tolerado um calçamento provisório, com largura mínima de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros) livre de qualquer obstáculo e revestimento que permita o acesso dos munícipes;

V. durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de forma a permitir o livre trânsito de pessoas.

VI. apresentar rebaixamento de meio-fio em terrenos de esquina e junto às faixas de pedestres, para acesso de pessoas, conforme **Anexo 3,** deste Código e normas da ABNT – NBR 9050.

Art. 56 É permitido o rebaixo de guias de meio-fio destinado ao acesso de veículos, desde que garantido o acesso de pedestres às edificações conforme as normas da ABNT - NBR – 9050, não conflitante com a circulação de veículos, conforme **Anexo 4, 5 e 6** deste Código e atendidas as seguintes exigências:

I. será permitido o rebaixamento máximo de 3,50m (três vírgula cinqüenta metros) para cada testada de lote menor que 14,00m (quatorze metros);

II. em casos de lotes com testada igual a 14,00m (quatorze metros), poderá ocorrer dois rebaixos por testada, desde que com espaço mínimo de 5,00m (cinco metros) entre eles;

III. em casos de lotes com testada superior a 14,00m

(quatorze metros) poderá ocorrer um rebaixo a cada 7,00m (sete metros) de testada, desde que com espaço mínimo de 5,00m (cinco metros) entre eles;

IV. em casos de lotes de esquina serão consideradas as duas testadas;

V. o acesso de veículos em lotes de esquina será locado, no mínimo, à distância de 10,00m (dez metros), contados do ponto de interseção do prolongamento dos alinhamentos dos lotes;

VI. para posto de gasolina, admite-se o rebaixo total do meio-fio conforme **Anexo 5,** deste Código;

VII. quando se tratar de habitação geminada e habitação em série com acesso direto à via, dispensando corredor de acesso comum, poderá ocorrer 1 (um) rebaixo por unidade habitacional;

VIII. quando se tratar de habitação coletiva poderá ocorrer 1 (um) rebaixo por acesso;

IX. para os usos habitacionais o rebaixo no meio-fio deve corresponder ao acesso de veículos ao lote, exceto quando se tratar de vagas exigidas externas ao empreendimento;

X. admitido rebaixo de 5,00m (cinco metros), para acesso a estacionamento de veículos, com manobra interna ao lote para fluxo de entrada e saída de veículos;

XI. para as vagas externas de edificações residenciais e usos de comércio, prestação de serviço, indústria e institucional, será admitido por rebaixo, acesso a, no máximo, 3 (três) vagas, conforme **Anexo 6,** deste Código;

XII. quando se tratar de acesso de ônibus e caminhões, será admitido rebaixo superior a 3,50m (três vírgula cinqüenta metros), desde que com testada de lote superior a 14,00m (quatorze metros);

XIII. quando utilizado o disposto nos incisos III, VIII, X, XI e XII, os rebaixos não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) da extensão da testada do imóvel;

XIV. em casos de lotes em vias com faixa exclusiva para transporte coletivo, onde é proibido estacionar na via pública, deverá ser consultada a Divisão de Estruturação Viária, do Órgão Municipal de Planejamento, para rebaixo total da guia de meio-fio;

XV. os lotes de configuração irregular, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste artigo serão encaminhadas à Câmara Técnica de Uso do Solo, do Órgão Municipal de Planejamento, para análise.

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 14º do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008: "Para efeito de aplicação do disposto no Anexo 18, da Lei Complementar n.º 177/08, admite-se solução alternativa de projeto de acesso para as categorias de uso habitacional, desde que devidamente autorizada pela Divisão de Estruturação Viária do Órgão Municipal de Planejamento."***

CAPÍTULO III
Da Iluminação e Ventilação

Art. 57 Os compartimentos das edificações serão iluminados e ventilados mediante aberturas para áreas de iluminação e ventilação.

§ 1º Nenhuma das aberturas para iluminação e ventilação naturais da edificação poderá distar das divisas do lote, a menos de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), conforme **Anexo 7,** deste Código.

§ 2º As paredes sem iluminação e ventilação, quando afastadas das divisas, não poderão distar destas menos de 0,80m (oitenta centímetros), conforme **Anexo 8,** deste Código.

§ 3º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos 0,75m (setenta e cinco centímetros), conforme **Anexo 9,** deste Código.

§ 4º Será tolerado, para compartimentos avarandados, localizados no pavimento térreo, afastamento mínimo de 0,75m (setenta e cinco centímetros) quando houver fechamento na respectiva divisa, com altura mínima de 2,20m (dois vírgula vinte metros), conforme **Anexo 9,** deste Código.

§ 5º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de 0,10m x 0,20m (dez centímetros de largura sobre vinte centímetros de comprimento) e construídas a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, conforme **Anexo 9,** deste Código.

§ 6º As pérgulas serão permitidas, podendo ocupar os espaços destinados à iluminação e ventilação, quando coincidente com a laje de cobertura do pavimento térreo, do mezanino ou primeiro pavimento.

Art. 58 Nenhum compartimento será iluminado e ventilado através de outro compartimento fechado, salvo os casos previstos neta lei.

§ 1º Os compartimentos fechados poderão ser iluminados e ventilados por compartimentos avarandados.

§ 2º A cozinha, copa, quarto de serviçal, banheiros, depósitos e similares poderão ser iluminados e ventilados pela área de serviço, exceto quando esta for iluminada e ventilada por poço de ventilação.

§ 3º Poderá existir iluminação e ventilação por forro falso, em compartimentos fechados contíguos, desde que respeitado o pé-direito mínimo, estabelecido por este Código para os compartimentos das edificações.

§ 4º Será permitida a utilização de processos mecânicos e artificiais de iluminação e de ventilação, tais como iluminação zenital, exaustão mecânica e dutos nos seguintes compartimentos: corredores, quartos de vestir, depósitos e banheiros.

§ 5º Quando houver exigência de iluminação e ventilação será tolerada iluminação zenital quando esta concorrer, no máximo, com até 50% (cinqüenta por cento) da iluminação e ventilação exigida, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 59 Os compartimentos destinados à cozinha, copa,

quarto de serviçal, área de serviço, banheiro, quarto de vestir ou "closed" e depósito, poderão ser iluminados e ventilados por poço de ventilação descoberto, conforme **Anexo 10,** deste Código, e atendidas as seguintes exigências:

I. o diâmetro (D) do círculo inscrito será considerado livre de qualquer obstáculo, inclusive beirais;

II. ter acesso para possibilitar sua inspeção;

III. quando em edificações com até 3 (três) pavimentos:

a) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro (D), mínimo de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros);
b) quando o poço de ventilação servir exclusivamente para banheiros ou sanitários, o círculo inscrito será admitido com diâmetro mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

I. acima de 3 (três) pavimentos deverá permitir a inscrição de um circulo cujo diâmetro (D) seja calculado pela fórmula:

D = 1,50m + 0,20 (N – 3) onde N é o número de pavimentos da edificação e, em qualquer caso, ter no mínimo área de 7,00m² (sete metros quadrados).

§ 1º O pavimento térreo, quando em pilotis, não será computado como pavimento.

§ 2º Não será admitido escalonamento.

CAPÍTULO IV
Das Marquises e Coberturas

Art. 60 Admite-se marquises nas fachadas das edificações não habitacionais, construídas em balanço sobre o recuo frontal obrigatório, que deverão obedecer às seguintes exigências:

I. ter área máxima de 50% (cinqüenta por cento) do recuo em questão;

II. fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

III. apresentar qualquer de seus elementos estruturais ou decorativos acima da cota de 3,00m (três metros) em relação ao nível do passeio;

IV. não prejudicar a arborização e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros, quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises deverão ser compostas de tantos seguimentos horizontais quanto forem convenientes.

Art. 61 As marquises nas fachadas das edificações não habitacionais, quando construídas no alinhamento do lote, deverão ter sempre largura de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros) inferior à do passeio público.

Art. 62 Para proteção das entradas das edificações habitacionais e não habitacionais serão permitidas coberturas juntamente com guarita de segurança, sobre parte do recuo frontal, num total de 2% (dois por cento) da área do terreno, desde que a guarita com área máxima de 15m² (quinze metros quadrados) e, ainda, que a somatória da guarita com a cobertura de proteção não ultrapasse área máxima de 100m² (cem metros quadrados).

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 8º do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008 "Para efeito de aplicação do disposto no art. 62, da Lei Complementar n.º 177/08, admite-se a utilização de solução mecânica para atender à acessibilidade e compartimento para lixo, conforme estabelecido no art. 53, da mesma Lei, no total de 2% (dois por cento) da área do terreno"***

CAPÍTULO V
Circulação Horizontal e Vertical - Escadas, Rampas e Elevadores

Art. 63 As circulações horizontal e vertical – escadas e rampas - de uso comum e/ou coletivo, em edificações destinadas à habitação coletiva, comércio e/ou prestação de serviço, industrial, uso institucional e de uso misto, deverão atender ao Código de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Estado de Goiás.

Nota:

- ***Ver Lei Complementar nº215 de 13 de maio de 2011 que dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes nos condomínios de edifícios residenciais de serviços e outros.***

Art. 64 Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e/ou que exceda a 12,00m (doze metros), medidos a partir da soleira do primeiro pavimento computado até o piso do último pavimento.

§ 1º O pavimento aberto em pilotis, o(s) pavimento(s) de subsolo e qualquer outro pavimento de garagem serão considerados, para efeito deste artigo, como paradas de elevador ou pavimentos, salvo quando o subsolo estiver fora da projeção da edificação.

§ 2º A quantidade e o dimensionamento da caixa de elevador será de acordo com o cálculo de tráfego e intervalo na forma prevista em norma adequada da ABNT, atendidas as seguintes condições:

I. no mínimo, um elevador, em edificações de até 10 (dez) pavimentos e/ou com desnível igual ou inferior a 30,00m (trinta metros);

II. no mínimo, dois elevadores, em edificações com mais de 10 (dez) pavimentos e/ou com desnível superior a 30,00m (trinta metros);

III. todos os pavimentos deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinados nos incisos anteriores;

IV. os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão mínima de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros);

V. pelo menos o único ou um dos elevadores deve assegurar o acesso ao cadeirante.

§ 3º Não será considerado pavimento, para efeito deste artigo,

o de uso privativo de andar ou pavimento contíguo.

CAPÍTULO VI
Do Estacionamento

Art. 65 Os espaços para acesso, circulação, manobra e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, conforme as **Tabelas III e IV e os Anexos 11, 12, 13, 14, 15 e 16,** deste Código.

Art. 66 A reserva técnica para estacionamento de veículos e demais normas não estabelecidas neste Código, para as atividades não residenciais, deverão atender ao disposto na legislação urbanística – Lei que regulamenta o Controle das Atividades e dos Parâmetros Urbanísticos e seus Anexos.

Art. 67 A reserva técnica para estacionamento de veículos para as atividades residenciais deverão atender a tabela III.

Parágrafo único. Fica dispensado da exigência da Outorga Onerosa do Direito de Construir todas as áreas cobertas, até a altura máxima de 9,0m (nove metros), destinadas a estacionamento de veículos, excetuados os edifícios garagem.

Tabela III

Área de Reserva Técnica destinado a Estacionamento de Veículos para os usos Habitacionais **Regulamenta a Lei Complementar n.º171/2007 – Plano Diretor de Goiânia**						
CATEGORIA DE USOS HABITACIONAIS	**Área edificada 0 m2 a 100 m2**	**Área edificada 101 m2 a 200 m2**	**Área edificada 201 m2 a 300 m2**	**Área edificada 301 m2 a 400 m2**	**Área edificada 401 m2 acima**	**OBS**
Habitação Unifamiliar e Geminada	1 vaga	1 vaga	2 vagas	3 vagas	4 vagas	**(2) (3)**
Habitação Seriada	1 vaga	2 vagas	3 vagas	4 vagas	4 vagas	**(2) (4) (5) (6) (7)**
Conjunto Residencial	1 vaga	2 vagas	3 vagas	4 vagas	4 vagas	**(2) (5) (6) (7)**
Habitação Coletiva	1 vaga	2 vagas	3 vagas	4 vagas	4 vagas	**(1) (2) (3) (4) (5) (6) (7)**

Nota:

- ***Observações de 1 a 7 alteradas pelo Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 1/10/2008***

OBS:

(1) ***Acima de 200 (duzentos) unidades habitacionais, quando for exigido 1 (uma) vaga por unidade, 20% (vinte por cento) do total das unidades habitacionais excedentes, deverá ter no mínimo 1 (uma) vaga adicional.***

(2) É permitido vagas de gaveta desde que pertencentes a mesma unidade habitacional.

(3) ***Admitido vaga exigida descoberta no recuo frontal obrigatório.***

(4) Admitido vaga descoberta no recuo frontal obrigatório, até 6 (seis) unidades.

(5) Admitido vaga descoberta no recuo frontal obrigatório, desde que com manobra interna ao lote ***quando com mais de 6 (seis) unidades.***

(6) Para as vagas oferecidas além do quantitativo exigido serão admitidas vagas autônomas de gaveta com utilização de manobrista.

(7) Deverão ser reservadas vagas adicionais de estacionamento de veículos **internas ao terreno**, destinadas a visitante, embarque e desembarque, será carga e descarga, nos seguintes termos:

a) ***Até 10 (dez) unidades habitacionais isento da exigência de vagas adicionais;***

b) ***Até 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais exigida 01 (uma) vaga adicional, externa ao empreendimento;***

c) ***Até 100 (cem) unidades habitacionais exigidas 02 (duas) vagas adicionais, externas ao empreendimento;***

d) ***Acima de 100 (cem) unidades habitacionais será exigida 01 (uma) vaga para cada 100 (cem) unidades ou fração, externas ou internas ao empreendimento, garantida a exigência da alínea c;***

e) ***E quando houver embarque e desembarque interno ao lote, o mesmo substituirá uma das vagas exigidas.***

Art. 68 As edificações deverão atender ao disposto no Anexo 17 deste Código.

Art. 69 Nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as dimensões, numerações e as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação de veículos.

Art. 70 As vagas para estacionamento em edifícios, quando em compartimentos fechados, deverão dispor de ventilação permanente, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) da área do piso, ou através de exaustão mecânica.

Parágrafo único. Quando as vagas para estacionamento em edifícios ocuparem mais de um pavimento, estes devem ser interligados por escadas ou rampas que satisfaçam às condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, independentemente da existência de outros acessos.

Nota:

- ***Artigo 70-A acrescido pelo Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 1/10/2008***

Art. 70-A. Para os projetos de modificação com acréscimo, em edificações licenciadas destinadas a atividades não residenciais, somente serão aplicadas as exigências

de Reserva Técnica para estacionamento de veículos, prevista na Lei n.º 8617/2008, quando se tratar de área de acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área edificada aprovada.

§ 1º A reserva técnica para estacionamento de veículos se incidirá somente sobre a área de acréscimo da edificação;

§ 2º A exigência de reserva técnica mencionada no caput poderá estar locada num Raio máximo de 300m (trezentos metros), desde que instalada em atividade compatível com estacionamento de veículos ou edifício garagem.

Seção I
Acesso e Circulação de Veículos

Art. 71 O rebaixo de guias de meio-fio destinado a acesso de veículos, deverá atender ao disposto no Capítulo II, deste Título – Das calçadas.

Art. 72 As faixas de acesso e circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego:

I. para o portão de acesso 3,50m (três vírgula cinqüenta metros) de largura e 2,40m (dois vírgula quarenta metros) de altura livre de passagem, quando destinadas a automóveis e utilitários;

II. para circulação em linha reta 3,00m (três metros) de largura e 2,40m (dois vírgula quarenta metros) de altura livre de passagem, quando destinadas a automóveis e utilitários;

III. será admitida uma única faixa de acesso e circulação de automóveis e utilitários quando esta se destinar, no máximo, ao acesso de 150 (cento e cinqüenta) veículos. Acima destes valores a faixa de acesso e circulação, em linha reta, passa a ter 5,00m (cinco metros);

IV. para circulação por rampa atender a **Tabela IV**, deste Código.

Art. 73 As rampas deverão atender à **Tabela IV** e aos **Anexos 12 e 13** deste Código e apresentar:

I. recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento do lote para seu início;

II. patamar de acomodação mínimo de 5,00m (cinco metros).

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 9º do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008 "Para efeito de aplicação do disposto no inciso I, do art. 73, da Lei Complementar n.º 177/08, considerar-se-á:***

I - para as habitações unifamiliares a isenção da exigência de recuo para o início da rampa;

II - para as habitações geminadas e seriadas com até 04 (quatro) unidades a isenção da exigência de recuo para o início da rampa quando com desnível de até 10% (dez por cento)."

Seção II
Espaços de Manobra e Dimensionamento das Vagas de Estacionamento

Art. 74 Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, internos ao lote, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos, exceto os casos previstos neste Código, para vagas autorizadas internas ao lote e externas à edificação ou empreendimento conforme legislação urbanística.

Art. 75 As vagas para estacionamento de veículos serão dimensionadas em função do tipo de veículo e os espaços de manobra e acesso em função do **ângulo** formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas, conforme disposto na **Tabela V** e nos **Anexos 11, 12, 13, 14, 15 e 16,** deste Código.

Parágrafo único. A vaga, quando paralela à faixa de acesso ["baliza" = 0°(zero grau)], será acrescido 0,50m (cinqüenta centímetros) no comprimento e 0,50m (cinqüenta centímetros) na largura para automóveis e utilitários.

TABELA IV – RAMPAS
Exigências mínimas em metros

RAMPA	LARGURA (L)		PÉ DIREITO	INCLINAÇÃO Máxima (%)	RAIO INTERNO (R)	PATAMAR DE ACOMODAÇÃO
	Sentido Único	Sentido Duplo				
RETA	3,00	5,50	2,40	20	3,50	5,00
CURVA	3,50	-		18		
	-	6,00		15		

TABELA V - DIMENSÃO DE VAGAS E FAIXAS DE ACESSO E MANOBRA

Exigências mínimas em metros

	Vaga para Estacionamento			Faixa de Acesso e manobra à Vaga (F)	
Tipo de veículo	Altura (H)	Largura (L)	Comprimento (C)	0 a 45º *	46 a 90º
Pequeno	2.10	2.30	4.60	3.00	4.60
Médio	2.10	2.40	4.80	3.50	4.80
Grande	2.30	2.50	5.50	4.00	5.00
Acessibilidade	Atender ABNT NBR 9050			4.00	5.00
Moto	2.00	1.00	2.00	2.50	2.50

* Quando em sentido duplo de tráfego, ocorrendo manobras, atender ao estabelecido para 46 a 90º.

Seção III
Carga e Descarga

Art. 76 As áreas para carga e descarga, quando necessárias, deverão atender a legislação urbanística referente a estacionamento de veículos e carga e descarga, constante da lei de controle das atividades não residenciais.

Parágrafo único. A manobra para esta operação deverá observar os limites do lote, de forma que não seja executada nos espaços dos logradouros públicos.

Nota:

- ***Art. 76-A acrescido pelo Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 01/10/2008***

Art. 76 -A - Em substituição a área de carga e descarga, será exigida área para embarque e desembarque de alunos, que será analisada caso a caso pelo Órgão Municipal de Trânsito, para as escolas com área ocupada superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

CAPÍTULO VII
Da Acessibilidade e da Pessoa com Deficiência e com Mobilidade Reduzida

Art. 77 Deverão ser observadas as normas da ABNT – NBR 9050 e legislação complementar, quanto a acessibilidade e mobilidade, detalhes da edificação, tais como: símbolo internacional de acesso, corrimão e guarda-corpo ou seus sucedâneos legais.

Nota:

- ***Ver Lei Complementar nº 234, de 08 de novembro de 2012, que dispõe sobre acessibilidade de portadores de deficiência cadeirantes, a bares, restaurantes, lanchonetes refeitórios, casa de eventos e estabelecimentos similares.***

Art. 78 Para as edificações destinadas ao desempenho de atividades com atendimento e circulação de uso e de atendimento de público ou de uso coletivo, deverá ser garantido pelo menos 01 (um) acesso para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida aos compartimentos de atendimento e circulação de público, bem como as rotas de interligação às principais funções da edificação, em conformidade com o art. 18, do Decreto n.º5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Em substituição à rampa, admite-se solução mecânica de transporte vertical que garanta o acesso e que deverá ser identificada no projeto legal a ser licenciado.

Art. 79 O local destinado a estacionamento de veículos, quando em desnível em relação à edificação, deverá ser ligado à mesma com condições de acesso e circulação.

Art. 80 Deverá ser oferecido 01(um) compartimento, destinado a sanitário público para ambos os sexos, de acordo com as normas da ABNT, além do descrito no art. 22, do Decreto n.º 5.296/2004, para os seguintes usos e portes:

I. edificações comerciais e/ou prestação de serviços destinadas a uma única atividade de grande porte;

II. comércio varejista de mercadorias em geral (supermercado) de até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

III. atividade de organização religiosa de até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

IV. estabelecimento de ensino de até médio porte;
V. atividade de atenção à saúde humana de até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

VI. bares e outros estabelecimentos de até 180m² (cento e oitenta metros quadrados), especializados em servir bebidas.

§ 1º Para as edificações comerciais e/ou de prestação de serviços, com até 02 (dois) pavimentos de salas, os sanitários deverão ter porta com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), exceto quando forem dotados de sanitários agrupados, quando deverá ser oferecido 01(um) compartimento destinado a sanitário público para ambos os sexos.

§ 2º Do total da reserva técnica, para o estabelecido nos incisos I a VI, será exigido 01(uma) vaga para estacionamento de veículos, de acordo com as normas da ABNT NBR 9050.

Art. 81. Deverá ser oferecido 01 (um) compartimento, destinado a sanitário público para cada sexo, com porta de 0,80m (zero, oitenta metros), de acordo com as normas da ABNT – NBR 9050, além do descrito no art. 22, do Decreto n.º5.296/2004, para os seguintes usos e portes:

I. comércio varejista de mercadorias em geral (supermercado) de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados) ;

II. atividade de organização religiosa de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados);

III. estabelecimento de ensino de grande porte;

IV. atividade de atenção à saúde humana de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados);

V. bares e outros estabelecimentos de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), especializados em servir bebidas;

VI. galerias comerciais e edifícios comerciais de grande porte, quando com mais de 03 (três) pavimentos de salas comerciais, sendo um sanitário por pavimento podendo, neste caso, ser para ambos os sexos.

Parágrafo único. Do total da reserva técnica, quando com até 100 (cem) vagas, para o estabelecido nos incisos I a VI, exigido 01(uma) vaga para estacionamento de veículos, de acordo com as normas da ABNT NBR 9050. Acima deste valor 2% (dois por cento) da reserva técnica, sendo, no mínimo, 04 (quatro) vagas.

Nota:

- ***Regulamentados os Artigos 80 e 81 pelo Art. 10º do Decreto 1.085 de 05/05/2008 : "Para efeito de aplicação do disposto nos artigos 80 e 81, da Lei Complementar n.º 177/08, considera-se médio porte igual a até 540m² (quinhentos e quarenta metros quadrados) e grande porte superior a 540m² (quinhentos e quarenta metros."***

Art. 82 Para Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Capítulo, o órgão municipal de planejamento consultará o Grupo de Trabalho de Acessibilidade do CREA - GO ou outra Comissão de acessibilidade se houver.

Nota:

- ***Artigos 82-A, 82-B, 82-C, 82-D, 82-E, 82-F, 82-G, 82-H e 82-I acrescidos pelo art. 1° da Lei Complementar nº 217, de 20 de setembro de 2011.***

Art. 82-A. As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistemas de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, na conformidade das disposições de lei

específica e regulamentos sobre a matéria.

Art. 82-B. A obrigatoriedade aplica-se, na categoria de uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

I- hotéis, motéis e similares;

II- clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III- clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV- hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V- escolas, creches, abrigos , asilos e albergues;

VI- quartéis;

VII- indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII- lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 82-C. A obrigatoriedade se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 82-D. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 2 (dois) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 82-E. Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações.

Art. 82-F. Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que tratam esta lei deverão ser dimensionados para entender, no mínimo, 50% (cinqüenta por centro) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água.

Parágrafo único. Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 82-G. O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar.
Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, que será submetido ao crivo do Órgão Municipal Competente.

Art. 82-H. Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizados a partir da vigência desta lei.

Art. 82-I. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação."

TÍTULO II
DAS NORMAS DA EDIFICAÇÃO POR CATEGORIA DE USO

Art. 83 Além do disposto no **Título I**, do **Livro V**, deste Código, referentes às edificações em geral, deverão ser obedecidos os requisitos constantes deste Título.

Art. 84 Os projetos para as edificações destinadas à habitação coletiva, comércio e/ou prestação de serviço, uso institucional, indústria e de uso misto deverão ser previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Faculta-se o Licenciamento do projeto legal, com a apresentação do protocolo do mesmo junto ao Corpo de Bombeiros, sendo que a emissão do Alvará de Construção se dará somente mediante a apresentação do projeto aprovado pelo mencionado órgão.

CAPÍTULO I
Da Habitação

Art. 85 As dimensões mínimas dos compartimentos da habitação devem atender ao contido na **Tabela VI,** deste Código, exceto quando se tratar de habitação unifamiliar, geminada e em série com 04 (quatro) unidades.

Art. 86 O dimensionamento das vagas da habitação, juntamente com o espaço para manobras, devem atender ao disposto no Capítulo VI, do Título I, do Livro V – Do Estacionamento, deste Código.

Parágrafo único. Admite-se o uso de vagas de gaveta, desde que pertencentes a uma única unidade habitacional.

Art. 87 A vaga para estacionamento de veículo para os usos de habitação unifamiliar, geminada e seriada deverá atender as seguintes exigências mínimas:

I. a primeira ou única vaga exigida, conforme reserva técnica e podendo ser coberta ou descoberta, com dimensionamento para carro de tamanho médio;

II. as demais vagas exigidas, conforme reserva técnica e as vagas disponibilizadas alem do exigido, podendo ser coberta ou descoberta com dimensionamento para carro de tamanho pequeno, sendo para a primeira vaga, conforme inciso anterior.

Nota:

- ***Inciso II alterado pelo Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 1/10/2008.***

Seção I
Habitação Unifamiliar

Art. 88 Considera-se habitação unifamiliar aquela definida por uma unidade habitacional, em edificação para a qual corresponda lote exclusivo.

Parágrafo único. As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

Seção II
Habitação Geminada

Art. 89 Considera-se habitação geminada aquela definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas, em uma mesma edificação, em lote exclusivo e com fração ideal mínima de 90m² (noventa metros quadrados).

§ 1º As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

§ 2º Para as unidades de uso sustentável, a fração ideal mínima será de 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 3º Para efeito de modificação de projeto com acréscimo de área construída das unidades habitacionais, integrantes da habitação geminada já licenciada, os índices urbanísticos incidirão sobre a área da fração privativa da respectiva unidade, entendendo como tal, a porção de terreno privativa e de uso exclusivo da unidade habitacional.

Seção III
Habitação Seriada

Art. 90 Considera-se habitação seriada aquela definida como a edificação de duas ou mais unidades isoladas ou mais de duas unidades habitacionais justapostas ou, ainda, mistas entre si, respeitadas as seguintes condições:

I. quando acontecer em lote(s) ou quadra inteira ou chácara de parcelamento aprovado, inseridos na Macrozona Construída, o número máximo de unidades habitacionais será resultante da aplicação da fração ideal de 90m² (noventa metros quadrados);

II. a Habitação em Série poderá ser implantada em glebas ou áreas com até 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), não integrante de parcelamento aprovado, inseridos na Macrozona Construída, desde que o acesso a área seja por via pública com caixa mínima de 13,00m (treze metros), sendo o número máximo de unidades habitacionais resultante da aplicação da fração ideal de 90m² (noventa metros quadrados), não podendo ultrapassar 100 (cem) unidades;

III. quando a caixa da via pública de acesso for inferior a 13,00m (treze metros), será consultada à Divisão de Estruturação Viária, do Órgão Municipal de Planejamento, para análise sobre reserva de área para adequação do acesso;

IV. com no máximo 04 (quatro) unidades habitacionais as disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário;

V. para efeito de modificação de projeto, com acréscimo de área construída, em unidades habitacionais integrantes de Habitação em Série já licenciadas, os índices urbanísticos máximos incidirão sobre a área da fração ideal privativa da respectiva unidade, entendendo como tal, a porção de terreno privativa e de uso exclusivo da unidade habitacional.

Parágrafo único. Para as unidades de uso sustentável, a fração ideal mínima será de 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

Art. 91 A habitação seriada, cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso às moradias, deve obedecer, ainda, às seguintes condições:

I. o acesso de veículos às unidades habitacionais, juntamente com o espaço de manobra, se fará por uma via com faixa de rolagem com largura mínima de 5,00m (cinco metros) quando agrupadas até 20 (vinte) unidades habitacionais ou, ainda, em sentido único de trânsito.

II. quando agrupadas mais de 20 (vinte) unidades habitacionais ou, ainda, em sentido duplo de trânsito o acesso e manobra terá largura mínima de 6,00m (seis metros);

III. será admitida faixa de acesso e circulação de veículos com largura mínima de 3,00m (três metros) quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 100 (cem) veículos. Acima destes valores a faixa de acesso e circulação passa a ter 5,00m (cinco metros);

IV. o acesso interno para pedestres, terá largura mínima de 1,20m (um vírgula vinte metros);

V. o perímetro da Habitação em Série, quando em quadra fechada, deverá receber fechamento em toda sua extensão, excluído o acesso à mesma. O fechamento em alvenaria ou similar na(s) divisa(s) frontal(ais) deverá(ão) estar recuado(s) 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), devendo receber tratamento paisagístico, com manutenção a cargo dos proprietários do conjunto;

VI. mínimo de 2% (dois por cento) da área do terreno destinada a recreação e lazer, coberta ou não e de uso comum, podendo ser, quando descoberto, utilizado como área permeável, quando com mais de 08 (oito) unidades.

Nota:

- ***Inciso VI alterado pelo Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 01/10/2008.***

Seção IV
Habitação Coletiva

Art. 92 Considera-se Habitação Coletiva, aquela definida por mais de 2 (duas) unidades habitacionais superpostas e justapostas em uma ou mais edificações isoladas em lote exclusivo.

Art. 93 A vaga para estacionamento de veículos para o uso de habitação coletiva, deverá atender às seguintes exigências

mínimas:

I. quando for exigido, conforme reserva técnica, 01 (uma) vaga por unidade habitacional, do total deverão ser previstas 20% (vinte por cento) com dimensionamento para carros grandes e 80% (oitenta por cento), com dimensionamento para carros médios;

II. quando for exigido, conforme reserva técnica, 02 (duas) vagas por unidade habitacional, do total da segunda vaga exigida, deverão ser previstas 50% (cinqüenta por cento), com dimensionamento para carros médios, 50% (cinqüenta por cento), com dimensionamento para carros pequenos, sendo para a primeira vaga, conforme inciso anterior;

III. para as demais vagas exigidas e para as vagas disponibilizadas além do exigido será admitido dimensionamento para carros pequenos;
IV. as vagas quando localizadas com qualquer das laterais voltadas para paredes deverão ser aumentadas na largura, conforme **Anexo 14,** deste Código.

Nota:

- ***Inciso III alterado pelo Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 1/10/2008.***

Art. 94 As habitações coletivas com área construída de até 2.000m² (dois mil metros quadrados), e com mais de 08 (oito) unidades deverão reservar, obrigatoriamente, espaço destinado à recreação e lazer coberta ou não e de uso comum, que atenda às seguintes exigências:

I. mínimo de 2% (dois por cento) da área do terreno em espaço contínuo ou não, podendo ocorrer em diferentes níveis, bem como ser utilizado como área permeável, quando descoberto.

II. conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III. estar separado de local de circulação e estacionamento de veículos;

IV. ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho para proteção contra queda, conforme ABNT – NBR 14718.

Nota:

- ***Inciso I alterado pelo Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 1/10/2008.***

Art. 95 As habitações coletivas com área construída superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), deverão reservar, obrigatoriamente, espaço destinado a recreação e lazer, coberta ou não e de uso comum, que atenda às seguintes exigências:

I. mínimo de 5% (cinco por cento) da área do terreno em espaço contínuo ou não, podendo ocorrer em diferentes níveis, bem como ser utilizado como área permeável, quando descoberto.

II. conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 4,00m (quatro metros);

III. estar separado de local de circulação e estacionamento de veículos;

IV. ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho para proteção contra queda conforme ABNT – NBR 14718.

Nota:

- ***Inciso I alterado pelo Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 1/10/2008.***

Tabela VI - Habitação/Dimensões Mínimas

	Área (m²) * *	Círculo Inscrito Ø em metro * *	Iluminação e Ventilação naturais *	Pé Direito (metro)	Obs.
Corredor	-	0,80		2,25	
1ª Sala	10,00	2,80	1/7	2,50	I e V
Outras Salas	5,00	2,00	1/7	2,50	
Escritório	4,00	1,50	1/7	2,50	
1º Quarto	9,00	2,50	1/7	2,50	II
Demais Quartos	7,00	2,30	1/7	2,50	
Quarto Serviçal	4,00	1,50	1/7	2,50	III
Cozinha	4,50	1,60	1/7	2,50	V
Sótão e similares	-	-	-	1,80	
Serviço	1,80	1,00	1/7	2,50	
Banheiro	2,00	1,10	1/10	2,25	V
Lavabo ou banheiro com 02 peças	1,20	1,00	1/10	2,25	V
Depósito	-	-	1/10	-	IV

Observações:
* Iluminação e ventilação: cálculo em relação à área do piso.
* * Livre de elemento estrutural.

I. admite-se estar e jantar conjugados, com área mínima de 12m² (doze metros quadrados);

II. para o cálculo de iluminação e ventilação, excluídas as áreas de quarto de vestir e closed;

III. ligado à área de serviço, não podendo ser reversível;

IV. exigida iluminação e ventilação com área acima de 4,00m (quatro metros);

V. será admitido para habitação com 01 (um) quarto tipo Kitinete, Hotel Residência, Apart hotel, Flat, Pensionato e similares, sala com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e cozinha com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados), com dimensões mínimas, respectivamente, de 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) e 1,20m (um vírgula vinte metros).

Art. 96. Para projeto legal de interesse social, as áreas dos compartimentos da unidade habitacional poderão ter 75% (setenta e cinco por cento) das áreas referentes ao primeiro quarto e primeira sala definidas na **TABELA VI**, desde que a unidade tenha área máxima de 70m² (setenta metros quadrados).

§ 1º Para o cálculo da área mínima dos quartos, serão consideradas a área e círculo inscrito mínimos do 1º quarto.

§ 2º A dimensão mínima – círculo inscrito - da sala, poderá ser reduzida no máximo para 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) e a da cozinha para 1,20m (um vírgula vinte metros).

§ 3º Deverá observar o disposto no art. 28, do Decreto n.º5.296, de 02 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO II
Atividade Comercial, Prestação de Serviço, Indústria e Uso Institucional

Art. 97 O quantitativo, o dimensionamento e o espaço para manobras das vagas devem atender a reserva técnica, conforme lei de controle das atividades não residenciais e ao disposto no Capítulo VI, do Título I, do Livro V – Do Estacionamento, deste Código.

Parágrafo único. A vaga de estacionamento obrigatória deve atender ao exigido para carros médios, de acordo com a **Tabela V,** deste Código. Para as vagas oferecidas além do exigido, será tolerado dimensionamento para carros pequenos.

Seção I
Postos de Abastecimentos e Serviços em Automóveis, Inclusive Lavajatos

Art. 98 Os postos de serviços automotivos destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que podem ser exercidas em conjunto ou isoladamente.

I. a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalações deverão estar adequadas à sua finalidade e, ainda, possibilitar a correta movimentação ou parada dos veículos;

II. os elementos estruturais, as bombas para abastecimento e equipamentos deverão respeitar os recuos obrigatórios.

Nota:

- ***Ver artigo 122 e seguintes da Lei Complementar nº 031, de 29 de dezembro de 1994.***

Seção II
Garagens ou Estacionamento Coletivo de Veículos

Art. 99 Os locais cobertos ou descobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins comerciais no interior dos lotes, deverão dispor de compartimento destinado à administração e instalação sanitária.

Seção III
Atividade de Organização Religiosa

Art. 100 As edificações com fins de Atividade de Organização Religiosa serão classificadas conforme classe estabelecida pelo CNAE.

Art. 101 As edificações devem atender os seguintes requisitos:

I. Os vãos de entrada e saída de pessoas terão largura mínima de 2,00m (dois metros);

II. no compartimento destinado a atividade religiosa, os vãos de iluminação e ventilação naturais devem ter área mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento e pé direito mínimo de 3,00m (três metros), ressalvados .

Art. 102 Quando a edificação religiosa abrigar outras atividades compatíveis ao fim a que se destina, como escola, pensionato ou residência, estas deverão satisfazer às exigências próprias previstas neste Código.

Seção IV
Atividade de Atenção à Saúde Humana

Art. 103 Será considerada edificação destinada à Atividade de Atenção à Saúde Humana aquela que possibilitar assistência à saúde em geral, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

I. clínica médica, de diagnóstico, odontologia e de recuperação física ou mental;
II. ambulatório;
III. pronto socorro;
IV. posto de saúde ou puericultura;
V. hospital ou casa de saúde;
VI. banco de sangue, laboratórios de análise e clínica de anatomia patológica;
VII. clínica de radiação ionizante e não ionizante;
VIII. qualquer clínica sob responsabilidade técnico-médica, de psicologia, de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia alternativa e afins;
IX. abrigo para idosos;
X. cheche para crianças com necessidade especiais;

Art. 104 A edificação destinada à Atividade de Atenção à Saúde Humana deve atender às seguintes exigências:

I. os compartimentos devem atender às normas técnicas para edificações, destinadas a estabelecimentos de saúde, conforme regulamentação própria do Ministério da Saúde;

II. o projeto de arquitetura deverá ser previamente analisado e carimbado com um “De Acordo” pelo Órgão Municipal ou Estadual de Vigilância Sanitária, inclusive quando se tratar de clínica veterinária.

Parágrafo único. A análise de que trata o inciso anterior será de responsabilidade de um profissional da área de arquitetura e/ou engenharia.

Seção V
Prestação de Serviços de Educação

Art. 105 Será considerada edificação destinada à prestação de serviços de educação, incluindo, dentre outros, os seguintes:

I. escola maternal e pré-escola;
II. ensino fundamental e médio - educação de jovens e adultos;
III. curso supletivo;
IV. curso preparatório;
V. educação Profissionalizante de nível médio;
VI. ensino superior ou pós-graduação;
VII. curso de línguas e cursos diversos;
VIII. cursos similares.

Parágrafo único. O projeto de arquitetura deverá ser previamente analisado e carimbado com um "De Acordo" pelo órgão municipal ou estadual de educação, atendendo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/96 ou seu sucedâneo legal.

Seção VI
Alojamento

Art. 106 Será considerada edificação destinada à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório ou não, incluindo dentre outros, os seguintes tipos:

I. hotéis e motéis;
II. hotel residência, flat e apart-hotel;
III. pensões, hospedarias e albergues;
IV. pensionatos;
V. dormitórios;
VI. pousadas;
VII. outras atividades similares.

Parágrafo único. A edificação destinada à prestação de serviços de hospedagem deve ter, no mínimo, 01 (um) quarto de dormir, atendendo à acessibilidade, conforme normas da ABNT – NBR 9050.

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 11 do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008*** **" Para efeito de aplicação do disposto no art. 106, da Lei Complementar n.º 177/08 c/c o estabelecido no Anexo II - Quadro de Incomodidade de Listagem de Atividades, da Lei n.º 8.617/08, a edificação de prestação de serviço destinada a pensão ou pensionato, casa de estudantes para hospedagem ou moradia semi-permanente deverá dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:**

  I. portaria ou recepção alem de guarita de segurança se houver;

  II. administração;

  III. estar de uso comum dos pensionistas;

  IV. cozinha e refeitório de uso comum;

  V. sala de estudo e/ou biblioteca;

  VI. lavanderia de uso comum;

  VII. unidade de hospedagem ou moradia de uso privativo ou coletivo com banheiro;

  VIII. unidade de hospedagem ou moradia de uso privativo ou coletivo, sem banheiro, devendo neste caso possuir banheiro coletivo.

  Parágrafo único. Enquadra-se na categoria de uso de Habitação Coletiva, a unidade habitacional denominada Kitinete com sala/quarto, banheiro, cozinha e serviço de uso privativo, devendo atender a fração ideal do terreno ou de unidade imobiliária estabelecida nos artigos 121 e 122, da Lei Complementar n.º 171/07 - Plano Diretor de Goiânia."

Seção VII
Uso Misto

Art. 107 A utilização de duas ou mais categorias de uso, caracterizando uso misto, em uma edificação ou num conjunto integrado de edificações, estará condicionada às exigências estabelecidas para cada um dos usos envolvidos por esta Lei, inclusive quanto às exigências de vagas para estacionamento de veículos.

PARTE II
DAS AÇÕES FISCAIS

LIVRO I
DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 108 Com o objetivo de assegurar a eficiência e eficácia das normas de fiscalização de obras e, ainda, a fiscalização dos projetos licenciados, será objeto de regulamento próprio o Manual de Procedimentos e Atividades Fiscais.

Art. 109 Considera-se infração:

I. qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que importe na inobservância deste Código ou de outras Leis Urbanísticas;

II. a falta de pagamento da outorga onerosa do direito de construir.

Parágrafo único. A irregularidade pode ser verificada por flagrância ou por elementos técnicos que caracterizem a execução da irregularidade.

Art. 110 Os agentes fiscais, após identificar-se, terão livre acesso aos locais e aos documentos de regularidades das obras e edificações para os procedimentos fiscais.

§ 1º Durante a execução de obras, devidamente licenciadas, deverão ser disponibilizados os documentos técnicos, em original, ou cópia aprovada autenticada, para acompanhamento da execução pela fiscalização.

§ 2º Caracterizam obstrução ao Poder de Polícia da Administração, as ações que impliquem em impedimento ou retardamento às atividades dos agentes fiscais no exercício de suas funções.

Nota:

- ***Ver artigo 9º da Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009.***

CAPÍTULO II
Das Peças Fiscais

Art. 111 As ações fiscais serão desenvolvidas mediante a lavratura das seguintes peças:

I. Notificação/Orientação Fiscal: conforme art. 117, deste Código;

II. Auto de Infração: conforme art. 118, deste Código;

III. Notificação Fiscal por Hora Marcada: conforme art. 119, deste Código;

IV. Termo de Embargo: conforme artigos 139 a 144, deste Código;

V. Termo de Interdição: conforme artigos 145 e 146, deste Código;

VI. Termo de Apreensão: conforme art. 147, deste Código.

Seção I
Da Notificação/Orientação

Art. 112 A Notificação/Orientação consiste em peça fiscal, emitida a critério e sob a responsabilidade do servidor fiscal, com o objetivo de dar ciência e orientar o notificado/orientado ou seu preposto, sobre ilícito legal, constatado no exercício da atividade fiscal e/ou conceder prazo para que o mesmo seja sanado.

§ 1º O prazo para sanar irregularidade constitui um ato discricionário da Administração Municipal, realizado através do servidor fiscal no exercício da atividade. Não constitui compromisso de não autuação ou não adoção de outra medida administrativo-fiscal, no período correspondente ao prazo concedido, sendo este prazo passível de cancelamento sem aviso prévio, por decisão do titular do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município.

§ 2º A utilização da Notificação/Orientação para concessão de prazo para sanar irregularidade será objeto de regulamentação.

Seção II
Do Auto de Infração

Art. 113 Constatada a infração, a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado, imediatamente, o Auto de Infração no local da irregularidade, por iniciativa do servidor fiscal ou por determinação do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município, dando início ao processo administrativo correspondente:

I. a lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele contidas.

II. a assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, desde que o motivo de sua ausência conste em Certidão.

III. as omissões ou incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para identificação da ação fiscal, da infração e do infrator.

IV. a assinatura do infrator não implica confissão nem, tampouco, aceitação dos termos do Auto de Infração e, sim, o conhecimento dos seus termos pelo autuado, contando a partir da data correspondente os prazos previstos para apresentação de defesa.

V. o Auto de Infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome ou razão social do infrator;
b) endereço completo do local em que ocorreu a infração;
c) descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
d) assinatura e identificação da autoridade autuante;
e) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, certidão do servidor fiscal relatando o motivo da falta de assinatura;
f) data e hora da lavratura da peça fiscal, bem como a fase em que se encontrava a obra no ato da autuação;
g) área total construída e, se houver licença, a área total aprovada.

VI. o Auto de Infração poderá ainda conter:

a) número do CPF ou CNPJ do autuado;
b) endereço e telefone de contato do autuado;
c) assinatura de testemunhas, quando houver, no caso em que o autuado esteja impossibilitado ou seja incapaz de assinar o Auto de Infração.

Seção III
Da Notificação Fiscal por Hora Marcada

Art. 114 Na ausência do infrator ou de seu preposto no local da infração, no momento da lavratura de documento fiscal correspondente, o servidor fiscal deverá promover a notificação do autuado, por hora marcada, determinado o seu comparecimento posterior ao local da infração ou ao órgão de fiscalização do Município, para dar o ciente no documento.

§ 1º Não sendo possível colher o ciente do infrator no documento fiscal, pelo não atendimento à Notificação Fiscal Por Hora Marcada ou pela sua recusa em assiná-lo, o servidor fiscal deverá registrar o fato em certidão, que passará a fazer parte integrante do processo, solicitando, nesta mesma oportunidade, a promoção dos procedimentos administrativos necessários para o atendimento coercitivo das exigências legais.

§ 2º O prazo para atendimento de Notificação Fiscal por Hora Marcada será de 1 (um) a 3 (três) dias úteis.

Seção IV
Das Disposições Finais dos Procedimentos Fiscais

Art. 115 Ocorrendo situações de risco, conflito, constrangimento ou impedimento ao ato da fiscalização ou, ainda, a impossibilidade de identificação do infrator no local da irregularidade, a lavratura da peça fiscal ocorrerá no órgão de fiscalização do Município, com base nos dados do Cadastro Imobiliário ou outro documento oficial disponível.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o infrator tomará ciência das ações fiscais coercitivas por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

Art. 116 Todos os processos formalizados, em decorrência de atos fiscais, deverão ser instruídos com relatório circunstanciado, em formulário próprio, contendo croqui e/ou registro fotográfico, com o objetivo de detalhar e complementar

a informação fiscal.

Art. 117 Os danos causados pela execução das obras devem ser imediatamente reparados por seu(s) responsável(eis), sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

Art. 118 Nos casos definidos pelo servidor fiscal como grave, poderá ser solicitado parecer da Procuradoria Geral do Município ou outros órgãos afetos e, se necessário, comunicado o Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO III
Das Penalidades Previstas

Art. 119 Ao infrator da legislação urbanística, que de qualquer modo concorra para a infração, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. multa;
II. embargo da obra;
III. interdição total ou parcial da obra ou da edificação;
IV. apreensão de materiais, ferramentas ou equipamentos e documentos;
V. cassação da licença ou autorização;
VI. demolição total ou parcial da obra ou da edificação;
VII. advertência;
VIII. suspensão do registro junto ao órgão municipal competente;
IX. suspensão do licenciamento ou da autorização da obra.

Parágrafo único. A penalidade prevista no item VIII, será aplicável somente aos profissionais e/ou firmas responsáveis técnicos por obras.

Art. 120 As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem obrigatoriedade seqüencial à ordem descrita no artigo anterior e sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos da legislação urbanística vigente.

Art. 121 A desobediência a ordem legal, no desempenho da função do servidor fiscal, no exercício de sua função, ensejará a requisição de força policial, em conformidade com os requisitos legais, e o pedido de abertura de inquérito para apuração da responsabilidade no cometimento do crime previsto no art. 330, do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. No caso de desrespeito ao cumprimento das determinações estabelecidas na penalidade administrativa, o Município, por intermédio da sua Procuradoria Geral, a requerimento do órgão de fiscalização municipal, providenciará procedimento judicial cabível.

Seção I
Da Multa

Art. 122 Multa é a pena pecuniária imposta ao infrator pelo órgão de fiscalização municipal, em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 123 A multa será imputada de acordo com os valores constantes da Tabela de Valores de Multa, a ser regulamentada, por lei especifica, no prazo previsto no art. 178, após julgado procedente o Auto de Infração de detecção da irregularidade.

Nota:

- ***Ver Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009, que dispõe sobre Tabela de Valores de Multa.***

Art. 124 Serão aplicadas multas diárias nos casos de:

I. desrespeito ao Termo de Embargo;
II. uso ou ocupação de obra embargada;
III. uso ou ocupação de obra sem a Certidão de Conclusão de Obra;
IV. por uso diverso do licenciado;

Art. 125 Nas reincidências, o valor da multa será multiplicado, progressivamente, de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.
§ 1º Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por infração de mesma natureza.

§ 2º Considera-se infração continuada a pratica ou omissão reiterada da infração que gerou a atuação.

Nota:

- ***Ver artigo 4º da Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009, que dispõe sobre Tabela de Valores de Multa.***

Art. 126 As multas serão aplicadas, tomadas por base os valores previstos no artigo 123, devendo ainda ser aplicado os fatores de atualização conforme as circunstancias atenuantes ou agravantes do caso concreto.

Parágrafo único. Considera-se fatores agravantes ou atenuantes, para os efeitos deste artigo, as condições estabelecidas em lei especifica, conforme prevê o artigo 123 desta lei.

Nota:

- ***Ver artigo 4º §1º da Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009, que dispõe sobre Tabela de Valores de Multa.***

Art. 127 As multas por inobservância às disposições desta Lei e da legislação pertinente, referentes a imóveis tombados de valor histórico, artístico e cultural equivalerão a 10 (dez) vezes o valor previsto no art. 123.

Nota:

- ***Ver artigo 4º §2º da Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009, que dispõe sobre Tabela de Valores de Multa.***

Art. 128 A multa será reduzida em 50% (cinqüenta por cento) de seu valor, caso o infrator sane as irregularidades em prazo de até 30 (trinta) dias, mediante comprovação de vistoria fiscal.

Parágrafo único. A vistoria fiscal será procedida mediante solicitação da parte interessada.

Nota:

- ***Ver artigo 4º §3º da Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009, que dispõe sobre Tabela de Valores de Multa.***

Art. 129 As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único. As multas não pagas nos prazos legais e administrativos serão judicialmente executadas.

Art. 130 Os débitos decorrentes das multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação tributária municipal.

Nota:

- ***Ver artigo 4º §5º da Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009, que dispõe sobre Tabela de Valores de Multa.***

Seção II
Do Embargo

Art. 131 Embargo é a ordem administrativa de paralisação das atividades construtivas irregulares, no caso de obras em andamento**;** de impedimento de continuação de obras, no caso de obras paralisadas**;** ou de impedimento de ocupação, no caso de obras concluídas.

Art. 132 As obras em execução, paralisadas ou concluídas serão embargadas mediante Termo de Embargo acompanhado de relatório fiscal, nos termos do regulamento específico, por determinação do órgão de fiscalização municipal e independente da aplicação de outras penalidades, quando constatada a ocorrência de qualquer uma das seguintes contingências:

I. início da obra com licenciamento vencido;

II. iminente risco de ruir ou ameaça à segurança de pessoas ou de bens, públicos ou privados;

III. inexistência da Anotação do responsável técnico da obra, quando exigido;

IV. risco ou danos ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico;

V. execução de obra de maneira irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou sem condição de resistência conveniente, que comprometa sua estabilidade, comprovados os fatos por laudo ou vistoria de setores competentes.

Art. 133 A obra embargada deverá permanecer paralisada e sob permanente fiscalização.

Art. 134 Ocorrendo o descumprimento do embargo, será aplicada multa por dia de desatendimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º Considera-se descumprimento ao Termo de Embargo:

I. o reinício ou a continuação das atividades de obra irregular;

II. a modificação da fase da obra em relação à descrita no momento da lavratura do respectivo Termo de Embargo ou à fase indicada no relatório de acompanhamento de embargo;

III. a ocupação ou uso de obra embargada.

§ 2º Somente será admitida a execução de serviços tendentes a promover a regularização da obra ou para sanar situações de risco à segurança das pessoas ou bens, indicadas em Laudo Fiscal.

§ 3º No caso de situação considerada grave pelo órgão de fiscalização municipal e ocorrendo o desrespeito reiterado ao embargo administrativo, deverá ser acionada a Procuradoria Geral do Município, para adotar procedimento judicial cabível.

Art. 135 O embargo de obra somente cessará após sua total regularização,.

Parágrafo único. No caso estabelecido neste artigo, o levantamento do embargo poderá ser requerido pelo interessado ou ocorrer por relatório com informações fiscais que atestem a regularização da obra.

Art. 136 O Município, a seu critério, poderá fixar placa indicativa de embargo em obra e/ou edificação irregular, ficando a mesma sob inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel que será cientificado de tal fato.

§ 1º A placa não poderá ser retirada do local fixado ou ter sua visibilidade obstruída, ainda que parcialmente, antes do devido levantamento do embargo, quando a mesma será recolhida pela fiscalização.

§ 2º Caso a placa seja extraviada, os custos da mesma serão cobrados do responsável pela obra.

Seção III
Da Interdição

Art. 137 Interdição parcial ou total é a medida administrativa que consiste na vedação do acesso à obra ou edificação e será aplicada imediatamente pelo responsável pela fiscalização, sempre que a obra ou edificação apresentar situação de risco ou ameaça à segurança das pessoas ou aos bens, públicos ou privados, bem como em caso de descumprimento de embargo.

§ 1º A interdição poderá ocorrer em obra em andamento ou paralisada ou em edificação concluída.

§ 2º O Município, por meio do órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da obra ou edificação, se houver risco à segurança dessas pessoas.

§ 3º Admitir-se-á interdição parcial somente nas situações que não acarretem riscos aos bens e pessoas.

Art. 138 A interdição somente será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram, bem como o recolhimento das penalidades quando houver.

Seção IV
Da Apreensão

Art. 139 Verificada a desobediência às determinações de paralisação de obra irregular, serão apreendidos, pelo servidor fiscal, os materiais de construção que possam ser usados na

continuidade da mesma.
§ 1º Os bens recolhidos serão encaminhados ao depósito municipal e somente serão liberados após pagamento das multas devidas e total regularização da obra.

§ 2º Para as obras irregulares somente serão liberados os bens estritamente necessários à promoção da regularização, desde que pagas as penalidades pecuniárias impostas.

§ 3º Os procedimentos para liberação serão adotados, conforme legislação pertinente, no que for cabível, à exceção do prazo de resgate dos bens apreendidos, que será, no máximo, de 30 (trinta) dias, contados da ciência da apreensão pelo interessado, prorrogável a pedido do mesmo e mediante a devida autorização administrativa.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no item anterior, os bens apreendidos e não devolvidos nos termos deste, serão incorporados ao patrimônio do Município, doados ou alienados, pelo Chefe do Poder Executivo, conforme regulamento próprio.

Seção V
Da Cassação da Licença

Art. 140 A licença ou autorização para execução de obra será cassada quando houver descumprimento de seus termos ou, atendendo a relevante interesse público, quando:

I. for decretado o estado de calamidade pública;

II. for decretada a utilidade pública ou o interesse social;

III. existir processo de tombamento;

IV. for verificada qualquer ilegalidade no processo de sua expedição;

V. como medida de proteção da: higiene, saúde, moral, meio ambiente, sossego público e da segurança pública.

Parágrafo único. A cassação a que se refere os incisos III, IV e V deverá ser objeto de processo administrativo, oportunizando o direito ao contraditório.

Seção VI
Da Demolição

Art. 141 A demolição, parcial ou total, de uma obra será determinada observando-se procedimento administrativo próprio, com fundamento em parecer técnico-fiscal e com a concordância do titular do órgão de fiscalização municipal, como última instância, para sanar irregularidade, quando a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e licença e não for regularizável, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Não ocorrendo a demolição, por parte do infrator, no prazo fixado pelo órgão, o Município a promoverá, por seus meios, passando ao proprietário ou possuidor os custos, com acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de despesas administrativas.

§ 2º As obras com alvenaria e cobertura concluída, somente serão demolidas após decisão judicial.

§ 3º As obras licenciadas ou autorizadas, em construção, somente serão demolidas após anulação, revogação ou cassação do ato.

§ 4º Não se aplica o previsto nos itens § 1º e 2º, nos casos de risco iminente à segurança das pessoas e dos bens públicos ou privados, quando a demolição deverá ser sumária.

Seção VII
Da Advertência

Art. 142 Independente da aplicação de outras penalidades cabíveis, a advertência poderá ser aplicada ao profissional responsável, pessoa física ou jurídica, ou ao proprietário da obra e/ou edificação.

Art. 143 A advertência será aplicada quando:

I. for apresentado projeto de arquitetura em flagrante desacordo com os dispositivos deste Código ou com as demais legislações urbanísticas;

II. iniciar ou executar obras sem a necessária licença;

III. modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos deste Código ou das demais legislações urbanísticas.

Seção VIII
Da Suspensão do Registro junto ao Órgão Municipal Competente

Art. 144 O profissional, pessoa física ou jurídica, terá o seu registro suspenso junto ao órgão municipal competente, pelo período de 90 (noventa) dias e 12 (doze) meses se reincidente, nos casos em que:

I. receber, em menos de um ano, três advertências;

II. quando, mediante sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução das obras, entregando-as a terceiros sem a devida habilitação;

III. quando, mediante sindicância, for apurado ter assinado autoria de projeto sem o ser ou que, como autor do projeto, falseou informações, a fim de burlar dispositivos deste Código ou das demais legislações urbanísticas;
IV. quando, mediante sindicância, for apurado ter o Responsável Tecnico ter concluído obra em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 145 O prazo de suspensão previsto no item anterior será alterado para o mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 5 (cinco) anos, nos casos em que:

I. praticar ilícito penal ou contravencional em decorrência do exercício das atividades profissionais junto ao Município;

II. locupletar-se, de qualquer forma, com benefícios pessoais, ou para seus clientes, no exercício das atividades profissionais, em decorrência de atos vinculados às suas atividades no atendimento à legislação urbanística.

Art. 146 O prosseguimento das obras somente poderá ocorrer após sanadas as irregularidades que tiverem motivado a suspensão do profissional responsável.

Parágrafo único. Somente será admitida a execução de serviços tendentes a promover a regularização da obra ou para sanar situações de risco à segurança das pessoas ou bens, indicadas em Laudo Fiscal.

Seção IX
Da Suspensão do Licenciamento ou da Autorização da Obra

Art. 147 O licenciamento ou autorização da obra serão suspensos, pelo período de 30 (trinta) dias a 12 (doze) meses, quando o proprietário:

I. praticar ilícito penal ou contravencional em decorrência de atos vinculados às atividades normatizadas por este Código junto ao Município;

II. locupletar-se, de qualquer forma, com benefícios pessoais, em decorrência de atos vinculados às atividades no atendimento à legislação urbanística.

CAPÍTULO III
Do Julgamento

Art. 148 O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da cientificação da ação fiscal coercitiva, para apresentar defesa escrita ao Contencioso Fiscal, instruída com as provas que se pretenda aduzir.

Parágrafo único. Não ocorrendo manifestação do infrator no prazo determinado, a ação fiscal será considerada procedente e verdadeiro o fato que a fundamentou.

Art. 149 Julgada procedente a ação fiscal será estabelecida a penalidade prevista.

Art. 150 Ocorrendo detecção de nova irregularidade, antes do trânsito em julgado das anteriores, as mesmas serão juntadas, procedendo o julgamento conjunto e estabelecida a reincidência daquelas consideradas procedentes , respeitado o estabelecido no artigo 148.

Art. 151 À decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, em instância superior, à Junta de Recursos Fiscais, nos termos de seu Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação do julgamento.
§ 1º Admite-se, ainda, os recursos previstos no Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa, proceder-se-á a sua inscrição na dívida ativa municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 152 As multas impostas, quando for o caso, estarão sujeitas aos valores previstos no art. 123.

Nota:

- ***Ver artigo 4º da Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009, que dispõe sobre Tabela de Valores de Multa.***

Parágrafo único. Os valores das multas serão reduzidos a 50% (cinqüenta por cento) nas obras e edificações cujo proprietário se enquadre como beneficiário de planta popular, nos termos dos artigos específicos deste Código.

Nota:

- ***Ver artigo 4º §4º da Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009, que dispõe sobre Tabela de Valores de Multa.***

PARTE III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 153 A edificação de caráter especializado, somente será admitida mediante análise prévia e parecer conclusivo do órgão municipal de planejamento e licenciamento, sendo que os parâmetros edilícios serão estabelecidos caso a caso.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação deste artigo, entende-se por edificação de caráter especializado, aquela cujas necessidades inerentes à sua concepção arquitetônica e edilícia, não se enquadre nas disposições deste Código.

Art. 154 O Manual de Procedimentos Administrativos objetiva a orientação dos procedimentos administrativos reguladores das atividades edilícias no Município de Goiânia, estabelecendo forma, tempo, norma, documentos e Glossário, contendo a conceituação da terminologia técnica utilizada neste Código e que será objeto de ato próprio do órgão municipal de planejamento.

Art. 155 O órgão municipal responsável pelo licenciamento poderá recusar a aprovação de projetos que apresentem em sua concepção arquitetônica características diversas às atividades e/ou uso indicado no projeto de arquitetura apresentado.

Art. 156 Para efeito de fiscalização, define-se início de obra, a primeira das ocorrências caracterizadas por:

I. movimento de terra;
II. instalação do canteiro de obras;
III. instalação de tapumes;
IV. demarcação da obra.

Parágrafo único. Caracterizado o estágio da obra, nos termos deste artigo, o proprietário ou possuidor terá direito adquirido somente sobre o conteúdo das peças técnicas aprovadas nas respectivas fases de licenciamento.

Art. 157 Para efeito de emissão de Certidão de Início de Obra, considera-se obra iniciada aquela que tiver concluída sua fase de fundação.

§ 1º Considera-se fase de fundação, para efeito desta Lei, a perfuração e concretagem de fundação até o bloco de transição ou vigas baldrames.

§ 2º Considera-se obra iniciada, para efeito de validade dos projetos de conjunto de edificações num mesmo terreno, quando pelo menos uma delas atender o disposto no parágrafo anterior.
§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo os Projetos de Diferenciados de Urbanização – PDU's, cuja caracterização do inicio de obra será objeto de lei própria.

§ 4º Para a comprovação do início da obra será expedido Certidão de Início de Obra.

Art. 158 Para efeito deste Código, define-se obra concluída aquela que tenha atendido a todo o conteúdo do projeto legal

licenciado pelo Município.

§ 1º Poderá ser concedido a Certidão de Conclusão da Obra, em caráter parcial, para edificações parcialmente concluídas, se a parcela concluída e aquelas em execução atenderem, para o uso a que se destinam, às exigências mínimas previstas neste Código e na legislação urbanística, além de não incorrer em perigo para o público e habitantes.

§ 2º Admite-se a emissão da Certidão de Conclusão de Obra sem a execução do acabamento interno das obras.

Art. 159 O desrespeito à função social da propriedade, conforme definido em lei, será punido pelo Poder Público Municipal, mediante aplicação sucessiva dos instrumentos:

I. penalidades fiscais;

II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, conforme definido em lei própria;

III. desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública, conforme definido em lei própria.

Parágrafo único. Do valor do pagamento em títulos da dívida pública será abatido o somatório das penalidades pecuniárias impostas.

Art. 160 A planta popular habitacional e/ou comercial será objeto de fornecimento do projeto legal, pelo órgão licenciador do Município, segundo legislação própria.

Art. 161 No caso da(s) edificação(ões) ocupar(em) mais de um imóvel, os mesmos deverão sofrer remembramento, previamente ao licenciamento da(s) mesma(s).

Parágrafo único. Excetua-se desta exigência o possuidor que detiver o direito de superfície sobre terrenos.

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 12º do Decreto 1.085 de 05/05/2008: "Para efeito de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 161, da Lei Complementar n.º 177/08, excetua-se da exigência de remembramento o possuidor que detiver o direito de superfície sobre vários terrenos."***

Art. 162 No caso de desmembramentos, quando de sua autorização pelo Município, será consultada a existência de projeto aprovado, para verificação dos parâmetros urbanísticos e edilícios vinculados à área objeto do desmembramento.

Art. 163 As obras e edificações concluídas ou não, em andamento ou paralisadas, deverão manter as condições de segurança e promover medidas que visem impedir acidentes, incômodos ou riscos às pessoas e aos bens, públicos ou particulares.

Art. 164 Toda e qualquer área pública que vier incorporar-se ao patrimônio municipal por transferência de particular, deverá, por responsabilidade deste, ser identificada com placa, contendo sua destinação e dimensão e, quando requisitado pelo Município, receber fechamento.

Art. 165 A fim de estabelecer diretrizes e normas gerais de fiscalização, será elaborado o Plano Diretor de fiscalização do Município de Goiânia, no prazo de 01 (um) ano, a partir da data de aprovação desta Lei.

Art.166 Para o cálculo dos valores das multas será considerado a unidade monetária oficial aplicada pelo órgão tributário municipal.

Art. 167 Os casos excepcionais de dimensão e de área de lotes, integrantes de loteamentos aprovados antes do dia 31/12/1971, previstos no art. 119 e suas alterações da Lei Complementar n.º031/94, e que não atendam a testada mínima de 10,00m (dez metros) e área mínima de 270,00m² (duzentos e setenta metros quadrados), referidos no art. 86, da lei Complementar n.º171/2007, serão submetidos à apreciação do órgão municipal competente, que estabelecerá os índices urbanísticos mínimos para efeito de sua ocupação.

Art. 168 Para o exercício financeiro posterior à vigência deste Código, adotar-se-á as equivalências, por similaridade, dos novos Instrumentos de Controle da Atividade Edilícia, às prescrições tributárias vigentes à época.

Art. 169 A Lei Complementar Municipal n.°171, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e dá outras providências, passa vigorar acrescida dos seguintes artigos 112-A e 112-B:

"***Art. 112-A. Passam a integrar a figura 07 – Modelo Espacial, Art. 112, inciso III, como unidades territoriais, identificadas como áreas adensáveis, áreas e quadras abaixo descritas:***

I – Área localizada no Setor Cândida de Morais, com os seguintes limites:

a - Inicia na intersecção dos eixos da Avenida Perimetral Norte com a Rua CM-14; segue pelo eixo da Rua CM-14 até encontrar a intersecção o eixo da Rua João Paulo II; segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Rua Esperança; segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Avenida Perimetral Norte; segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Rua CM-14, ponto inicial desta descrição;

b - Quadras 3A e 3B do Setor Cândida de Morais.

II – Área localizada no Jardim Balneário Meia Ponte, com os seguintes limites: inicia na intersecção dos eixos da Rua Coronel José N. Carneiro com Avenida Copacabana, segue pelo eixo da Avenida Copacabana até eixo da Avenida Nina de Gregório, daí segue pela faixa lateral de 200 metros a montante do Rio Meia Ponte até encontrar o eixo da Rua do Acre, segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Avenida Genésio de Lima Brito, segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Avenida Copacabana, segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Rua Coronel José N. Carneiro, ponto inicial desta descrição."

"***Art. 112-B. V E T A D O.***"
"***Art. 169 V E T A D O.***"

Nota:

- ***Os artigos 169-A a 169- D foram acrescidos pelo Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 01/10/2008.***

  Art. 169-A Ficam convalidados os atos do Chefe do Poder Executivo, emitidos anteriormente à

data de vigência da Lei Complementar n.º171 de 29/05/2007, Plano Diretor de Goiânia, garantindo-se aos projetos resultantes seu licenciamento para construir segundo critérios urbanísticos estabelecidos à época da autorização.

- ***Artigo 169-A regulamentado pelo Decreto n° 198, de 17/02/2010.***

Art. 169-B Ficam expressamente revogadas as disposições da Lei n.º 5.062 de 25/11/1975 com suas alterações e regulamentos, ficando mantidas as disposições especificas dos art.s 11, 10.7, 289, 290, 291 e 295 a 306 até a edição de Leis especificas e regulamentos próprios. Revogam - se as disposições da Lei n.º 7.945 de 21/12/1999 com suas alterações e regulamentos.

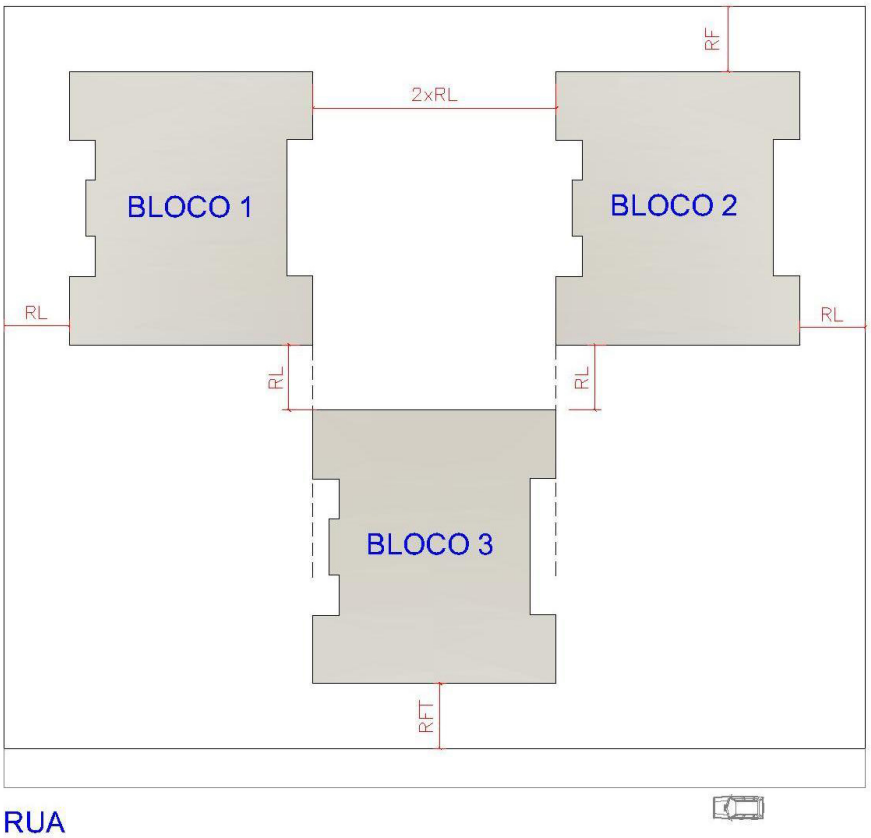
Art. 169-D Os prédios pertencentes aos órgãos e entidades do Poder Público de qualquer esfera de poder que se encontrarem irregulares até o dia 31 de julho de 2008, serão aceitos pelo Município de Goiânia no estado em que se encontrarem.

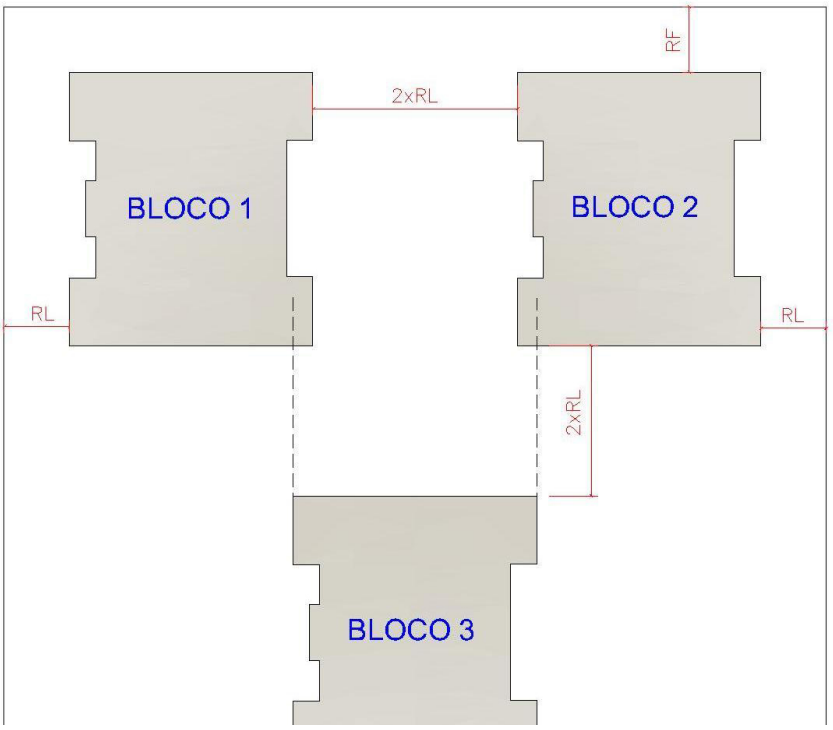
"Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que se tratam o caput deverão apresentar no prazo máximo de um ano os projetos arquitetônicos, estrutural, hidráulico e elétrico ao órgão municipal de planejamento sob pena de revogação do benefício."

Art. 170 Esta Lei entrará em vigor após sua publicação e circulação e será regulamentada, no que couber, até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua vigência, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

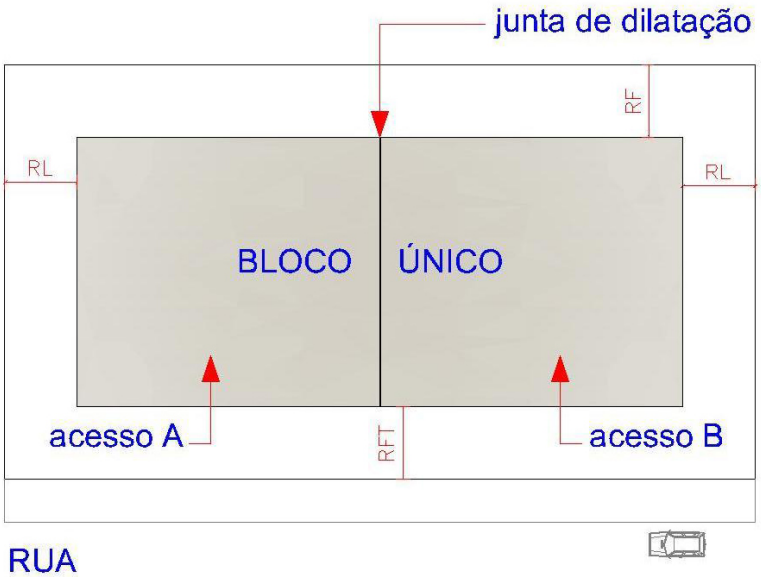
ANEXO 1



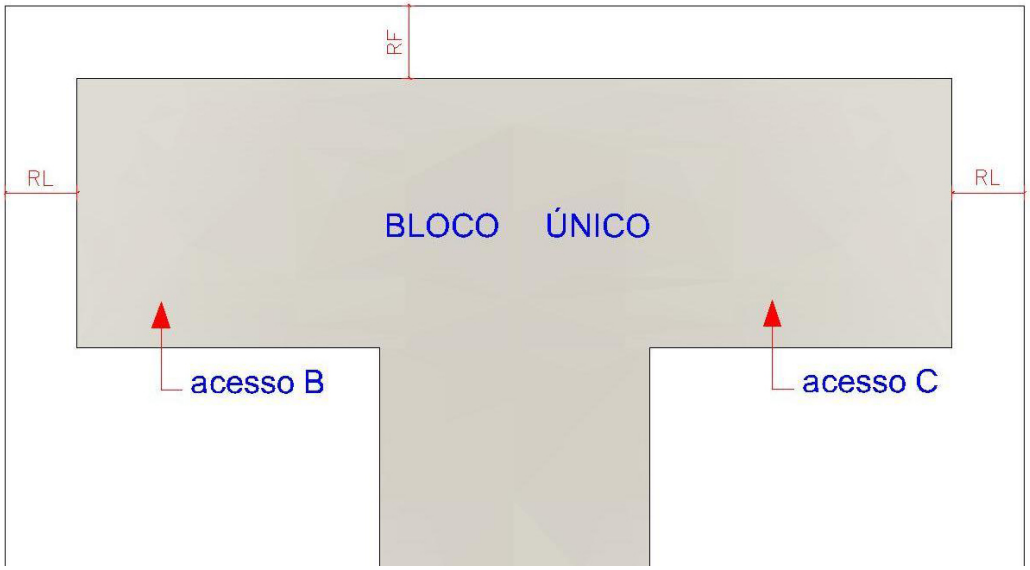


ANEXO II

ANEXO 2

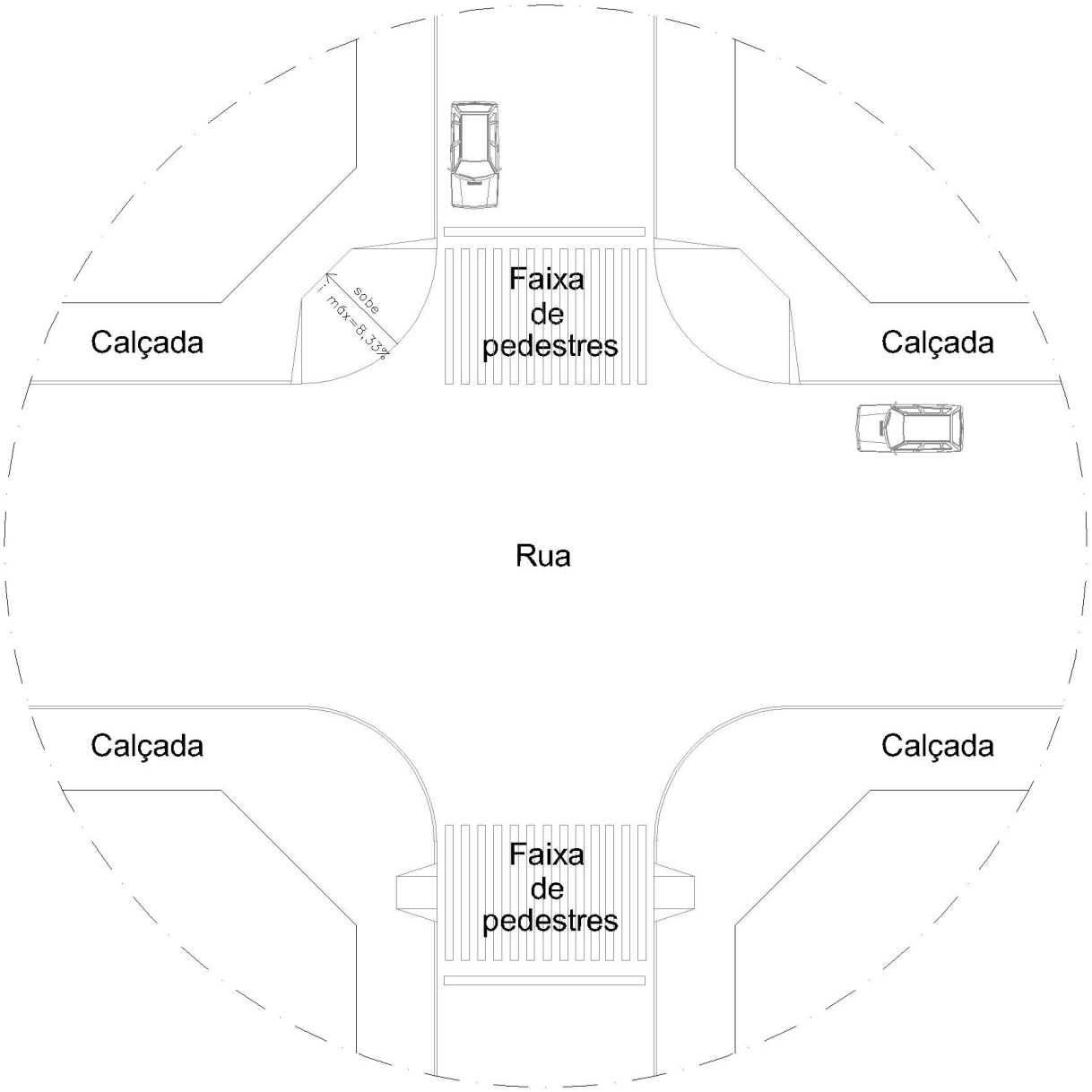


BLOCO ÚNICO COM PRUMADAS DE ACESSOS DISTINTOS



ANEXO III

ANEXO 3

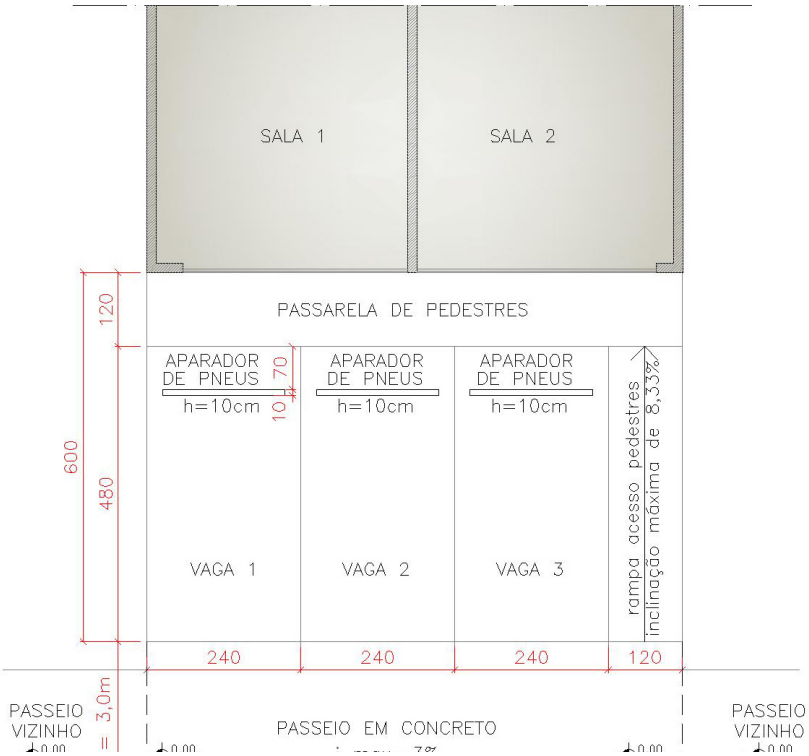




ANEXO IV

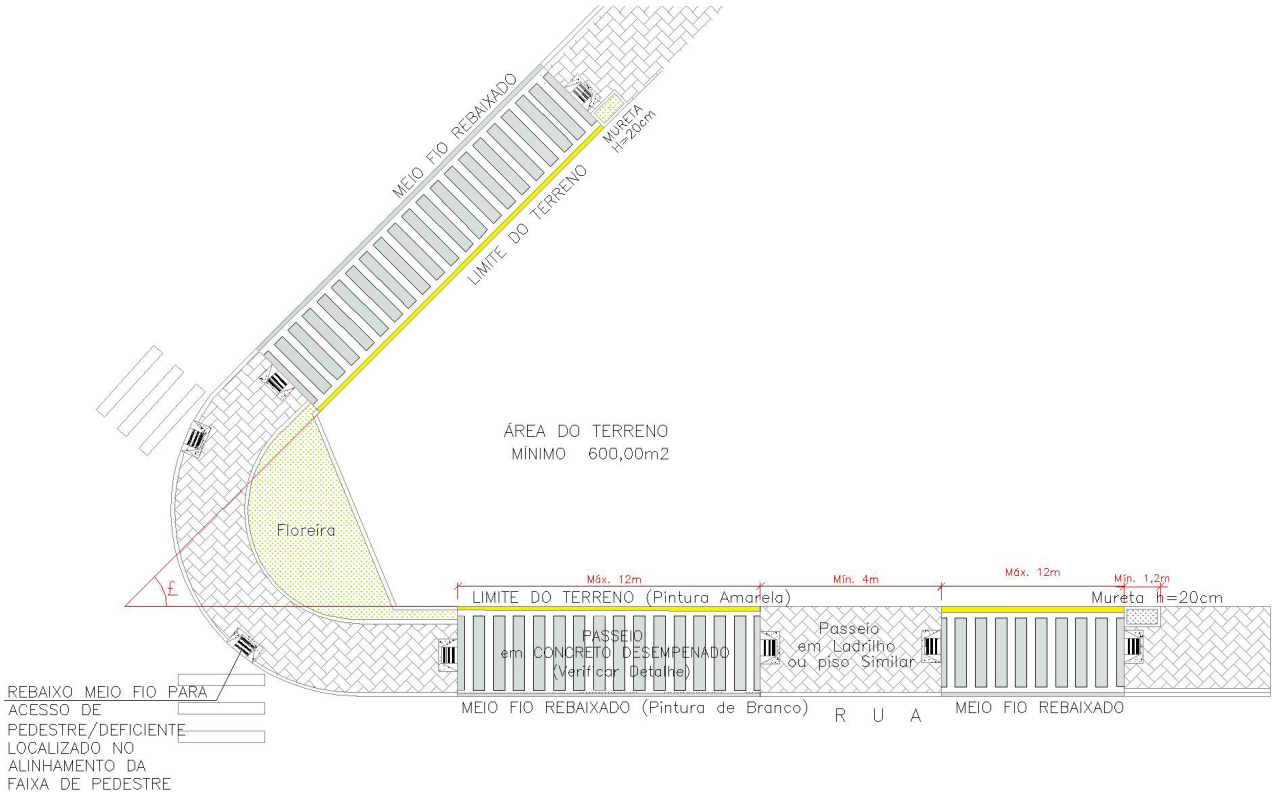
ANEXO 4

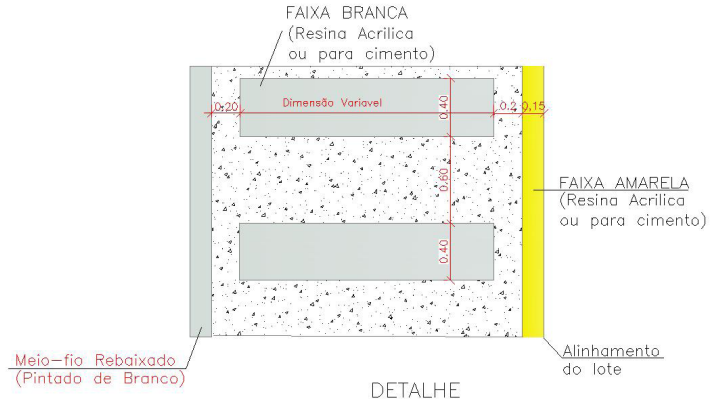




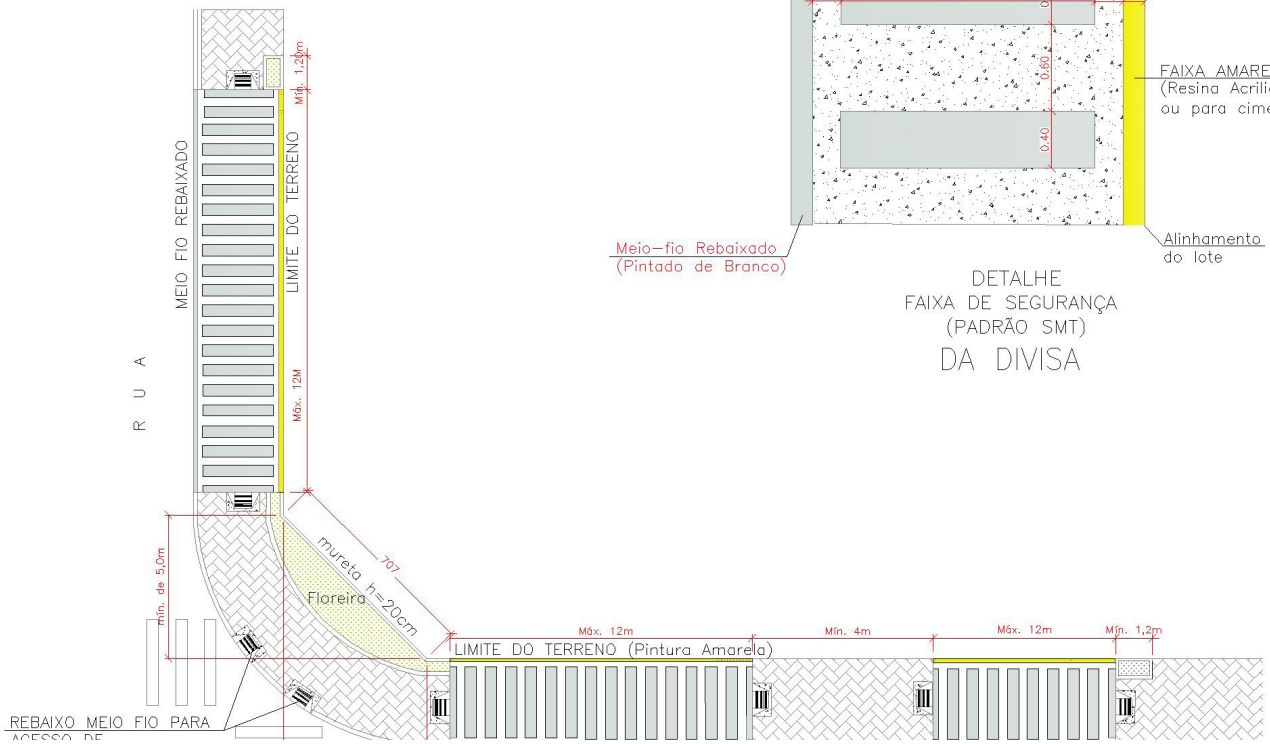
ANEXO V

ANEXO 5





DETALHE
FAIXA DE SEGURANÇA
(PADRÃO SMT)
DA DIVISA



ANEXO VI


EDIFICAÇÃO
rampa
i máx. = 20%
RFT
mín. = 4,0m
550
sentido duplo
350
rebaixo meio-fio
500
500
rebaixo meio-fio

ANEXO VII

ANEXO 7

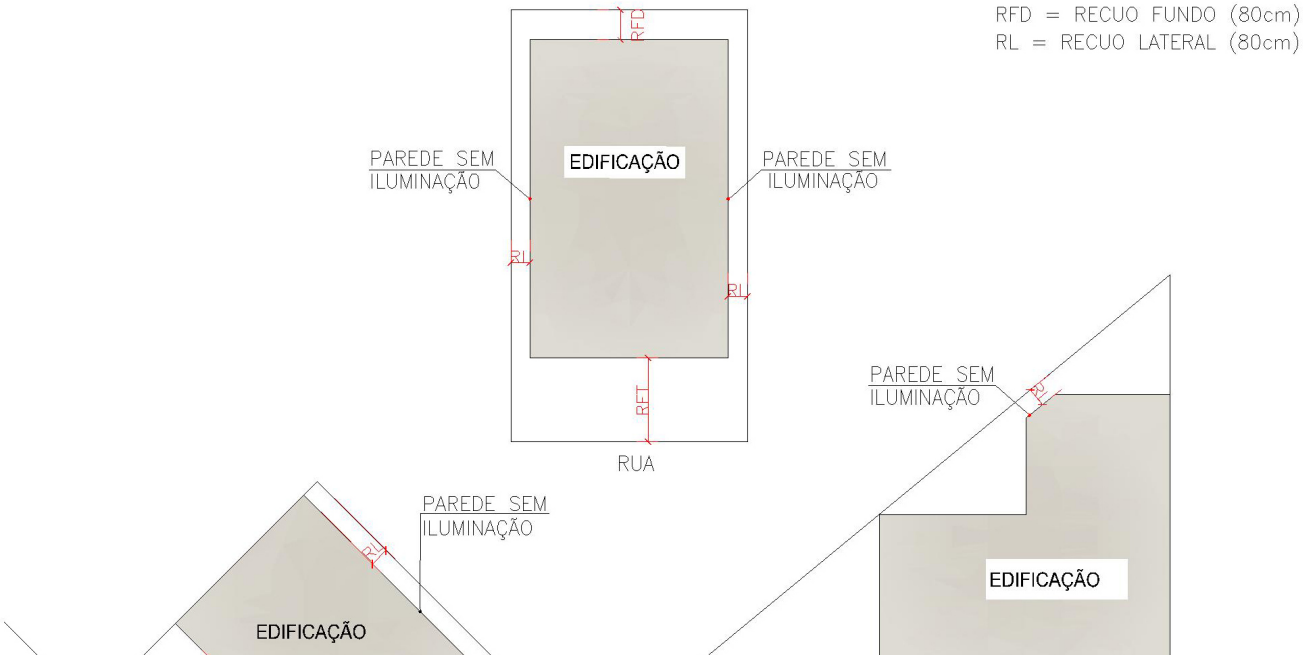


ANEXO VIII

RFT = RECUO FRONTAL
RFD = RECUO FUNDO (1.50m)
RL = RECUO LATERAL (1.50m)

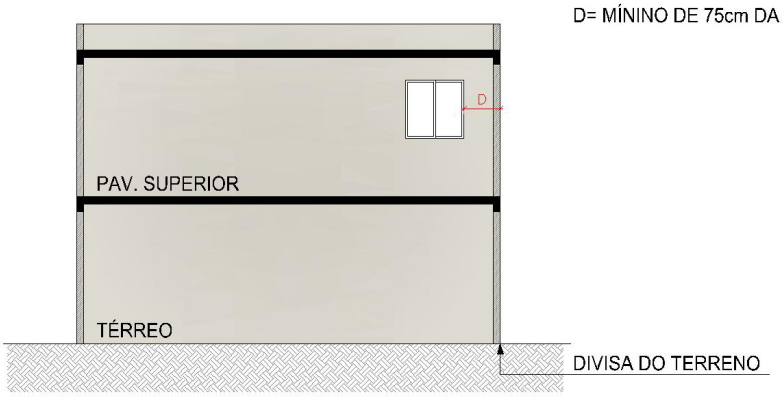
ANEXO 8

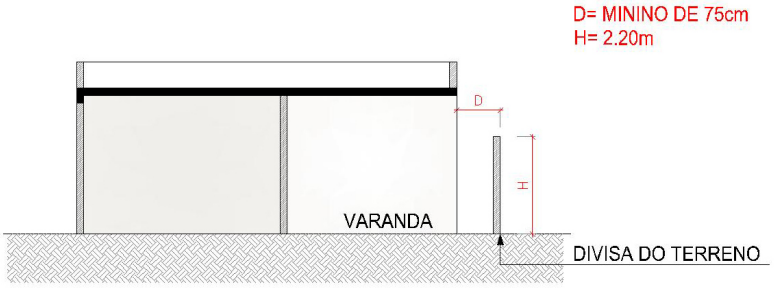
RFT = RECUO FRONTAL
RFD = RECUO FUNDO (80cm)
RL = RECUO LATERAL (80cm)

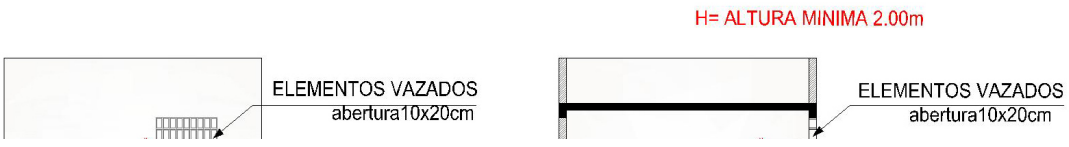


ANEXO IX

ANEXO 9







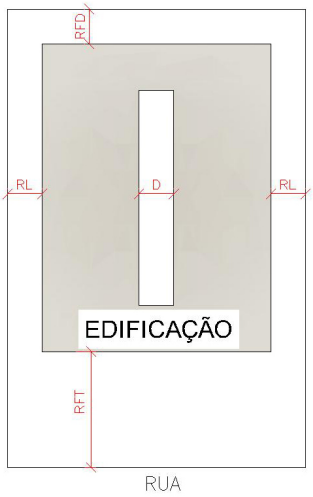
ANEXO X

ANEXO 10

a)



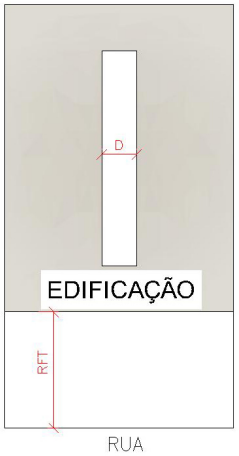
a)



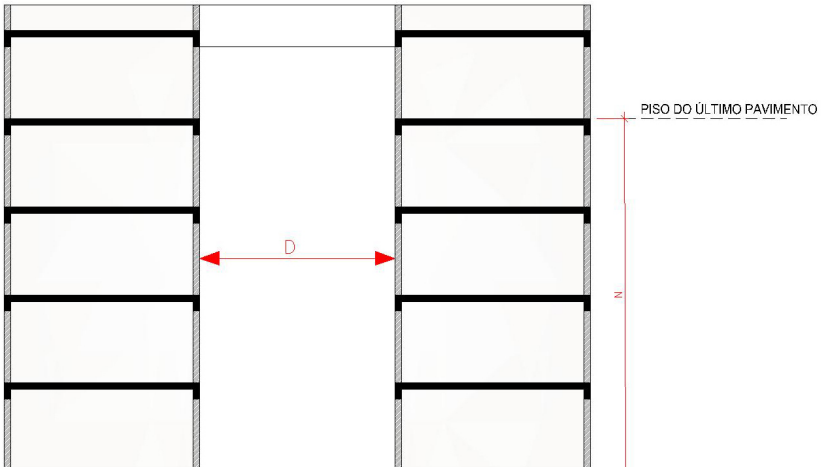
b)



b)

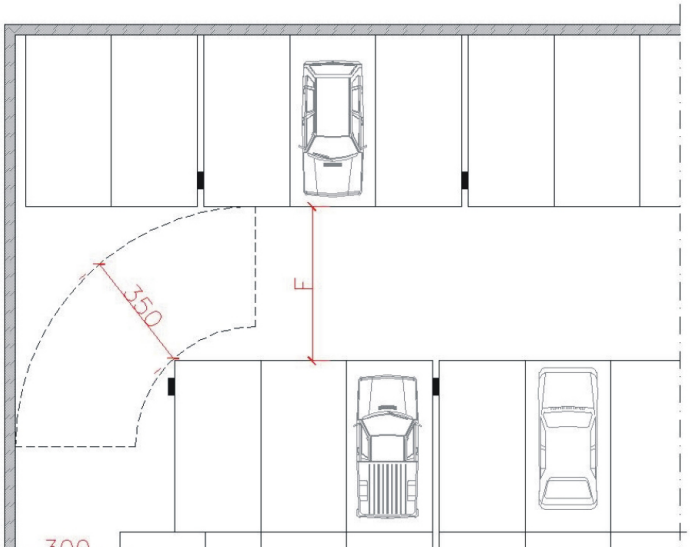


RFT = RECUO FRONTAL
RFD = RECUO FUNDO
RL = RECUO LATERAL



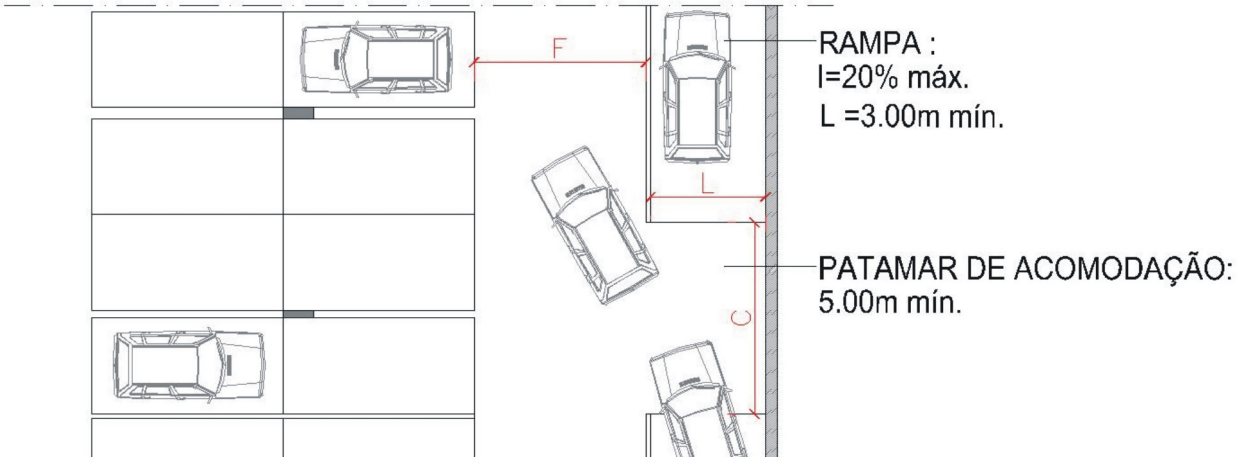
ANEXO XI

ANEXO 11



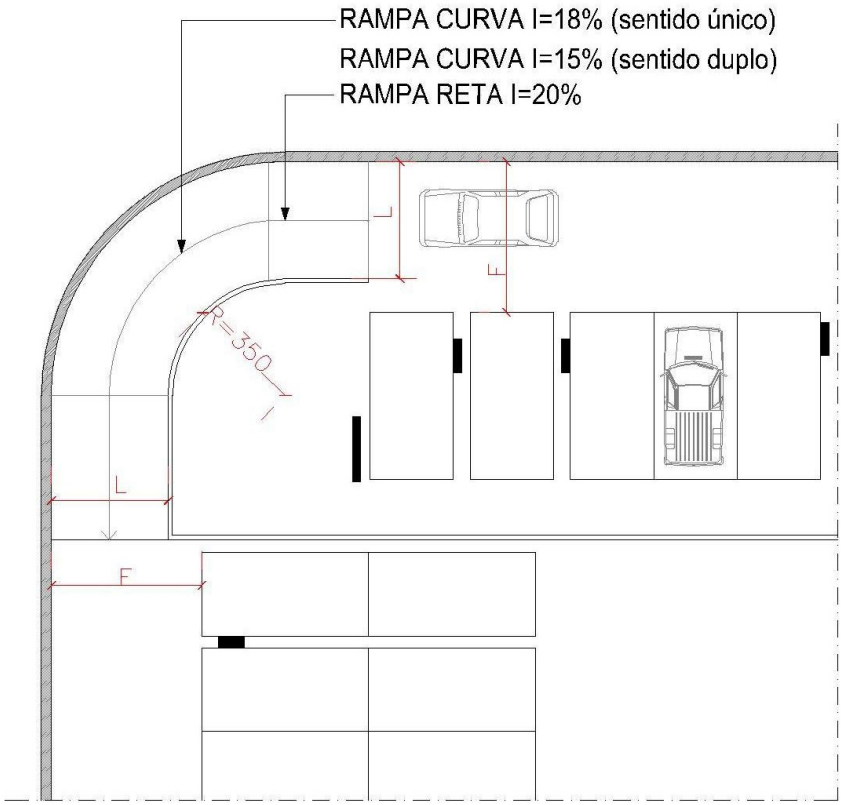
ANEXO XII

ANEXO 12



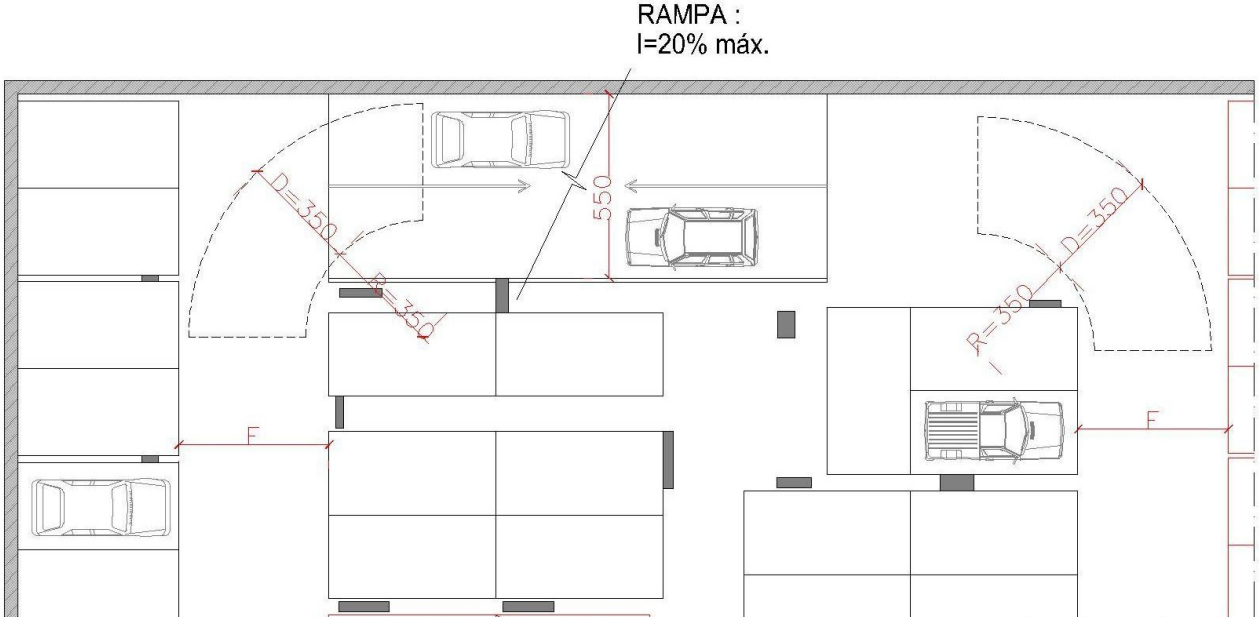
ANEXO XIII

ANEXO 13



L = LARGURA MíNIMA =3.50 m(sentido único em curva) e3.00m(sentido único em reta)

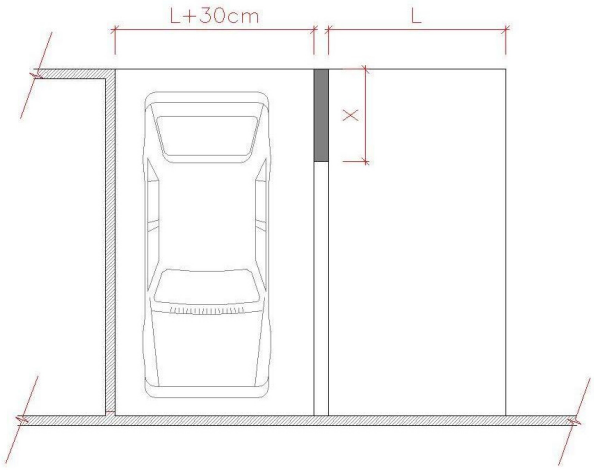
F = ACESSO E MANOBRA DE VEÍCULOS



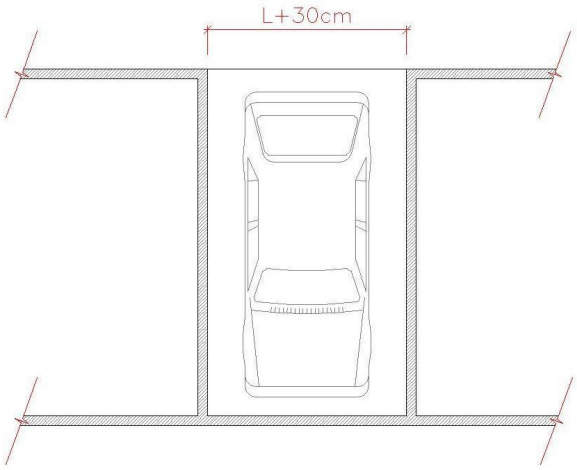
ANEXO XIV

ANEXO 14

CIRCULAÇÃO

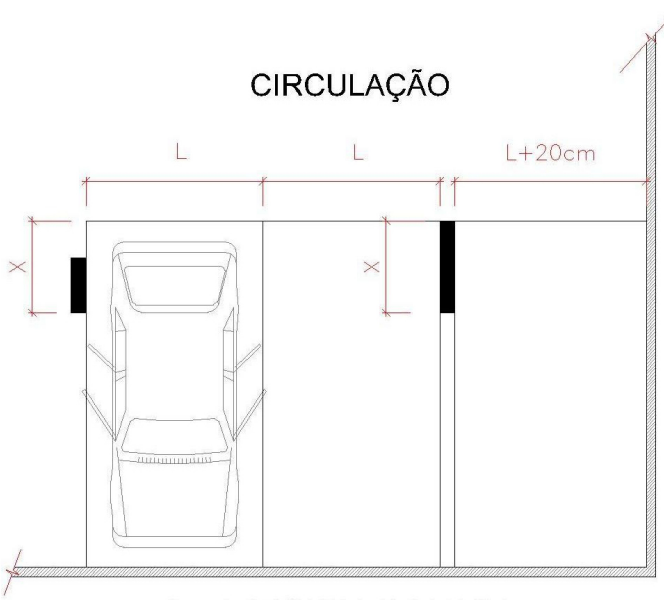


CIRCULAÇÃO

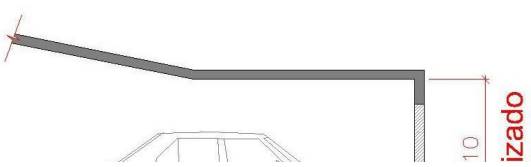


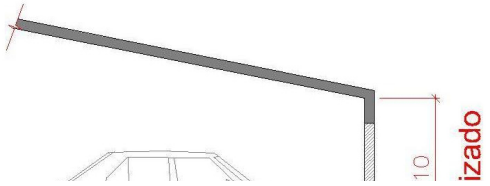
L = LARGURA DA VAGA
X = > 1.25m

CIRCULAÇÃO



L = LARGURA DA VAGA
X = ≤ 1.25m



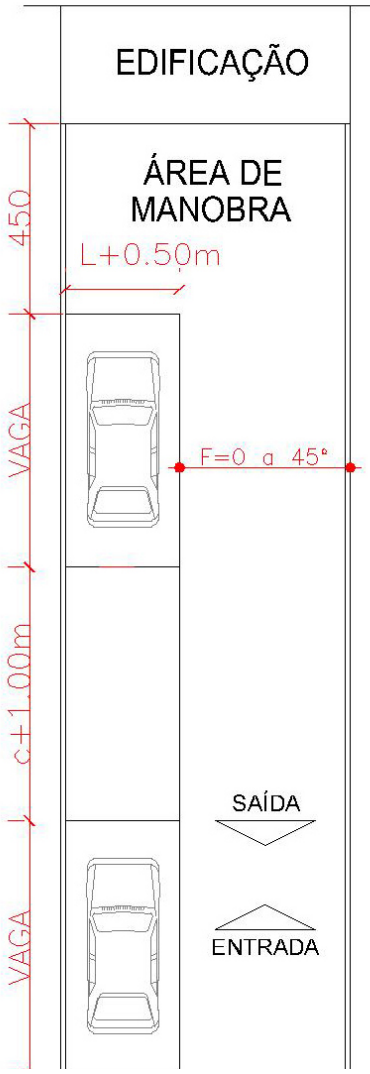


ANEXO XV

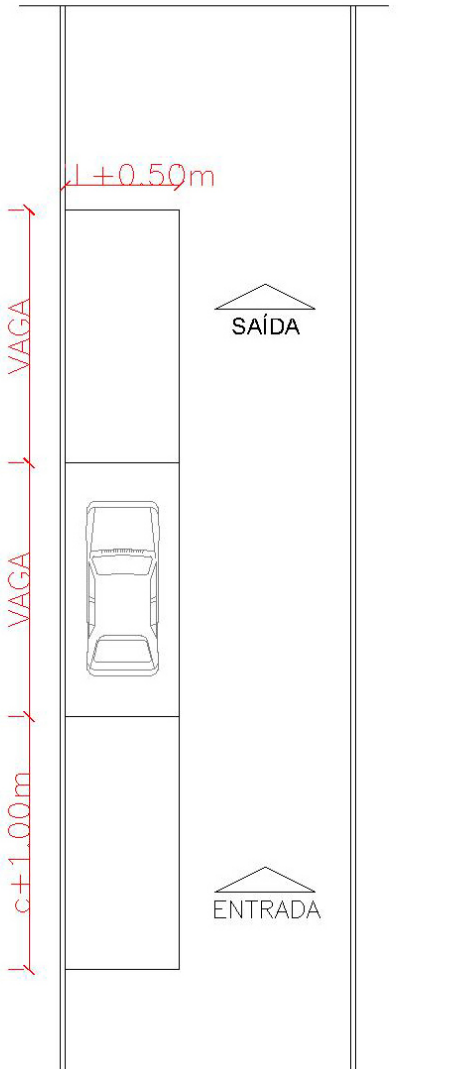
ANEXO 15

L=LARGURA
C=COMPRIMENTO
F=FAIXA DE ACESSO À VAGA

ESTACIONAMENTO 0° (BALIZA)

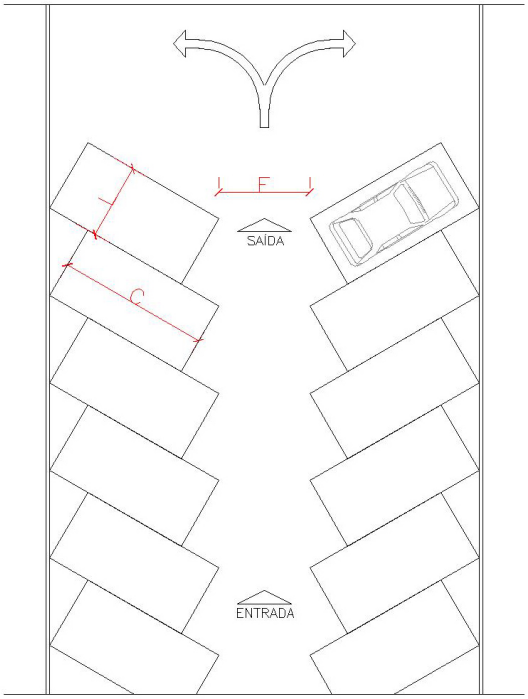


ESTACIONAMENTO 0° (BALIZA)



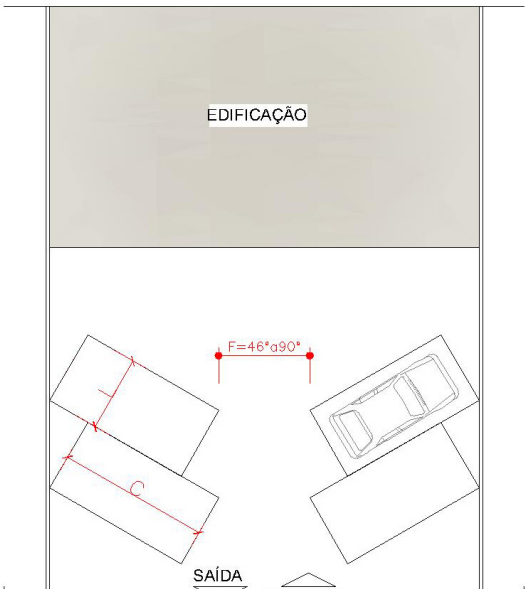
ANEXO XVI

ANEXO 16



L=LARGURA
C=COMPRIMENTO
F=FAIXA DE ACESSO À VAGA

ACIMA DE 03 CARROS





ANEXO XVII

Tabela de Caixa da Rede Viária

DIMENSIONAMENTO DA MACRO REDE VIÁRIA BÁSICA E CORREDORES ESTRUTURADORES Conforme Anexo II da **Lei Complementar nº 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia**							
DIMENSÕES **CORREDORES**	**CAIXA DAS VIAS em metros**	**PISTA PARA ÔNIBUS em metros**	**PISTA PARA VEÍCULOS PARTICULARES em metros**	**CALÇADAS em metros**	**CANTEIRO CENTRAL em metros**	**CICLO-FAIXAS em metros**	**OBS.**
EXCLUSIVOS (1)	36,00	2 faixas 3,50	2 faixa estacionamento 2,00 4 faixas 2,875	2 calçada 5,00	3,50	-	
EXCLUSIVOS (1.1)	36,00	2 faixas 3,50	2 faixa estacionamento 2,00 4 faixas 2,875	2 calçada 3,50	3,50	2 faixas 1,50	
PREFERENCIAIS (2)	30,00	2 faixas 3,50	4 faixas 3,00	2 calçada 4,00	3,00	-	
PREFERENCIAIS (2.2)	30,00	2 faixas 3,50	4 faixas 3,00	2 calçada 3,00	2,00	2 faixas 1,50	
ESTRUTURADOR T-8 (3)	36,00	-	2 faixa estacionamento 2,00 6 faixas 3,00	2 calçada 4,00	3,00	2 faixas 1,50	
OUTROS ESTRUTURADORES (4)	36,00	-	2 faixa estacionamento 2,00 6 faixas 3,00	2 calçadas 5,00	4,00	-	
OUTROS ESTRUTURADORES (4.4)	36,00	-	2 faixa estacionamento 2,00 6 faixas 3,00	2 calçadas 3,50	4,00	2 faixas 1,50	
Rodovias Vias Marginais (5)	15,00	1 faixa 3,50	1 faixa estacionamento 2,00 1 faixa 3,50	2 calçada 3,00	-	-	Sentido único
Anel Rodoviário Metropolitano Vias Marginais	15,00	1 faixa 3,50	1 faixa estacionamento 2,00 1 faixa 3,50	2 calçada 3,00	-	-	Sentido único

(1) Corredor Anhanguera; Corredor Mutirão (parcial); Corredor T-9; Corredor T-7 (parcial) (**§ 1º, art. 29** da LC.n° 171/07).

(1.1) Corredor Goiás; Corredor Mutirão (parcial - da Rua 210 Setor Coimbra até o Corredor Goiás); Corredor T-7 (parcial – da Praça Cívica até o Corredor Anhanguera); Corredor Leste Oeste, (**§ 1º, art. 29** da LC.n° 171/07).

(2) Corredor 2; Corredor 3; Corredor 6; Corredor 9; Corredor 10; Corredor 11; Corredor 17. (**§ 2º, art. 29** da LC. n° 171/07).

(2.2) Corredor 1; Corredor 7; Corredor 8; Corredor 12; Corredor 13; Corredor 14; Corredor 18; Corredor 19; Corredor 20. (**§ 2º, art. 29** da LC.n° 171/07).

(3) Corredor T-8 (**§ 2º, art. 23** da LC.n° 171/07).

(4) Corredor Santa Maria; Corredor Marginal Leste; Corredor Noroeste; Corredor Pio XII; Corredor Campus; Universitário (**§2º, art. 23);** Av. Marginal Anicuns; Av. Marginal Botafogo – Capim Puba; Av. Marginal Cascavel; Av. Marginal Barreiro e seu prolongamento; Av. Perimetral Norte; Av. T-63 e seu prolongamento (**§ 1º, art. 23** da LC.n° 171/07).

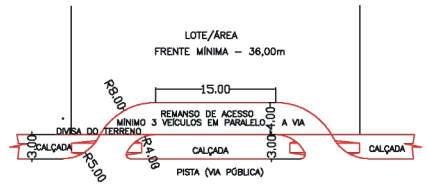
(4.4) Corredor Perimetral Oeste (**§ 1º, art. 23** da LC.n° 171/07).

(5) Br 153; GO 040; GO 060; GO 070; GO 080; Br 060; GO 020; GO 010 (**§ 1º, art. 23** da LC.n° 171/07).

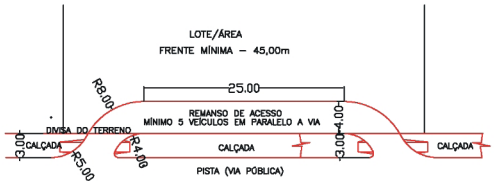
ANEXO XVIII

ANEXO 18

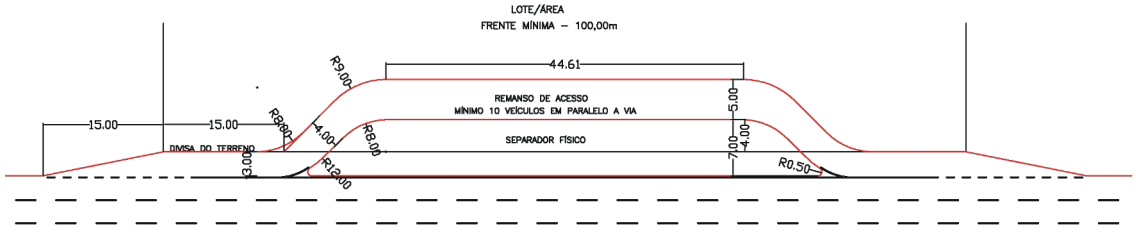
DIMENSÕES MÍNIMAS PARA BAIAS DE ACESSO EM VIAS EXPRESSAS, ARTERIAIS E COLETORAS



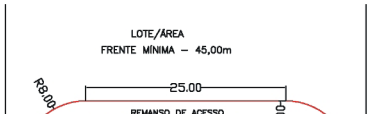
VIAS COLETORAS – REMANSO INTERNO AO LOTE



CORREDORES EXCLUSIVOS



VIAS EXPRESSAS – REMANSO INTERNO AO LOTE



OBSERVAÇÃO:

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 14 do Decreto 1.085 de 05/05/2008: "Para efeito de aplicação do disposto no Anexo 18, da Lei Complementar n° 177/08, admite-se solução alternativa de projeto de acesso para as categorias de uso habitacional, desde que devidamente autorizada pela Divisão de Estruturação Viária do Órgão Municipal de Planejamento."***

ANEXO I

GRUPO I - GRUPAMENTO DOS PARCELAMENTOS

Nota:

- ***Redação conferida pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 181, de 01 de outubro de 2008.***

ORDEM	GRUPO I
1	BAIRRO ALTO DA GLÓRIA
2	JARDIM AMÉRICA
3	JARDIM DAS ESMERALDAS
4	JARDIM GOIÁS
5	PARQUE OESTE INDUSTRIAL
6	SETOR AEROPORTO
7	SETOR BELA VISTA
8	SETOR BUENO
9	SETOR CAMPINAS
10	SETOR CENTRAL
11	SETOR CENTRO OESTE
12	SETOR COIMBRA
13	SETOR DOS FUNCIONÁRIOS
14	SETOR LESTE VILA NOVA
15	SETOR MARECHAL RONDON
16	SETOR MARISTA
17	SETOR NORTE FERROVIÁRIO
18	SETOR NOVA SUIÇA
19	SETOR NOVA VILA
20	SETOR OESTE
21	SETOR PEDRO LUDOVICO
22	SETOR SERRINHA
23	SETOR SUL
24	SETOR SANTA ISABEL
25	SETOR MARIA JOSÉ
26	VILA SÃO JOÃO

ANEXO II

GRUPO II - GRUPAMENTO DOS PARCELAMENTOS

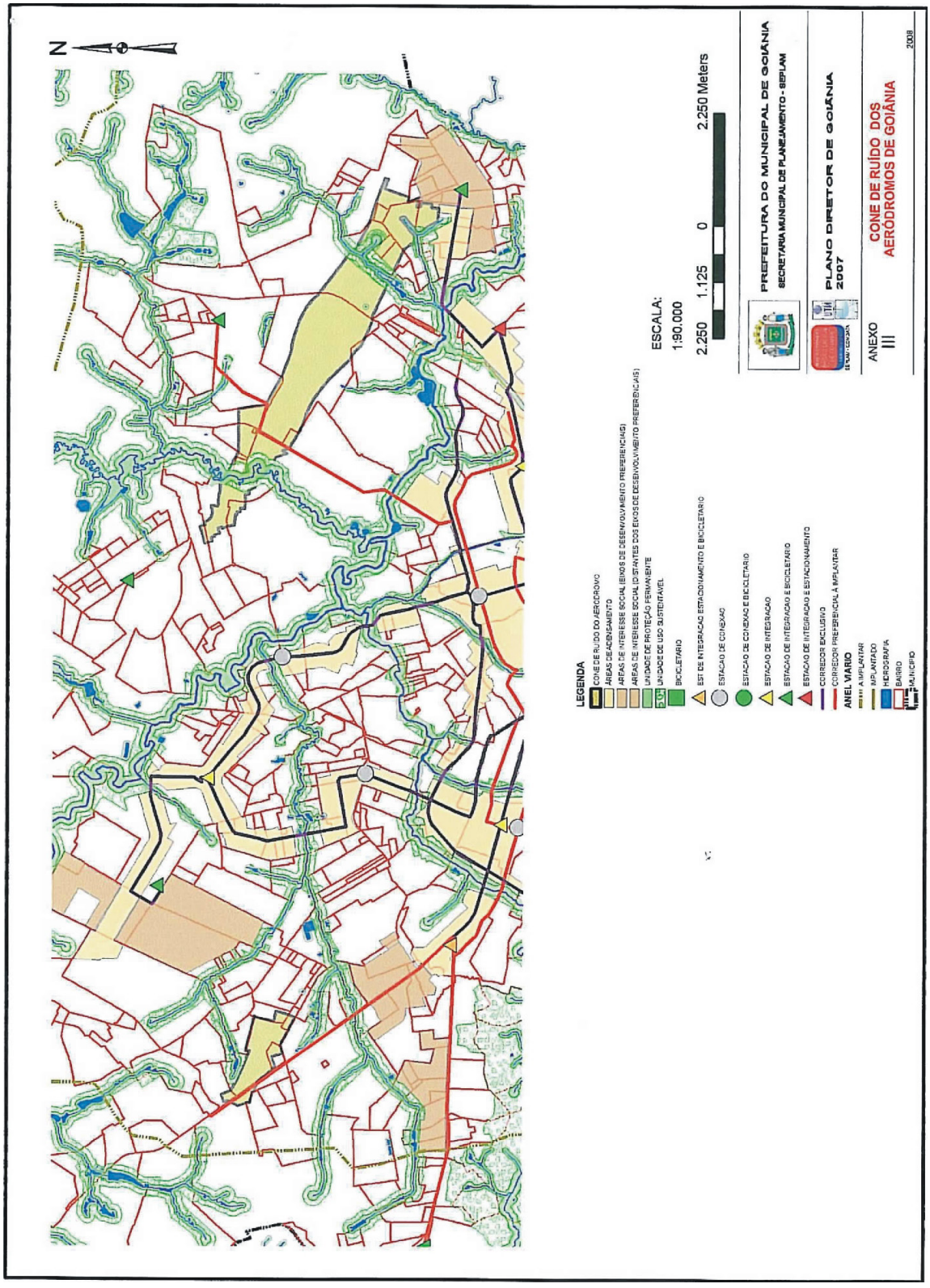
Nota:

- ***Redação conferida pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 181, de 01 de outubro de 2008.***

ORDEM	GRUPO I
1	BAIRRO ANHANGUERA
2	BAIRRO DOS AEROVIÁRIOS
3	BAIRRO RODOVIÁRIO
4	CIDADE JARDIM
5	CONJUNTO MORADA NOVA
6	CONJUNTO YARA
7	JARDIM DA LUZ
8	JARDIM PLANALTO
9	PARQUE DAS LARANJEIRAS
10	RESIDENCIAL MANHATTAN
11	SETOR CASTELO BRANCO
12	SETOR CRIMÉIA LESTE
13	SETOR CRIMÉIA OESTE
14	SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
15	SETOR NEGRÃO DE LIMA
16	SETOR ROMILDO F. R. DO AMARAL
17	SETOR SOL NASCENTE
18	SETOR SUDOESTE
19	SETOR THEÓFILO NETO
20	VILA AGUIAR
21	VILA ALPES
22	VILA ALVORADA
23	VILA AMERICANO DO BRASIL
24	VILA AURORA
25	VILA AURORA OESTE
26	VILA BELA
27	VILA BETHEL
28	VILA BOA SORTE
29	VILA REDENÇÃO
30	VILA RESENDE
31	VILA SANTA EFIGÊNIA
32	VILA SANTA TEREZA
33	VILA UNIÃO
34	VILA VIANA

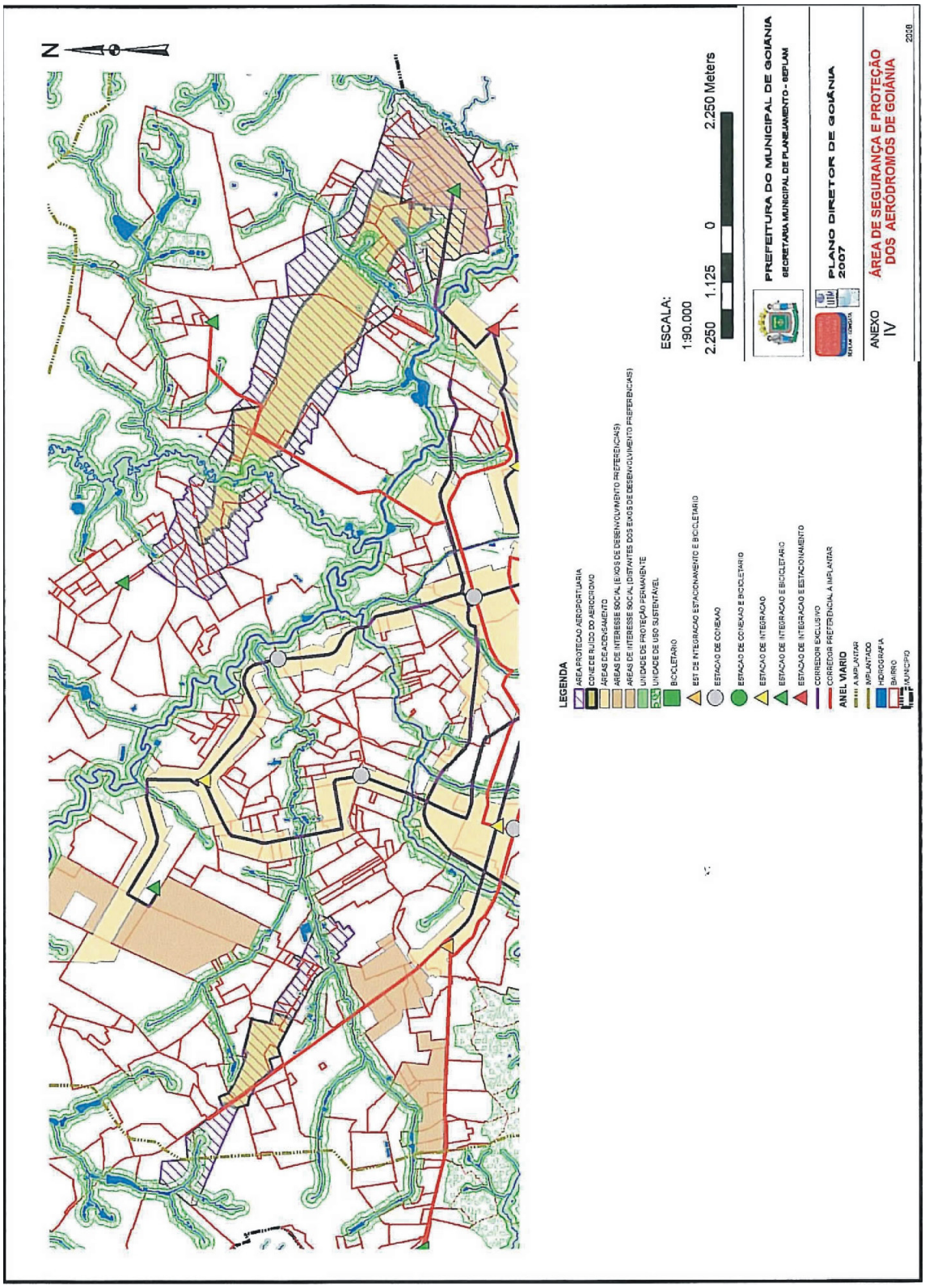
Nota:

- *Redação conferida pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 181, de 01 de outubro de 2008.*



Nota:

- ***Redação conferida pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 181, de 01 de outubro de 2008.***



Prefeitura de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Lei nº 8.617/08



atualizada

2014

/julho

LEI Nº 8.617, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Regulamentada pelo Decreto n° 1.085, de 05 de maio de 2008
Alterada pela Lei Complementar nº181, de 01 de outubro de 2008

Dispõe sobre a regulamentação do controle das atividades não residenciais e dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para a Macrozona Construída, conforme art. 72, da Lei Complementar n° 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E DO CONTROLE DAS ATIVIDADES

Art. 1º O controle da localização, natureza e porte das atividades não residenciais na Macrozona Construída, previstos nos artigos 101 e 116, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, observará o Quadro de Categoria de Vias - Controle da Localização das Atividades, constante do *Anexo I* e o Quadro de Incomodidade – Listagem de Atividades quanto ao Grau de Incomodidade, constante do *Anexo II*, em consonância com o detalhamento da Hierarquização da Rede Viária do Município de Goiânia constante dos *Anexos I, II, III e IV* do Plano Diretor de Goiânia.

§ 1º O Quadro de Incomodidade, *Anexo II* encontra-se em consonância com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que é o instrumento de padronização Nacional dos Códigos de atividades econômicas e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

§ 2º Os Quadros de Categoria de Vias e de Incomodidade, *Anexos I, II*, *III e IV* são parte integrante desta Lei.

§ 3º As atividades econômicas constantes do Quadro de Incomodidade, *Anexo II*, instaladas como escritório sem depósito, serão classificadas como Grau de Incomodidade GI-1, ficando vedado o desempenho de qualquer atividade no local, que não se enquadre nesta classificação.

Art. 2º Todas as edificações, quando da instalação de atividades econômicas, independente do Grau de Incomodidade, deverão ser previamente licenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, quanto a segurança, conforme as normas técnicas, inclusive no que concerne a manipulação, utilização e/ou comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), e pela Agência Municipal do Meio Ambiente quando houver impermeabilização do solo superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e situadas no entorno das Unidades de Conservação, com a realização das medidas mitigadoras e compensatórias, conforme previsto nas instruções normativas desta autarquia e demais normas técnicas.

CAPÍTULO II
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Seção I
Da Área para Serviço de Carga e Descarga e das Áreas para Estacionamento

Art. 3º Nas edificações com atividades não residenciais a elas vinculadas, é obrigatória a existência de reserva técnica para vagas de estacionamento de veículos internos ao lote ou área, conforme previsto no art. 224, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007.

§ 1º Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se por reserva técnica o número mínimo de vagas para estacionamento de veículos exigido para atender à demanda gerada pela atividade.

§ 2º A reserva técnica exigida para atender à demanda gerada pelas edificações com atividades não residenciais a elas vinculadas será não onerosa para o usuário.

§ 3º O cálculo da reserva técnica estabelecida nesta Lei, deverá obedecer aos critérios aritméticos de arredondamento.

§ 4º A reserva técnica será calculada sobre a área edificada e/ou ocupada, conforme o Anexo IV, desta Lei, devendo-se, ainda, observar as normas referentes à acessibilidade, mobilidade e equipamentos urbanos, constantes da NBR-9050 - ABNT e o Decreto Federal n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

§ 5º Entende-se por área ocupada aquela necessária ao pleno funcionamento da atividade econômica, sejam destinadas a vendas, serviços e/ou atendimento público, exceto:

I. as destinadas a depósitos ou estocagem de mercadorias, conforme percentual previsto no *Anexo IV*, desta Lei;

II. sanitários e vestiários de uso público e de funcionários;

III. instalações e equipamentos necessários à edificação tais como: casa de máquina, central de ar condicionado, caixa d'água e escada;

IV. equipamentos necessários a atividade, tais como: mini-copa; cozinha;

V. as áreas de produção para as quais incide exigências de carga e descarga.

§ 6º Para efeito da aplicação da alínea "a", do art. 129, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, considerar-se-á o Quadro de Incomodidade I o Quadro de Categoria de Vias – Controle da Localização das Atividades, conforme *Anexo I,* o Quadro de Incomodidade II e o Quadro de Incomodidade – Listagem de Atividades, conforme *Anexo II*.

§ 7º Para efeito de atender o estabelecido neste artigo,

fica facultada a possibilidade de efetuar convênios com estacionamento de veículos ou áreas compatíveis com esta finalidade.

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 1º do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008 "Para efeito de aplicação do disposto no § 7º, do Art. 3º, da Lei n.º 8.617/08, em se tratando de edificações aprovadas a partir de 30 de janeiro de 2008, para os setores Central, Campinas e nos corredores estruturadores, admite-se reserva técnica destinada a vagas de estacionamento de veículos locadas num raio máximo de 300m (trezentos metros) devendo, por ocasião da solicitação do Termo de Conclusão de Obra e da solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, ser apresentado o contrato de locação das vagas necessárias".***

  § 1º Para as novas edificações localizadas nos demais setores, em lote(s) com área de até 810,00m² (oitocentos e dez metros quadrados), os afastamentos frontais poderão ser utilizados para estacionamento descoberto, conforme o estabelecido na Lei Complementar n.º 177/08 - Código de Obras e Edificações.

  § 2º Quando da emissão do Termo de Conclusão de Obra e do Alvará de Localização e Funcionamento, no caso de vagas locadas, deverá ser apresentado, obrigatoriamente, projeto constando as dimensões, numerações e as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação de veículos.

Subseção I
Das Áreas para Serviço de Carga e Descarga

Art. 4º A área destinada a pátio interno para operações de carga e descarga será calculada sobre a área ocupada pela atividade e de produção, sendo edificada ou não.

Parágrafo único. Quando se tratar de uso que, por sua natureza, a área não edificada é utilizada para o desenvolvimento da atividade, serão observadas as disposições do *Anexo III,* desta Lei, exceto quanto ao previsto nos incisos I, II e IV, do **§ 5°**, do art. **3°**.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade da existência de pátio interno destinado às operações de carga e descarga para as atividades definidas no *Anexo II,* como Grau de Incomodidade GI-3, GI-4 e GI-5, conforme *Anexo III,* desta Lei.

Parágrafo único. O estabelecido no presente artigo não se aplica à indústria e comércio atacadista de jóias, bijouterias, armarinhos e congêneres com área ocupada pela atividade de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados).

Subseção II
Das Áreas para Estacionamento

Art. 6º O cálculo da reserva técnica para vagas de estacionamento de veículos tem como base a área edificada e/ou ocupada pela atividade, nas proporções definidas no *Anexo IV,* desta Lei.

§ 1º Excetuam-se da exigência deste artigo as áreas destinadas a estocagem de mercadoria e as áreas destinadas a depósito, não podendo exceder a 50% (cinqüenta por cento) da área destinada ao desempenho da atividade principal da empresa para GI-1 e GI-2, definidos no *Anexo II* e conforme *Anexo IV*.

Nota:

- ***§ 1º regulamentado pelo Art. 2º do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008 "Para o cálculo da reserva técnica de vaga de estacionamento excetuam-se além daquelas áreas descritas no § 1º, do art. 6º, da Lei n.º 8.617/08, as áreas destinadas a depósito.***

§ 2º Excetuam-se da exigência deste artigo, as áreas operacionais das atividades com Grau de Incomodidade GI-3, GI- 4 e GI-5, definidos no *Anexo II*, destinadas ao desempenho da atividade principal da empresa.

Art. 7º Nas edificações já existentes, utilizadas no desempenho de atividades não residenciais, os afastamentos frontais poderão ser utilizados para estacionamento descoberto, conforme o estabelecido no Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. Para o desempenho de atividades não residenciais instaladas em edificações existentes anteriores à Lei Complementar nº 171/2007, admite-se reserva técnica destinada para vagas de estacionamento de veículos locadas num raio máximo de 300m (trezentos metros), desde que instalada em atividade compatível com estacionamento de veículos ou edifício garagem.

Art. 8º As atividades a serem instaladas em edificações existentes e situadas nos setores, Central e Campinas são isentas da exigência de reserva técnica para estacionamento de veículos, desde que com área máxima, ocupada pela atividade, de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados).

Parágrafo único. Para área ocupada pela atividade, superior a 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), em edificações já existentes, será obrigatória a existência de reserva técnica destinada para vagas de estacionamento de veículos, nas proporções definidas no *Anexo IV,* desta Lei, podendo ser locadas num raio máximo de 300m (trezentos metros), desde que instalada em atividade compatível com estacionamento de veículos ou edifício garagem.

Art. 9º Entende-se por vaga de gaveta aquela que se utiliza do acesso à outra vaga e que depende de manobrista ou solução tecnológica para garantir a fluidez de entrada e saída de veículos nos estacionamentos, desde que para a manobra dos veículos seja utilizado o espaço interno do estacionamento e/ou lote.

CAPÍTULO III
Dos Parâmetros Ambientais

Art. 10 Nas faixas de Unidades de Proteção Integral, conforme previsto no inciso I, do art. 118, da Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007 - Plano Diretor de Goiânia, deverão ser ressalvadas as ocupações já consolidadas previamente à vigência da referida Lei Complementar e resguardados os casos excepcionais, desde que demonstrado seu caráter de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto

ambiental, conforme o estabelecido na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

§ 1º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral serão admitidos usos e atividades voltadas à pesquisa, ao ecoturismo, ao lazer, a educação ambiental e ao reflorestamento.

§ 2º Para efeito desta Lei e desde que garantida a permeabilidade do solo, entende-se como atividades voltadas à pesquisa, o estudo e caracterização de eventuais fragmentos de mata ciliar nativa; ao ecoturismo, o lazer e áreas para práticas esportivas; à educação ambiental, o reflorestamento e as atividades relativas à revegetação com espécies nativas do local.

§ 3º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral serão admitidos usos com impermeabilização máxima de 10% (dez por cento).

§ 4º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral, situadas ao longo de córregos e lagos, as atividades voltadas ao reflorestamento deverão incidir, prioritariamente, na faixa de 30m (trinta metros) bilaterais às margens dos referidos cursos d'água e as atividades voltadas ao ecoturismo e lazer somente na faixa de 20m (vinte metros) restantes do total de 50m (cinqüenta metros) bilaterais, atendido o § 3º.

§ 5º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral, situadas ao longo dos ribeirões Anicuns e João Leite e do Rio Meia Ponte, as atividades voltadas ao reflorestamento deverão incidir, prioritariamente, na faixa de 30m (trinta metros) bilaterais às margens dos referidos cursos d'água e as atividades voltadas ao ecoturismo e lazer somente na faixa dos 30m (trinta metros) do total de 100m (cem metros) bilaterais, atendido o § 3º.

§ 6º Para construção em lotes em que o seu limite de fundo coincida com o talvegue do curso d'água ou fundo de vale a fim de garantir sua ocupação, admite-se o afastamento de fundo de 30m (trinta metros), medidos a partir do talvegue do curso d'água, conforme estabelece o Código Florestal Brasileiro.

Art. 11 Nas faixas de Unidades de Proteção Integral, conforme previsto no inciso I, do art. 118, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia, deverão ser ressalvadas as ocupações já consolidadas previamente à vigência da referida Lei Complementar e resguardados os casos excepcionais, desde que demonstrado seu caráter de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto ambiental, conforme o estabelecido na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006,e seus desdobramentos, bem como Instruções Normativas expedidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia – AMMA.

§ 1º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral serão admitidos usos e atividades voltadas à pesquisa, ao ecoturismo, ao lazer, a educação ambiental e à recomposição florística.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se como atividades voltadas à pesquisa, o estudo e caracterização de eventuais fragmentos de mata ciliar nativa; ao ecoturismo e lazer aquelas atividades relacionadas a funções típicas de um parque linear com trilhas, ciclovias, mirantes; à educação ambiental, bem como aquelas atividades desenvolvidas ao ar livre; à recomposição florística, as atividades relacionadas a revegetação com espécies nativas do local.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 12 As permissões de uso do espaço aéreo e/ou subterrâneo de propriedade municipal previstas nesta Lei, serão onerosas tanto na utilização pública quanto na privada.
Parágrafo único. Para outorga do bem público, o órgão municipal de planejamento deverá avaliar tecnicamente a viabilidade da solicitação, inclusive quanto aos impactos visuais e de vizinhança, por meio da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança.
I . nos casos de represas, lagos artificiais e similares serem atendidas as determinações da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, seus desdobramentos e demais Instruções Normativas expedidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia – AMMA.

Art. 13 O preço a ser pago pelo usuário, privado ou público, terá como base o preço público estabelecido em lei específica, considerada a área a ser utilizada, devendo recolher a contrapartida financeira anual ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

Art. 14 Os casos excepcionais, porventura existentes, serão submetidos à apreciação do órgão municipal competente, o qual estabelecerá os índices urbanísticos mínimos para efeito de sua implantação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES:

- ***Art. 3º do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008 : "Para efeito de aplicação do disposto no Anexo II, da Lei n.º 8.617/08, quando em um mesmo estabelecimento ocorrer mais de um enquadramento na Tabela de Atividade Econômica do CNAE - Cadastro Nacional de Atividades Econômica, com diferentes áreas, considerar-se-á a maior área, dentre os usos admitidos, para a sua classificação em função da hierarquia das vias".***

- ***Art. 4º do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008 : "Os usos conforme a legislação anterior, que estejam desconforme com a Lei Complementar n.º 171/07 c/c a Lei n.º 8.617/08, serão tolerados pelo Município desde que devidamente comprovados por:***

  I. Alvará de Localização e Funcionamento;

  II. CAE;

  III. projeto aprovado com uso específico;

  IV. outros documentos comprobatório a serem avaliados pelo COMPUR".

- ***Art. 11º do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008 :*** ***"Para efeito de aplicação do disposto no art. 106, da Lei Complementar n.º 177/08 c/c o estabelecido no Anexo II - Quadro de Incomodidade de Listagem de Atividades, da Lei n.º 8.617/08, a edificação de prestação de serviço destinada a pensão ou pensionato, casa de estudantes para hospedagem ou moradia semi-permanente deverá dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:***

  I. ***portaria ou recepção alem de guarita de segurança se houver;***

  II. ***administração;***

  III. ***estar de uso comum dos pensionistas;***

  IV. ***cozinha e refeitório de uso comum;***

  V. ***sala de estudo e/ou biblioteca;***

  VI. ***lavanderia de uso comum;***

  VII. ***unidade de hospedagem ou moradia de uso privativo ou coletivo com banheiro;***

  VIII. ***unidade de hospedagem ou moradia de uso privativo ou coletivo, sem banheiro, devendo neste caso possuir banheiro coletivo.***

  Parágrafo único ***- Enquadra-se na categoria de uso de Habitação Coletiva, a unidade habitacional denominada Kitinete com sala/quarto, banheiro, cozinha e serviço de uso privativo, devendo atender a fração ideal do terreno ou de unidade imobiliária estabelecida nos artigos 121 e 122, da Lei Complementar n.º 171/07 - Plano Diretor de Goiânia".***

- ***Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 01/10/2008:*** ***"Em substituição a área de carga e descarga, será exigida área para embarque e desembarque de alunos, que será analisada caso a caso pelo Órgão Municipal de Trânsito, para as escolas com área ocupada superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados)."***

ANEXO I

QUADRO DE CATEGORIAS DE VIAS - Controle da Localização das Atividades

CATEGORIA DA VIAS	VIA EXPRESSA DE 1ª CATEGORIA	VIA EXPRESSA DE 2ª CATEGORIA	VIA EXPRESSA DE 3ª CATEGORIA
VIA DE PISTA ÚNICA	**NÃO EXISTE VIA EXPRESSA DE PISTA ÚNICA.**	**NÃO EXISTE VIA EXPRESSA DE PISTA ÚNICA.**	**NÃO EXISTE VIA EXPRESSA DE PISTA ÚNICA.**
VIA DE PISTA DUPLA	**PERMITINDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Aqueles que não atendem a legislação ambiental. **PERMITINDO SOB CONDIÇÕES:** a) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; b) Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a 97 Lei n° 171/2007.	**PERMITINDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Aqueles que não atendem a legislação ambiental. **PERMITINDO SOB CONDIÇÕES:** c) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; d) Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a 97 Lei n° 171/2007. **NÃO PERMITINDO USOS SOB NENHUMA CONDIÇÃO:** b) Avenida Marginal Anicuns; c) Avenida Marginal Botafogo e Capim Puba; d) Marginal Cascavel.	**PERMITINDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Aqueles que não atendem a legislação ambiental; b) E o Grau de Incomodidade GI-5 para as Avenidas Rio Verde e Avenida T-63. **PERMITINDO SOB CONDIÇÕES:** a) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; b) Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a 97 Lei n° 171/2007. **NÃO PERMITINDO USOS SOB NENHUMA CONDIÇÃO:** a) Avenida Marginal Barreiro.

CATEGORIA DAS VIAS	VIA ARTERIAL 1ª CATEGORIA	VIA ARTERIAL 2ª CATEGORIA
VIA DE PISTA ÚNICA	**NÃO EXISTE VIA ARTERIAL COM ESTA CARACTERÍSTICA**	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-4 e GI-5. **PERMITIDO SOB CONDIÇÕES:** a) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95, Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; b) Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a 97 Lei n° 171/2007.
VIA DE PISTA DUPLA	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-5. **PERMITIDO SOB CONDIÇÕES:** a) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; b) Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a 97 Lei n° 171/2007.	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-5. **PERMITIDO SOB CONDIÇÕES:** a) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; b) Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a 97 Lei n° 171/2007.

CATEGORIA DAS VIAS	VIA COLETORA	VIA LOCAL
VIA DE PISTA ÚNICA	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-4 e GI-5. **PERMITIDO SOB CONDIÇÕES:** a) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; b) Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a 97 Lei n° 171/2007.	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-2, GI-3, GI-4 e GI-5; b) Atividade com área ocupada superior a 360m². c) Os Empreendimentos e atividades definidos como Macro-projetos; d) Templos Religiosos com área ocupada pela Nave Superior a 450m². .
VIA DE PISTA DUPLA	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de incomodidade GI-4 e GI-5. **PERMITIDO SOB CONDIÇÕES:** a) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a 97 Lei n° 171/2007.	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-3, GI-4 e GI-5; b) As atividades com áreas ocupadas superior a 540m².

ANEXO II

QUADRO DE INCOMODIDADE - LISTAGEM DE ATIVIDADES

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art. 3º do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008*** ***"Para efeito de aplicação do disposto no Anexo II, da Lei n.º 8.617/08, quando em um mesmo estabelecimento ocorrer mais de um enquadramento na Tabela de Atividade Econômica do CNAE - Cadastro Nacional de Atividades Econômica, com diferentes áreas, considerar-se-á a maior área, dentre os usos admitidos, para a sua classificação em função da hierarquia das vias."***
- ***Regulamentado pelo Art. 5º do Decreto N° 1.085, de 05/05/2008*** ***"Por decisão do COMPUR, aprovada na reunião do dia 26 de março de 2008 e, em conformidade com o parágrafo único, do art. 116, da Lei Complementar n.º 171/07 - Plano Diretor de Goiânia, ficam incorporados ao Anexo II - Quadro de Incomodidade da Lei n.º 8.617, de 09 de janeiro de 2008, as atividades constantes da Tabela I, anexa a esta Lei.º***

OBSERVAÇÃO COMPLEMENTAR:

- **Os itens da Tabela I do Decreto Nº 1.085 foram introduzidos à esta tabela do Anexo II em ordem alfabética para facilidade de busca. Todos os itens do Decreto 1.085 estão marcados para identificação.**

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
101210100X	Abate de aves	**5**	**E.I .**	**X**		**X**
101210200	Abate de pequenos animais		**E.I.**	**X**		**X**
153190200X	Acabamento de calcados de couro sob contrato	**3***		**X**	**X**	
801110201X	Adestrador de animais	**1**				
523110100	Administração da infra-estrutura portuária	**1**				
855030100	Administração de caixas escolares	**1**				
661340000X	Administração de cartões de credito	**1**				
649300000X	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	**1**				
682260001X	Administração de imóveis por conta própria	**1**				
661180400	Administração de mercados de balcão organizados	**1**				
439910100X	Administração de obras	**1**				
841160000X	Administração publica em geral	**2***				
841160001X	Administração publica estadual	**2***				
841160002X	Administração publica federal	**2***				
841160003X	Administração publica municipal	2*				
702040001X	Administrador de bens ou negócios	**1**				
811250001X	Administrador de edifícios	**1**				
702040002X	Administrador de empresas	**1**				
691170101X	Advogado ou provisionado	**1**				
691170102X	Advogados ou provisionados	**1**				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
525080300X	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	1				
731220000X	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	1		X		
749010500	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	1				
643440000	Agencias de fomento	1				
639170000X	Agencias de noticias	1				
731140000X	Agencias de publicidade	1				
791120000X	Agencias de viagens	1				
960920200X	Agencias matrimoniais	1				
461920002X	Agente comercial	1				
662230003X	Agente de companhia de seguros	1				
781080001X	Agente de empregos	1				
661939901X	Agente de investimento	1				
829970601X	Agente de loteria	1				
731140003X	Agente de propaganda	1				
900199906X	Agente de propriedade artística ou literária	1				
691170201X	Agente de propriedade industrial	1				
691170300	Agente de propriedade industrial	1				
691170202X	Agente de propriedade industrial - sociedade simples	1				
661260500X	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	1				
711979901X	Agrimensor	1				
711979909X	Agrimensores - sociedade simples	1				
749010301X	Agrônomo	1				
016289902X	Agropecuária	1		X		
873010200X	Albergues assistenciais	1			X	
559060100X	Albergues, exceto assistenciais	1			X	
141260301X	Alfaiate	1				
960920300X	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	2			X	
773220200X	Aluguel de andaimes	3				
772920100X	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	1				
773900200X	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	1		X	X	
772170000X	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	1				
772250000X	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	1				
681020200X	Aluguel de imóveis próprios	1				
773140000X	Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador	3				
773220100X	Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	3				
773310000X	Aluguel de maquinas e equipamentos para escritórios	1				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
773900100	Aluguel de maquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	3		X		
772920300X	Aluguel de material medico	1			X	
772920200X	Aluguel de moveis, utensílios e aparelhos de uso domestico e pessoal; instrumentos musicais	1				
772330000X	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	1				
773909900X	Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	3		X		
772929900X	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1				
773900300X	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	3				
134050200X	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e pecas do vestuário	2		X	X	
952919902X	Amolador de ferramentas	1				
711979902X	Analista tecnico	1				
239150200X	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado a extração		E.I.	X		
239150300X	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras (com.varejista)	3		X		
551080200X	Apart-hoteis	2			X	
015980100X	Apicultura	5		X		X
433040500X	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	1		X		
429280101X	Armador de estruturas	1				
521170100X	Armazéns gerais - emissão de warrant	5		X		
711110001X	Arquiteto e urbanista	1				
711110004X	Arquitetos e urbanistas - sociedade simples	1				
644090000X	Arrendamento mercantil	1				
970050001X	Arrumadeira	1				
900199900X	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	1				
900199905X	Artistas	1				
829979907X	Ascensoristas	1				
620400001X	Assessor	1				
880060001X	Assistente social	1				
643520200X	Associações de poupança e empréstimo	1				
865000101X	Atendente de enfermagem	1				
863050200X	Atividade medica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2			X	
863050100X	Atividade medica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2			X	
863050300X	Atividade medica ambulatorial restrita a consultas	1			X	
863050400X	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1			X	

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
863050500	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1			X	
949950000X	Atividades associativas não especificadas anteriormente	1				
691170200X	Atividades auxiliares da justiça	1				
662910000X	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1				
524019900	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1				
523970000	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	1				
531050200X	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	1				
663040000X	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	1				
523200000	Atividades de agenciamento marítimo	1				
016109900X	Atividades de apoio a agricultura não especificadas anteriormente	1		X		
32210700	Atividades de apoio a aqüicultura em água doce		RURAL	X		X
32130500	Atividades de apoio a aqüicultura em água salgada e salobra		RURAL	X		X
99040200	Atividades de apoio a extração de minerais metálicos não-ferrosos		E.I.	X		
99040300	Atividades de apoio a extração de minerais não-metalicos		E.I.	X		
99040100	Atividades de apoio a extração de minério de ferro		E.I.	X		
91060000	Atividades de apoio a extração de petróleo e gás natural		E.I.	X		
866070000	Atividades de apoio a gestão de saúde	1			X	
016289900X	Atividades de apoio a pecuária não especificadas anteriormente	3*		X		
31240400X	Atividades de apoio a pesca em água doce	3*		X		
31160400	Atividades de apoio a pesca em água salgada		RURAL	X		X
23060000X	Atividades de apoio a produção florestal	3*		X		
900270100X	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	1		X	X	
871150300X	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1			X	
872049900X	Atividades de assistência psicossocial e a saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química na	1			X	
873019900X	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	1			X	
943080000	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	1				
863059900X	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	2			X	
861010200X	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2			X	
863050202X	Atividades de atendimento hospitalar - auditoria e consultoria médico-hospitalar (com internação)	2			X	
861010100X	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2		X	X	

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
869090200X	Atividades de banco de leite humano	1			X	
869090202X	Atividades de banco de leite humano quando faturado para institutos oficiais de previdência social	1			X	
910150000X	Atividades de bibliotecas e arquivos	1				
872040100X	Atividades de centros de assistência psicossocial	1			X	
829110000X	Atividades de cobranças e informações cadastrais	1				
931310000X	Atividades de condicionamento físico	1			X	
692060200X	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributaria	1				
702040000X	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especifica	1				
692060100X	Atividades de contabilidade	1				
525080200X	Atividades de despachantes aduaneiros	1				
865000100X	Atividades de enfermagem	1				
711970200X	Atividades de estudos geológicos	1		X		
591460000X	Atividades de exibição cinematográfica	2				
865000400X	Atividades de fisioterapia	1			X	
865000600X	Atividades de fonoaudiologia	1			X	
871230000	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicilio	1			X	
592010000X	Atividades de gravação de som e de edição de musica	1		X		
749010400X	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	1				
803070000	Atividades de investigação particular	1				
910310000	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental		E.I.			
812900000X	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	1		X	X	
802000000	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	2				
910230100X	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1				
949360000X	Atividades de organizações associativas ligadas a cultura e a arte	1				
941110000X	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	1				
941200000X	Atividades de organizações associativas profissionais	1				
949280000X	Atividades de organizações políticas	2				
949100000X	Atividades de organizações religiosas	1(A)				
942010000X	Atividades de organizações sindicais	1				
016360000X	Atividades de pós-colheita (e outros)	5		X		X

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
591209900X	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	2				
869090100X	Atividades de praticas integrativas e complementares em saúde humana	1				
591119900	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1		X		
742000200	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	1				
742000100X	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	1				
865009900X	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	1			X	
865000200X	Atividades de profissionais da nutrição	1				
865000300X	Atividades de psicologia e psicanálise	1			X	
601010000X	Atividades de radio	1		X		
863050700	Atividades de reprodução humana assistida	1			X	
864029900X	Atividades de serviços de complementação diagnostica e terapêutica não especificadas anteriormente	1			X	
900190600X	Atividades de sonorização e de iluminação	1		X		
841410000	Atividades de suporte a administração publica	1				
822020000X	Atividades de teleatendimento	1				
602170000X	Atividades de televisão aberta	1		X		
865000700X	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1			X	
865000500	Atividades de terapia ocupacional	1			X	
801290000X	Atividades de transporte de valores	3				
801110100X	Atividades de vigilância e segurança privada	2				
531050100X	Atividades do Correio Nacional	3				
863050203X	Atividades dos laboratórios de analises clinicas quando faturados para previdência social	3			X	
864020201X	Atividades dos laboratórios de analises clinicas quando faturados para institutos oficiais de previdência	3			X	
960339900X	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	2			X	
813030000X	Atividades paisagísticas	1		X		
370290000X	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	2		X	X	
602250200	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	1				
711979900X	Atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	1				
750010000X	Atividades veterinárias	1			X	
692060201X	Auditor	1				
692060202X	Auditores - sociedade simples	1				
662150200	Auditoria e consultoria atuarial	1				
492130101X	Autorizado transporte alternativo - estimado ato 3	2				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
865000102X	Auxiliar de enfermagem	**1**				
869090101X	Auxiliar de terapia	**1**				
433040501X	Azulejista	**1**				
900190301X	Bailarino	**1**				
476100201X	Banca de revistas, jornais e assemelhados	**1**				
641070000	Banco Central	**2**				
642120000	Bancos comerciais (**VETADO na lei, incluído no decreto)**	**2**				
642470100	Bancos cooperativos	**2**				
643360000X	Bancos de desenvolvimento	**2**				
643280000	Bancos de investimento	**2**				
642210000	Bancos Múltiplos, com carteira comercial **VETADO na lei, incluído decreto**	**2**				
643100000X	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	**2**				
960250102X	Barbeiro	**1**			**X**	
561120200X	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	**2**		**X**	**X**	
106190100X	Beneficiamento de arroz	**5**		**X**		**X**
108130100	Beneficiamento de café	**5**		**X**	**X**	
50030200	Beneficiamento de carvão mineral		**E.I.**	**X**		
81001000	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração		**E.I.**	**X**		
72190200	Beneficiamento de minério de alumínio		**E.I.**	**X**		
72270200	Beneficiamento de minério de estanho		**E.I.**	**X**		
72350200	Beneficiamento de minério de manganês		**E.I.**	**X**		
072430200X	Beneficiamento de minério de metais preciosos	**5**		**X**		
72940500	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente		**E.I.**	**X**		
910150001X	Bibliotecário	**1**				
721000001X	Biólogo	**1**				
865009904X	Biomédico	**1**				
661180200	Bolsa de mercadorias	**2**				
661180300	Bolsa de mercadorias e futuros	**2**				
661180100X	Bolsa de valores	**1**				
135960001X	Bordadeira	**1**				
452000601X	Borracheiro	**1**		**X**		
910310001X	Botânico	**1**				
239150100X	Britamento de pedras, exceto associado a extração		**E.I.**	**X**		
960250101X	Cabeleireiro	**1**			**X**	
960250100X	Cabeleireiros	**1**			**X**	
017090000X	Caça e serviços relacionados	**4**				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
649990400X	Caixas de financiamento de corporações	2				
642390000	Caixas econômicas **(VETADO na lei, incluído no decreto)**	2				
661930400	Caixas eletrônicos	1				
711200002X	Calculista	1				
433040502X	Calefetador	1				
559060200	Campings	2		X		
562010300X	Cantinas - serviços de alimentação privativos	1			X	
900190201X	Cantor	1				
135450001X	Capoteiro	2		X		
360060100X	Captação, tratamento e distribuição de água	1		X		
521250000X	Carga e descarga	3				
433040201X	Carpinteiro	1				
960929901X	Carregador	1				
493020203X	Carroceiro	1				
691250000X	Cartórios	2				
823000200X	Casas de festas e eventos	3		X	X	
829970600X	Casas lotéricas	1				
970050002X	Caseiro	1				
900199902X	Cenógrafo	1				
900199903X	Cenotécnico	1				
871150400	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	1			X	
952919901X	Cerzideira	1				
952910201X	Chaveiro	1				
952910200X	Chaveiros	1				
591209901X	Cinegrafista	1				
960920100X	Clinicas de estética e similares	1			X	
871150100	Clinicas e residências geriátricas	1			X	
649990100	Clubes de investimento	1				
931230000X	Clubes sociais, esportivos e similares	1		X	X	
829110001X	Cobrador	1				
829110002X	Cobrador estabelecido	1				
22090300	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas		RURAL	X		X
22090400	Coleta de látex em florestas nativas		RURAL	X		X
31240300	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce		RURAL	X		X
31160300	Coleta de outros produtos marinhos		RURAL	X		X
22090500	Coleta de palmito em florestas nativas		RURAL	X		X
022099900X	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	5		X		

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
381140000X	Coleta de resíduos não-perigosos	5		X		
381220000	Coleta de resíduos perigosos		E.I.	X	X	
135290001X	Colocador de cortinas e tapetes	1				
433040504X	Colocadores de carpetes	1				
451110100X	Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	3				
451110200X	Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	3				
454120300X	Comercio a varejo de motocicletas e motonetas novas	3				
454120400	Comercio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	3				
453070300X	Comercio a varejo de pecas e acessórios novos para veículos automotores	1				
454120500X	Comercio a varejo de pecas e acessórios para motocicletas e motonetas	2				
453070400X	Comercio a varejo de pecas e acessórios usados para veículos automotores	3	DETRAN			
453070500X	Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2*				
463710200X	Comercio atacadista de açúcar	4				
463540100X	Comercio atacadista de água mineral	3			X	
468180100X	Comercio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado	5		X		
462310300	Comercio atacadista de algodão	5		X		
462310900X	Comercio atacadista de alimentos para animais	4				X
462310100	Comercio atacadista de animais vivos					
464940200X	Comercio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e domestico	2				
464190300X	Comercio atacadista de artigos de armarinho	1				
464190200X	Comercio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	3*				
464780100X	Comercio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	3*				
464940500X	Comercio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	3*				
464270100X	Comercio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1				
463460200	Comercio atacadista de aves abatidas e derivados	2		X	X	
463380200X	Comercio atacadista de aves vivas e ovos	3		X	X	
463540300X	Comercio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3			X	
463549900X	Comercio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	3			X	
464940300X	Comercio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	3				
464350200X	Comercio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1				
466990100X	Comercio atacadista de bombas e compressores; partes e pecas	3		X		
462310500	Comercio atacadista de cacau	5		X		
462140000	Comercio atacadista de café em grão	3		X	X	
463710100X	Comercio atacadista de café torrado, moído e solúvel	3		X	X	

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
464350100X	Comercio atacadista de calcados	**1**				
463460100	Comercio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	**2**		**X**	**X**	
463469900X	Comercio atacadista de carnes e derivados de outros animais	**2**		**X**	**X**	
463200100X	Comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	**3**			**X**	
463200300X	Comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicion	**3**		**X**	**X**	
463540200X	Comercio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	**3**			**X**	
463710700X	Comercio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	**1**			**X**	
463620200X	Comercio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	**1**			**X**	
467450000	Comercio atacadista de cimento	**2**				
463380300	Comercio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	**2**		**X**	**X**	
468180400	Comercio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	**5**		**X**		
468180300X	Comercio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	**5**		**X**		
468180200X	Comercio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	**5**		**X**		
465240000X	Comercio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	**2***				
464600100X	Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	**2**			**X**	
462310200X	Comercio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	**3***		**X**		
468340000X	Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	**3**		**X**		**X**
468690200X	Comercio atacadista de embalagens	**2***				
351310000X	Comercio atacadista de energia elétrica	**1**				
465160100X	Comercio atacadista de equipamentos de informática	**1**				
464940100X	Comercio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e domestico	**2***				
463200200X	Comercio atacadista de farinhas, amidos e féculas	**3**			**X**	
467290000X	Comercio atacadista de ferragens e ferramentas	**3**				
464940700X	Comercio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	**2***				
468930200X	Comercio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	**2***				
463380100X	Comercio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	**5**		**X**	**X**	
463620100	Comercio atacadista de fumo beneficiado	**2**				
462310400	Comercio atacadista de fumo em folha não beneficiado	**5**		**X**		
468260000X	Comercio atacadista de gás liquefeito de petróleo (**GLP**)	**5**		**X**		
464510100X	Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	**3**		**X**	**X**	
464941000X	Comercio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas	**1**				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
463110000X	Comercio atacadista de leite e laticínios	4		X		X
464780200X	Comercio atacadista de livros, jornais e outras publicações	2*				
468180500X	Comercio atacadista de lubrificantes	3*		X		
464940600X	Comercio atacadista de lustres, luminárias e abajures	3*				
467110000X	Comercio atacadista de madeira e produtos derivados	3		X		
466560000X	Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso comercial; partes e pecas	3				
466300000X	Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial; partes e pecas	3*				
466130000X	Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e pecas	4				
466480000X	Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e pecas	3		X	X	
466210000	Comercio atacadista de maquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e pecas	5				
467960200X	Comercio atacadista de mármores e granitos	4		X		
463710500X	Comercio atacadista de massas alimentícias	3			X	
467969900X	Comercio atacadista de materiais de construção em geral	3		X		
467370000X	Comercio atacadista de material elétrico	3				
462310800X	Comercio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4		X		X
462319900X	Comercio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	4		X		X
464430100X	Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	3*			X	
464430200X	Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	3*				X
469150000	Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	3		X	X	
469230000X	Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	4		X		X
469310000X	Comercio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	3		X	X	X
464940400X	Comercio atacadista de moveis e artigos de colchoaria	3				
463710300	Comercio atacadista de óleos e gorduras	2				
466999900X	Comercio atacadista de outras maquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e pecas	3		X		
464949900X	Comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domestico não especificados anteriormente	3				
468429900X	Comercio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	5		X		
463710400X	Comercio atacadista de Paes, bolos, biscoitos e similares	2			X	

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
468690100X	Comercio atacadista de papel e papelão em bruto	3*		X		
463460300X	Comercio atacadista de pescados e frutos do mar	2		X	X	X
463970100X	Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral	3		X	X	
463970200X	Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3		X	X	
468930100X	Comercio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	3		X		
464600200X	Comercio atacadista de produtos de higiene pessoal	2			X	
464940800X	Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	2			X	
464940900X	Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento as	3		X	X	
464510300X	Comercio atacadista de produtos odontológicos	3*			X	
468510000	Comercio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	2				
464510200	Comercio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	2				
468770100X	Comercio atacadista de resíduos de papel e papelão	3		X		
468770300X	Comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	4		X		
468770200X	Comercio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	4		X		
468420100	Comercio atacadista de resinas e elastômeros	2		X		
464270200X	Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	2				
462310600X	Comercio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	3*		X		
462310700	Comercio atacadista de sisal	3		X		
462220000X	Comercio atacadista de soja	4		X		
468420200X	Comercio atacadista de solventes	2		X	X	
463710600X	Comercio atacadista de sorvetes	2			X	
465160200	Comercio atacadista de suprimentos para informática	1				
464190100X	Comercio atacadista de tecidos	2				
467960100X	Comercio atacadista de tintas, vernizes e similares	2			X	
467960300X	Comercio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	3*				
467960400	Comercio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	3		X		
463719900	Comercio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3		X	X	
468939900X	Comercio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	2		X		
451110300X	Comercio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	4				
451110400	Comercio por atacado de caminhões novos e usados	3				
454120100X	Comercio por atacado de motocicletas e motonetas	4				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
451110600X	Comercio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	4				
453070100X	Comercio por atacado de pecas e acessórios novos para veículos automotores	2				
454120200X	Comercio por atacado de pecas e acessórios para motocicletas e motonetas	2				
453070200X	Comercio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2				
451110500X	Comercio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	3*				
454210200	Comercio sob consignação de motocicletas e motonetas	2				
451290200	Comercio sob consignação de veículos automotores	2				
478900400X	Comercio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (pequeno porte)	2				X
478570100X	Comercio varejista de antiguidades	1				
478900900	Comercio varejista de armas e munições	1				
475550200X	Comercio varejista de artigos de armarinho	1				
476360400X	Comercio varejista de artigos de caca, pesca e camping	1				
475550300X	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	1				
475470200X	Comercio varejista de artigos de colchoaria	1				
475470300X	Comercio varejista de artigos de iluminação	1				
478310100X	Comercio varejista de artigos de joalheria	1				
477410000X	Comercio varejista de artigos de óptica	1				
476100300X	Comercio varejista de artigos de papelaria	1				
478310200X	Comercio varejista de artigos de relojoaria	1				
475980100X	Comercio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	1				
478220200X	Comercio varejista de artigos de viagem	1				
478140000X	Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1				
476360200X	Comercio varejista de artigos esportivos	1				
478900800X	Comercio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1				
477330000X	Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1			X	
472370000X	Comercio varejista de bebidas	1	NÃO CONSUMIDAS NO LOCAL		X	
476360300X	Comercio varejista de bicicletas e triciclos; pecas e acessórios	1				
476360100X	Comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos	1				
474400400X	Comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	2		X		
478220100X	Comercio varejista de calcados	1				
472290100X	Comercio varejista de carnes - açougues	1			X	
473180000X	Comercio varejista de combustíveis para veículos automotores	4		X		
477250000X	Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1			X	
476280000X	Comercio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1				
472110400X	Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1			X	

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
476360500X	Comercio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; pecas e acessó-rios	**2**				
478900700X	Comercio varejista de equipamentos para escritório	**1**				
474400100X	Comercio varejista de ferragens e ferramentas	**1**				
478900600X	Comercio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	**2**		**X**		
478490000X	Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo (**GLP**)	**1**		**X**		
472450000X	Comercio varejista de hortifrutigranjeiros	**1**			**X**	
476100200X	Comercio varejista de jornais e revistas	**1**				
472110300X	Comercio varejista de laticínios e frios	**1**			**X**	
476100100X	Comercio varejista de livros	**1**				
473260000X	Comercio varejista de lubrificantes	**1**		**X**		
474400200X	Comercio varejista de madeira e artefatos	**2**		**X**		
474409900X	Comercio varejista de materiais de construção em geral	**1**				
474400500X	Comercio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	**1**		**X**		
474400300X	Comercio varejista de materiais hidráulicos	**1**				
474230000X	Comercio varejista de material elétrico	**1**				
477170400X	Comercio varejista de medicamentos veterinários	**1**				**X**
471130100X	Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos ali-mentícios - hipermercados		**E.I.**	**X**	**X**	
471130200X	Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos ali-mentícios - supermercados	**2**			**X**	
471210000X	Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos ali-mentícios - minimercados, mercearias e armazéns	**1**			**X**	
475470100X	Comercio varejista de moveis	**1**				
478900300X	Comercio varejista de objetos de arte	**1**				
475989900X	Comercio varejista de outros artigos de uso domestico não especificados anterior-mente	**1**				
478579900X	Comercio varejista de outros artigos usados	**1**				
478909900X	Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	**1**		**X**		
478900200X	Comercio varejista de plantas e flores naturais	**1**				
472969900X	Comercio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	**1**			**X**	
477170300X	Comercio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	**1**			**X**	
477170200X	Comercio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas	**1**			**X**	
477170100X	Comercio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de formulas	**1**			**X**	
478900500X	Comercio varejista de produtos saneantes domissanitarios (utilidade doméstica)	**1**			**X**	
478900100X	Comercio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	**1**				
475550100X	Comercio varejista de tecidos	**1**				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
474150000X	Comercio varejista de tintas e materiais para pintura	1				
474310000X	Comercio varejista de vidros	1				
475390000X	Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1				
475210000X	Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1				
475120000X	Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	1				
475630000X	Comercio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	2		X		
475710000X	Comercio varejista especializado de pecas e acessório para aparelhos eletroeletrônicos para uso domestica, exceto informática e computação	1				
478909902X	Comercio varejista realizado através de maquinas automáticas	1				
525080100X	Comissária de despachos	1				
643520300	Companhias hipotecarias	1				
681020100X	Compra e venda de imóveis próprios	1				
829979902X	Comprador	1				
649990500X	Concessão de credito pelas OSCIP	1				
522140000	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	3				
811250002X	Condomínio comercial - PREDIAIS, RES, COM - NÃO COMPREENDE ADM. COND.PAG (M.P) (EQUIPAMENTO)	1				
811250000X	Condomínios prediais	1				
871150500	Condomínios residenciais para idosos	1			X	
141260100X	Confecção de pecas do vestuário exceto roupas intima e as confeccionadas sob medida	1				
141180100X	Confecção de roupas intima	1				
141340100X	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	1				
141260200X	Confecção, sob medida, de pecas do vestuário, exceto roupas intima	1				
141340200X	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	1				
472110101X	Confeiteiro	1			X	
22090600	Conservação de florestas nativas		RURAL	X		X
422190100X	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica		E.I.	X		
412040000X	Construção de edifícios	1				
301130100X	Construção de embarcações de grande porte	5	E.I.	X		
301210000X	Construção de embarcações para esporte e lazer	3		X		
301130200X	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	4		X		
422190200X	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica		E.I.	X		
422190400X	Construção de estações e redes de telecomunicações		E.I.	X		
429950100	Construção de instalações esportivas e recreativas	3				
421200000X	Construção de obras de arte especiais	1				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
422270100X	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação		E.I.	X		
422350000	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto		E.I.	X		
421110100X	Construção de rodovias e ferrovias (escritório)	1				
412040001X	Construtor	1				
702040005X	Consultor tecnico	1				
731900400	Consultoria em publicidade	1				
620400000X	Consultoria em tecnologia da informação	1				
692060101X	Contador	1				
692060103X	Contadores - sociedade simples	1				
642470200	Cooperativas centrais de credito	1				
642470300X	Cooperativas de credito mutuo	1				
642470400X	Cooperativas de credito rural	1				
191010000	Coquerias	5		X		
661930200X	Correspondentes de instituições financeiras	1				
682180100X	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	1				
682180200X	Corretagem no aluguel de imóveis	1				
451290101X	Corretor de bens moveis	1				
661260301X	Corretor de cambio	1				
662230001X	Corretor de fundos públicos	1				
682180101X	Corretor de imóveis	1				
661939902X	Corretor de investimentos	1				
662230002X	Corretor de seguros	1				
661260300X	Corretoras de cambio	1				
661260400X	Corretoras de contratos de mercadorias	1				
661260100	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1				
661260101X	Corretores de títulos e valores	1				
662230000X	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1				
141260302X	Costureira	1				
970050003X	Cozinheira	1				
15980200	Criação de animais de estimação		RURAL	X	X	X
15210300	Criação de asininos e muares		RURAL	X		X
015550400X	Criação de aves, exceto galináceos		ATIVIDADE DE CARATER RURAL			X
015980400X	Criação de bicho-da-seda					X

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
015120100X	Criação de bovinos para corte			X		X
015120200X	Criação de bovinos para leite			X		X
15120300	Criação de bovinos, exceto para corte e leite		RURAL	X		X
15210100	Criação de bufalinos		RURAL	X		
32210200	Criação de camarões em água doce		RURAL	X		X
32130200	Criação de camarões em água salgada e salobra		RURAL	X		X
015390100X	Criação de caprinos			X		X
15210200	Criação de eqüinos		RURAL	X		X
15980300	Criação de escargo		RURAL	X		X
015550100X	Criação de frangos para corte			X		X
32210600	Criação de jacaré		RURAL	X		X
32210300	Criação de ostras e mexilhões em água doce		RURAL	X		X
32130300	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra		RURAL	X		X
015989900X	Criação de outros animais não especificados anteriormente			X		X
15550300	Criação de outros galináceos, exceto para corte		RURAL	X		X
015390200X	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã					X
032210100X	Criação de peixes em água doc e					X
32130100	Criação de peixes em água salgada e salobra		RURAL	X		X
32210400	Criação de peixes ornamentais em água doce		RURAL			X
32130400	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra		RURAL	X		X
015470000X	Criação de suínos			X		X
731900100	Criação e montagem de estandes para feiras e exposições	2		X		
11990100	Cultivo de abacaxi		RURAL	X		X
21010200	Cultivo de acacia-negra		RURAL	X		X
13340100	Cultivo de açaí		RURAL	X		X
11210100	Cultivo de algodão herbáceo		RURAL	X		
11990200	Cultivo de alho		RURAL	X		X
11640100	Cultivo de amendoim		RURAL	X		X
11130100	Cultivo de arroz		RURAL	x		x
013340200X	Cultivo de banana					X
11990300	Cultivo de batata-inglesa		RURAL	X		X
13510000	Cultivo de cacau		RURAL	X		X
13420000	Cultivo de café		RURAL	X		X
13340300	Cultivo de caju		RURAL	X		X

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
11300000	Cultivo de cana-de-açúcar		RURAL	X		X
11990400	Cultivo de cebola		RURAL	X		X
13930100	Cultivo de chá-da-índia		RURAL	X		X
13340400	Cultivo de cítricos, exceto laranja		RURAL	X		X
013340500X	Cultivo de coco-da-bahia					X
013930500X	Cultivo de dendê			X		X
13930200	Cultivo de erva-mate		RURAL	X		X
21010500	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acacia-negra, pinus e teca		RURAL	X		X
21010100	Cultivo de eucalipto		RURAL	X		X
11990500	Cultivo de feijão		RURAL	X		X
13349900	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente		RURAL	X		X
11480000	Cultivo de fumo		RURAL	X		X
11640200	Cultivo de girassol		RURAL	X		X
13340600	Cultivo de guaraná		RURAL	X		X
11210200	Cultivo de juta		RURAL	X		X
13180000	Cultivo de laranja		RURAL	X		X
13340700	Cultivo de maca		RURAL	X		X
13340800	Cultivo de mamão		RURAL	X		X
11640300	Cultivo de mamona		RURAL	X		X
11990600	Cultivo de mandioca		RURAL	X		X
13341000	Cultivo de manga		RURAL	X		X
13340900	Cultivo de maracujá		RURAL	X		X
11990800	Cultivo de melancia		RURAL	X		X
11990700	Cultivo de melão		RURAL	X		X
11130200	Cultivo de milho		RURAL	x		X
12110200	Cultivo de morango		RURAL	X		X
21010600	Cultivo de mudas em viveiros florestais		RURAL		X	
11219900	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente		RURAL	X		x
11649900	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		RURAL	X		X
13939900	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente		RURAL	X		X
11999900	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		RURAL	X		X
011139900X	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente					X
13341100	Cultivo de pêssego		RURAL	X		X
13930300	Cultivo de pimenta-do-reino		RURAL	X		X
21010300	Cultivo de pinus		RURAL	X		X
13930400	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino		RURAL	X		X

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
13930600	Cultivo de seringueira		RURAL	X		X
011560000X	Cultivo de soja					X
21010400	Cultivo de teca		RURAL	X		X
11990900	Cultivo de tomate rasteiro		RURAL	X		X
11130300	Cultivo de trigo		RURAL	X		X
13260000	Cultivo de uva		RURAL	X		X
32219900	Cultivos e semi-cultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente		RURAL	550		X
32139900	Cultivos e semi-cultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente		RURAL	X		X
321160301X	Cunhador	2				
321160300	Cunhagem de moedas e medalhas	2		X		
859960200X	Cursos de pilotagem	1				
859960500X	Cursos preparatórios para concursos	2				
151060000	Curtimento e outras preparações de couro	5		X		
821130003X	Datilografo	1				
741020200X	Decoração de interiores	1				
239910100X	Decoração, lapidação, gravação, verificação e outros trabalhos em cerâmica, louca, vidro e cristal	1				
741020201X	Decorador	1				
842210000	Defesa	1				
842560000	Defesa Civil	1				
431180100X	Demolição de edifícios e outras estruturas (escritório)	1				
863050401X	Dentista	1			X	
863050402X	Dentistas - sociedade simples	1			X	
521179901X	Deposito de qualquer natureza, exceto bancário (ver porte)	3*			X	
521179900X	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	3*			X	
521170101X	Depósitos de mercadorias próprias (exclusive inflamáveis e explosivos)	3*			X	
390050000	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	5		X	X	
711970301X	Desenhista tecnico	1				
620150000X	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1				
620230000X	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1				
620310000	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador nao-customizaveis	1				
741020100X	Design	1				
829979901X	Despachante	1				
803070001X	Detetive particular	1				
812220001X	Detetizador	1			X	X

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
821999902X	Digitador	1				
821999901X	Digitalização e serviços correlatos	1				
900190601X	discotecário	1				
932980100X	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	3	E.I.	X		
591380000X	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1				
360060200	Distribuição de água por caminhões	3		X	X	
352040200	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	5*	E.I.	X		
351400000X	Distribuição de energia elétrica		E.I.	X		
661260200X	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1				
932980401X	Divertimentos eletrônicos TV - estimado ato 3	1		X		
109370201X	Doceiro	1			X	
591200101X	Dublador	1				
702040006X	Economista	1				
702040008X	Economistas - sociedade simples	1				
581910000	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1				
581230000X	Edição de jornais	1				
581150000	Edição de livros	1				
581310000	Edição de revistas	1				
582980000X	Edição integrada a impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1				
582210000X	Edição integrada a impressão de jornais	1				
582120000X	Edição integrada a impressão de livros	1				
582390000X	Edição integrada a impressão de revistas	1				
851120000X	Educação infantil - creche	3**	CONSELHO		X	
851210000	Educação infantil - pré-escola	3**	CONSELHO		X	
854140001	Educação profissional de nível médio - sistema S	3**				
854140000X	Educação profissional de nível tecnico	3**	E.I.			
854220000	Educação profissional de nível tecnológico	3**				
853170000X	Educação superior - graduação		E.I.**			
853250000X	Educação superior - graduação e pós-graduação		E.I.**			
853330000X	Educação superior - pós-graduação e extensão		E.I.**			
201930100	Elaboração de combustíveis nucleares			X		
864020502X	Eletricidade medica quando faturado para institutos da previdência social	1				
432150001X	Eletricista	1				
960330501X	Embalsamador	1		X	X	X
829970200X	Emissão de vales-alimentacao, vales-transporte e similares	1				
952910501X	Empalhador	1		X		

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
711979908X	Empreiteiro	1				
464780201X	Empresa distribuição de revistas e jornais	2				
182290001X	Encadernador	1				
432230101X	Encanador	1				
865000103X	Enfermeiro	1				
865000104X	Enfermeiros - sociedade simples	1				
711200001X	Engenheiro	1				
711200003X	Engenheiros - sociedade simples	1				
952910102X	Engraxate	1				
859299900X	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente (profissionalizante)	3**				
859290200	Ensino de artes cênicas, exceto dança	3**				
859290100	Ensino de dança	3**				
859110000X	Ensino de esportes	3**				
859370000X	Ensino de idiomas	3**				
859290300	Ensino de musica	3**				
851390000X	Ensino fundamental	3**				
852010000X	Ensino médio	3**				
162930101X	Entalhador	1				
162930102X	Entelador mapas	1				
532020101X	Entregador	1				
829200000X	Envasamento e empacotamento sob contrato (FRACIONAMENTO E EMPACOTAMENTO)	2		X		
749010200	Escafandria e mergulho	1				
900270101X	Escritor	1				
821130001X	Escriturário	1				
900270102X	Escultor	1				
522310000X	Estacionamento de veículos	1				
134050100X	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e pecas do vestuário	2		X		
732030001X	Estatístico	1				
821130004X	Estenografo	1				
960920101X	Esteticista	1				
952910502X	Estofador	1				
433040301X	Estucador	1				
591110100X	Estúdios cinematográficos	1		X		
282160201X	Estufador	1		X		
920030200X	Exploração de apostas em corridas de cavalos	1				
932980200X	Exploração de boliches	2				
920039900X	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	2				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
932980300X	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	2				
932980400X	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	2				
960920400	Exploração de maquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1				
89910300	Extração de amianto		E.I.	X		
081000100X	Extração de ardósia e beneficiamento associado	4		X		
81000600	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado		E.I.	X		
81000700	Extração de argila e beneficiamento associado		E.I.	X		
81000900	Extração de basalto e beneficiamento associado		E.I.	X		
081009900X	Extração de britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	4		X		
81000400	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado		E.I.	X		
50030100	Extração de carvão mineral		E.I.	X		
89320000	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)		E.I.	X		
81000500	Extração de gesso e caulim		E.I.	X		
89910100	Extração de grafita		E.I.	X		
081000200X	Extração de granito e beneficiamento associado	4		X		
22090100	Extração de madeira em florestas nativas		RURAL	X		X
21010700	Extração de madeira em florestas plantadas		RURAL	X		X
081000300X	Extração de mármore e beneficiamento associado	4		X		
89160000	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos		E.I.	X		
72510000	Extração de minerais radioativos		E.I.	X		
72190100	Extração de minério de alumínio		E.I.	X		
72270100	Extração de minério de estanho		E.I.	X		
71030100	Extração de minério de ferro		E.I.	X		
72350100	Extração de minério de manganês		E.I.	X		
072430100X	Extração de minério de metais preciosos		E.I.	X		
72940300	Extração de minério de níquel		E.I.	X		
72940200	Extração de minério de tungstênio		E.I.	X		
072940400X	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos nao-ferrosos não especificados anteriormente		E.I.	X		
72940100	Extração de minérios de nióbio e titânio		E.I.	X		
089919900X	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente		E.I.	X		
60000100	Extração de petróleo e gás natural		E.I.	X		
89910200	Extração de quartzo		E.I.	X		
81000800	Extração de saibro e beneficiamento associado		E.I.	X		
89240100	Extração de sal marinho		E.I.	X		
89240200	Extração de sal-gema		E.I.	X		

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
60000300	Extração e beneficiamento de areias betuminosas		E.I.	X		
60000200	Extração e beneficiamento de xisto		E.I.	X		
081009900X	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		E.I.	X		
174270200	Fabricação de absorventes higiênicos	3*			X	
141420000X	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	1				
107240100	Fabricação de açúcar de cana refinado		E.I.	X		X
107240200	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba		E.I.	X		X
107160000	Fabricação de açúcar em bruto		E.I.	X		X
209160000X	Fabricação de adesivos e selantes	4*		X	X	
209320000	Fabricação de aditivos de uso industrial	5*		X	X	
109960600	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	5		X	X	
201340000X	Fabricação de adubos e fertilizantes	5		X		X
304150000	Fabricação de aeronaves	5		X		
111190100	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	4*		X		X
112160000	Fabricação de águas envasadas	2		X		
193140000X	Fabricação de álcool	5		X		
109610000	Fabricação de alimentos e pratos prontos	2*			X	
106600000X	Fabricação de alimentos para animais	4*		X		X
106510100	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	5		X		X
264000000	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	5		X		
282410100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	5		X		
282410200	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	5		X		
265150000X	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	3		X		
273170000	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	5		X		
325070300X	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2		X		
325070400	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	5*		X		
275970100	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, pecas e acessórios	5		X		
266040000	Fabricação de aparelhos eletro-médicos e eletro-terapêuticos e equipamentos de irradiação	5		X		
267010200X	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, pecas e acessórios	2		X		
263290000	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, pecas e acessórios	5		X		
255010200	Fabricação de armas de fogo e munições	5		X		

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
221960000X	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	3		X		
234270200X	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	5		X		
233030200X	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	3				
135370000X	Fabricação de artefatos de cordoaria	2				
152970000X	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2				
233030300X	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	5		X		
321160200X	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1				
222939900	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	5		X		
222930300	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	5		X		
222930100X	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e domestico	4		X		
222930200X	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	4		X		
162340000	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	4*		X		
135290000X	Fabricação de artefatos de tapeçaria	3				
325070800	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	1		X		
162930200X	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trancados, exceto moveis	3*				
162930100X	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto moveis	3*				
323020000X	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3*		X		
135110000X	Fabricação de artefatos têxteis para uso domestico	3*		X		
254110000X	Fabricação de artigos de cutelaria	4		X		
259340000X	Fabricação de artigos de metal para uso domestico e pessoal	4		X		
254200000X	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3		X		
231920000X	Fabricação de artigos de vidro	5		X		
142230000	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	1				
325070700	Fabricação de artigos ópticos	5				
152110000X	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1		X		
209240200X	Fabricação de artigos pirotécnicos	5		X		
291070100X	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	5		X		
329900500	Fabricação de aviamentos para costura	4		X		
234270100X	Fabricação de azulejos e pisos	5		X		
294920100X	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	3*		X		
272280100X	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	5		X		
309200000X	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, pecas e acessórios	3		X		
193220000	Fabricação de bicombustíveis, exceto álcool			X		

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
321240000X	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1		X		
109290000X	Fabricação de biscoitos e bolachas	3*		X	X	
293010100X	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	5		X		
293010300X	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	3		X		
239230000X	Fabricação de cal e gesso		E.I.	X		
153190100X	Fabricação de calcados de couro	3*		X		
153940000X	Fabricação de calcados de materiais não especificados anteriormente	3*		X		
153350000	Fabricação de calcados de material sintético	3*		X		
252250000	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	5		X		
292040100	Fabricação de caminhões e ônibus	5		X		
329900200X	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	2 *		X		
293010200	Fabricação de carrocerias para ônibus	5		X		
172220000	Fabricação de cartolina e papel-cartão	4		X		
162260100	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	4		X		
233030400	Fabricação de casas pré-moldados de concreto	5		X		
209410000	Fabricação de catalisadores	5		X	X	
171090000	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	5		X		
111350200X	Fabricação de cervejas e chopes	3		X	X	
112240200	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	4*		X		X
173380000X	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	4		X		
209910100X	Fabricação de chapas, filmes, papeis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	5		X	X	
291070200	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	5		X		
122040200	Fabricação de cigarrilhas e charutos	5		X		X
122040100	Fabricação de cigarros	5		X		X
232060000	Fabricação de cimento		E.I.	X		
201180000	Fabricação de cloro e álcalis			X		
310470000X	Fabricação de colchões	2		X		
261080000X	Fabricação de componentes eletrônicos	3				
281430100	Fabricação de compressores para uso industrial, pecas e acessórios	5		X		
281430200	Fabricação de compressores para uso não industrial, pecas e acessórios	5		X		
103170000X	Fabricação de conservas de frutas	3*			X	
103259900	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3*			X	
103250100X	Fabricação de conservas de palmito	3*			X	
102010200X	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	4		X		X

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
206310000X	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2*		X	X	
265230000X	Fabricação de cronômetros e relógios	2*				
205170000X	Fabricação de defensivos agrícolas	5		X		X
205250000	Fabricação de desinfetantes domissanitários	5		X	X	
203390000	Fabricação de elastômeros	5		X		
279020100	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	5		X		
173200000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel - cartão	4		X		
222260000X	Fabricação de embalagens de material plástico	3		X	X	
173110000X	Fabricação de embalagens de papel	3		X		
231250000	Fabricação de embalagens de vidro	3		X	X	
259180000X	Fabricação de embalagens metálicas	5		X		
255010100	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	5		X		
262130000X	Fabricação de equipamentos de informática	1				
281510200	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	5		X		
309970000	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	5		X		
329220200X	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	2*				
267010100	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, pecas e acessórios	5		X		
281270000X	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, pecas e acessórios, exceto válvulas	5		X		
283210000	Fabricação de equipamentos para irrigacao agricola, pecas e acessórios	5		X		
279020200	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	5		X		
263110000	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, pecas e acessórios	5		X		
329140000X	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2*				
109530000X	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	5*		X	X	
162260200X	Fabricação de esquadrias de madeira e de pecas de madeira para instalações industriais e comerciais	3		X		
251280000X	Fabricação de esquadrias de metal	3		X		
251100000X	Fabricação de estruturas metálicas	3		X		
233030100X	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em serie e sob encomenda	3		X		
282160200	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, pecas e acessórios	5		X		
106350000	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	5				X
106430000	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	5		X		X
109960300	Fabricação de fermentos e leveduras	5		X		X
254380000X	Fabricação de ferramentas (ENXADAS, FACÕES, FERRAMENTAS MANUAIS, ETC)	4		X		

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
204010000X	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas (FIOS, CABOS, FILAMENTOS, FIBRAS ACRÍLICAS)	4		X		
122040300	Fabricação de filtros para cigarros	5		X	X	
273330000	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	5		X		
275110000	Fabricação de fogões, refrigeradores e maquinas de lavar e secar para uso domestico, pecas e acessórios	5		X		
174190100X	Fabricação de formulários contínuos	3*				
282160100	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, pecas e acessórios	5		X		
209240300	Fabricação de fósforos de segurança	5		X		
174270100X	Fabricação de fraldas descartáveis	3*			X	
109370200X	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (ver porte)	3*			X	
201420000	Fabricação de gases industriais			X		
109960400X	Fabricação de gelo comum	1			X	
271040100	Fabricação de geradores de corrente continua e alternada, pecas e acessórios	5		X		
329900100	Fabricação de guarda-chuvas e similares	5*				
207380000X	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	5		X	X	
322050000X	Fabricação de instrumentos musicais, pecas e acessórios	3*				
325070100X	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (ESTETOSCOPIOS, BISTURIS, PINÇAS, TESOURAS, SONDAS, SERINGAS, AGULHAS, TERMOMETROS, ESTERELIZADORES)	3		X	X	
201260000	Fabricação de intermediários para fertilizantes	5		X		
202230000	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	5		X		
324000100	Fabricação de jogos eletrônicos	5*		X		
222180000	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	5		X		
274060100X	Fabricação de lâmpadas	5		X		
105200000X	Fabricação de laticínios (CREME DE LEITE, MANTEIGA, QUEIJOS, SOBREMESAS LACTEAS)		E.I.	X		X
329900300	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	1				
131460000	Fabricação de linhas para costurar e bordar	2		X		
303180000	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	5		X		
274060200X	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação (LUTRES, ABAJURES, LUMINÁRIAS COMPLETAS, REFLETORES, LANTERNAS - FABRICAÇÃO E MONTAGEM)	5*		X		
162180000X	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	4		X		
111350100	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	4*		X		X

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
282910100	Fabricação de maquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, pecas e acessórios	5		X		
282320000X	Fabricação de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, pecas e acessórios	5		X		
283300000X	Fabricação de maquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, pecas e acessórios, exceto para irrigação	5		X		
286660000	Fabricação de maquinas e equipamentos para a indústria do plástico, pecas e acessórios	5		X		
286310000	Fabricação de maquinas e equipamentos para a indústria têxtil, pecas e acessórios	5		X		
285180000	Fabricação de maquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, pecas e acessórios	5		X		
286230000X	Fabricação de maquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, pecas e acessórios	5		X		
286580000	Fabricação de maquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, pecas e acessórios	5		X		
286400000	Fabricação de maquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calcados, pecas e acessórios	5		X		
282590000	Fabricação de maquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, pecas e acessórios	5		X		
285420000	Fabricação de maquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, pecas e acessórios, exceto tratores	5		X		
286910000X	Fabricação de maquinas e equipamentos para uso industrial especifico não especificados anteriormente, pecas e acessórios	5		X		
286150000X	Fabricação de maquinas para a indústria metalúrgica, pecas e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	5		X		
282240100	Fabricação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, pecas e acessórios	5		X		
282240200	Fabricação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, pecas e acessórios	5		X		
284020000X	Fabricação de máquinas-ferramenta, pecas e acessórios	5		X		
104310000	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestiveis de animais		E.I.	X	X	
109450000X	Fabricação de massas alimentícias	3*			X	
325070500X	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3*			X	
294500000	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	5		X		
273250000X	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo (RELES, FUSIVEIS, SOQUETES)	3		X		
234940100X	Fabricação de material sanitário de cerâmica	5		X		

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
212110100X	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano (FAZER REMEDIOS, SOROS)	3		X	X	
212110300	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	3*		X	X	
212110200X	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano (farmácia de manipulação)	3*			X	
212200000X	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	3		X		X
142150000	Fabricação de meias	1				
324000300	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	5*		X		
324000200	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	5*		X		
268090000	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5		X		
325070200X	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (MESA PARA OPERAÇÃO)	3		X		
309110000	Fabricação de motocicletas, pecas e acessórios	5		X		
281190000X	Fabricação de motores e turbinas, pecas e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	5		X		
271040300X	Fabricação de motores elétricos, pecas e acessórios	4		X		
291070300	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	5		X		
292040200	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	5		X		
310120000X	Fabricação de moveis com predominância de madeira	3*		X		
310210000X	Fabricação de moveis com predominância de metal	3*		X		
310390000X	Fabricação de moveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3*		X		
251360000X	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	5		X		
106510200	Fabricação de óleo de milho em bruto		E.I.	X		X
106510300	Fabricação de óleo de milho refinado		E.I.	X		X
104140000X	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho		E.I.	X	X	
104220000	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho		E.I.	X	X	
111190200X	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	4*		X		X
112249900	Fabricação de outras bebidas não-alcoolicas não especificadas anteriormente	5		X	X	
282919900X	Fabricação de outras maquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, pecas e acessórios	5		X		
285260000	Fabricação de outras maquinas e equipamentos para uso na extração mineral, pecas e acessórios, exceto na extração de petróleo	5		X		
294929900X	Fabricação de outras pecas e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	5		X		
275979900X	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, pecas e acessórios	5		X		
233039900X	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	5		X		

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
162269900X	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3*				
324009900X	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	5*		X		
279029900X	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	4		X		
109969900X	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	4		X	X	
259939900X	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	5		X		
239919900X	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	5		X		
192259900	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino					
122049900	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	5		X		
201939900	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	5		X		
209919900X	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	5		X	X	
135960000X	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	3		X		
329900400	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	1				
172140000X	Fabricação de papel	5		X		
154080000	Fabricação de partes para calcados, de qualquer material	3*		X		
294410000	Fabricação de pecas e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	5		X		
294330000	Fabricação de pecas e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	5		X		
294170000	Fabricação de pecas e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	5		X		
294250000	Fabricação de pecas e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	5		X		
303260000	Fabricação de pecas e acessórios para veículos ferroviários	5		X		
262210000X	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1				
272100000	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	5		X		
221110000	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	5		X		
209240100	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	5		X		
109960200	Fabricação de pós alimentícios	5		X	X	
212380000	Fabricação de preparações farmacêuticas	5		X	X	
108210000	Fabricação de produtos a base de café	5		X	X	
234949900	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	5		X		
234190000	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	5		X		
101390100X	Fabricação de produtos de carne	3		X	X	X
206220000X	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	5		X	X	
109110000X	Fabricação de produtos de panificação	3*			X	

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
174279900	Fabricação de produtos de papel para uso domestico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	4		X		
174190200X	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	4		X		
174940000X	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	4		X		
259260100	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	5		X		
259260200X	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	5		X		
109370100X	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	4		X	X	
329909900X	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	4		X		
106190200	Fabricação de produtos do arroz	5		X		X
192170000X	Fabricação de produtos do refino de petróleo		E.I.	X		
211060000X	Fabricação de produtos farmoquímicos	5		X	X	
109960500X	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3*		X	X	
202150000	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	5		X		
202910000	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	5		X		
112240300	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	4*		X	X	
112240100X	Fabricação de refrigerantes	5		X	X	
203210000	Fabricação de resinas termo-fixas	5		X		
203120000X	Fabricação de resinas termoplásticas	5		X		
281510100	Fabricação de rolamentos para fins industriais	5				
329220100	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	1				
206140000	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	5		X	X	
105380000X	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	4*			X	
103330100X	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	5*			X	
103330200	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	3*			X	
252170000X	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	5		X		
133080000X	Fabricação de tecidos de malha	5		X		
135450000X	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	5		X		
153270000	Fabricação de tênis de qualquer material	3*		X		
207200000X	Fabricação de tintas de impressão	5		X		
207110000X	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	5		X		
271040200X	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, pecas e acessórios	5		X		
283130000X	Fabricação de tratores agrícolas, pecas e acessórios	5		X		
285340000	Fabricação de tratores, pecas e acessórios, exceto agrícolas	5		X		
222340000X	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	5		X		

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
304230000	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e pecas para aeronaves	5		X		
281350000	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, pecas e acessórios	5		x		
305040000	Fabricação de veículos militares de combate	5		X		
231170000X	Fabricação de vidro plano e de segurança	5		X		
109960100	Fabricação de vinagres	5		X	X	
111270000	Fabricação de vinho	4*		X		X
141260300X	Facção de pecas do vestuário, exceto roupas intimas	1				
141180200	Facção de roupas intimas	1				
141340300	Facção de roupas profissionais	1				
865009901X	Farmacêutico	1				
970050004X	Faxineiro	1				
823000110X	Feira de exposições de mercadorias		E.I.			
253140101X	Ferreiro	3		X		
131380000	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	2		X		
742000400X	Filmagem de festas e eventos	1				
721000002X	Físico	1				
865000401X	Fisioterapeuta	1				
012290000X	Floricultura	1				
865000601X	Fonoaudiólogo	1				
865000602X	Fonoaudiólogos - sociedade simples	1				
859960100X	Formação de condutores	1				
192250100X	Formulação de combustíveis	5		X		
562010400X	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	2*			X	
562010100X	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	2*			X	
783020000	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	1				
821990100X	Fotocópias	1				
742000101X	Fotografo	1				
182290003X	Fotolitografista	1		X		
101120100X	Frigorífico - abate de bovinos	5	E.I.	X	X	X
101120400	Frigorífico - abate de bufalinos		E.I.	X		X
101120200	Frigorífico - abate de eqüinos		E.I.	X		X
101120300X	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	5	E.I.	X	X	X
101210300	Frigorífico - abate de suínos		E.I.	X		X
245120000X	Fundição de ferro e aço	5		X		
245210000X	Fundição de metais nao-ferrosos e suas ligas	5		X		
649990300	Fundo garantidor de credito	1				
647010300	Fundos de investimento imobiliários	1				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
647010200	Fundos de investimento previdenciários	**1**				
647010100	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	**1**				
452000101X	Funileiro (NÃO TEM CNAE)	**1**				
522310001X	Garagista	**1**				
562010201X	Garçom	**1**				
711979903X	Geógrafo	**1**				
711970201X	Geólogo	**1**				
351150000X	Geração de energia elétrica		**E.I.**	**X**		
774030000	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	**1**				
900350000X	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	**1**				
931150000X	Gestão de instalações de esportes	**1**				
370110000	Gestão de redes de esgoto	**1**		**X**		
682260000X	Gestão e administração da propriedade imobiliária	**1**				
960330100	Gestão e manutenção de cemitérios	**1**				
182290002X	Gráfico	**1**				
433040503X	Graniteiro	**1**				
952919903X	Gravador de objetos	**1**				
521170200X	Guarda-móveis	**1**				
591120001X	Guia de turismo	**1**				
960250201X	Higienizador	**1**				
646110000	Holdings de instituições financeiras	**1**				
646200000X	Holdings de instituições não-financeiras	**1**				
12110100	Horticultura, exceto morango			**X**		**X**
551080100X	Hotéis	**2**			**X**	
433040100X	Impermeabilização em obras de engenharia civil	**1**				
181130100X	Impressão de jornais	**3***				
181130200	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	**3***				
181210000	Impressão de material de segurança	**3***				
181309900X	Impressão de material para outros usos	**3***				
181300100X	Impressão de material para uso publicitário	**3***				
812220000X	Imunização e controle de pragas urbanas	**1**		**X**	**X**	
411070000X	Incorporação de empreendimentos imobiliários	**1**				
412040002X	Indústria da construção civil	**1**				
803070002X	Informante	**1**				
662150102X	Inspetor de seguros	**1**				
432910200	Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima, fluvial e lacustre	**3**				
332100000X	Instalação de maquinas e equipamentos industriais	**1**				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
332959900	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	2		X		
432910100X	Instalação de painéis publicitários	1				
433040200X	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	1				
432230200X	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	1				
432150000X	Instalação e manutenção elétrica	1				
432910300X	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	1				
432230300X	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	1				
432230100X	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	1				
331471001X	Instalador	1				
871150200X	Instituições de longa permanência para idosos	1			X	
859960101X	Instrutor de auto-escola	1				
970050005X	Jardineiro	1				
952910602X	Joalheiro	1				
639170001X	Jornalista	1				
842300000X	Justiça	1				
864020200X	Laboratórios clínicos	1			X	
864020100X	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	1			X	
742000300X	Laboratórios fotográficos	1				
864020204X	Laboratorista	1				
433040506X	Ladrilheiro	1				
561120300X	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	1			X	
321160100X	Lapidação de gemas	1				
321160101X	Lapidador	1				
452000102X	Latoeiro (NÃO TEM CNAE)	1				
970050006X	Lavadeira	1				
452000501X	Lavador de veículos	1		X		
452000503X	Lavagem de motos - estimado ato 3	1		X		
960170102X	Lavanderia industrial	2		X		
960170100X	Lavanderias	1		X		
829970401X	Leiloeiro	1				
829970400X	Leiloeiros independentes	1				
649999901X	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais	1				
812140001X	Limpador de imóveis	1				
952910503X	Limpador de moveis	1				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
812140000X	Limpeza em prédios e em domicílios	1				
182290004X	Linotipista	1				
771950200	Locação de aeronaves sem tripulação	5				
771100000X	Locação de automóveis sem condutor	1				
771950100X	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	3				
782050000X	Locação de mão-de-obra temporária	1				
771959900X	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	2				
900199901X	Locutor	1				
471300100X	Lojas de departamentos ou magazines	2				
471300200X	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	1				
471300300	Lojas duty free de aeroportos internacionais	1			X	
452000502X	Lubrificação de veiculo - estimado ato 3	1		X		
952910504X	Lustrador de bens moveis	1				
900199904X	Manequim	1				
960250202X	Manicure	1			X	
331630200X	Manutenção de aeronaves na pista	5				
422190500X	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	1			X	
422190300X	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	1		X		
331630100X	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	5				
331210200X	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	1				
331210300X	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3		X		
331390200	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	2				
331470400X	Manutenção e reparação de compressores	1				
302110000X	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3				
331710100	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3		X		
302290000	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	5		X		
331710200	Manutenção e reparação de embarções para esporte e lazer	3		X		
331470500X	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2				
331210400X	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	1				
331980000X	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	2				
331470200X	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	2				
331210100	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	2				
331390100	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	2				
331470900	Manutenção e reparação de maquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	1				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
331470700X	Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	2		X		
331472100	Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	3				
331472200	Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos para a indústria do plástico	3				
331471700X	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	3				
331472000X	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calcados	3				
331471400	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	5				
331471100X	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para agricultura e pecuária (ARADOS, GRADES, ADUBADEIRAS, SEMEADEIRAS, INCUBADORAS)	3				
331471900X	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3				
331471000X	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	2				
331471500X	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	5				
331470100X	Manutenção e reparação de maquinas motrizes não-elétricas	3				
331471800X	Manutenção e reparação de maquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	5				
331470600X	Manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	2				
331399900X	Manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	1				
331470800	Manutenção e reparação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	2				
331471300X	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	1				
454390000X	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2		X		
331479900X	Manutenção e reparação de outras maquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	5		X		
331120000X	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	5		X		
331471200	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	3				
331471600	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	3				
331470300	Manutenção e reparação de válvulas industriais	2				
331550000	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	5*				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
329909901X	Maquetista	1				
960250203X	Maquiador	1				
332950101X	Marceneiro	1				
731900300	Marketing direto	1				
960920102X	Massagista	1				
101120500	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos		E.I.	X		X
101210400	Matadouro - abate de suínos sob contrato		E.I.	X		X
452000103X	Mecânico	1				
821130005X	Mecanógrafo	1				
829970100X	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	1				
863050201X	Medico	1			X	
863050205X	Médicos - sociedade simples	1			X	
829979903X	Mensageiro	1				
711979904X	Mestre de obras	1				
244919900X	Metalurgia de outros metais nao-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	5		X		
244310000	Metalurgia do cobre	5		X		
253220200	Metalurgia do pó	5		X		
244230000	Metalurgia dos metais preciosos (exceto ourivesaria)	5		X		
106270000X	Moagem de trigo e fabricação de derivados	5		X		X
106940000X	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	5		X		X
141260101X	Modelista	1				
141260303X	Modista	1				
429280100X	Montagem de estruturas metálicas	3*	1	X		
439910200X	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (com depósito)	3				
432910400X	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias publicas, portos e aeroportos	3				
551080300X	Motéis	4			X	
492300102X	Moto táxi /MOTO BOY	1	SMT			
492300103X	Moto táxi auxiliar	1				
492300105X	Motorista auxiliar	1				
492300101X	Motorista de táxi	1				
492300104X	Motorista proprietário	1				
900190202X	Musico nível médio	1				
503010100	Navegação de apoio marítimo		E.I.			
503010200	Navegação de apoio portuário		E.I.			
253900001X	Niquelador	1		X		

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
865000201X	Nutricionista	1				
433040300X	Obras de acabamento em gesso e estuque	1				
439910300X	Obras de alvenaria	1				
439160000X	Obras de fundações	3*				
422270200	Obras de irrigação	1		X		
429280200X	Obras de montagem industrial (EXCETO GUARDA DE MATERIAL)	3*				
431340000X	Obras de terraplenagem (EXCETO NO LOCAL E GUARDA -1)	3*		X		
421380000X	Obras de urbanização - ruas, praças e calcadas	1				
429100000	Obras portuárias, marítimas e fluviais		E.I.	X		
524010100	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem		E.I.			
523110200	Operações de terminais		E.I.			
591209902X	Operador de aparelhos cinematográficos	1				
631190001X	Operador de computador	1				
525080500	Operador de transporte multimodal - OTM	4				
661930500	Operadoras de cartões de debito	1				
614180000	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	1				
614260000	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	1				
614340000	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	1				
791210000X	Operadores turísticos	1				
865009906X	Optometristas	1				
873010100X	Orfanatos	1			X	
990080000	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1				
492990400X	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	2*				
492990300X	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	2*				
525080400X	Organização logística do transporte de carga	3*				
865009902X	Ortopédico	1			X	
865009903X	Ortoptico	1			X	
865009905X	Ortopticos	1			X	
321160201X	Ourives	1				
661939900X	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1				
522909900X	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1				
869099900X	Outras atividades de atenção a saúde humana não especificadas anteriormente (PARTEIRAS, CURANDEIRAS) PODOLOGIA	1			X	
859969900X	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente (NÃO REGULAR, DATILOGRAFIA, IDIOMAS) LEI EXISTENTE 135/04	1				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
639920000	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	**1**		**X**		
731909900X	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente (PUBL. AÉREA, AUTO-FALANTE EM VEÍCULOS)	**1**				
932989900X	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente (GARAGENS, ESTACIONAMENTO P/ GUARDA DE EMBARCAÇÕES, ATRACADORES; ORG. DE FEIRAS E SHOWS, PEDALINHOS, LAZER, TRENZINHOS)	**2**	**SMT***	**X***		
649999900X	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	**1**				
960929900X	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente (ASTROLOGO, VIDENTE, ENGRAXATES, TATUAGENS, MENSAGENS FONADAS, CHAVEIRO)	**1**			**X**	
829979900X	Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente (ESTENOGRAFIA, TAQUIGRAFIA, AVALIADORES, DESPACHANTES, ADM. DE CARTOES, RECORTE DE JORNAIS)	**1**				
619069900X	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	**1**				
960250200X	Outras atividades de tratamento de beleza (LIMPEZA DE PELE, MASSAGEM, MAQUILAGEM, DEPILAÇÃO)	**1**			**X**	
931919900X	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente (POR CONTA PROPRIA - ÁRBITROS, JUÍZES)	**1**				
749019900	Outras atividades profissionais, cientificas e técnicas não especificadas anteriormente	**1**		**X**		
433049900X	Outras obras de acabamento da construção (CHAPISCO, REBOCO, INT, TOLDOS)	**1**				
429959900X	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (escritório)	**1**				
432919900X	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente (LIMPEZA POR VÁCUO)	**1**				
646380000X	Outras sociedades de participação, exceto holdings	**1**				
559069900X	Outros alojamentos não especificados anteriormente	**1**				
829979905X	Outros profissionais não especificados acima	**1**				
461849900X	Outros representantes comerciais e agentes do comercio especializado em produtos não especificados anteriormente	**1**				
134059900X	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e pecas do vestuário	**1**		**X**		
511299900X	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular (aeroporto/angar)	**5**		**X**		
509989900	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente		**E.I.**			
492999900X	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	**3***				
472110100X	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	**1**			**X**	
472110200X	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	**1**			**X**	
472110102X	Padeiro	**1**				
711110003X	Paisagista	**1**				
932120000X	Parques de diversão e parques temáticos		**E.I.**	**X**		

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
970050007X	Passadeira	1				
433040507X	Pastilheiro	1				
932989901X	Pebolins futebol de mesa - estimado ato 3	1				
016289901X	Pecuária (comércio varejista de produtos agrícolas)	1				X
960250204X	Pedicure	1			X	
960250205X	Pedólogo	1			X	
439910301X	Pedreiro	1				
472290200X	Peixaria	1			X	
71030200	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro		E.I.	X		
559060300X	Pensões	1			X	
478909901X	Pequeno comercio varejista que comercializa produtos adquiridos de terceiros	1			X	
439910500X	Perfuração e construção de poços de água	3				
431260000X	Perfurações e sondagens	3				
662150101X	Perito avaliador	1				
662150100X	Peritos e avaliadores de seguros	1				
31240200	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce			X		X
31160200	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada			X		X
031240100X	Pesca de peixes em água doce	1		X		
31160100	Pesca de peixes em água salgada			X		X
721000000X	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (PESQUISA DAS CIENCIAS DA VIDA: MEDICINA, BIOLOGIA, QUIMICA, MATEMÁTICA, FISICA, AGRONOMICAS)	1		X	X	
722070000X	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1				
732030000X	Pesquisas de mercado e de opinião publica	1				
511290101X	Piloto civil	1				
900270103X	Pintor artístico	1				
433040401X	Pintor de construção civil	1				
731140004X	Pintor outros	1				
421110200X	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (com depósito)	3				
561120301	Pit-Dog e Lanches em Trailers	1			X	
651110200	Planos de auxílio-funeral	1				
655020000X	Planos de saúde	1				
439910501X	Poceiro	1				
631940000X	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1				
970050008X	Porteiro	1				
642120001X	Posto bancário	1				
431180200	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	3				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
821999900X	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	1				
233030500	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	4		X		
101390200X	Preparação de subprodutos do abate	5		X		X
105110000	Preparação do leite		E.I.	X		X
131110000X	Preparação e fiação de fibras de algodão	5		X		
131200000X	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	5		X		
102010100X	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	3		X	X	
654210000X	Previdência complementar aberta	1				
654130000	Previdência complementar fechada	1				
121070000	Processamento industrial do fumo	5		X		X
244150100X	Produção de alumínio e suas ligas em formas primarias	5		X		
242450100	Produção de arames de aço	5		X		
253220100X	Produção de artefatos estampados de metal (BALDES, REGADORES, CALHAS, CONDUTORES DE AGUA)	4		X		
22090200	Produção de carvão vegetal - florestas nativas			X		X
21010800	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas			X		X
21010900	Produção de casca de acacia-negra - florestas plantadas			X		X
900190400X	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	2	SMT	X		
900190300	Produção de espetáculos de dança	1		X		
900190500X	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3	SMT			
241130000	Produção de ferro-gusa		E.I.	X		
241210000X	Produção de ferroligas	5		X		
591110200X	Produção de filmes para publicidade	1				
253140100X	Produção de forjados de aço	5		X		
253140200	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	5		X		
352040100	Produção de gás; processamento de gás natural	5		X		
244150200	Produção de laminados de alumínio	5		X		
244910200	Produção de laminados de zinco	5		X		
242370200	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	5		X		
242290100X	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	5		X		
242290200X	Produção de laminados planos de aços especiais	5		X		
14230000	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas (Exceto plantas Ornamentais)			X		X
243930000X	Produção de outros tubos de ferro e aço	5		X		
015550500X	Produção de ovos		E.I.	X		X
15550200	Produção de pintos de um dia			X		X

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
21019900	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas			X		X
242450200X	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	5		X		
014150200X	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	5		X		X
014150100X	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	5		X		X
242110000	Produção de semi-acabados de aço	5		X		
244910300X	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	5		X		
243180000	Produção de tubos de aço com costura	5		X		
242370100	Produção de tubos de aço sem costura	5		X		
244910100	Produção de zinco em formas primarias	5		X		
353010000	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	5*		X		
931910100X	Produção e promoção de eventos esportivos	1				
900190200	Produção musical	1		X		
900190100X	Produção teatral	1				
859969901X	Professor independente	1				
851390001X	Professor nível médio	1				
829979906X	Profissionais autônomos nível médio não especificados	1				
829979904X	Profissionais autônomos nível superior não especificados	1				
691250001	Profissionais de Registros Públicos, Cartorários e Notariais					
620150001X	Programador de computador	1				
602250100	Programadoras	1		X		
711110002X	Projetista	1				
731900200	Promoção de vendas	1				
731909901X	Propaganda e publicidade sonora por veiculo - estimado ato 3	1				
731140001X	Propagandista	1				
325070601X	Protético	1			X	
325070602X	Protéticos - sociedade simples	1			X	
619060100X	Provedores de acesso as redes de comunicações	1				
619060200	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	1				
865000301X	Psicólogo	1			X	
865000302X	Psicólogos - sociedade simples	1				
731140002X	Publicitário	1				
721000003X	Químico	1				
601010001X	Radialista	1				
32210500	Ranicultura					X
433040505X	Raspador e lustrador de assoalhos	1				
821130006X	Recepcionista	1				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
272280200	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	1		x		
295060000X	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	1		X		
383199900X	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	5		X		
383949900X	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	5		X		
383270000	Recuperação de materiais plásticos	4		X		
383190100	Recuperação de sucatas de alumínio	4		X		
749010101X	Redator	1				
089240300X	Refino e outros tratamentos do sal	5		X	X	
221290000X	Reforma de pneumáticos usados	4		X		
841240000	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1				
841320000X	Regulação das atividades econômicas	1				
842130000	Relações exteriores	1				
702040004X	Relações publicas	1				
952910601X	Relojoeiro	1				
952910500X	Reparação de artigos do mobiliário	1				
952910400X	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	1				
952910100X	Reparação de calcados, de bolsas e artigos de viagem	1				
952910600X	Reparação de jóias	1				
952910300X	Reparação de relógios	1				
951180000X	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1				
951260000X	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	1				
952150000X	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e domestico	1				
952919900X	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1				
639170002X	Repórter	1				
661930300X	Representações de bancos estrangeiros	1				
461920001X	Representante comercial	1				
461250000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	1				
461500000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de eletrodomésticos, moveis e artigos de uso domestico	1				
461840200X	Representantes comerciais e agentes do comercio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	1				
461840300	Representantes comerciais e agentes do comercio de jornais, revistas e outras publicações	1				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
461330000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de madeira, material de construção e ferragens	1				
461410000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de maquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	1				
461170000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	1				
461840100X	Representantes comerciais e agentes do comercio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	1				
461920000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de mercadorias em geral não especializado	1				
454210100X	Representantes comerciais e agentes do comercio de motocicletas e motonetas, pecas e acessórios	1				
453070600X	Representantes comerciais e agentes do comercio de pecas e acessórios novos e usados para veículos automotores	1				
461760000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	1				
461680000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de têxteis, vestuário, calcados e artigos de viagem	1				
451290100X	Representantes comerciais e agentes do comercio de veículos automotores (garagem)	1				
183000300	Reprodução de software em qualquer suporte	1				
183000100X	Reprodução de som em qualquer suporte	1		X		
183000200X	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1		X		
192250200	Rerrefino de óleos lubrificantes	3		X	X	
653080000X	Resseguros	1				
900270200X	Restauração de obras-de-arte	1				
910230200	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1				
286910001X	Restaurador de equipamentos hidráulicos (pequeno porte)	1				
900270201X	Restaurador de obras de arte	1				
561120100X	Restaurantes e similares	1			X	
749010102X	Revisor	1				
829970700X	Salas de acesso a internet	1				
829970701	Salas de acesso a internet - estimativa ato 03	1				
952910101X	Sapateiro	1				
821130002X	Secretaria	1				
649210000X	Securitização de créditos	1				
842480000	Segurança e ordem publica	1				
843020000X	Seguridade social obrigatória	1				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
651110100X	Seguros de vida	1				
651200000X	Seguros não-vida	1				
652010000X	Seguros-saúde	1				
781080000X	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	1				
952919904X	Seleiro	1				
251280001X	Serralheiro	2*		X		
161020100	Serrarias com desdobramento de madeira	5		X		X
161020200	Serrarias sem desdobramento de madeira	4		X		
439910302X	Servente de pedreiro	1				
864020700	Serviço de diagnostico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.	1		X	X	
016280100X	Serviço de inseminação artificial de animais	1				X
16280300	Serviço de manejo de animais			X		X
016100200X	Serviço de poda de arvores para lavouras	1				
016100300X	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (ESCRITORIO)	1				
016100100X	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas (com. Varejista de prod. Agrícolas)	1				X
492300100X	Serviço de táxi	1				
511290100	Serviço de taxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação		E.I.			
16280200	Serviço de tosquiamento de ovinos			X	X	
492300200	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	3				
863050204X	Serviço hospitalar quando faturado para previdência hospitalar	1			X	
612050200X	Serviço móvel especializado - SME	1				
691170100X	Serviços advocatícios	1				
561210000X	Serviços ambulantes de alimentação	1			X	
855030200	Serviços auxiliares a educação	1				
821130000X	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1				
811170000	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	1				
182290000X	Serviços de acabamentos gráficos	1				
801110200X	Serviços de adestramento de cães de guarda (com internação)	3		X		X
749010300X	Serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias	1				
562010200X	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufe	1			X	
452000400X	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	1				
522900100X	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1				
711110000X	Serviços de arquitetura	1				
880060000X	Serviços de assistência social sem alojamento	1				
864021201X	Serviços de banco de sangue - posto de coleta	1			X	
864021400X	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1			X	

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
452000600X	Serviços de borracharia para veículos automotores	1				
711970100X	Serviços de cartografia, topografia e geodésica	1				
611080300	Serviços de comunicação multimídia - SMC	1				
259930100	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	5		X		
822020001X	Serviços de contatos telefônicos - call center	1				
960330200X	Serviços de cremação	3		X	X	
711970300X	Serviços de desenho tecnico relacionados a arquitetura e engenharia	1				
829979909X	Serviços de despachante em geral - estimado ato 3	1				
864020500X	Serviços de diagnostico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	1			X	
864020900	Serviços de diagnostico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	2		X	X	
864020800	Serviços de diagnostico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	1		X	X	
864020300	Serviços de diálise e nefrologia	2		X	X	
591200100X	Serviços de dublagem	1				
711200000X	Serviços de engenharia	1				
532020200X	Serviços de entrega rápida	1				
960330400X	Serviços de funerárias	2			X	
829970300X	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	1				
864021200X	Serviços de hemoterapia	1			X	
452000700X	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	2		X		
452000200X	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	2		X	X	
452000500X	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	1		X	X	
829970500	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	1				
661930100X	Serviços de liquidação e custodia	1				
864021300	Serviços de litotripsia	2		X	X	
532020100X	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	1				
452000104X	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados quando efetuados para a própria empresa	3		X		
452000300	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	2		X		
452000100X	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	2		X		
742000500X	Serviços de microfilmagem	1				
591200200	Serviços de mixagem sonora	1		X		
332950100X	Serviços de montagem de moveis de qualquer material	1				
439910400	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	5				
823000100X	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	1				
711970400X	Serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho	1				

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
433040400X	Serviços de pintura de edifícios em geral	1				
452000504X	Serviços de polimento de veículos	2				
182110000X	Serviços de pré-impressao	1				
431930000X	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	3				
325070600X	Serviços de prótese dentaria	1			X	
864021000X	Serviços de quimioterapia	2		X	X	
864021100X	Serviços de radioterapia	2		X	X	
522900200X	Serviços de reboque de veículos	2				
611080200X	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT		DERMU	X		
862240000X	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços moveis de atendimento a urgências	1			X	
799020000X	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1				
864020600	Serviços de ressonância magnética	1		X	X	
960330300X	Serviços de sepultamento (CEMITÉRIO)		E.I	X	X	
960330500X	Serviços de somatoconservação	2	.	X	X	
611089900X	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	3				
612059900X	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente (TORRE)	1		X		
611080100X	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	1				
864020400	Serviços de tomografia	1		X	X	
749010100X	Serviços de tradução, interpretação e similares	1				
253900000X	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	3		X		
863050600X	Serviços de vacinação e imunização humana	1		X	X	
970050000X	Serviços domésticos	1				
439919900X	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	1				
862160200	Serviços moveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2			X	
021010501X	Silvicultura	1				X
645060000	Sociedades de capitalização	1				
643790000	Sociedades de credito ao micro-empreendedor	1				
643520100	Sociedades de credito imobiliário	1				
643610000X	Sociedades de credito, financiamento e investimento - financeiras	1				
649130000X	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1				
649990200	Sociedades de investimento	1				
722070001X	Sociólogo	1				
253900003X	Soldador	1				
620910000X	Suporte tecnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	1				
472960100X	Tabacaria	1			X	
952910505X	Tapeceiro	1				
132190000	Tecelagem de fios de algodão	2		X		

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
132350000	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	2		X		
132270000X	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	2		X		
601010002X	Tecnico de radio	1				
711979907X	Tecnico eletrônico e de telecomunicações	1				
702040007X	Tecnico em administração	1				
325070501X	Tecnico em aparelhos dentários	1			X	
702040003X	Tecnico em comunicação social	1				
692060102X	Tecnico em contabilidade	1				
711979906X	Tecnico em edificações	1				
711979905X	Tecnico em mineração	1				
721000004X	Tecnico em química	1				
864020501X	Tecnico em raio x	1				
282320001X	Tecnico em refrigeração	1				
692060104X	Técnicos em contabilidade - sociedade simples	1				
613020000X	Telecomunicações por satélite	1				
612050100X	Telefonia móvel celular	1		X		
869090102X	Terapeuta nível médio	1				
869090103X	Terapeuta nível superior	1				
522220000	Terminais rodoviários e ferroviários		E.I.			
712010000X	Testes e analises técnicas	1		X		
960170200X	Tinturarias (sem utilização de maquinário industrial)	1		X	X	
960170201X	Tintureiro	1				
960170300	Toalheiros	1			X	
711970101X	Topógrafo	1				
253900002X	Torneiro	1				
108130200X	Torrefação e moagem de café	5		X	X	
422190401	Torres de antenas de Telecomunicações (funcionamento)		E.I.	X		
749010103X	Tradutor interprete	1				
351230000X	Transmissão de energia elétrica		E.I.	X		
493020101X	Transportador Autônomo	1				
512000000	Transporte aéreo de carga	3			X	
511110000X	Transporte aéreo de passageiros regular		E.I.			
509980100	Transporte aquaviário para passeios turísticos		E.I.			
494000000	Transporte dutoviário		E.I.			
492480000X	Transporte escolar	1				
513070000	Transporte espacial	3				
491160000X	Transporte ferroviário de carga		E.I.	X		

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
491240100X	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	3				
491240200X	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	3				
501140100	Transporte marítimo de cabotagem - Carga		E.I.			
501140200	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros		E.I.			
501220100	Transporte marítimo de longo curso - Carga		E.I.			
501220200	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros		E.I.			
491240300	Transporte metroviário		E.I.			
509120200	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal		E.I.			
509120100	Transporte por navegação de travessia, municipal		E.I.			
502110200	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia		E.I.			
502110100	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia		E.I.			
502200100	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia		E.I.			
502200200	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto traves		E.I.			
492130100X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal		E.I.			
492130200X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana		E.I.			
492210100X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana		E.I.			
492210200X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual		E.I.			
492210300X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional		E.I.			
492990100X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3				
492990200X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3				
493020100X	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	4				
493020200X	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	4				
493020202X	Transporte rodoviário de cargas em geral	4			X	
493020400X	Transporte rodoviário de mudanças	3				
492990202X	Transporte rodoviário de passageiros	4				
493020300X	Transporte rodoviário de produtos perigosos		E.I.	X		
960920301X	Tratador ou guarda de animais (clinica veterinária com internação)	2		X	X	
631190000X	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1				
382110000	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos		E.I.	X	X	
382200000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos		E.I.	X	X	

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
432910500	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	**3**				
016109901X	Tratorista	**1**				
931919901X	Treinador	**1**				
859960400X	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	**1**				
859960300X	Treinamento em informática	**1**				
495070000	Trens turísticos, teleféricos e similares		**E.I.**			
383940100	Usinas de compostagem	**5***	**E.I.**	**X**		
862160100	UTI móvel	**2**			**X**	
829970602X	Vendedor de bilhetes de loterias	**1**				
750010001X	Veterinário	**1**				
750010002X	Veterinários - sociedade simples	**1**				
433049901X	Vidraceiro	**1**				
802000001X	Vigia, vigilante	**1**				
970050009X	Zelador	**1**				
910310002X	Zoólogo	**1**				

OBSERVAÇÕES DA TABELA:

1- (*) As atividades quando apresentarem área ocupada de até 180,00m², enquadram-se em Grau de Incomodidade GI-1, sendo excetuadas da categoria de Empreendimento de Impacto.
2 - (**) As atividades quando apresentarem até 100 alunos por turno ou período, e, área ocupada de até 360,00 m² enquadram-se em Grau de Incomodidade GI-1, sendo excetuadas da categoria de Empreendimento de Impacto.
3 - As atividades que dependem da Licença Ambiental, Alvará Sanitário e Certificado de Regulação Sanitária encontram-se assinaladas neste quadro, de acordo com o respectivo órgão emissor.
A - Exige-se tratamento acústico para esta atividade, quando por suas características ficar constatado que ultrapassa os decibéis permitidos pela legislação. Verificado à infringência à lei, perderá o templo religioso o benefício de que trata o §5° do art. 111, da Lei Complementar n° 014/92.
B - Fica vedada no local a veiculação de som ao vivo ou mecânico para os empreendimentos qualificados como GI-1.

ABREVIATURAS DA TABELA:

EI – Empreendimento de Impacto, conforme Artigo 94 da Lei Complementar n. 171 de 29 /05/2007;
AMMA – Agência Municipal do Meio Ambiente;
DERMU – Departamento de Estradas e Rodagem Municipal
SMT – Superintendência Municipal de Transito
VISA MUNICIPAL - Vigilância Sanitária Municipal;
AGRODEFESA - Agência Goiana de Defesa Agropecuária;

ANEXO III

Área para Serviço de Carga e Descarga **Conforme art. 224, da Lei Complementar nº 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia mantém o art. 121 da LC.031/94**							
FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS	**Área ocupada 0m² até 180m²**	**Área ocupada 180m² até 360m²**	**Área ocupada 360m² até 540m²**	**Área ocupada 540m² até 1.500m²**	**Área ocupada 1.500m² até 3.000m²**	**Área ocupada 3.000m² até 5.000m²**	**Área ocupada acima de 5.001m²**
Pátio interno para Serviço de Carga e Descarga (1)	Isento	Área interna mínima de 25m²	Área interna mínima de 50m²	Área interna mínima de 100m²	Área interna mínima de 200m²	Área interna mínima de 400m²	Macro Projetos Art. 94 ao Art. 97

OBS:

(1)Para os Graus de Incomodidade GI-3, GI-4 e GI-5 atender às exigências acima.

(2)Para os Graus de Incomodidade GI-1 e GI-2, conforme art. 7°, desta Lei.

OBSERVAÇÀO COMPLEMENTAR:

- ***Art. 20 da Lei Complementar N°181, de 01/10/2008:*** ***"Em substituição a área de carga e descarga, será exigida área para embarque e desembarque de alunos, que será analisada caso a caso pelo Órgão Municipal de Trânsito, para as escolas com área ocupada superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados)"***

ANEXO IV

Área de Reserva Técnica destinado a Estacionamento de Veículos
para o funcionamento de Atividades Econômicas Específicas
Conforme art. 224, da Lei Complementar nº 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia

ATIVIDADES ECONÔMICAS de acordo com CNAE*	Área ocupada 0 m2 até 60m2	Área ocupada 61 m2 até 180 m2	Área ocupada 181 m2 até 540m2	Área ocupada 541 m2 até 5000m2	Área ocupada Acima de 5001 m2	OBS
Edificação sem uso definido com até 6 atividades/sala	isento	1 vaga p/ cada 90 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	(1) (7) (8)
Edificação com mais de 6 atividades/salas diferentes	isento	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	(1) (7) (8)
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	isento	1 vaga p/ cada 90 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	(2) (7) (8)
Educação Infantil, Creche, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Idiomas, Informática, Dança, Música, Educação Profissional de nível técnico.	isento	1 vaga p/ cada 90 m2	1 vaga p/ cada 90 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	(5) (8) (7) (9)
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, Mercados, Supermercado, Hipermercado e similares	isento	1 vaga p/ cada 90 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	(7) (8)

FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	Área ocupada 0 m2 até 60m2	Área ocupada 61 m2 até 180 m2	Área ocupada 181 m2 até 540m2	Área ocupada 541 m2 até 5000m2	Área ocupada Acima de 5001 m2	OBS
Ginástica, Modelagem Física, Estética Corporal e similar	isento	1 vaga p/ cada 90 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	(7)
Atividade de Atenção Ambulatorial e Odontológicas	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	(5) (7)
Laboratório Clínico e similar	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	(5) (7)
Atividade Médica Ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e similares	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ ambulância (7) (8)
Atividade de Atendimento Hospitar com internação e similares	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 25 m2	1 vaga p/ cada 25 m2	1 vaga p/ ambulância, 1 vaga p/ veículos prestador de serviços (4) (5) (8) (7) (9)
Clubes Sociais Esportivas, Casa de Festa e Eventos e similares	1 vaga p/ cada 25 m2	1 vaga p/ cada 25 m2	1 vaga p/ cada 25 m2	1 vaga p/ cada 25 m2	1 vaga p/ cada 25 m2	(8) (9)
Atividades de Organizações Associativas e Sindicais	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	(7)

FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	Área ocupada 0 m2 até 60m2	Área ocupada 61 m2 até 180 m2	Área ocupada 181 m2 até 540m2	Área ocupada 541 m2 até 5000m2	Área ocupada Acima de 5001 m2	OBS
Loja Comercial de Posto de Abastecimento	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	
Comércio de Veículos Automotores	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	(6) (7) (8)
Manutenção e reparação de veículos automotores	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	(6) (7)
Atividades de Serviços Financeiros	1 vaga	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	
Alojamentos (Motel, Flat,apart-hotéis, Pensionato e similares)	1 vaga para cada unidade	1 vaga para cada unidade	1 vaga para cada unidade	1 vaga para cada unidade	1 vaga para cada unidade	(7)
Alojamento (Hotel)	1 vaga para cada 3 (três) unidades	1 vaga para cada 3 (três) unidades	1 vaga para cada 3 (três) unidades	1 vaga para cada 3 (três) unidades	Macro Projetos Art. 94 ao Art. 97	(3) (4) (7) (9)

OBS: * CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas – subclasse – versão 2.0.

- Para o caso de resultado fracionado para o caso no quantitativo de reserva técnica para estacionamento de veículos, aplica-se a regra aritmética de arredondamento. Quando abaixo de 1.50 m (um vírgula cinqüenta metros), considera-se a medida imediatamente inferior e quando de 1,50 m (um vírgula cinqüenta metros) acima , considera-se a medida imediatamente superior.

(1) Excluídas as áreas de depósito ou estocagem de mercadorias desde que com área máxima de 50% da área destinada a venda, serviço ou atendimento público.

(2) Para o caso, considera-se área ocupada a área de atendimento de clientes, seja ela coberta ou descoberta.

(3) É obrigatório 01 (uma) vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída destinada a auditório e restaurante com atendimento externo, sendo vagas e manobras internas ao lote.

(4) É obrigatória a área de embarque e desembarque interna ao lote e facultada a marquise para proteção da mesma, no recuo frontal obrigatório, com área máxima de 50% (cinqüenta por cento) da área do recuo em questão.

(5) É obrigatório reservar no mínimo 30% (trinta por cento) do total de vagas exigido para clientes, externas a edificação com manobra interna ao lote.

(6) Para a área Administrativa e de vendas excluídas as áreas de estocagem de veículos, sendo 10% das vagas exigidas, interna ao lote e externa ao empreendimento para embarque e desembarque de clientes.

(7) Admitido vagas de gaveta com manobrista.

(8) Atividades enquadradas como macro projetos, conforme arts. 94 a 97, da Lei Complementar n. 171, de 29/05/2007, terão sua reserva técnica definida após o desenvolvimento dos estudos técnicos exigidos.

(9) Para instalação de atividades em novas edificações é obrigatória a construção de baias de acesso de veículos, sendo que para o uso de educação, a mesma deverá ocorrer quando acima de 50 (cinqüenta) alunos. Para as edificações existentes ficará a critério da Câmara Específica de SEPLAM.

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

OUTORGA ONEROSA

Lei nº 8.618/08



atualizada
2014
/julho

EXTRAÍDO DO
Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
OUTORGA ONEROSA - DIÁRIO OFICIAL N° 4.286 DE 17 DE JANEIRO DE 2008

LEI Nº 8618, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Regulamenta a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir prevista na Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Outorga Onerosa do Direito de Construir, para fins do disposto no art. 146 e seguintes da Lei Complementar n.º 171/2007, consiste no direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico adotado pelo Município, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deste artigo, poderá ser prestada através de pagamento de preço público, bens, obras ou serviços, conforme disposto neste regulamento.

§ 2º A contrapartida poderá ser prestada diretamente pelo beneficiário ou por terceiro, por ele indicado, sendo que eventual inadimplência por parte do terceiro indicado, responderá por ele o beneficiário.

Art. 2º Para o cálculo da contrapartida financeira a ser oferecida quando da Outorga Onerosa do Direito de Construir, considera-se tabela de Preço Público o valor Referencial do Custo Unitário Básico de Construção (CUB) constante da Tabela elaborada pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás – SINDUSCON-GO.

§ 1º Para a determinação do valor do metro quadrado da área (Vm), será utilizada uma razão do CUB, Valor Referencial de acordo com o grupo em que se encontra a área ou a construção, nos seguintes moldes:

Grupo I: Razão de 50% (cinqüenta por cento) do CUB;
Grupo II: Razão de 40% (quarenta por cento) do CUB;
Grupo III: Razão de 30% (trinta por cento) do CUB;
Grupo IV: Razão de 20% (vinte por cento) do CUB.

§ 2º Os grupos a que se refere o parágrafo anterior serão compostos dos seguintes setores do Município:

Grupo I: Setor Serrinha, Jardim Goiás, Alto da Gloria, Setor Oeste, Setor Marista, Setor Bueno, Bairro Nova Suíça, Setor Bela Vista.

Grupo II: Setor Central, Setor Campinas, Setor Coimbra, Setor Aeroporto, Setor Sul, Setor Sudoeste, Jardim América, Setor Leste Universitário, Setor Pedro Ludovico, Parque Amazônia, Setor Jaó, Jardim Atlântico.

Grupo III: Jardim Guanabara, Jardim Europa , Cidade Jardim, Vila Negrão de Lima, Setor Leste Vila Nova, Setor dos Funcionários, Fama, Setor Centro Oeste, Setor Marechal Rondon, Setor Norte Ferroviário, Setor Macambira Sul, Setor Aeroviário, Setor Rodoviário, Vila Viana, Nova Vila, Setor Criméia Leste, Vila Fróes, Vila Jaraguá, Setor Criméia Oeste, Vila Montecelli, Vila Megale, Setor Manso Pereira, Vila Americano do Brasil, Vila Aguiar, Vila Teófilo Neto, Vila Boa Sorte, Vila Colemar Natal e Silva, Jardim Moema, Vila Santa Tereza Leste, Vila São Pedro, Vila Osvaldo Rosa, Elísio Campos, Vila Antônio Abrão, Alto da Boa Vista, Vila Santa Isabel, Vila Dom Bosco, Vila Morais , Setor Urias Magalhães, Goiânia II , Celina Park, Vila Bandeirantes , Vila São João, Vila Nossa Senhora Aparecida, Jardim Diamantino, Vila São Luiz, Setor Santa Genoveva, Vila Maria José, Vila Alto da Glória, Vila Sol Nascente, Jardim Planalto, Vila Aurora, Vila Aurora Oeste, Vila Santo Afonso, Jardim Europa , Jardim Ana Lúcia, Jardim Vila Boa, Jardim Lucy, Parque das Laranjeiras, Parque Acalanto/Residencial Carajás, Privê Atlântico, Conjunto Oásis, Yara, e Jaraguá , Vila Coronel Cosme, Granja Cruzeiro do Sul, Gentil Meireles, Jardim Pompéia, Jardim São Judas Tadeu, Bairro Santo Antônio, Vila Paraíso, Vila Jacaré, Vila Viandeli, Vila Perdiz, Vila Ofugi, Vila Bandeirantes, Vila Vera Cruz, Setor Meia Ponte, Vila Isaura, V. Santa Helena, Vila Xavier, Vila Abajá, Vila Maria, Vila Irani, Vila São José , Bairro Capuava, Bairro Ipiranga, Vila Regina, Faiçalville I, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Vila Adélia, Vila Anchieta, Jardim Vila Boa , Vila Santa Tereza, Vila Betel, Jardim Presidente, Setor Perim, Jardim Brasil, Vila Maria Luiza, Jardim Califórnia, Vila Romana, Setor Progresso, Bairro Industrial Mooca, , Vila Mauá , Jardim Balneário Meia-Ponte , Vila Canaã, Vila Alvorada, Vila Novo Horizonte, Conjunto Castelo Branco, e Conjuntos Habitacionais não citados.

Grupo IV: Vila Ana Maria, Vila São Paulo, Esplanada do Anicuns, Bairro S. Francisco, Chácara Dona Gê, Granja Santos Dumont, Setor Morais, Vila João Vaz, Jardim da Luz, Vila Maricá, Bairro Água Branca, Vila Santa Rita, Bairro Goiá I e II, os demais setores, bairros e vilas não localizados nos Grupos anteriores.

§ 3º Os loteamentos aprovados após a edição desta Lei, em vista da sua localização, serão avaliados e incluídos em um dos Grupos mencionados no parágrafo anterior pelo Órgão de Planejamento Municipal e referendados pelo COMPUR.

§ 4º O valor da unidade de custo será o indicado na tabela do mês antecedente à apresentação do projeto.

§ 5º O cálculo da contrapartida financeira de preço público, será feito de acordo com o art. 150 da Lei Complementar n.º 171/2007, aplicando a seguinte fórmula:

VOO = (Vm x VI x QSC), onde:
VOO = Valor da Outorga Onerosa
Vm = Valor do metro quadrado da área representada na

tabela de preço público.
VI = Valor do índice
QSC = Quantidade de metro quadrado de solo criado.

§ 6° Para a unidade territorial identificada como Áreas Adensáveis, integrantes das Macrozonas Construída, VI = 0,10 (zero vírgula dez), nos termos do art. 151, da Lei Complementar n.º 171/2007.

§ 7° Para a unidade territorial identificada como e Áreas de Adensamento Básico, VI = 0,15 (zero vírgula quinze), , nos termos do art. 152, da LC 171/2007.

§ 8° Para a unidade territorial identificada como Áreas de Desaceleração de Densidades, integrantes da Macrozona Construída, VI = 0,20 (zero vírgula vinte) , nos termos do art. 153, da LC 171/2007.

Art. 3º A contrapartida financeira do valor da outorga onerosa será efetuada em moeda corrente, podendo ser parcelada, em até 05 (cinco) vezes, pagas trimestralmente, sendo o primeiro pagamento efetuado no ato de sua concessão.

§ 1º O atraso no pagamento de qualquer das parcelas sujeitará o beneficiário à multa de 10% (dez por cento), juro de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Taxa Selic, incidindo sobre a parcela inadimplente, além de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º No caso de inadimplência de duas parcelas consecutivas considerar-se-ão vencidas as demais.

Art. 4º Para o pagamento do valor da outorga onerosa, através de contrapartida em bens, obras ou serviços, o beneficiário poderá, após análise da conveniência pelo Órgão Municipal de Planejamento, celebrar Termo de Compromisso, como forma de transação, observando, para tanto, o disposto no art. 154 da Lei Complementar Municipal 171/2007.

I – Quando se tratar de recebimento de bens, o beneficiário deverá apresentar comprovante de que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus e documento idôneo de propriedade e sendo bens imóveis, somente poderão ser objeto de transação os situados no Município de Goiânia. Em qualquer destas situações, o beneficiário arcará com todas as taxas e emolumentos necessários à transferência, inclusive certidão de registro do imóvel.

II – A contrapartida através de bens, execução de obras ou serviços não poderá ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da outorga onerosa, permitida a reunião de duas ou mais outorgas observada a prévia análise de custo, pelo Órgão de Planejamento.

III – Um ou mais bens, obras ou serviços poderão ser oferecidos pelo beneficiário em contrapartida de uma ou mais outorga onerosa respeitado o limite do inciso anterior.

§ 1º O Termo de Compromisso de que trata o caput será firmado com o Prefeito, ou por sua delegação com o Titular do Órgão Municipal de Planejamento.

§ 2º Respeitado o disposto no art. 210 da Lei Complementar 171/07, o controle e destinação das contrapartidas prestadas nos termos deste artigo serão de competência exclusiva do Órgão Municipal de Planejamento.

§ 3º Os recursos auferidos com a alienação, pelo Município, de bens advindos da outorga onerosa serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU e Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS, obedecido a proporcionalidade prevista no art. 210 da Lei Complementar 171/07.

§ 4° V E T A D O.

Art. 5º A outorga onerosa do direito de construir terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de concessão do respectivo Alvará de Construção.

§ 1º Transcorrido o prazo descrito no caput deste artigo, sem que tenha sido iniciada a obra, e caso haja interesse, o beneficiário poderá utilizá-las no mesmo projeto desde que renovada a outorga, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para fins da renovação de que trata o parágrafo anterior, o valor da nova outorga será calculado tomando por base o preço público do mês antecedente ao do novo pedido, deduzindo-se o montante pago, corrigido pelo INPC.

§ 3º Caso o beneficiário não venha utilizar a outorga concedida, poderá valer-se dos valores pagos, corrigidos pelo INPC, como crédito na aquisição de uma nova outorga, para si ou terceiro, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do último pagamento.

Art. 6º Os procedimentos de aquisição de outorga onerosa do direito de construir serão apreciados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Art. 7º O valor da outorga concedida com base na legislação anterior e não usufruída, poderá ser utilizado como crédito para renovação ou para concessão uma nova outorga, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo deverá ser requerido no prazo de 2 (dois anos), contados da vigência desta Lei.

Art. 8º Fica extinta a Comissão Técnica de Áreas Públicas prevista no sub-item 2.3, do item 2, do inciso I, do Art. 1º, da Lei n.º 7.747, de 13 de novembro de 1997, passando suas atribuições e competências para a Câmara Técnica de Áreas Públicas e Regularização Fundiária, criada pelo Art. 181, da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento e as demais atribuições da Câmara Técnica de Áreas Públicas e Regularização Fundiária, prevista no caput deste artigo, serão objeto de Regulamento a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9° O Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano passa a ser classificado no Símbolo DAS-5.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de Janeiro de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

JAIRO DA CUNHA BASTOS
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Alfredo Soubihe Neto
Antônio Ribeiro Lima Júnior
Dário Délio Campos
Euler Lázaro de Morais
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Antônio Teófilo Rosa
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Walter Pereira da Silva

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

DECRETO REGULAMENTADOR

Decreto nº 1.085/08

atualizada
2014
/julho

EXTRAÍDO DO
Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
DIÁRIO OFICIAL N° 4.360 DE 08 DE MAIO DE 2008

DECRETO N° 1.085, DE 05 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação do Plano Diretor de Goiânia - Lei Complementar n° 171, de 29 de maio de 2007, do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008 e da Lei de Grau de Incomodidade e Parâmetros Urbanísticos – Lei n.º 8.617, de 09 de janeiro de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 115, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia,

D E C R E T A:

Art. 1º Para efeito de aplicação do disposto no § 7º, do art. 3º, da Lei n.º 8.617/08, em se tratando de edificações aprovadas a partir de 30 de janeiro de 2008, para os setores Central, Campinas e nos corredores estruturadores, admite-se reserva técnica destinada a vagas de estacionamento de veículos locadas num raio máximo de 300m (trezentos metros) devendo, por ocasião da solicitação do Termo de Conclusão de Obra e da solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, ser apresentado o contrato de locação das vagas necessárias.

§ 1º Para as novas edificações localizadas nos demais setores, em lote(s) com área de até 810,00m² (oitocentos e dez metros quadrados), os afastamentos frontais poderão ser utilizados para estacionamento descoberto, conforme o estabelecido na Lei Complementar n.º 177/08 - Código de Obras e Edificações.

§ 2º Quando da emissão do Termo de Conclusão de Obra e do Alvará de Localização e Funcionamento, no caso de vagas locadas, deverá ser apresentado, obrigatoriamente, projeto constando as dimensões, numerações e as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação de veículos.

Art. 2º Para o cálculo da reserva técnica de vaga de estacionamento excetuam-se além daquelas áreas descritas no § 1º, do art. 6º, da Lei n.º 8.617/08, as áreas destinadas a depósito.

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no Anexo II, da Lei n.º 8.617/08, quando em um mesmo estabelecimento ocorrer mais de um enquadramento na Tabela de Atividade Econômica do CNAE - Cadastro Nacional de Atividades Econômica, com diferentes áreas, considerar-se-á a maior área, dentre os usos admitidos, para a sua classificação em função da hierarquia das vias.

Art. 4º Os usos conforme a legislação anterior, que estejam desconforme com a Lei Complementar n.º 171/07 c/c a Lei n.º 8.617/08, serão tolerados pelo Município desde que devidamente comprovados por:

I. Alvará de Localização e Funcionamento;

II. CAE;

III. projeto aprovado com uso específico;

IV. outros documentos comprobatórios a serem avaliados pelo COMPUR.

Art. 5º Por decisão do COMPUR, aprovada na reunião do dia 26 de março de 2008 e, em conformidade com o parágrafo único, do art. 116, da Lei Complementar n.º 171/07 - Plano Diretor de Goiânia, ficam incorporados ao Anexo II - Quadro de Incomodidade da Lei n.º 8.617, de 09 de janeiro de 2008, as atividades constantes da Tabela I, anexa a esta Lei.

Art. 6º Confere-se ao possuidor os direitos e responsabilidades atribuídos ao proprietário mediante apresentação de procuração publica do proprietário, para efeito de aplicação do disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 177/08 - Código de Obras e Edificações.

Art. 7º As normas de fechamento em alvenaria ou similar prevista no art. 52, da Lei Complementar n.º 177/08, aplica-se para fechamento nas divisas frontal(ais), lateral (ais) e de fundo.

Art. 8º Para efeito de aplicação do disposto no art. 62, da Lei Complementar n.º 177/08, admite-se a utilização de solução mecânica para atender à acessibilidade e compartimento para lixo, conforme estabelecido no art. 53, da mesma Lei, no total de 2% (dois por cento) da área do terreno.

Art. 9º Para efeito de aplicação do disposto no inciso I, do art. 73, da Lei Complementar n.º 177/08, considerar-se-á:

I. para as habitações unifamiliares a isenção da exigência de recuo para o início da rampa;

II. para as habitações geminadas e seriadas com até 04 (quatro) unidades a isenção da exigência de recuo para o início da rampa quando com desnível de até 10% (dez por cento).

Art. 10. Para efeito de aplicação do disposto nos artigos 80 e 81, da Lei Complementar n.º 177/08, considera-se médio porte

igual a até 540m² (quinhentos e quarenta metros quadrados) e grande porte superior a 540m² (quinhentos e quarenta metros quadrados).

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto no art. 106, da Lei Complementar n.º 177/08 c/c o estabelecido no Anexo II - Quadro de Incomodidade de Listagem de Atividades, da Lei n.º 8.617/08, a edificação de prestação de serviço destinada a pensão ou pensionato, casa de estudantes para hospedagem ou moradia semi-permanente deverá dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I. portaria ou recepção além de guarita de segurança se houver;

II. administração;

III. estar de uso comum dos pensionistas;

IV. cozinha e refeitório de uso comum;

V. sala de estudo e/ou biblioteca;

VI. lavanderia de uso comum;

VII. unidade de hospedagem ou moradia de uso privativo ou coletivo com banheiro;

VIII. Vunidade de hospedagem ou moradia de uso privativo ou coletivo, sem banheiro, devendo neste caso possuir banheiro coletivo.

Parágrafo único. Enquadra-se na categoria de uso de Habitação Coletiva, a unidade habitacional denominada Kitinete com sala/quarto, banheiro, cozinha e serviço de uso privativo, devendo atender a fração ideal do terreno ou de unidade imobiliária estabelecida nos artigos 121 e 122, da Lei Complementar n.º 171/07 - Plano Diretor de Goiânia.

Art. 12. Para efeito de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 161, da Lei Complementar n.º 177/08, excetua-se da exigência de remembramento o possuidor que detiver o direito de superfície sobre vários terrenos.

Art. 13. Em lote de esquina com face voltada para área verde o recuo frontal obrigatório incidirá a partir do limite da área verde com a via pública.

Art. 14. Para efeito de aplicação do disposto no Anexo 18, da Lei Complementar n.º 177/08, admite-se solução alternativa de projeto de acesso para as categorias de uso habitacional, desde que devidamente autorizada pela Divisão de Estruturação Viária do Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 15. Para efeito de aplicação do disposto no § 1º, do art. 122, da Lei Complementar n.º 171/07, fica liberado o recuo frontal para o subsolo, desde que atendido ao índice de ocupação de 90% (noventa por cento) e sem prejuízo do índice de permeabilidade exigido.

Observação Complementar:

Nota:

- ***Artigo 16 alterado pelo Artigo 6° do Decreto nº 2529 de 14/10/2014:*** ***"Art. 6º O art. 16 do Decreto nº 1.085, de 05 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:***

  "Art. 16. Para efeito de aplicação do disposto no art. 126, da Lei Complementar nº 171/07, ficam liberados os recuos lateral(ais), de fundo e frontal(ais) para o subsolo, admitindo-se para o caso de subsolos aflorados as seguintes situações:

  I - admite-se o afloramento do subsolo com até 3,00m (três metros) de altura, medido a partir do nível mais baixo do terreno natural, passando a laje de cobertura deste subsolo aflorado a caracterizar-se como piso do pavimento térreo, observados os demais dispositivos legais;

  II - admite-se o disposto no inciso I para subsolo aflorado por via pública exclusivamente para pavimento com estacionamento de veículos;

  III - para o previsto no inciso II o fechamento no recuo frontal será, admitido em alvenaria até o limite determinado no inciso I deste artigo;

  IV - admite-se o estabelecido no inciso I para subsolo com atividades ou usos não habitacionais quando se tratar de via publica integrante de corredor viário."

Art. 17. Para efeito de aplicação do disposto no art. 128, da Lei Complementar n.º 171/07, deverá ser garantido 5% (cinco por cento) de solo natural permeável com cobertura vegetal.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de maio de 2008

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

ANEXO AO DECRETO N.º 1085/2008

N°	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
1	11130100	Cultivo de arroz		Rural	X		X
2	11130200	Cultivo de milho		Rural	X		X
3	11130300	Cultivo de trigo		Rural	X		X
4	11210100	Cultivo de algodão herbáceo		Rural	X		X
5	11210200	Cultivo de juta		Rural	X		X
6	11219900	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente		Rural	X		X
7	11300000	Cultivo de cana-de-açúcar		Rural	X		X
8	11480000	Cultivo de fumo		Rural	X		X
9	11640100	Cultivo de amendoim		Rural	X		X
10	11640200	Cultivo de girassol		Rural	X		X
11	11640300	Cultivo de mamona		Rural	X		X
12	11649900	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		Rural	X		X
13	11990100	Cultivo de abacaxi		Rural	X		X
14	11990200	Cultivo de alho		Rural	X		X
15	11990300	Cultivo de batata-inglesa		Rural	X		X
16	11990400	Cultivo de cebola		Rural	X		X
17	11990500	Cultivo de feijão		Rural	X		X
18	11990600	Cultivo de mandioca		Rural	X		X
19	11990700	Cultivo de melão		Rural	X		X
20	11990800	Cultivo de melancia		Rural	X		X

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
21	11990900	Cultivo de tomate rasteiro		Rural	X		X
22	11999900	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		Rural	X		X
23	12110100	Horticultura, exceto morango		Rural	X		X
24	12110200	Cultivo de morango		Rural	X		X
25	13180000	Cultivo de laranja		Rural	X		X
26	13260000	Cultivo de uva		Rural	X		X
27	13340100	Cultivo de açaí		Rural	X		X
28	13340300	Cultivo de caju		Rural	X		X
29	13340400	Cultivo de cítricos, exceto laranja		Rural	X		X
30	13340600	Cultivo de guaraná		Rural	X		X
31	13340700	Cultivo de maca		Rural	X		X
32	13340800	Cultivo de mamão		Rural	X		X
33	13340900	Cultivo de maracujá		Rural	X		X
34	13341000	Cultivo de manga		Rural	X		X
35	13341100	Cultivo de pêssego		Rural	X		X
36	13349900	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente		Rural	X		X
37	13420000	Cultivo de café		Rural	X		X
38	13510000	Cultivo de cacau		Rural	X		X
39	13930100	Cultivo de chá-da-índia		Rural	X		X
40	13930200	Cultivo de erva-mate		Rural	X		X
41	13930300	Cultivo de pimenta-do-reino		Rural	X		X
42	13930400	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino		Rural	X		X
43	13930600	Cultivo de seringueira		Rural	X		X
44	13939900	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente		Rural	X		X
45	14230000	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas (Exceto plantas Ornamentais)		Rural	X		X
46	15120300	Criação de bovinos, exceto para corte e leite		Rural	X		X
47	15210100	Criação de bufalinos		Rural	X		X
48	15210200	Criação de eqüinos		Rural	X		X

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
49	15210300	Criação de asininos e muares		Rural	X		X
50	15550200	Produção de pintos de um dia		Rural	X		X
51	15550300	Criação de outros galináceos, exceto para corte		Rural	X		X
52	15980200	Criação de animais de estimação		Rural	X	X	X
53	15980300	Criação de escargo		Rural	X		X
54	16280200	Serviço de tosquiamento de ovinos		Rural	X	X	
55	16280300	Serviço de manejo de animais		Rural	X		X
56	21010100	Cultivo de eucalipto		Rural	X		X
57	21010200	Cultivo de acacia-negra		Rural	X		X
58	21010300	Cultivo de pinus		Rural	X		X
59	21010400	Cultivo de teca		Rural	X		X
60	21010500	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acacia-negra, pinus e teca		Rural	X		X
61	21010600	Cultivo de mudas em viveiros florestais		Rural	X		X
62	21010700	Extração de madeira em florestas plantadas		Rural	X		X
63	21010800	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas		Rural	X		X
64	21010900	Produção de casca de acacia-negra - florestas plantadas		Rural	X		X
65	21019900	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas		Rural	X		X
66	22090100	Extração de madeira em florestas nativas		Rural	X		X
67	22090200	Produção de carvão vegetal - florestas nativas		Rural	X		X
68	22090300	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas		Rural	X		X
69	22090400	Coleta de látex em florestas nativas		Rural	X		X
70	22090500	Coleta de palmito em florestas nativas		Rural	X		X
71	22090600	Conservação de florestas nativas		Rural	X		X
72	31160100	Pesca de peixes em água salgada		Rural	X		X
73	31160200	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada		Rural	X		X
74	31160300	Coleta de outros produtos marinhos		Rural	X		X
75	31160400	Atividades de apoio a pesca em água salgada		Rural	X		X
76	31240200	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce		Rural	X		X
77	31240300	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce		Rural	X		X

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
78	32130100	Criação de peixes em água salgada e salobra		Rural	X		X
79	32130200	Criação de camarões em água salgada e salobra		Rural	X		X
80	32130300	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra		Rural	X		X
81	32130400	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra		Rural	X		X
82	32130500	Atividades de apoio a aqüicultura em água salgada e salobra		Rural	X		X
83	32139900	Cultivos e semi-cultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente		Rural	X		X
84	32210200	Criação de camarões em água doce		Rural			X
85	32210300	Criação de ostras e mexilhões em água doce		Rural			X
86	32210400	Criação de peixes ornamentais em água doce		Rural			X
87	32210500	Ranicultura		Rural			X
88	32210600	Criação de jacaré		Rural	X		X
89	32210700	Atividades de apoio a aqüicultura em água doce		Rural			X
90	32219900	Cultivos e semi-cultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente		Rural			X
91	50030100	Extração de carvão mineral		E.I.	X		
92	50030200	Beneficiamento de carvão mineral		E.I.	X		
93	60000100	Extração de petróleo e gás natural		E.I.	X		
94	60000200	Extração e beneficiamento de xisto		E.I.	X		
95	60000300	Extração e beneficiamento de areias betuminosas		E.I.	X		
96	71030100	Extração de minério de ferro		E.I.	X		
97	71030200	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro		E.I.	X		
98	72190100	Extração de minério de alumínio		E.I.	X		
99	72190200	Beneficiamento de minério de alumínio		E.I.	X		
100	72270100	Extração de minério de estanho		E.I.	X		
101	72270200	Beneficiamento de minério de estanho		E.I.	X		
102	72350100	Extração de minério de manganês		E.I.	X		
103	72350200	Beneficiamento de minério de manganês		E.I.	X		
104	72510000	Extração de minerais radioativos		E.I.	X		
105	72940100	Extração de minérios de nióbio e titânio		E.I.	X		
106	72940200	Extração de minério de tungstênio		E.I.	X		

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
107	72940300	Extração de minério de níquel		E.I.	X		
108	72940500	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente		E.I.	X		
109	81000400	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado		E.I.	X		
110	81000500	Extração de gesso e caulim		E.I.	X		
111	81000600	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado		E.I.	X		
112	81000700	Extração de argila e beneficiamento associado		E.I.	X		
113	81000800	Extração de saibro e beneficiamento associado		E.I.	X		
114	81000900	Extração de basalto e beneficiamento associado		E.I.	X		
115	81001000	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração		E.I.	X		
116	89160000	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos		E.I.	X		
117	89240100	Extração de sal marinho		E.I.	X		
118	89240200	Extração de sal-gema		E.I.	X		
119	89320000	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)		E.I.	X		
120	89910100	Extração de grafita		E.I.	X		
121	89910200	Extração de quartzo		E.I.	X		
122	89910300	Extração de amianto		E.I.	X		
123	91060000	Atividades de apoio a extração de petróleo e gás natural		E.I.	X		
124	99040100	Atividades de apoio a extração de minério de ferro		E.I.	X		
125	99040200	Atividades de apoio a extração de minerais metálicos não-ferrosos		E.I.	X		
126	99040300	Atividades de apoio a extração de minerais não-metalicos		E.I.	X		
127	101120200	Frigorífico - abate de eqüinos		E.I.	X		X
128	101120400	Frigorífico - abate de bufalinos		E.I.	X		X
129	101120500	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos		E.I.	X		X
130	101210200	Abate de pequenos animais		E.I.	X		X
131	101210300	Frigorífico - abate de suínos		E.I.	X		X
132	101210400	Matadouro - abate de suínos sob contrato		E.I.	X		X
133	103259900	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3*			X	
134	103330200	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	3*			X	
135	104220000	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho		E.I.	X	X	

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
136	104310000	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestiveis de animais		E.I.	X	X	
137	105110000	Preparação do leite		E.I.	X		X
138	106190200	Fabricação de produtos do arroz	5		X		X
139	106350000	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	5				X
140	106430000	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	5		X		X
141	106510100	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	5		X		X
142	106510200	Fabricação de óleo de milho em bruto		E.I.	X		X
143	106510300	Fabricação de óleo de milho refinado		E.I.	X		X
144	107160000	Fabricação de açúcar em bruto		E.I.	X		X
145	107240100	Fabricação de açúcar de cana refinado		E.I.	X		X
146	107240200	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba		E.I.	X		X
147	108130100	Beneficiamento de café	5		X	X	
148	108210000	Fabricação de produtos a base de café	5		X	X	
149	109610000	Fabricação de alimentos e pratos prontos	2*			X	
150	109960100	Fabricação de vinagres	5		X	X	
151	109960200	Fabricação de pós alimentícios	5		X	X	
152	109960300	Fabricação de fermentos e leveduras	5		X		X
153	109960600	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	5		X	X	
154	111190100	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	4*		X		X
155	111270000	Fabricação de vinho	4*		X		X
156	111350100	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	4*		X		X
157	112160000	Fabricação de águas envasadas	2		X		
158	112240200	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	4*		X		X
159	112240300	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	4*		X	X	
160	112249900	Fabricação de outras bebidas não-alcoolicas não especificadas anteriormente	5		X	X	
161	121070000	Processamento industrial do fumo	5		X		X
162	122040100	Fabricação de cigarros	5		X		X
163	122040200	Fabricação de cigarrilhas e charutos	5		X		X

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
164	122040300	Fabricação de filtros para cigarros	5		X	X	
165	122049900	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	5		X		
166	131380000	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	2		X		
167	131460000	Fabricação de linhas para costurar e bordar	2		X		
168	132190000	Tecelagem de fios de algodão	2		X		
169	132350000	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	2		X		
170	141180200	Facção de roupas intimas	1				
171	141340300	Facção de roupas profissionais	1				
172	142150000	Fabricação de meias	1				
173	142230000	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	1				
174	151060000	Curtimento e outras preparações de couro	5		X		
175	153270000	Fabricação de tênis de qualquer material	3*		X		
176	153350000	Fabricação de calcados de material sintético	3*		X		
177	154080000	Fabricação de partes para calcados, de qualquer material	3*		X		
178	161020100	Serrarias com desdobramento de madeira	5		X		X
179	161020200	Serrarias sem desdobramento de madeira	4		X		
180	162260100	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	4		X		
181	162340000	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	4*		X		
182	171090000	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	5		X		
183	172220000	Fabricação de cartolina e papel-cartão	4		X		
184	173200000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel - cartão	4		X		
185	174270200	Fabricação de absorventes higiênicos	3*			X	
186	174279900	Fabricação de produtos de papel para uso domestico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	4		X		
187	181130200	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3*				
188	181210000	Impressão de material de segurança	3*				
189	183000300	Reprodução de software em qualquer suporte	1				
190	191010000	Coquerias	5		X		
191	192250200	Rerrefino de óleos lubrificantes	3		X	X	

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
192	192259900	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino			X	X	
193	193220000	Fabricação de bicombustíveis, exceto álcool			X		X
194	201180000	Fabricação de cloro e álcalis			X	X	
195	201260000	Fabricação de intermediários para fertilizantes	5		X		X
196	201420000	Fabricação de gases industriais			X		
197	201930100	Elaboração de combustíveis nucleares			X		
198	201939900	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	5		X		
199	202150000	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	5		X		
200	202230000	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	5		X		
201	202910000	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	5		X		
202	203210000	Fabricação de resinas termo-fixas	5		X		
203	203390000	Fabricação de elastômeros	5		X		
204	205250000	Fabricação de desinfetantes domis sanitários	5		X	X	
205	206140000	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	5		X	X	
206	209240100	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	5		X		
207	209240300	Fabricação de fósforos de segurança	5		X		
208	209320000	Fabricação de aditivos de uso industrial	5*		X	X	
209	209410000	Fabricação de catalisadores	5		X	X	
210	212110300	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	3*		X	X	
211	212380000	Fabricação de preparações farmacêuticas	5		X	X	
212	221110000	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	5		X		
213	222180000	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	5		X		
214	222930300	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	5		X		
215	222939900	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	5		X		
216	231250000	Fabricação de embalagens de vidro	3		X	X	
217	232060000	Fabricação de cimento		E.I.	X		
218	233030400	Fabricação de casas pré-moldados de concreto	5		X		

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
219	233030500	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	4		X		
220	234190000	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	5		X		
221	234949900	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	5		X		
222	241130000	Produção de ferro-gusa		E.I.	X		
223	242110000	Produção de semi-acabados de aço	5		X		
224	242370100	Produção de tubos de aço sem costura	5		X		
225	242370200	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	5		X		
226	242450100	Produção de arames de aço	5		X		
227	243180000	Produção de tubos de aço com costura	5		X		
228	244150200	Produção de laminados de alumínio	5		X		
229	244230000	Metalurgia dos metais preciosos (exceto ourivesaria)	5		X		
230	244310000	Metalurgia do cobre	5		X		
231	244910100	Produção de zinco em formas primarias	5		X		
232	244910200	Produção de laminados de zinco	5		X		
233	252250000	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	5		X		
234	253140200	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	5		X		
235	253220200	Metalurgia do pó	5		X		
236	255010100	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	5		X		
237	255010200	Fabricação de armas de fogo e munições	5		X		
238	259260100	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	5		X		
239	259930100	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	5		X		
240	263110000	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, pecas e acessórios	5		X		
241	263290000	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, pecas e acessórios	5		X		
242	264000000	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	5		X		
243	266040000	Fabricação de aparelhos eletro-médicos e eletro-terapêuticos e equipamentos de irradiação	5		X		

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
244	267010100	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, pecas e acessórios	5		X		
245	268090000	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5		X		
246	271040100	Fabricação de geradores de corrente continua e alternada, pecas e acessórios	5		X		
247	272100000	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	5		X		
248	272280200	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	1		X		
249	273170000	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	5		X		
250	273330000	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	5		X		
251	275110000	Fabricação de fogões, refrigeradores e maquinas de lavar e secar para uso domestico, pecas e acessórios	5		X		
252	275970100	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, pecas e acessórios	5		X		
253	279020100	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	5		X		
254	279020200	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	5		X		
255	281350000	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, pecas e acessórios	5		X		
256	281430100	Fabricação de compressores para uso industrial, pecas e acessórios	5		X		
257	281430200	Fabricação de compressores para uso não industrial, pecas e acessórios	5		X		
258	281510100	Fabricação de rolamentos para fins industriais	5		X		
259	281510200	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	5		X		
260	282160100	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, pecas e acessórios	5		X		
261	282160200	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, pecas e acessórios	5		X		
262	282240100	Fabricação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, pecas e acessórios	5		X		
263	282240200	Fabricação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, pecas e acessórios	5		X		
264	282410100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	5		X		

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
265	282410200	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	5		X		
266	282590000	Fabricação de maquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, pecas e acessórios	5		X		
267	282910100	Fabricação de maquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, pecas e acessórios	5		X		
268	283210000	Fabricação de equipamentos para irrigacao agricola, pecas e acessórios	5		X		
269	285180000	Fabricação de maquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, pecas e acessórios	5		X		
270	285260000	Fabricação de outras maquinas e equipamentos para uso na extração mineral, pecas e acessórios, exceto na extração de petróleo	5		X		
271	285340000	Fabricação de tratores, pecas e acessórios, exceto agrícolas	5		X		
272	285420000	Fabricação de maquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, pecas e acessórios, exceto tratores	5		X		
273	286310000	Fabricação de maquinas e equipamentos para a indústria têxtil, pecas e acessórios	5		X		
274	286400000	Fabricação de maquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calcados, pecas e acessórios	5		X		
275	286580000	Fabricação de maquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, pecas e acessórios	5		X		
276	286660000	Fabricação de maquinas e equipamentos para a indústria do plástico, pecas e acessórios	5		X		
277	291070200	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	5		X		
278	291070300	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	5		X		
279	292040100	Fabricação de caminhões e ônibus	5		X		
280	292040200	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	5		X		
281	293010200	Fabricação de carrocerias para ônibus	5		X		
282	294170000	Fabricação de pecas e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	5		X		
283	294250000	Fabricação de pecas e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	5		X		
284	294330000	Fabricação de pecas e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	5		X		

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
285	294410000	Fabricação de pecas e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	5		X		
286	294500000	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	5		X		
287	302290000	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	5		X		
288	303180000	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	5		X		
289	303260000	Fabricação de pecas e acessórios para veículos ferroviários	5		X		
290	304150000	Fabricação de aeronaves	5		X		
291	304230000	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e pecas para aeronaves	5		X		
292	305040000	Fabricação de veículos militares de combate	5		X		
293	309110000	Fabricação de motocicletas, pecas e acessórios	5		X		
294	309970000	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	5		X		
295	321160300	Cunhagem de moedas e medalhas	2		X		
296	324000100	Fabricação de jogos eletrônicos	5*		X		
297	324000200	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	5*		X		
298	324000300	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	5*		X		
299	325070400	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	5*		X		
300	325070700	Fabricação de artigos ópticos	5				
301	325070800	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	1				
302	329220100	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	1				
303	329900100	Fabricação de guarda-chuvas e similares	5*				
304	329900300	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	1				
305	329900400	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	1				
306	329900500	Fabricação de aviamentos para costura	4				
307	331210100	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	2				
308	331390100	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	2				
309	331390200	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	2				
310	331470300	Manutenção e reparação de válvulas industriais	2				

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
311	331470800	Manutenção e reparação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	2				
312	331470900	Manutenção e reparação de maquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	1				
313	331471200	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	3				
314	331471400	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	5				
315	331471600	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	3				
316	331472100	Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	3				
317	331472200	Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos para a indústria do plástico	3				
318	331550000	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	5*				
319	331710100	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3		X		
320	331710200	Manutenção e reparação de embarções para esporte e lazer	3		X		
321	332959900	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	2		X		
322	352040100	Produção de gás; processamento de gás natural	5		X		
323	352040200	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	5*	E.I.	X		
324	353010000	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	5*		X		
325	360060200	Distribuição de água por caminhões	3		X	X	
326	370110000	Gestão de redes de esgoto	1		X		
327	381220000	Coleta de resíduos perigosos		E.I.	X	X	
328	382110000	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos		E.I.	X	X	
329	382200000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos		E.I.	X	X	
330	383190100	Recuperação de sucatas de alumínio	4		X		
331	383270000	Recuperação de materiais plásticos	4		X		
332	383940100	Usinas de compostagem	5*	E.I.	X		
333	390050000	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	5		X	X	
334	422270200	Obras de irrigação	1		X		
335	422350000	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto		E.I.	X		
336	429100000	Obras portuárias, marítimas e fluviais		E.I.	X		
337	429950100	Construção de instalações esportivas e recreativas	3				

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
338	431180200	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	3				
339	432910200	Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima, fluvial e lacustre	3				
340	432910500	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	3				
341	439910400	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	5				
342	451110400	Comercio por atacado de caminhões novos e usados	3				
343	451290200	Comercio sob consignação de veículos automotores	2				
344	452000300	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	2		X		
345	454120400	Comercio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	3				
346	454210200	Comercio sob consignação de motocicletas e motonetas	2				
347	461840300	Representantes comerciais e agentes do comercio de jornais, revistas e outras publicações	1				
348	462140000	Comercio atacadista de café em grão	3		X	X	
349	462310100	Comercio atacadista de animais vivos					
350	462310300	Comercio atacadista de algodão	5		X		
351	462310400	Comercio atacadista de fumo em folha não beneficiado	5		X		
352	462310500	Comercio atacadista de cacau	5		X		
353	462310700	Comercio atacadista de sisal	3		X		
354	463380300	Comercio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	2		X	X	
355	463460100	Comercio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	2		X	X	
356	463460200	Comercio atacadista de aves abatidas e derivados	2		X	X	
357	463620100	Comercio atacadista de fumo beneficiado	2				
358	463710300	Comercio atacadista de óleos e gorduras	2				
359	463719900	Comercio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3		X	X	
360	464510200	Comercio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	2				
361	465160200	Comercio atacadista de suprimentos para informática	1				
362	466210000	Comercio atacadista de maquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e pecas	5				

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
363	467450000	Comercio atacadista de cimento	2				
364	467960400	Comercio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	3		X		
365	468180400	Comercio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	5		X		
366	468420100	Comercio atacadista de resinas e elastômeros	2		X		
367	468510000	Comercio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	2				
368	469150000	Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	3		X	X	
369	471300300	Lojas duty free de aeroportos internacionais	1			X	
370	478900900	Comercio varejista de armas e munições	1				
371	491240300	Transporte metroviário		E.I.			
372	492300200	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	3				
373	494000000	Transporte dutoviário		E.I.			
374	495070000	Trens turísticos, teleféricos e similares		E.I.			
375	501140100	Transporte marítimo de cabotagem - Carga		E.I.			
376	501140200	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros		E.I.			
377	501220100	Transporte marítimo de longo curso - Carga		E.I.			
378	501220200	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros		E.I.			
379	502110100	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia		E.I.			
380	502110200	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia		E.I.			
381	502200100	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia		E.I.			
382	502200200	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto traves		E.I.			
383	503010100	Navegação de apoio marítimo		E.I.			
384	503010200	Navegação de apoio portuário		E.I.			
385	509120100	Transporte por navegação de travessia, municipal		E.I.			
386	509120200	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal		E.I.			
387	509980100	Transporte aquaviário para passeios turísticos		E.I.			

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
388	509989900	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente		E.I.			
389	511290100	Serviço de taxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação		E.I.			
390	512000000	Transporte aéreo de carga	3				
391	513070000	Transporte espacial	3				
392	522140000	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	3				
393	522220000	Terminais rodoviários e ferroviários		E.I.			
394	523110100	Administração da infra-estrutura portuária	1				
395	523110200	Operações de terminais		E.I.			
396	523200000	Atividades de agenciamento marítimo	1				
397	523970000	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	3				
398	524010100	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem		E.I.			
399	524019900	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	3				
400	525080500	Operador de transporte multimodal - OTM	4				
401	559060200	Campings	2		X		
402	561120301	Pit-Dog e Lanches em Trailers	1			X	
403	581150000	Edição de livros	1				
404	581310000	Edição de revistas	1				
405	581910000	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1				
406	591119900	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1		X		
407	591200200	Serviços de mixagem sonora	1		X		
408	602250100	Programadoras	1		X		
409	602250200	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	1				
410	611080300	Serviços de comunicação multimídia - SMC	1				
411	614180000	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	1				
412	614260000	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	1				
413	614340000	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	1				
414	619060200	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	1				

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
415	620310000	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador nao-customizaveis	1				
416	639920000	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1		X		
417	641070000	Banco Central	2				
418	642470100	Bancos cooperativos	2				
419	642470200	Cooperativas centrais de credito	1				
420	643280000	Bancos de investimento	2				
421	643440000	Agencias de fomento	1				
422	643520100	Sociedades de credito imobiliário	1				
423	643520300	Companhias hipotecarias	1				
424	643790000	Sociedades de credito ao micro-empreendedor	1				
425	645060000	Sociedades de capitalização	1				
426	646110000	Holdings de instituições financeiras	1				
427	647010100	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1				
428	647010200	Fundos de investimento previdenciários	1				
429	647010300	Fundos de investimento imobiliários	1				
430	649990100	Clubes de investimento	1				
431	649990200	Sociedades de investimento	1				
432	649990300	Fundo garantidor de credito	1				
433	651110200	Planos de auxílio-funeral	1				
434	654130000	Previdência complementar fechada	1				
435	661180200	Bolsa de mercadorias	2				
436	661180300	Bolsa de mercadorias e futuros	2				
437	661180400	Administração de mercados de balcão organizados	1				
438	661260100	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1				
439	661930400	Caixas eletrônicos	1				
440	661930500	Operadoras de cartões de debito	1				
441	662150200	Auditoria e consultoria atuarial	1				
442	691170300	Agente de propriedade industrial	1				
443	691250001	Profissionais de Registros Públicos, Cartorários e Notariais					

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
444	731900100	Criação e montagem de estandes para feiras e exposições	2		X		
445	731900200	Promoção de vendas	1				
446	731900300	Marketing direto	1				
447	731900400	Consultoria em publicidade	1				
448	742000200	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	1				
449	749010200	Escafandria e mergulho	1				
450	749010500	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	1				
451	749019900	Outras atividades profissionais, cientificas e técnicas não especificadas anteriormente	1		X		
452	771950200	Locação de aeronaves sem tripulação	5				
453	773900100	Aluguel de maquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	3		X		
454	774030000	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1				
455	783020000	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	1				
456	802000000	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	2				
457	803070000	Atividades de investigação particular	1				
458	811170000	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	1				
459	829970500	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	1				
460	829970701	Salas de acesso a internet - estimativa ato 03	1				
461	841240000	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1				
462	841410000	Atividades de suporte a administração publica	1				
463	842130000	Relações exteriores	1				
464	842210000	Defesa	1				
465	842480000	Segurança e ordem publica	1				
466	842560000	Defesa Civil	1				
467	854140001	Educação profissional de nível médio - sistema S	3**				
468	854220000	Educação profissional de nível tecnológico	3**				
469	855030100	Administração de caixas escolares	1				
470	855030200	Serviços auxiliares a educação	1				
471	859290100	Ensino de dança	3**				

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
472	859290200	Ensino de artes cênicas, exceto dança	3**				
473	859290300	Ensino de musica	3**				
474	862160100	UTI móvel	2			X	
475	862160200	Serviços moveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2			X	
476	863050500	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1			X	
477	863050700	Atividades de reprodução humana assistida	1			X	
478	864020300	Serviços de diálise e nefrologia	2		X	X	
479	864020400	Serviços de tomografia	1		X	X	
480	864020600	Serviços de ressonância magnética	1		X	X	
481	864020700	Serviço de diagnostico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.	1		X	X	
482	864020800	Serviços de diagnostico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	1		X	X	
483	864020900	Serviços de diagnostico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	2		X	X	
484	864021300	Serviços de litotripsia	2		X	X	
485	865000500	Atividades de terapia ocupacional	1			X	
486	866070000	Atividades de apoio a gestão de saúde	1			X	
487	871150100	Clinicas e residências geriátricas	1			X	
488	871150400	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	1			X	
489	871150500	Condomínios residenciais para idosos	1			X	
490	871230000	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicilio	1			X	
491	900190200	Produção musical	1		X		
492	900190300	Produção de espetáculos de dança	1		X		
493	910230200	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1				
494	910310000	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental		E.I.			
495	943080000	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	1				
496	960170300	Toalheiros	1				

N°	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
497	960330100	Gestão e manutenção de cemitérios	1				
498	960920400	Exploração de maquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1				
499	990080000	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1				
500	422190401	Torres de antenas de Telecomunicações (funcionamento)		E.I.	X		
502	642120000	Bancos comerciais	2				
503	642210000	Bancos Múltiplos, com carteira comercial	2				
504	642390000	Caixas econômicas	2				
505	602170000	Atividade de televisão aberta	1				
506	851210000	Educação infantil - pré-escola	3**			X	
507	453070300	Comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	1				
508	452000500	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	1		X	X	

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

ESTATUTO DO PEDESTRE

Lei nº 8.644/08

atualizada
2014
/julho

LEI N° 8644, DE 23 DE JULHO DE 2008

Institui o Estatuto do Pedestre.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1° Esta Lei estabelece os direitos e deveres dos pedestres no Município de Goiânia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei pedestre é todo aquele que utiliza as vias, passeios, calçadas e praças públicas a pé, de carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 2º Todos os pedestres têm o direito à paisagem livre da intrusão visual, ao meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurada mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança.

CAPÍTULO II
Dos Direitos dos Pedestres

Art. 3° São assegurados aos pedestres os seguintes direitos:

I. calçadas limpas, conservadas, com piso antiderrapante, em inclinação e largura adequadas à circulação e mobilidade, livres e desimpedidas de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares;

II. refúgios de proteção nas paradas de ônibus, de tamanho proporcional ao passeio e calçada, nos pontos de travessia de vias, arteriais e coletoras, com mão dupla e sem canteiro central;

III. faixas seletivas nas vias públicas, sinalizadas horizontalmente e verticalmente;

IV. priorização no sistema de iluminação pública que alumie intensamente as calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, terminais de transporte público e seus pontos de paradas;

V. tempo de travessia de vias adequado ao seu ritmo e sinalização objetiva quando a travessia da via necessitar de ser feita em duas etapas;

VI. passarelas com segregação de vias que impeça que o pedestre transite por baixo da mesma;

VII. programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes e seus pais;

VIII. ruas específicas de pedestres, que deverão adotar logística própria e específica para distribuição de produtos e serviços;

IX. sinais de trânsito luminosos, em bom estado de conservação, com temporizadores que alertem o pedestre sobre o tempo restante de travessia de vias;

X. ciclovias municipais com sistema de sinalização horizontal e vertical, além de materiais refletivos como elemento para visualização noturna para ciclistas e pedestres;

XI. calçadas, vias, praças e passeios limpos, seguros e protegidos seus patrimônios histórico e arquitetônico de pichações e depredações;

XII. equipamento e mobiliário urbano que facilite a mobilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência e idosos.

§ 1º É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

§ 2º Será considerada conduta anti-social todo comportamento individual ou em grupo, de concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou autorizatários que promova a desarmonia, impedindo ou restringindo o pedestre de exercer sem constrangimentos o seu direito de circulação.

CAPÍTULO III
Dos Deveres dos Pedestres

Art. 4º São deveres dos pedestres:

I. zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando ao Poder Público infrações e descumprimentos da presente Lei;

II. permanecer e andar nas calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres;

III. respeitar a sinalização, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança, passarelas e passagens subterrâneas;

IV. atravessar somente em trajetória perpendicular às vias;

V. atravessar as vias somente quando o sinal estiver aberto;

VI. ajudar crianças, idosos e pessoas com deficiências;

VII. não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

VIII. caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, bem na lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;

IX. obedecer à sinalização de trânsito;

X. manter seus cães com coleiras e focinheiras, e portar coletor de fezes dos animais, quando caminhar nas vias, passeios, calçadas e praças públicas.

Art. 5° O descumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos de II a X, do artigo 4°, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I. a autoridade pública advertirá o infrator para que se atenha ao disposto nesta Lei e que refaça sua conduta;

II. em caso de reincidência do infrator, a autoridade pública, anotará os dados do mesmo, em cadastro que conterá nome, endereço, identidade e CIC e a infração, e encaminhará ao Conselho Municipal de Pedestres que decidirá sobre as seguintes medidas:

a) censura por conduta considerada anti-social;
b) determinação de participar de cursos de aprendizagem do estatuto do pedestre;
c) multa de R$ 25,00.

CAPÍTULO IV
Dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Art. 6° É assegurado às pessoas com deficiência o direito à inclusão social, entendido para fins desta Lei como a garantia à acessibilidade, mobilidade e a eliminação das barreiras arquitetônicas que criam constrangimentos à circulação e mobilidade das mesmas.

Art. 7° VETADO.

CAPÍTULO V
Das Obrigações das Concessionárias de Serviços Públicos

Art. 8° As concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as autorizatárias que têm nas calçadas, praças e passeios públicos, equipamentos e mobiliário urbano como terminais e pontos de paradas de ônibus, telefones públicos, coletores de lixo, postes de iluminação pública, caixas coletoras de correspondência, quiosques diversos, placas de publicidade, dentre outros que estejam em desacordo com o disposto no art. 3° e seus incisos deverão, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, adaptar ou retirar os mesmos.

Parágrafo único. As concessionárias permissionárias e autorizatárias que não se adaptarem às disposições desta Lei serão advertidas pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:

I. multa de quinhentos reais por dia;

II. cassação da concessão, permissão ou autorização.

Art. 9° A Prefeitura determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras de mobiliário particular como gradis de portarias de edifícios, de garagens, prismas de concreto “fradinho”, entre outros que estejam em desacordo com os objetivos desta Lei, para que se adaptem ou retirem os referidos equipamentos, sob pena das seguintes penalidades:

I. advertência;

II. multa de quinhentos reais por dia até o cumprimento da determinação municipal.

CAPÍTULO VI
Da Construção e Reconstrução de Calçadas

Art. 10. A construção e a reconstrução de calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos, atendendo aos seguintes requisitos:

I - **VETADO**;

II. largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicado pela Prefeitura;

III. proibição de degraus em logradouros com declividade inferior a 20%;

IV. proibição de revestimento formando superfície inteiramente lisa;

V. meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres, atendendo as normas técnicas;

VI. meio-fio para acesso de veículos, atendendo às disposições desta Lei;

VII. destinação de área livre, sem pavimentação ao redor do tronco do vegetal em calçada arborizada;

VIII. para calçadas menores que 1,50m, a faixa tátil de percurso não deve ter mobiliário urbano, permitindo-se tão somente a instalação de postes de iluminação pública, lixeiras, placas de sinalização e espécies arbustivas apropriadas;

IX. para calçadas com medidas entre 1,50m e 2,49m será permitido a instalação de telefones públicos, bancos, lixeiras, abrigos para pontos de ônibus e árvores de pequeno e médio porte;

X. para calçadas com medidas entre 2,50m a 3,99m será permitida a instalação de bancos, lixeiras, telefones públicos, hidrantes, respiradouros, placas de sinalização, abrigos para pontos de ônibus, bancas de revistas de tamanho médio;

XI. para calçadas com medida igualou maior a 4,0m será permitido todos os itens autorizados nos incisos VIII, IX e X, podendo acrescentar árvores de grande porte, ciclovias e jardineiras.

Parágrafo único. O Município definirá as áreas ordenadas para o comércio ambulante, somente nas calçadas com mais de 4 metros de largura.

Art. 11. As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos que realizarem obras de manutenção de seus equipamentos nas calçadas, praças, passeios e públicos e passagens de pedestres devem recompor o local ao término de suas obras sob pena de serem consideradas em conduta anti-social e sujeitas a multa na forma do art.9°.

CAPÍTULO VII
Do Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre

Art. 12. VETADO.

Art. 13. VETADO.

Art. 14. VETADO.

Art. 15. O Poder Público criará a **Ouvidoria do Pedestre**, com telefone próprio e gratuito, para providenciar soluções, receber e encaminhar as sugestões, reivindicações e denúncias das infrações do disposto na presente Lei.

Art. 16. Fica criada a **Semana do Pedestre** com atividades, propaganda e campanhas nas escolas, dos direitos e deveres do pedestre que terá lugar na primeira semana de setembro de cada ano.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 17. Os prédios de edifícios que não possuem marquise de proteção para queda de objetos dos andares superiores ou sistema de captação do gotejamento de aparelhos de ar condicionado deverão, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, instalar os equipamentos necessários à proteção dos pedestres.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo, no prazo estabelecido, acarretará multa de quinhentos reais por dia ao infrator.

Art. 18. Os postos de venda de combustível deverão, no prazo de 180 dias da publicação, demarcar os locais de passagem dos pedestres com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos de normas municipais e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo, no prazo estabelecido, acarretará multa de quinhentos reais por dia ao infrator.

Art. 19 VETADO.

Art. 20. O Município delimitará as áreas e estabelecerá as normas de utilização das calçadas após as 18 horas, por bares, restaurantes e feiras de artes e artesanatos, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 21. O licenciamento de projetos que impliquem em aumento do tráfego nas calçadas está condicionado ao estudo do impacto sobre a circulação de pedestres e à instalação de

equipamentos compensatórios para garantia dos direitos do pedestre.

Art. 22. O Município estabelecerá e fiscalizará o horário de carga e descarga, fora dos horários de grande movimento de pedestres, a ser feito por veículos e equipamentos adequados, em tamanho e peso, à estrutura dos logradouros.

Art. 23. Fica proibido a exposição de veículos motorizados ou não, nas calçadas, praças e passeios públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no presente artigo será considerada conduta anti-social, sujeita a advertência, multa de até R$ 500,00 e, na reincidência, cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de julho de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Alfredo Soubihe Neto
Amarildo Garcia Pereira
Antônio Ribeiro Lima Júnior
Dário Délio Campos
Doracino Naves dos Santos
Euler Lázaro de Morais
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Jairo da Cunha Bastos
Jeová de Alcântara Lopes
João de Paiva Ribeiro
Jorge dos Reis Pinheiro
Luiz Carlos Orro Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Thiago Peixoto
Walter Pereira da Silva

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

ESTUDO DE IMPACTO DE TRÂNSITO

Lei nº 8.645/08



atualizada
2014
/julho

EXTRAÍDO DO
Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
EIT - DIÁRIO OFICIAL N° 4.414 DE 25 DE JULHO DE 2008

LEI N° 8645, DE 23 DE JULHO DE 2008

Regulamenta os artigos 94 e 95 inciso III da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007 e Anexo II da Lei nº. 8.617, de 09 de Janeiro de 2008, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para efeito desta Lei, entende-se por Estudo de Impacto de Trânsito - EIT e respectivo relatório de Impacto de Trânsito - RIT, os instrumentos capazes de definir os impactos e estabelecer as medidas mitigadoras e/ou compensadoras decorrentes da implantação de empreendimentos de impacto, previstos na Lei nº. 171, de 29 de maio de 2007 e Anexo II da Lei nº. 8617, de 09 de Janeiro de 2008, que forem caracterizados como Pólo Gerador de Tráfego pelo órgão municipal competente**, além dos descritos no art. 2° desta Lei.**

Art. 2º - Consideram-se os seguintes empreendimentos públicos ou privados como Pólos Geradores de Tráfego:

I - Centro de abastecimento, mercado, supermercado e hipermercado com área efetivamente ocupada superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

II - Os empreendimentos não residenciais com área efetivamente ocupada superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), excetuando-se a área construída destinada a estacionamento de veículos, barrilete e caixa d'água;

III - Os estabelecimentos de ensino, com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) e/ou acima de 600 (seiscentos) alunos por turno ou período;
IV - Terminal de Carga ou de passageiros superior a 1.000 m²(um mil metros quadrados);

V - Estações Férreas ou de Metrô;

VI - Os empreendimentos previstos nas Leis n.°s 171/2007 e 8.617/2008, geradores de impacto tráfego;

§ 1º Ficam dispensados da apresentação do EIT/RIT os projetos aprovados ou modificativos de empreendimentos, cujas obras já tenham sido autorizadas antes da vigência desta lei, ou as reformas cujos acréscimos não atinjam nenhum dos índices estabelecidos nesta lei, **deste que não altere o tipo de uso anteriormente aprovado.**

§ 2º Exige-se a apresentação do EIT/RIT dos empreendimentos que, com reformas e/ou acréscimos, alcançarem a qualquer dos índices estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Poderão apresentar o EIT/RIT simplificado, os seguintes Empreendimentos:

I - Os empreendimentos de Impacto enquadrados pela Lei n.° 8.617, de 09 de Janeiro de 2008, com Área Crítica de Influência definida pelo item "a" do Anexo I desta Lei.

II - Os estabelecimentos de ensino enquadrado como Empreendimento de Impacto, previsto na Lei n.° 8.617 de 9 de janeiro de 2008, com área maior que 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e menor que 2.000m² (dois mil metros quadrados) e/ou com mais de 100 (cem) alunos e menos de 600 (seiscentos) alunos por turno ou período.

Art. 4º Para eventos ou empreendimentos temporários de Impacto, cuja duração não ultrapasse 90 dias, as ações mitigadoras devem limitar-se a contrapartida financeira das despesas com a guarda e as sinalizações necessárias geradas pelo fluxo.

§ 1º Os valores referentes aos custos operacionais e de sinalização deverão ser recolhidos aos cofres públicos em rubrica específica com, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis anteriores a realização do evento, conforme portaria interna a ser expedida pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

§ 2º Caso seja enquadrado na portaria mencionada no parágrafo anterior como sendo necessário, caberá ao organizador do evento difundir junto aos meios de comunicação, com quarenta e oito horas de antecedência, qualquer interdição de via ou alteração de trajeto, indicando caminhos alternativos a serem utilizados;

Art. 5º O conteúdo do EIT/RIT deverá observar o Manual de Procedimentos para o Tratamento de Pólos Geradores de Tráfego do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e Anexos I, II e ou III desta Lei.

Art. 6° Quando da solicitação do Uso do Solo para os empreendimentos de impacto, o órgão municipal de Planejamento fornecerá ao interessado as recomendações e diretrizes iniciais.

Art. 7° Deverá ser apresentado, à época da aprovação do projeto arquitetônico o estudo preliminar de impacto de trânsito com a aquiescência do órgão executivo municipal de trânsito, desde que sejam projetados para uma das atividades estabelecidas no artigo segundo desta lei.

Art. 8° É indispensável para o fornecimento do Alvará de Funcionamento que seja entregue o Estudo/Relatório de Impacto de Trânsito – EIT/RIT, com a aprovação do órgão executivo municipal de trânsito, e que sejam executadas e implantadas as medidas mitigadoras, observadas as

etapas previstas no EIT/RIT.

Art. 9° Ficam dispensados da exigência desta Lei, os empreendimentos a serem implementados em edifícios, logradouro ou setor, que tenham sido aprovados para fim que se destina, executando-se aqueles que não alterem o tipo de uso anteriormente aprovado, os que não tenham sido objeto de estudos conforme exigências desta Lei e as reformas e/ou acréscimos acumulativos que alcancem a qualquer dos índices estabelecidos nesta Lei.

Art.10. Serão destinados ao Município, incorporados ao Patrimônio Público e para emprego exclusivo ao Sistema de Trânsito previsto no EIT/RIT, os valores das contrapartidas, a implantação, execução e fornecimento de matérias e equipamentos necessários às obras previstas nas medidas mitigadoras e compensadoras para execução da Lei Municipal de Funcionamento.

Art. 11. Os órgãos municipais de Planejamento e Executivo de Trânsito definirão os termos de referência para a elaboração EIT/RIT, contemplando as etapas de diagnóstico, prognóstico, medidas mitigadoras e compensadores, obedecendo aos limites desta Lei, bem como as do Anexo I que passa a fazer parte desta Lei.

Parágrafo único. O RIT não poderá exigir do empreendedor contrapartida maior que a demanda gerada pelo empreendimento. O limite financeiro da contrapartida deve ser proporcional ao empreendimento e, principalmente, proporcional ao tráfego por ele gerado.

Art. 12. Entende-se como área crítica de influência do empreendimento aquela em que se observa com nitidez o impacto do empreendimento sobre o sistema viário, onde se concentrará o maior número de viagens, de acordo com o Anexo I.

Art. 13. A elaboração do EIT/RIT para empreendimentos públicos e privados ficará a cargo do empreendedor, que disponibilizará equipe técnica multidisciplinar, sem subordinação administrativa aos promotores dos mesmos, ressalvadas as possibilidades de parcerias previstas na Lei Complementar 171.

Art. 14. A elaboração do EIT/RIT não substituirá a elaboração e a necessária aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Plano de Gestão Ambiental – PGA e Plano de Controle Ambiental – PCA, dentre outros, exigidos nos termos da Legislação Ambiental Federal e Estadual e Lei Complementar nº. 171 que dispõe sobre o Plano Diretor de Goiânia e Lei Complementar n°. 169, que regulamenta o Sistema Cicloviário.

Art. 15. A liberação final do uso do solo dos empreendimentos de impacto no trânsito objetos desta lei, em macro projetos ou não, se dará no âmbito do Órgão Municipal de Planejamento.

§ 1º É facultado ao Órgão Municipal de Planejamento e/ou ao empreendedor requerer, às suas respectivas expensas, a promoção de audiência pública para apresentação e discussão com a comunidade e, quando exigido, esta será convocada com antecedência de 15 (quinze) dias úteis, com divulgação em jornal de circulação diária na cidade.

§ 2º VETADO.

Art. 16º Os custos de elaboração do EIT/RIT, da implantação e de execução das ações neles previstos serão às expensas do empreendedor, ressalvadas as possibilidades de parcerias público-privado, conforme previsto na Lei Complementar n°. 171, de 29 de maio de 2007.

Art. 17º Quando se tratar de recebimento de bens, o beneficiário deverá apresentar comprovante de que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus e documento idôneo de propriedade e sendo bens imóveis, somente poderão ser objeto de transação os situados no município de Goiânia. Em qualquer destas situações, o beneficiário arcará com todas as taxas e emolumentos necessários à transferência, inclusive certidão de registro do imóvel, que deverá ser entregue à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário- PPI e ainda à Secretaria Municipal de Planejamento a aprovação de projeto de arquitetura.

Art. 18º Os casos omissos a esta Lei serão objeto de análise do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR e homologado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de julho de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Alfredo Soubihe Neto
Amarildo Garcia Pereira
Antônio Ribeiro Lima Júnior
Dário Délio Campos
Doracino Naves dos Santos
Euler Lázaro de Morais
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Jairo da Cunha Bastos
Jeová de Alcântara Lopes
João de Paiva Ribeiro
Jorge dos Reis Pinheiro
Luiz Carlos Orro Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Thiago Peixoto
Walter Pereira da Silva

ANEXO I

Definição Área de Influência

1- Área crítica de influência de empreendimentos:
   a) Em empreendimentos cuja edificação ou conjunto de edificações com área efetivamente ocupada inferior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados) o tráfego dilui-se com raio, inferior a 500m, a ser definido pelo Órgão Municipal de Trânsito.
   b) Em empreendimentos com área efetivamente ocupada de 5000 m² (cinco mil metros quadrados) até 10.000 m² (dez mil metros quadrados) o tráfego dilui-se com raio de até 500 m (quinhentos metros) do mesmo;
   c) Em empreendimentos com área efetivamente ocupada acima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) até 50.000 m² (cinqüenta mil metros quadrados) o tráfego dilui-se com raio de até 1.500 m (mil e quinhentos metros) do mesmo;
   d) Em empreendimentos com área efetivamente ocupada maior que 50.000 m² (cinqüenta mil metros quadrados) o tráfego dilui-se com raio de até 2000 m (dois mil metros) do mesmo.

2- Os locais que deverão ser analisados no EIT/RIT serão definidos pelo Órgão Municipal de Trânsito, dentro do raio máximo acima definido, podendo os responsáveis técnicos pelos estudos acrescentar outros locais que entenderem como necessários, desde que respaldados tecnicamente.

3- Aeroportos, Terminais Rodoviários de Passageiros, Autódromos e Centros Esportivos, estes com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), a área de influência será definida pelo Órgão Municipal de Trânsito, conforme localização, área construída e previsão de tipo e quantidade de viagens veiculares atraídas.

Anexo II

Diretrizes para o Termo de Referência para elaboração do EIT/RIT Simplificado

1- Informações Gerais do Empreendimento

a) Proprietário (pessoa física ou jurídica)
b) Localização
c) Tipo de Atividade Comercial
d) Área do Terreno
e) Área da Edificação: computável e total
f) Responsável técnico pelo Projeto Arquitetônico e pelo EIT/RIT
g) Horário de funcionamento:
   - segunda a sexta-feira
   - sábados
   - domingos
h) Previsão População Fixa: Diretoria e Funcionários
i) No caso de reforma com ampliação diferenciar a população existente da população acrescida

2- Informações internas ao empreendimento

2.1 – Edificação

a) Escolas:
   - Número de alunos por período
   - Número de professores por período
   - Número de funcionários
   - Número de salas de aula
   - Horário de entrada e saída de alunos

b) Local de Reunião de Pessoas (salão de eventos, auditórios, etc.)
   - Número total de assentos e ou previsão de pessoas

2.2 – Estacionamento Projetado:

a) Número de vagas para automóvel
b) Número de vagas para motos
c) Número de vagas para ambulâncias
d) Número de vagas para ônibus
e) Número de vagas para táxi
f) Número de vagas para Pessoas com Mobilidade Reduzida
g) Número de vagas para carga e descarga: utilitários - caminhões
   - Quantidade Média Diária
   - Horário e Hora-Pico
   - Tempo Médio de Permanência
   - Capacidade de Carga
   - Localização das vagas
   - Pátio de Manobra

3- Circulação Externa nas Vias Lindeiras

a) Largura das vias lindeiras e cruzamentos adjacentes (em caso de quadra completa, os cruzamentos que compõem a quadra)
b) Sentido de circulação das vias
c) Sinalização de trânsito existente
d) Proposta de alteração de sinalização, caso necessário
e) Uso do Solo das vias lindeiras

4- Acessos – Projeto Arquitetônico

a) Localização das entradas e saídas de veículos com especificação de uso (veículos leves, pesados, ambulâncias, etc)
b) Localização de bloqueios para controle de acesso de veículos, caso existente
c) Dimensões, raios de curvatura
d) Sentido de direção
e) Extensão do rebaixamento de guias
f) Sinalização
g) Distância das esquinas

5- Área de embarque e desembarque

a) Acessos e sentido de circulação
b) Dimensões das baias
c) Usos: automóvel particular, táxi, ambulâncias, ônibus, vans, transporte escolar, etc)

6- Cálculo da geração de viagens (Utilizar metodologias recomendadas pelo Denatran ou literatura especializada comprovadamente reconhecida por instituições federais de ensino, companhias de tráfego, congressos científicos ou publicações científicas de notável conceituação).

7- O termo de referencia deverá ser adaptado a especificidade de empreendimento, de acordo com o Órgão Municipal de Transito.

Anexo III

Diretrizes para o Termo de Referência para elaboração do EIT/RIT

1- Anotação de Responsabilidade Técnica do Relatório junto ao CREA/GO

2- Introdução:

Histórico, objetivos e justificativas do empreendimento.

3- Informações gerais sobre o empreendimento:

3.1 – Nome do empreendimento;

3.2 – Localização;

3.3 – Nome do responsável legal pelo empreendimento;

3.4 – Nome do responsável técnico pelo empreendimento;

3.5 – Nome dos técnicos responsáveis pelo estudo de impacto no trânsito;

4- Memorial com a caracterização do empreendimento:

4.1 – Data prevista para abertura e início das atividades;

4.2 – Características do terreno:

- Fotos.

4.3 – Memorial descritivo do projeto arquitetônico, contendo os parâmetros urbanísticos adotados;

4.4 – Projeto arquitetônico, contendo plantas baixas, situação/localização, pavimentos, fachadas, etc;

4.5 – Delimitação e descrição da área de influência direta e indireta do empreendimento;

4.6 – Caracterização atual do uso e ocupação do solo no entorno do empreendimento;

4.7 – Caracterização das vias de acesso no entorno do empreendimento:

- Macroacessibilidade;
- Fotos.

4.8 – Localização e dimensionamento dos acessos ao terreno:

- Microacessibilidade;
- Infra-estrutura, equipamentos públicos, vegetação, etc.
- Fotos

4.9 – Oferta dos diferentes modos de serviços de transporte no entorno do empreendimento;

5- Avaliação prévia dos impactos do pólo gerador de tráfego.

5.1 – Delimitação da área de influência do empreendimento;

5.2 – Análise da circulação na área de influência na situação sem o empreendimento;

5.2.1 – Caracterização das condições físico-operacionais do sistema viário no entorno do empreendimento. Volumes classificados de tráfego na hora- pico nas principais interseções viárias. As pesquisas e contagens volumétricas deverão ser realizadas por empresa idônea e assinadas por responsável técnico que responderá legalmente por todos os dados apresentados. As contagens deverão ser feitas em horários de pico, com horas fechadas e em intervalos de 15 em 15 minutos;

5.2.2 – Análise da capacidade viária e do nível de serviço nos acessos e principais interseções (semaforizadas ou não) na situação sem o empreendimento;

5.2.3 – Análise das condições de oferta dos serviços de transporte coletivo e/ou táxi e/ou transporte escolar na área de influência;

5.2.4 – Análise da circulação de pedestres, determinação de pontos com significativa travessia de vias

5. 3 – Previsão da demanda futura de tráfego

5.3.1 – Estimativa de geração de viagens: produção e atração de viagens pelo empreendimento, por dia e na hora de pico. Caracterização dos padrões e categorias das viagens geradas. (Utilizar metodologias recomendadas pelo Denatran ou literatura especializada comprovadamente reconhecida por instituições federais de ensino, companhias de tráfego, congressos científicos ou publicações científicas de notável conceituação);

5.3.2 – Divisão dos modos de viagens geradas pelo empreendimento;

5.3.3 – Distribuição espacial das viagens geradas e alocação dos volumes de tráfego no sistema viário da área de influência;

5.3.4 – Carregamento dos acessos e principais interseções (semaforizadas ou não), nas horas de pico, com o volume de tráfego total (ou seja, volume de tráfego na situação sem o empreendimento mais o volume gerado pelo empreendimento);

5.4 – Avaliação de desempenho e identificação dos impactos na circulação na situação com o empreendimento;

5.4.1 – Análise comparada da capacidade viária e do nível de serviço nos acessos e principais interseções (semaforizadas ou não) nas situações sem e com o empreendimento;

5.4.2 – Avaliação das condições de acesso e de circulação de veículos e de pedestres no entorno;

5.4.3 – Avaliação dos impactos nos serviços de transporte coletivo e/ou táxi e/ou transporte escolar em operação na área de influência do empreendimento;

5.4.4 – Nas análises dos impactos deverão ser também considerados aqueles decorrentes das interferências das obras de implantação do empreendimento sobre a operação da infra-estrutura viária e equipamentos urbanos existentes no entorno.

6- Definição das medidas mitigadoras internas ao empreendimento.

6.1 – Posicionamento e dimensionamento dos acessos de veículos e pedestres;

6.2 – Dimensionamento e distribuição de vagas estacionamento;

6.3 - Dimensionamento e distribuição das pistas de acumulação, localização dos respectivos bloqueios (cancelas, guaritas, etc.), bem como a definição do tipo de operação do bloqueio;

6.4 – Dimensionamento e distribuição de áreas de carga e descarga, docas e respectivas áreas de manejo e depósito;

6.5 – Dimensionamento e localização de área destinada a estocagem de veículos de carga e descarga;

6.6 – Dimensionamento e localização de áreas de embarque e desembarque dos usuários do empreendimento;

6.7 – Localização e dimensionamento de acessos e áreas específicas para veículos de emergência e de serviços;

6.8 – Facilidades para acesso de portadores de mobilidade reduzida.

6.9 – Faixas de pedestres em pontos de travessia conflitante com veículos;

6.10 – Sinalização horizontal, vertical, de orientação e educativa de transito das áreas de acesso, estacionamento, embarque e desembarque, carga e descarga, etc.

7- Definição das medidas mitigadoras externas ao empreendimento.

7.1 – Ajustes no sistema viário:

7.1.1 – Projeto de circulação, contemplando a sinalização horizontal, sinalização vertical, sinalização semafórica, sinalização de orientação e educativa. O Projeto deve prever suas etapas de implantação e estar anotado no CREA/GO.

7.1.2 – Implantação de vias, conforme projeto;

7.1.3 – Alargamento de via, conforme projeto;

7.1.4 – Construção de obras de arte (viadutos, túneis, passarelas, etc.), conforme projeto;

7.1.5 – Implantação de alterações geométricas (rotatórias, canalizações, taper, etc.), conforme projeto;

7.1.6 – Implantação de semáforos, conforme projeto, e com a instalação de sistema sonoro de alarme para uso das pessoas com deficiência visual;

7.1.7 – Implantação de sinalização horizontal, vertical, de orientação e educativa de transito, conforme projeto;

7.1.8 – Rebaixamento de meio-fio, conforme projeto;

7.1.9 – Implantação de baias para ponto de ônibus, conforme projeto;

7.1.10 - Viabilizar espaços seguros para a circulação de pedestres e portadores de mobilidade reduzida dentro e fora da edificação, conforme projeto;

7.2 – Adequação do transporte coletivo;

7.3 – Adequação do serviço de táxi;

7.4 – Divulgação das ações mitigadoras, do empreendimento e do Relatório de Impacto em Audiência Pública;

7-5 – Acompanhamento e monitoramento dos impactos;

7.6 – Medida Opcional: Campanhas educativas e de esclarecimentos das medidas mitigadoras;

7-7 – O Relatório de Impacto no Trânsito deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas com mapas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do empreendimento, bem como todas as conseqüências de sua implantação.

8- O termo de referencia deverá ser adaptado à especificidade de empreendimento, de acordo com o Órgão Municipal de Transito.

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Lei nº 8.646/08



atualizada

2014

/julho

EXTRAÍDO DO
Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
EIV - DIÁRIO OFICIAL N° 4.414 DE 25 DE JULHO DE 2008

LEI N° 8646, DE 23 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, de que trata o art. 94 e seus respectivos incisos I, II e III e os artigos 95, 96 e 97, da Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007 - Plano Diretor de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, METODOLOGIA, ESTRUTURA E ABORDAGEM DO EIV/RIV.

Art. 1º Para efeito desta Lei, entende-se por Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, o instrumento utilizado para o licenciamento e uso do solo de empreendimentos de impacto e/ou de alto Grau de Incomodidade, que permita definir parâmetros urbanísticos, estabelecer medidas mitigadoras e ou compensadoras decorrente da sua implantação previstos na Lei n.° 171 de 29-05-2007 e anexo II, da Lei 8.617, de 09 de janeiro de 2008, permitindo manter o equilíbrio e qualidade de vida da população residente circunvizinha.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º - Estão obrigados a apresentar o EIV - RIV, os seguintes empreendimentos:

I - Centro de abastecimento, mercado, supermercado e hipermercado com área efetivamente ocupada superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

II - Os empreendimentos não residenciais com área efetivamente ocupada superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), excetuando-se a área construída destinada a estacionamento de veículos, barrilete e caixa d'água;

III - Os estabelecimentos de ensino, com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) e ou acima de 600 (seiscentos) alunos por turno ou período;

IV - Terminal de Carga ou de passageiros superior a 1.000m²;

V - Estações Férreas ou de Metrô;

VI - Os empreendimentos previstos nas Leis n.° 171/2007 e 8.617/2008, geradores de impacto tráfego;

§ 1º Ficam dispensados da apresentação do EIV/RIV os projetos aprovados ou modificativos de empreendimentos, cujas obras já tenham sido autorizadas antes da vigência desta Lei, ou as reformas cujo acréscimo não atinja nenhum dos índices estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Exige-se a apresentação do EIV/RIV dos empreendimentos que, com reformas e/ou acréscimos, alcançar a qualquer dos índices estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º A elaboração do EIV/RIV, conforme o disposto na Lei Federal n°. 10.257/2001, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das questões abaixo, no sentido de prognosticar os impactos e propor medidas mitigadoras e compensadoras:

1. adensamento populacional;
2. equipamentos urbanos e comunitários;
3. uso e ocupação do solo;
4. valorização imobiliária;
5. geração de tráfego demanda por transporte público;
6. ventilação e aeração;
7. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 4º Quando da solicitação do Uso do Solo para os empreendimentos de Impactos o Órgão Municipal de Planejamento fornecerá ao interessado, as recomendação e diretrizes iniciais.

Art. 5º Deverá ser apresentado, à época da aprovação do projeto arquitetônico o estudo preliminar de impacto de vizinhança EIV, com a aquiescência do Órgão Municipal de Planejamento e a Licença Ambiental Prévia a ser fornecida pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, desde que sejam projetados para uma das atividades estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Poderão apresentar o EIV/RIV simplificado, os empreendimentos de Impacto previstos no art. 2º., inciso VI, desta Lei desde que possuam área efetivamente ocupada

inferior a 540m² (quinhentos e quarenta metros quadrados) ou com capacidade de reunião menor que 600 (seiscentas) pessoas simultaneamente, com Área de Influência direta definida no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Poderão ainda apresentar o EIV/RIV simplificado, Os estabelecimentos de ensino enquadrado como Empreendimento de Impacto, previsto na Lei 8.617 de 9 de janeiro de 2008, com área maior que 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e menor que 2.000m² (dois mil metros quadrados) e ou com mais de 100 (cem) alunos e menos de 600 (seiscentos) alunos por turno ou período.

Art. 7º Os eventos ou Empreendimentos Temporários de Impacto, cuja duração não ultrapasse de 90 dias, ficam dispensados da apresentação do EIV – RIV, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art.8° É indispensável para o fornecimento do Alvará de Funcionamento que seja entregue o Estudo/Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, com a aprovação do Órgão Municipal de Planejamento, e que sejam executadas e implantadas as medidas mitigadoras, observadas as etapas previstas no EIV/RIV.

Art. 9° Ficam dispensados da exigência desta Lei, os empreendimentos a serem implementados em edifício, logradouro ou setor, que já tenham sido projetados para o fim que se destina.

Parágrafo único. A condição estabelecida no caput fica vinculada ao mesmo grau de incomodidade aprovado, podendo atingir graduações inferiores a este.

Art.10. Os valores das contrapartidas, a implantação, execução e fornecimento de materiais e equipamentos necessários às obras previstas nas medidas mitigadoras e compensadoras para concessão da licença municipal de funcionamento serão destinados ao Município, incorporado ao patrimônio público e para a utilização exclusiva prevista no EIV/RIV.

Art.11. O Órgão Municipal de Planejamento definirá os termos de referência para a elaboração EIV/RIV, contemplando as etapas de diagnóstico, prognóstico, medidas mitigadoras e compensadoras, obedecendo ao limites desta Lei, bem como as dos Anexos I e II que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O RIV não poderá exigir do empreendedor contrapartida maior que a demanda gerada pelo empreendimento. O limite financeiro da contrapartida deve ser proporcional ao empreendimento e, principalmente, proporcional ao impacto e Incomodidade por ele gerado.

Art. 12. Entende-se como área de influência direta do empreendimento aquela em que se observa com nitidez o impacto do empreendimento sobre os sistemas físico e ambiental, ordenamento territorial, patrimônio cultural, paisagístico e biótico, infraestrutura, desenvolvimento econômico e sociais, de acordo com os Anexos I e II.

Art. 13. A elaboração do EIV/RIV para empreendimentos públicos e privados ficará a cargo do empreendedor, que disponibilizará equipe técnica multidisciplinar, sem subordinação administrativa aos promotores dos mesmos ressalvados as possibilidades de parcerias previstas na Lei Complementar n.° 171/2007.

Art. 14. A elaboração do EIV/RIV não substituirá a elaboração e a necessária aprovação do Estudo de Impacto de Trânsito e respectivo Relatório de Impacto de Trânsito - EIT/RIT, Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Plano de Gestão Ambiental – PGA e Plano de Controle Ambiental – PCA, dentre outros, exigidos nos termos da Legislação Ambiental Federal e Estadual e Lei Complementar 171 que dispões sobre o Plano Diretor de Goiânia e Lei Complementar n°. 169 que regulamenta o Sistema Cicloviário.

Parágrafo Único. No caso de empreendimento que tenha sido objeto de análise por um ou mais dos instrumentos: EIT/RIT, EIA/RIMA, PGA e PCA, dentre outros, as exigências contidas no EIV/RIV não deverão contemplar as abordagens semelhantes feitas nos instrumentos anteriores.

Art. 15. A liberação final do uso do solo dos empreendimentos de impacto na vizinhança objeto desta Lei se dará no âmbito do Órgão Municipal de Planejamento.

Art.16. VETADO.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. Ao Órgão Municipal de Planejamento caberá definir as regras sobre a realização da audiência pública, observando-se os interesses e os interessados envolvidos garantindo-se no mínimo:

I - VETADO

II - quorum mínimo de 20 pessoas.

III - convite direto à associação de moradores, às escolas, às instituições religiosas toda área de influência direta.

Art. 19. Os custos de elaboração do EIV/RIV, da implantação e de execução das ações neles previstos serão às expensas do empreendedor, ressalvados as possibilidades de parcerias

Público-Privado, conforme previsto na Lei Complementar n°. 171, de 29 de maio de 2007.

Art. 20. Quando se tratar de recebimento de bens, o empreendedor deverá apresentar comprovante de que se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e documento idôneo de propriedade e sendo bens imóveis, somente poderão ser objeto de transação os situados no Município de Goiânia. Em qualquer destas situações, o empreendedor arcará com todas as taxas e emolumentos necessários à transferência, inclusive certidão de registro do imóvel.

Art. 21. Os casos omissos a esta Lei serão objeto de análise do Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR e homologado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de julho de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia
Alfredo Soubihe Neto
Amarildo Garcia Pereira
Antônio Ribeiro Lima Júnior
Dário Délio Campos
Doracino Naves dos Santos
Euler Lázaro de Morais
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Jairo da Cunha Bastos
Jeová de Alcântara Lopes
João de Paiva Ribeiro
Jorge dos Reis Pinheiro
Luiz Carlos Orro Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Thiago Peixoto
Walter Pereira da Silva

ANEXO I

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO EIV/RIV SIMPLIFICADO

Diretrizes para o Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança Simplificado - EIV/RIV Simplificado, previsto nesta Lei.

1. Entende-se como Área de Influência Direta aquela imediatamente circunvizinha ao empreendimento com raio de até 500m (quinhentos metros) de distância do mesmo, a ser definido pelo Órgão Municipal de Planejamento.

2. A metodologia para o desenvolvimento do EIV /RIV simplificado deverá contemplar de forma sucinta o Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE contendo no mínimo:

a) Identificação do empreendedor;
b) Identificação do empreendimento;
c) Caracterização do projeto do empreendimento;
d) Atividades previstas;
e) Área de influência do empreendimento;
f) Descrição da localização e caracterização do sítio com croqui;
g) Limitações legais incidentes sobre a área onde será implantado o empreendimento;
h) Avaliação da infra-estrutura disponível no local e entorno;
i) Atestado de viabilidade técnica para o atendimento pelas concessionárias das redes de água, esgoto e luz para implantação do empreendimento;
j) Tipologia dos imóveis e construções existentes, localizados na quadra do imóvel e nas limítrofes;
k) Indicação dos bens e imóveis tombados se houver;
l) Densidade demográfica aproximada;
m) Entradas, saídas de veículos, geração de viagens, hierarquização das vias e sentido de tráfego na área de influência direta;
n) Avaliação do Patrimônio Natural;
o) Pesquisa de opinião prévia com moradores da Área de Influência Direta;
p) Levantamentos, análises e prognósticos dos impactos positivos e negativos relativos à implantação do empreendimento;
q) Valores estimados do investimento no empreendimento;
r) Apresentação das medidas mitigadoras, compensadoras e ou potencializadoras;
s) Conclusões e Recomendações Finais

3. O item **"m"** acima será dispensado nos empreendimentos quando da apresentação do EIT/RIT Simplificado.

4. Essas diretrizes poderão ser adaptadas à especificidade do empreendimento, de acordo com Órgão Municipal de Planejamento.

ANEXO II

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO EIV/RIV

Diretrizes sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, de que dispõe da Lei Complementar nº. 171 de 29 de maio de 2007 Plano Diretor de Goiânia.".

1- Definição da Área de Influência Direta

1.1 – Área de influência de empreendimentos:

a) Em empreendimentos cuja edificação ou conjunto de edificações com área efetivamente ocupada inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), a Área de Influência Direta tem um raio, inferior a 500m (quinhentos metros), a ser definido pelo Órgão Municipal de Planejamento;

b) Em empreendimentos com área efetivamente ocupada de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) até 10.000m² (dez mil metros quadrados) a Área de Influência Direta tem um raio de 1.000m (mil metros) do mesmo;

c) Em empreendimentos com área efetivamente ocupada acima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) até 50.000m² (cinqüenta mil metros quadrados) a Área de Influência Direta tem um raio de até 1.500m (mil e quinhentos metros) do mesmo;

d) Em empreendimentos com área efetivamente ocupada maior que 50.000m² (cinqüenta mil metros quadrados) a Área de Influência Direta tem um raio de até 2.000m (dois mil metros) do mesmo.

1.2 Aeroportos, Terminais Rodoviários de Passageiros, Autódromos e Arenas, estes com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), a área de influência será definida pelo Órgão Municipal de Planejamento, conforme localização e área construída.

2. A metodologia para o desenvolvimento do EIV /RIV deverá contemplar as etapas inerentes à elaboração do diagnóstico, prognósticos e medidas mitigadoras, compensadoras e potencializadoras e atender no mínimo os seguintes procedimentos e níveis de abordagem:

2.1 Quanto à documentação a ser apresentada:

a) Identificação do empreendedor;
b) Identificação do empreendimento;
c) Caracterização do projeto do empreendimento;
d) Descrição da localização e caracterização do sítio;
e) Avaliação da infra-estrutura disponível;
f) Pesquisa de opinião prévia com moradores circunvizinhos;
g) Levantamentos e análise dos impactos positivos e negativos;
h) Valores estimados do investimento;
i) Ilustrações e bases de imagens.

2.2 Quanto à elaboração do Estudo:

a) Divulgação do empreendimento e intervenções previstas prioritariamente junto aos moradores da área de influência direta;
b) Pesquisa de opinião pública a respeito do empreendimento e intervenções previstas prioritariamente junto aos moradores da área de influência direta;
c) Elaboração do Diagnóstico;
d) Elaboração dos Prognósticos;
e) Apresentação das medidas mitigadoras, compensadoras e ou potencializadoras;
f) Conclusões e Recomendações Finais.

3. A abordagem interdisciplinar para desenvolvimento do EIV/RIV deverá contemplar as características e peculiaridades da área com as atividades previstas no projeto do empreendimento no sentido de prognosticar os impactos positivos e negativos a vizinhança e as propostas de medidas mitigadoras ou compensadoras contemplarem, dentre outras, no mínimo uma abordagem e análise das questões relativas:

3.1 Ao ordenamento - territorial, compreendendo o uso e a ocupação do solo existente no entorno, o adensamento populacional, os equipamentos urbanos e sociais, a iluminação e ventilação natural, a permeabilidade do solo, a implantação e hierarquização do sistema viário instalado, o tráfego e a circulação de pedestres e veículos, a morfologia e volumetria dos imóveis e construções existentes na vizinhança;

3.2 A paisagem urbana e patrimônio natural e cultural, compreendendo as paisagens naturais e artificiais, os morros, os vales, drenagens e belezas naturais, os monumentos, os sítios e os edifícios históricos;

3.3 A infra-estrutura, os equipamentos urbanos e sociais, compreendendo serviços de educação e de saúde, segurança, a demanda e impacto sobre o transporte coletivo, água potável, rede de esgoto, coleta de resíduos sólidos, drenagem urbana, rede de energia

elétrica, sistema de comunicação, desde que não atendida pela viabilidade técnica das concessionárias ou do poder público;

3.4 Ao desenvolvimento econômico, compreendendo impactos positivos e negativos sobre as atividades previamente instaladas como o comércio e os serviços locais e da vizinhança, a produção econômico e de abastecimento de pequenos produtores e sobre a valorização ou desvalorização imobiliária no local e vizinhança;

3.5 Aos aspectos sociais, compreendendo a geração de emprego e renda localmente e na vizinhança tanto na sua implantação quanto na operação e na demanda sobre os equipamentos sociais e urbanos.

4. O EIV/RIV deverá ser apresentado instruído com os seguintes componentes:

4.1 Dados necessários à análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno:

a) Localização;
b) Atividades previstas;
c) Levantamento planialtimétrico do imóvel;
d) Área de influência do empreendimento;
e) Evolução do uso e ocupação do solo da região;
f) Mapeamento das redes de água pluvial;
g) Atestado de viabilidade técnica para o atendimento pelas concessionárias das redes de água, esgoto, luz e telefone, para implantação do empreendimento;
h) Caracterização dos usos, volumetria e tipologia dos imóveis e construções existentes, localizados nas quadras do imóvel e nas limítrofes;
i) Limitações legais incidentes sobre a área;
j) Indicação dos bens tombados;
k) Densidade demográfica, e taxa de crescimento populacional;
l) Divulgação adequada junto aos moradores da área de influência do projeto do empreendimento e das intervenções previstas para o local e entorno do empreendimento;
m) Pesquisa de opinião pública aplicada na área de influência do empreendimento sobre as intervenções previstas pelo projeto para o local, elaborada e realizada por empresa especializada.

4.2 Dados necessários à análise das condições viárias da região:

a) Entradas, saídas de veículos, geração de viagens hierarquização das vias e sentido de tráfego;
b) Sistema de transportes coletivos no entorno, modos de transportes existentes, itinerários das linhas, estações de conexão e pontos de parada;
c) Demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por Lei na vizinhança;
d) Compatibilização do sistema viário com o empreendimento;
e) Os itens acima serão dispensados nos empreendimentos pela apresentação do EIT/RIT.

4.3 Licença ambiental, quando prevista em Lei.

5. Essas diretrizes poderão ser adaptadas a especificidade do empreendimento, de acordo com Órgão Municipal de Planejamento.

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

VAZIOS URBANOS

Lei Complementar nº 181/08



atualizada

2014

/julho

EXTRAÍDO DO
Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

LEI COMPLEMENTAR N°181, DE 01 DE OUTUBRO DE 2008.

Dispõe sobre Solo Urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado em regulamentação ao art. 135 da Lei 171/2007 – Plano Diretor, altera as Leis Complementares n. 5.040/75 – Código Tributário Municipal, 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia, e, 177/2008 – Código de Obras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos, Conceitos e Definições

Art. 1º Esta Lei objetiva promover a função social do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado caracterizado pelos vazios urbanos, lotes vagos e imóveis abandonados existentes na Macrozona Construída, sujeito à política especial de urbanização e a aplicação das penalidades previstas no artigo 135 da Lei Complementar 171/2007 – Plano Diretor.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por solo urbano não edificado os imóveis, parcelados ou não, que não receberam edificação.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por imóvel subutilizado, aquele que, em sendo legalmente permitido, o proprietário não der o devido aproveitamento:

I. para fins residenciais entende-se por devido aproveitamento o imóvel cujo valor da construção existente for superior a 20ª (vigésima) parte do valor venal do respectivo terreno;

II. para fins não residenciais entende-se por devido aproveitamento, o imóvel que recebe usos devidamente licenciados e regulamentados, com utilização mínima de 80% (oitenta por cento) de sua área.

Parágrafo único. O solo urbano localizado na Macrozona Construída e inserido nos Grupos I e II, constantes dos Anexos I e II, com exploração de atividade econômica de caráter rural, não licenciado, será considerado imóvel subutilizado.

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por imóvel não utilizado aquele que não detém a função de moradia, trabalho, lazer, circulação, econômica e ambiental, nos termos do estabelecido pela Lei Complementar nº. 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia e legislação decorrente.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por Vazio Urbano os imóveis não parcelados, como glebas, quinhões e áreas, situados na Macrozona Construída, com acesso por via pública consolidada e servido por no mínimo três dos seguintes melhoramentos:

a) Transporte Coletivo, num raio de até 500 metros;
b) Rede de Energia Elétrica;
c) Rede de Água Tratada;
d) Escola municipal a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
e) Rede de Esgoto;
f) Via Pavimentada;
g) Coleta de Lixo;
h) Posto de Saúde num raio de 500 m.;
i) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
j) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por Lote Vago os imóveis parcelados, como lotes individualizados, grupamento de lotes, quadras inteiras e chácaras, com acesso por via pública consolidada e servida por no mínimo três dos seguintes melhoramentos:

a) Transporte Coletivo, num raio de até 500 metros;
b) Rede de Energia Elétrica;
c) Rede de Água Tratada;
d) Escola municipal a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
e) Rede de Esgoto;
f) Via Pavimentada;
g) Coleta de Lixo;
h) Posto de saúde num raio de 500 m.;
i) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
j) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por imóvel abandonado, caracterizado como não utilizado, aquele edificado ou em edificação integrante do Grupo I – Grupamento de Parcelamentos – Anexo I, desta Lei, bem como aquele edificado ou em edificação nas glebas contíguas aos parcelamentos constantes deste grupo, cuja cessação das atividades tenha excedido a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os imóveis caracterizados como unidades condominiais, e unidades com regime cooperativo e/ou associativo de gestão própria.

Art. 8º Entende-se, ainda, por imóvel abandonado, caracterizado como não utilizado, aquele edificado ou em edificação, integrante do Grupo II – Grupamento de Parcelamentos – Anexo II, desta Lei, bem como aquele

edificado ou em edificação nas glebas contíguas aos parcelamentos constantes deste grupo, cuja cessação das atividades tenha excedido a 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os imóveis caracterizados como unidades condominiais, e unidades com regime cooperativo e/ou associativo de gestão própria.

CAPÍTULO II
Do Disciplinamento para a Ocupação Dos Vazios Urbanos e Lotes Vagos

Art. 9° A ocupação dos Vazios Urbanos, caracterizados como glebas, quinhões, áreas e os lotes vagos, não integrantes dos Eixos de Desenvolvimento, localizados na Macrozona Construída, com a categoria de uso de habitação coletiva definida no inciso IV do art. 93 da Lei Complementar nº. 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia e com densificação superior a prevista para a unidade territorial a que integrem, se dará exclusivamente através de Projetos Diferenciados de Urbanização - PDU, Conjuntos Residenciais e a ocupação prevista para as Áreas de Interesse Social - AEIS, em regulamentação ao art. 119, da Lei Complementar n° 171/2007 **-** Plano Diretor de Goiânia, segundo critérios complementares a serem estabelecidos em regulamentos transitórios até sua aprovação por Leis Especificas.

Nota:

- ***Projeto Diferenciado de Urbanização - PDU regulamentado pela Lei N° 8.767 de 19/01/2009.***
- ***Conjuntos Residenciais regulamentado pela Lei N° 8.760 de 19/01/2009.***
- ***Areas de Interesse Social - AEIS regulamentada pela Lei Complementar N° 8.834 de 22/07/2009.***

Art. 10° Os Vazios Urbanos caracterizados como glebas, quinhões e áreas, excluídas as Áreas de Preservação Permanente – APPs, que possuam área superior a 62.500,00m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados) ou segmento perimétrico por via pública superior a 250,00m (duzentos e cinqüenta metros) por testada, deverão ser previamente parcelados, garantidas as funções urbanas relevantes.

§ 1º Ficam assegurados aos Vazios Urbanos descritos no caput, que suas ocupações ocorram por etapa, desde que o projeto de parcelamento aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 2º Para os vazios urbanos descritos no caput, poderá ser previsto o inicio de cada obra por etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, ou com a aprovação do cronograma do total do empreendimento, garantindo no mínimo a implantação da primeira etapa e respeitado os prazos legais de inicio de obra.

Art. 11 Os Vazios Urbanos caracterizados como glebas, quinhões e áreas, excluídas as Áreas de Preservação Permanente – APPs, que possuam área igual ou inferior a 62.500,00m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados) e segmentos perimétricos por via pública igual ou inferior a 250,00m (duzentos e cinqüenta metros) por testada, não estarão sujeitos à obrigatoriedade do parcelamento prévio, desde que garantam a destinação de no mínimo 15% (quinze por cento) da área passível de ocupação, como Área Pública Municipal – APM, para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público.
Parágrafo único. As glebas, quinhões, áreas e lotes vagos oriundos de parcelamento regular ficam isentos da destinação de área pública municipal – APM.

Art. 12 De acordo com a avaliação técnica do órgão de planejamento municipal os casos que constituírem excepcionalidades de ordem ambiental, barreiras naturais, topográficas, viárias e outras de ordem urbanística, as regras estabelecidas nos art.s 10 e 11 para os segmentos perimétricos, poderão ser flexibilizados.

Parágrafo único. Para os casos dos módulos de 62.500,00m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados) a flexibilização prevista no caput não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).

Art. 13 Os imóveis com ocupação de caráter ambiental, regularmente licenciada, integrantes do Grupo I e II, constantes desta Lei, não serão considerados solo urbano não edificado, subutilizado e não utilizado, devendo ser renovada sua licença a cada quatro anos e cujos critérios serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 Para a ocupação dos Vazios Urbanos e Lotes Vagos, admite-se a promoção de parcerias Público/Privadas, segundo critérios próprios a serem regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
Das Medidas de Compulsoriedade

Art. 15 O proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado, deverá promover obrigatoriamente seu adequado aproveitamento, segundo o seguinte escalonamento:

I. Dois anos, contados a partir da publicação desta Lei, para:

a) os Vazios Urbanos integrantes e lindeiros aos parcelamentos que constituem o Grupo I - Grupamento dos Parcelamentos, listados no Anexo I, desta Lei;
b) os Lotes Vagos e imóveis abandonados contidos nos parcelamentos integrantes do Grupo I - Grupamento dos Parcelamentos, listados no Anexo I, desta Lei.

II. quatro anos, contados a partir da publicação desta Lei, para:

a) os Vazios Urbanos integrantes e lindeiros aos parcelamentos que constituem o Grupo II - Grupamento dos Parcelamentos, listados no Anexo II, desta Lei;

b) os Lotes Vagos e imóveis abandonados contidos nos parcelamentos integrantes do Grupo II - Grupamento dos Parcelamentos, listados no Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Os demais Vazios Urbanos, Lotes Vagos e imóveis abandonados, integrantes ou contíguos aos parcelamentos não listados nos Anexos I e II, desta Lei, serão objeto de avaliação, no prazo máximo de 3 (três) anos, no que se refere à necessidade de obrigatoriedade de seu adequado aproveitamento.

Art. 16 Decorridos os prazos previstos no caput do artigo anterior, segundo o escalonamento estabelecido e não tendo sido efetivado os procedimentos previstos, deverá o Poder Público Municipal no prazo de até 12 (doze) meses:

I. identificar o solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado caracterizado pelos vazios urbanos, lotes vagos e imóveis abandonados existentes na Macrozona Construída;

II. notificar os seus respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou detentor da posse, quando for o caso, a promoverem o adequado aproveitamento desses bens imóveis, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 135, da Lei Complementar 171/2007 **-** Plano Diretor de Goiânia.

§1° A notificação realizada pelo órgão municipal de finanças para o cumprimento da obrigação deverá ser averbada no competente Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2° A alienação do imóvel, posterior à data da averbação da notificação, transfere ao adquirente ou promissário comprador as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista neste artigo e discriminada na notificação.

§ 3° Os imóveis que por qualquer motivo de ordem técnica ou jurídica, forem comprovadamente impedidos de efetuar sua ocupação, neles não serão aplicados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, conforme as alíquotas previstas no art. 18 desta Lei.

Parágrafo único. Os impedimentos de ordem técnica, estampados no caput, estarão sujeitos à apreciação e aquiescência do Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 17° Após o recebimento da notificação mencionada no artigo anterior o proprietário terá:

I. um ano, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente, com cronograma de execução das obras;

II. dois anos, a partir da emissão do Alvará de Construção, para iniciar as obras do empreendimento, segundo o cronograma aprovado.

§ 1º Os projetos já licenciados, cuja implantação ocorrerá em etapas, estarão assegurados nos termos aprovados pelo município, sem que se constituam em Vazios Urbanos ou Lotes Vagos.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no inciso I deste art., sem que tenha sido cumprido o cronograma de execução das obras aprovado e sem que ocorra a comprovação de impedimento de ordem técnica ou jurídica, o imóvel estará sujeito a aplicação das medidas de compulsoriedade previstas no art. 18, desta Lei.

Art. 18° Vencidos os prazos estabelecidos nesta Lei, desde que precedidas das devidas notificações, sem que as providências tenham sido adotadas, o poder público aplicará o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, obedecidos aos critérios da Lei Federal n.° 10.257, de 10/07/2001 – Estatuto da Cidade, com a aplicação, das seguintes alíquotas progressivas sobre as alíquotas básicas do Imposto Territorial Urbano – ITU – e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do Código Tributário Municipal:

I. primeiro ano – acrescenta-se mais 2% (dois por cento) sobre alíquota do ano anterior;

II. segundo ano – mais 2% (dois por cento) acrescido da alíquota do ano anterior;

III. terceiro ano – mais 2% (dois por cento) acrescido da alíquota do ano anterior;

IV. quarto ano – mais 2% (dois por cento) acrescido da alíquota do ano anterior;

V. quinto ano e seguintes – aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não ultrapassará a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), sendo que, o município manterá a cobrança por esta alíquota, até que se cumpra à obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, garantida a prerrogativa prevista no art. 13 desta Lei.

§ 2º No decorrer do processo de aplicação das medidas de compulsoriedade, estas cessarão após o cumprimento das obrigações desta Lei, retornando à aplicação da devida alíquota do ITU e IPTU, previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 19° Faculta-se ao Município a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, após 05 (cinco) anos de cobrança do ITU ou IPTU progressivo no tempo, no caso do proprietário deixar de cumprir a obrigação de

parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, cujos procedimentos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 20° A Lei Complementar n.º 177/2008 – Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. (...)

III. os terrenos lindeiros às vias arteriais e/ou as formadoras dos Corredores Estruturadores, Exclusivos e Preferenciais, integrantes da Macrozona Construída, definidos pelo Anexo II do Plano Diretor, deverão garantir uma distância mínima bilateral de 18,00 m (dezoito metros) para os Corredores Estruturadores e Exclusivos e, 15,00 m (quinze metros) para os Corredores Preferenciais, medidos entre o início da divisa do lote e o eixo da referida via, conforme o Anexo 17, desta Lei, ficando, neste caso, liberado o afastamento frontal para os corredores a serem implantados, para edificação com até 9,00 m (nove metros) de altura, sendo para o restante da edificação aplicada a Tabela I de Afastamentos."

"Art. 50-A O afastamento excepcional exigido no art. 50 incidirá a partir do subsolo não podendo receber qualquer tipo de ocupação."

Observação Complementar:

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art.5° do Decreto 2529 de 14/10/2014 "Para efeito de aplicação do disposto no art. 50-A da Lei Complementar nº 181/2008 , entende-se como afastamento excepcional a área objeto da complementação do sistema viário descrito no inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 177/2008 devendo, para a altura da edificação ser aplicado o inciso III do art. 1º deste Decreto."***

"§ 1º Fica facultada a aplicação da Transferência do Direito de Construir – TDC, sobre a área objeto da complementação do sistema viário, nos termos de legislação própria."

"§ 2º A TDC, de que trata o parágrafo anterior poderá ser utilizada em substituição ao instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, alem do potencial máximo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da altura do edifício conforme estabelecido no art. 158 da Lei Complementar 171/2007."

Observação Complementar:

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art.5° do Decreto 2529 de 14/10/2014 "Para efeito de aplicação do disposto no § 1º do art. 158 da Lei Complementar nº 171/2007, do art. 50-A da Lei Complementar nº 181/2008 e do art. 8º da Lei nº 8.761/2009 , não será admitido pavimento útil acima dos pavimentos complementares resultantes da aplicação da TDC."***

"§ 3º Para os projetos de modificação com acréscimo das edificações existentes localizadas nos Corredores Estruturadores, Exclusivos e Preferenciais, as exigências constantes do art. 20, desta Lei serão aplicadas somente para as áreas de acréscimo."

"Art. 50-B Em lote de esquina com face voltada para vias de pedestres ou vielas com caixa inferior a 10,00m (dez metros), esta face fica caracterizada como lateral, excepcionalmente devendo atender o recuo mínimo de 2,00m (dois metros) até a altura de 9,00m (nove metros), conforme art.50 desta Lei, sendo para o restante da edificação aplicada a Tabela I de afastamentos."

"Art. 50-C Em lote de esquina não resultante de remembramento e/ou desmembramento, com face voltada para 03 (três) vias públicas, considerar-se-á como lateral a face voltada para a via de menor caixa, excepcionalmente devendo atender o recuo mínimo de 2,00m (dois metros) até a altura de 9,00m (nove metros), conforme art.50 desta Lei, sendo para o restante da edificação aplicada a Tabela I de afastamentos."

"Art. 50-D O lote com área igual ou inferior a 200m² (duzentos metros quadrados), não oriundo de desmembramento ou remanejamento, terá seu afastamento frontal suprimido, desde que tenha parecer favorável da Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo, e observadas as disposições constantes do art. 50 e Anexo 17 desta Lei."

"Art. 54-A Toda edificação objeto de aprovação de projeto, destinada a habitação ou sem uso definido, com até 6,00m (seis metros) de altura localizada em qualquer das unidades territoriais definidas pela Lei Complementar nº. 171 de 29/05/2007 – Plano Diretor de Goiânia e integrante do Cone de Ruído dos Aeródromos de Goiânia, nos termos da Portaria Ministerial nº. 260/DGAC/2003, do Ministério da Aeronáutica, conforme Anexo III, desta Lei, estará isenta do controle de altura máxima da edificação definido pelo Comando da Aeronáutica."

"Art. 54-B edificação, objeto de aprovação de projeto, acima de 9,00m (nove metros) de altura, localizada em qualquer das unidades territoriais definidas pela Lei Complementar nº. 171 de 29/05/2007 – Plano Diretor de Goiânia e não integrante do Cone de Ruído dos Aeródromos de Goiânia, porém integrante da Área de Proteção e Segurança dos Aeródromos de Goiânia, conforme Portaria Ministerial nº. 95, DGCEA de 21/08/2006, do Ministério da Aeronáutica e Anexo IV, desta Lei, sujeitar-se-ão ao controle de altura máxima da edificação definido pelo Comando da Aeronáutica."

"Art. 54-C O licenciamento de qualquer atividade não residencial em edificação localizada no Cone de Ruído, Portaria Ministerial nº. 260/DGAC/2003, do Ministério da Aeronáutica, estará sujeito aos critérios de ruído e localização de atividades, definidos pelo Departamento de Aviação Civil – DAC."

"Art. 54-D Os casos excepcionais de lotes em que o limite de fundo coincida com a margem do curso d'água ou fundo de vale, deverão garantir o afastamento mínimo de fundo de 30m (trinta metros), medidos a partir da margem do curso d'água, em similaridade ao estabelecido no Código Florestal Brasileiro, Lei nº. 4.771 de 15/09/1965."

"Parágrafo único. Excetua-se do estabelecido no "caput" o previsto para o Inciso V do Artigo 112 da Lei Complementar nº. 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia."

"Art. 54-E Os empreendimentos que tenham qualquer pavimento atingindo o nível da cota máxima do lençol freático deverão estar em conformidade com os critérios a serem estabelecido em Lei Municipal."

"Art. 54-F Os empreendimentos que para a sua construção tenham que rebaixar o lençol freático, em caráter provisório, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias, a drenagem da água poderá ser lançada diretamente em poços de recarga localizados tecnicamente próximos a área do empreendimento conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA."

"Art. 54-G Fica estabelecido o índice de ocupação máximo de 70% (setenta por cento), nos terrenos integrantes da unidade territorial Áreas Adensáveis, para o pavimento imediatamente superior a altura de 6,00m (seis metros) e com altura máxima de 9,00m (nove metros) conforme Tabela I desta Lei Complementar, quando este pavimento for destinado exclusivamente a estacionamento de veículos, excetuados os edifícios garagem."

"Art.67. (...)

OBS.

1. ***acima de 200 (duzentos) unidades habitacionais, quando for exigido 1 (uma) vaga por unidade, 20% (vinte por cento) do total das unidades habitacionais excedentes, deverá ter no mínimo 1 (uma) vaga adicional.***

2. ***é permitido vagas de gaveta desde que pertencentes a mesma unidade habitacional.***

3. ***admitido vaga exigida descoberta no recuo frontal obrigatório.***

4. ***admitido vaga descoberta no recuo frontal obrigatório, até 6 (seis) unidades.***

5. ***admitido vaga descoberta no recuo frontal obrigatório, desde que com manobra interna ao lote quando com mais de 6 (seis) unidades.***

6. ***para as vagas oferecidas além do quantitativo exigido serão admitidas vagas autônomas de gaveta com utilização de manobrista.***

7. ***deverão ser reservadas vagas adicionais de estacionamento de veículos internas ao terreno, destinadas a visitante, embarque e desembarque, carga e descarga, nos seguintes termos:***

    a. ***até 10 (dez) unidades habitacionais isento da exigência de vagas adicionais;***

    b. ***até 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais exigida 01 (uma) vaga adicional, externa ao empreendimento;***

    c. ***até 100 (cem) unidades habitacionais exigidas 02 (duas) vagas adicionais, externas ao empreendimento;***

    d. ***acima de 100 (cem) unidades habitacionais será exigida 01 (uma) vaga para cada 100 (cem) unidades ou fração, externas ou internas ao empreendimento, garantida a exigência da alínea c;***

    e. ***quando houver embarque e desembarque interno ao lote, o mesmo substituirá uma das vagas exigidas."***

"Art. 70-A Para os projetos de modificação com acréscimo, em edificações licenciadas destinadas a atividades não residenciais, somente serão aplicadas as exigências de Reserva Técnica para estacionamento de veículos, prevista na Lei nº. 8617/2008, quando se tratar de área de acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área edificada aprovada."

"§ 1º A reserva técnica para estacionamento de veículos se incidirá somente sobre a área de acréscimo da edificação;"

"§ 2º A exigência de reserva técnica mencionada no caput poderá estar locada num Raio máximo de 300m (trezentos metros), desde que instalada em atividade compatível com estacionamento de veículos ou edifício garagem."

"Art. 76-A Em substituição a área de carga e descarga, será exigida área para embarque e desembarque de alunos, que será analisada caso a caso pelo Órgão Municipal de Trânsito, para as escolas com área ocupada superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

"Art.87. (...)

"II. as demais vagas exigidas, conforme reserva técnica e as vagas disponibilizadas alem do exigido, podendo ser coberta ou descoberta com dimensionamento para carro de tamanho pequeno, sendo para a primeira vaga, conforme inciso anterior."

"Art.91. (...)

"VI. mínimo de 2% (dois por cento) da área do terreno destinada a recreação e lazer, coberta ou não e de uso comum, podendo ser, quando descoberto, utilizado como área permeável, quando com mais de 08 (oito) unidades."

"Art.93. (...)

III. para as demais vagas exigidas e para as vagas disponibilizadas além do exigido será admitido dimensionamento para carros pequenos;"

"Art.94. (...)

I. mínimo de 2% (dois por cento) da área do terreno em espaço contínuo ou não, podendo ocorrer em diferentes níveis, bem como ser utilizado como área permeável, quando descoberto".

"Art.95. (...)

I. mínimo de 5% (cinco por cento) da área do terreno em espaço contínuo ou não, podendo ocorrer em diferentes níveis, bem como ser utilizado como área permeável, quando descoberto".

"Art. 169-A Ficam convalidados os atos do Chefe do Poder Executivo, emitidos anteriormente à data de vigência da Lei Complementar nº.171 de 29/05/2007, Plano Diretor de Goiânia, garantindo-se aos projetos resultantes seu licenciamento para construir segundo critérios urbanísticos estabelecidos à época da autorização."

Nota:

- ***Artigo 169-A regulamentado pelo Decreto n° 198, de 17/02/2010.***

"Art. 169-B Ficam expressamente revogadas as disposições da Lei nº. 5.062 de 25/11/1975 com suas alterações e regulamentos, ficando mantidas as disposições especificas dos art.s 11, 10.7, 289, 290, 291 e 295 a 306 até a edição de Leis especificas e regulamentos próprios. Revogam - se as disposições da Lei nº. 7.945 de 21/12/1999 com suas alterações e regulamentos."

"Art. 169-C É parte integrante desta Lei o Anexo I – Grupamento dos Parcelamentos do Grupo I, o Anexo II – Grupamento dos Parcelamentos do Grupo II, o Anexo III – Cone de Ruído dos Aeródromos e o Anexo IV – Área de Proteção e Segurança dos Aeródromos."

"Art. 169-D Os prédios pertencentes aos órgãos e entidades do Poder Público de qualquer esfera de poder que se encontrarem irregulares até o dia 31 de julho de 2008, serão aceitos pelo Município de Goiânia no estado em que se encontrarem.

"Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que se tratam o caput deverão apresentar no prazo máximo de um ano os projetos arquitetônicos, estrutural, hidráulico e elétrico ao órgão municipal de planejamento sob pena de revogação do benefício."

Art. 21° - A Lei Complementar nº 171, de 26 de Julho de 2007, Plano Diretor do Município de Goiânia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 148. (...)

"Parágrafo único. Ficam isentos de pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir todos os imóveis contidos nas áreas Adensáveis, Especiais de Interesse Social, áreas de programas de interesse ambiental, nas áreas de Adensamento Básico e na Unidade de Uso Sustentável, até no máximo ao correspondente à área de sua unidade imobiliária".

"Art.181 (...)

§2º Compete à Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo, analisar os processos que versam sobre uso e ocupação do solo urbano e rural, inclusive, analisar e emitir parecer nos Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV nos casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação da legislação de uso e ocupação do solo".

"Art. 208 As modificações em projetos licenciados, dentro da validade do Alvará de Construção ou com inicio de obra atestado pelo município, desde que sem acréscimo de área construída, deverão atender as prescrições urbanísticas e edilícias constantes de Leis em vigor à época da aprovação.

1. ***O projeto de modificação de que trata o caput deste artigo terá prazo máximo de 5 (cinco) anos para solicitar aprovação, contados a partir da data de emissão da Certidão de Inicio de obra;***

2. ***A certidão de inicio de obra deverá ser solicitada dentro do prazo de validade do Alvará de Construção;***

3. ***A área construída dos projetos modificados será tributada quando do licenciamento do projeto de modificação, mantendo – se o inicio de obra da aprovação primitiva."***

Art. 22 A Lei n° 5.040/75 – Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 As alíquotas aplicáveis ao valor venal do imóvel para cálculo do imposto, são as aqui estabelecidas de acordo com os critérios previstos no art. 156, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal:

§ 1º Alíquotas diferentes, de acordo com a localização e o uso do imóvel são:

I – imóveis edificados de uso residencial:

- ***a) localizados na 1ª Zona Fiscal: 0,55% (cinqüenta e cinco centésimos por cento);***
- ***b) localizados na 2ª Zona Fiscal: 0,50% (cinqüenta centésimos por cento);***
- ***c) localizados na 3ª Zona Fiscal: 0,36% (trinta e seis***

centésimos por cento);

d) localizados na 4ª Zona Fiscal: 0,20% (vinte centésimos por cento).

II – imóveis edificados de uso não residencial:

a) localizados na 1ª Zona Fiscal: 1,00% (um por cento);

b) localizados na 2ª Zona Fiscal: 0,80% (oitenta centésimos por cento);

c) localizados na 3ª Zona Fiscal: 0,70% (setenta centésimos por cento);

d) localizados na 4ª Zona Fiscal: 0,50% (cinqüenta centésimos por cento).

III –imóveis vagos ou não edificados:

a) localizados na 1ª Zona Fiscal: 4% (quatro por cento);

b) localizados na 2ª Zona Fiscal: 3% (três por cento);

c) localizados na 3ª Zona Fiscal: 2% (dois por cento);

d) localizados na 4ª Zona Fiscal: 1% (um por cento).

§ 2º As Zonas Fiscais referidas neste artigo, para efeito de identificar a localização dos imóveis, para a correta aplicação das alíquotas diferentes em razão da localização e uso, são as constantes do ANEXO II deste Código e compreendem os parcelamentos, bairros, condomínios, jardins, setores, vilas e outros, bem como os logradouros especificados nas respectivas zonas.

§ 3º O imóvel que estiver com obra de construção em andamento, devidamente aprovada pela Prefeitura, poderá ter a alíquota reduzida em 50% (cinqüenta por cento), no curso de até três exercícios fiscais, mediante requerimento, projeto arquitetônico aprovado e alvará de construção, com pedido devidamente formalizado junto ao Departamento da Receita Imobiliária da Secretaria de Finanças.

§ 4º O uso da propriedade imobiliária urbana constará do Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças, bem como os demais dados necessários ao lançamento correto do imposto, nos termos dos art.s 32 ao 39 Lei nº. 5.040/75 – Código Tributário Municipal."

"Art. 24 O imposto será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo Único. A parcela única terá desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento do tributo até o dia do vencimento."

"Art.38. (...)

Parágrafo Único. O Cadastro Imobiliário conterá todas as informações exigidas pelo artigo 12 desta Lei, relativas ao terreno e a edificação nele contida e do logradouro do imóvel."

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - ao art. 22, após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, obedecendo-se aos preceitos do art. 150, inciso III da Constituição Federal;

II - aos demais artigos após a publicação desta Lei Complementar.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de outubro de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Alfredo Soubihe Neto
Amarildo Garcia Pereira
Antônio Ribeiro Lima Júnior
Dário Délio Campos
Doracio Naves dos Santos
Euler Lázaro de Morais
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Jairo da Cunha Bastos
Jeová de Alcântara Lopes
João de Paiva Ribeiro
Jorge dos Reis Pinheiro
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira de Carvalho
Paulo Rassi
Thiago Peixoto
Walter Pereira da Silva

ANEXO I

Grupo I - Grupamento dos Parcelamentos

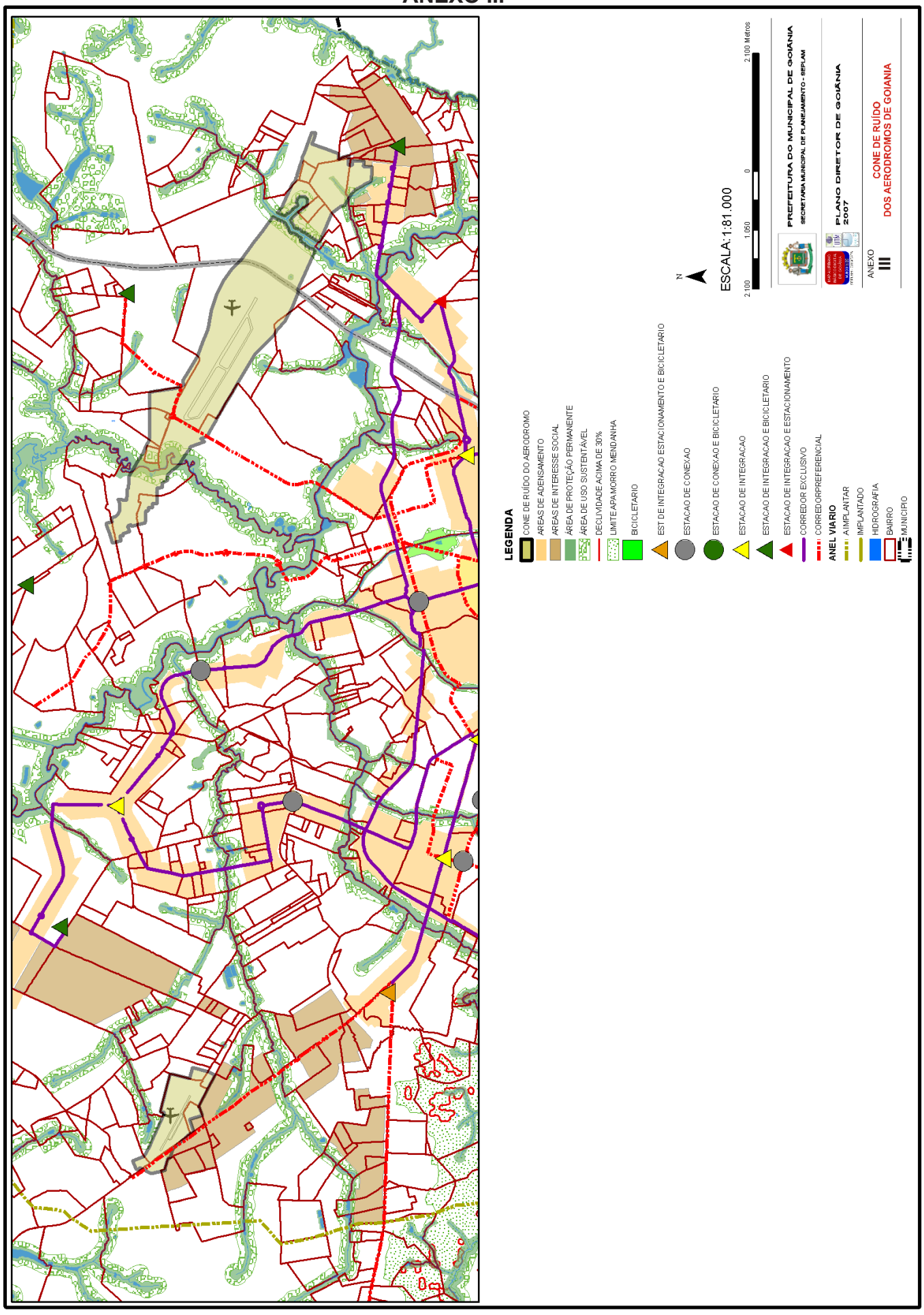
ORDEM	GRUPO I
1	BAIRRO ALTO DA GLÓRIA
2	JARDIM AMÉRICA
3	JARDIM DAS ESMERALDAS
4	JARDIM GOIÁS
5	PARQUE OESTE INDUSTRIAL
6	SETOR AEROPORTO
7	SETOR BELA VISTA
8	SETOR BUENO
9	SETOR CAMPINAS
10	SETOR CENTRAL
11	SETOR CENTRO OESTE
12	SETOR COIMBRA
13	SETOR DOS FUNCIONÁRIOS
14	SETOR LESTE VILA NOVA
15	SETOR MARECHAL RONDON
16	SETOR MARISTA
17	SETOR NORTE FERROVIÁRIO
18	SETOR NOVA SUIÇA
19	SETOR NOVAVILA
20	SETOR OESTE
21	SETOR PEDRO LUDOVICO
22	SETOR SERRINHA
23	SETOR SUL
24	SETOR SANTA ISABEL
25	SETOR MARIA JOSÉ
26	VILA SÃO JOÃO

ANEXO II

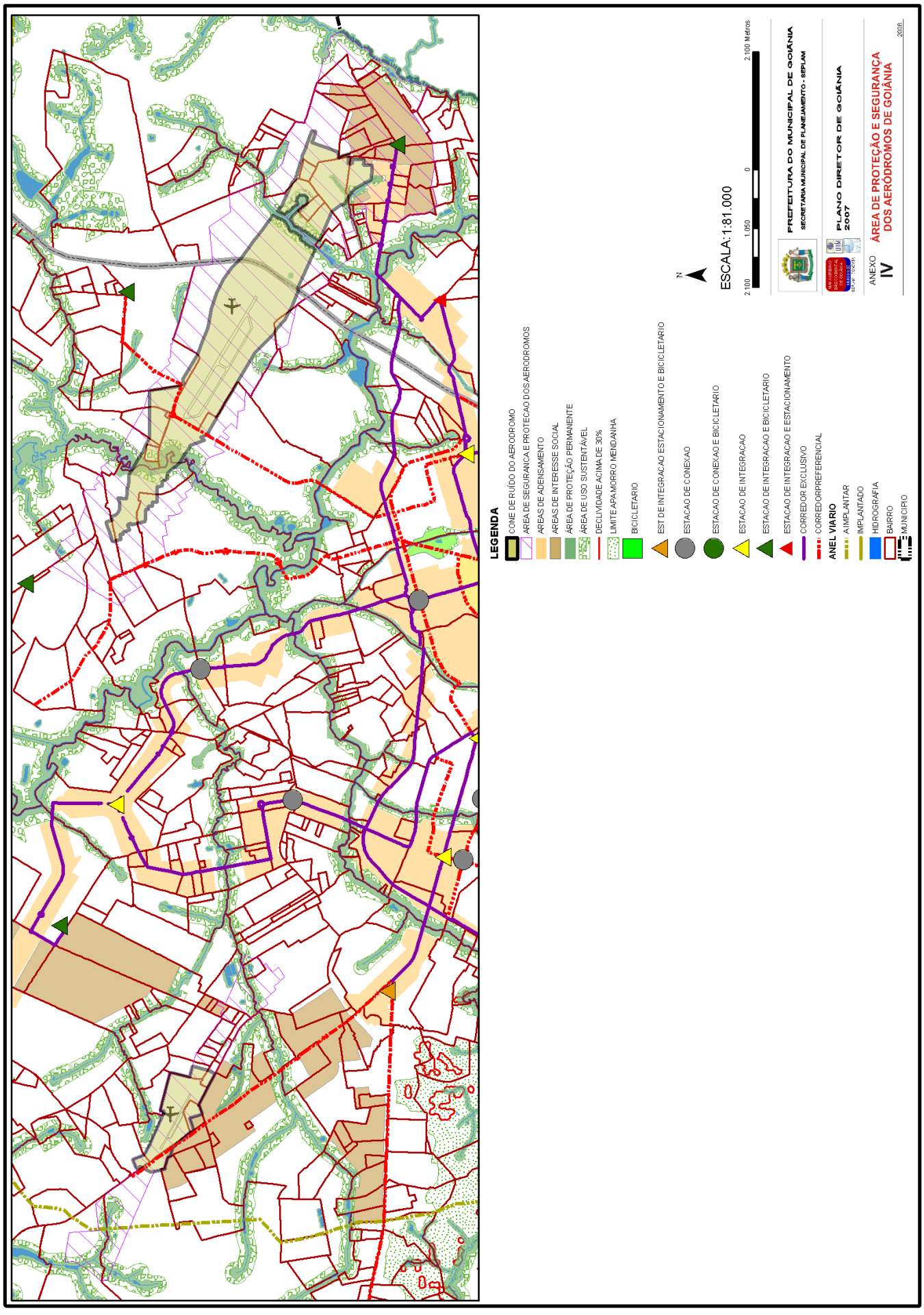
Grupo II - Grupamento dos Parcelamentos

ORDEM	GRUPO I
1	BAIRRO ANHANGUERA
2	BAIRRO DOS AEROVIÁRIOS
3	BAIRRO RODOVIÁRIO
4	CIDADE JARDIM
5	CONJUNTO MORADA NOVA
6	CONJUNTO YARA
7	JARDIM DA LUZ
8	JARDIM PLANALTO
9	PARQUE DAS LARANJEIRAS
10	RESIDENCIAL MANHATTAN
11	SETOR CASTELO BRANCO
12	SETOR CRIMÉIA LESTE
13	SETOR CRIMÉIA OESTE
14	SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
15	SETOR NEGRÃO DE LIMA
16	SETOR ROMILDO F. R. DO AMARAL
17	SETOR SOL NASCENTE
18	SETOR SUDOESTE
19	SETOR THEÓFILO NETO
20	VILA AGUIAR
21	VILA ALPES
22	VILA ALVORADA
23	VILA AMERICANO DO BRASIL
24	VILA AURORA
25	VILA AURORA OESTE
26	VILA BELA
27	VILA BETHEL
28	VILA BOA SORTE
29	VILA REDENÇÃO
30	VILA RESENDE
31	VILA SANTA EFIGÊNIA
32	VILA SANTA TEREZA
33	VILA UNIÃO
34	VILA VIANA

ANEXO III


LEGENDA
CONE DE RUÍDO DO AERODROMO
AREAS DE ADENSAMENTO
AREAS DE INTERESSE SOCIAL
ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE
ÁREA DE USO SUSTENTÁVEL
DECLIVIDADE ACIMA DE 30%
LIMITE APA MORRO MENDANHA
BICICLETARIO
EST DE INTEGRACAO ESTACIONAMENTO E BICICLETARIO
ESTACAO DE CONEXAO
ESTACAO DE CONEXAO E BICICLETARIO
ESTACAO DE INTEGRACAO
ESTACAO DE INTEGRACAO E BICICLETARIO
ESTACAO DE INTEGRACAO E ESTACIONAMENTO
CORREDOR EXCLUSIVO
CORREDOR PREFERENCIAL
ANEL VIARIO
A IMPLANTAR
IMPLANTADO
HIDROGRAFIA
BAIRRO
MUNICIPIO
N
ESCALA: 1:81.000
2.100 1.050 0 2.100 Metros
PREFEITURA DO MUNICIPAL DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAM
PLANO DIRETOR DE GOIÂNIA
2007
ANEXO
III
CONE DE RUÍDO
DOS AERODROMOS DE GOIANIA

ANEXO IV


LEGENDA
CONE DE RUÍDO DO AERODROMO
AREA DE SEGURANÇA E PROTEÇAO DOS AERODROMOS
AREAS DE ADENSAMENTO
AREAS DE INTERESSE SOCIAL
AREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE
ÁREA DE USO SUSTENTÁVEL
DECLIVIDADE ACIMA DE 30%
LIMITE APA MORRO MENDANHA
BICICLETARIO
EST DE INTEGRACAO ESTACIONAMENTO E BICICLETARIO
ESTACAO DE CONEXAO
ESTACAO DE CONEXAO E BICICLETARIO
ESTACAO DE INTEGRACAO
ESTACAO DE INTEGRACAO E BICICLETARIO
ESTACAO DE INTEGRACAO E ESTACIONAMENTO
CORREDOR EXCLUSIVO
CORREDORPREFERENCIAL
ANEL VIARIO
A IMPLANTAR
IMPLANTADO
HIDROGRAFIA
BAIRRO
MUNICIPIO
N
ESCALA:1:81.000
2.100 1.050 0 2.100 Metros
PREFEITURA DO MUNICIPAL DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAM
PLANO DIRETOR DE GOIÂNIA
2007
ANEXO
IV
ÁREA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA
DOS AERÓDROMOS DE GOIÂNIA
2008

Prefeitura de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Lei nº 8.760/09



atualizada

2014

/julho

LEI COMPLEMENTAR N° 8760, DE 19 JANEIRO DE 2009

Regulamenta o art. 119, da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007 e Lei Complementar n.º 181, de 1º de outubro de 2008, que dispõe sobre Conjuntos Residenciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPITULO I
Dos Conjuntos Residenciais

Art. 1º Denomina-se Conjunto Residencial, para efeito de aplicação desta Lei, o agrupamento de até 300 (trezentas) unidades habitacionais unifamiliares, geminadas, seriadas, coletivas ou, ainda, mistas entre si, em edificações contínuas ou não, sem gerar logradouro público, com a formação de vias particulares de acesso interno.

Art. 2º Admite-se a implantação de Conjunto Residencial em Vazio Urbano, Lote Vago, ou em áreas parceladas, total ou parcialmente edificadas, integrantes da Macrozona construída, desde que compreenda:

I. a estruturação espacial, de acordo com as funções e atividades programadas;

II. a implantação de infra-estrutura interna ;

III. a existência de infra-estrutura externa à área.

§ 1º Na estruturação espacial interna à área devem ser definidos os espaços correspondentes:

I. a ocupação relativa a cada edificação;

II. ao uso referente a cada edificação;

III. ao uso comum relativo ao conjunto de edificações, especificamente destinadas a:

a) vias particulares de acesso interno, ou aproveitamento de sistema viário publico;
b) equipamentos de uso comum;
c) espaços livres.

§ 2º Para empreender Conjunto Residencial exige-se no mínimo a instalação de infra-estrutura própria, além da implantação de:

I. edificações referentes às unidades residenciais;

II. abastecimento de água;

III. solução de esgotamento sanitário;

IV. drenagem pluvial;

V. rede de energia elétrica e iluminação das áreas comuns;

VI. sinalização dos acessos internos;

VII. coleta e disposição de lixo;

VIII. pavimentação dos acessos internos;

IX. implantação e ou adequação dos passeios públicos externos à área;

X. tratamento paisagístico das áreas comuns, com a indicação das espécies a critério do empreendedor.

Art. 3º Para o enquadramento e consulta de possibilidade de implantação de Conjunto Residencial deverão estar configuradas as seguintes condições prévias:

I. caracterização do imóvel em áreas parceladas, total ou parcialmente edificadas, Vazio Urbano ou Lote Vago, desde que atendido o disposto no artigo 5º, da Lei Complementar n.º 181 de 01/10/2008;

II. apresentação de laudo geológico quando em Vazios Urbanos e Chácaras;

III. definição do uso da área e destinação da edificação, observada a Lei n.º 8617, de 09/01/2008, para as atividades não residenciais;

IV. quanto à dimensão mínima, possuir área superior a 10.000,00m^2 (dez mil metros quadrados) e até 62.500,00m^2 (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados), quando não parceladas ou parceladas em chácaras, localizadas na Macrozona Construída não sendo computada a área de APP;

V. via pública consolidada de acesso ao Conjunto Residencial com caixa mínima de 13,00m (treze metros), podendo o Órgão Municipal de Planejamento solicitar reserva de área para a adequação da rede viária do entorno com a finalidade de atendimento do mínimo exigido, ou, ainda, sua compatibilização à rede viária local, devendo esta ser incorporada ao Patrimônio Público Municipal como APM, excluída do cômputo do percentual de Áreas Públicas estabelecido pela Lei Complementar n.º 181/2008;

VI. segmento perimétrico por via pública igual ou superior a 15m (quinze metros) quando se tratar de vias locais, e de

45,00m (quarenta e cinco metros), para as demais, garantida a mobilidade e a articulação viária;

VII. quanto à determinação prevista no Artigo 11, da Lei Complementar n.º 181 de 01/10/2008, a destinação de 15% (quinze por cento) como Área Pública Municipal deverá ser contígua e externa ao empreendimento ou em outra localidade a ser indicada e autorizada pelo Órgão Municipal de Planejamento, não podendo ser computada para complementação deste percentual a reserva de área prevista no inciso V, deste Artigo;

VIII. atendimento da necessidade da população quanto à destinação dos equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º Na unidade territorial identificada como de Uso Sustentável, com largura de 100m (cem metros) a partir da área de preservação permanente – APP, os parâmetros urbanísticos deverão atender os incisos I a VI, **§** 2º, do artigo 122, da Lei Complementar n.º 171/2007.

§ 2º O percentual de Área Pública Municipal, contido no inciso VI deste artigo, poderá ser permutado, como medida compensatória, por construção de equipamentos comunitários, a ser executada às custas do proprietário/ empreendedor, com projeto avaliado e aprovado pelo Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 4º A solicitação de análise para enquadramento e consulta da possibilidade de implantação de Conjunto Residencial, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. localização da área na planta aerofotogramétrica de município, de 1988 e no Mapa Digital de Goiânia, na escala 1: 20.000;

II. planta topo-cadastral da área, na escala 1: 1.000, com curvas de nível de 1 (um) em 1(um) metro, definindo perímetro e respectivas dimensões lineares e angulares, o alinhamento com via pública e área em metros quadrados;

III. programa de utilização da área, especificando os usos previstos e respectivos quantitativos;

IV. pagamento de taxa devida.

Art. 5º O Conjunto Residencial autorizado deverá atender as seguintes diretrizes para o seu licenciamento:

I. cumprimento das condições especiais fixadas no art. 2º, desta Lei;

II. apresentação do título de domínio da área, compreendendo:

a) escritura de propriedade registrada no cartório competente ou certidão de matrícula atualizada do imóvel;
b) anuência do proprietário da área , devidamente registrada, no caso dessa não pertencer ao interessado.

III. apresentação dos Atestados de Viabilidade Técnica Operacional (AVTO's) da CELG e SANEAGO;
IV. apresentação de anuência prévia do Órgão Ambiental Municipal competente;

V. quando o Vazio Urbano e Lote Vago situar-se às margens de rodovias seu acesso deverá ser autorizado pelo órgão competente;

VI. no caso da exigência de parcelamento prévio, atender a legislação específica;

VII. no caso de existência de via de acesso interno, estas deverão receber fechamento que impeça sua articulação com o sistema viário publico;

VIII. o fechamento quando voltado para a via publica, deverá estar (em) recuado(s) no mínimo 1,50m (um metro e meio) do alinhamento (s) frontal (ais) do terreno, devendo receber tratamento paisagístico;

IX. nos casos em que o terreno for contíguo a cursos d'água e nascentes, o fechamento deverá observar a distância mínima de 15,00m (quinze metros) de margem ou de 30,00m (trinta metros) para o Rio Meia Ponte e Ribeirões João Leite, ou ainda, após a cota de inundação;

X. acessos internos para circulação de pedestres com um mínimo de 1,20m (um vírgula vinte metros) de largura, livre de qualquer obstáculo e demais exigências referentes à acessibilidade;

XI. acessos internos, exclusivamente para circulação de veículos, dimensionados com um mínimo de 4,00m (quatro metros) de largura para a via com um único sentido de tráfego e de 7,00m (sete metros) para dois sentidos, exceto quando se tratar, também, de manobra de veículos devendo, neste caso, atender 6,00m (seis metros) para ambos os casos;

XII. nos casos de acessos internos em *"cul de sac"*, a circulação de veículos deverá ter extensão máxima de 300,00m (trezentos metros) e retorno com raio mínimo de 12,00m (doze metros) e, quando em "alça", extensão máxima de 600,00m (seiscentos metros);

XIII. parâmetros urbanísticos definidos pelo Plano Diretor de Goiânia e legislação decorrente;

XIV. ter no mínimo 5% (cinco por cento) da área do terreno destinada a recreação e lazer, cobertos ou não e de uso comum do Conjunto, podendo ser, quando descoberta, utilizada como área permeável, desde que mantida a condição de permeabilidade do terreno;

XV. poderá conter atividades econômicas, internas ou contíguas ao conjunto, em áreas pré-determinadas, considerando a categoria da via de acesso ao conjunto, em conformidade com o disposto na legislação referente aos parâmetros urbanísticos;

Art. 6º O Conjunto Residencial deverá atender a Lei Complementar n.º 171/2007 - Plano Diretor de Goiânia quanto às categorias

de uso definidas em seu artigo 93, observado o controle de densidade estabelecido para cada unidade territorial.

Art. 7º Para efeito de modificação de projeto com acréscimo de área construída nas unidades habitacionais integrantes de Conjunto Residencial já licenciado, o índice máximo de ocupação será de 80% (oitenta por cento) de cada fração ideal, desde que, o acréscimo não incida sobre o quantitativo mínimo da área permeável exigido em lei, podendo o licenciamento do acréscimo ocorrer individualmente por fração.

Art. 8º Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e os acessos internos para a circulação de veículos e pedestres serão considerados bem de uso exclusivo do Conjunto Residencial, sendo sua manutenção de responsabilidade de seus moradores.

Art. 9º O Órgão Municipal de Planejamento deverá manter registro das Áreas Públicas Municipais exigidas nesta Lei.

Parágrafo único. Quando se tratar de recebimento de bens, o beneficiário deverá apresentar comprovante de que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus e documento idôneo de propriedade e sendo bens imóveis, somente poderão ser objeto de transação os situados no Município de Goiânia. Em qualquer destas situações, o beneficiário arcará com todas as taxas e emolumentos necessários à transferência, inclusive certidão de registro de imóvel, esta devendo ser apresentada ao órgão licenciador quando da emissão da Certidão de registro de imóvel, esta devendo ser apresentada ao órgão licenciador quando da aprovação do Projeto de Arquitetura e/ou Urbanismo.

Art. 10 Fica assegurada a implantação de Conjunto Residencial por etapas, desde que o projeto a ser aprovado compreenda o empreendimento como um todo e a garantia mínima para cada etapa da implantação proporcional do percentual de área de uso comum e de permeabilidade do terreno.

Art. 11 A aprovação e implantação dos Conjuntos Residenciais deverão complementarmente o disposto na Lei Complementar n.º171/2008 – Plano Diretor de Goiânia e legislações decorrentes.

Art. 12 Na autorização de Conjunto Residencial, objeto de convênio com o Poder Público com recurso advindo de programas de interesse social, os parâmetros e critérios previstos nesta Lei poderão ser flexibilizados pelo Órgão Municipal de Planejamento com fulcro no art. 14 , da Lei Complementar n.º 181/2008.

Art. 13 A liberação para empreender Conjunto Residencial será objeto de análise pelo Órgão Municipal de Planejamento, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei e legislações urbanísticas complementares.

CAPÍTULO II
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14 Fica regulamentado o art. 54-E, que trata dos empreendimentos que tenham qualquer pavimento atingindo o nível da cota máxima do lençol freático, da Lei Complementar 181, de 01 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Solo Urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado em regulamentação ao art. 135 da Lei n.º 171/2007 – Plano Diretor e altera as Leis Complementares n.ºs 5.040/77, 171/2007 e 177/2008 que deverá obedecer ao parágrafo seguinte:

Parágrafo único. No caso de existência de escavações abaixo do nível do terreno natural, o rebaixamento permanente do lençol freático fica condicionado a laudo de sondagem geotécnica indicando os níveis máximo e mínimo do lençol freático e a comprovada viabilidade técnica de recirculação da água do subsolo na mesma micro-bacia, com lançamento e infiltração em poço de recarga localizado no entorno imediato ao empreendimento, de acordo com laudo técnico e projeto específico elaborado por profissional habilitado com devida Anotação de Responsabilidade Técnica –ART no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura –CREA e sujeitos a avaliação técnica do Órgão competente da Administração Municipal.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de janeiro de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

MAURO MIRANDA SOARES
Secretário do Governo Municipal

Alfredo Soubihe Neto
Dário Délio Campos
Euler Lázaro de Morais
Jorge dos Reis Pinheiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Neyde Aparecida da Silva
Paulo Rassi
Sérgio Antônio de Paula
Walter Pereira da Silva

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Lei nº 8.761/09



atualizada
2014
/julho

EXTRAÍDO DO
Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

LEI COMPLEMENTAR N° 8761, DE 19 JANEIRO DE 2009

Regulamenta a concessão da Transferência do Direito de Construir – TDC, prevista na Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 1º A Transferência do Direito de Construir – TDC, em consonância com o disposto nos art.s 157, 158 e 159, da Lei Complementar n. 171, de 29 de maio de 2007 e o art. 35 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, consiste na possibilidade do Município autorizar o proprietário de imóveis urbano, privado ou público, integrante da Macrozona Construída, mediante escritura pública de doação do terreno ou de parte deste, a exercer em outro local ou alienar, o direito de construir quando o referido imóvel for de interesse público.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido por limitações urbanísticas, podendo transferir parcial ou totalmente o potencial sob restrição, mediante prévia autorização do Órgão Municipal de Planejamento, obedecidas às disposições desta Lei.

§ 2º A transferência total ou parcial da TDC também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização nas desapropriações, mediante anuência do proprietário e desde que atendido o interesse público disposto nesta Lei.

Art. 2º A TDC deve estar vinculada à implantação de equipamentos urbanos, comunitários, adequação da rede viária; à preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, habitação de interesse social e projetos específicos em Áreas de Programas Especiais, conforme estabelecido nos art.s 130 a 133, da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007 - Plano Diretor de Goiânia.

Art. 3º São imóveis que poderão originar a TDC:

I. as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, com largura máxima de 50,00m (cinqüenta metros), a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos; de 100,00m (cem metros) para o Rio Meia Ponte e os Ribeirões Anicuns e João Leite, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas;

II. as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporárias, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de, no máximo, 100,00m (cem metros), podendo o Órgão Municipal de Planejamento ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;

III. os topos e encostas dos morros do Mendanha, Serrinha, Santo Antônio e do Além, assim como os topos e encostas daqueles morros situados entre a BR–153 e o Ribeirão João Leite e outros a serem definidos a critério do Órgão Municipal de Planejamento;

IV. as faixas circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais e artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;

V. as encostas com vegetação ou parte destas com declividade superior a 30% (trinta por cento);

VI. todas as áreas recobertas por florestas nativas, bem como cerrado ou savana, identificáveis e delimitáveis, dentro do perímetro do território do Município, aquelas pertencentes à Macrozona Construída, identificadas no levantamento aerofotogramétrico de julho de 1988 e, também, todas aquelas identificadas no Relatório Técnico da Carta de Risco de Goiânia, e as áreas de matas secas que ficarão sujeitas à análise técnica específica;

VII. áreas para equipamentos públicos destinados a consolidação de praças e parques municipais;

VIII. áreas para equipamentos municipais destinados a consolidação de área destinada a ensino, a saúde, transporte, lazer, cultura e de preservação do patrimônio histórico;

IX. área para equipamentos municipais destinados a esgoto domiciliar ou pluvial;

X. áreas para habitação de interesse social de iniciativa pública, integrante das unidades territoriais definidas como Áreas Especiais de Interesse Social, Áreas de Interesse Social, vazios urbanos fora dos Eixos de Desenvolvimento;

XI. áreas ou faixas de terrenos ao longo dos corredores Preferenciais e Exclusivos que integram a macro rede viária básica, de acordo com os parâmetros definidos no art.s 23, 29 e 127, da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007 - Plano Diretor,
combinado com o inciso III, do art. 50, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008 e Lei Complementar n.º 181 de 01 de outubro de 2008;

XII. Outros de interesse manifesto do Município.

Art. 4º São passíveis de recepção da transferência do potencial construtivo os imóveis localizados na unidade territorial identificada como Áreas Adensáveis definida nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 29 e art. 158 da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007 - Plano Diretor de Goiânia combinado com art. 169 da Lei Complementar n.º 177 de 09 de janeiro de 2008 e Lei Complementar n.º 181, de 01 de outubro de 2008.

Art. 5º A TDC deverá atender às seguintes disposições:

I. o potencial construtivo transferível poderá ser negociado, no todo ou em parte, para um ou mais imóveis receptores;

I. o potencial construtivo transferido e utilizado fica vinculado ao imóvel receptor, não sendo admitida nova transferência;

II. poderá ocorrer crédito decorrente do imóvel doado objeto da Transferência do Direito de Construir a ser utilizado, posteriormente, em imóvel receptor a ser autorizado pelo Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 6º O Executivo deve manter, através do Órgão Municipal de Planejamento, registro das Transferências ocorridas, do qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo único. A certidão de registro do imóvel objeto de doação, ou da utilização prevista no § 1º, do art. 1º, desta Lei, deverá conter as condições da transferência, devendo ser obrigatoriamente apresentada ao setor competente do Órgão Municipal de Planejamento para a liberação do Alvará de Construção do(s) imóvel(eis) receptor(res), ficando o registro da área doada às expensas do doador.

Art. 7º A TDC observará o Plano Diretor de Goiânia, em especial, as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 29, incisos I e III do art. 112 e art. 158, e o seu cálculo dar-se-á segundo a localização da unidade imobiliária a ser doada, conforme a tabela abaixo:

	Unidade Territorial	Relação de Transferência	
		Imóvel doado	Área de Transferência
TDC	Unidade de Proteção Integral	2,00m²	1,00m²
	Área de Uso Sustentável	1,50m²	1,00m²
	Área de adensamento Básico	1,00m²	1,50m²
	Área Adensável	1,00m²	2,00m²

§ 1º A TDC, para o imóvel receptor, situado nos Eixos de Desenvolvimento Preferencial e Exclusivo, excepcionalmente nos Setores Serrinha, Jardim Goiás, Alto da Glória, Setor Oeste, Setor Marista, Setor Bueno, Bairro Nova Suíça e Setor Bela Vista, atenderá a tabela abaixo:

	Unidade Territorial	Relação de Transferência	
		Imóvel doado	Área de Transferência
TDC	Unidade de Proteção Integral	4.00 m²	1,00m²
	Área de Uso Sustentável	3,00 m²	1,00m²
	Área de adensamento Básico	2,00 m²	1,00m²
	Área Adensável	1,00 m²	2,00m²

§ 2º Em Observância ao disposto na Seção VI - Da Transferência do Direito de Construir, do Plano Diretor de Goiânia, associado ao inciso III, do art. 50, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, autoriza-se a TDC, das áreas particulares resultantes do alargamento das vias Arteriais e das formadoras dos Corredores Estruturadores – Exclusivos e Preferenciais e resultará no potencial a ser transferido, segundo a tabela abaixo:

	Relação de Transferência		
TDC	Imóvel doado	Área de Transferência acima do potencial máximo	Área de Transferência para substituição da OODC
	1,00m²	**5,00m²**	**20m²**

Art. 8º A área edificada resultante de potencial da TDC poderá manter os afastamentos exigidos para o pavimento imediatamente inferior, conforme Tabela de Afastamentos definida no art. 50 da Lei Complementar n.º 177/2008 e observadas as determinações da Lei Complementar n.º 181/2008.

Observação Complementar:

Nota:

- ***Regulamentado pelo Art.4° do Decreto 2529 de 14/10/2014 "Para efeito de aplicação do disposto no § 1º do art. 158 da Lei Complementar nº 171/2007, do art. 50-A da Lei Complementar nº 181/2008 e do art. 8º da Lei nº 8.761/2009 , não será admitido pavimento útil acima dos pavimentos complementares resultantes da aplicação da TDC.***

Parágrafo único. Quando se tratar da utilização de TDC, em substituição ao instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, a área construída resultante se sujeitará aos afastamentos estabelecidos pela Tabela de Afastamentos.

CAPÍTULO II
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 9º Os créditos de potencial construtivo decorrentes das transações da TDC realizadas sob a égide da Lei Complementar n.º 031, de 19 de dezembro de 1994, desde que constantes em certidão de registro de imóveis, serão utilizados, posteriormente, em imóvel receptor a ser autorizado pelo Órgão Municipal de Planejamento e segundo dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 10 Os saques, por ventura efetuados sobre o crédito a ser transferido, deverá ser autorizado pelo Órgão Municipal de Planejamento e averbado na Certidão de Matrícula do Imóvel doado ao Município, assim como na Certidão de Matrícula do Imóvel Objeto do procedimento previsto no § 1º, do art. 1º, desta Lei.

Art. 11 Os atos jurídicos perfeitos pertinentes à Transferência do Direito de Construir, desde que com escritura pública de doação subscrita pelas partes, tornar-se-ão atos irrevogáveis e de efeito jurídico.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de janeiro de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

MAURO MIRANDA SOARES
Secretário do Governo Municipal

Alfredo Soubihe Neto
Dário Délio Campos
Euler Lázaro de Morais
Jorge dos Reis Pinheiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Neyde Aparecida da Silva
Paulo Rassi
Sérgio Antônio de Paula
Walter Pereira da Silva

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

PROJETO DIFERENCIADO DE URBANIZAÇÃO

Lei nº 8.767/09



atualizada
2014
/julho

EXTRAÍDO DO
Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PDU - DIÁRIO OFICIAL N° 4.537 DE 22 DE JANEIRO DE 2009

LEI COMPLEMENTAR N° 8767, DE 19 JANEIRO DE 2009

Regulamenta o art. 119, da Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007 e art. 9º, da Lei Complementar nº. 181, de 1º de outubro de 2008, que Dispõe sobre Projeto Diferenciado de Urbanização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Para efeito desta Lei, entende-se por Projeto Diferenciado de Urbanização – PDU, aquele caracterizado pelo ordenamento e ocupação dos Vazios Urbanos e Lotes Vagos, definidos pela Lei Complementar nº. 171 de 29 de maio de 2007 e 181 de 1º de outubro de 2008, subsidiado pelo "Relatório Técnico de Mapeamento dos Vazios Urbanos", para receber edificação, com ou sem ocorrência de seu parcelamento, observadas as potencialidades e localização de cada área, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º O ordenamento de um Vazio Urbano ou Lote Vago para receber Projeto Diferenciado de Urbanização – PDU compreende:

I. a estruturação espacial, de acordo com as funções e atividades programadas;

II. a implantação de infra-estrutura, interna e externamente à área;

III. a existência de infra-estrutura externa adequada.

§ 1º Na estruturação espacial interna à área devem ser definidos os espaços correspondentes:

I. a ocupação relativa a cada edificação;

II. ao uso referente a cada edificação;

III. ao uso comum relativo ao conjunto de edificações, especificamente destinadas a:

a) vias particulares e de acesso interno, ou aproveitamento do sistema viário existente;
b) equipamentos de uso comum;
c) espaços livres.

§ 2º Para a implantação da infra-estrutura própria, exige-se, no mínimo, a instalação de:

I. abastecimento de água;

II. solução de esgotamento sanitário;

III. drenagem pluvial;

IV. rede de energia elétrica e iluminação das áreas comuns;

V. sinalização dos acessos internos;

VI. coleta e disposição de lixo;

VII. pavimentação dos acessos internos;

VIII. tratamento paisagístico das áreas comuns, com a indicação das espécies a critério do empreendedor.

§ 3º V E T A D O.

Art. 3º Para o enquadramento e consulta de possibilidade de implantação de PDU deverão estar configuradas as seguintes condições prévias:

I. caracterização do imóvel como Vazio Urbano ou Lote Vago, conforme Leis Complementares n.ºs 171, de 29 de maio de 2007 e 181, de 1º de outubro de 2008;

II. estar contíguo a um parcelamento regular e com no mínimo 30% de ocupação, esta entendida como edificada e habitada;

III. apresentação de laudo geológico quando em Vazios Urbanos e Chácaras;

IV. definição do uso da área e destinação das edificações, observada a Lei nº. 8617, de 09/01/2008, para as atividades não residenciais, sendo que onde não houver qualificação das vias, estas deverão obedecer aos critérios de hierarquização;

V. quanto à dimensão mínima, possuir área igual ou superior a 10.000,00m^2 (dez mil metros quadrados), quando não parceladas ou parceladas em chácaras e, área igual ou superior a 5.000,00m^2 (cinco metros quadrados) e quadra inteira circundada por vias públicas, quando pertencentes a loteamento aprovado, não sendo computada a área de APP em qualquer circunstância;

VI. via pública consolidada de acesso ao PDU com caixa mínima de 15,00m (quinze metros), podendo o Órgão Municipal de Planejamento solicitar reserva de área para a adequação da rede viária do entorno com a finalidade de atendimento do mínimo exigido, ou, ainda, sua compatibilização à tipologia de ocupação a ser instalada, para os casos de previsão de adequação do Macro Sistema Viário, devendo esta ser incorporada ao Patrimônio Público Municipal como APM, excluída do cômputo do percentual de Áreas Públicas estabelecido pela Lei Complementar nº. 181/2008;

VII. segmento perimétrico por via pública igual ou superior a 45,00m (quarenta e cinco metros), para o caso de Vazios Urbanos e Chácaras, desde que garantida a mobilidade e a articulação viária;

VIII. quanto à determinação prevista no art. 11, da Lei Complementar nº. 181, de 01 de outubro de 2008, a destinação de 15% (quinze por cento) como Área Pública Municipal deverá ser contígua e externa ao empreendimento ou em outra localidade a ser indicada e autorizada pelo Órgão Municipal de Planejamento, não podendo ser computada para complementação deste percentual a reserva de área prevista no inciso VI, deste artigo;

IX. atendimento da necessidade da população quanto à destinação dos equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º Na unidade territorial identificada como de Uso Sustentável, com largura de 100m (cem metros) a partir da área de preservação permanente – APP, os parâmetros urbanísticos deverão atender os incisos I a VI, § 2º, do art. 122, da Lei Complementar nº. 171/2007.

§ 2º O percentual de Área Pública Municipal, contido no inciso VIII, deste artigo, poderá ser permutado, como medida compensatória, por construção de equipamentos comunitários, a ser executada às custas do proprietário/ empreendedor, com projeto avaliado e aprovado pelo Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 4º A solicitação de análise para enquadramento e consulta de possibilidade de implantação em Projeto Diferenciado de Urbanização – PDU, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. localização da área na planta aerofotogramétrica de Município, de 1988 e no Mapa Digital de Goiânia, na escala 1: 20.000;

II. planta topo-cadastral da área, na escala 1: 1.000, com curvas de nível de 1 (um) em 1(um) metro, definindo perímetro e respectivas dimensões lineares e angulares, o alinhamento com via pública e área em metros quadrados;

III. programa de utilização da área, especificando os usos previstos e respectivos quantitativos;

IV. pagamento de taxa devida.

Art. 5º O Projeto Diferenciado de Urbanização autorizado deverá atender as seguintes diretrizes para o seu licenciamento:

I. cumprimento das condições especiais fixadas no art. 3º, desta Lei;

II. apresentação do título de domínio da área, compreendendo:

a) escritura de propriedade registrada no cartório competente ou certidão de matrícula atualizada do imóvel;

b) anuência do proprietário da área , devidamente registrada, no caso dessa não pertencer ao interessado.

III. apresentação dos Atestados de Viabilidade Técnica Operacional (AVTO's) da CELG e SANEAGO;

IV. apresentação de anuência prévia do Órgão Ambiental Municipal competente;

V. quando o Vazio Urbano e Lote Vago situar-se às margens de rodovias, seu acesso deverá ser autorizado pelo órgão competente;

VI. parâmetros urbanísticos definidos pelo Plano Diretor de Goiânia e legislação decorrente não previstos nesta Lei;

VII. controle de densidade em conformidade com as modalidades de PDU definidas nesta Lei;

VIII. no caso da exigência de parcelamento prévio, atender a legislação específica;

IX. ter no mínimo 5% (cinco por cento) da área do terreno destinada a recreação e lazer, cobertos ou não e de uso comum, podendo ser, quando descoberta, utilizada como área permeável, desde que mantida a condição de permeabilidade do terreno;

X. acessos internos para circulação de pedestres com um mínimo de 1,20m (um vírgula vinte metros) de largura, livre de qualquer obstáculo e demais exigências referentes à acessibilidade;

XI. acessos internos, exclusivamente para circulação de veículos, dimensionados com um mínimo de 4,00m (quatro metros) de largura para a via com um único sentido de tráfego e de 7,00m (sete metros) para dois sentidos, exceto quando se tratar, também, de manobra de veículos devendo, neste caso, atender 6,00m (seis metros) para ambos os casos;

XII. nos casos de acessos internos em "cul de sac", a circulação de veículos deverá ter extensão máxima de 300,00m (trezentos metros) e retorno com raio mínimo de 12,00m (doze metros) e, quando em "alça", extensão máxima de 600,00m (seiscentos metros);

XIII. implantação de baia de acesso com remanso interno ao terreno, respeitada a hierarquia das vias e demais especificações.

Art. 6º Com o fim de compatibilizar a tipologia de ocupação prevista para os Vazios Urbanos e Lotes Vagos ao Modelo Espacial definido no Plano Diretor de Goiânia, Parte II, Título I, das Leis Complementares n.ºs 171/2007 e 181/2008, ficam instituídas as seguintes modalidades de PDU:

a) PDU I – caracterizado por ocupações em alta densidade, a ser implantado exclusivamente nas faixas bilaterais contíguas aos Eixos de Desenvolvimento Preferenciais e Exclusivos, definidos nos incisos I e III, do art. 112, da Lei Complementar nº. 171/2007,

Plano Diretor de Goiânia;

b) PDU II – caracterizado por ocupações em média alta densidade, a ser implantando nos Vazios Urbanos e Lotes Vagos integrantes e lindeiros aos parcelamentos que constituem o Grupo I, listados no Anexo I, da Lei Complementar nº. 181, de 01 de outubro de 2008, excetuado o Setor Sul;

c) PDU III – caracterizado por ocupações em média densidade, a ser implantado nos Vazios Urbanos e Lotes Vagos situados na região Sudoeste da Macrozona, entre a Av. Rio Verde, Av. Pedro Ludovico, Córrego Macambira e BR-060;

d) PDU IV – caracterizado por ocupações em média-baixa densidade, a ser implantado nos demais Vazios Urbanos e Lotes Vagos não listados neste artigo;

e) PDU V – caracterizado pelas ocupações em baixa densidade a ser implantado em áreas integrantes da Unidade Territorial de Uso Sustentável, obedecidos os critérios estabelecidos nos incisos de I a VI, § 2º, do art. 122, da Lei Complementar n.º 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia e legislação decorrente.

Parágrafo único. Para o caso de um mesmo vazio urbano por força de sua localização, enquadrar-se em mais de uma tipologia de PDU, prevalecerá aquela de maior densidade quando mais de 50% (cinqüenta por cento) de seu território enquadrar-se nesta categoria, excetuando-se desta concessão os casos de existência de PDU V.

Art. 7º Os parâmetros de controle de densidade populacional previstos para as modalidades de PDU referem-se à incidência do uso habitacional e constituem-se em:

I. O controle de alta densidade para PDU I, resultará da aplicação dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para as Áreas Adensáveis previstos na Lei Complementar nº. 171/2007 e legislação decorrente;

II. O controle de média alta densidade para PDU II resultará da relação de uma economia por fração ideal de 30m^2 (trinta metros quadrados) de unidade imobiliária, atendidos os demais parâmetros previstos na Lei Complementar nº. 171/2007 e legislação decorrente;

III. O controle de média densidade para PDU III, resultará da relação de uma economia por fração ideal de 45m^2 (quarenta e cinco metros quadrados) de unidade imobiliária, atendidos os demais parâmetros previstos na Lei Complementar nº. 171/2007 e legislação decorrente;

IV. O controle de média-baixa densidade para PDU IV, resultará da relação de uma economia por fração ideal de 60m^2 (sessenta metros quadrados) de unidade imobiliária, atendidos os demais parâmetros previstos na Lei Complementar nº. 171/2007 e legislação decorrente;

V. O controle de baixa densidade para PDU V resultará da relação de uma economia por fração ideal de 180m^2 (cento e oitenta metros quadrados) de unidade imobiliária, atendidos os demais parâmetros previstos na Lei Complementar nº. 171/2007 e legislação decorrente.

Parágrafo único. O cálculo do número de economias por fração ideal incidirá sobre o total da área do vazio urbano, inclusive sobre as APPs, mesmo que doada ao Município no ato do parcelamento e desde que não tenha sido objeto de aplicação da Transferência do Direito de Construir, e excetuando-se ainda as áreas a serem definidas como usos não residenciais.

Art. 8º São passíveis de aplicação de Outorga Onerosa do Direito de Construir o total de área construída acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico não oneroso, conforme o "caput" do art. 147, da Lei Complementar nº. 171/2007, do Plano Diretor de Goiânia e Lei n.º 8.618, de 09 de janeiro de 2008 e Lei Complementar n.º 181, de 1º de outubro de 2008.

Art. 9º Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e os acessos internos para a circulação de veículos, quando existirem, e pedestres serão considerados bem de uso exclusivo do Projeto de Urbanização Diferenciado - PDU, sendo sua manutenção de responsabilidade de seus moradores.

Art. 10 O Órgão Municipal de Planejamento deverá manter registro das Áreas Públicas Municipais exigidas nesta Lei.

Parágrafo único. Quando se tratar de recebimento de bens, o beneficiário deverá apresentar comprovante de que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus e documento idôneo de propriedade e sendo bens imóveis, somente poderão ser objeto de transação os situados no Município de Goiânia. Em qualquer destas situações, o beneficiário arcará com todas as taxas e emolumentos necessários à transferência, inclusive certidão de registro de imóvel, esta devendo ser apresentada ao órgão licenciador quando da emissão da Certidão de Conclusão de Obra.

Art. 11 Fica assegurada a implantação de Projeto Diferenciado de Urbanização - PDU por etapas, desde que o projeto a ser aprovado compreenda o empreendimento como um todo, garantindo a implantação proporcional do percentual de área púbica, em conformidade com o disposto no art. 10 e § 1º, do art. 17, da Lei Complementar n.º 181/2008.

§ 1º A proporcionalidade do percentual de Áreas Públicas, referidas no *caput* se incidirá sobre a população prevista para cada etapa a ser implantada, garantindo que o ordenamento espacial para cada etapa preveja a destinação dos equipamentos públicos suficientes ao atendimento mínimo das necessidades da população.

§ 2º O cronograma de implantação das etapas do empreendimento deverá atender as seguintes condições:

I. observar o horizonte máximo de implantação do empreendimento de 20 anos;

II. respeitar os prazos de implantação da infra-estrutura e equipamento público definidas pelas legislações pertinentes, proporcionalmente a cada etapa.

Art. 12 Para efeito de emissão de Certidão de Início de Obra, considera-se obra iniciada aquela que tiver concluída sua fase de fundação.

§ 1º Considera-se fase de fundação, para efeito desta Lei, a perfuração e concretagem de fundação até o bloco de transição ou vigas baldrames.

§ 2º Considera-se obra iniciada, para efeito de validade dos projetos de conjunto de edificações num mesmo terreno, quando pelo menos uma delas atender o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para a comprovação do início da obra será expedido Certidão de Início de Obra, dentro da validade do alvará de construção.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de janeiro de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

MAURO MIRANDA SOARES
Secretário do Governo Municipal

Alfredo Soubihe Neto
Dário Délio Campos
Euler Lázaro de Morais
Jorge dos Reis Pinheiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Neyde Aparecida da Silva
Paulo Rassi
Sérgio Antônio de Paula
Walter Pereira da Silva

Prefeitura de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Lei nº 8.834/09

atualizada

2014

/julho

EXTRAÍDO DO
Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
AEIS - DIÁRIO OFICIAL N° 4.665 DE 30 DE JULHO DE 2009

LEI N° 8834, DE 22 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o artigo 131 da Lei Complementar N° 171, de 29 de Maio de 2007, referente às Áreas de Interesse Social - AEIS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 1° Denominam-se Áreas de Interesse Social - AEIS, para efeito de aplicação desta lei, áreas integrantes da Macrozona Construída, delimitadas com o propósito de promover, prioritariamente, a implantação de núcleos habitacionais para a população de baixa renda; regularização dos loteamentos ilegais e das posses urbanas situadas em áreas de domínio público ou privado, passíveis de regularização, abrangendo Área Especial de Interesse Social I - AEIS I, Área Especial de Interesse Social II – AEIS II e Área Especial de Interesse Social III – AEIS III.

I. Área Especial de Interesse Social I - AEIS I, correspondente às áreas onde se encontram assentadas posses urbanas, que integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística.

II. Área Especial de Interesse Social II - AEIS II, correspondente às áreas onde se encontram implantados loteamentos ilegais que integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística.

III. Área Especial de Interesse Social III - AEIS III, correspondente às glebas sujeitas a incidência de uma política habitacional de âmbito municipal, que viabilize o acesso à moradia à camada da população de menor poder aquisitivo.
Parágrafo único - Considera-se para efeito desta lei, o loteamento ilegal como sendo: loteamentos ilegal, irregular e clandestino.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2° A instituição das Áreas Especiais de Interesse Social tem por objetivos:

§ 1° AEIS - I:

a) Regularizar jurídica e urbanisticamente e melhorar as condições de habitabilidade das ocupações consolidadas por população de baixa renda;
b) Fixar a população residente nos assentamentos habitacionais consolidados, através de instrumentos que impeçam processos de expulsão indireta, em razão da valorização imobiliária decorrente da urbanização e regularização fundiária;
c) Corrigir situações de risco decorrente da ocupação de áreas impróprias à construção com a relocação da população e/ou execução de obras necessárias, conforme 6º do art. 10 da Lei n° 8617/2008.

§ 2° AEIS - II:

a) Promover a regularização fundiária das áreas de loteamentos ilegais, total ou parcialmente ocupadas, mediante a prestação do serviço de assistência jurídica aos adquirentes e ocupantes de modo a garantir-lhes, respectivamente, o domínio e posse desses bens, assim como o patrocínio de medidas administrativas e jurídicas.
b) Viabilizar ao agente promotor condições para proceder a regularização das áreas, através da solicitação de transformação das mesmas em AEIS.

§ 3° AEIS - III:

a) Promover a ocupação de glebas mais propícias, através de parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de lotes para a população de baixa renda;
b) Reduzir custos sociais de urbanização, ao indicar as áreas preferenciais para investimentos voltados à moradia popular;
c) Estimular os proprietários de glebas a investir em empreendimentos habitacionais de caráter popular.

CAPÍTULO III
DA INSTITUIÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 3º Para o reconhecimento das Áreas Especiais de Interesse Social, serão indispensáveis os seguintes requisitos:

§ 1° AEIS - I:

a) A ocupação da área ter ocorrido anterior a 26 de junho de 2007, conforme art. 164 da Lei Complementar nº 171/2007;
b) Estar a área ocupada por uso predominantemente residencial;
c) Ser a área passível de urbanização e regularização fundiária, observado o estudo de viabilidade técnico-financeira para atendimento da área pelos sistemas urbanos de infra-estrutura, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental.

§ 2° Para AEIS-II:

a) A ocupação da área ter ocorrido até 26 de junho de 2007, conforme art. 164 da Lei Complementar nº 171/2007;
b) Estar a área ocupada por uso predominantemente residencial;

c) Ser a área passível de urbanização e regularização fundiária, observado o estudo de viabilidade técnico-financeira para atendimento da área pelos sistemas urbanos de infra-estrutura, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental.

§ 3° Para AEIS-III;

a) As áreas identificadas nos incisos I, II e IV do artigo 112 da Lei Complementar n° 171/2007.

Art. 4º Poderão requerer e apresentar proposta de Plano de Urbanização e Projeto de Urbanização para as AEIS I e II respectivamente, com base nas diretrizes fornecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo – SEPLAM:

I. Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

II. Cooperativas e Associações Habitacionais;

III. Entidades representativas de moradores de áreas passíveis de urbanização e regularização, desde que dotadas de personalidade jurídica;

IV – Seus beneficiários, individual ou coletivamente de áreas passíveis de urbanização e regularização;

V - Entidades civis.

Parágrafo único. A instituição como AEIS II de parcelamentos ilegais não eximirá seus promotores ou proprietários das obrigações e responsabilidades administrativas ou penais previstas em lei.

Art. 5º A solicitação de consulta de possibilidade de instituição de novas AEIS III deverá ser acompanhada dos documentos abaixo descritos, os quais servirão de subsídio para a emissão de parecer técnico pela SEPLAM municipal:

a) Localização da área na planta aerofotogramétrica do Município de 1988 e complementarmente a de 1992 e no Mapa Digital de Goiânia, na escala 1: 20.000;
b) Apresentação da Planta topo-cadastral da área na escala 1: 1.000, conforme parâmetros da SEPLAM municipal; programa de utilização da área, especificando os usos previstos e respectivos quantitativos e tipologia habitacional predominante de baixa renda;
c) Apresentação dos aspectos físicos indicados pela Carta de Risco de Goiânia;
d) Existência de acesso consolidado por via publica;
e) Atendimento ao art. 89 da Lei Complementar n° 171/2008 para as áreas.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL I

Art. 6º As AEIS I terão Planos de Urbanização e Regularização Fundiária específicos, analisados pela SEPLAM municipal, garantido a participação da comunidade por meio de suas entidades representativas, e contendo:

I. 1ª. ETAPA:

a) Levantamento planialtimétrico-cadastral georeferenciado da situação fática das ocupações;
b) Memorial descritivo da área com os perímetros, as dimensões e a caracterização das áreas ocupadas, obtidos por meio do levantamento planialtimétrico-cadastral mencionado;
c) Cadastro social das famílias a serem atendidas conforme ficha indicada pela Prefeitura, com a sua identificação especifica de cada unidade, selando assim seu imóvel;
d) Situação fundiária e instrumentos jurídicos necessários à regularização da área, apresentando a documentação dominial do perímetro delimitado pela poligonal;
e) Autorização do Órgão Ambiental, conforme o estabelecido na Resolução 369 de 2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou a norma que venha suceder, e na Lei Complementar n° 171/2007.

II. 2ª. ETAPA:

a) Plano de Urbanização, indicando o traçado dos lotes e do sistema viário, as áreas destinadas a equipamentos públicos, as Áreas de Preservação Permanente – APP's e os espaços livres de uso público;
b) Padrões específicos de parcelamento, dos parâmetros urbanísticos, ambientais e restrições edilícias;
c) Projetos indicativos das obras de urbanização e implantação de equipamentos públicos, tais como terraplenagem, abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e iluminação pública e obras de escoamento de águas pluviais, bem como de recuperação das áreas verdes e institucionais;
d) Documento de anotação de responsabilidade técnica dos autores dos levantamentos e projetos;
e) Projeto de Inclusão Social para a área.

§1º Entende-se por Plano de Urbanização e Regularização Fundiária a caracterização dos aspectos físicos, urbanísticos, ambientais, dominiais e sociais do assentamento e da comunidade que ali vive, comprovada a informalidade da ocupação e o interesse social da regularização fundiária.

§2º A SEPLAM municipal poderá solicitar estudos específicos e adequações no Projeto Urbanístico de acordo com características da área e demandas de seu entorno, observado o contexto da cidade visando o interesse público na melhoria da ordenação urbana.

§3º Em caso de regularização sobre área de preservação permanente – APP, o Agente Promotor deverá apresentar soluções técnicas, de engenharia, que reduza significativamente os impactos ao meio ambiente, causados pela ocupação.

Art. 7º A rede viária das AEIS I poderá ter Vias Expressas, Vias Arteriais, Vias Coletoras, Vias Especiais, Vias Locais, Vias de Pedestre e Ciclovias conforme Lei Complementar Nº 169/2007, que se incorporarão ao domínio público aprovados no Plano de Urbanização e Regularização Fundiária.

I. As Vias integrantes de áreas a serem regularizadas são vias públicas que propiciam a circulação em geral de acordo com sua hierarquia, o acesso imediato aos lotes e promovem integração com as demais vias públicas, conforme o art. 22 da Lei Complementar nº 171/2007.

II. Vias de Pedestre são vias que não permitem a circulação de nenhum tráfego motorizado, sendo destinadas exclusivamente à circulação de pedestres e com gabarito mínimo de 2m (dois metros) até 3,99m (três virgula noventa e nove metros) e extensão máxima de 60m(sessenta metros); gabarito de 4,00m (quatro metros) até 5,99m (cinco virgula noventa e nove metros) e extensão máxima de 250m (duzentos e cinqüenta metros).

III. Os acessos internos para circulação de veículos serão dimensionados com gabarito mínimo de 3m (três metros), caixa com um único sentido de tráfego e gabarito mínimo de 6m (seis metros) para dois sentidos de tráfego, exceto quando se tratar também de manobra de veículos, cujo gabarito deverá atender 6 m(seis metros).

§1º Os chanfros dos lotes deverão ser adequados ao tráfego de veículos de serviços públicos.

§2º Os casos excepcionais de dimensão de vias existentes que não se enquadrarem neste artigo, serão objeto de análise e deliberação da SEPLAM municipal, desde que não ultrapassem a 20% dos índices anteriores.

§3º Os imoveis pós regularização como AEIS I, públicos e privados, poderão ser reestruturados, objetivando sua integração ao desenho original do entorno, podendo o Poder Público possibilitar iniciativas privadas.

Art. 8º Os padrões dos lotes, em especial sua dimensão mínima e máxima, serão definidos em função da especificidade de cada AEIS I, através do Plano de Urbanização e Regularização Fundiária específico.

§1º O Plano de Urbanização e Regularização Fundiária específico consolidará as dimensões dos lotes individualizados, a critério da SEPLAM municipal.

§2º Os parâmetros urbanísticos e reserva técnica destinada a estacionamento de veículos serão diferenciados e definidos de acordo com o estabelecido em cada Plano de Urbanização específico, resguardados os parâmetros mínimos estabelecidos nesta lei.

§3º De acordo com as características do Plano de Urbanização e Regularização Fundiária específico, a fração ideal de unidade imobiliária, previsto no art. 121 da Lei Complementar nº 171/2007, poderá ser inferior a 90 m² (noventa metros quadrados), a critério da SEPLAM municipal.

§4º Caso existam unidades habitacionais sem acesso direto às vias publicas, estas formarão condomínio junto com a unidade que dá acesso a via.

Art. 9º Os lotes resultantes de desmembramento, reloteamento e loteamento em AEIS – I, serão destinados, exclusivamente, às pessoas residentes, de acordo com os seguintes preceitos:

I. a cada pessoa residente, somente será destinado único lote de uso residencial ou misto, admitindo-se a destinação de um segundo lote quando este estiver edificado e for de uso exclusivamente não residencial, comprovadamente de sustentação da economia familiar;

II. os lotes destinar-se-ão às pessoas predominantemente de baixa renda, tendo-se como referência os dados do cadastro sócio-econômico realizado com as famílias residentes nas respectivas áreas, o qual será elaborado juntamente pelo Poder Público Municipal e a entidade representativa dos moradores;

III. será assegurada a titulação do lote para pessoas que, ultrapassando a renda familiar, seja morador ou exerça atividade não residencial na área.

Art. 10 O percentual de Área de Uso Institucional será definido no Plano de Urbanização e Regularização Fundiária específico.

§1º Áreas que contenha acima de 300 unidades residenciais regularizadas deverão ser destinadas áreas para implantação de equipamentos comunitários, conforme Anexo VII da Lei Complementar n° 171/2007.

§2º O dimensionamento das áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários poderão ser inferiores ao Anexo VII da Lei Complementar n° 171/2007, a critério da SEPLAM municipal.

Art. 11 Caberá ao Agente Promotor o ônus financeiro decorrente da regularização de imóveis situados em AEIS I, no caso das despesas decorrentes dos processos judiciais e registro serem incompatíveis com as condições financeiras dos beneficiários.

§1º Os Agentes Promotores da regularização de imóveis situados em AEIS I, são os poderes federal, estadual e municipal, que detenha o domínio da área.

§2º Poderá atuar como Agente Promotor, ou em parcerias com o poder publico:

I. Cooperativas e Associações Habitacionais;

II. Entidades representativas de moradores de áreas passíveis de urbanização e regularização, desde que dotadas de personalidade jurídica;

III. Seus beneficiários, coletivamente de áreas passíveis de urbanização e regularização, desde que dotadas de personalidade jurídica;

IV. Entidades civis.

Art. 12 Para a regularização das áreas de posse urbana caracterizadas como loteamentos e reloteamento na AEIS I, cabe ao Agente Promotor, cumprir as exigências dessa Lei no prazo máximo de 2(dois) anos a fim de que o Município publique o decreto de aprovação, e 3(três) anos após o decreto para executar os serviços de:

a) Arruamento e sinalização;
b) Demarcação de quadras, de lotes e de equipamentos comunitários;
c) Escoamento de águas pluviais;
d) Rede de energia elétrica;
e) Iluminação pública;

f) Instalação de Hidrante;
g) Programa de Coleta de Lixo Comunitária.

Art. 13 Caberá ao Agente Promotor responsável pela Regularização Fundiária apresentar à SEPLAM municipal a Certidão de Registro das Áreas Públicas remanescentes e ou existentes.

CAPÍTULO V
DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL II

Art. 14 As AEIS II terão Projeto Urbanístico e Regularização Fundiária específicos, analisados pela SEPLAM municipal, contendo:

I. 1ª. ETAPA:

a) levantamento planialtimétrico-cadastral georeferenciado;
b) memorial descritivo da área com os perímetros, as dimensões e a caracterização das áreas ocupadas, obtidos por meio do levantamento planialtimétrico-cadastral mencionado;
c) laudo de vistoria circunstanciado, emitido pela SEPLAM municipal caracterizando a ocupação;
d) documento que comprova a propriedade da área a ser regularizada;
e) autorização do Órgão Ambiental, conforme o estabelecido na Resolução 369 de 2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e na Lei Complementar n° 171/2007.

II. 2ª. ETAPA:

a) Projeto Urbanístico, indicando o traçado dos lotes e do sistema viário, as áreas destinadas a equipamentos públicos, as Áreas de Preservação Permanente – APP's e os espaços livres de uso público, onde houver;
b) padrões específicos de parcelamento, dos parâmetros urbanísticos e ambientais;
c) projetos indicativos das obras de urbanização e implantação de equipamentos públicos, tais como terraplenagem, abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e iluminação pública e obras de escoamento de águas pluviais, bem como de recuperação das áreas verdes e institucionais;
d) Documento de anotação de responsabilidade técnica dos autores dos levantamentos e projetos de regularização.

§1º Entende-se por Projeto de Urbanização e Regularização Fundiária a caracterização dos aspectos físicos, urbanísticos, ambientais, dominiais e sociais do loteamento ilegal e da comunidade que ali vive, visando-se verificar e comprovar a informalidade da ocupação e o interesse social da regularização fundiária, acompanhado pelo Memorial Descritivo do Perímetro, Plano de Caracterização do Loteamento e Listagem de Lotes.

§2º A SEPLAM municipal poderá solicitar estudos específicos e adequações no Projeto Urbanístico de acordo com características da área e demandas de seu entorno, observado o contexto da cidade visando o interesse público na melhoria da ordenação urbana.

Art. 15 A rede viária das AEIS II poderá ter Vias Expressas, Vias Arteriais, Vias Coletoras, Vias Especiais, Vias Locais, Vias de Pedestre e Ciclovias conforme Lei Complementar Nº 169/2007, que se incorporarão ao domínio público aprovados no Plano de Urbanização e Regularização Fundiária.

I. As Vias integrantes de áreas a serem regularizadas são vias públicas que propiciam a circulação em geral de acordo com sua hierarquia, o acesso imediato aos lotes e promovem integração com as demais vias públicas, conforme o art. 22 da Lei Complementar nº 171/2007.

II. As vias de circulação do parcelamento terão suas dimensões, especificações e classificações da seguinte forma:

Classe das Vias	Gabarito (m)	Caixa (m)	Passeio (m)	Canteiro Central (m)	Nº de Caixas
Avenidas (3)	30,00	9,00	4,00	4,00	2
Coletoras	15,00	9,00	3,00	-	1
Distribuição (1)	12,00	8,00	2,00	-	1
Ligações /Locais	11,00	7,00	2,00	-	1
Acesso Local (2)	10,00	6,00	2,00	-	1

(1) Extensão máxima de aproximadamente 1.500,00m (um mil e quinhentos metros).
(2) Extensão máxima de aproximadamente 300,00m (trezentos metros) quando em "cull de sac" ou 1060,00m (um mil e sessenta metros) quando em alça.
(3) O gabarito mínimo exigido para as avenidas é de 30,00m (trinta metros) de largura, podendo exceder-se conforme análise da SEPLAM municipal.
(4) Todas as vias deverão ser cotadas transversalmente quanto ao gabarito, passeios e canteiro central.
(5) As vias em alça e "cull de sac", quando nos limites do loteamento, deverão resguardar uma área com largura mínima de 5,00m (cinco metros) da linha divisória.

Parágrafo único. Os casos excepcionais de dimensão de vias existentes que não se enquadrarem neste artigo, serão objeto de análise e deliberação da SEPLAM municipal.

Art. 16 Os padrões dos lotes, em especial sua dimensão mínima e máxima, serão definidos em função da especificidade de cada AEIS II, através do Projeto de Urbanização e Regularização Fundiária específico.

§1º De acordo com a característica do Projeto de Urbanização e Regularização Fundiária específico e a critério da SEPLAM municipal, os lotes individualizados consolidados poderão ter área mínima de 125m², frente mínima de 5m e acesso direto para via pública.

§2º Os parâmetros urbanísticos e reserva técnica destinada a estacionamento de veículo serão diferenciados e definidos de acordo com o estabelecido em cada Plano de Urbanização específico, resguardados os parâmetros mínimos estabelecidos nesta lei.

§3º De acordo com as características do Plano de Urbanização e Regularização Fundiária específico, a fração ideal de unidade imobiliária, previsto no art. 121 da Lei Complementar nº 171/2007, poderá ser no mínimo de 60 m² (sessenta metros quadrados).

§4º Caso existam unidades habitacionais sem acesso direto às vias publicas, estas formarão condomínio junto com a unidade que dá acesso a via.

Art. 17 Nos Projetos Urbanísticos de loteamento da AEIS II, as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público, deverão corresponder às características de cada loteamento, garantindo as já existentes.

Art. 18 Para a regularização dos Projetos de Urbanização caracterizados como loteamentos e reloteamento na AEIS II, cabe ao agente promotor, cumprir as exigências dessa Lei no prazo máximo de 2(dois) anos a fim de que o Município publique o decreto, e 03 (três) anos a contar da data de publicação do decreto para executar os serviços de:

a) Arruamento;
b) Demarcação de quadras, de lotes e de equipamentos comunitários;
c) Escoamento de águas pluviais;
d) Rede de energia elétrica;
e) Iluminação pública.

Parágrafo único. O Agente Promotor da regularização de imóveis situados em AEIS II, é o empreendedor, o proprietário da terra e subsidiariamente o Município.

Art. 19 Os lotes resultantes da regularização, aprovados como AEIS II, serão destinados aos seus ocupantes e adquirentes, assegurando-lhes a titulação do lote, independentemente de renda familiar.

Art. 20 Caso os proprietários de parcelamento venham a se furtar do processo de regularização, na forma desta Lei, o Município procederá de acordo com o disposto no art. 40 da Lei Federal n° 6.766/79.

Art. 21 Os setores e/ou loteamentos ilegais com no mínimo de 30% (trinta por cento) de sua área ocupada, por suas características sócio-ambientais como pela tipologia urbanística, as áreas remanescentes ali inseridas e que ainda não foram ocupadas, são passíveis de enquadrar-se como área a regularizar.

Art. 22 O Município, nos termos do artigo 168 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, prestará assessoria técnica e assistência jurídica gratuita à população de baixa renda residente nas AEIS II, em especial para:

I. Patrocinar ações de usucapião;

II. Patrocinar ações judiciais contra os empreendedores de loteamentos ilegais, a fim de obter sua regularização jurídica e urbanística, e o domínio dos seus respectivos lotes.

Parágrafo único. A assessoria técnica e assistência jurídica de que trata o caput deste artigo, poderá ser realizada mediante convenio e contrato especial temporário, observado para este último o devido processo de seleção simplificada.

Art. 23 Caberá ao agente promotor, responsável pela Regularização Fundiária, apresentar à SEPLAM municipal a Certidão de Registro das Áreas Públicas remanescentes e ou existentes, no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de registro do parcelamento.

CAPÍTULO VI
DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL III

Art. 24 A solicitação de análise e consulta para possibilidade de parcelamento em AEIS III deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Localização da área na planta aerofotogramétrica do Município de 1988 e complementarmente a de 1992 e no Mapa Digital de Goiânia, na escala 1: 20.000;

II. Planta topocadastral da área, na escala 1: 1.000, conforme parâmetros da SEPLAM municipal;

III. Programa de utilização da área, especificando os usos previstos e respectivos quantitativos;

IV. Comprovante de pagamento da taxa devida.

Art. 25 Deferida a consulta sobre a Possibilidade de Parcelamento, o interessado deverá requerer a diretriz para o Parcelamento do Solo em AEIS III, apresentando o projeto urbanístico, o qual deverá atender as diretrizes estabelecidas pela SEPLAM municipal.

Parágrafo único. A licença ambiental deverá obedecer a resolução do CONAMA 412 de 2009.

Art. 26 Deverão ser apresentados os seguintes projetos complementares, aprovados pelas respectivas concessionárias, no caso de parcelamento em AEIS III:

I. Projeto da rede de abastecimento de água, com orçamento aprovado pela SANEAGO;

II. Solução de esgotamento sanitário, com projeto aprovado pela SANEAGO;

III. Projeto da rede de energia elétrica, com orçamento aprovado pela CELG;

IV. Projeto de iluminação pública, com especificações aprovado pela COMURG;

V. Solução de drenagem de águas pluviais, com projeto aprovado pela AMOB, ouvindo a AMMA quanto ao lançamento de águas pluviais;

VI. Projeto de pavimentação, guias e sarjetas, com orçamento aprovado pela AMOB;

§ 1° Para admissão de habitações coletivas em AEIS III é condição básica a apresentação de viabilidade técnica para implantação de rede de abastecimento de água, de iluminação pública, de energia elétrica e solução de esgotamento sanitário.

§ 2° Em casos de áreas classificadas como de risco, contidas ou mapeadas na Carta de Risco, a SEPLAM municipal poderá exigir estudos específicos.

Art. 27 Os parâmetros urbanísticos admitidos para as AEIS III são os admitidos para a Macrozona Construída, previstos na Lei Complementar n° 171/2007, admitindo-se as seguintes flexibilizações:

I. Quanto às dimensões dos lotes:

a) lote mínimo de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área, e frente de 6,00m (seis metros), para habitação unifamiliar com 1 (uma) economia;
b) lote mínimo de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) de área, e frente de 9,00m (nove metros) para habitação geminada e seriada com, no máximo 3 (três) economias;
c) lote mínimo de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) de área, e frente de 6,00m (seis metros) para habitação unifamiliar com 1 (uma) economia, localizados em Unidades de Uso Sustentável contigua a AEIS;
d) lote mínimo de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área, e frente de 12,00m (doze metros) para habitação coletiva, unidade edificada com área máxima de 70,00m² (setenta metros quadrados), atendendo os parâmetros desta Lei e da Lei Complementar n° 177/2008;

II. As vias de circulação do parcelamento terão suas dimensões, especificações e classificações conforme a tabela constante do Artigo 15, inciso II.

III. As áreas destinadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público deverão corresponder a um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da área urbanizada da gleba, e terão suas destinações definidas pela SEPLAM municipal, de acordo com a necessidade da região ou, ainda, parte do percentual destinado a equipamentos comunitários permutado para construção dos mesmos, a ser executado pelo empreendedor, com projeto aprovado pelo órgão municipal competente.

IV. Até 50% (cinqüenta por cento) do índice de áreas destinadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, previstas no Inciso III deste artigo, poderá, a critério da SEPLAM municipal, ser permutado para implantação de equipamento público tais como edificação de escola, postos de saúde ou outros.

V. O percentual destinados a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, previstas no Inciso III deste artigo, poderá, ser destinada em uma única área e subdivididas de acordo com os critérios da SEPLAM municipal.

VI. Ao longo das águas correntes, desde que preservada sua planície de inundação, dormentes, das faixas de rodovias, viadutos e redes de alta tensão, será obrigatória a existência de uma faixa “non aedificandi”, em consonância com a Lei Complementar nº 171/2007, não computável no percentual mínimo estabelecido no inciso III deste artigo.

VII. As áreas correspondentes a matas, identificadas e delimitadas de acordo com o levantamento aerofotogramétrico do Município de 1988 e complementarmente a de 1992, bem como todas as APPs constantes do terreno a parcelar, não são computáveis no percentual estabelecido no inciso III deste artigo.

§ 1º Para as AEIS, a densidade populacional estabelecida será a relação de 1 (uma) economia por fração ideal de 60m² (sessenta metros quadrados) de unidade imobiliária.

§ 2º Os cruzamentos entre duas vias deverão ser em ângulo reto (90º) ou aproximar-se o máximo possível a ângulos de 90º. Não deverá haver interseções de ruas formando ângulos inferiores a 60º a não ser que sejam previstos canteiros que facilitem o cruzamento e a visibilidade ou que seja feito uma concordância entre os alinhamentos em arco, com raio mínimo de 6,00m (seis metros) para vias de acesso local e 8,00m (oito metros) para as demais vias.

§ 3º Nas divisões em quadras, o traçado das vias deve ser feito de modo que fiquem distantes aproximadamente, 250m. (duzentos e cinqüenta metros) uma da outra. As quadras deverão ter chanfros com catetos mínimos de 5,0m (cinco metros) e hipotenusa mínima de 6,0m (seis metros), podendo ser flexibilizado a critério da SEPLAM municipal, nas vias de acesso local.

§ 4º No caso de interseções com 5 (cinco) ou mais aproximações, deverá ser proposta uma rotatória com raio mínimo tal, que fiquem bloqueados os movimentos diretos. A largura mínima das pistas da rotatória é de 12,00m (doze metros), fora os passeios.

§ 5º O traçado do parcelamento deverá ser de tal forma que apresente vias perimétricas com largura mínima de 15,00m (quinze metros). A critério da SEPLAM municipal, poderá ser dispensada tal exigência, no caso do parcelamento ter área inferior à 62.500m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados).

§ 6º Deverá ser garantida a continuidade da Macro Rede Viária, com as mesmas larguras e nomes. As vias do loteamento não poderão terminar na divisa sem que haja retorno.

§ 7º A denominação dos logradouros públicos será sugerida pelo interessado e não deverá coincidir com nomes já existentes na cidade nem ser nomes de pessoas vivas, a menos que o caso esteja inscrito ao § 6º deste Artigo.

§ 8º Não será permitida abertura de vias em terrenos alagadiços sujeitos a inundação sem que sejam previamente aterradas e executadas as obras de drenagem necessárias, conforme projeto aprovado e licença expedida pelo órgão municipal competente.

§ 9º Quando a área a ser urbanizada for lindeira ou cortada por Rodovia Federal, Estadual ou Municipal, o interessado deverá apresentar documento do órgão competente aprovando os acessos à rodovia.

§ 10º Quando o terreno for limítrofe à rodovia ou ao Anel Rodoviário Metropolitano, deverá ser criada uma via urbana paralela à mesma, com largura mínima de 15,00m (quinze metros) e submetida à análise técnica do órgão competente responsável pela jurisdição da rodovia, respeitadas as exceções previstas na Lei Complementar N° 171/2007.

§ 11º Quando a área a ser parcelada for cortada por Rede Elétrica de Alta Tensão, deverá ser apresentada uma declaração do órgão ou concessionária competente, quanto às restrições de uso do entorno da Rede.

Art. 28 Atendidas as exigências estabelecidas durante o processo de aprovação do parcelamento, o interessado deverá caucionar a infra-estrutura e implantar, no prazo máximo de quatro (4) anos, todos os projetos mencionados nos incisos do artigo 26 desta Lei.

Art. 29 A Liberação da Caução ficará condicionada também à entrega da Certidão de Registro do Loteamento, bem

como da Certidão de Registro das Áreas Públicas oriundas do empreendimento, assim como das áreas doadas fora dos limites desses e/ou a construção de equipamentos comunitários, à SEPLAM municipal.

Art. 30 Os projetos arquitetônicos implantados em AEIS III deverão atender no que couber, o Código de Obras e Edificações do Município e legislação complementar.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Esta lei institui a hierarquia da rede de Vias Locais de Goiânia que é composta por vias existentes, vias regularizadas e vias projetadas, classificadas em:

I. Vias Locais 1 – são vias existentes ou regularizadas com medidas de caixa de no mínimo 6m (seis metros) até 7,99m (sete virgula noventa e nove metros) e extensão máxima de 300m (trezentos metros) quando em “cull de sac” ou 1.060m (um mil e sessenta metros) quando em alça;

II. Vias Locais 2 – são vias existentes ou regularizadas com medidas de caixa de no mínimo 8,00m (oito metros) até 12,99m (doze virgula noventa e nove metros);

III. Vias Locais 3 – são vias existentes, regularizadas ou projetadas com medidas de caixa de no mínimo 13,00m (treze metros) até 14,99m (quatorze virgula noventa e nove metros);

IV. Vias Locais 4 – são vias existentes ou regularizadas com medidas de caixa de no mínimo 15,00m (quinze metros) até 22,79m (vinte e dois virgula setenta e nove metros);

V. Vias Locais 5 – são vias existentes ou regularizadas com medidas de caixa de no mínimo 22,80m (vinte e dois virgula oitenta metros) ou acima, com pista dupla.

Parágrafo único. Os usos do solo e a área ocupada pela atividade não habitacional deverão atender o Anexo I, desta Lei, em complemento a Lei n° 8617/2008.

Art. 32 Acessos as áreas confrontantes que forem prejudicados em razão das regularizações previstas nesta lei, terão garantidas o seu parcelamento através das vias regularizadas.

Art. 33 As concessionárias de serviços públicos, tais como, Energia Elétrica, Água Tratada, Coleta de Esgoto Doméstico e outras, ficam obrigadas ao fornecimento e a instalação das redes de distribuição internas ao parcelamento, como forma de redução de custos dos imóveis aos adquirentes.

Parágrafo único. Caso as mesmas, por indisponibilidade orçamentária, não puderem cumprir com a obrigação estampada no caput, o agente promotor ou o empreendedor, deverá arcar com os custos de implantação sendo reembolsados com no mínimo 50% da receita tarifária resultante dos faturamentos advindos das redes por eles implementadas.

Art. 34 A localização e implantação de usos não residenciais das AEIS deverão atender as exigências estabelecidas nesta Lei e no anexo II da Lei nº 8617/2008, a qual dispõe sobre a regulamentação do controle das atividades e dos parâmetros urbanísticos.

Art. 35 As Áreas Especiais de Interesse Social poderão ser regularizadas com categoria de uso habitacional, definida no art. 93 do Plano Diretor de Goiânia e art. 88, 89, 90 , 91 e 92 do Código de Obras e Edificações do Município.

I. A habitação coletiva prevista para AEIS deverá obedecer aos seguintes proporções:

Classe das Vias	Gabarito (m)	Altura da edificação (m)
Avenidas (3)	30,00	*
Coletoras	15,00	*
Distribuição (1)	12,00	24,00
Ligações /Locais	11,00	12,00
Acesso Local (2)	10,00	9,00

* Deverá atender a tabela I do Artigo 50 da Lei 177/2008, bem como os demais parâmetros não constantes dessa lei.

Art. 36 O empreendedor da gleba localizada em AEIS poderá requerer junto ao Executivo, o estabelecimento de Parceria de modo a viabilizar financeiramente o Plano ou Projeto de Urbanização da área proposta.

§ 1º Nos casos de Parceria do empreendedor com o Setor Público, o município poderá arcar com os custos de projetos e de implantação da infra-estrutura, desde que receba, em contrapartida, lotes urbanizados, equivalentes aos investimentos, sendo estes destinados à execução de sua Política Habitacional.

§ 2º O Município poderá, desde que havendo interesse público ou social e após avaliação da efetiva redução dos custos ao consumidor final, poderá arcar com as obras de implantação de infra-estrutura em AEIS, desde que aprovado pelo COMPUR.

Art. 37 A Regularização Fundiária das AEIS utilizará os meios previstos no Estatuto da Cidade, lei 10.257/2001 e os demais instrumentos jurídicos existentes, a fim de se obter os objetivos dessa lei.

I. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a alienar os imóveis do Município, regularizados nesta lei, aos seus legítimos possuidores, em conformidade com o Art. 17 da Lei Federal 8.666/1993.

II. Nas áreas particulares, os requerentes da regularização nos moldes do art. 4o. desta lei, deverão promover as devidas ações civis ou jurídicas, necessárias às regularizações aqui tratadas, sendo prestado pelo Município os serviços de apoio, assistência técnica e jurídica gratuita, para fins de assegurar, conforme necessidade, o direito ao domínio dos imóveis.

III. Observar os ditames da Medida Provisória no. 459 de 25 de Março de 2009, ou da lei que a suceder.

§ 1º Os imóveis individualizados, regularizados sobre áreas públicas, conforme Inciso I deste artigo, com área superior a 250,00 m², deverá ser alienado onerosamente, levando-se em conta, o valor gasto pelo agente promotor, em relação à quota parte do imóvel regularizado.

§ 2º Os beneficiários das regularizações previstas no Inciso I deste artigo, só poderão comercializar seus imóveis, 05 (cinco) anos da aquisição do domínio.

Art. 38 Em parcelamentos indicados pelo Conselho Municipal de Habitação, cujo empreendedor seja uma cooperativa ou associação, conveniadas com o Município, sem fins lucrativos, o Poder Público poderá arcar com os custos para à implantação das infra-estruturas exigidas.

Art. 39 Fica estipulada a redução em 50% (cinqüenta por cento) do valor dos impostos e taxas Municipais, mesmo se devidos a empresas públicas, que venham a incidir sobre as Áreas Interesse Social - AEIS, na fase de aprovação e implantação do respectivo projeto.

Art. 40 Ficam expressamente revogada as disposições da Lei nº 5.726, de 16 de dezembro de 1980.

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de julho de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

MAURO MIRANDA
Secretário do Governo Municipal

Dário Délio Campos
Euler Lázaro de Morais
Jorge dos Reis Pinheiro
Kleber Branquinho Adorno
Leodante Cardoso Neto
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Neyde Aparecida da Silva
Paulo Rassi
Sérgio Antônio de Paula
Walter Pereira da Silva

ANEXO I

USO DO SOLO PARA ATIVIDADE NÃO HABITACIONAL

CATEGORIA DAS VIAS	VIA LOCAL 1	VIA LOCAL 2	VIA LOCAL 3	VIA LOCAL 4	VIA LOCAL 5
	Mínimo 6,00 até 7,99m	**Mínimo 8,00 até 12,99m**	**Mínimo 13,00 até 14,99m**	**Mínimo 15,00 até 22,79m (*)**	**Mínimo 23,00m**
VIA PISTA ÚNICA (até 22,79m)	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-2, GI-3, GI-4 e GI-5; b) Atividade com área ocupada superior a 60m²; c) Os Empreendimentos e atividades definidos como Macro-projetos; d) Templos Religiosos com área ocupada pela Nave Superior a 450m².	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-3, GI-4 e GI-5; b) Atividade com área ocupada superior a 180m²; c) Os Empreendimentos e atividades definidos como Macro-projetos; d) Templos Religiosos com área ocupada pela Nave Superior a 450m².	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-3, GI-4 e GI-5; b) Atividade com área ocupada superior a 540m²; c) Os Empreendimentos e atividades definidos como Macro-projetos; d) Templos Religiosos com área ocupada pela Nave Superior a 450m².	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-3, GI-4 e GI-5; b) Atividade com área ocupada superior a 1500m²; c) Os Empreendimentos e atividades definidos como Macro-projetos; d) Templos Religiosos com área ocupada pela Nave Superior a 450m².	**NÃO EXISTE**
VIA DE PISTA DUPLA (a partir de 22,80m)	**NÃO EXISTE**	**NÃO EXISTE**	**NÃO EXISTE**	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-3, GI-4 e GI-5; b) Atividade com área ocupada superior a 3000m²; c) Permitido sob condição os Macro-Projetos devendo atender o estabelecido nos art. 94 a 97 da Lei nº. 171/2007.	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-3, GI-4 e GI-5; b) Atividade com área ocupada superior a 5000m²; c) Permitido sob condição os Macro-Projetos devendo atender o estabelecido nos art. 94 a 97 da Lei nº. 171/2007.

(*) - Mínimo de 15,00 até 22,99m para Via Local 4, com pista dupla.

Prefeitura de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

TABELA DE VALORES DE MULTA

Lei Complementar nº 194/09

atualizada

2014

/julho

EXTRAÍDO DO
Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 30 DE JUNHO DE 2009.

Regulamenta o art. 123 da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, dispõe sobre a Tabela de Valores de Multa e altera a Lei nº. 5.040, de 20 de novembro de 1975 – Código Tributário Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regulamentação do Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia e promove alterações no Código Tributário Municipal, conforme especifica.

Art. 2º Fica definida nas Tabelas 1 e 2 do Anexo Único, desta Lei, os parâmetros regulamentares para o cálculo de pena pecuniária, prevista no Código de Obras e Edificações deste Município, observando a fórmula **Vm = Vb x k**, para cálculo do valor inicial de referência da multa (Vm), onde:

I. Vb é o Valor-base conforme a Tabela 1 do Anexo Único, correspondente à gravidade da infração de acordo com a sua natureza e o grau de responsabilidade do seu autor ou co-responsável, sendo esta classificada como leve, média, grave ou gravíssima;

II. "k" é o Fator de Proporcionalidade, conforme a Tabela 2 do Anexo Único, correspondente à área da obra e/ou edificação, objeto da infração, para os casos referidos nos incisos I e II do art. 3º.

Parágrafo único. Para os casos indicados a seguir fica definido o valor 1,00 (um vírgula zero) para o Fator de Proporcionalidade "**k**":

a) Equipamentos ou Instalações Diferenciadas e Elementos Urbanos;
b) Tapume (ou Fechamento);
c) Muro de Arrimo (ou Cortina de Arrimo);
d) Muro/grade ou similar para fechamento de terreno privado em seu limite;
e) Canteiro de Obra e Instalação para Promoção de Vendas;
f) Obras, serviços, uso, ocupação ou obstrução em áreas ou logradouros públicos, inclusive as relativas à construção ou manutenção de calçada, exceto as previstas nos incisos I e II do art. 3º;
g) Demais casos não previstos nos incisos I e II do art. 3º e nas alíneas "a" a "f" deste inciso.

Art. 3º Para a determinação do Fator de Proporcionalidade "k" da Tabela 2 do Anexo Único, serão consideradas as áreas a seguir:

I. a área total da obra/edificação, efetivamente iniciada ou realizada, no caso de infrações relativas ou correspondentes a:

a) Edificação Nova;
b) Reconstrução;
c) Modificação com ou sem acréscimo;
d) Reforma;
e) Restauro;
f) Acréscimo.

II. a área total da projeção, no plano horizontal, da parte efetivamente movimentada do terreno, para infrações relativas ou correspondentes a:

a) Movimentação de Terra.

Parágrafo único. Para enquadramento de área na Tabela 2, considerar-se-á somente o valor inteiro da mesma, desprezando-se a sua parte decimal.

Art. 4º Para a determinação do valor concreto da multa, incidirão sobre o Valor da Multa (Vm) os parâmetros estabelecidos nos artigos 125, 126, 127, 128 e 152, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008.

§ 1º Os fatores de atualização conforme as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes previstos no art. 126, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, comporão o Fator de Agravo-Atenuação **(Faa)** determinado de acordo com o art. 5º, desta Lei.

§ 2º A imposição do aumento do Valor da Multa previsto no art. 127, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, fica estabelecida na forma de agravante da infração nos termos do art. 6º, desta Lei.

§ 3º A redução da multa prevista no artigo 128, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, será concedida quando, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da autuação da infração, a parte interessada apresentar requerimento formal com a solicitação de redução e forem atendidas as exigências dos itens I ou II abaixo:

I. o infrator apresentar a devida licença ou autorização e a obra estiver de acordo com a mesma e com o correspondente projeto aprovado pelo Município, se for o caso;

II. o infrator sanar ou eliminar a irregularidade que motivou a autuação, não incidindo sobre o objeto fiscalizado outra infração às normas edilícias.

§ 4º A aplicação da redução prevista no art. 152, § Único, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, dependerá de requerimento formal da parte interessada, apresentado em conjunto com a defesa em primeira instância e dentro do prazo legal desta última.

§ 5º Para cada infração tipificada, acima de qualquer outra condição ou parâmetro referidos neste artigo, o valor concreto da multa ou da multa diária, terá como valor mínimo e como valor máximo, não computadas as atualizações previstas

no art. 130, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, os valores indicados na Tabela 1 do Anexo Único, desta Lei.

Art. 5º Na consideração dos fatores atenuantes e/ou agravantes, será determinado o Fator de Agravo-Atenuação **(Faa)** calculado conforme a seguir:

Faa = AG - AT, onde:

AG é a somatória dos fatores de agravo definidos nos artigos 6º e 7º, desta Lei.

AT é a somatória dos fatores de atenuação definidos no art. 8º, desta Lei.

Se não houver agravante, **AG** será definido como 0 (zero)
Se não houver atenuante, **AT** será definido como 0 (zero)
Se **AG < AT**, Faa será definido como 0,50 (zero vírgula cinqüenta).
Se **AG = AT**, Faa será definido como 1,00 (um).
Se **AG > AT**, Faa será o valor definido pela fórmula acima.

Art. 6º Considera-se circunstância agravante da infração e respectivo Fator de Agravo:

I. a infração que estiver localizada ou afetar imóvel tombado de valor histórico, artístico e cultural. Fator de Agravo: 10 (dez);

II. a infração que estiver localizada em zona de proteção ou preservação ambiental ou afetar patrimônio natural nos termos da Lei Complementar n.º 171/2007 ou sucedânea. Fator de Agravo: 10 (dez);

III. a infração que ocorrer em área ou logradouro público pertencente à via arterial ou coletora do sistema viário básico. Fator de Agravo: 10 (dez).

Art. 7º Considera-se circunstância agravante da condição pessoal do infrator e respectivo Fator de Agravo:

I. ser o infrator revel. Fator de Agravo: 2 (dois);

II. ser o infrator de nível sócio-cultural privilegiado. Fator de Agravo: 2 (dois);

III. houver abuso de autoridade inerente ao cargo, função ou ofício. Fator de Agravo: 2 (dois).

Art. 8º Considera-se circunstância atenuante da condição pessoal do infrator e respectivo Fator de Atenuação:

I. ser o infrator não revel. Fator de Atenuação: 2 (dois);

II. ser o infrator primário. Fator de Atenuação: 2 (dois);

III. ser o infrator de nível sócio-cultural não privilegiado. Fator de Atenuação: 2 (dois).

Art. 9º No caso exclusivo de infração ao art. 110, §2º, da Lei Complementar n.º 177, o Valor da Multa (Vm) será igual a R$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), não se aplicando o cálculo do art. 2º desta Lei.

Art. 10. As Tabelas VII e IX, XII, do Anexo I, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 - Código Tributário Municipal - passam a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS, EFETIVA E POTENCIALMENTE CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL DE IMPACTO	VALOR EM R$
Pequeno	Pequeno Médio Alto	274,38 433,26 632,27
Médio	Pequeno Médio Alto	631,86 855,18 1.006,06
Grande	Pequeno Médio Alto	1.010,31 1.472,21 2.021,09
Excepcional	**Até 5000 m² de área Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais**	3.466,53
Macroprojetos	**Acima de 5000 m² de área Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais**	**6.933,06**
Licença Ambiental Simplificada	Pequeno (área construída Inferior a 500 m²)	206,42

TABELA IX

TAXA DE LINCENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTORAS E/OU EMISSORAS DE SOM EM BARES, RESTAURANTES, BOATES E SIMILARES, SHOWS, AUTOMÓVEIS, IGREJAS E EVENTOS EM GERAL, POR QUALQUER PROCESSO

N.º DE ORDEM	ESPÉCIE DE VEÍCULOS	VALOR EM R$
01	- Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, por aparelho e por ano.	413,82
02	- Idem, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por mês. - Idem, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por mês	34,48 413,82

03	**Clubes, Danceterias, Espaços para Eventos, Casas de Shows e similares, por dia, por pessoas:** **• Pequeno porte: até 500 pessoas** **• Médio Porte: 501 a 1000 pessoas** **• Grande Porte: acima de 1001 pessoas**	 **106,29** **212,61** **318,94**
04	**Eventos de grande porte, por dia: Exige apresentação de projetos especiais, Projeto Acústico; destinação de resíduos sólidos**	**1.904,69**
05	**Som automotivo, por dia, por veiculo:**	**3.466,53**

TABELA XII

6 – ATOS DA **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA**

Nº ORD.	**DISCRIMINAÇÃO**	**VALOR EM R$**
01	Autorização para poda e extirpação de arborização pública e particular	
	a) Pela poda, por unidade	34,48
	b) Pela extirpação, por unidade	41,37
02	Vistorias:	
	a) simples	105,39
	b) Técnica sem análise laboratorial	263,46
	c) Técnica com análise laboratorial	922,12
03	Expedição de Laudo Técnico	34,48
04	Remoção e liberação de semoventes	34,48
05	Manutenção de sementes, por dia e por animal	1,71
06	Expedição de Alvará em geral	34,48
07	**Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas de até 500m²**	**205,24**
08	**Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas acima de 500m²**	**205,24+ 1 por m²**
09	**Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR)**	**205,24**
10	Outros atos não especificados	17,22

(...)"

Art. 11. Fica acrescido ao Anexo I, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 - Código Tributário Municipal, as Tabelas XIII, XIV, XV, XVI e XVII, conforme segue:

TABELA XIII

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO E OCUPAÇÃO DE PERMISSIONÁRIOS NOS PARQUES/ BOSQUES MUNICIPAIS

PERÍODO/ TAMANHO	**ATIVIDADES**	**VALOR EM R$**
Por mês e por m²	Quiosque/Lanchonete	60,48
Por mês	Ambulantes de médio porte	212,61
Por ano	Ambulantes de pequeno porte	77,45

TABELA XIV

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EVENTOS E SIMILARES EM PARQUES/BOSQUES MUNICIPAIS

EVENTOS	**PERÍODO**	**VALOR EM R$**
Exploração de atividades realizadas por pessoas jurídicas em parques/bosques municipais	Segunda a sexta-feira por um período de 6 (seis) horas	206,42
	Segunda a sexta-feira das 18h às 21h	387,25
	Sábados, domingos e feriados	504,78
Exploração de atividades realizadas por pessoas físicas em parques/bosques municipais	Segunda a sexta-feira por um período de 6 (seis) horas	410,49
	Segunda a sexta-feira das 18h ás 21h	580,88
	Sábados, domingos e feriados	871,32

TABELA XV

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE IMAGENS EM PARQUES/BOSQUES MUNICIPAIS

USO VALOR	**EM R$**
Imagens para peças publicitárias impressas	1.063,18
Imagens para peças publicitárias em vídeo	1.063,18

TABELA XVI

TAXA DE VISTORIA REFERENTES À ARBORIZAÇÃO URBANA

TIPO DE VISTORIA	TIPO	VALOR EM R$
Vistoria para adequação do passeio público à Arborização para liberação de Habite-se	Habitação Unifamiliar	53,14
	Habitação Geminada	53,14
	Habitação Seriada	106,31
	Habitação Coletiva	106,31
Vistoria para Avaliação de Arborização Urbana	Arborização Pública	44,82
	Arborização Privada sem análise	44,82
	Arborização Privada com análise	106,31
Vistoria para Autorização de Projeto de Reflorestamento	Vistoria	106,31

TABELA: XVII

TAXAS PARA O CADASTRAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS NA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE-AMMA

DISCRIMINAÇÃO	UFIRs	R$(UFIRS= 1,8212)
Pessoa Física	55,00	107,11
Pessoa Jurídica	274,55	531,95

Art. 12. As taxas de expediente e serviços diversos, constante do Anexo I, da Lei nº 5.040/75, pertinentes à Jurisdição da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAM e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, passam a vigorar conforme tabelas abaixo:

TABELA PARA CÁLCULO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAM

COD	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R$
01	**ALVARÁ DE ACEITE** A pagar na entrada do processo • Taxa de Expediente..... A pagar no final do processo • Taxa Execução de Obra (**por m²**)... • Taxa Certidão de Conclusão de Obra (**por m² de área construída**) - Até 100 m²..... - Acima de 100 m²..... • Numeração Predial (**opcional**).....	 25,59 0,69 0,52 0,75 25,59
03	**ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO** A pagar na entrada do processo • Taxa de Expediente..... A pagar no final do processo • Taxa Execução de Obra (**por m²**)...	 25,59 1,10
04	**ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE MICRO REFORMA** • Taxa de Expediente..... • Taxa Execução de Obra (**por m²**)...	 25,59 0,52
05	**CERTIDÃO DE DESMEMBRAMENTO** A pagar na entrada do processo • Taxa de Expediente..... A pagar no final do processo • Taxa de Execução (**por m²**).....	 25,59 0,85
06	**CERTIDÃO DE REMANEJAMENTO** A pagar na entrada do processo • Taxa de Expediente..... A pagar no final do processo • Taxa Execução (**por m²**).....	 25,59 1,02
07	**CERTIDÃO DE REMEMBRAMENTO** A pagar na entrada do processo • Taxa de Expediente..... A pagar no final do processo • Taxa Execução (**por m²**).....	 25,59 0,71
11	**AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE TAPUMES** • Taxa de Expediente..... • Taxa Execução de Obra (**por metro linear**)	 25,59 2,07
23	**AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE PROJETO** • Até 400 m²..... • Acima de 400 m².....	 82,42 164,82
24	**CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO** • Taxa de Expediente.....	 34,50
25	**CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES** • Taxa de Expediente.....	 34,50
27	**DEMARCAÇÃO DE LOTE E CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES** A pagar na entrada do processo • Taxa de Execução (**por metro linear**)..... A pagar no final do processo • Taxa de Expedição da Certidão.....	 2,07 34,50
33	**NUMERAÇÃO PREDIAL** • Taxa de Expediente.....	 25,59
35	**REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO** • Taxa de Expediente.....	 34,50

36	**2ª VIA DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO** • Taxa de Expediente.....	34,50
39	**PLANTA POPULAR** • Serviço Gratuito.....	0,00
41	**REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO** • Taxa de Expediente.....	25,59
43	**TROCA DE PLANTA POPULAR** • Taxa de Expediente.....	25,59
44	**VISTORIA TÉCNICA** • Taxa de Expediente.....	164,82
48	**CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA PARA PLANTA POPULAR** • Serviço Gratuito.....	0,00
54	**PLANTA POPULAR DE TEMPLO RELIGIOSO** • Serviço Gratuito.....	0,00
67	**DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO** • Taxa de Expediente.....	17,24
70	**PLANTA POPULAR COMERCIAL** • **Serviço Gratuito.....**	**0,00**
393	**ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO** **A pagar na entrada do processo** • Taxa de Expediente..... **A pagar no final do processo** • Taxa de Regularização (**por m² e por zona fiscal**)..... **zona 1x100** **zona 2x75** **zona 3 x 50** **zona 4 x 25** • Taxa Certidão de Conclusão de Obra (**por m² área construída**) - Até 100 m²..... - Acima de 100 m²..... • Numeração Predial (**opcional**).....	25,59 0,69 0,52 0,75 25,59
409	**ANALISE DE USO ESPECIAL** • Taxa de Expediente.....	96,87
411	**CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS AEREAS E SUBTERRANEAS** • Taxa de Expediente.....	153,68
412	**TRANSFERENCIA DO INDICE DE PERMEABILIDADE** • Taxa de Execução.....	153,68
413	**DIRETRIZES E AUTORIZAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO DE ÁREAS EM AEIS** • Taxa de Expediente..... • Taxa de Autorização (p/ m² de terreno).....	25,59 0,01
414	**ANALISE TECNICA SOBRE PARAMETROS URBANÍSTICO** • Taxa de Expediente.....	96,87
487	**LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO**	1,93
488	**REEDIÇÃO DE DECRETO DE LOTEAMENTOS** • Taxa de Expediente..... • A Pagar no final 0,0055 x metragem + DUAM	34,50
547	**CONSULTA POSSIBILIDADE PARCELAMENTO URBANO** • Taxa de Expediente.....	1,93
550	**PARCELAMENTO DO SOLO** • Taxa de Expedição das Diretrizes... **A pagar quando da formalização do processo** • Taxa de Complementação de área (Somente para Área Superior a 100.000 m²)..... **A pagar no final do processo** • Vezes a quantidade de lote..... **O PARCELAMENTO DE NATUREZA SOCIAL SERÁ COBRADO SOMENTE 50% DA TAXA NORMAL.**	1.855,46 0,01 9,99
551	**INFORMAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO** • Taxa Expediente.....	34,50
552	**INFORMAÇÃO DE LEGALIDADE DE LOTEAMENTO** • Taxa Expediente.....	34,50
553	**INFORMAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE ÁREA** • Taxa Expediente.....	34,50
554	**DIRETRIZES E AUTORIZAÇÃO PARA PROJETO DIFERENCIADO DE URBANIZAÇÃO - PDU** • Taxa de Expediente..... • Taxa de Autorização por m² de terreno.....	25,59 0,01
	DIRETRIZES E AUTORIZAÇÃO PARA CONJUNTO RESIDENCIAL • Taxa de Expediente..... • Taxa de Autorização por m² de terreno.....	25,59 0,01

558	**TRANSFERENCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR** • Taxa de Expediente.....	153,68
559	**APLICAÇÃO DE COEFICIENTES INCENTIVADOS** • Taxa de Expediente.....	153,68
597	**INCLUSÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO DE LOTEAMENTO** • Taxa de Expediente.....	17,24
601	**2ª VIA DO ALVARÁ DE ACEITE** • Taxa de Expediente.....	25,59
602	**2ª VIA DO ALVARÁ DE ACRESCIMO** • Taxa de Expediente.....	25,59
603	**2ª VIA DO ALVARÁ DE REFORMA** • Taxa de Expediente.....	25,59
604	**2ª VIA DO ALVARÁ APROVAÇÃO PROJETO E LICENÇA** • Taxa de Expediente.....	25,59
605	**2ª VIA DO ALVARÁ MODIFICAÇÃO DE PROJETO C/ ACRESCIMO** • Taxa de Expediente.....	25,59
606	**2ª VIA DO ALVARÁ DE MODIFICAÇÃO PROJETO S/ ACRESCIMO** • Taxa de Expediente.....	25,59
607	**2ª VIA CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO** • Taxa de Expediente.....	25,59
608	**2ª VIA PLANTA POPULAR** • Taxa de Expediente.....	25,59
609	**2ª VIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO PARCIAL DE OBRA** • Taxa de Expediente.....	25,59
610	**2ª VIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA PLANTA/POPULAR** • Taxa de Expediente.....	25,59
611	**2ª VIA PLANTA POPULAR COMERCIAL** • Taxa de Expediente.....	25,59
612	**LEVANTAMENTO RESIDENCIAL** A pagar na entrada do processo • Taxa de Expediente..... A pagar no final do processo • Taxa Execução de Obra (**por m²**)...	 25,59 0,69
613	**LEVANTAMENTO COMERCIAL** A pagar na entrada do processo • Taxa de Expediente..... A pagar no final do processo • Taxa Execução de Obra (**por m²**)...	 25,59 0,69
614	**LEVANTAMENTO RESIDENCIAL C/ ACRESCIMO** A pagar na entrada do processo • Taxa de Expediente..... A pagar no final do processo • Taxa Execução de Obra (**por m²**)...	 25,59 0,69
615	**LEVANTAMENTO COMERCIAL C/ ACRESCIMO** A pagar na entrada do processo • Taxa de Expediente..... A pagar no final do processo • Taxa Execução de Obra (**por m²**)...	 25,59 0,69
616	**2ª VIA LEVANTAMENTO RESIDENCIAL** • Taxa de Expediente.....	25,59
617	**2ª VIA LEVANTAMENTO COMERCIAL** • Taxa de Expediente.....	25,59
618	**2ª VIA LEVANTAMENTO RESIDENCIAL C/ ACRESCIMO** • Taxa de Expediente.....	25,59
619	**2ª VIA LEVANTAMENTO COMERCIAL C/ ACRESCIMO** • Taxa de Expediente.....	25,59
660	**CERTIDÃO DE CORREDOR VIÁRIO** • Taxa de Expediente.....	164,82
	CERTIDÃO DE INÍCIO DE OBRA • Taxa de Expediente.....	164,82
	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA OBRA OU EDIFICAÇÃO • Taxa de Expediente.....	116,25
	AUTORIZAÇÃO PARA CANTEIRO DE OBRAS • Taxa de Expediente..... • Taxa Execução de Obra (**por m²**)...	 25,59 0,15
	AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTO DE TERRA • Taxa de Expediente.....	25,59
	AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE STAND DE VENDAS A pagar na entrada do processo • Taxa de Expediente..... A pagar no final do processo • Taxa Execução de Obra (**por m²**)...	 25,59 0,52

COD	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAL
	01 - REPRODUÇÃO DE CÓPIAS, POR TIPO E TAMANHO:	
	a) DE QUADRA.....	4,82
	b) CÓPIA OFÍCIO.....	0,27
	c) CÓPIA DUPLO CARTA.....	0,58
	d) CÓPIA DUPLO OFÍCIO.....	2,42
	e) CÓPIA TRIPLO OFÍCIO.....	3,85
	f) REDUÇÃO/AMPLIAÇÃO OFÍCIO.....	3,85
	g) HELIOGRÁFICA (M2).....	18,91
	h)HELIOGRÁFICA- ZONEAMENTO/ AEROFOTOGRAMÉTRICA POR PRANCHA DE ATÉ 0,90 m².....	16,46
	i) HELIOGRÁFICA-AEROFOTOGRAMÉTRICA /GERAL DE GOIÂNIA POR PRANCHA DE ATÉ 2,19 m².....	39,44
	02 - REPRODUÇÃO DA PLANTA GERAL DE GOIÂNIA POR QUALQUER PROCESSO, POR PRANCHAS/FAIXAS E NAS ESCALAS ABAIXO A SABER:	
	2.1 – Edição 1982:	
	a) ESCALA 1:5.000 (PRANCHA)	16,04
	b) ESCALA 1:10.000 (PRANCHA)	16,04
	c) ESCALA 1:10.000 (FAIXA)	35,84
	d) ESCALA 1:20.000 (PRANCHA)	17,94
	e) ESCALA 1:30.000 (PRANCHA)	25,94
	2.2 – EDIÇÃO 1988 AEROFOTOGRAMETRIA:	
	a) ESCALA 1:20.000 (PRANCHA)	25,09
	b) ESCALA 1:40.000 (PRANCHA)	83,33
	c) ESCALA 1:80.000 (PRANCHA)	71,22
	2.3 – PLANTA URBANÍSTICA DE GOIÂNIA 1992:	
	a) ESCALA 1:5.000 (PRANCHA)	25,90
	b) ESCALA 1:10.000 (PRANCHA)	25,90
	03 - ENCADERNAÇÃO	16,46
	04 - REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS - (por foto)	12,80
	05 - GUÍA ORIENTADOR DE GOIÂNIA	7,75
	15 - DOCUMENTAÇÃO DO PDIG 2000	
	a) CARACTERIZAÇÃO SETORIAIS (COLEÇÃO COM 8 VOLUMES ENCADERNADOS).....	638,27
	b) VOLUME AVULSO (TEXTO).....	81,80
	c) VOLUME AVULSO (MAPAS).....	147,26
	16 – MAPA TEMÁTICO DIGITAL DE GOIÂNIA	8,75

TABELA PARA CÁLCULO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Jurisdição: Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, conforme Art. 9º, da Lei Complementar nº 177/08

COD	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAL
02	**ALVARÁ DE ACRÉSCIMO (permitido até 27 m²)**	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente.....	46,59
	A pagar no final do processo	
	• Taxa Execução de Obra (**por m²**)..	2,42
08	**APROVAÇÃO DE PROJETO E LICENÇA**	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente.....	46,59
	A pagar no final do processo	
	• Taxa Execução de Obra (**por m²**)..	1,25
09	**MODIFICAÇÃO DE PROJETO COM ACRÉSCIMO**	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente.....	46,59
	A pagar no final do processo	
	• Taxa Execução de Obra (**por m²**)..	1,25
10	**MODIFICAÇÃO DE PROJETO SEM ACRÉSCIMO**	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente.....	46,59
	A pagar no final do processo	
	• Taxa Execução (**por m²**).....	119,46
46	**CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA (HABITE-SE)**	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente.....	46,59
	A pagar no final do processo	
	• Taxa Execução de Obra (**por m²**)	
	- Até 100 m².....	0,94
	- Acima de 100 m².....	1,37
	• ISSQN (por m² de área construída) X 0,40 X 0,05	
	- Casa Popular até 70 m.....	23,67
	- Casa Residencial.....	112,76
	- Predio com até 01 pavimento.....	1.636,72
	- Prédio com mais de 01 pavimento.....	1.189,54
	- Galpão.....	697,51
	• Numeração Predial (**opcional**).....	46,59
47	**CERTIDÃO DE CONCLUSÃO PARCIAL DE OBRA (HABITE-SE PARCIAL)**	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente.....	46,59
	A pagar no final do processo	
	• Taxa Execução de Obra (**por m²**)	
	- Até 100 m².....	0,94
	- Acima de 100 m².....	1,37
	• ISSQN (por m² de área construída) X 0,40 X 0,05	
	- Casa Popular até 70 m.....	23,67
	- Casa Residencial.....	112,76
	- Prédio com até 01 pavimento.....	1.635,77
	- Prédio com mais de 01 pavimento.	653,17
	- Galpão.....	383,00
	• Numeração Predial (**opcional**).....	25,59

68	**2ª VIA DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA** • Taxa de Expediente.....	25,59
153	**ANÁLISE CONCESSÃO OUTORGA ONEROSA** • **Taxa de Análise.....** • **Preço Público Outorga Onerosa**	76,84 Valor a ser calculado de acordo com o CUB e a localização da área - Lei 8.618/08
406	**INFORMAÇÃO DE USO DO SOLO** • sem análise..... • com análise..... • com análise de equipamentos, atividades de impacto e macro projeto.....	34,50 116,25 348,75

Art. 13. Todos os valores expressos em UFIR na Legislação Municipal serão convertidos em Real no exercício de 2009, pelo fator multiplicador de R$ 1,9375 (um real, noventa e três e setenta e cinco milésimos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. A partir do exercício de 2010, os valores correspondentes às multas e tributos, serão corrigidos monetariamente, pela variação anual do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, em conformidade ao Ato Normativo baixado pelo Sr. Secretário de Finanças.

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009 para os artigos 1º ao 9º e 13, e para os demais, após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de junho de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

MAURO MIRANDA SOARES
Secretário do Governo Municipal

Dário Délio Campos
Euler Lázaro de Morais
Jorge dos Reis Pinheiro
Kleber Branquinho Adorno
Leodante Cardoso Neto
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Neyde Aparecida da Silva
Paulo Rassi
Sérgio Antônio de Paula
Walter Pereira da Silva

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 194/2009

TABELA DE VALORES DE MULTA (TABELA 1) E TABELA DO FATOR DE PROPORCIONALIDADE "K" (TABELA 2)

TABELA 1

Valor-base, valor concreto mínimo e máximo da multa, Conforme dispositivo infrigido da lei complementar n.º 177 de 09/01/08.

Categorização do infrator	Dispositivo legal infringido.	Descrição da infração	Classificação da infração. Valor-base. (REAL)	Valor concreto mínimo da multa. (REAL)	Valor concreto máximo da multa. (REAL)
Valores para a Categoria I - profissional ou firma com responsabilidade técnica pelo projeto ou obra.	**Art. 4º, § 3º, inciso II**	►Executar obra / edificação / demolição sem a devida manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da mesma.	**Grave 162,75**	**108,50**	**14.647,50**
	Art. 16, inciso III, IV, V, VI ou VII c/c Art. 27, c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	►Executar Edificação Nova, Reconstrução, Modificação sem Acréscimo ou Reforma, Modificação com Acréscimo ou Restauro em desacordo com o projeto licenciado.	**Grave 162,75**	**108,50**	**14.647,50**
	Art. 34, inciso I.	►Executar modificações internas em obra / edificação sem firmar o devido termo de compromisso.	**Grave 162,75**	**108,50**	**14.647,50**
	Art. 34, inciso III.	► Executar modificações internas em obra / edificação sem solicitar a devida aprovação do projeto "as built".	**Grave 162,75**	**108,50**	**14.647,50**
	Art. 47 c/c Art. 4º, §3º, inciso II	►Executar obra / edificação / demolição sem a devida instalação de proteção contra queda ou projeção de objetos ou materiais.	**Grave 162,75**	**108,50**	**14.647,50**
	Art. 48 c/c Art. 4º, §3º, inciso II	►Executar obra / edificação, não realizando o devido muro de arrimo/ sustentação ou outra solução técnica visando sanar ameaça de desabamento.	**Grave 162,75**	**108,50**	**14.647,50**
	Art. 49 c/c Art. 4º, §3º, inciso II	►Executar obra / edificação, sem as devidas providências para a estabilização de área de terra movimentada, em função da paralisação da construção de muro de arrimo/sustentação.	**Grave 162,75**	**108,50**	**14.647,50**
	Art. 51 c/c Art. 4º, §3º, inciso II	►Executar edificação, realizando qualquer componente da mesma, inclusive, fundação, fossa, sumidouro e/ou poço simples ou artesiano, em avanço sobre imóvel vizinho.	**Grave 162,75**	**108,50**	**14.647,50**
Valores para a Categoria I	**Art. 51, §1º c/c Art. 4º, §3º, inciso II**	►Executar edificação, invadindo, obstruindo ou ocupando logradouro e/ou área pública municipal.	**Grave 162,75**	**108,50**	**14.647,50**
	Art. 51, §2º c/c Art. 4º, §3º, inciso II	►Executar edificação, realizando beirais sem os devidos afastamentos laterais e/ou do fundo.	**Leve 54,25**	**54,25**	**4.882,50**
	Art. 51, §3º c/c Art. 4º, §3º, inciso II	►Executar edificação, realizando lançamento de águas pluviais, provenientes de cobertura(s), diretamente sobre o terreno vizinho ou logradouro público.	**Média 108,50**	**108,50**	**9.765,00**
	Art. 51, §5º c/c Art. 4º, §3º, inciso II	►Executar edificação, despejando águas pluviais na rede de esgoto; ou despejando esgoto, águas residuais ou resultante de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.	**Grave 162,75**	**108,50**	**14.647,50**
Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	**Art. 6º c/c Art. 163**	►Obra / edificação / demolição sem a devida manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da mesma, causando incômodos ou riscos às pessoas e/ou aos bens.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 11 c/c Art. 27	►Realizar demolição sem licença do Município.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 14, inciso I, c/c Art. 27	►Realizar Tapume sem autorização do Município.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 14, inciso II, c/c Art. 27	►Realizar Canteiro de Obras sem autorização do Município.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 14, inciso III, c/c Art. 27	►Realizar Movimento de Terra sem autorização do Município.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 14, inciso IV, c/c Art. 27	►Realizar Instalação para Promoção de Vendas sem autorização do Município.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 14, inciso V, c/c Art. 27	►Realizar Equipamentos ou Instalações Diferenciadas ou Elementos Urbanos sem autorização do Município.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 14, inciso VI, c/c Art. 27	►Realizar Micro Reforma sem autorização do Município.	**Grave 162,75**	**108,50**	**14.647,50**
	Art. 16, inciso I, c/c Art. 27	►Realizar Muro de Arrimo sem licença do Município.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 16, inciso II, c/c Art. 27	►Realizar Obras e/ou serviços em logradouros públicos sem licença do Município.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 16, inciso III, IV, V, VI ou VII c/c Art. 27.	►Realizar Edificação Nova, Reconstrução, Modificação sem Acréscimo ou Reforma, Modificação com Acréscimo ou Restauro sem licença do Município.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**

Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	**Art. 28, § Único**	►Inexistência Alvará de Autorização, Alvará de Construção, Alvará de Demolição ou projeto licenciado no local da obra; ou existência de rasuras ou falta de autenticação nas cópias apresentadas.	**Leve 54,25**	**54,25**	**4.882,50**
	Art. 34, inciso I	►Realizar modificações internas sem firmar o devido termo de compromisso.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 34, inciso III	►Realizar modificações internas sem solicitar a devida aprovação do projeto "as built".	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 37	►Utilizar obra ou edificação sem a devida Certidão de Conclusão de Obra.	**Média 108,50**	**108,50**	**9.765,00**
			Valores diários		
	Art. 41	►Realizar obra ou edificação sem o devido fechamento do canteiro de obras.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 41, §1º, inciso(s) I e/ou II	►Realizar fechamento do canteiro de obras, utilizando material inadequado ou que ofereça risco para a integridade das pessoas; ou sem manter mantê-lo em bom estado de conservação; ou sem a devida vedação física; **e/ou** realizar fechamento do canteiro de obras utilizando altura inferior à mínima permitida.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 41, §2º	►Realizar fechamento do canteiro de obras com prejuízo para a arborização pública; ou para a iluminação pública; ou para a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito; ou outras instalações de interesse público.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 41, §3º	►Realizar fechamento do canteiro de obras em alvenaria, quando o mesmo ocorre além da linha de divisa do terreno.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 42, inciso(s) I, II, III, IV, V, VI, VII e/ou VIII	►Utilizar o passeio público para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, não respeitando o espaço livre de 1,50 para circulação de pedestres; **e/ou** utilizar o passeio público (com largura inferior a 1,50m) para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, não respeitando o espaço livre de 1,20 para circulação de pedestres; ou não realizando o fechamento no alinhamento do terreno; **e/ou** utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, não respeitando o espaço livre obrigatório junto a elemento obstrutivo no passeio;	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	**Art. 42, inciso(s) I, II, III, IV, V, VI, VII e/ou VIII** **Continuação**	**e/ou** utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, sem realizar o devido chanfro com o terreno vizinho; ou realizando-o de forma irregular; **e/ou** utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas na área do chanfro do terreno; **e/ou** utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, deixando de manter plano, desempenado, limpo ou desobstruído, o passeio fora dos limites do tapume; **e/ou** utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, realizando a abertura de portão no tapume para o lado de fora.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 43	►Não realizar, nos termos deste artigo, o recuo do fechamento do canteiro de obra e/ou do respectivo escritório para o alinhamento do terreno.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 44, § 1º	►Realizar canteiro de obras; operações de carga e descarga de materiais; depósito de ferramentas; ou depósito de materiais necessários à construção, em área exterior ao fechamento autorizado.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 44, § 2º	►Realizar canteiro de obras com prejuízo para: a arborização pública; a iluminação pública; a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito; outros elementos de interesse público.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 47	►Realizar obra / edificação / demolição sem a devida instalação de proteção contra queda ou projeção de objetos ou materiais.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 48	►Não realização do devido muro de sustentação ou outra solução técnica visando sanar ameaça de desabamento.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 49	►Paralisação da construção do muro arrimo/sustentação devido, sem adotar as providências para a estabilização da área de terra movimentada.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 51	►Realizar qualquer componente de obra, inclusive, fundação, fossa, sumidouro e/ou poço simples ou artesiano, em avanço sobre imóvel vizinho.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 51, §1º	►Invadir, obstruir ou ocupar logradouro e/ou área pública municipal.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**

Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	**Art. 51, §2º**	►Realizar beirais sem os devidos afastamentos laterais e/ou do fundo.	**Média 108,50**	**108,50**	**9.765,00**
	Art. 51, §3º	►Realizar lançamento de águas pluviais, provenientes de cobertura(s), diretamente sobre o terreno vizinho ou logradouro público.	**Grave 162,75**	**108,50**	**14.647,50**
	Art. 51, §5º	►Despejar águas pluviais na rede de esgoto; ou despejar esgoto, águas residuais ou resultante de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 52	►Realizar fechamento frontal do terreno, utilizando altura superior à permitida.	**Grave 162,75**	**108,50**	**14.647,50**
	Art. 52, § 2º, inciso I	►Realizar portão de acesso a edificações agrupadas, com largura livre inferior à permitida.	**Leve 54,25**	**54,25**	**4.882,50**
	Art. 52, § 2º, inciso II	►Realizar portão de acesso a edificações agrupadas, com altura livre inferior à permitida.	**Leve 54,25**	**54,25**	**4.882,50**
	Art. 55	►Falta de construção ou manutenção de calçada no passeio público.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 55, inciso(s) I, II, III, IV, V e/ou VI	►Construir calçada utilizando revestimento deslizante; ou utilizando elemento que prejudica a acessibilidade nos termos da norma NBR-9050; **e/ou** construir calçada com largura mínima menor que a permitida; ou com descontinuidade em relação ao passeio vizinho regular; ou sem a devida rampa de adaptação; **e/ou** construir calçada com declividade máxima superior à permitida; **e/ou** deixar de construir calçamento provisório durante a execução de obra; ou construí-lo de forma irregular; **e/ou** obstrução total do passeio público durante a construção de calçada; **e/ou** deixar de realizar rebaixamento de meio-fio junto às faixas de pedestres, em terrenos de esquina; ou realizá-lo em desconformidade com esta norma ou com a norma NBR-9050.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
	Art. 110, § 2º	►Obstrução ao Poder de Polícia da Administração.	**Ver artigo 9º desta lei**		
	Art. 133 c/c 134, § 1º, inciso I, II e/ou III	►Desobediência ao Termo de Embargo de obra irregular, caracterizada pelo seu reinício ou continuação, pela modificação da sua fase ou pela sua ocupação/uso.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
			Valores diários		
	Art. 136, § 1º	►Retirar placa indicativa de embargo do local fixado pelo Município ou obstruir sua visibilidade.	**Média 108,50**	**108,50**	**9.765,00**
	Art. 137	►Desobediência ao Termo de Interdição.	**Gravíssima 271,25**	**108,50**	**24.412,50**
			Valores diários		
Valor para as Categorias I e II	**Demais dispositivos infringidos não discriminados anteriormente nesta tabela.**	----------	**Média 108,50**	**108,50**	**9.765,00**

TABELA 2
Fator de Proporcionalidade “k”

Área em metros quadrados (**m²**) e respectivo fator **“k”**							
Até 100	De 101 a 200	De 201 a 500	De 501 a 1.500	De 1.501 a 5.000	De 5.001 a 15.000	De 15.001 a 30.000	Acima de 30.001
K = 0,5	K= 0,75	K=1,5	K=2	K=3	K=5	K=7	K=9

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

SISTEMA CICLOVIÁRIO

Lei Complementar nº 169/07



atualizada

2014

/julho

EXTRAÍDO DO
Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007.

Dispõe sobre o uso da bicicleta e o sistema cicloviário e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei regula o uso da bicicleta e o sistema cicloviário, integrando-os aos sistemas municipal viário e de transportes, de modo a alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte alternativo no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população.

Art. 2º São Objetivos do sistema cicloviário:

I. Oferecer à população, a opção de transporte de bicicleta em condições de segurança e o atendimento da demanda de deslocamento no espaço urbano, mediante planejamento e gestão integrada ao sistema municipal de transportes, atendendo a hierarquia onde o pedestre tem a preferência, seguido da bicicleta, do transporte coletivo e por último o veículo particular;

II. Integrar a modalidade de transporte individual não motorizado às modalidades de transporte público;

III. Reduzir a poluição atmosférica e sonora, o congestionamento das vias públicas por veículos automotores e promover a melhoria da qualidade de vida;

IV. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 3º Constituem o sistema cicloviário:

I. A malha básica de ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização;

II. Estacionamentos de curta duração;

III. Bicicletários junto aos terminais, prédios públicos e demais pontos de afluxo da população, servidos pela malha viária do sistema.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I. Ciclovia: via aberta ao uso público caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas;

II. Ciclofaixa: via aberta ao uso público caracterizada como aberta ao uso público caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial a bicicleta quando demarcada na pista de rolamento;faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica;

III. Faixa-compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via aberta ao uso público caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial a bicicleta quando demarcada na pista de rolamento;

IV. Estacionamento de bicicletas: local público equipado com equipamento ou dispositivo à guarda de bicicletas a que sirva como ponto de apoio ao ciclista.

§ 1º As faixas-compartilhadas poderão ser demarcadas sobre os passeios, desde que tecnicamente demonstrada a viabilidade para o uso compartilhado do mesmo espaço por pedestres e ciclistas, conforme art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 2º Os bicicletários deverão ser edificados com utilização de técnicas e materiais que promovam o desenvolvimento ambiental, o aproveitamento da energia solar para aquecimento da água dos chuveiros, promoção do conforto ambiental (ventilação e insolação adequados) e locais para depósitos de lixo reciclável.

Art. 5º A proposta, elaboração do projeto, implantação e operação dos bicicletários com controle de acesso, poderão ser realizadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, mediante o respectivo procedimento licitatório em troca de exploração de publicidade em espaço a ser definido pelo Órgão Municipal de Planejamento nos próprios equipamentos, levando-se em conta o tipo, tamanho e localização da mesma, e pela cobrança dos serviços prestados aos usuários.

I. A tarifa diária de estacionamento particular de bicicletas em bicicletários com controle de acesso não poderá exceder a metade da tarifa mínima do transporte coletivo municipal;

II. A tarifa poderá possuir valor diferenciado caso possua seguro contra roubos.

Art. 6º É obrigatória a destinação de local reservado para o estacionamento de bicicletas em toda e qualquer área pública que gere tráfego de pessoas e veículos, a ser determinado pelo Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 7º Nas novas vias públicas deverá ser implantado sistema cicloviário, conforme estudo prévio de viabilidade física e socioeconômica, sendo considerado no mínimo a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada.

§ 1º Na elaboração de projetos e construção de praças a parques com área superior a 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados), é obrigatória a inserção de sistema cicloviário e seus equipamentos complementares;

§ 2º Nos casos em que a implantação da via implicar na construção de pontes, viadutos e abertura de túneis, tais obras também serão dotadas de sistemas cicloviários integrados ao projeto;

§ 3º A implantação de ciclovias deverá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade, inserindo este sistema nas principais áreas geradoras de tráfego que sejam pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas.

Art. 8º Os projetos e os serviços de reforma para alargamento, estreitamento e retificação do sistema viário existente à data desta Lei, contemplarão a implantação de sistema cicloviário conforme estudo prévio de viabilidade física e socioeconômica, sendo considerado no mínimo a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada.

Art. 9º Os terminais integrados de transporte coletivo municipal terão espaços reservados para bicicletas na forma de estacionamentos e/ou bicicletários.

Art. 10º É permitido nas ciclovias, ciclofaixas a faixas compartilhadas, além da bicicleta:

I. Circular de cadeira de rodas;

II. Circular com ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, da Polícia e da Defesa Civil, apenas em caráter de emergência, respeitando-se, acima de tudo, a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

III. Patinar nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida, desde que se mantenha ao passo, na mão, alinhado à direita, e sem obstruir a ultrapassagem.

Art. 11 São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

I. O estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, em como qualquer obstrução ao trânsito;

II. A utilização da pista, por veículos tracionados por animais;

III. A utilização da pista por pedestres;

VI. Conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

Art. 12 A inobservância das vedações estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator, ciclista ou não, às seguintes penalidades:

I. Advertência oral ou escrita;
II. Multa em valor não inferior a 20 UVFG (vinte Unidades de Valores Fiscais de Goiânia);

III. Remoção e apreensão da bicicleta;

§ 1º A aplicação de penalidades será graduada segundo a natureza e a gravidade da infração e de suas consequências, nos termos do regulamento a ser instituído pelo Poder Executivo;

Art. 13 Em comum acordo com a Federação de Ciclismo e ONGs, o Chefe do Executivo Municipal definirá a Semana da Bicicleta e o Dia do Ciclista.

Art. 14 A Superintendência Municipal de Trânsito - SMT desenvolverá programas educativos, dirigidos a orientar e conscientizar motoristas, pedestres e ciclistas quanto ao uso da bicicleta, do sistema cicloviário a das regras de segurança a serem compartilhadas entre eles.

Art. 15 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da publicação desta Lei, a submeter à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei disciplinando a conduta do ciclista no sistema cicloviário da cidade.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando o Chefe do Poder Executivo obrigado a regulamentá-la no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2007.

DEIVSON COSTA
Presidente

Prefeitura de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

Créditos

ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS

PLANO DIRETOR

IRIS REZENDE - Prefeito de Goiânia
JAIRO DA CUNHA BASTOS - Secretário do Governo Municipal
ADRIAM RODRIGUES DA SILVA - Chefe do Gabinete de Expediente e Despachos
FRANCISCO RODRIGUES VALE JÚNIOR - Secretário Municipal de Planejamento

Coordenação Geral:
ÂNGELA VASCONCELOS FURTADO
JEOVÁ DE ALCÂNTARA LOPES

Consultor:
LUIZ FERNANDO C. TEIXEIRA

Coordenadores Técnicos:
DOUGLAS BRANQUINHO
EDY LAMAR W. DA SILVA ACHCAR
MARTA HORTA FIGUEIREDO DE CARVALHO
RAMOS ALBUQUERQUE NÓBREGA
SANDRA SARNO R. DOS SANTOS
SÍLVIO COSTA MATTOS
VALÉRIA FLEURY C. PENIDO

Apoio Técnico:
IARA DE OLIVEIRA REIS - Consultora Jurídica
CÁRITAS ROQUE RIBEIRO - Técnica em Geoprocessamento

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

IRIS REZENDE - Prefeito de Goiânia
JAIRO DA CUNHA BASTOS - Secretário Chefe do Gabinete civil
FRANCISCO RODRIGUES VALE JÚNIOR - Secretário Municipal de Planejamento
ADRIAM RODRIGUES DA SILVA - Assessor de Expediente e Despacho - Gabinete Civil
LUIZ FERNANDO CRUVINEL TEIXEIRA - Consultor

Coordenadores Técnicos:
CELIMENE MACHADO DE FARIA ARANTES
MAGALI TEIXEIRA DAHER

Equipe Técnica:
ALBERTO AURELIANO BAILONI
CÉLIA MARIA DE ANDRADE
CÉSAR RICARDO NUNES DA ROCHA
DOUGLAS BRANQUINHO
EDY LAMAR W. DA SILVA ACHCAR
ELIANY AUXILIADORA COUTINHO MORAES
JEOVÁ DE ALCÂNTARA LOPES
JONAS HENRIQUE LOBO GUIMARÃES
LUCY DE PAULA TOLEDO ALMEIDA

atualizada
2014
/jullho

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

MARTA HORTA FIGUEIREDO DE CARVALHO
RAMOS ALBUQUERQUE NÓBREGA
SANDRA SARNO R. DOS SANTOS
SÍLVIO COSTA MATTOS
VALÉRIA FLEURY DE CARVALHO PENIDO
Colaboradores:
ENEIDA APARECIDA DA SILVA
ISABEL JÁCOMO
TADEU DOMINGOS BAPTISTA
JOHN NIVALDO (CREA)
MURILO COSTA (CEF)
ILEZIO INÁCIO FERREIRA (ADEMI)
MARCELO BAIOCCHI CARNEIRO (SECOVI)
SINDUSCOM

LEI PARÂMETROS URBANÍSTICOS

IRIS REZENDE - Prefeito de Goiânia
JAIRO DA CUNHA BASTOS - Secretário Chefe do Gabinete civil
FRANCISCO RODRIGUES VALE JÚNIOR - Secretário Municipal de Planejamento
ADRIAM RODRIGUES DA SILVA - Assessor de Expediente e Despacho - Gabinete Civil
LUIZ FERNANDO CRUVINEL TEIXEIRA - Consultor

Coordenadores Técnicos:
JONAS HENRIQUE LOBO GUIMARÃES
VALÉRIA FLEURY DE CARVALHO PENIDO

Equipe Técnica:
ALBERTO AURELIANO BAILONI
CELEOCY BORGES COTRIM
CELIMENE MACHADO DE FARIA ARANTES
EDY LAMAR W. DA SILVA ACHCAR
ELIANY AUXILIADORA COUTINHO MORAES
JEOVÁ DE ALCÂNTARA LOPES
LUCY DE PAULA TOLEDO ALMEIDA
MAGALI TEIXEIRA DAHER
MARTA HORTA FIGUEIREDO DE CARVALHO
RAMOS ALBUQUERQUE NÓBREGA
SANDRA SARNO R. DOS SANTOS
SÍLVIO COSTA MATTOS

LEI DE OUTORGA ONEROSA

IRIS REZENDE - Prefeito de Goiânia
JAIRO DA CUNHA BASTOS - Secretário Chefe do Gabinete civil
FRANCISCO RODRIGUES VALE JÚNIOR - Secretário Municipal de Planejamento
ADRIAM RODRIGUES DA SILVA - Assessor de Expediente e Despacho - Gabinete Civil

Consultores:
LUIZ FERNANDO CRUVINEL TEIXEIRA
JAIR MARCÍLIO GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Coordenador Técnico:
SANDRA SARNO R. DOS SANTOS

atualizada
2014
/jullho

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

Equipe Técnica:
CELIMENE MACHADO DE FARIA ARANTES
EDY LAMAR W. DA SILVA ACHCAR
ELIANY AUXILIADORA COUTINHO MORAES
JEOVÁ DE ALCÂNTARA LOPES
MAGALI TEIXEIRA DAHER
MARTA HORTA FIGUEIREDO DE CARVALHO
RAMOS ALBUQUERQUE NÓBREGA
VALÉRIA FLEURY DE CARVALHO PENIDO

DECRETO Nº 176/08

IRIS REZENDE - Prefeito de Goiânia
FRANCISCO RODRIGUES VALE JÚNIOR - Secretário Municipal de Planejamento
RAMOS ALBUQUERQUE NÓBREGA - Assessor de Planejamento

Coordenadores Técnicos:
CELIMENE MACHADO DE FARIA ARANTES
ELIANY AUXILIADORA COUTINHO MORAES
MAGALI TEIXEIRA DAHER

Equipe Técnica:
EDY LAMAR W. DA SILVA ACHCAR
JEOVÁ DE ALCÂNTARA LOPES
MARTA HORTA FIGUEIREDO DE CARVALHO
SANDRA SARNO R. DOS SANTOS
VALÉRIA FLEURY DE CARVALHO PENIDO

DECRETO Nº 1085/08

IRIS REZENDE - Prefeito de Goiânia
JEOVÁ DE ALCÂNTARA LOPES - Secretário Municipal de Planejamento
RAMOS ALBUQUERQUE NÓBREGA - Assessor de Planejamento

Coordenadores Técnicos:
ELIANY AUXILIADORA COUTINHO MORAES
MAGALI TEIXEIRA DAHER

Equipe Técnica:
CELIMENE MACHADO DE FARIA ARANTES
DOUGLAS BRANQUINHO
EDY LAMAR W. DA SILVA ACHCAR
MARTA HORTA FIGUEIREDO DE CARVALHO
SANDRA SARNO R. DOS SANTOS
VALÉRIA FLEURY DE CARVALHO PENIDO

ESTUDO DE IMPACTO DE TRÂNSITO - EIT
ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

IRIS REZENDE - Prefeito de Goiânia
JEOVÁ DE ALCÂNTARA LOPES - Secretário Municipal de Planejamento
RAMOS ALBUQUERQUE NÓBREGA - Assessor de Planejamento

Coordenadores Técnicos:
CARLOS EDUARDO
SÉRGIO FERNANDO DE SOUSA BITTENCOURT (AMT)
SÍLVIO COSTA MATTOS

atualizada
2014
/jullho

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

Equipe Técnica:
ALBERTO AURELIANO BAILONI
CELIMENE MACHADO DE FARIA ARANTES
EDY LAMAR W. DA SILVA ACHCAR
ELIANY AUXILIADORA COUTINHO MORAES
JONAS HENRIQUE LOBO GUIMARÃES
MAGALI TEIXEIRA DAHER
MARTA HORTA FIGUEIREDO DE CARVALHO
SANDRA SARNO R. DOS SANTOS
VALÉRIA FLEURY DE CARVALHO PENIDO

VAZIOS URBANOS

IRIS REZENDE - Prefeito de Goiânia
JEOVÁ DE ALCÂNTARA LOPES - Secretário Municipal de Planejamento
RAMOS ALBUQUERQUE NÓBREGA - Assessor de Planejamento

Consultor:
LUIZ FERNANDO CRUVINEL TEIXEIRA

Coordenadores Técnicos:
CELIMENE MACHADO DE FARIA ARANTES
ELIANY AUXILIADORA COUTINHO MORAES
MAGALI TEIXEIRA DAHER

Equipe Técnica:
ALBERTO AURELIANO BAILONI
CELIMENE MACHADO DE FARIA ARANTES
EDY LAMAR W. DA SILVA ACHCAR
ELIANY AUXILIADORA COUTINHO MORAES
JONAS HENRIQUE LOBO GUIMARÃES
MAGALI TEIXEIRA DAHER
MARTA HORTA FIGUEIREDO DE CARVALHO
SANDRA SARNO R. DOS SANTOS
SÍLVIO COSTA MATTOS
VALÉRIA FLEURY DE CARVALHO PENIDO

CONJUNTOS RESIDENCIAIS

IRIS REZENDE - Prefeito de Goiânia
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Planejamento

Coordenadores Técnicos:
ELIANY AUXILIADORA COUTINHO MORAES
VALÉRIA FLEURY DE CARVALHO PENIDO

Equipe Técnica:
ALBERTO AURELIANO BAILONI
CELIMENE MACHADO DE FARIA ARANTES
DOUGLAS BRANQUINHO
EDY LAMAR W. DA SILVA ACHCAR
ELIANY AUXILIADORA COUTINHO MORAES
IOLANE PRUDENTE MARQUES
JONAS HENRIQUE LOBO GUIMARÃES
MAGALI TEIXEIRA DAHER
MARTA HORTA FIGUEIREDO DE CARVALHO
SANDRA SARNO R. DOS SANTOS
SÍLVIO COSTA MATTOS

atualizada
2014
/jullho

Prefeitura
de Goiânia

SEMDUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Coletânea

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO PLANO DIRETOR

TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR - TDC
PROJETO DIFERENCIADO DE URBANIZAÇÃO - PDU

IRIS REZENDE - Prefeito de Goiânia
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Planejamento

Coordenadores Técnicos:
CELIMENE MACHADO DE FARIA ARANTES
ELIANY AUXILIADORA COUTINHO MORAES
MAGALI TEIXEIRA DAHER

Equipe Técnica:
ALBERTO AURELIANO BAILONI
DOUGLAS BRANQUINHO
EDY LAMAR W. DA SILVA ACHCAR
ELIANY AUXILIADORA COUTINHO MORAES
IOLANE PRUDENTE MARQUES
JONAS HENRIQUE LOBO GUIMARÃES
MARTA HORTA FIGUEIREDO DE CARVALHO
SANDRA SARNO R. DOS SANTOS
SÍLVIO COSTA MATTOS
VALÉRIA FLEURY DE CARVALHO PENIDO

ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - AEIS

IRIS REZENDE - Prefeito de Goiânia
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Planejamento

Coordenador Técnico:
SÍLVIO COSTA MATTOS

Equipe Técnica:
CELIMENE MACHADO DE FARIA ARANTES
ELIANY AUXILIADORA COUTINHO MORAES
IOLANE PRUDENTE MARQUES
MAGALI TEIXEIRA DAHER
SANDRA SARNO R. DOS SANTOS
VALÉRIA FLEURY DE CARVALHO PENIDO

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNIA

ANTONIO CRUVINEL CAIXETA
MARIA DAS MERCÊDES BRANDÃO DE OLIVEIRA
SIMONE DO NASCIMENTO COSTA
JANAMAINA COSTA BEZERRA DE AZEVEDO
LUCIENE RIBEIRO DA COSTA
PABLO PEREIRA GALVÃO
GERMANA DE FARIA ARANTES

Apoio Técnico
CELIMENE MACHADO DE FARIA ARANTES
KELLEN MENDONÇA SANTOS
MAGALI TEIXEIRA DAHER
SÍLVIO COSTA MATTOS

atualizada
2014
/jullho

AproVNet